

CONGRESSO NACIONAL

ANNAES

DO

Senado Federal

Sessões de 1 a 31 de agosto de 1917

VOLUME IV



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1921

INDICE

Discursos contidos neste volume

A. Azeredo:

Fazendo o elogio funebre do Sr. Miguel de Lemos, chefe do Apostolado Positivista, e requerendo demonstrações de pesar. Pags. 317 a 318.

Tratando da politica de Matto Grosso e declarando aceitar a candidatura do bispo D. Aquino para governador do mesmo Estado. Pags. 485 a 491.

Adolpho Gordo:

Declarando que opportunamente tomará em consideração as observações feitas pelo Sr. Rego Monteiro á proposição que regula o exercicio da profissão de conductor de vehiculo automovel. Pag. 473.

Fazendo considerações acerca de um projecto de sua authoria sobre accidentes no trabalho. Pags. 497 a 502.

Sobre o projecto concedendo favores aos reservistas de linhas de tiro do paiz. Pags. 553 a 554.

Alcindo Guanabara:

Justificando um projecto que fixa o subsidio dos membros do Conselho Municipal do Districto Federal. Pag. 354.

Manifestando-se a favor de um requerimento do Sr. Rosa e Silva no sentido de ser adiada a discussão da proposição n. 63, deste anno, abrindo creditos para despesas feitas pela Delegacia do Thesouro em Londres. Pag. 393.

Justificando um projecto que organiza a assistencia á infancia abandonada e delinquente no Districto Federal. Pags 396 a 419.

Sustentando o parecer da Commissão de Finanças sobre a proposição que abre creditos diversos para pagamento de despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres. Pags. 419 a 423, 431 a 435.

Dando explicações a respeito do credito para pagamento de despesas pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres. Pags. 443 a 444.

Alencar Guimarães:

Communicando o motivo da ausencia do Senador Ruy Barbosa á sessão. Pag. 49.

Alfredo Ellis:

Justificando a mudança do Senado. Pags. 64 a 66.

Bueno de Paiva:

Fazendo o elogio funebre do Dr. Carlos Peixoto Filho, deputado por Minas Geraes, e requerendo demonstrações de pezar pelo seu fallecimento. Pags. 520 a 521.

Cunha Pedrosa:

Dando as razões que o levaram a apresentar ao Senado o projecto n. 24, de 1915, concedendo favores aos reservistas das linhas de tiro do paiz. Págs. 542 a 553.

Dantas Barreto:

Justificando um requerimento a respeito da exploração do porto do Recife. Pags. 281 a 282.

Sobre o projecto n. 45, de 1916, que manda organizar o quadro Q F para os officiaes do Exercito e da Armada, amnistiados pela lei n. 3.178, de 1916. Pags. 366 a 367.

Erico Coelho:

Requerendo demonstrações de pezar pelo fallecimnto do Dr. Carlos Pixoto Filho. Pag. 522.

Fazendo uma declaração sobre erros em nomes e quantias concernentes á verba 10^a do exercicio findo. Pag. 526.

Defendendo o parecer que approva credito para pagamento de funcionarios do Ministerio do Exterior. Pags. 530 a 533 e 541 e 542.

Francisco Sá:

Defendendo a proposição n. 60, deste anno, abrindo creditos para pagamento de funcionarios do Ministerio do Exterior. Pags. 533 a 536.

Generoso Marques:

Rectificando um aparte attribuido ao orador no discurso proferido na sessão anterior pelo Sr. Ruy Barbosa. Pags. 48 e 49.

Respondendo ao Sr. Alencar Guimarães, em defesa da proposição n. 34, deste anno, approvando o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. / Pags. 66 a 67.

Gonzaga Jayme:

Justificando um requerimento em que pede a nomeação de uma commissão especial para estudar o projecto de Codigo Penal da Republica. Pags. 346 e 347 e 349 a 351.

Hercilio Luz:

Pedindo a publicação no *Diario do Congresso*, de tres accórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos sobre a questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina e mais das impugnações do advogado deste Estado, nessa questão. Pags. 67 a 68.

João Luiz Alves:

Rectificando um equivoço na proposição que autoriza despezas com adaptação de grelhas especiaes e uso de carvão pulverizado, Pag. 320.

Sobre um requerimento do Sr. Gonzaga Jayme, pedindo a nomeação de uma commissão especial para estudar o projecto de Codigo Penal da Republica. Pags. 347 a 349 e 352 a 354.

João Lyra:

Defendendo o projecto n. 45, de 1916, que manda organizar o quadro Q F, composto dos officiaes do Exercito e da Armada, amnistiados pela lei n. 3.178, de 1916. Pags. 367 a 371.

Requerendo demonstração de pesar em homenagem á memoria do Dr. Carlos Peixoto Filho. Pag. 521.

Lopes Gonçalves:

Tratando dos interesses do Estado do Amazonas no Territorio do Acre. Pags. 444 a 446.

Mendes de Almeida:

Sobre um requerimento do Sr. Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa, pedindo audiencia da Commissão de Finanças sobre o projecto n. 10, deste anno, reformando o Corpo Diplomatico e o Corpo Consular. Pag. 454.

Discutindo a proposição n. 60, deste anno, que abre credito para pagamento de funcionarios do Ministerio do Exterior. Pags. 529 a 530 e 538 a 539.

Miguel de Carvalho:

Discutindo a proposição n. 63, deste anno, que abre creditos diversos ao Ministerio da Fazenda, para pagamentos de despezas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres. Pags. 385 a 389, 435 a 439.

Paulo de Frontin:

Apresentando sinceros applausos do Districto Federal ao Exmo. Sr. Presidente da Republica pela sua accção efficaz e patriotica na solução do litigio entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. Pags. 129 a 130.

Defendendo o seu projecto que suspende a cobrança de impostos sobre vencimentos e subsidios. Pags. 162 a 165.

Occupando-se da proposição que autoriza as despezas com as adaptações de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado nas locomotivas das estradas de ferro officiaes. Pags. 283 a 284.

Pires Ferreira:

Justificando uma emenda mandando pagar ajuda de custo ao consul Gervasio Pires Ferreira. Pag. 528.

Raymundo de Miranda:

Manifestando-se favoravel á mudança do Senado, e occupando-se, em seguida, da politica de Alagoas. Pags. 68 a 72.

Associando-se em nome do Estado de Alagoas, ás congratulações ao Governo da Republica pela solução definitiva do caso Paraná-Santa Catharina, tratando da politica daquelle Estado, e fazendo um appello á Camara dos Deputados, para que dê andamento a um projecto do Sr. Deputado Augusto de Lima, sobre carestia da vida. Pags. 130 a 132.

Sobre o acto do prefeito desta Capital, nomeando uma commissão de cavalheiros para estudarem a actual crise da carestia de vida e encontrarem o meio de debelal-a. Pags. 136 a 144.

Enviando á Mesa um requerimento do Sr. Diogenes de Almeida Pernambuco, pedindo credito para pagamento de seus vencimentos como 1º official dos Correios desta Capital. Pag. 477.

Dando as razões por que tem havido demora na apresentação de um projecto da Comissão de Salvação Publica sobre a carestia da vida. Pags. 502 a 505.

Rago Monteiro:

Discutindo a proposição que regula o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis. Pags. 472 a 473 e 473 a 474.

Rosa e Silva:

Requerendo o adiamento da discussão da proposição numero 63, deste anno, que abre creditos diversos para pagamentos de despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres. Pags. 391 a 392.

Discutindo a proposição que abre creditos para pagamento de despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres. Pags. 423 a 431 e 470.

Occupando-se da proposição n. 60, deste anno, que abre credito pelo Ministerio do Exterior para pagamento a funcionarios em disponibilidade do mesmo Ministerio. Pags. 527 a 528 e 536 a 538.

Ruy Barbosa:

Combatendo a proposição n. 34, deste anno, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 6 a 46.

Victorino Monteiro:

Respondendo ao Sr. Paulo de Frontin sobre o projecto que suspende a cobrança do imposto de vencimentos e subsidios. Pags. 165 a 166.

Rectificando um equívoco typographico na proposição que autoriza o emprego de grelhas especiaes nas locomotivas das estradas de ferro. Pag. 285.

Fazendo o elogio funebre do conselheiro Francisco Antunes Maciel e requerendo demonstrações de pesar pelo seu fallecimeo. Pags. 316 a 317.

Dando as razões por que a Comissão de Finanças aconselha ao Senado a approvar a proposição n. 63, deste anno, que abre creditos diversos ao Ministerio da Fazenda para despezas feitas pela Delegacia do Theouro em Londres. Pags. 389 a 391 e 392 a 393.

Defendendo a proposição que abre credito para pagamento a funcionarios do Ministerio do Exterior. Pags. 539 a 541.

Materias contidas neste volume

Accidentes no trabalho — Discurso do Sr. Adolpho Gordo sobre um projecto de... Pags. 497 a 502.

Accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 6 e 56.

Aduos chimicos — Proposição n. 70, de 1917, providenciando sobre a venda de... Pag. 315.

Alistamento e sorteio militar — Proposição n. 85, de 1907, autorizando o Governo a revêr a lei n. 1.860, de 1908. Pag. 493.

Associações commerciaes do Amazonas, Aracajú, Bahia, Natal, Parahyba, Pará, Santos, S. Luiz do Maranhão — considerando-as de utilidade publica. Pags. 128, 307, 324, 460, 484, 505 e 526.

Carvão nacional — Parecer sobre requerimento de Raphael Levy pedindo vantagens para uma usina de briquetagem do... Pag. 469 e 478.

Codigo Penal da Armada — Redacção final das emendas do Senado á proposição n. 63, de 1915, mandando applicar aos officiaes das policiaes militarizadas, as penas estabelecidas no... Pag. 2.

Codigo Penal da Republica — Requerimentos solicitando uma commissão para estudar o projecto, e pedindo informações ao Governo sobre a execução da lei que autoriza a organização de um codigo penal. Pags. 346. a 354.

Collegios militares — Parecer n. 127, de 1917, sobre a indicação n. 3, de 1914, mandando extinguil-os. Pag. 3.

Concessão de terrenos á Associação Commercial da Bahia. (Parecer da Commissão de Finanças.) Pag. 512.

Condutores de vehiculos automoveis — Parecer da Commissão de Justiça e Legislação sobre a proposição n. 26, de 1916, regulando o exercicio da profissão de... Páginas 375 a 381, 471, 472 a 474.

Contagem de tempo:

Ao Sr. Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro, professor do antigo Conservatorio de Musica. (Proposição numero 170, de 1916.) Pag. 61.

Ao 1º tenente da Armada, Augusto Theotônio Pereira. Pag. 458.

Contestado — Documentos sobre a questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, e publicados a requerimento do Sr. Hercilio Luz: Pags. 76 a 127 e 288 a 305.

Corpo Consular e Diplomatico Brasileiro — Projecto e substitutivo reformando-o. Pags. 172 a 281.

Creditos:

De 4:500\$, para pagamento ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello. Pags. 5, 133 e 145.

De 10.458:863\$172, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 5 e 61.

De 110:000\$, para occorrer a despezas com a Estrada de Ferro Itapura a Corumbá. Pag. 5.

De 36:408\$864, para pagamento a D. Christina L. de Toledo Piza e outras. Pags. 50 e 319.

De 323\$700, para pagamento a Francisco Alves Rollo. Pags. 50 e 319.

De 18:466\$424, para pagamento á viuva e filhos do Dr. Antonio A. Cardoso de Castro. Pags. 51 e 319.

De 4:688\$104, para pagamento a D. Maria Ignez Salazar. Pag. 52.

De 14:000\$, para pagamento a D. Helena de Lima Santos Moreira. Pags. 53 e 145.

De 236\$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque. Pags. 54 e 319.

De 59:607\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional. Pags. 55 e 145.

De 24:537\$495, para pagamento a D. Alice de Andrade P. do Rego Monteiro. Pags. 60 e 145.

- De 194:573\$703, para pagamento de despesas feitas pela Delegacia do Thesouro, em Londres. Pags. 128, 385, 419 a 439 e 446.
- De 50:000\$, para pagamento á Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor. Pags. 157 e 319.
- De 5:380\$628, para pagamento a D. Maria Lins da Cunha Menezes. Pags. 158 e 319.
- De 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa por serviços executados no açude « Curraes », no Rio Grande do Norte. Pags. 159 e 320.
- De 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olynto e outras. Pags. 159 e 318.
- De 200:000\$, para montagem de uma estação radiotelegraphica no Estado do Amazonas. Pag. 324.
- De 150:000\$, para conservação das linhas telegraphicas do Estado de Malto Grosso. Pags. 338 e 364.
- De 50:000\$, para edição de cartas militares. Pags. 340 e 365.
- De 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França. Pags. 341, 383 e 455.
- De £ 7.187-7-2, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., de fornecimentos á E. F. Central do Brasil. Pags. 343, 383 e 455.
- De 150:000\$, ouro, para pagamento de garantia de juros a The Brasil Great Southern Railway Company. Pags. 344, 365 e 455.
- De 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para pagamento de despesas feitas pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres. Pags. 344 e 365.
- De 15:000\$, papel e 90:000\$, ouro, para pagamento aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade. Pags. 461 a 469 e 526 a 542.
- De 5.573\$333, para pagamento ao Dr. João Lopes Machado. Pags. 475 e 519.
- De 124:778\$400, para pagamento de addicionaes aos tachygraphos da Camara e augmento de vencimentos dos funcionarios desta Casa do Congresso. Pag. 476.
- De 45:100\$, para pagamento a M. Cavassa Filho & Comp. Pag. 479.
- De 60:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para pagamento de despesas feitas pelo Ministerio das Relações Exteriores. Pag. 480.

De 499:683\$863, para pagamento dos addidos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no 2º semestre de 1917. Pag. 506.

De 2.103:324\$285, para legalizar despezas da verba 18ª do orçamento da Fazenda no exercicio de 1915. Pag. 507.

Declaração de voto:

Do Sr. Lopes Gonçalves, ao projecto que modifica a tabella do imposto sobre subsidios e vencimentos. Pagina 447.

Demonstrações de pesar:

Pelo fallecimento do conselheiro Francisco Antunes Maciel. Pags. 316 e 317.

Pelo fallecimento do Sr. Miguel de Lemos. Pags. 317 e 318.

Pelo fallecimento do Sr. Deputado Carlos Peixoto Filho. Pags. 520 a 522.

Dotação ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento dos serviços relevantes prestados ao Brasil — Redacção final n. 125, de 1917. Pag. 2.

Dragões da Independencia — Proposição n. 68, de 1917, determinando que o 1º regimento de cavallaria do Exercito passará a denominar-se regimento dos... Pags. 314 e 524.

Emendas:

Do Senado:

A' proposição n. 178, de 1916, que institue o quadro dos officiaes da reserva do Exercito Nacional. Pags. 56 a 59.

A' proposição n. 17, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu D. Maria Feliciano Galvão para ter direito ao monte-pio. Pag. 59.

A' proposição n. 21, de 1917, concedendo licença a Victalino Coelho de Figueiredo. Pag. 60.

A' proposição n. 109, de 1916, autorizando despezas com as adaptações de grelhas especiaes de carvão pulverizado. Pags. 310, 325 e 355.

Da Comissão de Finanças:

A' proposição n. 109, de 1916, autorizando despezas com as adaptações de grelhas especiaes e compra de carvão pulverizado. Pag. 160.

A' proposição n. 89, de 1912, mandando computar o tempo em que esleve na reserva o 1º tenente da Armada Augusto Theotônio Pereira. Pag. 458.

Da Comissão de Justiça e Legislação:

A' proposição n. 26, de 1916, regulando o exercício da profissão de conductor de vehiculos automoveis. Pag. 377.

A' proposição n. 62, deste anno, considerando de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas. Pag. 460.

Do Sr. Paulo de Frontin:

A' proposição n. 26, de 1916, que regula o exercício da profissão de conductor de vehiculos automoveis. Pag. 471.

Do Sr. Pires Ferreira:

A' proposição n. 60, deste anno, abrindo credito para pagamento a funcionarios do Ministerio do Exterior. Pag. 529.

Encampação da Estrada de Ferro Central da Bahia — Proposição n. 66, de 1917, autorizando a... Pags. 307, 346, 365 e 455.

Estrada de Ferro Centro Oeste, no Estado da Bahia — Proposição n. 66, de 1917, autorizando a encampação da... Pags. 307 e 455.

Favores aos filhos dos operarios mortos ou invalidados com o desabamento do York-Hotel — Proposição n. 69, de 1917. Pag. 314.

Forças de terra para o exercicio de 1918. Pags. 322.

Guardas-civis — Parecer sobre a proposição n. 19, de 1917, que assegura uma pensão aos... Pag. 162.

Impostos sobre vencimentos, subsidios e etc. — Projecto n. 8, de 1917, suspendendo a cobrança, e parecer da Comissão de Finanças. Pags. 4, 356, 383, 384, 447 e 451.

Infancia abandonada e delinquente no Districto Federal — Projecto que organiza a existencia á... Pags. 396 a 419 e 478.

Licenças:

A Alexandre Gomes de Oliveira, operario da E. F. Central do Brasil. Pags. 5, 132 e 145.

- A Plínio Barbôsa Lima, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pags 5, 133 e 145.
- A Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves da E. F. Central do Brasil. Pags. 59 e 145.
- A Antenor Barbosa, foguista da E. F. Central do Brasil. Pags. 59 e 145.
- A Antonio Costa, telegraphista da E. F. Central do Brasil. Pags. 60 e 145.
- A Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil. Pags. 60, 145, 157 e 308.
- A Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos. Pags. 60 e 145.
- A Henrique Cussen, archivista da E. F. Central do Brasil. Pags. 61 e 145.
- A Antonio Picancio-Corrêa, empregado da E. F. Central do Brasil. Pag. 306.
- A Raymundo da Conceição Montenegro, carteiro da Administração dos Correios de S. Paulo. Pag. 306.
- A Anselmo Silva, trabalhador da E. F. Central do Brasil. Pag. 316.
- A Pedro José Alves, guarda-chaves da E. F. Central do Brasil. Pags. 338, 382 e 455.
- A João José de Araujo Pinheiro, funcionario da Directoria Geral dos Correios. Pags. 338, 382 e 455.
- A D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, empregada da E. F. Central do Brasil. Pag. 480.
- A Carlos Militão da Costa Nunes, operario da E. F. Central do Brasil. Pag 481.
- A D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos. Pag. 508.
- Linhas estategicas e telegraphicas de Matto Grosso — Parecer sobre a proposição n. 59, deste anno, abrindo credito paar conservação das... Pags. 338 e 393.**
- Menores delinquentes e abandonados — Pags. 396 a 419 e 478.**
- Monumento ao Dr. Oswaldo Cruz — Projecto n. 1, de 1917, autorizando auxilio para um... Pag. 5.**
- Nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico — Parecer e substitutivo approvando-a. Pags. 172 a 281.**

Officios:

- Do Sr. Ministro da Guerra, enviando o parecer da comissão de promoções do Exército sobre a proposição n. 3, do corrente anno, que manda contar aos officiaes do Exército e da Armada o ultimo biennio em que cursaram as aulas dos collegios militares. Pag. 49.
- Do Sr. Ministro da Agricultura, enviando as informações, prestadas pelo director do Serviço Geologico e Mineralogico sobre a proposição n. 108, de 1916, relativa a jazidas carboníferas. Pag. 49.
- Do Sr. Ministro da Fazenda, prestando informações sobre a proposição que manda o Governo contractar com os proprietarios de minas carboníferas installação de usinas para lavagem e briquetagem do mesmo mineral. Pag. 129.
- Do Sr. Vice-Presidente do Tribunal Federal, enviando cópia dos accordãos proferidos na acção em que são partes os Estados do Paraná e Santa Catharina. Pagina 153.
- Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, prestando informações sobre o requerimento em que os Srs. Janowitz, Wahle & Comp. propõem a construcção de um caes sanitario nesta capital. Pag. 169.
- Do Sr. Ministro da Guerra, prestando informações acerca das linhas de tiro que tomarem parte na parada de 7 de setembro vindouro. Pag. 307.
- Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á consideração do Senado os decretos de promoção do Sr. Luiz Guimarães Filho a ministro do Brasil na Russia, e de remoção do ministro Sr. Luiz de Lima e Silva para a Grecia. Pag. 374.

Pareceres:**Da Comissão de Constituição e Diplomacia:**

- N. 145, de 1917, sobre o projecto n. 17, de 1913, approvando a Nova Consolidação das Leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro. Pags. 172 a 281.
- N. 170, de 1917, sobre o projecto n. 11, deste anno, fixando o subsidio dos membros do Conselho Municipal do Districto Federal. Pag. 507.

Da de Finanças:

- N. 128, de 1917, sobre a proposição n. 22, deste anno, autorizando a abertura do credito de 36:4088864.

- para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. D. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, viúva e filhas do Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida. Pag. 50.
- N. 129, de 1917, sobre a proposição n. 24, deste anno, abrindo credito de 323\$700, para pagamento a Francisco Alves-Róllo, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 50.
- N. 130, de 1917, sobre a proposição n. 26, do corrente anno, abrindo credito de 18:466\$424, para occorrer ao pagamento á viuva e filhos menores do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 51.
- N. 131, de 1917, sobre a proposição n. 31, deste anno, abrindo credito de 4:688\$104, para pagamento a Dona Maria Ignez Salazar, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 52.
- N. 132, de 1917, sobre a proposição n. 32, de 1917, abrindo o credito de 14:000\$, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Helena de Lima Santos Moreira. Pag. 13.
- N. 133, de 1917, sobre a proposição n. 53, deste anno, abrindo o credito de 236\$650, para pagamento a Dona Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 54.
- N. 134, de 1917, sobre a proposição n. 54, deste anno, abrindo o credito de 59:607\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional. Pag. 55.
- N. 138, de 1917, sobre a proposição n. 38, do corrente anno, abrindo credito especial de 50:000\$, para pagamento de subvenções á Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor. Pag. 157.
- N. 139, de 1917, sobre a proposição n. 57, deste anno, abrindo o credito de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 158.
- N. 140, de 1917, sobre a proposição n. 58, de 1917, abrindo credito de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, por serviços executados no açude « Curraes » em Apody, Estado do Rio Grande do Norte. Pag. 159.
- N. 141, de 1917, sobre a proposição n. 59, de 1917, abrindo credito de 32:584\$184, para pagamento a D. Emiliana Cobra Olynto e outras, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 159.

- N. 142, de 1917, sobre a proposição n. 109, de 1906, autorizando despesas com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado. Pags. 160 e 310.
- N. 143, de 1917, sobre o requerimento de D. Clotilde Paranhos do Rio Branco, solicitando restituição da quantia de 1:500\$, que lhe foi descontada pelo Theouro, indevidamente. Pag. 161.
- N. 148, de 1917, sobre o projecto n. 45, de 1916, organizando o quadro designado pelas letras Q F, constituido dos officiaes amnistiados pelo art. 1º da lei n. 3.178, de 1916. Pags. 328 a 337.
- N. 149, de 1917, sobre a proposição n. 29, deste anno, concedendo licença a Pedro José Alves, guarda-chaves da E. F. Central do Brasil. Pag. 338.
- N. 150, de 1917, sobre a proposição n. 36, do corrente anno, concedendo licença ao fiel da Directoria Geral dos Correios, João José de Araujo Pinheiro. Pag. 338.
- N. 151, de 1917, sobre a proposição n. 39, de 1917, abrindo credito de 150:000\$, complementar á verba 13ª, art. 74 da lei orçamentaria deste anno, destinado á conservação das linhas telegraphicas de Matto Grosso. Pags. 338 e 393.
- N. 152, de 1917, sobre a proposição n. 50, deste anno, abrindo credito de 50:000\$, para edição de cartas militares. Pags. 340 e 393.
- N. 153, de 1917, sobre a proposição n. 51, de 1917, abrindo credito de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria. Pag. 341.
- N. 154, de 1917, sobre a proposição n. 55, deste anno, relevando a prescripção em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes. Pag. 342.
- N. 155, de 1917, sobre a proposição n. 56, de 1917, abrindo o credito de £ 7.187-7-2, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 343.
- N. 156, de 1917, sobre a proposição n. 61, deste anno, abrindo credito de 150:000\$, ouro, para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company, de garantia de juros a que tem direito. Pag. 344.
- N. 157, de 1917, sobre a proposição n. 63, deste anno, abrindo creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para pagamentos de despesas feitas pela Delegacia

- do Thesouro em Londres, no exercicio de 1914. Paginas 344, 419 a 439 e 446.
- N. 158, de 1917, sobre a proposição n. 66, deste anno, effectivando a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste, no Estado da Bahia. Pag. 346.
- N. 159, de 1917, sobre o projecto n. 8, deste anno, suspendendo a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos. Pags. 356 a 362.
- N. 163, de 1917, sobre a emenda substitutiva ao projecto n. 24, de 1907, regulando o pagamento do soldo a officiaes e praças do Exercito e da Armada. Paginas 457 e 491.
- N. 164, de 1917, sobre a proposição n. 89, de 1912, computando tempo em que esteve na reserva o 1º tenente da Armada, Augusto Theotônio Pereira. Pag. 458.
- N. 165, de 1917, sobre a proposição n. 91, de 1915, autorizando licença com direito ás vantagens do soldo aos officiaes do Exercito e da Armada. Pags. 458 a 460 e 491.
- N. 167, de 1917, sobre a proposição n. 60, deste anno, abrindo credito para pagamento aos funcionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade. Pags. 461 a 469 e 526 a 542.
- N. 168, de 1917, sobre o requerimento da Raphael Levy, pedindo vantagens para o estabelecimento de uma usina de briquetagem de carvão nacional. Pag. 469.
- N. 171, de 1917, sobre a proposição n. 191, de 1911, concedendo pensão á viuva e filhos do Dr. Carlos Carneiro de Mendonça. Pag. 510.
- N. 172, de 1917, sobre a proposição n. 112, de 1915, concedendo, a titulo gratuito, á Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrecidos contiguos ao seu actual edificio. Pag. 512.
- N. 173, de 1917, sobre a proposição n. 83, de 1914, definindo a situação dos bens que constituem o patrimonio da União, o dos Estados e os dos municipios. Pag. 514.
- N. 174, de 1917, sobre a proposição n. 76, deste anno, restituindo ao depositario publico aposentado Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, a quantia de 2:511\$732. Pag. 517.
- N. 175, de 1917, sobre a proposição n. 77, deste anno, abrindo credito de 5:573\$333, para pagamento ao Dr. João Lopes Machado. Pag. 519.

De Justiça e Legislação:

- N. 144, de 1917, sobre a proposição n. 19, deste anno, assegurando pensão aos guardas-civis que se inutilizarem no exercicio da profissão. Pags. 162 e 308.
- N. 160, de 1917, sobre a proposição n. 26, de 1916, regulando o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis. Pags. 375 a 381.
- N. 166, de 1917, sobre a proposição n. 62, de 1917, considerando de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas. Pag. 460.
- N. 169, de 1917, sobre o projecto n. 24, de 1915, dando preferencia aos reservistas das sociedades de tiro para o preenchimento de cargos publicos. Pags. 493 a 497.

Da de Marinha e Guerra:

- N. 127, de 1917, sobre a indicação n. 3, de 1914, extinguindo os collegios militares. Pag. 3.
- N. 176, de 1917, sobre a proposição n. 68, deste anno, determinando que o 1º regimento de cavallaria do Exercito passará a denominar-se «Regimento dos Dragões da Independencia». Pag. 524.

Da de Redacção:

- N. 125, de 1917, redacção final da emenda do Senado á proposição n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento aos serviços relevantes prestados ao Brasil. Pag. 2.
- N. 126, de 1917, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 63, de 1915, mandando applicar, nos delictos militares, aos officiaes das policias militarizadas, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada. Pag. 2.
- N. 135, de 1917, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 178, de 1916, instituindo o quadro dos officiaes da reserva do Exercito Nacional. Pags. 153 e 308.
- N. 136, de 1917, redacção final da emenda do Senado á proposição n. 17, deste anno, relevando a prescripção em que incorreu D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão ao montepio. Pags. 156 e 308.
- N. 137, de 1917, redacção final da emenda do Senado á proposição n. 21, do corrente anno, concedendo licença á Victalino Coelho de Figueiredo. Pags. 157 e 308.

- N. 146, de 1917, redacção final do projecto n. 9, de 1917, abrindo credito de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde do Rio Branco, o imposto cobrado sobre a pensão que percebe. Pag. 325.
- N. 147, de 1917, redacção final das emendas do Senado á proposição n. 109, de 1916, autorizando despezas com as adaptações de grelhas especiaes. Pags. 325 e 355.
- N. 161, de 1917, redacção final do projecto n. 45, de 1916, organizando o quadro Q F, constituído dos officiaes amnistiados pela lei n. 3.178, de 1916. Pag. 382.
- N. 162, de 1917, redacção final do projecto n. 13, deste anno, modificando a tabella do imposto sobre subsidios e vencimentos. Pag. 451.

Patrimonio da União, dos Estados e dos municipios. (Parecer da Comissão de Finanças sobre a proposição n. 83, de 1914, definindo os bens que constituem...) Pagina 514.

Pedido de informações:

Do Sr. Dantas Barreto:

Sobre a proposição do porto do Recife.—Pags. 281 a 282.

Pensão:

Aos guardas-civis que se invalidarem em serviço. Pagina 162.

A' viuva e filhos menores do Dr. Carlos Carneiro de Mendonça. (Parecer n. 171, de 1917, da Comissão de Finanças.) Pag. 510.

Projectos:

N. 8, de 1917, suspendendo, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidios, etc., estabelecido pela lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916. Pag. 4.

N. 1, de 1917, autorizando o auxilio de 200:000\$, á criação de um monumento ao Dr. Oswaldo Cruz. Pagina 5.

N. 9, de 1917, restituindo a D. Clotilde Paranhos do Rio Branco, a quantia de 1:500\$, indevidamente cobrada pelo Thesouro. Pags. 162, 311, 320, 325 e 364.

N. 17, de 1917, reformando os corpos consular e diplomatico brasileiros e dando outras providencias. Pags. 178 a 281.

— Fixando o subsidio dos membros do Conselho Municipal do Districto Federal. Pags. 355 e 567.

- N. 14, de 1917, organizando a assistencia á infancia abandonada e delinquente no Districto Federal. Pag. 411.
- N. 13, de 1917, modificando a tabella de imposto sobre subsidios e vencimentos. Pag. 447.
- N. 24, de 1907, regulando o soldo dos officiaes e praças que serviram na campanha do Paraguay. Pags. 457 e 491.
- N. 15, de 1917, considerando de utilidade publica, as associações commerciaes dos Estados da Parahyba e do Pará. Pag. 526.

Proposições:

- N. 23, de 1917, abrindo o credito especial de 4:500\$, para pagamento de vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola de Bellas Artes. Pags. 5, 133, e 145.
- N. 52, de 1917, abrindo o credito suplementar de 10.458:863\$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil. Pags. 5 e 61.
- N. 11, de 1917, concedendo licença a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da E. F. Central do Brasil. Pags. 5, 132 e 145.
- N. 13, de 1917, concedendo licença a Plinio Barbosa Lima, praticante da Directoria Geral dos Correios. Pags. 5, 133 e 145.
- N. 33, de 1917, abrindo o credito especial de 110:000\$, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá. Pag. 5.
- N. 22, de 1917, abrindo o credito de 36:408\$864, para pagamento a D. Christina L. de Toledo Piza e outros. Pags. 50, 308 e 319.
- N. 24, de 1917, abrindo o credito de 323\$700, para pagamento a Francisco Alves Rollo. Pags. 50, 309 e 319.
- N. 26, de 1917, abrindo o credito de 18:466\$424, para pagamento á viuva e filhos do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro. Pags. 51, 309 e 319.
- N. 31, de 1917, abrindo o credito de 4:688\$104, para pagamento a D. Maria Ignez Salazar. Pags. 52 e 309.
- N. 32, de 1917, abrindo o credito de 14:000\$, para pagamento a D. Helena de Lima Santos Moreira. Pags. 53, 145 e 309.

- N. 53, de 1917, abre o credito de 236\$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque. Pags. 54, 309 e 319.
- N. 54, de 1917, abrindo o credito de 59:607\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional. Pags. 55, 145 e 309.
- N. 178, de 1916, instituindo o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional. Pags. 56 e 144.
- N. 34, de 1917, approvando o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Pags. 6 e 56.
- N. 10, de 1917, concedendo licença a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves da E. F. Central do Brasil. Pags. 59 e 145.
- N. 15, de 1917, que concede licença ao foguista da E. F. Central do Brasil, Antenor Barbosa. Pags. 59 e 145.
- N. 17, de 1917, reconhecendo a D. Maria Feliciano Galvão o direito á pensão do montepio, relevada a prescrição em que incorreu o seu direito. Pags. 59 e 145.
- N. 20, de 1917, concedendo licença ao telegraphista Antonio Costa. Pags. 60 e 145.
- N. 21, de 1917, concedendo licença ao guarda-civil Victalino Coelho de Figueiredo. Pags. 60 e 145.
- N. 30, de 1917, concedendo licença a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos. Pags. 60 e 145.
- N. 37, de 1917, abre o credito de 24:537\$495, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a Dona Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro. Pags. 60 e 145.
- N. 49, de 1917, concedendo licença ao archivista da E. F. Central do Brasil, Henrique Cussen. Pags. 61 e 145.
- N. 170, de 1916, contando tempo ao professor do antigo Conservatorio de Musica, Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro. Pag. 61.
- N. 62, de 1917, considerando de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas. Pags. 128 e 505.
- N. 63, de 1917, abrindo o credito de 194:573\$703, ouro, para pagamento de despezas feitas, no exercicio de 1914, pela Delegacia do Thesouro, em Londres. Pags. 128 e 385.
- N. 64, de 1917, concedendo licença ao empregado da E. F. Central do Brasil, Antonio Corrêa Picanço. Pag. 306.

- N. 65, de 1917, concedendo licença a Raymundo da Conceição Montenegro, carteiro da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo. Pag. 306.
- N. 66, de 1917, autorizando o Governo a encampar a Estrada de Ferro Centro Oeste, no Estado da Bahia. Pag. 307.
- N. 67, de 1917, considerando de utilidade publica a Associação Commercial de Santos, no Estado de S. Paulo. Pag. 307.
- N. 38, de 1917, abre credito de 50:000\$, para pagamento de subvenção na navegação do Rio S. Francisco. Pags. 157, 309 e 319.
- N. 57, de 1917, abre o credito de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dóres L. da Cunha Menezes. Pags. 158, 310 e 319.
- N. 58, de 1917, abre o credito de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa. Pags. 159, 310 e 320.
- N. 59, de 1917, abre o credito de 32:584\$184, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho. Pags. 159, 310 e 318.
- N. 68, de 1917, denominando de «Regimento de Dragões da Independencia» o 1º regimento de cavallaria do Exército. Pags. 314 e 524.
- N. 69, de 1917, mandando admittir nas officinas do Estado, os filhos dos operarios mortos ou invalidados no desabamento do York-Hotel. Pag. 314.
- N. 70, de 1917, providenciando sobre a venda de adubos chimicos. Pag. 315.
- N. 71, de 1917, relevando a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber pensão de montepio. Pag. 315.
- N. 72, de 1917, concedendo licença a Anselmo Silva, trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pagina 316.
- N. 109, de 1906, autorizando despesas com adaptações de grelhas especiaes em locomotivas e uso de carvão pulverizado. Pag. 318.
- N. 73, de 1917, fixando as forças de terra para o exercicio de 1918. Pag. 322.
- N. 74, de 1917, considerando de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Bahia. Pag. 324.

- N. 75, de 1917, abrindo o credito de 200:000\$, para ser empregado na montagem de uma estação radiotelegraphica, no Estado do Amazonas. Pag. 324.
- N. 76, de 1917, restituindo ao depositario publico, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, a quantia de 2:511\$732, correspondente á renda liquida do Deposito Publico no 4º trimestre de 1897, que recolheu em duplicata. Pags. 373 e 517.
- N. 77, de 1917, abrindo credito de 5:573\$333, para pagamento de vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado. Pags. 475 e 519.
- N. 78, de 1917, abrindo o credito de 124:778\$400, para pagamento de gratificações addicionaes aos tachygraphos da Camara dos Deputados; e de 18:600\$, suplementar á verba 8ª — « Pessoal » — da Camara dos Deputados, relativo a augmento de vencimentos dos seus funcionarios. Pag. 476.
- N. 79, de 1917, abrindo o credito de 45:100\$, para pagamento a M. Carassa Filho & Comp., pela construção do vapor « Fernandes Vieira ». Pag. 479.
- N. 80, de 1917, abrindo o credito de 60:000\$, papel e 200:000\$, ouro, para pagamento de despezas feitas pelo Ministerio das Relações Exteriores. Pag. 480.
- N. 81, de 1917, concedendo licença a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil. Pag. 480.
- N. 82, de 1917, concedendo licença a Paulo de Souza Carvalho, carteiro dos Correios. Pag. 486.
- N. 83, de 1917, concedendo licença a Carlos Militão da Costa Nunes, operario da E. F. Central do Brasil. Pag. 481.
- N. 84, de 1917, considerando de utilidade publica as associações commerciaes de Aracajú, no Estado de Sergipe, de S. Luiz do Maranhão, no Estado do Maranhão, e de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Pagina 484.
- N. 85, de 1917, autorizando o Governo a revêr a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar. Pag. 493.
- N. 86, de 1917, prorogando a sessão legislativa até o dia 3 de outubro de 1917. Pags. 506 e 526.
- N. 87, de 1917, concedendo licença a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta cidade. Pag. 506.

N. 88, de 1917, abrindo o credito de 499:683\$863, para pagamento aos addidos do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Pag. 506.

N. 89, de 1917, abrindo o credito de 2.103:324\$285, para legalizar despezas effectuadas por conta da verba 18^a do orçamento do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1915. Pag. 507.

Prorrogação da sessão legislativa até o dia 3 de outubro de 1917. (Proposição n. 86, de 1917.) Pags. 506 e 526.

Quadro dos officiaes da reserva do Exercito — Proposição numero 178, de 1916 instituindo o... Pags. 56, 144, 153 e 308.

Quadro Q F — Parecer da Commissão de Finanças sobre o projecto n. 45, de 1916, organizando o quadro constituido pelos officiaes amnistiados attingidos pelo artigo 1^o da lei n. 3.178, de 1916. Pags. 328 a 337, 366, 367, 371 e 382.

Questão de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina — Publicação feita, em virtude de requerimento do Sr. Hercilio Luz. Pags. 76 a 127 e 288 a 305.

Radiotelegraphia no Estado do Amazonas. (Proposição n. 75, de 1917, abrindo credito para montagem de uma estação radiotelegraphica). Pag. 324.

Relevação de prescripção:

A' favor de D. Maria Feliciano Galvão para ter direito ao montepio. (Proposição n. 17, de 1917.) Pags. 59, 145, 156 e 308.

A' favor de D. Leopoldina de Mattos Porto, para receber montepio. Pag. 315.

A' favor de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para receber montepio. Pags. 342, 383 e 455.

Representação da commissão central dos funcionarios publicos pedindo a approvação do projecto suspendendo a cobrança do imposto sobre vencimentos. Pag. 321.

Restituição de renda recolhida ao Deposito Publico. (Proposição n. 76, de 1917.) Pags. 373 e 517.

Requerimentos;

N. 5, de 1917, pedindo informações ao Governo a respeito da exploração do porto do Recife. Pags. 282 e 308.

N. 6, de 1917, sobre a nomeação de uma comissão especial para estudar o projecto do Código Penal da Republica. Pag. 347.

N. 7, de 1917, substitutivo ao n. 6, pedindo informações ao Poder Executivo sobre a execução da lei que autoriza contractar a organização de um Código Penal. Pag. 352.

Do Sr. Luiz Gomes Pereira, capitão de corveta honorario, solicitando reintegração no cargo de director da Secretaria de Estado da Marinha. Pag. 443.

Do Sr. Diogenes de Almeida Pernambuco, pedindo abertura de credito para pagamento de seus vencimentos no cargo de 1º official dos Correios desta Capital. Pag. 478.

Da Comissão de Finanças, sobre pedido de Raphael Levy para installação de uma usina destinada á briquetagem do carvão nacional. Pags. 469 e 478.

Requerimentos de ordem:

Do Sr. Rosa e Silva:

Pedindo o adiamento da discussão da proposição n. 63, deste anno, abrindo creditos diversos para pagamento de despezas feitas pela Delegacia Fiscal do Tesouro em Londres. Pags. 392 e 393.

Dos Srs. Soares dos Santos e Rivadavia Corrêa:

Pedindo audiencia da Comissão de Finanças sobre o projecto n. 10, deste anno, reformando o Corpo Diplomatico e o Corpo Consular. Pag. 454.

Reservistas das sociedades do tiro. (Parecer sobre o projecto que assegura preferencia aos reservistas para os cargos publicos.) Pags. 493 a 497 e 542 a 553.

Serviço Geographico Militar. (Parecer da Comissão de Finanças á proposição que abre credito para edição de cartas militares.) Pags. 340 e 393.

Soldo das praças e officiaes reformados do Exercito e da Armada que serviram na campanha do Paraguay. (Parecer n. 163, de 1917.) Pags. 457 a 458 e 491.

Subsidio dos membros do Conselho Municipal. (Projecto fixando-o.) Pags. 355, 456 e 507.

Substitutivos:

- N. 10, de 1917, do projecto n. 17, de 1917, que approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro. Pags. 173 a 281 e 452.
- N. 12, de 1917, ao projecto n. 8, deste anno, suspendendo a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos. Pag. 361.
- N. 13, de 1917, ao projecto modificando o imposto sobre subsidios e vencimentos. Pags. 384 e 447.

Vantagens de soldo aos officiaes do Exercito e da Armada.
Pags. 458 a 460 e 491.

SENADO FEDERAL



Terceira sessão da nona legislatura do Congresso Nacional

67ª SESSÃO EM 1 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, A. AZEREDO,
VICV-PRESIDENTE E METELLO, 2º SECRETARIO

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Sylverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (45).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Antonio de Souza, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Raymundo de Miranda, Siqueira de Menezes, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Adolpho Gordo, Rodrigues Alves e Vidal Ramos (11).

E' lida, posta em discussão e, sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha e'xpeditente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 125 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200.000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento aos serviços relevantes prestados com vantagens para o Brazil, e dá outras providencias

Ao art. 1º:

«Onde se diz: «Duzentos contos de réis», diga-se «Trentos contos de réis».

Sala das Commissões, 31 de julho de 1917. — *Walfredo Leal.* — *Eugenio Jardim.* — *Thomaz Accioly.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso.*

N. 126 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 63 de 1913, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes das policias militarizadas, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham foro especial

I. O art. 2º passa a ser 1º, com a seguinte redacção:

Art. 1º Os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar.

II. O art. 1º passa a ser o 2º, assim redigido:

Art. 2º Nos crimes de que trata o artigo antecedente, os officiaes e praças da policia militarizada da União serão processados e julgados, em primeira instancia, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em gráo de recurso, pela Supremo Tribunal Militar..

III. Do art. 3º suppriman-se as palavras: «e dos Estados.»

IV. Supprima-se o art. 4º.

Sala das Commissões, 31 de julho de 1917. — *Walfredo Leal.* — *Eugenio Jardim.* — *Thomaz Accioly.*

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte depois de publicada no *Diario do Congresso.*

N. 127 — 1917

Tendo sido requerido parecer da Comissão de Marinha e Guerra sobre uma indicação n. 3 de 1914, apresentada ao Senado em 1914 e relativa aos collegios militares, a mesma comissão vem desempenhar-se deste dever, expondo a sua opinião no ponto de vista do interesse militar.

A questão levantada pela referida indicação está precisada na duvida quanto á regularidade do funcionamento de taes institutos, em face do que dispõe o art. 87, § 2º, da Constituição da Republica, que limita a acção do Governo Federal aos estabelecimentos militares de ensino superior parecendo assim ficarem fóra dessa attribuição os collegios militares, que teem um programma restricto e são destinados a facultar o curso preparatorio para os candidatos ás matriculas das escolas militar e naval.

Preliminarmente, a Comissão de Marinha e Guerra precisa esclarecer que, por força dos respectivos regulamentos, os collegios militares não têm por fim exclusivo preparar os alumnos que se destinam áquellas escolas. Esta condição só é obrigatoria para os gratuitos, orphãos de militares, que vão preencher um certo numero de vagas existentes, enquanto os contribuintes podem concorrer, sem nenhum privilegio, ás matriculas nos demais estabelecimentos de ensino superior da Republica.

Apezar de sua organização especial, não se pôde entretanto negar que estes collegios são de facto estabelecimentos de ensino secundorio e, como taes, elles quadram-se perfeitamente nos moldes da nossa Constituição, *ex-vi* do que dispõe o art. 35, ns. 3 e 4, que justificam e legalizam a existencia dos mesmos institutos, em nada influindo para que lhes seja legada capacidade legal, a circumstancia de terem ficado os ditos collegios subordinados ao Ministerio da Guerra, por isso que as leis especiaes que autorizam a sua criação, tornando-os dependentes daquelle departamento da administração publica, acertadamente tiveram por fim desenvolver a educação dos alumnos por meio dos instructores militares, deste modo preparando a mocidade estudiosa para o surto da carreira das armas e facilitando assim o problema do recrutamento de officiaes para o Exercito Nacional e para a Marinha de guerra.

Resta saber si este objectivo tem sido alcançado pelos collegios militares, isto é, encarar a questão sob o ponto de vista da utilidade de taes estabelecimentos.

Ninguém poderá negar, de boa fé, qual a influencia que elles teem exercido no desenvolvimento da instrucção militar, principalmente o collegio desta Capital que, por ser mais antigo, tem concorrido efficazmente para a formação de um brilhante nucleo de officiaes das nossas forças de terra e mar. Muitos são tambem os ex-alumnos que teem abraçado profissões differentes, servindo-se com exito dos conhecimentos primordiaes que adquiram naquelle estabelecimento de ensino. O mesmo acontecerá com os collegios de Porto Alegre e Bar-

bacena, quando o tempo tiver assegurado o surto de iguaes aspirações.

Mas, sobretudo o que justifica a existencia dos collegios militares, como estabelecimentos de instrucção secundaria, é a preferencia com que são disputadas as respectivas matriculas pelos candidatos a classe dos contribuintes. Além disso, é preciso frisar o caracter de instituições beneficentes, que elles possuem, sendo, como foram, creados para dar instrucção gratuita aos orphãos, filhos de servidores da Patria, que alli teem encontrado o amparo necessario para que se tornem cidadãos uteis, como até aqui teem sido os que cursaram com aproveitamento os referidos institutos de ensino.

Supprimir, pois, os Collegios Militares, pelo fundamento allegado de uma inconstitucionalidade hypothetica, sem que tenha sido allegada contra elles uma irregularidade qualquer, quando, ao contrario, os resultados que elles apresentam só são favoraveis á sua manutenção e principalmente em uma época como a presente, que está sendo reconhecida como a de reconstrucção militar, trabalhada pela necessidade de serem augmentados os elementos de defesa nacional — seria obra impatriotica da Commissão de Marinha e Guerra dar o seu parecer favoravel á semelhante desorganização.

Nem mesmo para os effeitos de economia poderia ser aconselhada a extincção dos Collegios Militares, porquanto os professores que servem nesses institutos e teem gratificações especiaes são em sua maioria *vitalícios*, o que quer dizer que continuariam no gozo dos mesmos direitos e ficariam em disponibilidade, como é de lei. Quanto ás demais despezas com o custeio dos internatos e com a instrucção fornecida aos alumnos gratuitos, é certo que estas seriam diminuidas e talvez compensadas pela renda dos collegios, si estes gosassem de um privilegio igual ao que tem o Collegio Pedro II e não fossem obrigados a recolher as respectivas receitas obtidas com as matriculas ao Thesouro Nacional, conforme disposições determinativas das leis de orçamento, nestes ultimos annos.

Assim, pois, a Commissão de Marinha e Guerra julga que a indicação deve ser archivada, por nada haver a deliberar sobre o seu objecto principal.

Sala das Commissões, em 26 de julho de 1917. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *A. Indio do Brasil*. — *F. Mendes de Almeida*. — A' Commissão de de Instrucção Publica.

ORDEM DO DIA

Votação, em 1.^a discussão, do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2.^o semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidios, etc., estabelecido pela lei n. 3.243, de 30 de dezembro de 1916, e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de

1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

Approvedo; vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 1, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a auxiliar com 200:000\$ a criação de um monumento, nesta Capital, ao Dr. Oswaldo Cruz.

Rejeitado.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola de Bellas-Artes.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito suplementar de 10.458:863\$172, para attender a despesas com a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Approvada.

O Sr. João Lyra (*pela ordem*) requer, e o Senado concede, dispensa do intersticio para que a proposição approvada figure na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1917 que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 110:000\$, especial, para pagamento de despesas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá no exercicio de 1916.

Approvada; vae ser submettida á sanção.

ALTERAÇÃO DOS LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Ruy Barbosa (*) — Sr. Presidente, quando hontem, cedendo á suggestão de um dos nobres membrós da Mesa desta Casa, que, tendo tido a bondade de se approximar de mim e vendo-me indisposto, se condeu do meu estado de doença; quando, cedendo a suggestão do nobre Senador a quem me refiro e que póde dar testemunho de que não accedi á sua lembrança com alvoroço, nem presteza; quando, digo eu, cedendo a esta suggestão, me animei a solicitar do Senado o adiamento deste debate por 24 horas, bem longe estava de imaginar que, recorrendo á benevolencia desta Casa, em materia de ordem tão elementar, a expuzesse á censuras dos directores da opinião do paiz, e que, com isso, causasse inquietação, cuidado e desgosto ás almas patrioticas e sofregas por verem resolvido este problema com a medida que tem o apoio dos amigos do Governo.

Dirigindo-me ao Senado, com o requerimento que lhe apresentei, Sr. Presidente, não occultei que eu poderia falar si o Senado indeferisse a minha petição, e que o faria a despeito de tudo, porque os meus compromissos moraes, neste assumpto, com a minha consciencia, não permittiam desistir da palavra, no momento em que eu tinha ainda alguma cousa a dizer para me julgar desempeido inteiramente das obrigações que, para commigo mesmo, havia contrahido.

Foi, decerto, por parte do Senado, um acto de tolerancia; mas esse acto de tolerancia é tambem um acto de justiça, porque nas proprias causas individuaes a doença dos advogados dilata os prazos para que a defesa se exerça na sua plenitude. E, na hypothese, o de que se tratava era de alguma cousa mais do que o interesse individual: era do interesse de uma população de muitas dezenas de milhares de brasileiros inquietos e reclamantes.

Affirma-se, agora, Sr. Presidente, exhortando o Senado a que não incorra na temeridade ou na incorrecção de um novo acto de condescendencia para com os que teem, neste momento, esse desgosto de delle divergir, neste debate; affirma-se que da extensão delle é que vae começando a resultar a agitação que nos annuncia estar se produzindo no territorio contestado; affirma-se que a nação brasileira, ou quasi toda, abraçou, com applausos a medida a que me opponho; affirma-se que, para lhe embargar o passo, não me firmo sinão em formalidades de

(*) Não foi revisto pelo orador.

pequena importancia a que me apego contra os grandes interesses e os grandes fundamentos do direito em que apoia a medida iniciada pelo Governo.

E' com o maior sentimento, Sr. Presidente, que me vejo obrigado a contestar, uma por uma, todas essas proposições, uma por uma inexacta, uma por uma infundada, uma por uma contraria á verdade manifesta. Não. Não é exacto que seja a dilatação do debate sobre este assumpto nesta Casa o que está produzindo a agitação que se accusa estar-se produzindo agora no Contestado. Não. Não é exacto, porque, de muito antes, quando esta medida se estava disculindo na outra Casa do Congresso, já essa agitação se havia produzido naquella região.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Antes mesmo da discussão na outra Casa do Congresso Nacional.

O SR. RUY BARBOSA — Antes mesmo — como bem diz o honrado Senador pelo Paraná — antes mesmo de se encetar na Camara dos Deputados a discussão sobre esse assumpto, já era conhecida a inquietação que se tinha manifestado. O movimento, agora talvez mais desenvolvido e mais activo, mas já então existente, é conhecido. Não ha, Sr. Presidente; não ha, Srs. Senadores, nisso sinão a velha manha brasileira de se attribuir aos que combatem um attentado ou um abuso a responsabilidade pela reacção que elle naturalmente provoca. Velho argumento esse, muito nosso conhecido e que se repete todas as vezes em que uma causa justa, uma causa legitima, uma causa juridica, uma das verdadeiras causas da ordem — porque as causas da ordem são aquellas em que a autoridade se apoia na liberdade e na lei — todas as vezes em que uma dessas causas nos obriga a combater o arbitrio dos governos.

Decididamente, Srs. Senadores, não é para o regimen da lei, e não é para o regimen constitucional que estamos educados. A lei e a Constituição não servem sinão para dar sombra aos governos. Toda vez que uma disposição legal, toda vez que um artigo constitucional se oppõe á prepotencia, á vontade do poder, aos interesses do poder, ahí temos sempre pela frente a allegação de que nos estribamos em formalidade sem importancia para embarçar o caminho ás medidas importantes.

Quando se trata de defender os governos, vão se buscar, na Constituição e nas leis, disposições que lá não existem, instituições, determinações, que nem a Constituição nem as leis conhecem, para dar ao arbitrio dos governos o ponto de firmeza de que elles necessitam.

Quando, porém, pelo contrario, a lei ou a Constituição se oppõe áquillo que o Governo deseja, pretende ou quer, então essa lei não tem importancia, então essas disposições não tem valor, então não se trata sinão de fórmulas ou de nugas, em que o orador, o agitador, o demagogo, se firma para servir de obstaculo ás santas intenções do Governo e suas immaculadas resoluções.

Muito velho estou, Sr. Presidente, para não conhecer este velho inimigo de todas as boas causas, na politica brasileira, e para não o tratar com a importancia que elle merece.

Votos faço eu, muito verdadeiros, muito sinceros, para que este negocio do Contestado se resolva, como suppõem os amigos do Governo, sem maiores desgostos, sem continuação das agitações que se estão produzindo. Faço por isso os votos mais sinceros, mais verdadeiros, mais leaes.

Mas si outro, por acaso, fosse o resultado, a responsabilidade não nos caberia a nós...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Muito bem, apoiado.

O SR. RUY BARBOSA —... que estamos demonstrando nesta medida a inexistencia dos caracteristicos essenciaes á justiça do nome com que ellas se condecora.

Porque, Sr. Presidente, ao passo que em defesa dessa medida se allega o caracter pacificador que, como verdadeiro accôrdo, a deve distinguir, o que nós estamos vendo é que ella provoca resistencia, é que ella provoca objecções, é que ella provoca movimentos agitados no seio da propria população cujos interesses essa medida vae resolver.

Sendo assim, desapareceu, na realidade, o caracter de accôrdo, que deixa de existir em desaparecendo o caracter de pacificação.

A medida perdeu o seu aspecto e a sua efficacia de pacificadora para se converter em uma medida imposta pela força.

Não, Sr. Presidente, tambem não é verdade que a Nação inteira haja approved e que approva ainda hoje o accôrdo de 20 de outubro. Não é verdade, porque si o fosse não estariam do lado opposto o meu voto e a minha impugnação insistente. Em toda a minha carreira politica, dou por isso graças a Deus, muitas desgraças me tem succedido, mas ainda me não aconteceu a de me achar em campo opposto ao da opinião nacional.

A Nação foi surprehendida por esse acto, como eu tambem o fui, surprehendida por esse acto cujas apparencias eram realmente as de uma resolução digna de applausos. Os factos, porém, vieram a desmentir o que desse acto se esperava. A Nação não pôde estar mais illudida sobre a verdadeira expressão dessa providencia, sobre o seu caracter de medida conflagradora, em vez de medida pacificadora, e si ao celebrar-se dessa transacção pôde ella realmente merecer os applausos nacionaes, não é hoje o que lhe acontece. Ao menos, Sr. Presidente, não é deste modo que a minha consciencia desapaixionada e sem interesses nesta questão interpreta o sentimento publico em relação a este facto.

Lavrado este protesto meu, Sr. Presidente, agradeço ao Senado a benevolencia com que hontem acolheu meu requerimento, deplorando que a sua benignidade para comigo ou para com a causa que neste momento represento nesta Camara, que a sua benignidade lhe custasse o desapplauso e a censura de respeitaveis órgãos da opinião brasileira.

Ao mesmo tempo, Sr. Presidente, lastimo ter ainda uma vez ensejo de vir ser desagradavel aos nobres Senadores nesta questão. (*Não apoiados.*)

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado. V. Ex. nunca desagrada ao Senado.

O SR. RUY BARBOSA — A tanto não me atrevo, Sr. Presidente, sinão porque julgo obedecer aos dictames de um dever imperioso.

A minha desculpa é, pois, a da necessidade e, por isso, não me julgo obrigado a solicitar do Senado o seu perdão pela insistencia da minha attitude contra o voto da maioria desta Casa.

Este posto, Srs. Senadores, é de sacrificios para todos que o occupamos. Resignem-se, pois, os nobres Senadores ao sacrificio de me ouvirem como eu, me conformo com o contradizer-lhes. Entre sacrificio e sacrificio não sei qual será mais pesado, se o dos nobres Senadores em me aturarem, se o meu em desagradar os nobres Senadores.

Não me surpreendeu, Senhores, o voto desta Camara, na primeira discussão do Accôrdo approvedo pela Camara dos Deputados. Eu não tinha illusões a este respeito. De antemão conhecia o resultado. Já o predisséra, quando, respondendo a telegrammas insistentes da população do Contestado, lhe telegraphiei, em 24 de junho, nestes termos:

«Accitei o Accôrdo, quando feito, suppondo concordes nelle as partes interessadas. Depois verifiquei que lhe faltava o consenso da população do Territorio transferido, condição principal. Sou-lhe, pois, contrario, mas minha opinião, na politica brasileira, nada vale, nem o Senado conta com um voto.»

Tal era, Sr. Presidente, a certeza em que eu me achava sobre a inutilidade material dos meus esforços neste debate. Mas como não estou habituado a tomar por criterio do meu procedimento o resultado dos meus actos, senão a causa a que elle se consagra e o dever que os inspira, nem por isso esmoreço na tarefa, resolvido a levar a minha cruz até o cabo desta contenda.

Tinha certeza de que o Accôrdo seria approvedo, não porque eu duvidasse, absolutamente, das rectas intencões ou do alto patriotismo dos meus antagonistas. A justiça de reconhecer-lh'os estou habituado a praticar constantemente para com os meus adversarios. Nunca neguei aos homens politicos de um e outro lado o mesmo patriotismo de que eu me julgo animado.

O patriotismo, porém, se bem que tenha uma formula reconhecida — o amor da Patria da maneira de ser interpretado é, como todas as formulas, as mais claras, as mais explicitas, as mais evidentes, sujeito ás variações da opinião, a que tambem se applica a theoria dos casos opinativos, em que,

ainda o outro dia, aqui se estribava o nobre Relator da Comissão de Constituição e Diplomacia, para se defender das contradicções flagrantes do seu trabalho.

A formula de patriotismo, dedicação, amor á Patria, é tão clara... mas como evitar que os animos differentemente a entendam? Para uns, o patriotismo está na resistencia aos excessos dos Governos, ás violações da legalidade, aos abusos do poder; outros, porém julgam inspiram-se no patriotismo quando contendem com as fraquezas, com os erros e os crimes da autoridade constituída, embora com esses crimes, essas fraquezas, esses erros, se comprometta evidentemente á Patria a que todos nós somos dedicados.

Uns, leem por oraculo do patriotismo o sentimento nacional; outros, adoptam, pelo seu mais elevado orgão, a alta sciencia do Governo. Geralmente, a politica brasileira se orienta nesta segunda secção. Habituada á docilidade para com os Governos que se succedem na direcção do paiz, julgam estar constantemente dentro dos seus deveres, quando a todos os Governos auxiliam com o seu apoio em medidas, nas quaes, muitas vezes, se compromettem os mais altos interesses nacionaes, ou se faltam, evidentemente, ás disposições mais claras da lei e da Constituição.

Lá em cima, do seio do Governo é que se accendem aquelles *luminares* de que ainda o outro dia nos falava o nobre Senador pelo Estado do Maranhão, luminares que S. Ex. preconizou com tanta eloquencia, ao fundamentar, nesta Casa, com muito brilho, a theoria dos casos opinativos. Quando os luminares se accendem, a consciencia dos patriotas não reflecte mais, embora os seus actos se ponham em contradicção manifesta com a lei, com a evidencia ou com a logica. Os luminares indicam, naquella direcção, o caminho? Vac-se naquelle rumo como os Magos o faziam acompanhando a estrella de Belém... em procura do berço do Messias esperado. Eu, portanto, Sr. Presidente, não deveria talvez insistir. Insistir para que? Para moer o Senado? Para lhe roubar, ainda uma vez, seu precioso tempo? Para dar ainda uma vez aos devotos do poder uma occasião de fazer render os seus serviços? Não deveria eu insistir, Sr. Presidente, se consultasse essas considerações, as considerações da minha commodidade ou a das commodidades dos honrados Senadores. Mas, sempre se me afigurou, e penso ainda hoje, que acima do nosso conforto — do meu e do dos honrados membros desta Casa — estão os nossos interesses commettidos á nossa vigilancia e á nossa guarda. Esses interesses não me permitem desistir e não me permitem desistir ainda nestas circumstancias, por duas razões decisivas: primeira, a insistencia do appello que daquella região teimava em me procurar, solicitando; em tom verdadeiramente implorativo, o meu concurso nesta tribuna por sua causa mal amparada e combatida pelos poderosos da terra; a outra, Sr. Presidente, era a publicação de minha carta, da carta dirigida por mim, em outubro do anno passado, ao honrado Governador do Estado do Paraná, applau-

dindo o acto que acabava de ser praticado. Essas duas considerações são especialmente as que me trazem á tribuna, — obrigando-me a vir debater de novo o assumpto das minhas considerações anteriores — e que me parece ainda demandar algum reforço.

Valham-me os Srs. Senadores com a paciencia de me ouvir, não em consideração á minha entidade individual, mas do valor da causa que me considero na obrigação de defender. O appello das populações do Contestado enganou-se de novo; não vejo probabilidade nenhuma de que os votos desta assembléa, na terceira discussão, desmintam a votação do caso na segunda; a politica se acha vivamente empenhada no assumpto, e a politica, entre nós, é uma entidade, todos nós o sabemos, superior a todas as leis, a todas as Constituições e a todas as patrias do mundo. A politica é a politica, é a lei de si mesma, é a omnipotencia... manifestada em actos de uma soberania sem limites. Onde surge um dos seus interesses, desaparecem todos os interesses humanos.

Esta é a dura verdade, a que todos nós estamos habituados e de que tanta convicção temos todos nós, que, em sua consciencia, ninguem seria capaz, neste momento, de me dizer que estou faltando com á verdade.

Fallassem agora em meu apoio todos os juristas do mundo; fallasse a propria Constituinte, aqui reunida para interpretar solemnemente a sua obra; fallasse a Verdade mesma, visível na pessoa do *Deus vivo* aqui evocado, tudo inutil, fallando em sentido opposto o Governo, a politica reinante, os interesses da politica brasileira.

A politica dos Cesares romanos crucificou a verdade na pessoa de Christo. A da Republica Brasileira, tão sem fé quanto a de Herodes ou Pilatos, não hesitaria nunca entre Jesus e o Cattete, entre o filho de Deus e a vontade do Presidente.

Mas, Srs. Senadores, não quero que me achem capaz de negar soccorro a um grupo de naufragos desesperados. E' esta a expressão dos telegrammas que tenho recebido dos meus patricios daquellas regiões, alguns dos quaes VV. EExs. me permittirão que lhes leia para que não se diga outra vez, como se disse no parecer da honrada Commissão de Constituição e Diplomacia, «que ao Senado não constam protestos contra este accôrdo, que este accôrdo produziu naquellas regiões o assentimento geral, que todas as opiniões estão alli assentes em approval-o e applaudil-o». Um desses telegrammas reza assim:

«Em nome da população do Contestado, genuinamente paranaense, descendente dos bandeirantes paulistas, os descobridores desse pedaço de nossa patria ameaçada de invasão perigosa dos elementos germanicos, imploramos o soccorro do vosso poderoso concurso...»

— Poderoso!... Vejam VV. EEx. como aquella gente conhece mal essas cousas!

«... do vosso poderoso concurso no Congresso, para que não homologue o inconstitucional accôrdo que fere nosso brio, vontade, soberania e direito inconcusso. Queremos o Paraná integro ou emancipação das zonas. Gravaremos vosso nome, etc.»

Outro telegramma, firmado pela redacção do *Palmense*, diz assim:

«Para evitar a conflagração dos irmãos patricios rogamos, imploramos a vossa preciosa intervenção no Senado e na Imprensa contra o inconstitucional e negregado accôrdo de limites.»

Outro, um terceiro telegramma, firmado pelo prefeito municipal de Tres Barras, appella para o meu concurso nestes termos:

«O povo deste municipio, sciente de que a sancção do nefando accôrdo de 20 de outubro, cujos termos e marcha iniqua V. Ex. conhece ao envez do que assoalham seus patronos varios, por motivo de ordem não só regional como nacional devem desencadear a luta e não estabelecer a paz definitiva no Contestado; considerando que passar a jurisdicção catharinense equivale a tornar-se quasi subditos de Guilherme II, propagada como está a acção do germanismo em Santa Catharina, que alludo avassalla em prejuizo da nossa nacionalidade, desde as escolas aos mais elevados cargos publicos e tendo em vista a suprema iniquidade da transacção de 80.000 paranaenses contra a sua vontade expressa em vehementes reiterados protestos, veem por meu intermedio pedir o valiosissimo concurso de V. Ex. no sentido de citar que o projecto tenha a sancção do Senado. O povo conforma-se com a passagem da região para Estado autónomo. Ao accôrdo jámais se submeterá e está disposto a arrostar com as consequencias da sua insubmissão, sejam quaes forem, porque considera o caso de legitima defesa — Respeitosas saudações.»

No mesmo sentido, Srs. Senadores, aqui tenho uma carta do prefeito municipal do Rio Negro...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Actual 2º vice-presidente do Estado.

O SR. RUY BARBOSA — ... actualmente 2º vice-presidente do Estado do Paraná. VV. EEExs. dirão se este documento tem importancia ou não tem.

Naturalmente este homem, que no seu Estado gosava de prestigio bastante para ser elevado ao alto cargo de 2º vice-presidente, não valerá hoje nada, não terá nenhuma importancia desde que se acha em contradicção com o accôrdo oficialmente sustentado. Essa é a sorte daquelles que entre nós divergem do

Governo. Quando com elle estão, são os primeiros homens do mundo; quando deixam com elle de estar, são os infimos homens da terra.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Passam até a ser bandidos.

O SR. RUY BARBOSA — « Respeitosas saudações. Sendo V. Ex. advogado natural e espontaneo de todos os desgraçados e opprimidos, tomo a liberdade de vir á presença de V. Ex., em nome da população brasileira deste municipio e desta cidade, divididos pelo infamissimo accordo sobre limites com o visinho Estado allemão de Santa Catharina, talvez a maior infamia da Historia, supplicar de joelhos a que V. Ex., se commovendo ante a nossa irreparavel desgraça, se digne esmagar, com a clava de tão poderosa palavra, aquella obra do diabo, que atenta evidentemente contra nosso direito historico, contra as nossas veneraveis tradições, que todos os povos devem guardar religiosamente, contra tudo, enfim.

Queremos e devemos ser brasileiros e nesta fé morreremos. Jámais nos submetteremos á visinha Allemanha Antartica, jámais passaremos a ser colonos da Allemanha em nossa propria Patria! Perseguidos pelos tres poderes politicos da Nação, de joelhos imploramos o socorro de V. Ex...

Humilde creado e admirador obscuro de V. Ex.»

Noutra carta, o Sr. Octavio do Amaral, em nome da Junta de Salvação, ainda me falla nestes termos:

«A vossos pés imploramos socorro, combatendo no Senado o vergonhoso *accordo* sobre limites — a maior infamia da Historia. Urge que se não consuma tal iniquidade. Deus vos recompensará».

Ora, senhores, eu não me posso convencer de que toda essa gente esteja representando uma farça no calor das expressões com que se manifestam contra o acto ao qual os nobres Senadores juntaram a sua solidariedade pela votação com que o approvaram há dias.

O SR. HERCILIO LUZ — V. Ex. me permite um aparte. (*Pausa.*) Como representante de Santa Catharina não posso deixar passar sem protesto a leitura que V. Ex. acaba de fazer desses documentos, que são uma injuria a um Estado da Federação.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, eu me considero, apesar de nascido na Bahia, tão do Estado de Santa Catharina como o nobre Senador que lá nasceu. Asseguro a S. Ex. que estremeço com a mesma sinceridade, com a mesma energia pelo interesse real da população brasileira de todos os nossos Estados, como se em cada um dos casos se tratasse do interesse da população da terra onde vive o meu berço natal.

Não conheço as distincções regionaes que o regimen republicano tem tido a culpa de exaggerar tão accentuadamente no Brasil. Não reconheço esta divisão, senão pela necessidade

administrativa e politica da gestão dos interesses politicos e administrativos do paiz. Mas, moralmente, socialmente, nacionalmente o Brasil inteiro é para mim a mesma Patria. (Apoiados.) Não distingo entre a Bahia e o Paraná, entre o Paraná e Santa Catharina. Vejo em todos, habitantes desses Estados, patricios, conterraneos, amigos tão ligados a mim pelo coração, pela solidariedade intima dos sentimentos, como os que nasceram no Estado que tenho a honra de representar.

Nada pretendo do Estado do Paraná, não tenho a menor prevenção nem a menor queixa contra o Estado de Santa Catharina.

Nas lucta em que, a proposito deste Accôrdo, me senti obrigado a me envolver, não vejo interesse pessoal, nem de uma nem de outra parte. Bato-me hoje contra o Accôrdo, applaudido em Santa Catharina, por ver nesse Accôrdo uma medida inconstitucional e nefasta, inicua, illegitima, do mesmo modo como me bateria a favor desse Accôrdo se a minha convicção não fosse a que tenho.

Não me quero occupar, por emquanto, da adeantada germanização do Estado de Santa Catharina, facto notorio, lamentavel, gravissimo, não só para esse Estado, mas para toda a situação nacional. (Apoiados.) Não me quero occupar, por emquanto, desse assumpto, no qual, embora constrangido, talvez hoje terei de tocar, mas sinto como se fosse habitante da zona sobre cuja sorte, a proposito deste Accôrdo agora, aqui se está deliberando, o meu coração palpar com o mesmo sentimento que vibra nos documentos que acabo de ler. Eu empregaria todos os meus esforços para evitar a transferencia da região por mim habitada de um para outro Estado, receiando ir encontrar ali esta influencia germanica, esse predomínio germanico, essa acção germanica, esse governo intoleravel da expansão germanica contra a qual as populações do Contestado hoje estão clamando, e tem clamado entre nós espiritos dos mais alevantados, dos mais nobres, dos mais cultos, dos mais esclarecidos a respeito da verdade naquella região.

A segunda consideração que me traz hoje á tribuna, Sr. Presidente, foi a publicação da minha carta ordenada pelo illustre Governador do Estado do Paraná.

O SR. GENEROSO MARQUES — Com a autorização de V. Ex.

O SR. RUY BARBOSA — Deu-me S. Ex. a honra de solicitar a minha autorização, e eu promptamente, com verdadeiro prazer, lh'a dei, em acto continuo, no mesmo dia em que recebi o seu telegramma, na mesma hora em que elle me veio ás mãos. Essa publicação, porém, não tinha circumstancia nenhuma que a reclamasse desde que eu, na tribuna desta Casa, dirigindo-me ao Senado, fôra o primeiro a declarar...

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... que nas origens do Accôrdo eu lhe tinha dado o meu apoio e o meu applauso, não tinha razão nenhuma, isisto, que a exigisse quando, ainda antes das minhas declarações desta tribuna, no telegramma que ha pouco acabei de ler e que foi publicado na capital do Paraná, quando nesse telegramma já eu assignalava o apoio e os applausos que havia dado ao Accôrdo quando elle se celebrou, accrescentando já então quaes os motivos que me tinham feito rejeitar esse acto depois de o haver approvedo.

Já ahi dizia eu que, tendo approvedo o Accôrdo por julgá-lo conforme as disposições constitucionaes e deliberado depois de tomar o assentimento das populações interessadas, quando me convenci de que nenhuma destas duas condições haviam sido preenchidas, me sentia obrigado a recusar ao Accôrdo os meus applausos e o meu apoio.

Queria eu, Sr. Presidente, ler ao Senado a minha carta que suppunha ter trazido entre os documentos reunidos para este discurso. Naturalmente, os membros desta Casa a terão lido no *Jornal do Commercio*, onde foi publicada a 27 do corrente. Nessa carta não havia a menor expressão que me embaraçasse para assumir a attitude que hoje tenho assumido.

Fallando a esta Casa ao abrir, no dia 23 do corrente, o debate sobre a resolução da Camara, que ora se discute, dizia eu:

«Sou dos que receberam esse expediente como digno de applausos e dos que se pronunciaram em seu favor. Fil-o declaradamente, em uma carta endereçada ao honrado presidente do Paraná. Fil-o, porém, Sr. Presidente, na persuasão em que estava, primeiro, de que na consummação desse Accôrdo se houvesse respeitado os preceitos constitucionaes; segundo, de que em relação a esse Accôrdo se tivesse ouvido o sentimento das populações interessadas.

Nem uma nem outra dessas condições, porém, pre-supostas, subentendidas, evidentes no meu apoio, se verificaram em relação ao Accôrdo, que hoje se vae começar a discutir. Nem se guardou o respeito devido a um dos mais claros preceitos da Constituição, a um dos textos mais explicitos da nossa lei fundamental, nem as populações interessadas foram consultadas sobre o destino que se lhes ia dar, sobre a sorte que se lhes reservava neste Accôrdo em que cerca de cem mil brasileiros viam resolver-se a sua situação politica no paiz, sem que contra todos os preceitos, contra o espirito manifesto do regimen a que todas as nossas instituições obedecem, se lhes desse a honra de solicitar o seu assentimento. »

Fui, pois, o primeiro a annunciar *urbi et orbe* que antes de combater o projecto, eu o tinha acolhido sem reserva; es-

tava, porém, naquella época, certo de que, sendo o acto de que se tratava digno do nome de Accôrdo com que se condecora, não podia ter sido celebrado sem audiencia das populações, sem o assentimento dos habitantes da região que se ia transferir de um para outro Estado.

Lembro-me de que, quando em conversa com S. Ex., deste assumpto nos occupámos, interrogando eu a esse respeito, ouvi-lhe palavras de segurança completa acerca do assentimento de todos os interessados ao Accôrdo que se ia concluir.

Em segundo logar, eu não poderia imaginar, eu não poderia suspeitar, eu não poderia crer que, celebrando-se o Accôrdo entre dous Estados brasileiros sobre os limites de seus territorios respectivos, as altas autoridades republicanas envolvidas neste assumpto, não tivessem todas o mais estricto cuidado em observar todas as fórmulas estabelecidas na Constituição republicana.

Nesta Constituição, não ha fórmulas relevantes e fórmulas irrelevantes; não ha formalidades necessarias e formalidades dispensaveis; não ha preceitos importantes e preceitos insignificantes; a theoria de nosso regimen iguala todas as disposições contidas no texto constitucional como disposições constitucionaes. No outro regimen havia, entre as disposições da Constituição differenças profundas; estabelecia-se alli que só se consideravam constitucionaes as disposições relativas á divisão dos poderes politicos ou aos direitos civis e politicos de cidadão brasileiro.

Essas eram as disposições constitucionaes e só mediante interferencia de uma Assembléa Constituinte se poderiam alterar.

As outras, segundo o espirito e norma dos governos parlamentares, podiam ser alteradas indefinidamente por actos da legislatura ordinaria.

Neste regimen, porém, tudo quanto se contém no texto da nossa Constituição é igualmente importante, é igualmente necessario, é igualmente inviolavel.

As distincções, que hoje se procuram estabelecer, não são mais do que inspirações da cortezanisse republicana, empenhada sempre em descobrir escapatorias para os abusos de todos os governos.

Já uma vez, quando desta tribuna julguei ter o direito necessario de fazer, aliás nos termos da maior cortezia e benignidade, uma ligeira censura a um ministro que passara oito annos sem apresentar seu relatorio, quando existe na Constituição Brasileira de hoje uma disposição onde se determina que cada um dos ministros o apresentará annualmente; já então, em defesa do ministro, aliás digno de todas as honras, de todos os reconhecimentos e de todos os applausos, mas a que eu não podia reconhecer o direito de violar a lei maxima de meu paiz, já então se allegava, em sua defesa, tra-

lar-se ahí de uma disposição sem importancia da nossa lei constitucional.

Agora, a disposição do art. 4º, ou dos termos em que o art. 4º da nossa Constituição é concebido, importancia tambem alguma tem: «pequenos empecilhos, nugas sem valor», caturrices de um velho jurista, descontente sempre com aquelles que não andam em boa havença com a Constituição e com as leis.

Ora, dessa caturrice, não me curo eu; com ella hei de morrer, lamentando sómente que della não participem todos os homens publicos do meu paiz. Porque estou convencido, Srs. Senadores, de que é exactamente da observancia religiosa da legalidade que depende na sua essencia a conservação da paz, do prestigio da autoridade e a manutenção da ordem do Brasil.

Não ha demagogos, revolucionarios, nem anarchistas, em um paiz onde a lei é seriamente observada pelos seus governos. Estes são, de ordinario, os verdadeiros revolucionarios, os verdadeiros autores, em seus primordios, de todos os movimentos de agitação cõtra a ordem e a tranquillidade nacional. O povo aprende com os governos desobedientes ás leis e á Constituição a violar por sua vez a Constituição e as leis. Quando lhe chega a occasião de ser, por seu turno, a força e poder utilizarem em seu proveito a theoria da força explorada ordinariamente pelo nosso Governo, elle não trepida em pol-a tambem em pratica.

Quando se impõe uma medida politica, administrativa ou policial em nome, não de uma lei clara ou de uma disposição constitucional evidente que a justifique, o cidadão, por mais inculto que seja o seu espirito, dispõe sempre desse natural, desse instincto commum a todos os homens, para perceber que assim não se está procedendo contra o povo, senão porque a força está com os que procedem desse modo. Em lhe chegando a oportunidade, a multidão procede como os governos. Nós agora somos a força, nós agora somos o numero, nós agora somos a soberania. Vamos fazer hoje aquillo que vocês hontem faziam, aquillo que entendiam de nos fazer todos os dias.

Eis, Sr. Presidente, a verdadeira sorte da demagogia nos paizes perturbados como o nosso. Os demagogos nascem dos attentados, dos abusos, dos governos rebeldes á Constituição e ás leis.

Tenho lutado, neste regimen, Sr. Presidente, mas sempre no terreno da legalidade, desta tribuna, da tribuna judiciaria ou da tribuna jornalística, sem nunca procurar outro terreno para combater os governos com os quaes me achava em antagonismo.

Estou convencido de que as difficuldades, os problemas insolúveis, as situações desesperadas nascem, pôde-se dizer que sempre, da indiscreção, da temeridade, da imprudencia e

da rebeldia dos governos para com as leis e a Constituição Nacional.

Mas senhores, quando eu tivesse mudado, quando realmente tivesse eu prestado apoio incondicional, illimitado, absoluto, cego ao Accôrdo celebrado entre os governos do Paraná e Santa Catharina, não teria eu o direito de me emendar nesse erro, não teria eu o direito de variar do erro para a verdade, do abuso para a justiça? Não foi, porventura, Srs. Senadores, desse direito que se utilizou o nobre Presidente do Paraná, quando, empenhado a principio na resistencia, na defesa dos direitos daquelle Estado, se resolveu por fim a entrar no terreno da transacção e a celebrar o Accôrdo? Porque então em sentido contrario não poderia eu mudar, do accôrdo com que applaudi naquella occasião para a resistencia legal em que estou hoje?

As variações de opiniões são sempre legítimas quando sinceras e desinteressadas. Só não variam os corruptos, os idiotas. Todo homem verdadeiramente capaz de consciencia está fadado a variar muitas vezes nos seus actos. Tristes dos caprichosos, dos obstinados; tristes dos soberbos. Esses não se arrependem, não mudam, não se rendem á evidencia, não capitulam diante da verdade, nem da razão, nem da justiça.

Tenho variado muitas vezes nesse sentido, Sr. Presidente, procurando sempre variar do mal para o bem, do erro para a verdade, da injustiça para o direito. Prezo-me de ser susceptivel dessas variações. Serei, nesse sentido, variavel ao infinito.

Porventura, deste caso, a minha mudança de opinião, que não se deu, mas quando se desse, não preencheria as condições de uma variação desinteressada e sincera?

Quaes os interesses que tenho eu no Estado do Paraná? Quaes as incompatibilidades que eu tenho no Estado de Santa Catharina? Quaes as aspirações que tenho eu na politica actual do Brasil?

Senhores, todo o mundo está farto de saber que eu da politica Brasileira nada espero, nada quero, nada solicito, nada aceito.

Quando, Srs. Senadores, se tratasse unicamente da objecção constitucional, a primeira das que eu levantei contra o Accôrdo, esta só bastaria para explicar a minha actual attitude. E' a maior das objecções a que se apoia na inconstitucionalidade attribuida a um acto cuja approvação se solicita do Congresso Nacional.

Mas, Senhores, a minha opposição, a minha carta não me inibe de examinar outras faces da questão, antes suggere até uma dellas a exigencia de consulta ás populações interessadas,

Além desta consideração de ordem superior já suggerida na minha carta expressamente outra se levanta neste momento, outra consideração de mão menor importancia: a que

diz respeito aos interesses internacionaes envolvidos tambem agora na solução deste problema.

Senhores, quando occupi outro dia esta tribuna durante algumas horas, aborrecendo o Senado (*não apoiado*) com o exame de uma questão philologica, assim procedi por ter na minha consciencia a certeza de que esse era o caminho unico para a solução da duvida suscitada neste assumpto.

Li que a minha demonstração foi levada a riso por alguns espiritos superiores no mundo brilhante da nossa publicidade, onde se disse que eu tinha vindo occupar a attenção do Senado com objecções sem importancia até de ordem grammatical.

Ora, Senhores, se eu me convencesse que estava deante de uma Camara de analfabetos certamente lhe não ousaria fallar em grammatica ou dictionario.

A minha convicção era outra. Estava, como continuo a estar persuadido ainda hoje, que dirigia a um conselho de homens cultos, senhores da sua lingua e capazes de examina-rem os documentos philologicos nos quaes apoiava a minha argumentação. Esses documentos eram os documentos especificos da questão que se discutia. Outros não havia e não podia haver.

De que é com effeito o de que se trata Srs. Senadores?

Vejamos: a Constituição da Republica, art. 4º, nos diz que os accòrds celebrados entre os Estados só modificam o limite dos seus territorios, exigindo a acquiescencia legislativa em duas sessões annuaes successivas e approvação do Congresso.

Toda a questão versava sobre saber se essa clausula final do artigo fôra devidamente observada, e essa clausula final do artigo gira em torno da significação do qualificativo — *annuaes*. Exige o artigo que a acquiescencia das assembléas legislativas estaduaes seja dada em duas sessões annuaes successivas. Ora, o Accòrdo, no Paraná e em Santa Catharina foi approvado em sessão extraordinaria. Pergunta-se: as sessões extraordinarias são sessões annuaes, ou não são sessões annuaes as sessões extraordinarias?

Como é, pois, Sr. Presidente, que havemos de chegar á solução deste problema da interpretação de um texto constitucional

Como se não for examinando qual o verdadeiro sentido, o sentido vernaculo, o sentido exaecto do vocabulo — *annual*?

Creio que entre os nobres Senadores, ninguem poderá contestar que esse era o unico rumo adoptavel para se chegar á solução procurada. Tinhamos de saber o que significa realmente a expressão — *annual*, para saber se as sessões ordinarias são sessões annuaes porque se as sessões extraordinarias não são sessões ordinarias, neste caso, a acquiescencia das assembléas legislativas dos dous Estados não tinha sido dada de accòrdo com o preceito constitucional.

Senhores, este raciocinio é absolutamente invulneravel.

Ora, que fiz eu, senhores, para me desempenhar dessa obrigação, para me sahir dessa difficuldade? Extramalhei-me, porventura, em caminhos extranhos? Não; não sahi do unico rumo imposto pela natureza do assumpto. Estudei a palavra *annual* na sua historia, na sua litteratura, no seu uso universal; mostrei que, desde as suas origens no alto latim, até as suas modificações na baixa latinidade, e dahi até hoje, na lingua hespanhola, na lingua italiana, na lingua franceza, na lingua ingleza, a expressão — *annual*, não tem senão um destes dous sentidos: aquillo que dura todo o anno, ou aquillo que acontece de anno a anno.

Não contente, Srs. Senadores, não contente com esses documentos de natureza linguistica, vernacula, philologica, eu fui ainda ás fontes de jurisprudencia no grande paiz onde nós vamos buscar todos os dias, na sentença dos seus tribunaes, as soluções das mais importantes questões de interpretação do nosso pacto fundamental, nos Estados Unidos. E ahi, com varios textos, vos mostrei que a intelligencia dada á palavra *annual* é a que pretendi, a que sustentava, a que eu vos vinha demonstrando.

Eu poderei ter accrescentado a essa demonstração o estudo adicional dos derivados e analogos da palavra *annual* em nossa lingua: *Biennal* — «Que se fez ou acontece de dous em dous annos; que dura dous annos» (*Lacerda*). *Triennal* — «Que dura tres annos. Que serve por tres annos. Que dá fructo de tres em tres annos» (*C. de Figueiredo* — *Aulette*). «Que dura tres annos. Que vem de tres em tres annos» (*Moraes* — *Lacerda*). *Quadriennal* — «Que succede de quatro em quatro annos» (*C. de Figueiredo*). «De quadriennio; de quatro annos, de quatro em quatro annos» (*Moraes*). «Que vem, acontece ou succede de quatro em quatro annos» (*Aulette*). *Quinquennal* — «De cinco em cinco annos» (*Moraes*). «Que dura cinco annos. Que se repete de cinco em cinco annos» (*Lacerda*). *Sexennal* — «Que se realiza de seis em seis annos» (*C. de Figueiredo*). «Que succede de seis em seis annos» (*Aulette*). «Que tem logar todos os seis annos» (*Lacerda*). *Septennal* — «Que succede de sete em sete annos» (*Moraes* — *Lacerda*). «Que se faz ou succede de sete em sete annos» (*Aulette*). «Que se realiza de sete em sete annos» (*C. de Figueiredo*). *Decennal* — «Que dura dez annos. Que se faz de dez em dez annos» (*Moraes*). «Que dura dez annos. Que se faz ou succede de dez em dez annos» (*Lacerda*). «Que dura dez annos. Que se realiza de dez em dez annos» (*C. de Figueiredo*).

De modo que, ou seja no estudo da propria palavra *annual* ou no de seus derivados e analogos, nós encontramos sempre mantida a mesma significação de periodicidade regular: *annual*, de anno em anno; *biennal*, de dous em dous annos; *triennal*: de tres em tres annos; *quinquennal*: de cinco em cinco annos; *decennal*: de dez em dez annos.

Não ha, Sr. Presidente, em toda a lingua portugueza uma circumstancia que desminta a invariabilidade do significado destas expressões.

A minha demonstração, portanto, até onde esse qualificativo pôde caber em uma demonstração dessa natureza, pôde-se dizer que teve os caracteres de uma demonstração mathematica, porque esgotou todos os factos, todas as condições e todos os aspectos do assumpto e mostrou que o vocabulo sobre cujo significado se discutiu não pôde ter senão um sentido, o sentido contrario á interpretação adoptada pelos autores do Accôrdo entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Ora, senhores, quizera eu que os meus sabios contradictores me indicassem outro caminho para chegar á solução desse problema. As nossas leis exprimem-se no idioma por nós fallado. Toda a vez em que, sobre o pensamento de uma disposição de lei se suscitam controversias entre os que pretendem applical-a, não sei que possa haver outro meio de chegar a solução, a não ser o de buscar o sentido ás palavras cuja accepção se discute.

Ora, eu tenho consciencia de que, em relação ao vocabulo *annual*, reuni todos os documentos existentes sobre o assumpto e demonstrei a concordancia, a consentaneidade, a unanimidade entre esses documentos em mostrar, empregado o vocabulo *annual*, associado á sessão legislativa, que a Constituição Brasileira não podia ter querido significar senão ás sessões que, periodicamente, se realizam de anno em anno, que todos os annos se celebram, que cada anno se effectuam.

Dahi conclui eu, naturalmente, firmado nesta base inabalavel de um raciocinio, sem vicio, que a letra da Constituição Brasileira se oppunha ao Accôrdo celebrado, ou, antes, que a Constituição Brasileira, na sua letra, como no seu espirito, não estava satisfeita com as condições nas quaes se pretendia haver dado ao Accôrdo de 20 de outubro a acquiescencia legislativa das duas Assembléas estaduais.

Tão séria, Srs. Senadores, era a minha demonstração que eu tive o prazer de vel-a de accôrdo com o sentimento enunciado no seu parecer pela honrada Commissão de Constituição e Diplomacia. São della, quero repetil-as hoje, estas palavras, solomnes cabaes e decisivas:

«Que se entende por sessão annual? As sessões regulares, de tempo certo, fixadas pela respectiva Constituição, de modo que, nesses termos, não se enquadram as sessões extraordinarias.

Sessão annua ou annual é, pois, aquella cuja data é conhecida de todos os habitantes do Estado e na qual se tratam os assumptos geraes e obrigatorios da lei dos orçamentos, fixação de força ou alguma materia determinada em lei. A's sessões extraordinarias escapam os

assumptos determinados pelas sessões annuaes. Ora, determinando a Constituição Federal que o desmembramento ou annexação de territorio dos Estados seja feita mediante approvação das assembléas dos mesmos Estados em duas sessões annuaes, parece ter, imperativamente, excluído as sessões extraordinarias dessa competencia, pelo motivo claro de querer dar o tempo sufficiente aos Estados para estudo e reflexão sobre as primeiras deliberações. Naturalmente, é evidente que, se não houvesse essa disposição imperativa, os Estados poderiam fazer, como se vê dos papeis, duas sessões extraordinarias, uma em dezembro, outra em janeiro, approvando de alogadilho deliberação tão grave e impedindo as manifestações do povo contra acto ajustado entre os governos, mas contrario aos interesses dos territorios cedidos ou adquiridos. »

Dada esta premissa, estabelecida esta theoria, Sr. Presidente, não haveria quem, sem difficuldade nenhuma, de olhos fechados, para formular a conclusão della, não acabasse rejeitando o Accôrdo de 20 de outubro.

Pois, senhores, se o art. 4.º da Constituição Brasileira exige que a approvação das Camaras estaduaes seja dada em duas sessões annuaes successivas; se a approvação, no caso vertente, foi dada em sessões extraordinarias; se as sessões extraordinarias não são sessões annuaes; se, portanto, a approvação não foi dada nas sessões legislativas que a Constituição exige, e se, comtudo, nisto está de accôrdo em genero, numero e caso a nobre Commissão de Constituição e Diplomacia, como é que depois de reconhecer formalmente que a Constituição do paiz foi violada; que as sessões extraordinarias não são annuaes; que a approvação do Accôrdo na hypothese foi dada em sessões extraordinarias e, portanto, não foi dada em sessões annuaes; como é que depois de ter reconhecido cabalmente, solemnemente, que a Constituição Brasileira foi materialmente desobedeecida, nas condições em que se deu approvação a este Accôrdo, a honrada Commissão de Constituição e Diplomacia acaba aconselhando o Senado Brasileiro a que o approve?

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Extravagancias da época?

O SR. RUY BARBOSA — Foi o proprio Relator dessa honrada Commissão, o nobre Senador pelo Estado do Maranhão, foi elle mesmo quem aqui accentuou e sublinhou que eu não precisaria de ter gasto o meu tempo em demonstrações tão longas, por isso que a Commissão estava absolutamente de accôrdo commigo na maneira de interpretar a disposição constitucional.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Eu tambem subscreveria o parecer sem restricções.

O Sr. RUY BARBOSA — Mas, se realmente estava assim a Comissão de accôrdo, inteiro, illimitado, absoluto, commigo, na maneira de entender o art. 4.^o da nossa Constituição; se ella achava que realmente o Accôrdo de 20 de outubro não tinha recebido a approvação das Camaras legislativas e estaduais, com que direito conclue buscando arrastar o Senado á perpetração da inconstitucionalidade que ella solemnemente proclama?

De accôrdo commigo estava o nobre Relator da Comissão, mas de um modo muito singular. De accôrdo commigo nas premissas, mas em antagonismo commigo na unica conclusão de que essas premissas eram susceptíveis. O systema de raciocinar seguido pelos honrados Senadores, neste caso daria resultados extraordinarios, applicado a qualquer dos ramos de actividade intellectual.

Poria doidos os mathematicos, levaria os logicos, em desespero, ao inferno.

Mas o nobre Senador foi, de facto, o autor dos maiores milagres concebiveis no mundo da intelligencia humana: o de harmonizar uma premissa com uma conclusão que lhe é opposta.

E de que modo, Sr. Presidente, se houve o nobre Senador para justificar essa maneira extraordinaria de sacar de uma premissa as conclusões que lhe são mais directamente adversas? De um modo novo e admiravel, com a sua theoria das cousas opinativas, invenção pyramidal, Srs. Senadores, novidade das novidades.

Quando mesmo opinativa fosse a materia, que importava o sel-o, se a opinião do nobre Senador e dos seus companheiros da Comissão era opposta aos que pensavam de outro modo?

Nas materias opinativas, eu, que tenho a minha opinião, por esta devo pautar os meus actos e não pela opinião dos outros.

O juiz entre dous pareceres, em um assumpto opinativo, é, em minha consciencia, aquelle que acredita e sustenta estar de um lado a verdade. Obra contra o seu dever, se se abraça, nos seus actos, com a opinião que a sua consciencia repelle.

Como procede o juiz, um magistrado qualquer, quando a materia sobre que tem de decidir apresenta o caracter de opinativa? Não se cinge á consciencia dos outros, cinge-se á sua.

Ha duas opiniões que interpretam em sentido opposto o mesmo texto. O julgador tem de se pronunciar, opinando por uma ou por outra dessas duas opiniões contendentes, no proposito de interpretar a lei. Tem de se pronunciar o julgador — e como o fará, Srs. Senadores? Abraçando-se com a opinião que não lhe parece exacta ou conformando-se com o seu juizo, a sua razão e a sua consciencia exacta?

Foi o nobre Senador pelo Maranhão que nos veio dielar essa invenção peregrina, mediante a qual os mãos juizes pôdem, começar defendendo, com energia, calor e enthusiasmo, a boa

interpretação de uma lei, para depois applical-a em sentido contrario ao que acabam de proclamar.

Mas, senhores, de onde coligia o illustre Senador que a materia do assumpto que se tratava era opinativa? Contou-nos S. Ex. que a controversia se tinha suscitado no Palacio do Governo, quando se tratou de resolver o caso, e que alli os luminares (a palavra é de S. Ex.), reunidos, se manifestaram no sentido opposto á intelligencia dada por mim e pelo nobre Senador ao vocabulo — *annual*, empregado pela Constituição no art. 4º.

Ora, senhores, de que natureza era a materia controversa? De natureza legal? de natureza juridica? de natureza scientifica?

Não. Tratava-se de um facto verificavel mediante as provas especificas da sua natureza. Facto é o uso da lingua em relação ao vocabulo de cuja significação se tratava. Queria saber se no idioma em que nós nos exprimimos, quando se falla em *sessão annual*, se quer significar a sessão que se produz periodicamente, todos os annos, ou se existe outra qualquer significação, com a qual esse vocabulo pudesse ter sido alli empregado.

Quem eram, pois, as autoridades invocadas para decisão do pleito? Naturalmente os mestres da lingua, naturalmente os dictionarios, os bons escriptores, os philologos, aquelles que teem voto decisivo em materia de linguagem. Se fosse de natureza politica o litigio, então seria a oportunidade para os homens de Estado, para os membros de uma e outra Camara, para Deputados ou Senadores, para as pessoas versadas nas cousas politicas deste paiz e dos outros.

Se se tratasse de um assumpto juridico, seria o ensejo de se chamarem a consulta os juristas, os magistrados, os advogados brasileiros, todos aquelles que pudessem fallar com autoridade na solução de um assumpto juridico.

Na hypothese, porém, se tratava de verificar se, na lingua portugueza, em que é redigido o art. 4º da Constituição Brasileira, a palavra — *annual* linha o sentido que os autores do Accôrdo eram interessados em lhe attribuir.

Ora, de um lado, Sr. Presidente, contrariando os patronos do Accôrdo, trouxe eu aqui todas as autoridades conhecidas na lingua portugueza e nas outras congeneres, nos idiomas neo-latinos, para vos mostrar aquillo que todos vós sabeis, pois sabeis que dizendo — *sessão annual*, o legislador constituinte não poderia querer referir-se senão ás sessões que se reproduzissem todos os annos.

De um lado estava toda essa série formidavel de autoridades, sem divergencias, unanimes, contestes, categoricas, terminantes.

De outro, os mysteriosos luminares do honrado Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia. Em que se teriam apoiado esses luminares, Sr. Presidente? Em autoridades do vernaculo não pôde ser, já vol-o tenho demonstrado. Em autoridades juridicas, tambem vol-o demonstrei até onde era pos-

sivel. O dicionario juridico de Pereira de Souza categoricamente ensina que *annual* é aquillo que se repete todos os annos. A jurisprudencia não se linha pronunciado até então sobre o assumpto; nas assembléas politicas esse assumpto nunca linha sido discutido.

Em que elementos positivos, fidedignos, sérios, consideraveis se podem ter apoiado os luminares da honrada Comissão, para se constituirem nessa divergencia flagrante contra todas as autoridades conhecidas na lingua portugueza e nas linguas não-latinas, contra a autoridade do jurista que sobre o assumpto também se pronunciou? Que outra especie de autoridade poderia ter servido de apoio á honrada Comissão? Sentença de tribunal? Não existe entre nós. E por outro lado, sentenças lhes trouxe eu aqui de tribunaes americanos, para sustentar a intelligencia do texto constitucional, segundo eu o entendo.

De modo que, Sr. Presidente, os luminares da honrada Comissão naturalmente não se apoiam senão em sua propria luminosidade.

Eu não quero, Srs. Senadores, menosprezar o valor dessas autoridades invocadas pelos patronos do Accôrdo. Estou convencido de que terão sido realmente varões veneraveis, altas capacidades, espiritos da maior cultura, intelligencias superiores, homens a todos os respeitoos dignos de nossa consideração e reverencia; mas desajudados completamente, já se vê, da menor autoridade séria para resolver o assumto. Não se trata de decidir pelo *magister dixit* uma disputa entre crianças; trata-se de resolver, com elementos scientificos e positivos, uma questão estabelecida entre legisladores, sobre o sentido de lei fundamental. Ora, se ha alguma cousa séria no terreno desta posição, da posição que nós occupamos e da lei em cuja presença nos achamos, obrigados a interpretal-a; se ha alguma cousa séria, é evidente que não podemos com uma palavra mysteriosa afastar todas as autoridades esmagadoras com as quaes demonstrei a minha these deante deste caso.

O honrado Senador pelo Estado do Maranhão, philosopho como é, ha de ser dado á leitura de Platão e habituado a saborear as paginas de Socrates. Lá o terá encontrado S. Ex. — se o não tem visto na pratica usual dos negocios em que todos nos achamos envolvidos — até onde vaé a fraqueza da condescendencia humana!

«Alguns riem» — dizia Liziamaco, em um dos dialogos de Platão, no dialogo de Licias. — «alguns riem á idéa de aconselhar aos outros. E quando lh'os pedem, nunca dizem o que sentem, procuram rastejar os desejos da pessoa que os consulta e lhe respondem consoante o sentir desta, não segundo a opinião d'elle».

E' assim que as mais das vezes, Sr. Presidente, respondem aos Governos os seus altos conselheiros. Não lhe respondem a sua propria opinião e consciencia. Procuram responder-lhes com todos os geitos, cautellas e prudencias que a politica inspira, do modo mais conveniente a lisongear a opinião de

quem os consulta. E' assim que os espiritos mais elevados pódem muitas vezes arrastar o Governo aos passos mais erroneos. Bem póde ser que os luminares tenham escondido a sua propria luz para aconselhar ao nobre Presidente da Republica, não conforme a opinião dos consultados, mas segundo a opinião do consultante.

Não faço, com isto, injustiça a ninguém. Bem sabem os nobres Senadores que isto é usual e corrente na politica nacional. As mais das vezes esses conselhos, reunidos para estudar os mais serios assumptos, conhecem de antemão o interesses, os desejos e as vontades de quem os consulta, e lá lhes vão nas aguas, suavemente para não estabelecer conflictos que compromettam interesses mais graves e perturbem essa grata e doce harmonia entre os governos e os seus amigos.

Desses conselheiros, entre os homens mais dignos, entre os caracteres mais venerados, não faltam entre nós exemplos. E os governos estão quasi sempre cercados de um conselho numeroso dessas autoridades venerandas com as quaes suppõe estar abrigados contra a opinião publica e através de cujos olhos procuram informar-se della. E não se informam, sinão dos interesses de seus conselheiros e amigos.

Ora, é assim senhores que eu já falle do assumpto como se me embrenhasse por esta antiguidade historica das mais remotas. Não pensem os nobres Senadores que ainda actúe em mim algum resentimento ou que venha trazido ainda pelas paixões pessoas na allusão que vou fazer; mas o nobre marechal Hermes da Fonseca costumava dizer que os seus amigos se admiravam da facilidade com que elle resolvia os mais difficeis problemas de governo.

Senhores, segundo a theoria do nobre Senador pelo Maranhão, digno Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia, não ha nada neste mundo, nada póde haver debaixo do céu que não seja opinativa.

Será ou não certa para todos nós a distincção entre o bem e o mal? E commum a todos os espiritos a convicção de que toda a ordem humana estriba na acção de que o bem e o mal são susceptiveis de uma distincção, que a nossa consciencia apprehende e que os nossos actos devem corresponder? Mas, Senhores, não terá havido grandes philosophos, altas philosophias que negam a distincção entre o bem e o mal? Os scepticos, os cynicos. Que diria o nobre Senador pelo Maranhão si, chamado a conselho, se houvesse de pronunciar sobre o assumpto? Naturalmente a consciencia do S. Ex. accitaria o principio philosophico, racional e christão, de que a differença entre o bem e o mal é perceptivel ao senso moral humano; mas, diante da divergencia consideravel de tão distinctos espiritos, como leem sido os philosophos cuja opinião é diversa, teria S. Ex. de render-se, accitando a materia como opinativa e talvez sacrificando e subscrevendo o sentido dos philosophos, em vez de assignar a sua propria opinião.

Não será certa para todos nós a santidade ou a necessidade, a indispensabilidade da familia? Não será certa para todos

nós a necessidade absoluta do Governo? Não será certo para todos nós o valor da religião, como um elemento social, como um elemento humano, como um elemento político na organização das instituições na existência dos Estados?

Entretanto, senhores, na doutrina do anarchismo, as leis fundamentais do seu credo são estas: a abolição da família, a abolição da propriedade, a abolição da religião, a abolição do Governo.

Não serão, pois, opinativos todos esses assumptos?

Que risco não correria o nobre Senador pelo Maranhão com a sua theoria das materias opinativas, tendo de se pronunciar em um conselho onde houvesse de praticar actos em um ou em outro sentido?

O mundo inteiro, até poucos annos, acreditava que os contractos obrigam as creaturas racionais, obrigam os individuos, estabelecem laços sagrados entre os homens, as sociedades, os imperios, os estados. A palavra do homem é uma cousa sagrada. Mais sagrada ainda a palavra das nações, os tratados, cousas solennes e inviolaveis, e um bello dia, com a maior solemnidade, com o maior estrondo, a potencia das potencias, a grandeza das grandezas contemporanea, a immensa Alemanha se ergue contestando aos contractos internacionaes o seu valor: «são trapos de papel». Como respondeu, senhores, a essa opinião dos interesses da conquista, a consciencia do genero humano? Por acaso passou a considerar opinativa a noção da santidade dos contractos? Não. Reforçou-se ainda mais na sua convicção antiga de que os contractos são inviolaveis, de que os tratados internacionaes são sagrados, pegou em armas, e sacrificou milhões de homens, e sacrificou riquezas prodigiosas, e sacrificou todos os interesses humanos para salvar este principio, o principio da santidade dos tratados.

Sublime lição para mostrar aos homens que para os sophistas e os interesses as cousas mais innegaveis deste mundo se tornam opinativas quando os interesses lhes exigem, mas que as cousas sagradas e inviolaveis não perdem o seu caracter sacrosanto e a sua inviolabilidade porque os sophismas do interesse ou da força lhes queiram negar.

Senhores, insisto na analyse desta doutrina porque a considero infinitamente pernicioza, porque vejo nella, em uma politica já tão viciada como a nossa, a origem das maiores trahições á verdade, dos maiores sacrificios do direito, das maiores felonias contra a justiça.

Essa moral, advogada por um espirito tão illustre, por uma intelligencia tão culta, por um professor tão eminente do do direito, por um christão de crencas tão conhecidas, essa moral, senhores, é a moral de Pilatos.

Pilatos proclamou a innocencia do Christo, como a Commissão proclamou a justiça da minha interpretação constitucional, mas entregou o Christo aos crucificadores, condemnando á morte o innocente, como o nobre Senador entregou á morte a solução cuja inconstitucionalidade proclamou.

Por que? Porque a Commissão, como Pilatos, abdicou da sua capacidade para se render á dos luminares.

No caso da prevaricação de Pilatos, Srs. Senadores, as atenuantes eram maiores.

Ora, escutem os Srs. Senadores commigo, por alguns momentos, as palavras do livro sagrado. São os evangelhos que vão fallar, contando a historia já tão conhecida e tão vulgar do juizo de Pilatos. Os evangelhos são sempre novos, a palavra divina cada vez mais bella, cada vez mais luminosa. Creio que não cansarei prendendo por alguns instantes a attenção dos nobres Senadores. Vamos avivar as nossas remiscencias do tempo em que era mais frequente a todos nós o conhecimento desses episodios da historia sagrada.

É S. Lucas que falla e nos diz: «Levantando-se toda a multidão, levaram Jesus a Pilatos. E começaram a accusal-o, dizendo: Temos achado a este pervertendo a nossa nação, vedando que se dê o tributo á Cesar, e dizendo que elle é o Christo, rei.

«E Pilatos lhe perguntou, dizendo: Tu és o rei dos judeus? Mas elle, respondendo, disse: Tu o dizes.

«Então disse Pilatos aos principes dos sacerdotes e ao povo: Eu não acho neste homem crime algum.

Ouvindo, porém, que Jesus era da Galiléa e, assim, da Jurisdicção de Herodes, já lh'o envia. Mas Herodes, não obstante a porfia crescente do povo e dos sacerdotes tambem não lhe acha culpa, e depois de o escarnecer, o devolveu, com desprezo a Pilatos ficando amigos desde então, um do outro.

«Pilatos, pois, tendo chamado os principes dos sacerdotes e os magistrados, e o povo, lhes disse:

«Apresentastes-me este homem como perverso do povo; e eis que, interrogando-o em vossa presença, nenhuma culpa, das de que o accusaes, acho neste homem:

«Nem Herodes tão pouco; porque a elle vos remetti, e eis que nada se lhe tem provado, que mereça morte..

«Castigal-o-hei, pois, e o soltarei.»

«Ora, Pilatos estava obrigado a soltar-lhes um criminoso pela festa.

«Por isso todo o povo clamou a uma, dizendo: Executa a este, e solta-nos Barrabaz, o qual fôra preso á conta de uma sedição, feita na cidade, e de um homicídio.

«Pilatos, pois, querendo livrar a Jesus, fallou de novo aos judeus.

«Mas elles tornaram a gritar, dizendo: Crucifica-o, crucifica-o.

«Então Pilatos, pela terceira vez, lhes disse:

«Pois que mal fez elle? Eu não acho nelle causa alguma de morte. Castigal-o-hei, pois, e o soltarei.

«Mas elles insistiram, pedindo a grandes vozes que o crucificasse, e o clamor da multidão redobrava.

Então julgou Pilatos que devia consentir no que elles pediam.

«E, soltando o que estava encarcerado por sedição e homicidio, por quem elles pediam, entregou-lhes á sua discrecção Jesus.»

Ora, eis, senhores, talvez o primeiro dia da historia do mundo em que se viu surgir a theoria das cousas opinativas aos olhos de Pilatos como aos olhos de Herodes. Era evidente, incontestavel a innocencia do Messias. Por ella se declarava com a maior solemnidade, a attestar, repetidas vezes a affirmar, mas a multidão fanatica, os principes dos sacerdotes e o povo transviado clamava pela morte do innocente, pedindo a liberdade do criminoso. Pilatos hesita, duvida, resiste, procura insistir do seu papel de magistrado, mas ás vozes da multidão são insistentes: Crucifica-o, crucifica-o. «Mas eu não acho culpa alguma neste homem». Crucifica-o, crucifica-o. «Mas que mal fez este homem?» Crucifica-o, crucifica-o.

Que queria dizer a multidão ao juiz consciante da innocencia do accusado? Embora tu o julgues innocente e consideres criminoso a Barrabaz não és, como o juiz, obrigado nem a absolver o innocente, nem a condemnar o criminoso. Não és, e te contestamos este dever. Tua obrigação é ouvirh'as. Queremos a absolvição do sedicioso e do homicidio, queremos o sacrificio do justo e do innocente. Dae-nos o innocente para ser crucificado, entrega-nos o homicida para ser livre. Acima de tua consciencia está a nossa opinião. O juiz abandonou a sua consciencia para seguir a opinião dos luminares daquelle tempo.

Nesta questão dos casos opinativos está envolvida a questão dos direitos da verdade, da consciencia humana e do dever de todos os magistrados, quer tenham exercicio no pretorio, decidindo a justiça ou tenham applicação nas assembléas deliberantes, elaborando as leis. E por isso, Srs. Senadores, ouvi-me ainda a sagrada palavra do Evangelho, demonstrando como a theoria dos casos opinativos sacrifica os direitos da verdade e lhe desconhece a sua propria existencia:

«Tornou Pilatos a entrar no Pretorio, chamou a Jesus e lhe disse: Tu és o rei dos judeus?

«Respondeu Jesus: E's tu mesmo que o dizes ou de mim t'o disseram outros?

«Pilatos respondeu: Sou eu, porventura, judeu? A tua nação e os pontifices são os que te entregaram nas minhas mãos: que fizeste?

«Respondeu Jesus: O meu reino não é deste mundo. Si o meu reino fosse deste mundo os meus ministros de certo haviam de lidar para que eu não fosse entregue aos judeus. Porém agora não é daqui o meu reino.

«Disse-lhe então Pilatos: Logo, tu és rei?

«Respondeu Jesus: Tu dizes que eu sou rei,

Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo: para dar testemunho da verdade; todo o que é da verdade ouve a minha voz.

«Ao que Pilatos lhe disse: *Que é a verdade?* E, dizendo isto, sahio de novo aos judeus e lhes disse: *Não acho nelle crime algum.*

«Mas é costume entre nós que eu, pela Paschoa, vos solte um. Quereis, pois, que vos solte o rei dos judeus?

«Então tornaram a clamar todos: Este não, mas Barrabaz. E Barrabaz era um salteador.»

Que é a verdade? Eis a interrogação feita pelo honrado Senador, quando, no seu parecer, depois de mostrar victoriosamente a verdadeira intelligencia do texto constitucional do art. 4º, conclue pelo sacrificio dessa intelligencia por elle considerada como verdadeira. *Quid veritas?* Na minha consciencia a verdade é que o art. 4º não se póde entender sinão desse modo, mas os luminares da Igreja republicana tem outra intelligencia que não me parece a verdadeira. Eu sacrificio a verdade attestada pela minha consciencia, para sustentar a verdade sustentada pelos luminares.

Deem-me os honrados Senadores o direito de me indignar contra essa maneira de entender a applicação da Constituição.

A theoria do dever em todas as posições humanas é muito simples:

«Ouve a tua consciencia, prosegue segundo os seus dictames, aconselha-te com os outros, busca no concurso delles a luz que te ajude a descobrir a verdade. Mas, quando esta te apparecer no fundo da tua consciencia, segue recto o caminho pelo rumo que ella te indicar».

Tão simples, preceito, tão elementar, tão comosinho, é o que hoje se desconhece no Senado Brasileiro; é o que hoje contesta uma das illustradas comissões com quem elle se aconselha. Ahi se estabelece a theoria nova de que o homem com uma convicção, deve abafal-a para seguir a convicção dos outros, de que um magistrado consciente de que a lei não póde ter sinão um sentido, deve executal-a em sentido diverso, porque outros em sentido diverso a interpretam.

Deste modo, Sr. Presidente, todas as garantias da legalidade, todas as garantias da constitucionalidade vão desapparecer; não resta mais nada serio, nada mais digno, nada mais defendido contra os interesses e os sophismas humanos. Veremos de hoje em diante as nossas comissões virem annunciar que uma é a interpretação legitima da lei, mas que outra é a interpretação aconselhada por autoridades mysteriosas e em vez de interpretação que a consciencia lhe aconselha pedir-vos que sigais a interpretação condemnada pela sua consciencia.

Essa maneira de entender e de applicar as leis, bane de todo a consciencia das nossas deliberações, augmenta de um modo espantoso o nosso descredito e acabará dando direito a

opinião publica de nos considerar como rebeldes ás leis da razão, da justiça e da verdade.

A nossa consciencia nos diz que não podemos proceder sinão desta maneira, mas interesses abrigados no seio das altas autoridades cuja razão de pensar não conhecemos, nos aconselham o contrario, sigamos essas autoridades, abandonemos a nossa consciencia!

Senhores, de magistrado, de legisladores que preenchem deste modo seus deveres não sei que mais será possível esperar neste mundo.

Faço, Sr. Presidente, justiça aos nobres membros da Comissão de Diplomacia: em sua consciencia nenhum delles poderá julgar, certamente, conciliavel a conclusão do seu parecer com as premissas que ella desenvolveu na exposição da sua doutrina. Ninguém conseguiu até hoje poder chegar a esta harmonia, e por isso que a opinião publica em toda a parte acredita que aquella não era, não podia ser a conclusão deste parecer.

Outro aspecto da questão, senhores; os luminares invocados pelo nóbre relator da Comissão, a que vinham neste assumpto, si a intelligencia do art. 4º é clara, como demonstra o parecer desenvolvendo a doutrina por elle abraçada; si a intelligencia do art. 4º é clara, como sustenta o parecer da Comissão? *Interpretatio cessit in claris*, diz o preceito juridico. Não ha interpretação onde o pensamento da lei é claro e positivo.

Que outro pensamento poderia alguém descobrir em um texto legislativo onde se falla em assembléas annuaes, sinão a de serem designadas as assembléas que todos os annos se reproduzem. Quando se diz: a colheita annual, a cerimonia annual, a festa annual, a cerimonia annual, o caso annual, a contribuição annual, que é o que se quer dizer sinão a festa, a cerimonia, o caso que de anno em anno se reproduz? A interpretação é clara. Portanto, a interferencia dos luminares invocados pelo nóbre Senador neste mysterioso caso, não vinha sinão para perturbar a verdade contra os preceitos que devem guiar os legisladores na applicação ou na elaboração das leis.

Depois, senhores, vae o nóbre Senador, não já no seu parecer, mas no discurso aqui pronunciado, um pouco mais longe. Valendo-se da circumstancia por mim articulada na minha oração anterior de que nos debates da Constituinte não se encontrava a emenda a qual se deva filiar a alteração produzida no texto do art. 4º, quando o comparamos com o mesmo artigo ou com o art. 3º, no projecto primitivo da Constituição, diz S. Ex. haver neste facto motivo para negar a acceptabilidade neste ponto ao texto constitucional, pondo, si me não engano, em duvida, que elle exprima realmente o pensamento da assembléa constituinte.

Ora, Srs. Senadores, ainda mesmo quando se trata da interpretação das leis ordinarias, a theoria estabelecida hoje em toda parte assentando os limites dentre os quaes se deve exer-

cer a acção dos julgadores, no exame da regularidade das leis e da sua elaboração.

A opinião estabelecida, hoje determina que esse exame não se póde estender sinão ás infracções de preceitos constitucionaes. Das irregularidades occorridas no seio das assembléas deliberantes, por via de regra, não póde conhecer o julgador sinão quando essas irregularidades attentarem contra preceitos constitucionaes.

As irregularidades consistentes na violação das leis estabelecidas para regular o processo interno das assembléas deliberantes, essas irregularidades, por via de regra, se acham sanadas com a consummação do acto legislativo.

Transitando ellas pela sua ultima phase e começando a ter existencia cabal pela sua promulgação, si nenhuma disposição constitucional foi violada no curso dos actos deliberativos, as irregularidades de outra natureza não pódem ser invocadas contra a existencia da lei.

Isto, Srs. Senadores, quando se trata de leis ordinarias; mas quando se trata de leis constituintes, é claro que o principio já não póde ser o mesmo.

As assembléas constituintes são juizes soberanos da extensão dos seus poderes e do processo pelo qual os devem exercer.

De modo que, uma vez chegada uma lei constitucional, por uma deliberação de uma assembléa constituinte, ao seu ultimo termo, e recebida, por esta lei, a promulgação que lhe compete, a sua existencia torna-se indiscutivel para os tribunaes e para os legisladores.

Não nos caberia ir examinar, no correr das discussões pelas quaes transitou, no Congresso Constituinte, o art. 4º da nossa Constituição, desde que na Constituição, tal como foi deliberado em sua ultima redacção, tal como foi promulgado pelo acto da presidencia da assembléa constituinte, este artigo se acha redigido nos termos em que hoje o encontramos com a mesma expressão de « sessões annuaes consecutivas ».

Ora, senhores, que é que nos mostra a este respeito o curso dos trabalhos da Assembléa Constituinte, examinado segundo os Annaes desta assembléa e segundo o *Diario do Congresso*, onde os trabalhos se iam, dia a dia, reproduzindo? Vejamos, Srs. Senadores:

« Na sessão de 18 de fevereiro de 1891, o presidente da Constituinte encerra a primeira parte da ordem do dia com esta declaração:

Está terminada a votação das emendas ao projecto de Constituição, em 3ª discussão.

Na fórma do Regimento, o projecto e as emendas approvadas vão á commissão especial de redacção final, de accôrdo com o vencido. (Annaes da Constituinte V. III, p. 240).

Ao encerrar a sessão, nessa data, diz o presidente que « só marcará sessão quando a Comissão Especial tiver concluído o seu trabalho. » (*Annaes ib.*, pag. 252).

« Aos 23 desse mez, o *Diario do Congresso Nacional* estampa o trabalho de redacção final do projecto de Constituição, cujo art. 4º já se acha, tal qual hoje o encontramos, com as palavras: « em duas sessões *annuaes* successivas. »

« Para deliberar sobre essa redacção é convocado o Congresso, pelo seu *Diario*, no dia 20 de fevereiro, aprazando-se a execução dessa tarefa no dia subsequente, 23 desse mez.

« Reunida a assembléa constituinte na data marcada, o presidente declara que « entra em discussão a redacção do projecto de constituição. » (*Annaes. ib.*, p. XX, 258).

« Em seguida, resa a acta desse dia, « são lidas, apoiadas e entram conjunctamente em discussão as emendas » alli consignadas (*ibidem*).

« Nenhuma dellas rejeita o art. 4º, nenhuma o impugna, nenhuma o altera.

« Procedendo-se ao debate, « o projecto, com as emendas, é remittido á Comissão de Redacção ». (*Annaes*; v. 3º p. 271.)

(Dessa Comissão volta elle depois das cinco horas da tarde, na mesma assentada, com o parecer final. (*Annaes ib.*, p. 280).

Enceta-se o debate, que a muito pouco se reduz, e declara a acta do mesmo dia, « posto a votos, é unanimemente *approvedo* o parecer da Comissão de Redacção », (*Annaes*, v. 3º pag 283.)

Subsiste, pois, tal como se acha actualmente redigido, o art. 4º, com as suas « *sessões annuaes* ».

Em seguida o presidente, cujas palavras terminam entre « *applausos prolongados* », diz que, « na fórma do regimento, estando definitivamente *approveda* a redacção, declara adoptada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil ». (*Annaes, ibid.*)

« Ficava, pois, concebido o art. 4º nos mesmos termos em que o redigia a comissão competente, em que hoje se nos depara esse texto.

« Assim terminou em 23 de janeiro a sessão da Constituinte, designando o Presidente, para a ordem do dia da sessão subsequente, « a assignatura e promulgação da Constituição ». (*Annaes*, vol. III, pag. 284.)

« No dia immediato o *Diario do Congresso* publica a Constituição *approveda* na vespera, que a Constituinte, de accôrdo com a ordem do dia estabelecida, subscreve e assigna. (*Annaes ib.*, pag. 289).

« E' essa a Constituição que o *Diario do Congresso* publica no dia seguinte, que os *Annaes da Constituinte*

archivaram, e onde se consigna o art. 4º com o texto, nunca até hoje posto em duvida, nunca até hoje contestado, em mais de vinte e seis annos de experiencia, texto no qual se exige, para os nossos Estados, «a acquiescencia das respectivas assembléas em duas sessões annuaes successivas.»

Assim, portanto, Sr. Presidente, o texto actual do art. 4º, emendado pela Commissão de Redacção, recebeu do Congresso Constituinte a approvação unanime, absoluta, attestada pela ausencia completa de discursos ou emendas que, de qualquer modo, o impugnasse. Esse texto antes de entrar em deliberação no Congresso Constituinte foi dado á publicidade no *Diario do Congresso*, com a antecedencia necessaria para delle tomarem conhecimento os membros daquella Assembléa, e, no dia aprazado para a votação final do projecto da Constituição, recebeu elle, por assentimento unanime daquella assembléa, a approvação completa.

Levantar, portanto, hoje, duvidas sobre a legitimidade, a curialidade, a obrigatoriedade, a regularidade desse texto constitucional seria, Sr. Presidente, impossivel, seria absurdo, seria monstruoso. Nem nesta Assembléa, nem no mais alto dos tribunaes do Paiz se poderia pôr em duvida a existencia regular desse texto nos termos em que o encontramos concebido.

Não se contentando com isso no desenvolvimento que, em seu discurso, deu o honrado relator da Commissão ás idéas expendidas no parecer, adeantou S. Ex. tambem uma doutrina á qual me sinto obrigado a oppôr embargo. A insignificancia do papel a que essa doutrina reduz o Congresso Nacional, no exame dos accórdos entre Estados sobre questões territoriaes, não tem apoio no texto constitucional. Não é de uma homologação que se trata, como se está dizendo hoje, agitando com uma palavra commoda uma opinião arbitraria. Homologação e approvação tem sentidos diversos na linguagem legislativa. Num caso, o de que se trata, só é de verificar a competencia das autoridades pelas quaes correu a solução do caso — é o que se dá na homologação. O juiz ordinario homologa as sentenças arbitraes, verificando que, na prolação dessa sentença e no curso do processo que a precedeu, as autoridades arbitraes se houveram com regularidade legal. Outro é, porém, o sentido notorió da palavra approvação, usada pelo artigo 4º de nossa lei fundamental.

Quándo se tratar de definir o papel do Congresso Nacional, a respeito dos accórdos celebrados entre Estados sobre o assumpto, assim diz a Constituição:

«Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.»

Este texto estabelece evidentemente para as assembleas estaduais e para o Congresso Nacional duas situações paralelas; não colloca o Congresso na posição de homologador da acquiescencia dada pelos Congressos estaduais; cria para o Congresso Nacional no caso uma autoridade analogá áquella de que investe as assembleas estaduais. A evidencia está na analogia das duas expressões usadas pelo art. 4º, quando trata de qualificar a autoridade conferida ás assembleas estaduais e á autoridade outorgada ao Congresso Nacional; num caso diz «a acquiescencia das respectivas assembleas legislativas», que são os Congressos dos Estados. Acquiescencia das assembleas legislativas! Que quer dizer acquiescencia, Srs. Senadores? Não quer dizer sinão approvação.

Approvar ou acquiescer são palavras equivalentes. Acquiescencia e approvação são palavras synonymas, póde-se substituir indifferentemente uma pela outra.

Quando, portanto, depois de ter fallado na acquiescencia das respectivas Assembleas Legislativas, o art. 4º exige a approvação do Congresso Nacional, a autoridade que dá ao Congresso Nacional é equivalente á autoridade que dá ás Assembleas Legislativas dos Estados. Senão, vejamos: troquemos as duas palavras; digamos mediante approvação das respectivas assembleas estaduais e acquiescencia do Congresso Nacional. Teria variado a expressão do texto neste caso?

Não, porque acquiescencia e approvação querem dizer uma e a mesma cousa.

Desafio a que me mostrem nos dictionarios do nosso idioma ou nos autores em que se funda o uso da nossa linguagem, que me apontem qualquer autoridade com que se possa estabelecer essa distincção vernacula, entre a significação da palavra acquiescencia e a accepção da palavra approvação.

Claro está, portanto, Srs. Senadores, que o art. 4º da Constituição não reduz o Congresso Nacional a simples missão de homologar os actos das assembleas estaduais, isto é, de approvar estes actos desde que elles sejam regulares na sua fórma. Não; a Constituição admittiu, previu e determinou que o exame, a syndicancia, a acção exercida pelo Congresso Nacional, a respeito desses actos, a respeito desses accórdãos, seria tão ampla quanto a que deve ser exercida pelas assembleas estaduais. Até onde chegar a autoridade outorgada a essas assembleas, até ahi chega também a autoridade conferida ao Congresso Nacional.

Nem havia, Sr. Presidente, razão nenhuma para limitar tão arbitrariamente a nossa competencia, subordinando-a completamente á das assembleas estaduais.

Não me cansarei nunca de protestar contra esses excessos dos espiritos regionalistas, com os quaes neste paiz se tem procurado e se tem conseguido tão lamentavelmente desvirtuar o nosso regimen (*apoiados*), esquecendo, por amor dos interesses dos Estados, os interesses parallellos e não menos im-

portantes da União. (*Muito bem.*) A respeito delles, em relação a elles, em apoio delles e para a salvação delles na sua existencia, no seio commum da União, desde a Assembléa Constituinte, Sr. Presidente, me levantei contra esse espirito desastroso, insurgindo-me contra a medida lamentavel que entregou aos Estados as terras nacionaes, combatendo em materia financeira as idéas com que se procurou enfraquecer e annullar o papel da União. Ainda agora, pois, Sr. Presidente, ha de V. Ex. me permittir que, seguindo a mesma orientação, me opponha ao que, com falsas e arbitrarias innovações buscam amesquinhar o papel da União na solução destas questões. Na conservação dos limites territoriaes entre os Estados não são sómente elles os interessados. Estas questões envolvem profundamente os mais altos interesses da União. O grande interesse nacional demanda que a maior estabilidade se observe nestes limites estabelecidos pela tradição e por ella perpetuados. Não que sejam sagrados, inviolados e eternos, mas que não se alterem sinão de accôrdo com o preceito muito estricto da lei constitucional e sob a vigilancia soberana do Congresso que representa a União.

Não póde, Sr. Presidente, haver no seio de um paiz regularmente constituido nada mais grave do que a alteração dos seus limites anteriores, quando esses limites são, não entre municipios ou méras provincias, mas entre Estados com attribuições semi-soberanas. Ali os interesses mais evidentes da ordem nacional exigem que todas as modificações do *statu-quo* sejam submettidas a uma fiscalização muito attenta e muito rigorosa da autoridade que representa os interesses collectivos da nacionalidade.

Muita gente hoje, Srs. Senadores, censura ainda o Governo Provisorio por não se ter utilizado naquelle tempo do seu poder revolucionario para submeter as provincias do Brasil, então convertidas em Estados, a uma alteração geral nos seus reciprocos limites.

Não o fez, Sr. Presidente, o Governo Provisorio, nem o poderia fazer si não tivesse cahido em um excesso de loucura desastroso. Não é em 14 mezes de existencia como a de um governo dictatorial, como a de um governo revolucionario, com autoridade vacillante e combatida, como é sempre a desses governos, não é nesse breve tempo e com essa autoridade contestada que nós nos poderiamos ter entregado á tarefa sobrehumana de dar ás 20 provincias do Brasil um plano de limites inteiramente novo. Si o fizessemos a nossa autoridade iria esbarrar em cada provincia nas questões que hoje se estão debatendo entre alguns dos Estados actuaes. Teriamos uma situação de revolução e agitação a cada passo. Complicaríamos a nossa tarefa tão difficil, quasi invencivel, com a criação de questões novas, inopportunas, inadmissiveis, em uma situação agitada como a nossa.

A missão do Governo Provisorio devia delimitar-se ao exercicio dos poderes nacionaes, á organização fundamental do

paiz; deveria reduzir-se a preparar o terreno para a obra da Constituinte; deveria cingir-se a actos a que nos cingimos, uma nova divisão de provincia, em um paiz de immensa extensão de territorio nacional, não se traga sobre a mesa de um governo, ao arbitrio dos seus membros, por melhores que sejam as suas intenções, por mais alta que seja a sua sciencia, por mais esclarecidos que sejam os seus conselheiros.

As difficuldades desse assumpto estão se vendo agora em cada um dos litigios que se suscitam sobre os limites de alguns Estados cujas divisas ainda se não achavam notadamente estabelecidas.

O caso do Paraná e Santa Catharina atravessando tantas phases successivas, phases judicarias, phases politicas, phases arbitraes, phases contractuaes para se encontrar no fim ainda sem uma solução segura, nos está mostrando quanto susceptivel e melindroso é o espirito das populações quando se trata desse delicado interesse.

Ao mesmo tempo, Srs. Senadores, este caso nos está mostrando um dos exemplos mais eloquentes e mais completos da gravidade das questões que se podem entrelaçar com os problemas dessa natureza.

Acontece, Srs. Senadores, como sabeis, que o territorio sobre o qual versa o accôrdo de 20 de outubro seja o territorio de fronteira nacional, territorio de limites do Brasil com outros paizes, acontece que na zona dos territorios se exerce, por um consurso de circumstancias que não quero neste momento apreciar, uma alta influencia estrangeira e que as populações habitantes desse territorio avessas ao dominio dessa influencia extra-nacional, reclamam contra a nova situação que o accôrdo lhes iria criar.

Não ignoram os nobres Senadores quanto, desde os tempos do Imperio, occupou o espirito dos homens de Estado, tão praticos, tão prudentes, tão cultos, daquella época, o grave interesse brasileiro ligado á situação do territorio que em 1853 se desmembrou de outra provincia para constituir uma outra.

No sentir dos estadistas daquella época, o Governo brasileiro devia considerar com attenção a situação especial desses territorios limitrophes com o estrangeiro, sobre os quaes a autoridade nacional devia exercer uma vigilancia especial e que, por sua especial situação, se deviam sujeitar tambem a uma accção mais directa das autoridades militares.

Longe de se dar a esse assumpto o peso que elle merecia, Sr. Presidente, em vez de se volver a attenção do Governo brasileiro, principalmente depois de declarado o regimen republicano, para assumpto de tanta gravidade, o que se fez, o que se tem feito, o que se continúa a fazer é deixar o campo livre á existencia desse perigo que os homens de 1853 ainda não viam definido em factos então inexistentes mas que depois tomaram existencia, crearam corpo e se revestiram da gravidade extrema que os caracteriza.

Diz-se, respondendo aos clamores da população do Contestado: tudo é Brasil, Paraná ou Santa Catharina, tudo é Brasil.

Será? Será realmente o espirito brasileiro, a acção brasileira, a lei brasileira, a que hoje se exerce sobre essa região de Santa Catharina, na qual o desenvolvimento da influencia allemã, apesar de todos os protestos, nesta Camara, e na outra, contra a evidencia dos factos notorios, impera com aspecto de tão solemne grosseria, de tão surprehendente insolencia, de tão absurda soberba, de um desafio tão completo á nossa existencia nacional?

O SR. HERCILIO LUZ — V. Ex. dirá então qual é a lei que regula as relações entre os brasileiros alli; si não é a lei brasileira, V. Ex. dirá qual é; dil-o-ha com a competencia que ninguem lhe contesta, mas com informações que, estou certo, não são seguras.

O SR. RUY BARBOSA — Devia ser a lei brasileira, devia ser a influencia brasileira, devia ser a autoridade brasileira; mas um concurso immenso de testemunhas civis e militares, respeitaveis por todos os titulos, nos attesta que, infelizmente, aquella parte consideravel e preciosissima do territorio brasileiro, se vae desnacionalizando pela influencia germanica, progressiva e profunda, e pela preponderancia dessas influencias estrangeiras sobre a verdadeira influencia nacional.

Não será verdade, Sr. Presidente, que uma grande parte, não sei si a maior parte desse territorio que hoje se chama Contestado, tem sido entregue a companhias estrangeiras?

O SR. HERCILIO LUZ — Mas não pelo governo de Santa Catharina, que não o poderia fazer sobre territorio no qual não tem jurisdicção ainda.

O SR. RUY BARBOSA — A objecção não responde á minha affirmacção, não vem mostrar sinão que tambem o governo do Paraná se acha contaminado, claramente, do vicio da mesma influencia estrangeira que eu estou lamentando.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Não apoiado.

O SR. GENEROSO MARQUES — Não apoiado; o governo do Paraná não tem recebido influencia nenhuma a respeito da administração publica no elemento estrangeiro.

O SR. RUY BARBOSA — Estou de accôrdo com os nobres Senadores em quo sobre o governo do Paraná não se possa allegar a mesma influencia estrangeira. Mas, os factos aqui estão: a germanização de Santa Catharina é a mais cruel, a mais triste e a mais lastimosa das realidades politicas e contemporaneas deste paiz. Só me admiro e me assombro que brasileiros leaes, corações de verdadeiros patriotas, homens fiéis á sua nacionalidade possam ter sido, possam estar sendo e queiram continuar a ser collabgradores ou cúmplices ou

conniventes nessa desnacionalização de uma parte preciosa do território brasileiro.

O SR. HERCILIO LUZ — Não existe em Santa Catharina, não existe no Brasil quem se preste a isso: a desnacionalização do paiz.

O SR. RUY BARBOSA — Senhores, não nos apeguemos á palavra, os factos, são os factos, a influencia germanica em Santa Catharina é o mais estrondoso, o mais escandaloso dos factos contra os quaes uma nacionalidade, consciante de si mesma, tem o dever de se revoltar.

O SR. HERCILIO LUZ — V. Ex. deve accentuar esses factos.

O SR. RUY BARBOSA — Si o nobre Senador quer que accentue esses factos, terei de voltar á tribuna durante duas ou tres sessões para lêr aqui documentos que são hoje de uma notoriedade solemne em todo o paiz.

O SR. GENEROSO MARQUES — Mas não exprimem a verdade.

O SR. RUY BARBOSA — Ora, creia o nobre Senador, que não costumo entrar em debate, desarmado. Procuo eliminar sempre o mais que posso tudo quanto sirva de causa ao aborrecimento da assembléa a que me dirijo. Accusam-me de ser longo, prolixo, aborrecido, massante, insupportavel, etc., etc. (*não apoiados geraes*) e o nobre Senador quer comprometter-me, ainda mais, deante desses censores. São tantos os documentos para comprovação do que tenho affirmado que eu pedirei ao nobre Senador que não me force a fazer aqui um discurso de jury por tres ou quatro sessões.

Mas, lá iremos ter, á demonstração daquillo que o nobre Senador quer que eu demonstre, com alguns documentos, aliás, já tão conhecidos, porque neste campo não ha mais nada que respigar. Eu, neste momento, quero cingir-me aos terrenos do Contestado. Boa parte desses terrenos, grande parte delles, não posso precisar em que proporção para com a sua totalidade, mas grande parte desses terrenos foi dada em concessão a uma companhia estrangeira, a uma companhia allemã. E' um desses factos que, acredito, não se teria dado se essas terras, em vez de estarem entregues aos governos dos Estados, se achassem sob a direcção directa do Governo da União.

O SR. ALFREDO ELLIS — Conforme deviam estar.

O SR. RUY BARBOSA — Essa companhia, Sr. Presidente, publicou' annuncios sobre a venda desses terrenos. Eu tenho o original desses annuncios em allemão. Não os trago para aqui para não dizerem que tambem me estou germanizando (*hilaridade*), mas recebi de lá m'os enviaram. Os nobres Senadores, naturalmente, terão recebido e eu vou apenas lêr a traducção feita e publicada nos jornaes do Estado e depois aqui no Districto Federal.

Eis o que dizem esses annuncios:

«Aos colonos e compradores de terrenos:

Si V. S. procura terreno e pretende compral-o, pedimos seguir o nosso conselho e antes de comprar qualquer terreno verificar os nossos.

O preço é diminuto e as futuras economias com o tempo attingem a muitos contos de réis.

Não vos deixeis enganar por outro, porém vinde pessoalmente para vêr, pois vos garantimos que nunca vos arrependereis de ter feito tal negocio.

As nossas colonias são as seguintes:

Bom Retiro (Paraná), Deves Hacker. Nesta colonia só serão admittidos colonos de origem allemã...».

E' a lei brasileira que rege aquelle territorio.

O SR. HERCILIO LUZ dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Pouco me importa que seja do Paraná ou de Santa Catharina. Estou mostrando que a influencia allemã já penetrou no territorio Contestado. Naturalmente a população desse territorio vê que o proprio governo do seu Estado já se deixou envolver por essa influencia estrangeira. Conclue que lhe será ainda mais desastrosa a sua situação se fôr aggregada ao Estado limitrophe, onde essa influencia já é quasi soberana. No Paraná ainda poderão ter a esperança de que a situação se modifique, porque a politica do Estado ainda se não acha toda embebida nessa absorção germanica. Em Santa Catharina entram em plena região allemã ou no dominio da preponderancia mais evidente dos subditos do Kaizer.

O SR. HERCILIO LUZ — V. Ex. o diz, mas felizmente não é assim.

O SR. RUY BARBOSA — Eu o digo, mas não como Pilatos. Eu o digo com a verdade, eu o digo como todos os jornaes, como toda a imprensa, como todas as testemunhas desinteressadas o teem dito.

O SR. HERCILIO LUZ — Mas eu protesto com o conhecimento que tenho.

O SR. RUY BARBOSA — Não me interrompa V. Ex., quando eu estou procedendo á leitura de um documento. Documentos não admittem apartes. Eu leio um documento. O nobre Senador fallará depois.

O SR. HERCILIO LUZ dá um aparte.

O SR. RUY BARBOSA — Clamar contra a germanização de Santa Catharina. Fique certo de que o farei sempre, com a mais estrondosa voz de que a minha consciencia possa dispor.

O SR. HERCILIO LUZ — Eu o acompanharei neste terreno, quando o fizer.

O SR. RUY BARBOSA — Já o tenho feito. E' pena que o nobre Senador ha mais tempo não o fizesse, porque nos meus discursos, nas minhas confidencias tenho lamentado essa tendencia avassalladora que se accentua no sul, especialmente nesses dous Estados.

Eu prosigo na leitura do documento:

Bom Retiro (Paraná) Desves Haker. Nesta colonia só serão admittidos colonos de origem allemã e já se acha habitada por 60 familias. S. Pedro, nas immediações de União da Victoria (Paraná) Nesta colonia só serão admittidos allemães catholicos.

Franconia, situada em frente á colonia S. Pedro, cujos terrenos só serão vendidos a allemães protestantes.

O rapido desenvolvimento das mesmas é garantido pelas muitas vantagens que offerecem, e são por isso preferidas por todos.

Nossos representantes são: Augusto Sekerer — Não me toque; Guilherme Schmaedeche — Colonia Alto Juruá.

Willibaldo Hartmann — São João do Monte Negro.
João Sprokhoff — União da Victoria.

Albert Meyer — Estação Herval e colonia Bom Retiro.

Igualmente dão informações os reverendos padre Franciscano em União da Victoria — o pastor Fritz Shultz em Marcellino Ramos.

Do producto da venda do terreno nas colonias São Pedro e Franconia daremos 20\$ de cada lote para construcção de igrejas e escolas, organizando desta maneira rapidamente congregações.

Carasinho, do Rio Grande do Sul, Fevereiro de 1917 — H. Hacker & Comp., empresa colonizadora.

O SR. PRESIDENTE — Permitta-me V. Ex. declarar que está terminada a hora da sessão.

SR. RUY BARBOSA — Neste caso, V. Ex. me permitta que eu encerre o meu discurso com algumas palavras, continuando na tribuna amanhã, si o meu estado de saude permittir.

Senhores, não é sinão no mundo politico, nesta atmospheria convencional que o envolve, não é sinão ahi que hoje ainda se poderá negar seriamente a germanização dessa parte importantissima do territorio brasileiro. O trabalho, a que obedece a acção das forças pelas quaes se exerce essa intromissão no territorio nacional, é um trabalho antigo, regular, constante, methodico, progressivo, certo, como nos seus resul-

tados, cada dia maiores, cada dia mais visiveis, cada dia mais assinalados.

Desde muito, desde o Imperio, homens de Estado, experientes e seguros nos seus juizos, como o barão de Cotegipe, estremeciam deante desse perigo nacional; então, comtudo, os erros dos homens publicos pelos seus interesses, a prudencia dos nossos administradores, a austeridade e a vigilancia das nossas legislaturas não deixaram que a propagação desse risco excedesse a certos limites.

Com a Republica, com a desordem republicana, com a desorganização republicana, com a anarchia republicana, com o grande desmancho das coisas republicanas, essa calamidade cresceu...

O SR. PAULO DE FRONTIN — A maior responsabilidade cabe ao Imperio.

O SR. RUY BARBOSA — ... avolumou-se e chegou ás proporções formidaveis da situação actual.

Ao Imperio cabe a responsabilidade, incontestavelmente, e muito grande de não ter exterminado quando em germen...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado; de não o ter estrangulado na origem.

O SR. RUY BARBOSA — ... esse principio nefasto; mas a Republica, o regimen novo, cheio de idéas reorganizadoras, animado de grandes pretensões, com immensa esperanza no futuro, tendo destruido o outro regimen para acabar com os seus abusos, para crear, no paiz inteiro, em todos os ramos da administração, uma situação mais favoravel aos interesses dsste paiz, a Republica, em vez de se deixar arrastar pelos erros da monarchia, permittindo o desenvolvimento das influencias que elle não soube coarctar no seu começo, a Republica deveria ter seguido o caminho em sentido opposto ao que os nossos homens tem seguido até hoje. Nestes 27 annos de gimen republicano a influencia allemã tem crescido todos os dias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — No sul de Santa Catharina, felizmente, ella não está crescendo. No norte, sim.

O SR. RUY BARBOSA — Mas em geral cresce; todas as circumstancias attestam seu desenvolvimento: entrando nas escolas, invadindo todas as populações, exercendo seu proselitismo pelo ensino primario, pelo eleitorado, pela propaganda religiosa...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Apoiado.

O SR. RUY BARBOSA — ... absorvendo todas as forças vivas do terreno em que se estabelece. E encara com soberba o elemento brasileiro, desaloja-o rapidamente, não o tolera; não lhe perdoa, não o admite; procede, comnosco com a mesma insolencia e com o mesmo desprezo como si nós fossemos os colonos e elles os soberanos primitivos do territorio nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Como si nós fossemos polacos.

O SR. ALENCAR GUIMARÃES — Os polacos é que neutralizam.

O SR. RUY BARBOSA — Nos livros europeus, em toda a litteratura politica e militar allemã, nos escriptores politicos e militares do germanismo e do pan-germanismo, em todos os documentos da expansão germanica pelo mundo, a germanisação do Brasil constitue um dos capitulos, que mais tem atrahido a attenção das potencias europeas e das grandes nações americanas.

O SR. PAULO DE FRONTIN. — Precisamos combater esse mal.

O SR. RUY BARBOSA — Activos, intelligentes, cultos experimentados, organizadores admiraveis, habituados a dar á sua implantação no territorio que occupam os caracteres de uma organização prodigiosa, os allemães teem pouco a pouco invadido aquella região de nossa soberania, habilitando-se para constituir ali um Estado novo, que só não se declarou, que só não se proclamou, que só não se realizou, porque a sorte da guerra nos campos de batalha da Europa tem reduzido progressivamente as probabilidades de victoria allemã.

Outro fosse o destino desta guerra, tivesse surgido no horizonte outro signo, vissemos dominando a situação o orgulho da conquista germanica e um dos factos que havia de abalar o mundo, que já o teria abalado de certo, seria a proclamação do lealismo germanico no Brasil, do lealismo para com o Kaiser, proclamado pelos colonos allemães aos quaes ainda agora o Governo Brasileiro vae concedendo terras e dominios para que sejam colonizados germanicamente...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Concessões que deviam ser cassadas.

O SR. RUY BARBOSA — ... com a expulsão e prescripção dos cidadãos brasileiros.

Concordo com o honrado Senador pelo Districto Federal; é uma das providencias de que o Governo brasileiro devia cogitar mais seriamente, entre muitas outras, que a situação germanica daquelle Estado impõe á nossa attenção, ao nosso dever, ao nosso mais elementar patriotismo.

Concessões dessa natureza, attentatorias da propria nacionalidade brasileira...

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado. Deviam ser encaradas com mais carinho.

O SR. RUY BARBOSA — ... tem na sua propria essencia, na sua propria raiz o principio da sua nullidade.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Já bastam o professor e o padre.

O SR. RUY BARBOSA — Elles teem, pelo clero germanico, as almas; pelo clero germanico, cuja dilataçao se vac estendendo em proporçoes tão serias pelo territorio brasileiro, onde não só desaloja os proprios elementos nacionaes como os outros elementos estrangeiros cuja concurrencia lhe podia difficultar a propagação.

Pelos professores, pelas escolas primarias, dominam a mocidade, formam as gerações futuras, introduzem no espirito das creanças o germen de uma nacionalidade hostile ao paiz onde se estabelecem, onde se criam, onde se educam. Pelas municipalidades com o uso geral quasi exclusivo da lingua allemã, vão progressivamente banindo o idioma brasileiro, e com o idioma o espirito de nacionalidade que nellé se encarna, que elle representa, com elle se desenvolve.

Agora é a terra, agora é o sólo nacional, agora é o proprio torrão patrio que se lhes entrega para o desenvolvimento pacifico da espionagem allemã, da organização allemã, das instituições militares allemãs, da obediencia ao Kaiser, proclamado, affirmado, sustentado, invocado e assegurado pelas nossas instituições em territorio deste paiz.

Neguem estas verdades, embora a politica esteja interessada em as negar. Neguem-n'a.

O SR. GENEROSO MARQUES — No Paraná a colonização allemã não é a mais importante — a italiana e a polaca o são muito mais.

O SR. RUY BARBOSA — Infelizmente os interesses politicos teem invadido nessas regiões brasileiras a esphera dos interesses nacionaes. Os homens publicos, eleitos pelo escrutinio allemão, obrigados a solicitar os votos allemães, postos em contacto com as influencias eleitoraes allemães, os homens publicos teem a sua liberdade coartada, sua independencia estrangida, sua palavra embaraçada a cada momento, para dizer a verdade sobre a situação internacional daquelle territorio. Ninguem hoje póde contestar, depois de tantos documentos, de tanta publicação, depois dos livros do Sr. Salvador de Mendonça, do Sr. Sylvio Romero, depois das entrevistas, das conferencias, das publicações divulgadas por toda a imprensa brasileira, depois dos debates travados, ainda ha pouco, na outra Casa do Congresso, ninguem, Srs. Senadores, ninguem póde mais ter duvidas sobre a gravidade e a extensão desse perigo.

A incerteza da sorte da guerra na conflagração européa tem produzido uma remissão, mas uma remissão passageira, no desenvolvimento dessa influencia fatal.

Dentro em pouco, porém, Srs. Senadores, nós teremos de haver, nós todos, brasileiros, com a enormidade prodigiosa do mal que deixamos crescer entre nós sem o menor cuidado pelo interesse nacional, com essa indiferença, com essa negligencia, com esse esquecimento de tudo, com essa imprevidencia absoluta que caracteriza a politica brasileira e, sobre-

tudo, a politica brasileira na época republicana. Mas é necessario que acordemos de uma situação—como esta e que, ao resolver questões como a que suscita o accôrdo de 20 de outubro, não nos esqueçamos das relações intimas desta cousa com os interesses associados ao perigo de que acabo de fallar. Mais tarde ou mais cedo o perigo soará de um modo que o Congresso Nacional não poderá mais ser insensivel. Então, porém, as nossas dificuldades serão centuplicadas, porque as raizes do mal se terão propagado em todas as direcções, a cada passo encontraremos uma questão, um problema, uma dificuldade a resolver, e não sei si os nossos homens terão a energia, a firmeza e o patriotismo para os encarar com seriedade e para o resolverem com segurança.

Perdoem-me os nobres Senadores a animação da minha palavra. Não a posso conter quando me vejo frente a frente com assumptos dessa natureza, quando me encontro com interesses da minha patria sacrificados pela politica local de um modo tão serio e talvez tão irreparavel.

A questão do Contestado não é indifferente á situação germanica de alguns Estados do sul do Brasil. Pela aggregação deste territorio ao de Santa Catharina se vae augmentar alli o terreno de influencia allemã. Essas associações já constituídas no Estado de Santa Catharina, senhora desse vasto territorio, com a sua colonização organizada pelo modo que esses annuncios nos acabam de mostrar, essa influencia allemã será um poder que dominará absolutamente aquelle Estado, ainda mais do que hoje o domina. É de assombrar, Sr. Presidente, que a leitura de documentos como esses, onde se vê estampada a soberba do estrangeiro calcando aos pés a dignidade nacional, não provoque sinão a parte de protesto.

O SR. HERCILLIO LUZ — Eu não prótestei contra a germanização. Protestei contra a injustiça que se attribue ao governo de Santa Catharina.

O SR. RUY BARBOSA — Não sei quem commetteu essa injustiça; não fui eu. Noutro paiz a divulgação de factos dessa natureza, divulgação que não é de agora, levantaria a representação nacional em movimento unanime de reacção contra essa apropriação de territorios do Brasil pela influencia de uma nação absorvente, conquistadora e insaciavel. Noutro paiz (e assim fallando não exceptuo certas republicas menos desenvolvidas da America latina), noutro paiz o movimento de reacção seria immediato, seria grande, seria constante, seria decisivo.

Entre nós papeis dessa natureza lêem-se, passam como episodios indifferentes no curso de um debate, para não deixar de si o menor vestigio nos actos do Governo.

Sente o Governo que está deante do perigo. A propria mensagem presidencial deste anno lá está vibrando o rebate da ameaça, debaixo da qual nos achamos. Actos, porém, resoluções, medidas, remedios contra essa situação, contra esse pe-

riço, contra essa ameaça, não os vejo. Ninguém disso cogita. Apenas na voz dos oradores que protestam contra os actos officiaes se escuta a indignação da alma brasileira, clamando contra o funesto destino que a indiferença da actualidade lhe reserva.

Mas, senhores, é tempo de que se opere no seio deste regimen um movimento regenerador que, começando pela comprehensão dos interesses mais vitaes da Patria na sua propria existencia, a eleve aos problemas superiores da nossa organização, da nossa justiça, do nosso desenvolvimento economico, do nosso futuro, da consolidação das nossas instituições e da salvação do regimen sob o qual vivemos.

(Muito bem; muito bem. Palmas nas galerias. O orador é muito cumprimentado.)

O Sr. Presidente — O Sr. Ruy Barbosa requer ao Senado que lhe seja mantida a palavra para a sessão de amanhã, afim de concluir o seu discurso.

Os senhores que approvam o requerimento queiram levantar-se.

Foi approvedo.

Achando-se adeantada a hora vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites *(com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia e voto em separado do Sr. Alencar Guimarães contrario á proposição)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional *(com emendas da Comissão de Marinha e Guerra)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria para tratamento de saude *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepio, correspondentemente

aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescrição em que incorreu seu direito (com parecer favorável da Comissão de Finanças, e emenda da de Justiça e Legislação);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe (com parecer da Comissão de Finanças apresentando emenda);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito (com parecer favorável da Comissão de Justiça e Legislação);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viagão e Obras Publicas, o credito suplementar de 10.458:863\$172, para attender a despezas com a Estrada de Ferro Central do Brasil (com parecer favorável da Comissão de Finanças);

Levanta-se a sessão ás 5 horas e 15 minutos.

68ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 4 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferroira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Adolpho Gordo e Vidal Ramos (20).

E' lida e posta em discussão a acta da sessão anterior.

O Sr. Generoso Marques — Sr. Presidente, pedi a palavra unicamente para rectificar um aparte que me é attribuido no discurso do illustre Senador pela Bahia, hontem proferido nesta Casa.

Tratando da germanização do Estado de Santa Catharina disse o illustre Senador:

«O Sr. Ruy Barbosa — Senhores, não nos apegue-mos á palavra; os factos são os factos, a influencia germanica em Santa Catharina é o mais estrondoso, o mais escandaloso dos factos, contra os quaes uma nacionalidade, consciente de si mesma, tem o dever de se revoltar.

O Sr. Hercilio Luz — V. Ex. deve accentuar esses factos.

O Sr. Ruy Barbosa — Si o nobre Senador quer que accentue esses factos, terei de voltar á tribuna durante duas ou tres sessões, para lêr aqui documentos que são hoje de uma notoriedade solemne em todo o paiz.

O Sr. Generoso Marques — Mas não exprimem a verdade.»

Este aparte, Sr. Presidente, não é meu. Deve ser, naturalmente, do nobre Senador por Santa Catharina, que era o interruptor do illustre orador, na occasião em que S. Ex. tratava desse incidente.

Era esta a rectificação que tinha a fazer.

O Sr. Presidente — Será feita a rectificação pedida pelo nobre Senador.

O Sr. Alencar Guimarães — Sr. Presidente, pedi a palavra para communicar ao Senado que o eminente Senador pela Bahia, Sr. Ruy Barbosa, me acaba de communicar por carta que aqui tenho (*mostrando*), que o cumprimento de um dever imperioso o inibe de comparecer á sessão de hoje do Senado, para continuar o seu discurso.

S. Ex. acrescenta: «Como, porém, posso fallar duas vezes, usarei desse direito amanhã, si a discussão não se encerrar hoje».

Era esta a communicação que queria fazer ao Senado.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

E' approvada a acta.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Guerra, enviando o parecer da Comissão de Promoções do Exercito, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 3, do corrente anno, que manda contar, para todos os effeitos, menos para a baixa e demissão, aos officiaes do Exercito e da Armada, que tiverem concluido o curso dos collegios militares do Rio de Janeiro, Barbacena ou Porto Alegre, o ultimo biennio em que cursaram as aulas desses estabelecimentos. — A' Comissão de Marinha e Guerra.

Do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, enviando, por cópia, as informações prestadas pelo director do Serviço Geologico e Mineralogico, sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 108 de 1916, autorizando o Governo a contractar com os proprietarios das jazidas carboníferas, afim de serem estabelecidas usinas de lavagens e briquetagem de carvão. — A' Comissão de Agricultura, Industria e Commercio.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 128 — 1917

A Comissão de Finanças foi presente, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 22, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 36:408\$864, para pagamento de differenças de montepio devidas a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida.

O credito foi pedido por mensagem para cumprimento de sentença judiciaria.

Verificando a Comissão que o precatório está em boa e devida fórma, aconselha ao Senado que approve a proposição.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueng de Paiva. — João Lyra. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 22, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento de differenças de montepio devidas a DD. Christina Leite de Toledo Piza, Maria Christina de Toledo Piza e Marina de Toledo Piza, viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, no periodo de 23 de abril de 1908 a 31 de dezembro de 1913, em virtude de decisão judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 14 de junho de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 129 — 1917

O Congresso Nacional autorizou ao Sr. Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para occorrer ao pagamento do que é de-

vido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria. Tal autorização está expressa no decreto n. 2.659, de 1912.

O pagamento, porém, não foi effectuado, porque o Executivo, por falta de tempo, não pôde abrir o credito.

Havendo decorrido o prazo de dous annos dentro do qual podia o Poder Executivo fazer uso da mencionada autorização, de conformidade com o art. 18 da lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, nova se faz mister, para que possa ser cumprido o precatório do Juizo que requisitou o pagamento na importancia acima.

Neste sentido o Sr. Presidente da Republica dirigiu uma mensagem ao Congresso Nacional tendo a Camara dos Deputados, á vista da exposição de motivos do Sr. Ministro da Justiça concedido a nova autorização por via do presente projecto de lei com o qual está de accordo a Comissão de Finanças aconselhando ao Senado que o adopte.

Sala. das Comissões, 1 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanahara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 24, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700, para occorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de junho de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 130 — 1917

A' Comissão de Finanças foi presente, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 26, deste anno, autorizando a abertura do credito especial de 18:466\$424, para occorrer ao pagamento á viuva e filhos menores do Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, em consequencia de sentença judiciaria e resultante de differenças de montepio que deixaram de receber no periodo de 26 de outubro de 1911 a 31 de dezembro de 1913.

O credito foi solicitado por mensagem em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda a

quem o juiz substituto da 2.^a Vara do Districto Federal requisitou por precatório o pagamento á viuva e filhos menores do referido ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, que intervieram com assistentes na acção movida contra a União por D. Maria Bernardina de Lima e Silva Muniz Barreto de Aragão, para identico fim (differença das pensões do montepio).

Tratando-se de um credito para cumprimento de um precatório, em boa e dvida fórma, e semelhante a muitos outros em que o Supremo Tribunal Federal admittiu assistentes, a Comissão de Finanças, verificando ainda que a Fazenda Nacional esgotou, no correr da acção, todos os recursos de defesa em direito permittidos, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 26, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Thomé Cardoso de Castro, viuva do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Augusto Cardoso de Castro, e seus filhos menores Cecilia, Francisco, Saturnino e Rita, em consequencia de sentença judiciaria, e resultante de differenças de montepio que deixaram de receber no periodo de 26 de outubro de 1911 a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de junho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.^o Secretario. — João David Pernetta, 2.^o Secretario interino. — A imprimir.

N. 131 — 1917

A' Comissão de Finanças foi presente, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 31, deste anno, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para occorrer, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, major Miguel de Oliveira Salazar, por differença de pensão de montepio.

A Comissão verificou, pelo precatório que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da Republica, que a acção correu os tramites legais e nelles foram esgotados, pelo representante da Fazenda, todos os meios de defesa em direito permittido.

Nestas condições, pensa a Comissão que deve ser approvada a proposição.

Sala das Comissões. 1 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 31, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para occorrer, em virtude de sentença judicial, ao pagamento devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, major Miguel de Oliveira Salazar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados. 30 de junho de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lammartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 132 — 1917

Foi presente á Comissão de Finanças, para interpor parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 32, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 14:000\$ para occorrer ao pagamento de differenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judicial.

Tratando-se de um credito pedido por mensagem acompanhada do precatório em condições de ser cumprido, pois nelle se verifica que a respectiva acção correu todos os tramites legais tendo sido esgotados por parte da Fazenda todos os recursos de defesa, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões. 1 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 32, DE 1917, A QUE
SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento de differenças de pensão de montepio devidas a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Ernesto Francisco de Lima Santos, em virtude de sentença judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 29 de junho de 1917. — Arthur Quadros Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 133 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 53, deste anno, autorizando a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 236\$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judicial.

Verificou a Commissão na carta precatória, annexa ao projecto que a referida senhora foi absolvida pelo Juizo competente das custas daquella importancia, em um processo de infracção sanitaria que lhe moveu a Saude Publica.

Nestas condições é a Commissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Leopoldo de Bulhões*. — *João Lyra*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 53, DE 1917, A QUE
REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650, que se destina ao pagamento do D. Martha Berdoensque em virtude de sentença judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — *Arthur Q. Collares Moreira*, Presidente em exercicio. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 134 — 1917

A Comissão de Finanças examinando a proposição da Câmara dos Deputados n. 54, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de 59:607\$800, para pagamento aos operários da Imprensa Nacional dos domingos e feriados dos meses de novembro e dezembro de 1916, verificou que o referido crédito foi solicitado por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda.

Neste documento se verifica o seguinte:

Com o pagamento da folha de outubro do anno passado, relativa á Imprensa Nacional, a verba 38ª do orçamento do Ministério da Fazenda do exercício de 1916 e destinada ao «pagamento aos operários de domingos e feriados» ficou reduzida apenas a 8:653\$500.

Ora, a despeza com o pagamento das folhas referentes aos meses de novembro e dezembro sóbe a 59:601\$800, somma que aquelle saldo não comporta.

O tempo também é demasiado exiguo para ser obtido do Congresso Nacional um crédito supplementar, antes do encerramento do exercício.

O alludido saldo, pois, não poderá ser aproveitado, por isso que a dívida cahirá em exercicios findos no dia 31 deste mez.

Nessas condições, o pagamento só poderá ser feito mediante crédito especial.

A' vista do exposto, é a Comissão de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 1 de agosto de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Alcindo Guanabara*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *João Lyra*. — *Francisco Sá*. — *Erico Coelho*. — *Leopoldo de Bulhões*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 54, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 59:601\$800, para pagamento dos operários da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos meses de novembro e dezembro de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — *Arthur O. Collares Pereira*, Presidente em exercício. — *Antonio José da Costa Ribeiro*, 1º Secretario. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 2º Secretario. — A imprimir,

São novamente lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas as seguintes redacções finais:

Da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 125, de 1910, que confere a dotação de 200:000\$ ao Dr. Oswaldo Cruz, como reconhecimento aos serviços relevantes prestados com vantagem para o Brasil, e dá outras providencias;

Das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes das policias militarizadas, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham foro especial.

ORDEM DO DIA

ALTERAÇÃO DOS LIMITES ENTRE OS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 34, de 1917, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites.

O Sr. Presidente — Estava com a palavra o Sr. Senador Ruy Barbosa, S. Ex. porém, communicou não poder comparecer hoje ao Senado.

Não ha oradores inscriptos. Continúa a discussão. Não havendo quem queira usar da palavra, está encerrada a discussão.

Os senhores que approvam a proposição em terceira discussão queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvada; vae ser enviada á publicação.

QUADRO DE OFFICIAES DA RESERVA DO EXERCITO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exército Nacional.

Approvada.

São igualmente approvadas as seguintes

EMENDAS

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

Ao art. 6º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

Accrescente-se ao mesmo artigo: «Paragraphe unico. O Governo poderá aproveitar, consultando-os préviamente, os generaes reformados que julgar necessarios para os serviços da reserva.

Ao art. 8º, n. 2 — Accrescente-se: «in fine»: «e generaes, 72 annos».

Ao art. 9º — Substituam-se as palavras «que vestirem o uniforme» pelas seguintes: «nas mesmas condições dos effectivos do Exercito».

Ao art. 12 — Orde se diz: «14», diga-se: «30».

Ao mesmo artigo, letra b, depois da palavra «superiores», diga-se: «ou a ellas equiparadas civis».

Ao mesmo artigo, letra e, redija-se assim: «entre os officiaes inferiores effectivos do Exercito, com cinco annos no minimo, de bons serviços effectivos, dia a dia, arregimentados».

Ao mesmo artigo — Accrescente-se: f) entre os officiaes das sociedades de tiro que tenham companhia ou batalhão organizados e que na data desta lei estejam exercendo as funcções do seu posto a dous annos pelo menos, até capitão tendo tomado parte em manobras ou em mobilização, para auxilio á manulência da ordem.

Ao art. 14 — Accrescente-se depois da palavra «superiores» as seguintes: «ou a ellas equiparadas civis».

Ao mesmo artigo, § 1º — Substitua-se a palavra «affinidades» por «aptidões».

Ao art. 15 — Onde se diz «13», diga-se: «12».

Ao art. 16 — Substituam-se as palavras «os primeiros sargentos e sargentos ajudantes» pelas seguintes: «os officiaes inferiores effectivos do Exercito», e onde se lê «quatro», diga-se: «cinco».

Ao art. 17 — Depois da palavra «mobilizados», substitua-se o que está pelo seguinte: «em serviço ou quando fardados».

Ao art. 18 — Supprima-se.

Ao art. 19 — Depois da palavra «officiaes», acrescente-se: «superiores». E mais adiante, depois da palavra «condictas», substituam-se as palavras finais por estas: «má, des-honesta ou traição».

Art. 20 — Onde se diz «soldo», diga-se: «meio soldo».

Ao mesmo artigo, depois das palavras: «Em campanha, porém», acrescente-se: «ou em serviço militar obrigatorio».

Ao mesmo artigo — Onde se diz: «Parapho unico», diga-se: paragraho 1º, passando a constituir paragraho 2º o periodo anterior a esse paragraho.

Accrescente-se: Art. Os officiaes das forcas estaduaes e do Districto Federal e Territorio do Acre não estão comprehendidos na disposição anterior.

Ao art. 21 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar».

Ao art. 22 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar terão os mesmos direitos que as do Exercito activo de igual posto».

Ao mesmo artigo — Supprima-se o paragraho unico.

Ao art. 23 — Em vez de «44» diga-se «30».

Ao art. 24 — Em vez de «Por decreto do Poder Executivo», diga-se: «Por portaria do Ministro de Estado dos Negocios da Guerra».

Ao art. 25 — Em vez de «17» diga-se «16».

Ao art. 27 — Acrescente-se depois da palavra «informações» «em cada semestre».

Ao art. 29 — Acrescente-se «in fine»: «salvo si por actos de bravura adquiriu postos mais elevados».

Ao art. 30 — Acrescentem-se depois da palavra «promoções», as seguintes: «acima do primeiro posto», e depois da palavra «feitas» substituam-se as restantes até o final pelas palavras «como no Exército».

O Sr. Mendes de Almeida, pela ordem, requer e o Senado concede dispensa do interstício para que a proposição figure na ordem do dia da sessão seguinte.

LICENÇA AO SR. ALFREDO CRUZEIRO

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada.

LICENÇA AO SR. ANTENOR BARBOSA

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada.

PENSÃO DE MONTEPIO A FAVOR DE D. MARIA FELICIANA GALVÃO

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepio, correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1:500, de 1 de setembro de 1908, relevada a prescrição em que incorreu seu direito.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao art. 1º:

«E' autorizado o Poder Executivo, a abrir o credito necessario para a execução deste decreto.»

LICENÇA AO SR. ANTONIO COSTA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

Approvada.

LICENÇA AO SR. VICTALINO COELHO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe.

Approvada.

E' igualmente approvada a seguinte

EMENDA

Ao artigo unico — Em vez de «com dous terços dos vencimentos», diga-se: «com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916».

LICENÇA AO SR. JONATHAS BOMFIM

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ALICE MONTEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex. Sr. Presidente, que consulte o Senado si consente na dispensa de interstício para que a proposição n. 37, que acaba de ser approvada, possa ser dada para ordem do dia da sessão de amanhã.

Consultado, o Senado consente na dispensa requerida.

LICENÇA AO SR. HENRIQUE CUSSEN

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde.
Aprovada.

CONTAGEM DE TEMPO AO SR. V. CERNICCHIARO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 170, de 1916, que manda contar ao professor cathedratico do Instituto Benjamin Constant Vicente Cernicchiaro o tempo em que regeu a aula de violino do antigo Conservatorio de Musica, para os fins de direito.
Aprovada, vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA A ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas; o credito suplementar de 10.458:863\$172, para attender a despesas com a Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aprovada, vae ser submettida á sancção.

O Sr. Pires Ferreira (*pela Ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado se concede dispensa de intersticio para entrarem na ordem do dia de amanhã todas as proposições votadas hoje em segunda discussão.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. fará o obsequio de designar quaes são.

O SR. PIRES FERREIRA — São as de n. 10, 15, 17, 20, 21, 30 e 49.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Pires Ferreira requer dispensa de intersticio a fim de figurar na ordem do dia de amanhã as proposições votadas hoje em segunda discussão. Vou submitter a votos cada uma dellas de per si.

Os senhores que approvam a dispensa de intersticio para a proposição da Camara n. 10, de 1917, queiram levantar-se.

Aprovado.

Os senhores que concedem dispensa de intersticio para a proposição n. 15, da Camara, de 1917, queiram levantar-se.

Aprovado.

Os senhores que approvam a dispensa de intersticio para a proposição da Camara n. 17, de 1917, queiram levantar-se.

Approvado.

Os senhores que approvam a dispensa de intersticio para a proposição n. 20, de 1917, queiram levantar-se.

Approvado.

Os senhores que approvam a dispensa de intersticio para a proposição n. 21, queiram levantar-se.

Approvado.

Os senhores que approvam a dispensa de intersticio para a proposição n. 30, queiram levantar-se.

Approvado.

Os senhores que concedem dispensa de intersticio para a proposição n. 49, de 1917, queiram levantar-se.

Approvado.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para a ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exército Nacional (com emendas da Comissão de Marinha e Guerra já approvadas);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece á D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incorreu seu direito

(com parecer favoravel da Commissão de Finanças e emenda da de Justiça e Legislação já approvadas);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe *(com parecer da Commissão de Finanças apresentando emendas já approvadas);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças);*

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude *(com parecer favoravel da Commissão de Finanças).*

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 25 minutos.

69ª SESSÃO, EM 3 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 4 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Herculio Luz, Pereira Lebo, Lopes Gonçalves, Silvino Neey, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel do Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Eugênio Jardim, José Murtinho, Xavier da Silva, Generoso Marques, Rivaldavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro. (36)

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Rego Monteiro, Ab. Jias Neves, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomez Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães e Vidal Ramos. (22)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 3º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Alfredo Ellis (*). — Parece-me, Sr. Presidente, que a continuação da campanha que venho fazendo a proposito da mudança do Senado, é malhar em ferro frio.

Porque como sabe V. Ex., Sr. Presidente, já o Ministro do Interior enviou um engenheiro competentissimo para fazer uma vistoria e examinar detalhadamente, minuciosamente o edificio do Senado. Sabe V. Ex. que o laudo e o parecer desse engenheiro foram terminantes e categoricos: — o Senado não póde continuar no edificio que não só não offerece a segurança necessaria como tambem, por sua immundicie, não é decente para abrigar a primeira corporação politica da Republica.

O Senado já se manifestou, Sr. Presidente, quasi que por unanimidade, consignando a V. Ex. a autorização para se entender com o Presidente da Republica no sentido de se proceder, ou á sua mudança para um outro edificio mais digno, mais decente, ou tratar-se da construção de um edificio apropriado para exercicio de nossas funcções.

Estou convencido, estou certo de que V. Ex., attendendo á solicitação do Senado e compenetrado da grande responsabilidade que recaiha sobre V. Ex., como nosso Presidente, empregou todos os meios e recursos para uma solução definitiva favoravel á opinião unanime do Senado.

O facto é, porém, Sr. Presidente, que nós continuamos nesta casa, que, si serviu outr'ora para o Senado do Imperio e da Republica, hoje não póde absolutamente servir, deante dos melhoramentos que se realizaram nesta Capital. Ha difficuldade em se ouvir o que a Mesa diz, com a passagem frequente, constante, quasi que de segundo a segundo, dos bonds cujo ruido abafa completamente a voz, de fórma que não podemos ouvir as deliberações da Mesa. Votamos desconhecendo o que a Mesa refere sobre um caso qualquer.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não quero, Sr. Presidente, entrar em detalhes; mas afirmo que não ha nesta Capital, não ha no centro do Rio de Janeiro, uma taberna que tenha a installação sanitaria imunda, vergonhosa, indecente que temos no Senado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Nem sequer temos condicção para aqui.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' simplesmente intoleravel, que não sejam attendidos os pedidos e reclamações dos Senadores em sua unanimidade.

V. Ex. sabe que ao lado dessa imprestavel installação que nos fornece o café temos o mictorio mais ordinario que se poderá encontrar neste Rio de Janeiro.

Si arrancassemos esses trapos velhos que cobrem este soalho, veriamos em que estado de immundicie elle se encontra, pois pôde-se dizer que nós vivemos aqui como o esquimau, sobre a propria estrumeira.

E' o caso, Sr. Presidente, dos Senadores se revoltarem deante da indifferença com que são tratados.

Tem-se attendido a todas as corporações; tem-se attendido a todos os batalhões, que dispõem hoje de quartéis dignos de serem habitados, hygienicos, limpos, decentes. A Camara mesmo, Sr. Presidente, está hoje no palacio Monroe: é uma installação decente, digna da representação nacional.

Entre nós, Sr. Presidente, é uma vergonha, é uma humilhação para os Srs. Senadores, quando Ministros de nações europeas, de nações civilizadas, veem visitar o Senado.

Eu não sei, Sr. Presidente, de que meio devemos lançar mão...

O SR. INDIO DO BRASIL — Talvez de uma pequena greve.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. lembra bem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas ha o risco das baionetas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Apoiado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas sendo pacifica...

O SR. ALFREDO ELLIS — Sr. Presidente, eu reitero o pedido já feito anteriormente pelo Senado unanime a V. Ex. para que providencias sejam dadas no sentido de fornecer o Governo á mais alta corporação politica da Republica um edificio condigno, decente.

A minha insistencia, Sr. Presidente, é devida á crença naquelle adagio popular, de que «agua mole em pedra dura tanto dá, até que fura».

Eu continuarei, Sr. Presidente, como agua mole, a bater na pedra dura até ver se nos dão um edificio digno, condigno. E lembro agora, Sr. Presidente, nesta occasião, porque tendo votado uma emissão de 300 mil contos, creio que não seria demais que o Governo, attendendo a uma solicitação do Senado e de V. Ex. que o representa com tanto brilho, não seria demais que o Presidente da Republica consignasse uma verba, digamos de 1.500 contos, para construcção de um edi-

fficio allí no meio da praça da Republica, sendo o terreno gratuito e podendo o Senado assumir perante a Municipalidade a responsabilidade das despesas necessarias para a conservação daquelle bello jardim.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — A Mesa vae continuar a tratar do assumpto e em breve dará disso conta ao Senado.

O Sr. Generoso Marques (*) — Sr. Presidente, sabe V. Ex., porque tive a honra de lhe communicar, que eu pretendia, na sessão de hontem, voltar á tribuna para replicar ao discurso do meu honrado companheiro de representação, Sr. Senador Alencar Guimarães, na discussão da proposição da Camara dos Deputados approvando o accôrdo de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina. Desisti, porém, deste proposito, em vista das noticias publicadas nas folhas da manhã de que havia movimento subversivo da ordem publica no Contestado, o que nos aconselhava a pôr termo áquella discussão e votarmos quanto antes a proposição, como aconteceu.

Perdeu, pois, a opportunidade o que eu tinha de dizer em resposta ao nobre Senador; não a perdeu, porém, Sr. Presidente, o imperioso dever que me corre de esclarecer, como amigo particular e politico do actual illustre Presidente do Paraná e com elle solidario, nesta questão, o sentido de um documento com que o honrado Senador pretendeu levar á opinião publica a convicção de uma grosseira incoherencia no procedimento daquelle illustre chefe do meu Estado, comparando com as suas manifestações anteriores, o procedimento d'elle na celebração do accôrdo.

Esse documento é o seguinte e se acha transcripto no discurso do nobre Senador. E' uma carta dirigida pelo Dr. Affonso Camargo ao jornal «Diario da Tarde», de Curityba, com referencia a uma correspondencia do Rio Negro, publicada no mesmo jornal, em outubro de 1913:

«Illmo. Sr. redactor do «Diario da Tarde» — Saudações cordeaux. — Deparando em o numero de hontem de seu conceituado jornal com uma vária sob o titulo — Questão de limites — e na qual se transcreve uma correspondencia de pessoa residente no Rio Negro, sobre «possivel accôrdo» para determinação de divisas entre os Estados litigantes, cumpre-me declarar que nenhum fundamento tem esse asserto.

Os que no Paraná se estão interessando pela solução da magna causa, apenas desejam que isso se realize pela arbitragem e nunca por um accôrdo prévio de divisas, o que, «além de não ser digno» — neutraliza por completo os beneficos resultados de uma solução arbitral.

Com a publicação nestas linhas, etc.»

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

A leitura desta carta, sem o esclarecimento do incidente a que ella se referia, na verdade estabeleceria uma contradicção flagrante entre o procedimento do nobre Presidente do Estado, em 1913, quando ainda não exercia aquelle cargo, e o seu acto celebrando o accôrdo a que se refere a proposição.

Mas, Sr. Presidente, o Senado vae ver que não ha tal contradicção, nada de desairoso, nesta carta, para o illustre chefe do meu Estado.

Eu não a conhecia e logo que o nobre Senador terminou o seu discurso, dei conhecimento ao Sr. Dr. Affonso Camargo do documento que acabei de ler. S. Ex., pressurosamente me respondeu pelo seguinte telegramma:

«Curityba, 31 — Carta dirigida «Diario» foi contestando noticias Rio Negro, dizendo Presidente Cavalcante, (era quem governava Paraná naquelle tempo), patrocinava arbitramento, mas que este era ficticio, pois o arbitro que fosse escolhido já o seria com a condição de traçar a linha préviamente combinada pelos dous Estados. Foi isso que declarei ser inverdade, mesmo porque não seria digno, opinião que ainda mantenho. Affectuosas saudações. — Affonso Camargo.

Vê, pois, o Senado que S. Ex. não condemnava como indigna a solução por accôrdo. Referia-se ao accôrdo de que tratava a correspondencia a que alludia a sua carta, correspondencia em que se dizia que os dous Estados já teriam feito o accôrdo, traçando as respectivas linhas divisorias, e que o arbitro viria apenas homologar aquillo que já estivesse ajustado entre os dous Estados.

Era isto, Sr. Presidente, que seria com effeito indigno, por que era uma fraude, uma cilada armada á boa fé das populações, e indigno não só para as partes contractantes, como para o proprio arbitro, que representaria um papel mais que secundario, um papel tristissimo, de simples homologador, sem que nada tivesse resolvido.

Explicado, por esta fórma, Sr. Presidente, o sentido da referida carta, cás por completo o intuito que teve o nobre Senador, de apresentar como ridiculamente incoherente o Presidente do meu Estado, a quem, terminando, daqui dirijo as mais sinceras felicitações pela consummação do honroso e patriótico accôrdo, que hontem foi sancionado pelo voto quasi unanime do Senado. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Hercilio Luz (*) — Sr. Presidente, eu, como o illustre Senador pelo Paraná, pretendia tomar parte na terceira discussão do projecto do accôrdo; mas isso seria serodio e mesmo inconveniente, uma vez que vinhamos ventilar questões vencidas e já resolvidas patrioticamente pelo voto do Senado.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Tenho, porém, de fazer um pedido á Mesa, para que sejam publicados e constem do «Diario do Congresso», afim de que figurem nos seus «Annaes», os tres accórdãos do Supremo Tribunal Federal, affirmando e garantindo os direitos de Santa Catharina ao territorio em litigio e mais as impugnações apresentadas por nosso illustre patrono nessa questão, Sr. Epitacio Pessoa, aos embargos oppostos pelo Paraná á execução da sentença.

Nessa impugnação está demonstrado que a sentença era perfeitamente exequivel, ao contrario do que affirmaram os pareceres publicados a pedido do Sr. Senador Alencar Guimarães.

Uma vez na tribuna eu me permitto, como o meu illustre collega pelo Paraná, dirigir congratulações: ao Senado, pelo voto de hontem; ao paiz, aos dous Estados mais interessados no assumpto e, ao mesmo tempo, dar desta tribuna o festemunho da grande collaboração, do grande esforço de toda a imprensa brasileira, para que esse facto fosse, como realmente foi, realizado, com os applausos geraes da Nação, collaboração preciosa e dedicada que se manifestou pelo seu constante trabalho de propaganda e o apoio que prestou ao accôrdo, especialmente neste momento, quando parecia que, de novo, ia resurgir a effervescencia que felizmente já se acabara.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, não sabia que havia tres illustres Senadores inscriptos para a hora do expediente antes de mim e que desses era o primeiro o honrado Senador por S. Paulo, que voltava, ainda uma vez, á tribuna do Senado não mais para clamar contra a falta de providencias no sentido de ser esta Camara accommodada em um edificio digno, porém, reclamar, indagando o que é feito do voto do Senado, que, unanimemente; approvou uma indicação de S. Ex. sobre este assumpto. É lamentavel, Sr. Presidente, que, tendo o Senado da Republica votado unanimemente uma indicação nesse sentido...

O Sr. Victorino Monteiro — Mas, não foi projecto.

O Sr. Raymundo de Miranda — Mas foi uma indicação.

O Sr. Victorino Monteiro — Não obriga a cousa nenhuma; só si é em Alagoas.

O Sr. Raymundo de Miranda — Obriga. Vou demonstrar a V. Ex. que obriga; si bem que o meu intuito na tribuna, neste momento, não seja o de tratar da indicação do honrado

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador. 2. 1

Senador por S. Paulo e dos seus efeitos. E' evidente que uma indicação, votada unanimemente para que os poderes competentes providenciassem de modo a que o Senado fosse accommodado em um edificio adequado ás suas sessões e aos seus trabalhos, em um edificio que correspondesse, embora modestamente, á alta representação que lhe cabe, nós termos da Constituição da Republica; é admiravel, é incomprehen-sivel que com tamanha indiferença, indicação semelhante ficasse sem produzir os efeitos que, necessariamente, em qualquer paiz do mundo havia de produzir.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. BUENO DE PAIVA — Nós votamos verba para isso?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Quando os poderes competentes querem tomar qualquer providencia, nunca ficam subordinados ao sophisma da verba votada para isso.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Essa providencia compete a nós e não ao Poder Executivo.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Porque, si medidas fossem tomadas, si na devida consideração fosse tomada a indicação approvada pelo Senado, necessariamente, quando verba não existisse, ha mensagens para sollicital-as como as que todos os dias aqui chegam, pedindo credito de vinte, trinta e quarenta mil contos para a Estrada de Ferro Central do Brasil.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Isso é cousa muito diferente.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não é diferente, é a mesma cousa, porque a esta Casa não chegou uma mensagem do poder competente communicando que não podia tornar effectiva a sua vontade em uma indicação unanimemente votada, allegando falta de verba.

O SR. BUENO DE PAIVA — Quem providencia para fazer a mudança, é a Mesa. V. Ex. está censurando a Mesa.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A Mesa por si só nada póde fazer. Acresce ainda que não censuro a ninguem, lamento o facto, e V. Ex. agora não me póde obrigar a censurar a quem eu não quero censurar.

Lamento e continuo a lamentar que o Senado continue a funcionar nesse pardieiro indecente.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Oh, senhores! Nós estamos aqui no antigo palacio do Conde D'Arcos.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Como disse ao robre Senador por S. Paulo, lamento que a manifestação da vontade do Senado não tivesse produzido os seus efeitos, e não me sinto nessa hora disposto nem a censurar o Governo, nem a censurar a Mesa, mas unicamente a lamentar a indiferença com que foi cercado este movimento espontaneo e justo do Senado.

Começo agora, Sr. Presidente, a me occupar do assumpto que me trouxe á tribuna, tendo cumprido preliminarmente o dever de manifestar a minha solidariedade com as palavras, conceitos e attitudes do illustre Senador por S. Paulo.

O SR. ALFREDO ELLIS — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Como politico, Sr. Presidente, eu pertenco á escola daquelles que para não apparearem indifferença não deixam passar sem immediata contestação todos os artificios empregados no sentido de ser creada a falsa opinião, com a mystificação da verdade dos factos. E' por isso que, já cansado de ler e de ouvir os pequenos grupos, de ler, pequenas, porém maliciosas, insinuações da imprensa, que o illustre Governador actual do Estado das Alagoas não tem procedido correctamente sobre o ponto de vista do partidariŕmo impenitente e vive a agradar o partido conservador no meu Estado, ao qual pertenco, resolvi contestal-as, porque entendo que essas insinuações, Sr. Presidente, não devem continuar sem uma contestação formal no sentido de que é falso, é absolutamente falso, que entre o partido conservador das Alagoas e o seu actual Governador, tenha existido, em qualquer momento conciliabulo ou reciprocidade de favores.

Sr. Presidente, affirmo perante o Senado, perante o paiz, que jámais o partido conservador de Alagoas solicitou do honrado Sr. Baptista Accioly o menor, o mais pequenino favor, e affirmo tambem, sem receiar contestação, antes provocando que me contestem, si puderem, que o honrado Governador de Alagoas até esta data jámais fez ao partido conservador do Estado o menor favor.

Ora, Sr. Presidente, como é que nas condições que venho de expor, se vive todos os dias a fazer a malevola insinuação de que o Governador do Estado está com o partido conservador e que o partido conservador está a manobrar com o Governador daquella terra?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E que estivesse?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas não é a verdade, e esta minha declaração tem por objectivo principal render a homenagem devida, ao character, á probidade, á lealdade com que se tem sabido manter no Governo o Sr. Dr. Baptista Accioly, que jámais praticou acto algum até esta data em favor dos seus adversarios, limitando-se a respeitar os seus direitos nos termos da Constituição e das leis.

Com relação á sua vida lá com o seu partido, eu e os meus correligionarios nada absolutamente temos que ver.

O que podemos affirmar, entretanto, é que a honestidade, a superioridade moral e orientação republicana que tem caracterizado a administração do Sr. Dr. Baptista Accioly, são evidentes e não seria honesto que politicos, embora pertencentes a um partido diverso, viessem abusar da confiança de seus

parem para declarar na imprensa ou na tribuna do Congresso Nacional o contrario daquillo de que não podiam deixar de estar convencidos, e é o que succede commigo.

O Sr. Dr. Baptista Accioly assumiu o governo de Alagoas indevidamente, em obediencia ao partido a que pertencia, partido que usurpou a situação do Estado quando o legitimo Governador tinha sido reconhecido pelo unico poder competente, que era o Senado do Estado.

Chegou-se até ao cumulo do ridiculo inventando uma dualidade de Senado, como si fosse possivel dualidade de um poder que se renova pelo terço, cujo mandato não termina «intotum».

Mas, si o Sr. Baptista Accioly se acha hoje no governo do Estado de Alagoas, depois da assignatura e publicidade regimental do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, não é mais porque tivesse sido collocado indevidamente, violentamente, na cadeira do Governador de Alagoas, mas em consequencia de um accôrdo, de um «modus vivendi», estabelecido por aquelles que teem a responsabilidade da politica republicana nacional, não como delegados deste ou daquelle partido.

S. Ex. foi collocado pelos proceres da politica republicana, por aquelles que, como disse, teem a responsabilidade da integridade da Federação; foi alli recolocado, mantido, como arbitro, ou antes, como responsavel pelo accôrdo celebrado e resolvido na Capital da Republica por aquelles que o podiam fazer.

Portanto, o Sr. Dr. Baptista Accioly, desde aquella hora em que começou a governar nos termos constitucionaes, deixou de pertencer, e nem podia mais pertencer nem ser o Governador do partido democratico nem do partido conservador.

Os acontecimentos collocaram S. Ex. na condição de um Governador dos alagoanos, sem distincção de cores partidarias.

Esta situação politica em que S. Ex. no momento se encontra.

Portanto, a honestidade administrativa pessoal do Governador de Alagoas não tem nada que invejar a honestidade administrativa e probidade de nenhum republicano illustre que governe qualquer Estado desta Federação. E por que S. Ex. ainda não conseguiu, dentro do curto prazo inferior a um anno, em que governa legitimamente o Estado, desenvolver o seu plano financeiro e o equilibrio das finanças estaduais, é que aquelles que não procuram governadores para manobral-os, é que aquelles que não teem interesses subalternos, e que mais se preoccupam directamente com o bem estar, a paz, a integridade e a dignificação do Estado, se lembram da conveniencia de S. Ex. continuar no governo, beneficiando-o com os exemplos de abnegação e probidade e de grande orientação republicana que tem sabido desenvolver, após as lutas terriveis, odiantas e sanguinarias que tanto teem sacrificado aquella terra, digna de melhor sorte.

Nem se venha dizer que o Sr. Baptista Accioly emergiu de uma campanha contra as oligarchias.

Não. Quem emergiu do trabalho das baionetas á revelia do sentimento do povo e das forças vivas do Estado de Alagoas, foi o Sr. coronel Clodoaldo da Fonseca.

O Sr. Baptista Accioly veiu tres annos depois da salvação que devastou aquella terra.

Não quero, nem é missão minha atacar a prohibidade de ninguem; mas o que se não póde contestar é que a administração do Sr. Clodoaldo da Fonseca no Estado de Alagoas, por mais honesto que possa ser S. Ex., foi fatal ás finanças, aos principios republicanos, á ordem publica, á vida e á liberdade dos cidadãos.

E como o povo alagoano, a familia alagoana estava na situação triste, para vergonha de uma nação civilisada, privada até do direito de ser respeitada dentro do seu proprio domicilio, o advento do governo do Sr. Baptista Accioly foi recebido como...

O SR. ALFREDO ELLIS — O raiar da madrugada.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA —... o raiar dulcissimo da madrugada em que o cidadão póde estar tranquilló no seu domicilio e as familias certas de serem respeitadas.

Eis a grande differença. Com o governo do Dr. Baptista Accioly começaram a ser respeitados os direitos de cada um. Aquelles que tinham razão garantida pela lei estavam certos de que não seriam atingidos pela violencia, pelo desbaratamento que caracterizou a situação que se implantou no Estado depois da revolução popular, revolução essa que deu em resultado offerta de espadas de ouro que não sei si foram pagas e si foram recebidas.

E' incontestavel que o momento politico nas Alagoas já não comporta esta luta partidaria, rancorosa, e que a necessidade de se reorganizarem as forças da politica do Estado é eminente, assim de que, com os elementos bons, de um lado e de outro reunidos, junto áquelle que soube comprehender as grandes responsabilidades que lhe eram inherentes no governo do Estado, se possa iniciar francamente uma phase de paz, de prosperidade e de aproveitamento no Estado de Alagoas.

Esta é a verdade, Sr. Presidente, sobre todos os pontos de vista que se encare a questão, se observam os grandes serviços prestados, na administração, pelo honrado Sr. Dr. Baptista Accioly. Quando for preciso e si for preciso estarei prompto para declinal-os. Si alguém considerar que serviços reaes não existem na administração de S. Ex., pela sua propria iniciativa e pelo seu proprio esforço, que m'os conteste. Não receio contestação, uma vez que, nesta tribuna, sou apenas o eco da verdade incontestavel do que se realiza, do que é, e do que existe no Estado de Alagoas. (*Muito bem; muito bem*).

ORDEM DO DIA

QUADRO DE OFFICIAES DA RESERVA DO EXERCITO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional.

Encerrada.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Indio do Brasil, Thomaz Accioly, Pereira Lobo, Luiz Vianna, Francisco Salles e Bueno de Paiva (6).

O Sr. Presidente — Responderam á chamada apenas 30 Srs. Senadores.

Não ha numero; fica adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. ALICE MONTEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ALFREDO CRUZEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada do Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ANTENOR BARBOSA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada do Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria para tratamento de saude.

Adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO A D. MARIA GALVÃO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece á D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescrição em que incorreu seu direito.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. ANTONIO COSTA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. VICTALINO COELHO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda civil de 1ª classe.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. JONATHAS BOMFIM

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. EDUARDO CUSSEN

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com ordenado e em prorogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional (*com emendas da Comissão de Marinha e Guerra, já approvadas*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judicialia (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com dous terços da diaria para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel de Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece á D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito a pensão do montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incurreu seu direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças e emenda da de Justiça e Legislação, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe (*com emenda da Comissão de Finanças, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Re-

blica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Peral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saúde *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saúde *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*;

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes *(com parecer favoravel da Comissão de Finanças)*.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

Publicação feita por ordem da Mesa, em virtude de requerimento do Sr. Hercilio Luz:

Razões finais — Pelo Estado de Santa Catharina

1. Os embargos oppostos pelo Estado do Paraná são de duas especies: embargos de nullidade e embargos infringentes do julgado.

Estudaremos uns e outros, na ordem em que o proprio embargante os desenvolve.

Neste estudo será nossa preocupação constante a clareza, a concisão, tanto quanto o permitir a multiplicidade e vastidão dos assumptos, e a mais meticolosa probidade na deducção dos argumentos.

Procuraremos, além disto, manter a linha da maior deferencia para com o nosso illustre antagonista. Quando isto não estivesse nos nossos habitos e de todas as attentões não nos fosse credor, por mais de um titulo, o projecto advogado, bastaria para nos fixar nesse proposito a rude injustiça com que S. Ex. averbou de aggressiva a nossa petição de fl. 1.049, cujos termos, felizmente, todos que a lerem desapaixonadamente verão que, um só instante, não destoaram da serenidade que deve presidir a este debate.

Firme nesta resolução, não revidaremos sequer as clamorosas insinuações com que em suas razões finaes o Estado do Paraná, invertendo factos da mais extensa notoriedade, attribue «às hordas organizadas em Santa Catharina» a luta lamentavel do Contestado, nem commentaremos ao menos a sua impenitencia, reproduzindo ainda uma vez a ballela, tantas e tantas vezes pulverizada, da germanização do territorio catharinense, com que desde muito procura, em proveito de sua causa, alarmar o melindre nativista do paiz contra o seu nobre e leal adversario.

EMBARGOS DE NULLIDADE

2. Pretende o Estado do Paraná que o feito é nullo:

- a) por incompetencia do Egregio Tribunal;
- b) por impropriedade da acção proposta;
- c) por preterição de formulas essenciaes;

d) por ausencia de lei federal que regule a execução das sentenças proferidas em questões de limites entre Estados.

3. Destes quatro fundamentos apenas o ultimo constitue propriamente materia nova. Os outros já foram allegados e repellidos na acção.

O Estado de Santa Catharina poderia, portanto, limitar-se, em relação a estes, a pedir a attenção do Egregio Tribunal para o preceito terminante do art. 607 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 3ª, que declara inadmissiveis os embargos de materia identica á allegada e desprezada na causa.

Poderia ainda restringir a sua impugnação neste ponto á invocação de outros dispositivos inilludiveis da nossa legislação processual. Assim, o art. 608 do mesmo decreto estatue que «a nullidade do processo sómente póde ser allegada por embargos na execução, si fór preterida alguma formula ou termo substancial do processo», e o Estado do Paraná não allega nos seus embargos preterição de nenhuma das formulas e termos dessa natureza, que são os enumerados no art. 90.

Mas o embargado não quer prevalecer-se deste recurso. Deseja a discussão. O seu direito, quanto mais discutido,

mais solido, claro e indubitavel se mostrará aos olhos do Egregio Tribunal.

I

INCOMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

4. Nos primeiros ensaios do regimen houve de facto uma certa vacillação, quanto á competencia do Supremo Tribunal para dirimir questões de limites interestaduais.

O accórdão n. 42, de 4 de dezembro de 1895; embora por maioria apenas de «dous» votos, chegou mesmo a attribuir aquella competencia exclusivamente ao Congresso Nacional. Não é verdade, como affirma o embargante, que José Hygino subscrevesse esta doutrina. Pelo contrario, assignando aquella decisão, o notavel jurisconsulto o fez com esta declaração: «De accórdo com a conclusão do accórdão, pelo fundamento do «uti possidetis» (era um simples conflicto de jurisdicção) «e não porque entenda que a este tribunal não caiba a attribuição de resolver questões de limites entre Estados, quando taes questões venham ao seu conhecimento mediante acção competente.» (1)

Logo depois do accórdão de 1895, porém, firmou-se, como era fatal, a jurisprudencia em sentido contrario. Ahi estão, para attestal-o, os accórdãos n. 4, de 23 de junho de 1897 (2); n. 5, de 23 de agosto de 1899 (3); n. 80, de 9 de setembro do mesmo anno (4); n. 4, de 11 de novembro ainda do mesmo anno (5), e os proferidos nesta causa, de 6 de julho de 1904 e 24 de dezembro de 1909.

Hoje a competencia do Supremo Tribunal não é mais objecto de controversia.

5. Os que negavam ao Supremo Tribunal essa competencia fundavam-se no art. 34 n. 10 da Constituição, que dá como attribuição privativa do Congresso o «resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si».

Mas a doutrina e a jurisprudencia já esclareceram devidamente o assumpto.

O art. 34 n. 10 está em correlação com o art. 4º. Em virtude deste ultimo artigo:

(1) — Jurisprudencia do Supremo Tribunal, vol. de 1895, p. 68.

(2) — Idem, vol. de 1897, p. 345.

(3) — Idem, vol. de 1899, p. 365.

(4) — Idem, idem, p. 86.

(5) — Idem, idem, p. 367.

«os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas sessões annuas successivas, «e approvação do Congresso Nacional»..

Pondo-se este dispositivo em frente do outro, logo se vê o papel que a Constituição confiou ao Congresso Nacional em materia de limites interestaduaes: manifestado o accôrdo «provisorio», entre os dous Estados, pela «acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas em duas sessões annuas consecutivas», intervem o Congresso com a sua «approvação» e «resolve «definitivamente» sobre os limites» convenciona-dos. A expressão «definitivamente» não se contrapõe, como entende o embargante, aos limites «provisórios» porventura existentes no tempo da Monarchia, mas á solução adoptada pelos dous Estados, «até que se manifeste o Congresso da União».

A função do Supremo Tribunal, porém, é outra. Aqui já não ha accôrdo entre os Estados. Cada um, firmado em factos, documentos ou leis, pretende que seja respeitada e garantida a linha divisoria que, no seu modo de ver, estas leis, documentos ou factos estabelecem. A situação entre ambos é de conflicto. Para solvel-o o competente não é mais o Congresso, é o supremo Tribunal, em vista do artigo 59, I, c, da Constituição:

«Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originaria e privativamente as «causas e conflictos» entre a União e os Estados, «ou entre estes uns com os outros»..»

Note-se bem, as «causas e conflictos», isto é, todas as causas e conflictos, sem distincção alguma, dentre os quaes, por consequente, arbitrario seria excluir os de limites.

6. Esta distincção se acha feita com a maior clareza no citado accórdão n. 4, de 23 de junho de 1897.

No de 9 de setembro de 1899, n. 80, o saudoso João Barbalho assim a resumia, antes de expol-a nos seus apreciados «Commentarios á Constituição»:

«Conforme os arts. 4º, 34 n. 10 e 59, I, letra c, existem duas competencias distinctas relativas «às questões de limites interestaduaes», a do Congresso Nacional para homologar os «convenios» que entre si façam os Estados interessados, com approvação em duas sessões annuas dos seus Congressos respectivos, e a do Supremo Tribunal Federal para resolver os «litigios» fundados nos legitimos titulos e posses dos Estados.

A primeira jurisdicção fica o estabelecer, regular e fixar os limites, podendo ser alterada a linha divisio-

ria, e «funda-se no accordo e vontade dos interessados», nisto soberanos.

A' segunda cabe fazer prevalecer o «direito vigente applicavel ao caso», desde que ha «conflicto» e ella é para o caso provocada.

Aquella, de character politico e administrativo, é, por sua natureza, discricionaria e por isto tem poder de crear novos limites, modificar os actuaes, com acrescimo ou cessão de territorio; é acto de soberania territorial.

IV outra, de character judiciario, limita-se, como tal, a applicar, quando em devida fórma e a isso solicitada, a lei feita pelo poder competente e observados os trmites constitucionaes.» (6)

7. Por sua vez, o Sr. Ruy Barbosa, depois de definir a natureza das attribuições commettidas aos dous poderes e as razões em que ellas se fundam, discrimina com a maior precisão as duas competencias:

«Quando o art. 33 n. 10 da Constituição attribue ao Congresso Nacional a competencia privativa de resolver definitivamente os limites dos Estados entre si, «o de que se cogita é meramente da sancção approbativa a elle commettida pelo art. 14º, nos casos de subdivisão, incorporação ou desmembramento dos Estados, mediante o seu livre consenso». Intervem a legislatura como o orgão politico dos interesses federaes, sancionando ou vetando toda vez que se se intente mudar, «com prévio ajuste dos Estados», as suas extremas constitucionalmente garantidas. Mas quando, pelo contrario, «o de que se cuida é de manter aos Estados, em luta uns com os outros» ou com a União, «as suas raias constitucionaes», a autoridade para dirimir taes conflictos outra não póde ser que a da justiça. Do legislador é sempre gerar o direito novo. Do julgador, averiguar o direito existente.» (7)

8. E' a esta doutrina, definitivamente victoriosa, é a esta jurisprudencia, soberanamente assentada, que obedeceu a decisão embargada.

Que era, com effeito o que pretendia o Estado de Santa Catharina? Não era que se homologasse algum convenio por elle celebrado com o do Paraná, com approvação repetida das assembleas respectivas, sobre a linha divisoria a firmar entre ambos, mas sim que, á vista dos titulos exhibidos por um

(6) — Jurisprudencia do Supremo Tribunal, vol. 1, de 1899, pag. 86.

(7) — RUY BARBOSA, «O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional», vol. I, pag. 117.

o outro Estado, se decidisse quaes os limites que esses títulos estabelecem.

Não se tratava de resolver definitivamente sobre limites «provisorios», como hoje insinua o embargante, citando o accôrdo de 2 de maio de 1771 e o decreto de 16 de janeiro de 1865.

O accôrdo de 2 de maio de 1771 assentou os limites entre as villas de Guaratuba, no Paraná, e S. Francisco, em Santa Catharina, desde o mar até ao Rio Negro, e sobre estes limites não se disputa nesta causa, como ficou evidenciado em nossa petição de fls. 635, com apoio nos termos litteraes dos accôr-dãos do Egregio Tribunal, cotejados com os da petição inicial da acção: a questão versa sómente sobre a linha que vae do Rio Negro, pelo Iguassú, até á fronteira argentina.

Quanto ao decreto de 1865, «nenhuma importancia tem para o caso». Ao Poder Executivo do Imperio, como ao da Republica, faltava competencia para estabelecer limites de qualquer natureza, provisorios ou definitivos.

Não se cogitava, pois, nem de crear limites novos nem de resolver definitivamente sobre limites provisorios, mas tão sómente de declarar, em presença de documentos varios, qual a divisa por elles attestada.

Assim que a questão era essencialmente judicial. Era um litigio, não era um ajuste. Era a applicação do direito vigente ao facto, em face de provas adduzidas por partes interessadas, o que constitue a função propria do Poder Judiciario.

O ter o Estado de Santa Catharina recorrido a principio ao Congresso Nacional mostra apenas o seu empenho em pôr termo, com a collaboração do seu adversario, a esta pendencia irritante; mas não tem a virtude de mudar a natureza da especie juridica que ella constitue. Desenganado de obter a solução desejada, devido sobretudo aos embarços creados pelo seu adversario, que ainda agora, de modo tão insolito, se insurge contra a sentença que o condemnou, não teve o embargado outro remedio sinão appellar para esta longa e fatigante demanda.

9. Não é differente do que acabamos de expôr o direito vigente nos paizes em cujas instituições fomos buscar o modelo do nosso systema constitucional.

Nos Estados Unidos, como entre nós, compete ao Congresso approvar os convenios ou pactos que, sobre mudanças territoriaes ou quaesquer outros assumptos, entre si celebram os Estados (8) e á suprema Côrte, tal com na Constituição

(8) — Constituição, art. 1º, secç. X, n. 3; art. 4º, secç. III.

brasileira, cabe decidir originariamente as controversias levantadas entre dous ou mais Estados (9).

Houve jámais na grande Republica norte-americana quem pretendesse que entre essas controversias não se incluem as questões de limites inter-estadaes, ou que as questões de limites dos Estados são da alçada exclusiva do Congresso?

Abre-se o «Digest of The United States Supreme Court Reports», pags. 1.139 e 1.140, e ahí se encontrarão citadas numerosas sentenças da Suprema Côrte sobre litigios desta natureza.

Taylor, em 1905, tratava já de uma duzia dellas (10).

Eis por que, no caso «Rhode Island v. Massachusetts», julgado em 1838, a Suprema Côrte declarava:

«Pela Constituição não pôde haver sinão dous tribunaes para os casos de limites entre Estados: o Poder Legislativo ou o Judiciario. Mas o primeiro acha-se limitado, em termos expressos, «a consentir ou dissentir, si um pacto ou ajuste lhe é submettido pelos Estados», e, como o poder judiciario, a tal respeito, só pôde caber a esta Côrte; quando é parte na contenda algum Estado, a competencia então ou está aqui ou não está em parte alguma.» (11).

E no caso «United States v. Texas», punha fecho a toda discussão:

«Que uma controversia entre dous ou mais Estados, «a respeito de limites», é daquellas a que, segundo a Constituição, se estende a acção do Poder Judiciario — eis um facto que não é mais objecto de duvidas nesta Côrte.» (12).

Quanto ás obras de doutrina, percorram-se as mais elementares ou conhecidas — Hare (13), Von Holst (14), Black (15), Taylor (16), Willoughby (17), Cooley (18), Mc. Clain

(9) — Idem, art. 3º, secç. II, ns. 1 e 2.

(10) — Taylor, «Jurisprudence and Procedure of the Supreme Court», paginas 82 e seguintes.

(11) — 12 Peters, 726, L. ed. 9:1261.

(12) — Mc. Clain, «Cases on Constitution», pag. 679.

(13) — Hare, «Constitutional Law», vol. II, pag. 1.025.

(14) — Von Holst, «Constitutional Law», trad. de Mason, § 66, pag. 219.

(15) — Black, «Constitutional Law», pag. 84.

(16) — Taylor, obr. cit., pag. 84.

(17) — Willoughby, «On the Constitution», vol. II, pagina 1.041.

(18) — Cooley, «General Principles», cap. 6, pag. 133.

(19), Story (20) — e se verá que esse ponto de direito constitucional não é objecto de divergências nos Estados Unidos.

«Não ha, diz o Sr. Ruy Barbosa, em cento e vinte annos de jurisprudencia federal nos Estados Unidos, não ha na sua immensa litteratura juridica e constitucional «uma opinião que conteste a jurisdicção da Suprema Córte nos pleitos de limites inter-estaduaes». Bem pelo contrario; no sentir de commentadores e magistrados, quando a Constituição encarregou áquelle tribunal as causas entre Estados «o de que em especial cogitava era das concernentes a fronteiras estaduaes». (21).

E' precisamente o mesmo que, entre outros, observa Taylor:

«Não há duvida que os autores da Constituição de 1787, ao criarem a Suprema Córte dos Estados Unidos com jurisdicção para julgar «as questões entre dous ou mais Estados», «tiverem em vista especialmente as questões de limites». (22).

E' ainda o depoimento de Hughes, quando affirma que as questões de limites entre Estados constituem «a instancia mais commum» da jurisdicção ordinaria da Suprema Córte. (23).

10. Na Republica Argentina as cousas se passam do mesmo modo. Segundo a sua Constituição, art. 13 e art. 67, n. 14, compete ao Congresso approvar os convenios relativos ás alteraçõs territoriaes das Provincias e fixar os limites destas, e pelo art. 100 cabe á Córte Suprema o conhecer e decidir, originaria e exclusivamente, as causas que se suscitarem entre duas ou mais Provincias.

São, como se vê, as mesmas disposições da nossa Constituição.

E como tem sido ellas entendidas alli?

Diz-o Estrada:

«Esta clausula (o n. 14 do art. 67 da Constituição, acima citado) não só confere uma attribuição ao Congresso, como estabelece, implicita mas claramente,

(19) — Mc. Clain, «Constitutional Law», pag. 225.

(20) — Story, «Commentaries», pag. 479.

(21) — Ruy Barbosa, obr. cit., pag. 204.

(22) — Taylor, loc. cit.

(23) — Hughes, «Jurisdiction and Procedure in U. S. Courts», pag. 340.

a autoridade que deve resolver qualquer dificuldade superveniente á designação de limites, «que não pôde ser senão a que está encarregada de resolver todas as questões regidas por leis nacionaes». A respeito de um limite, «tenha ou não sido fixado pelo Congresso», proceda «a intervenção dos tribunaes nacionaes, si a contenda occorre «entre Provincias», porque o artigo 109 da Constituição estabelece explicitamente que as Provincias não se podem declarar guerra nem se fazer hostilidades de qualquer genero, e seus conflictos devem ser submettidos á Córte Suprema de Justiça e por esta dirimidos...» (24).

Agustin de Vedia, por sua vez, enumerando as «outras causas», de que falla o art. 100 da Constituição argentina, cita em primeiro lugar:

«As causas que se suscitarem entre duas ou mais Provincias, como poderia ser-o uma questão de limites, susceptivel de converter-se em um caso judicial, que a Córte Suprema deveria resolver.» (25)

A competencia do Supremo Tribunal para julgar os pleitos de limites interestaduaes é, por consequente, materia vencida entre nós, como nos Estados Unidos e na Republica Argentina.

Tanto basta para mostrar a improcedencia, neste ponto, dos embargos offerecidos pelo Estado do Paraná.

II

IMPROPRIEDADE DA ACÇÃO

11. Para o embargante, inadequada é a acção proposta pelo Estado de Santa Catharina.

Por que?

Explicam-no as razões finais, secundando um dos pareceres que o Paraná distribuiu em avulso com os embargos: a acção é impropria porque a reivindicacão só compete ao particular, que tem o dominio em sentido estricto, não ao Estado, que tem apenas a jurisdicção.

(24) — Estrada, «Derecho Constitucional», pag 380.

(25) Agustin de Vedia, «Constitucion Argentina», pagina 545.

PRIMEIRA PARTE

IV

AUSENCIA DE LEI FEDERAL QUE REGULE A EXECUÇÃO

42. Pretende o embargante que «na legislação federal não se conhece disposição alguma reguladora de execuções de sentenças proferidas em causas sobre limites dos Estados».

43. O embargante colloca mal a questão. Ninguém já-mais affirmou a existencia em nosso direito, de alguma disposição ou lei especial regulando a execução das sentenças originarias. Todo o mundo sabe que esta lei não existe. Excusado era vir abrir em publico a Consolidação das Leis Federaes, a Constituição da Republica, o Regimento do Tribunal, etc., para provar uma cousa que ninguem contesta.

A questão não é esta.

A questão é saber:

1º, si essa lei é necessaria;

2º, si a sua falta constitue um embaraço insuperavel á execução da sentença e tolhe ao Supremo Tribunal o exercicio da sua jurisdicção constitucional, ou si póde ser supprida, e de que modo, pelo proprio Tribunal.

São estes os verdadeiros termos da controversia.

44. A nós não se afigura necessaria a votação de uma lei especial para a execução das sentenças privativas do Supremo Tribunal. Essa lei teria fatalmente de repetir os mesmos principios, regras e formulas que se observam em causas idênticas entre particulares.

Nem haveria razão para que não fosse assim, desde que os Estados, quando contendem em juizo, são equiparados ás pessoas de direito privado.

Uma acção de reivindicacção ou uma acção possessoria não perde a sua natureza só porque é pleiteada entre Estados.

Uma acção «*finium regundorum*» será sempre uma acção «*finium regundorum*», como uma acção de indemnizacção não deixará nunca de ser uma acção de indemnizacção, quaesquer que sejam, naturaes ou juridicas, as pessoas litigantes.

Não ha, por conseguinte, motivo algum para que o processo seja um quando a causa corre entre individuos, e tenha forçosamente de ser outro si a mesma acção se litiga entre Estados.

Comprehende-se, como já dissemos em outra parte, que neste ou naquelle tramite peculiar, se possa fazer sentir a necessidade de modificar uma ou outra regra; mas no seu conjunto o processo é e não póde deixar de ser o mesmo.

45. Exemplo disto nos dão as nações de organizacção judiciaria igual á nossa.

Ha tres paizes em que as accões entre Estados são, como entre nós, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal: os Estados Unidos; a Republica Argentina e o Mexico.

Os Estados Unidos constituem um caso á parte. Em falta de um acto do Congresso regulando o processo respectivo, a Suprema Córte alli observa, na jurisdicção originaria, as normas que mais convenientes lhe parecem para a solução de cada hypothese occorrente. (26).

Mas na Republica Argentina e no Mexico, onde o Congresso exercitou a função que lhe é propria, as cousas se passam diversamente: a lei reguladora da execução nas causas privativas é a lei geral.

Nem o Congresso nem ninguem julgou alli de necessidade reproduzir, em uma lei especial, o que a legislação geral regula de modo completo.

Percorra-se na lei argentina, n. 50, de 25 de agosto de 1863, que é o Código da Justiça Federal daquella Republica, e no Código Federal de Processo Mexicano, promulgado em 1908, a parte referente á execução, e ver-se-ha que ali não existe uma só disposição especial para as causas originarias, «aliás previstas e definidas nas mesmas leis»: as regras applicaveis a taes causas não são outras sinão as estatuidas para as accões da competencia de recurso.

O advogado do Estado de Santa Catharina tem em seu poder uma carta recentissima do presidente da Suprema Córte Argentina, documento que exhibiria, si tanto exigisse essa discussão, de valor secundario para a solução final do pleito, e onde se lê que «nas causas entre uma Provincia e outra se observa o mesmo processo geral, sem differença alguma pelo facto de exercer a Córte uma jurisdicção originaria e exclusiva».

46. Na Republica Argentina a lei n. 27, de 16 de outubro de 1862, creando o recurso de revisão de sentenças originarias da Córte Suprema, declara que este recurso se processará «segundo as regras que estabelecer «uma lei especial», que a Córte proporá ao Congresso por intermedio do Poder Executivo». Este processo especial está previsto no art. 241 e seguintes da lei n. 50, acima citada.

A necessidade de «leis especiaes» para «casos especiaes» não passou, portanto, despercebida ao legislador argentino.

Como se explica então que, exigindo um processo especial para a «revisão» das sentenças originarias, não o exigisse tambem para a sua «execução»? Não está patente a intenção da lei que a essa execução se applicassem as normas reguladoras da execução ordinaria?

47. No Mexico a lei de 12 de novembro de 1908, que modificou o art. 102 da Constituição, determinou que uma lei ordinaria restabelecesse o processo e formulas a seguir «nos Tribunaes da Federação». Os tribunaes da federação no Me-

xico são a «Suprema Corte de Justiça», os tribunales de districto e os de circuito. (Const., art. 90.)

A lei devia, pois, conter o processo de execução das causas confiadas á jurisdicção originaria e privativa da «Suprema Corte de Justiça», que ella enumera e define.

E contém, mas não sob a fórma de «regras especiaes» e sim como normas geraes proprias da execução dos pleitos ordinarios.

48. Não precisamos, porém, ir ao estrangeiro.

Publicado o projecto de Constituição da Republica, de 22 de junho de 1890, o Governo Provisorio promulgou logo em seguida, a 11 de outubro do mesmo anno, o decreto numero 848, organizando a Justiça Federal, «de conformidade com o disposto» naquelle projecto.

O decreto n. 848 começa por definir a competencia dos juizes, entre os quaes o Supremo Tribunal com a sua attribuição de «instruir os processos e julgar, em primeira e unica instancia, os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si».

E na segunda parte expõe o processo para o exercicio da competencia definida na primeira.

Pois bem, em todo o decreto n. 848 não se encontra uma só disposição «especial» em relação ao andamento das causas originarias nelle previstas.

Que denuncia isto senão o proposito do legislador de applicar a estas causas o processo que, sem distincções nem reservas, estabeleceu na segunda parte do seu codigo?

Não é tudo. Em 1894 veio a lei n. 221, destinada a «completar a organização da justiça federal» Veiu, attenda-se bem, quando o Supremo Tribunal, pelo art. 91 do seu regimento, clamava, segundo affirma o embargante, por um processo especial para a execução das suas sentenças originarias.

Como attendeu a lei a essa reclamação, como preencheu essa lacuna da organização da justiça federal?

Pelo mais eloquente dos silencias, deixando de prescrever qualquer norma destinada a regular aquella execução.

Pode-se, depois disto, ter ainda alguma duvida de que o pensamento do Governo Provisorio em 1890, como o do Congresso Nacional em 1894, foi subordinar ao processo geral por elles formulado a execução das sentenças originarias?

Pois é acreditavel que aquelle Governo, empenhado em dar as regras de processo de todas as causas de natureza federal, omittisse precisamente as dos feitos mais importantes, aquelles que constituem a competencia privativa do Supremo Tribunal? E' concebivel que incidisse em tal omissão a mesma lei que define os litigios incluidos nessa competencia?!

Pois ha quem possa admittir que o legislador de 1894, chamado a «completar» a organização da justiça e provocado pelo Supremo Tribunal a lhe dar uma lei especial para a execução das suas sentenças, deixasse de fazel-o, si o seu

intuito não fosse moldar essa execução nas regras estabelecidas para as execuções em geral?!

49. Como quer que seja, porém, ainda quando fosse necessária uma lei especial para a execução das causas originárias em geral, no caso que nos occupa, na «méra entrega de cousa certa», processo de extrema simplicidade ao qual se ajustam perfeitamente, em todos os seus tramites, as normas correspondentes do processo ordinario, essa necessidade se não faria sentir: a lei seria uma simples repetição litteral do que já se acha provido em nossa legislação e em nossa praxe.

50. Admittamos, todavia, que a lei é necessaria.

E' agora o momento de examinar a segunda face da questão.

A omissão do Poder Legislativo em votar a lei necessaria desarma o Supremo Tribunal para a execução de sua sentença, ou, pelo contrario, o investe do direito e do dever de prover por algum modo a essa falta e exercer a jurisdicção que lhe outorgou a carta constitucional?

Não temos duvida em responder desde já á pergunta: o Supremo Tribunal tem o dever de recorrer, de accôrdo com a legislação «brasileira» e com os seus proprios precedentes, ás leis «analogas» de processo e execução, e, si estas leis não existissem, a elle cumpriria formular o processo, na conformidade da autorização que lhe deu o Congresso Nacional no art. 49, da lei n. 221, de 1894, e mesmo sem autorização.

51. Admittir a existencia de um paiz juridicamente organizado, onde se não possa, por falta de leis, executar as sentenças judiciaes, é admittir um absurdo.

Não ha nação alguma, mesmo entre as de mediana cultura juridica, que possa com justiça ser accusada de não haver, em sua legislação, previsto uma tal hypothese.

Quando não conçam um dispositivo especial, indicando o caminho a seguir na falta de uma lei reguladora da especie, teem, como nós, um preceito de ordem geral que permite obviar á dificuldade e evitar essa situação, só concebivel entre os povos barbaros, de um direito que não póde ser reconhecido ou que, reconhecido, não se póde fazer valer.

O art. 387 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, assim dispõe:

«Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos da «commun law» e «equity», serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.»

Por conseguinte, si não temos uma lei regulando a especie em questão e si essa lei não existe tambem entre os outros povos, devemos vêr o que, em tal emergencia, preceituam os estatutos das nações cultas.

Ora, os estatutos de todos os povos cultos do mundo, e até dos que o não são, consagram com uma admirável uniformidade, estes dous principios: 1º, o juiz não póde recusar-se a exercer a sua jurisdicção, a pretexto de silencio ou insufficiencia da lei; 2º, na falta de lei, ou quando esta fôr deficiente, deve o julgador recorrer ás que regem casos analogos. (27).

Não é outra cousa o que dispõem, para alguns casos particulares, as nossas Ordenações do L. 3º, t. 25, § 5º, e t. 69; pr., determinado que «os julgadores procederão de semelhante», «porque não podem todos os casos ser declarados na lei».

O projecto do Código Civil Brasileiro, organizado pelo eminente Sr. Clovis Bevilacqua, reproduziu nos seus arts. 11 e 13 os dous salutaes principios.

Manteve-se a commissão de jurisconsultos que, no Ministerio da Justiça, reviu aquelle projecto.

O Congresso Nacional repetiu-os ainda nos arts. 5º e 7º do Código prestes a ser promulgado.

Antes disto, os projectos do Código Civil Brasileiro de Felício dos Santos, art. 5º, e de Coelho Rodrigues, art. 34, haviam consolidado as mesmas regras.

Nos Estados Unidos, cuja jurisprudencia é «especialmente» subsidiaria da nossa, identica é a pratica dos tribunaes.

Alli, tratando-se precisamente da jurisdicção originaria, como nenhuma lei existisse regulando o seu processo, a Suprema Corte, o caso «California So. Pac. Co», decidiu «organizar-o de accôrdo com aquelle que, nas Côrtes inglezas (antes de 1791) se observasse «nos casos analogos». (28).

(27) Cod. Civ. Fr., art. 4º; Cod. Civ. Esp., art. 6º, Cod. Civ. Argent., arts. 15 e 16; Cod. Civ. Austr., art. 7º, Cod. Proc. Civ. Port., art. 97; Cod. Civ. Ital., art. 3º; Cod. Civ. do Perú, art. IX; Cod. Civ. Belg., art. 4º; Cod. Civ. dos Grísões, art. 3º; Cod. Civ. Urug., arts. 15 e 16; Cod. Civ. Sardo, art. 15; Cod. Civ. das Duas Sicilias, art. 4º; Cod. Civ. de Bade, art. 4º; Cod. Civ. da Bolivia, art. 11; Cod. Civ. do Haiti, art. 8º; Cod. Civ. Holland., lei preliminar, art. 13; Cod. Civ. das Ilhas Jonias, arts. 7º e 9º; Cod. Civ. de Modena, art. 9º; Cod. Civ. da Potania, art. 4º; Cod. Civ. da Servia, art. 10; Cod. Civ. de Argovia, art. 13; Cod. Civ. de Tessino, art. 5º; Cod. Civ. de Neuchatel, art. 4º; lei da Colombia, n. 153, de 24 de agosto de 1887, art. 8º; Legislação ingleza, Compilação Amyot, art. 4º; Direto Comm. All., Compilação St. Joseph, arts. 2º e 3º, n. VII; Cod. Civ. de Honduras, art. 6º; Cod. Civ. do Montenegro, art. 30; Cod. Proc. Fed. do Mexico, art. 464; Cod. Civ. de Nicaragua, artigo 17; Cod. Proc. Civ. do Equador, art. 326; Cod. Proc. Civ. de Venezuela, art. 12.

(28) Dewhurst, «Rules of Practice in the U. S. Courts», pag. 47.

Esta regra, aliás, já tinha sido firmada, em identicos termos, no caso «Rhode Island v. Massachusetts. (29).

Tambem nas Côrtes de Circuito, sempre que o processo existente se mostra inapplicavel, é o processo da Alta Côrte da Chancellaria da Inglaterra que rege a materia, de accordo com a «justa analogia» que offerecem os seus preceitos, (30).

São principios de direito universal. Repugna de tal sorte ao senso juridico dos povos civilizados que o juiz possa deixar de exercer o seu ministério por falta de lei, que o mais recente dos Codigos Civis, o da Suissa, dá ao magistrado, em tal hypothese, o direito de julgar segundo as regras que elle proprio estabelecerá si fosse legislador.

52. E não se diga que taes providencias visam particularmente o direito substantivo e não constituem normas do direito formal.

Antes de tudo não se encontra nos textos legais uma só palavra ou razão que justifique esta distincção. Pelo contrario, da generalidade dos seus termos, assim como dos motivos que os inspiraram, o que se deduz é que elles se applicam ao direito material como ao processo. O que o legislador quer é que o ponto em litigio não deixe de ter solução e, para alcançar este objectivo, não basta evidentemente que se julgue a causa, é mister ainda que a sentença se execute.

O facto de figurarem taes preceitos no Codigo Civil nada prova em favor da objecção.

Destinadas a ter applicação nos dous campos, do direito civil e do processo, é precisamente entre as provisões daquelle, de feição mais geral e preeminente, que encontram logar mais apropriado.

Aliás vimos já que nem sempre os dous principios se deparam no Codigo Civil. Em Portugal, no Mexico, no Equador e em Venezuela, é o Codigo do Processo que os consagra. No nosso antigo direito, as Ordenações, lei de processo, delles faziam applicação. Nos Estados Unidos, o principio da «analogia» figura entre as «regras de processo» estabelecidas pela Suprema Côrte. E o citado art. 387 do decreto brasileiro n. 848, de 1890, manda observar como subsidiarios os estatutos dos povos cultos justamente no «processo» federal.

Em segundo logar, seria realmente uma incongruencia declarar applicavel a lei analogá quando se disputa sobre o reconhecimento do proprio direito, e recuar deste expediente no momento em que se trata apenas de tornar effectivo aquelle reconhecimento, acto meramente complementar, simples consecutario do outro, de menor gravidade e importancia.

(29) Taylor, obr. cit., n. 57, pag. 89.

(30) Dewhurst, obr. cit., rule XC, pag. 480.

Finalmente, a objecção incorre ainda em outra incoherência palmar. Não se concebe, com efeito, que o legislador obrigue o juiz, até sob a comminação de responsabilidade penal, a socorrer-se da legislação analoga para dirimir a pendencia, e ao mesmo tempo lhe recuse a faculdade de recorrer a identico processo para executar o julgamento que assim lhe é imposto. Seria conceder o mais e negar o menos. Seria forçar a pratica de um acto, para em seguida privá-lo dos seus effectos naturaes. Seria em uma palavra a contradicção e o absurdo.

Por conseguinte, quer se trate do julgamento da causa quer da sua execução, não pôde o juiz, segundo prescrevem os estatutos de todos os povos cultos, deixar de exercer a sua jurisdicção a pretexto de falta de lei, e deve, em tal caso, applicar as leis reguladoras das materias analogas.

53. Mas «os estatutos dos povos cultos», segundo vimos, são, em virtude de disposição expressa da nossa legislação, «subsidiarios da jurisprudencia e processo federal».

Logo, a falta de uma lei especial para a execução das sentenças do Supremo Tribunal, nas causas de sua competencia privativa, não o exime da obrigação de executar a sua sentença: deve então o Tribunal recorrer a uma lei analoga ou semelhante que reja o mesmo assumpto em outras espheras de jurisdicção. Não vae nisto uma faculdade ou arbitrio do Supremo Tribunal: é, sim, para elle um dever iniludivel, imposto por uma disposição imperativa da legislação brasileira.

Ora, nenhum assumpto mais analogo á execução das sentenças originarias do Supremo Tribunal do que a execução das sentenças de recurso do mesmo Tribunal.

«Si as regras processuaes da acção, diz Mortara, valem como norma geral para a execução, «com maior razão de razão devem valer as de uma outra classe de execução, pela semelhança do caso e analogia da materia.» (31).

Logo, si não ha lei para a execução das sentenças da competencia privativa, ao Supremo Tribunal incumbe applicar a que regula a execução das sentenças de apellação.

54. E outra coisa não tem feito o Supremo Tribunal, todas as vezes que o mesmo embaraço se lhe tem deparado.

E' o que passamos a mostrar.

55. O decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 5.º, paragrapho unico, criou o recurso voluntario das decisões da junta eleitoral para o Supremo Tribunal. Nada, porém, dispoz quanto ao processo respectivo.

(31) Mortara, «Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile, vol. V, n. 396.

Não havia ahí uma simples deficiência da lei, mas falta absoluta de lei.

Não obstante, quando o primeiro recurso foi submettido ao Supremo Tribunal, este não deixou de tomar conhecimento da materia sob o pretexto, que agora se invoca, de não haver lei regulando-lhe o processo: pelo contrario, comprehendendo que as suas attribuições legaes não podiam ficar reduzidas, por omissões de outro poder, á ridicula condição de méras faculdades platonicas, resolveu, por decisão de 13 de fevereiro de 1895, que, dada a « analogia » existente entre o recurso eleitoral e o recurso crime, se observasse no julgamento daquelle o processo legal seguido neste.

E assim se fez, e assim se continua a praticar.

Eis ahí o Supremo Tribunal supprindo a omissão do Poder Legislativo. Supprindo arbitrariamente, tumultuariamente, incompetentemente ? Não, supprindo de accôrdo com o citado art. 387, do decreto n. 848.

E note-se que, no caso do recurso eleitoral, se tratava de uma attribuição conferida por lei ordinaria, a respeito de cuja constitucionalidade muitas duvidas se levantavam, emquanto que agora o que está em jogo é uma das mais eminentes attribuições do Supremo Tribunal, outorgada « privativamente » por disposição expressa da propria Constituição.

56. Outro precedente. A lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911, art. 10, commetteu ao Supremo Tribunal a attribuição de julgar da legalidade e procedencia dos pedidos de extradicação. Deixou, porém, de dizer qual o processo a observar nesse pronunciamento.

Ainda um caso de falta absoluta de lei.

Na opinião do embargante, a Egregia Côte não podia exercer a nova attribuição, concedida tambem por lei ordinaria. Como exercel-a, si não havia lei estabelecendo o processo respectivo ? !

Mas o Supremo Tribunal não achou que isto o libertasse do dever que lhe fôra imposto, e, por decisão de 13 de abril de 1912, assentou que nos pedidos de extradicação se adoptasse, « pela sua analogia », o processo legal do « habeas corpus ».

57. Ainda não é tudo.

Temos citados casos em que o Supremo Tribunal applica integralmente um processo existente.

Outros ha, porém, em que elle vae adiante e faz na lei analogia todas as suppressões e adaptações que a especie nova reclama.

Disto temos um exemplo frisante, frisante sobretudo pela perfeita analogia que offerece com a nossa hypothese, nas decisões do Tribunal sobre a execução das sentenças proferidas contra a União.

E' sabido que no antigo regimen as leis de execução não se occupavam sinão das causas particulares. Quando estas versavam sobre pagamento em dinheiro, a execução se ini-

ciava pela penhora, seguindo-se a avaliação, a arrematação e a adjudicação dos bens penhorados.

Proclamada a Republica, conferida pela Constituição ao Poder Judiciario a attribuição de julgar as acções propostas contra o Governo da União ou a Fazenda Nacional, de que falla o art. 60, letras *b* e *c*, dívidas surgiram sobre a applicabilidade das leis vigentes á execução das sentenças proferidas nestas causas, principalmente na parte referente aos embargos, visto não serem os bens nacionaes susceptiveis de penhora e arrematação.

O Supremo Tribunal, dando solução a estas duvidas, resolveu adaptar ao caso o processo existente, e, modificando o dispositivo legal que permite embargos á execução « só nos seis dias seguintes á penhora » ou depois do acto da arrematação (dec. n. 848, art. 300, Reg. n. 737, art. 575), admitiu a União a embargar o requisitorio de pagamento « até seis dias depois de intimada da sua expedição » (accs. numeros 478 e 479, de 15 de dezembro de 1912 (32) e n. 825, de 1 de agosto de 1906.) (33)

Comparem-se agora as duas hypotheses, esta e a nossa.

Não lhe sendo lícito deixar sem execução a sentença proferida contra a Fazenda Nacional, o Supremo Tribunal, no uso da faculdade de estender aos casos omissos as leis reguladoras dos casos semelhantes, mandou applicar ás execuções contra a Fazenda o processo das execuções ordinarias, mutilando-o, porém, em alguns dos seus tramites, e creando, na phrase de João Barbalho, um caso de embargos de que elle não cogitava.

Na hypothese vertente entre Paraná e Santa Catharina o de que se trata é de applicar tambem á execução movida por este último Estado o processo geral, mas sem adaptações, sem augmento ou suppressão de qualquer natureza, por isto mesmo que, nos proprios termos em que se acha escripto, elle prevê todas as phases da execução e attende a todas as legitimas exigencias da defesa.

58. Dir-se-ha que esta applicação por analogia, sobretudo de leis processuaes, não se póde dar do direito privado para o direito publico interno.

Por que ?

A analogia é um facto susceptivel de comprovação. E' esse facto que autoriza a applicação da lei. Si se prova a existencia da analogia entre o direito privado e a relação de direito publico interno que se tem de julgar, qual o motivo de ordem legal, moral ou juridica que se oppõe á applicação daquelle direito, não estando neste o caso regulado ?

« Admittida, diz o Sr. Ruy Barbosa, admittida essa analogia juridica da soberania territorial, já, em geral, com os direitos reaes, já, em especial, com o de pro-

(32) « O Direito », vol. 92, pags. 392 e 111.

(33) Idem, vol. 102, pag. 380.

priedade, evidentemente, uma vez estabelecido um tribunal, como a Corte Suprema neste regimen, com alçada judicial sobre os governos dos Estados, quando entre elles judicialmente se pleitea ante essa magistratura a jurisdicção de um territorio, «o processo» de recuperação do objecto demandado contra o seu legitimo detentor, «por força da mesma analogia, ha de revestir ou imitar as fórmulas judiciarias consagradas á restituição» dos *jura in re.*» (34).

Mais adiante:

«Adstrictos (os Estados federados) por convenção indissolúvel, a um regimen nacional e sujeitos pela Constituição federativa a uma justiça commum, a dependencia em que se acham desta autoridade, nos limites indicados pelo direito constitucional, os colloca, em caso de litigio, «na mesma situação de partes», com regras, de julgar, fórmulas de acção e estylos de processo instituidos numa lei superior. De modo que aqui «a analogia com os typos do direito privado vem se tornar incomparavelmente mais estreita e ampla em relação aos Estados federados» que a respeito das soberanias independentes, resultando necessariamente desta situação, segundo Heffter-Geffecken, que as leis civis «respectivas ás condições e fórmulas do processo», inapplicaveis em materia internacional, «imperam nas lides entre Estados federados.» (35)

E por fim:

«Quando governos independentes entre si contróvertem ácerca da soberania sobre certa e determinada região, é ao direito civil, nas idéas ahí correntes quanto ás maneiras de adquirir e perder a propriedade, que a politica, ao negociar a solução convencional, vae buscar a justificação dos titulos de parte a parte allegados... Quanto á maneira de processar a reclamação e resolver-a, a lei e os magistrados são os que as partes, na sua absoluta soberania, mutuamente abraçam. «Mas quando um dos Estados de uma federação contende sobre o seu territorio com outro desses Estados...» ahí a adopção dos principios do direito privado, imposta, «pela analogia» de que temos fallado, á apreciação da causa na sua materia, «naturalmente se ha de estender á direcção do seu processo». Por força «da assimilação estabelecida e inevitavel», o direito civil tem de moldar então nas suas leis, «substantivas e

(34) Ruy Barbosa, obr. cit., vol. I, pag. 313

(35) Ruy Barbosa, obr. cit., vol. I, pag. 345.

adjectivas», a controversia pendente. «Nas leis substantivas... Nas leis adjectivas», porque, admittida a «semelhança», innegavel por este lado, entre a situação da propriedade individual e a da soberania territorial... quanto ao territorio federado, a subordinação deste á justiça nacional nos conflictos com os outros membros da União... leva a concluir da analogia na relação jurídica «a analogia no instrumento processual.» (36)

59. Não é em outros principios que se tem inspirado o Supremo Tribunal brasileiro.

Vamos citar, no tocante á applicabilidade das regras de processo do direito privado ás questões de limites inter-estaduaes, precedentes os mais expressivos, não só porque são constituidos por manifestações do Supremo Tribunal «em especics vertentes», como ainda porque se referem justamente «á execução» de sentenças proferidas em questões daquela natureza.

Recordámo-los já na petição de fl. 635; mas, pela sua importancia e alta significação na investigação do assumpto em que estamos empenhado, aqui os reproduzimos.

60. Na questão entre Matto-Grosso e Amazonas, proferida a sentença, o Estado de Matto Grosso, para que esta tivesse «a dev'ida execução», requereu que se expedisse:

«mandado executorio para ser cumprido pelo juiz seccional de qualquer dos dous Estados, a quem fossem commettidos os actos e diligencias da demarcação, sendo perante elle citado o Estado do Amazonas «para os termos da execução até final» e desde logo para, na primeira audiencia depois da referida citação, «nomear e approvar louvados» que procedam ao levantamento da linha divisoria pelo paralelo 8°,48', a partir da Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira, de conformidade com o accórdão exequendo, tudo sob as penas da lei.» («Acção originaria» n. 4, fl. 258.)

O Tribunal, pelo accórdão n. 4, de 6 de agosto de 1910, declarou caber ao relator a designação «do juiz federal para executar as ordens e diligencias que forem requeridas para a execução da sentença» (fl. 265).

O relator ordenou a expedição do «mandado executorio, para ser cumprido pelo juiz federal da seccão de Matto Grosso» (fl. 270).

Este juiz transportou-se com o seu escrivão para a fronteira dos dous Estados e alli «demarcou a linha», desde a Cachoeira de Santo Antonio do Rio Madeira até o Rio Ma-

chado (fl. 279), « dando audiência para a nomeação de peritos, para reconhecimento de marcos e tomando outras providências ».

Finalmente, o Tribunal, por accórdão unanime de 27 de julho de 1912, (fl. 288) « homologou essa demarcação », feita, diz o accórdão, pelo juiz « commissionado » por este tribunal « para proceder ás diligencias necessarias afim de effectuar-se a demarcação de limites entre os dous Estados ».

Eis ahí o Supremo Tribunal applicando, pela sua analogia, a legislação do direito privado « á execução de uma sentença proferida em causa de limites entre Estados », e executando integralmente essa sentença, com a circumstancia de que a demarcação é um processo complicado, regulado nos seus variadissimos incidentes, por uma legislação especial, emquanto que « a entrega de cousa certa », objecto da presente execução, é tudo o que póde haver de mais singelo em materia processual.

61. Não é tudo. Mesmo no nosso caso, « mesmo na questão entre o Estado de Santa Catharina e o do Paraná », o Supremo Tribunal já reconheceu que a « execução » da sua sentença se deve pautar pelo processo do direito privado, dada a manifesta analogia existente entre as duas especies.

Com effeito, é sabido que, logo depois da sentença, o relator da causa, a requerimento do Estado de Santa Catharina, mandou intimar o do Paraná « do inicio da execução » e bem assim para « nomear arbitros » e allegar o que tivesse a bem de seus direitos. (« Carta test. », n. 1.400, fl. 3 v.). O juiz seccional do Paraná, a quem fôra expedida essa ordem, deixou de cumpril-a por motivos conhecidos, sendo o facto trazido por « uma carta testemunhavel » ao conhecimento do Supremo Tribunal.

Pois bem, o tribunal, por accórdão n. 1.400, de 2 de agosto de 1911, « tomou conhecimento dessa carta testemunhavel », julgou-a e ordenou que o juiz devolvesse ao relator, « com a respectiva citação e quaesquer opposições, o mandado por elle expedido para intimação do Governo do Estado do Paraná do inicio da execução e do mais que consta do mesmo mandado » (fl. 32 v.).

Temos agora o relator da causa ordenando diligencias « de execução » na questão Paraná-Santa Catharina, e o Supremo Tribunal homologando e secundando a sua acção!

Não fosse possivel applicar a lei geral á effectuação de taes diligencias e, certo, o relator houvera indeferido preliminarmente o pedido de intimação, e o Supremo Tribunal não teria conhecido da « carta testemunhavel », nem ordenado a devolução do mandado « com a respectiva citação », para o « inicio da execução ».

Como, de facto, conhecer de uma « carta testemunhavel » em questão de limites interestaduaes, si não ha lei regulando o processo destas questões e, portanto, autorizando esse recurso? Como exigir a devolução de um mandado « com citação », si desta diligencia não cogita nenhum preceito legis-

lativo?! Como ordenar que uma parte seja intimada para uma execução que não está prevista nem formulada em nenhum texto legal?! Como em summa, praticar actos de processo executorio, si este processo não existe?!

62. Serão necessarias manifestações ainda mais positivas do Supremo Tribunal em favor da theses que defendemos?

Pois ahi está o accórdão n. 41, de 4 de janeiro de 1913, proferido em assumpto que se relaciona com o objecto desta causa — o processo de responsabilidade instaurado contra o juiz seccional do Paraná, por não ter cumprido a ordem do relator mandando citar para a execução o governo desse Estado.

Neste accórdão declara o Supremo Tribunal que são «inquestionavelmente applicaveis» ás sentenças por elle proferidas nas causas originarias, «as regras dos arts. 241 e seguintes», do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e 470 e seguintes do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte 3ª.

Ora, estas regras são as do processo civil.

E o que é mais: «entre ellas se encontra todo o processo da execução das sentenças que condemnam o réo á entrega de coisa certa», precisamente a hypothese desta causa.

Percorram-se, com effeito, os arts. 298, 299 e 301, do decreto n. 848, de 1890, ou os arts. 510, 511, 512, 603 e 606, do decreto n. 3.084, de 1898, parte 3ª, e ahi se acharão regulados «todos» os tramites desta execução.

O que se prescreve nestes dispositivos é tudo quanto pôde ocorrer na execução daquellas sentenças e se applica facil, natural e inteiramente aos particulares como aos Estados.

De maneira que, não só pelos precedentes, mas ainda por decisão expressa, solemne e insophismavel do Supremo Tribunal, á execução das suas sentenças nas causas privativas, e especialmente daquellas que mandam entregar coisa certa, se applica, por analogia, o processo executorio seguido no direito privado. ?

63. Fazem o embargante e os pareceres que o apoiam grande ceulema em torno do art. 91 do novo Regimento do Supremo Tribunal e do art. 5º da Consolidação das leis, de 1898, part 5ª, que o reproduz.

Dispõe este artigo:

«Na execução (das sentenças originarias), se guardará o que fôr determinado em lei federal, tratado, convenção ou compromisso das partes.»

Neste texto, diz-se, o proprio tribunal affirma a inexistencia de lei que regule a execução daquellas sentenças. O fuludo verbal «se guardará o que fôr determinado» bem in-

dica que a lei ainda está para ser votada. Si a lei existisse, o Regimento, e com elle a Consolidação que o copiou, usaria desta linguagem: «o que ESTÁ determinado na lei federal» ou «o que DETERMINA a lei federal».

64. Em nossa petição de fls. 635, já deixámos bem claro, com a autoridade que nos dá a qualidade de relator do Regimento de 1909, que o pensamento do seu art. 91, é que na execução das cousas originarias se observem as normas «já estabelecidas» ou que «vierem a sel-o» em lei, tratado, convenção ou compromisso das partes. O futuro «o que fôr determinado», não se refere á existencia material da lei, «mas ao momento em que se procede á execução da sentença». O que o Regimento quer dizer é que, quando se houver de dar execução á sentença de que trata, no artigo anterior, se observe «o que fôr «então» determinado» em lei ou tratados. Como a idéa de execução é futura, do futuro verbal se serviu, muito grammaticalmente o Regimento para designar a lei applicavel, que será «a que vigorar» ao tempo da execução.

A linguagem de futuro, é frequentemente empregada na elaboração das leis como medida de cautela, para abranger as modificações ultteriores da lei actual e salientar que o legislador considerará applicavel essa lei, mesmo assim modificada.

Quando em leis militares, por exemplo, se diz que a respeito de certos assumptos «se observara o que fôr determinado por lei civil», ou, em leis commerciaes, se «guardará o que fôr prescripto na legislação commum», a intenção não é affirmar a inexistencia da lei civil ou da legislação commum, mas fazer sentir que a regra comprehende a lei actual e as modificações por que ella fôr passando.

Dizendo o Regimento «na execução se guardará o que «está» determinado na lei ou nos tratados», poderia dar logar a duvidas si, ao executar-se a sentença, já não vigorassem ou tivessem sido alterados esses tratados ou essas leis.

Accresce que o Regimento allude tambem a «compromisso das partes», e incidiria em um verdadeiro disparate si usasse da linguagem «do presente». Imagine-se o Regimento a dizer «na execução se guardará» o que «está» «determinado no compromisso das partes», quando o compromisso não é documento «actual», só de futuro» póde existir, e ainda assim si nelle convierem os litigantes!

E' preciso ainda notar que todo o regimento foi escripto em linguagem do futuro, por isso mesmo que se destinava a reger os casos a ver, e não os feitos pendentés; e, assim, si se applicasse aos seus outros dispositivos o mesmo processo de interpretação com que se procura ler o art. 91, chegaríamos afinal a consequencias as mais absurdas.

65. Mas, objecta-se, si existem essas normas de execução, por que não as consagrou o regimento e, principalmente, por que não as produziu o decreto n. 3.084, de 1898, que teve precisamente por fim consolidar todas as disposições vigentes sobre o processo federal?

O decreto n. 3.084, consolidou realmente essas regras, que são as da lei ordinária. Quando teve de occupar-se das causas entre Estados, fez o que devia fazer, isto é, copiou o regimento do Supremo Tribunal que era tudo quanto existia sobre o assumpto. O capitulo I da parte 5ª da Consolidação é, com effeito, a cópia litteral daquelle regimento.

Mas neste trabalho de simples transplantação, passou tambem nos termos em que estava redigido, o artigo referente á execução das causas entre Estados, que, tendo toda razão de ser no regimento, não a tinha, pelo menos naquelles termos, na Consolidação, e que esta deveria ter supprimido ou modificado para ficar bem claro que á execução dessas causas se applicaria o estatuido anteriormente em relação ao processo ordinario.

Foi visivelmente uma inadvertencia, aliás menos grave do que muitas outras de que se resente aquelle trabalho.

Quanto ao regimento, não tinha que consolidar normas de execução das causas originarias, «como não consolidou as de execução das causas de recurso». A razão é simples: a execução é sempre feita «fora» do Tribunal e o regimento só regula o «processo no Tribunal».

O seu titulo III que é o que se occupa do processo, tem esta epigraphé «Do processo no Tribunal».

66. Mas, perguntar-se-ha ainda, por que então o regimento falla da execução das acções privativas e nada diz quanto á execução dos feitos ordinarios?

Por uma razão tambem muito simples: nas causas entre Estados, causas inteiramente desconhecidas no nosso direito, o Supremo Tribunal teve que organizar, elle proprio, o processo «da acção»: forçoso era dizer si na «execução» se teria de observar tambem um processo especial ou se lhe seriam applicaveis as regras do processo ordinario.

Esta mesma necessidade, porém, não se fazia sentir quanto ás causas de recurso, cujo processo, tanto para a acção, como para a execução, estava desde muito formulado na legislação commum.

67. Aqui occorre uma consideração que por si só é bastante para mostrar que o intuito do regimento foi applicar a lei geral aos pleitos originarios.

Quando se elaborou o regimento de 1891, nada, absolutamente nada havia em nosso direito sobre o processo das questões entre Estados.

Nem o Governo Provisorio, no decreto n. 848, nem o Congresso Nacional, depois de votada a Constituição, adoptaram qualquer medida especial a seguir no processo dessas acções.

O Supremo Tribunal suppriu a lacuna, inserindo no seu regimento o processo «da acção». Lá está elle nos arts. 87 a 96, desde a petição inicial até aos embargos.

Mas não fez o mesmo, quanto á «execução».

Por que?

Não foi certamente por se sentir incompetente, pois esta razão lhe vedaria igualmente o organizar o processo «da acção».

Por que foi então?

Não ha outra explicação possível: é porque julgou desnecessario. E' porque entendeu, como se entendeu no Mexico e na Argentina, que a execução devia seguir o processo estabelecido para cada hypothese na lei ordinaria, ou conforme fosse previsto pelos tratados ou pelos compromissos que as partes viessem a ajustar para o caso.

«No exercicio da sua função de interpretar as leis, diz um dos pareceres em que se apoiam os embargos, referindo-se «ao processo da acção», formulado nos arts. 87 a 90 do regimento do Tribunal no exercicio da sua função de interpretar as leis, de sentenciar em ultima instancia sobre a sua intelligencia, applicabilidade e applicação, o Supremo Tribunal considerou cabiveis nas fórmulas geraes «das acções ordinarias» o processamento e julgamento das causas e conflictos da União com os Estados e dos Estados uns com outros. «Era seu direito...»

O Supremo Tribunal não se limitou a considerar cabiveis nas fórmulas geraes das acções ordinarias o processamento e julgamento das causas entre Estados. Fez mais do que isto; adoptou para uma especie «nova» de acções um processo especial proprio de uma instancia originaria e unica.

Mas si, estendendo áquellas causas o processo «das acções ordinarias», o Tribunal nada mais fez do que exercer a sua função de interpretar as leis e sentenciar sobre a sua intelligencia e applicação, evidentemente a mesma coisa se poderia dizer si «a execução» das ditas causas elle ampliase as formulas «da execução ordinaria».

Si é seu direito considerar cabivel nas normas da «acção ordinaria» o processo «da acção entre Estados» direito seu é incontestavelmente reputar cabivel nas fórmulas da «execução» de uma o processo da «execução», da outra.

E por que o não fez?

Ainda aqui só ha uma resposta possível: é porque considerou applicavel a legislação vigente e julgou ocioso repetil-a.

68. Concedamos, entretanto, que assim não seja. Admittamos que o pensamento do Supremo Tribunal, no artigo 91 de seu regimento, foi alludir não á legislação ordinaria, mas á necessidade de um acto especial do Poder Legislativo. Isto não muda os termos da questão.

Sim, o Supremo Tribunal reputou e reputa necessario que o Congresso Nacional vote uma lei regulando a execução das sentenças originarias. Mas o Congresso até este momento não o fez. Surge uma questão daquella natureza. O Tribunal, exercendo a sua função constitucional e privativa, processa-a e julga-a definitivamente. Tem de executar a sentença.

Que ha de fazer? Ha de cruzar os braços e esperar até que um dia o Congresso se lembre de votar a lei, annuindo assim a que, por esse meio, se burle a jurisdicção que a Constituição lhe outorgou, se mystifique o direito da parte vencedora e se offereça ao mundo civilizado o espectáculo ridiculo de um paiz que tem a filauca de se presumir juridicamente constituído quando as sentenças do seu primeiro Tribunal não se podem executar?!

Esta, como já vimos, é que é a questão. E nós já provámos com a lei, com a doutrina, com os precedentes, que na hypothese figurada, isto é, emquanto o Congresso se conservar silencioso, o Tribunal é obrigado a recorrer ás leis analogas.

Por conseguinte, ainda que o regimento se referisse a uma lei futura, isto em nada prejudicaria a these que sustentamos.

69. Admittamos, todavia (a solidez da nossa causa permitté-nos fazer todas as concessões); admittamos ainda que a lei geral é inapplicavel ás acções originarias ou que o dever de aplicar as leis analogas não se estende ao direito formal.

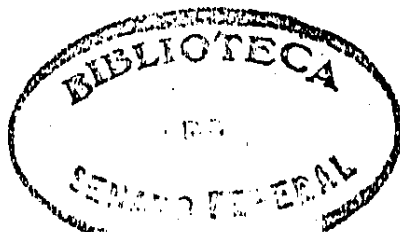
Neste caso, compete ao Supremo Tribunal mesmo organizar o processo necessario para o cumprimento de sua decisão e preencher assim nesta parte a lacuna do seu Regimento.

Tudo é admissivel, menos que a attribuição que lhe foi dada directa e privativamente pela Constituição fique reduzida a uma cousa inoperativa e comica pela omissão de um outro poder, que lhe não é superior.

70. Estamos daqui a ouvir as exclamações de surpresa da orthodoxia constitucional. Só ao Congresso Nacional compete legislar sobre o direito processual. O Supremo Tribunal não tem esta faculdade.

Mas nos Estados Unidos, onde floresce uma organização politica igual á nossa, cuja Constituição é a fonte principal e mais proxima da que vigora entre nós, cujos estatutos constituem especialmente o nosso direito subsidiario, nos Estados Unidos a Suprema Corte, quando não existe nenhum acto do Congresso regulando o processo, prepara, ella mesma e «por direito proprio», as normas necessarias.

Quando, perante a Suprema Corte americana, surgiu a mesma questão que hoje se levanta entre nós, a saber, «st



a competência originaria da Suprema Corte pôde ser exercida «sem um acto previo do Congresso regulando-lhe o processo», o grande tribunal «depois de madura deliberação, decidiu, pela voz de Taney, que «embora o Congresso tenha sem a menor duvida o direito de prescrever o processo em tal caso», tão inteiramente como em outro, qualquer, «todavia a omissão da legislatura sobre o assumpto não priva a Corte da jurisdicção, que lhe foi conferida e que constitue um dever a ella imposto», e assim, na «ausencia de lei», a Corte mesma «tem autoridade para estabelecer o processo», de maneira a realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdicção».

Esta decisão foi tomada «por unanimidade de votos», no caso «Florida v. Georgia. (37)

Eis ahi, a Corte Suprema dos Estados Unidos, reconhecendo que o Congresso tem indubitavelmente o direito de elaborar o processo para as acções originarias, mas, si o não faz, não pôde a sua inacção burlar a jurisdicção que foi conferida ao tribunal e constitue para elle um dever: em tal caso, cumpre á Suprema Corte mesma adoptar as formulas necessarias.

Ora, nos Estados Unidos, como no Brasil, o Congresso nunca legislou sobre o processo da competência originaria da Suprema Corte.

Sobre o da jurisdicção de recurso, como sobre o dos outros tribunaes, sim, existem numerosos actos legislativos.

Quanto aos feitos, porém, da alçada privativa da Suprema Corte, o Congresso deixou sempre livre a esta a organização do processo respectivo.

«Si o Congresso, diz Taylor, julgasse acertado pôr termo a este systema, poderia sem duvida regular todo o processo originario por um acto especial; ou si a Corte mesma considerasse conveniente fazel-o, poderia igualmente, por meio de regulamentos, prover antecipadamente para cada hypothese. Mas o facto é que o Congresso nunca reputou necessario legislar sobre o assumpto, e só a Corte tem exercido este poder, conforme o tem exigido as especies occurrentes.» (38)

71. A duvida, suscitada sobre esta faculdade desde a primeira questão de limites levada á Suprema Corte, a do Estado de New Jersey contra o de New York, e em que já se assignalava, como justificativa da competência da Corte, o não haver o Congresso votado nenhuma lei de processo

(37) Taylor, «obr. cit.», ns. 22 e 26, pags. 44 e 100; «United States Supreme Courts Reports, vol. 15, pag. 189.

(38) Taylor, «obr. cit.», n. 68, pag. 100.

(39) teve ainda a mesma solução, em termos os mais positivos, no caso «Kentucky v. Dennison. Ahi se decidiu que

«em todos os casos em que a Constituição dá jurisdição originaria á Suprema Corte, «esta tem autoridade (has authority) para exercel-a sem acto algum do Congresso regulando o processo, e póde regular, e moldar o seu processo, como melhor o exija o interesse da justiça.» (40)

Dewhurst, extrahido do caso «Florida v. Georgia» a regra de processo nella estabelecida, assim a fórmula:

«O Congresso póde prescrever o processo para as causas da competencia originaria da Suprema Corte: mas, na «ausencia de uma lei a este respeito, a Corte mesma tem poder (the Court itself has power) para adoptar a sua fórma de processo.» (41)

A razão disto é que a Suprema Corte tem o direito e o dever de julgar as causas attribuidas á sua competencia privativa, e o exercicio desse direito e o cumprimento desse dever não podem ficar dependentes do arbitrio de um outro poder.

A razão ainda é que o preceito da Constituição, que confere á Suprema Corte a jurisdição originaria, é daquelles que nos Estados Unidos se chamam «self executing», que se executam por si mesmos, independentemente de lei ordinaria.

72. Um dos pareceres distribuidos em avulso com os embargos e transcripto em grande parte nas razões finais do Paraná, faz brilhantemente a distincção entre as disposições constitucionaes que são «self executing», que são «auto executaveis», isto é, se executam de si mesmas, se executam immediatamente, se executam independentemente de qualquer desenvolvimento legislativo» e as que antes de entrarem em acção, demandam a interferencia do legislador, para se revestirem de fórma pratica, e terem, nos preceitos que elle dictar, um directorio geral, uniforme e permanente aos seus executores.»

O fim do parecer é mostrar que a clausula constitucional que outorga a competencia originaria é daquellas que reclamam um acto legislativo para a sua execução.

Ora, dentre os muitos exemplos que de preceitos desta categoria cita o parecer, nenhum, pela sua natureza, pela sua indole ou pelas circunstancias que o rodeiam, mantem analogia, siquer longinqua, com o caso que nos occupa. O

(39) Dewhurst, obr. cit., pag. 67.

(40) Dewhurst, loc. cit.: Story, «On the Constitution», vol. 2º, pag. 501, nota: Hughes, «obr. cit.», pag. 394.

(41) Dewhurst, «obr. cit.», pag. 47.

que mais se approxima, o que é citado com «especial menção, pela sua analogia directa com o caso», sem duvida porque é o unico que allude á necessidade do «processo» para execução de certas provisões constitucionaes, não fornece igualmente nenhuma contribuição para a solução da controversia.

«No Michigan, diz o parecer, na Luisiana, no Mississippi, na California, na Pennsylvania, a justiça, provocada a discutir o assumpto, tem decidido unanimemente que essas disposições constitucionaes (as que autorizam os pleitos contra o Estado) «não poderão entrar em actividade, enquanto os Congressos estaduaes lhes não subministrarem os meios de execução indispensaveis», dando juizes a esses litigios e «regulando-lhes o processo.»

73. O trecho citado torna a causa dependente de duas condições: 1º a designação do juiz que tem de julgar-a; 2º o processo a que ella deve accomodar a sua marcha.

Esta ultima condição está evidentemente indicada ahi como complementar da primeira, porque a falta de lei processual nunca póde ser impecilho ao exercicio da jurisdicção nos Estados Unidos, onde os Tribunaes, desde os primeiros tempos da Republica, estão autorizados a adoptar as normas de processo que se fizerem mistér, e, por consequente, si o Congresso deixa de votar a lei, nem por isto ficam elles impedidos de exercer as suas funcções.

Quanto á primeira condição, sim, ella é indispensavel.

E' com effeito, de simples intuição que, si nenhum texto constitucional ou legal designa o juiz que tem de conhecer de determinada causa, a nenhum magistrado é licito arrogar-se essa jurisdicção antes que o legislador expressamente lh'a confira. Como póde um tribunal julgar-se competente para decidir uma questão, si lei alguma, nem clara nem implicitamente, lhe dá essa competencia? Seria uma insensatez. Nada, pois, mais razoavel que a decisão resumida no trecho acima transcripto.

74. Mas ella nenhuma applicação tem á nossa hypothese. Entre nós o caso é muito outro. Entre nós a Constituição; por um dispositivo expresso e terminante, «deu juiz ao litigio», incumbindo originaria e privativamente ao Supremo Tribunal a solução das causas e conflictos interestaduaes; e; isto posto, a questão volta naturalmente aos seus termos primitivos, a saber, si o exercicio da jurisdicção assim solemnemente outorgada póde ficar subordinado á vontade do outro poder.

75. Na jurisprudencia americana o que se encontra, ao envez do que pretende o parecer, é a affirmação categorica e insophismavel de que a clausula constitucional que define a competencia originaria da Suprema Corte é «self-executing», isto é, não requer a intervenção de uma lei de processo, para se tornar effectiva.

Já vimos, com effeito, que, no caso «Florida v. Georgia»; a Suprema Córte sentenciou que

«embora o Congresso tenha, sem a menor duvida, o direito de prescrever o processo nos casos da competência originaria, todavia a «omissão da legislatura (the omission to legislate on the subject cannot deprive the Court of the jurisdiction confedered) e constitue para ella um dever e, assim, na «ausencia de lei», a Córte mesma tem autoridade para estabelecer o processo, de modo a realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdicção.»

Mostrámos tambem que, no caso «Kentucky v. Dennison», aquelle tribunal decidiu que

«em todos os casos em que a Constituição dá jurisdicção originaria á Suprema Córte, esta tem autoridade para exercel-a «sem acto algum do Congresso regulando o processo (without any act of Congress to regulate process) e póde regular e moldar o seu processo, como melhor o exija o interesse da justiça.»

E', pois, incontestavel que, nos Estados Unidos, a disposição constitucional que enuncia a competência originaria da Suprema Córte se inclue entre aquellas para cuja execução a jurisprudencia americana considera dispensavel a contribuição da lei ordinaria.

Nem outro é o modo de sentir de Hannis Taylor na sua obra já tantas vezes citada. O n. 22 desse precioso estudo sobre o processo e jurisdicção da Suprema Córte dos Estados Unidos epigrapha-se precisamente assim: «A jurisdicção originaria executa-se por si mesma (original jurisdiction self executing.)».

76. O que se diz do «processo da acção», diz-se por igual do processo da «execução». Desde que o tribunal tem jurisdicção para proferir a sentença, não se lhe póde recusar autoridade para expedir todas as ordens e regular todo o processo necessario á execução. E' a doutrina firmada em numerosos arestos da jurisprudencia norte-americana. (42).

77. Causa significativa é que no seio do nosso Supremo Tribunal domina exactamente a mesma intelligencia do texto constitucional.

Paginas atrás lembrámos que a omissão do Congresso Nacional, quanto ao processo a seguir nos recursos celtorraes, na extradicção e nas execuções contra a Fazenda Nacional, não embarçou a acção do Supremo Tribunal quando pela primeira vez teve de conhecer dessas especies: elle proprio estatuiu sobre o processo respectivo, elegendo entre os formularios em vigor o que lhe pareceu mais adequado.

(42) «Rulling Case», vol. 7º, pag. n. 63.

Assignalámos também que, justamente na hypothese actual — execução de sentença proferida em causa de limites interestaduais — o Supremo Tribunal executou a sua decisão no caso Amazonas-Matto Grosso e iniciou a execução da que proferiu no presente litigio, apesar de não haver nenhum acto do Congresso Nacional regulando especialmente a materia.

Provámos finalmente que o Supremo Tribunal, em accordão de recente data, declarou, por sua propria autoridade, applicaveis á execução das suas sentenças privativas as regras do art. 241 e seguintes do decreto n. 848, de 1890.

Tratava-se ahí de casos occurrentes, de especies concretas submettidas ao conhecimento da nossa Suprema Corte.

Vamos ver agora o Supremo Tribunal tão cioso dessas prerogativas que, fóra mesmo dos autos, não duvida proclamar a sua autoridade para, na ausencia de lei ordinaria, ditar, elle proprio, o processo indispensavel ao exercicio da sua competencia originaria.

78. A 8 de agosto de 1891 organizou o Supremo Tribunal o seu primeiro Regimento. Fez-o de accórdo com decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, arts. 349 e 364, e com o decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891, art. 3º.

Mas o decreto n. 848 limitava a missão do Regimento a «determinar a fórma para o julgamento das «appellações» e «regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho, tanto nas secções como na secretaria»: e o de 1891 mandou apenas «observar o regimento do extincto Supremo Tribunal de Justiça, emquanto» o Supremo Tribunal «não organizar o seu».

Pois, não obstante, o Supremo Tribunal, entendendo que a attribuição que lhe dá a Constituição, de processar e julgar os conflictos e litigios internacionaes e dos Estados entre si ou com a União ou nação estrangeira, não podia ficar reduzida a uma faculdade meramente decorativa, e como o Congresso até aquella data nenhuma lei votára sobre a materia, creou um processo especial para o preparo e julgamento desses feitos, e incluiu-o no seu Regimento (arts. 87 e segs.).

79. Mais um exemplo. Em 1913 o Supremo Tribunal, considerando que as acções rescisórias das suas sentenças se comprehendem no ambito da sua jurisdicção originaria, modificou o Regimento, prescrevendo que de agora em diante estas acções sejam apenas preparadas pelos juizes seccionaes e sujeitas em seguida ao julgamento do Tribunal.

Foi uma alteração profunda no processo existente. Basta dizer que supprimiu uma das instancias no julgamento de taes causas.

80. Temos assim, nos dous exemplos que acabamos de recordar, mais uma prova evidente de que o Supremo Tri-

bunal do Brasil não se considera incompetente para formular o processo da sua jurisdição privativa, quando o Congresso Nacional deixa, neste particular, de exercer a sua função.

81. Mas, diz-se, nos Estados Unidos a Suprema Corte teve autorização especial do Congresso para estabelecer normas de processo, enquanto que aqui o mesmo não ocorre.

Perdão, no Brasil também o Supremo Tribunal se acha autorizado por lei do Congresso a ordenar o processo das causas originárias.

82. Apesar de já estar em pleno vigor a Constituição americana, Constituição rígida, de poderes definidos e limitados, o Congresso Nacional dos Estados Unidos, por proposta de Oliver Ellsworth, membro da convenção que votara a Constituição e um dos primeiros presidentes da Suprema Corte, adoptou, com effeito, o «judiciary act» de 24 de setembro de 1789, o qual, na secção n. 17, autoriza os tribunaes a

«estabelecer as regras necessárias para a marcha regular dos feitos, comtanto que não contravenham ás leis dos Estados Unidos.»

Esta autorização, entretanto, nunca foi considerada na União Americana como a fonte onde a Suprema Corte haure o seu direito de formular o processo da competencia originaria. Leiã-se os julgados em que este direito foi posto em duvida: em nenhum delles se verá a Suprema Corte justificando-o com a autorização do «judiciary act» de 1789. Pelo contrario, o que nelles se diz, (já citãmos alguns exemplos) é que, na ausencia de lei processual, «a Suprema Corte mesma tem autoridade, tem poder para estabelecer o processo». Si esse poder emanasse da autorização legislativa, a discussão se travaria em outro terreno: os que o admittissem, limitar-se-iam a invocar a propria autorização; os que o combatessem, acastellar-se-iam na sua inconstitucionalidade. Mas não, nunca alli se pôz a questão em semelhantes termos. Nunca alli ninguem pensou em lembrar o «judiciary act» para explicar a attitude da Suprema Corte. A duvida levantada foi, como vimos, si, não votando o Congresso a lei processual, tinha a Suprema Corte, «jure proprio», competencia para organizar as regras necessarias. E esta duvida, como vimos também, foi resolvida no sentido affirmativo.

83. O exemplo dado pelos Estados Unidos foi seguido pelas demais republicas que adoptaram o seu systema constitucional.

Assim, na Republica Argentina, a lei n. 48, de 25 de agosto de 1863, art. 18, autorizou a Corte Suprema a «estabelecer os regulamentos necessarios para a ordenada transição dos pleitos, comtanto que não contravenham ás leis do processo».

No Mexico a lei de 26 de dezembro de 1908, declara que «a Corte Suprema proferirá as suas sentenças... «na fórma» e tempo determinados pelo seu regimento».

Destas autorizações não se serviram as Côrtes argentinas e mexicana, nos seus regimentos de 11 de outubro de 1863 e 20 de abril de 1901, porque os respectivos Congressos regularam de modo completo o processo a seguir nos tribunaes federaes.

84. No Brasil não era possível fugir á influencia desses precedentes.

A lei n. 221, de 1894 dispõe, com effeito, no art. 49:

«No processo das appellações e recursos civeis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, «assim como no processo e julgamento das causas da privativa competencia do mesmo tribunal», se observará o seu Regimento.»

Eis ahi a autorização que se reclamava em beneficio do nosso Supremo Tribunal. Por ella está o tribunal habilitado a incluir no seu Regimento as normas precisas para o processo e julgamento daquelles feitos.

O intuito do art. 49 da lei n. 221, não foi, como á privista poderia parecer, approvar o processo já prescripto pelo Regimento para taes causas. Isto seria uma redundancia inadmissivel, desde que o art. 85 da mesma lei, approvando, como approvou, todo o Regimento, comprehendeu, «ipso facto», aquelle processo. O pensamento da lei foi que, em relação á parte do processo civil «pertencente ao Supremo Tribunal», se observasse o que este estatuisse. Eis porque o art. 49 da lei só se refere «ás appellações e recursos civeis e ás causas da competencia privativa», isto é, assumptos que correm «perante» o tribunal.

85. E não se diga que essa autorização abrange sómente o processo «da acção».

Na expressão «processo e julgamento» comprehende-se tambem a «execução». E' a formula verbal consagrada em nossa legislação para designar desde o primeiro tramite do litigio até á sua ultimação definitiva. Assim, quando a Constituição diz, no art. 59, que compete ao Supremo Tribunal Federal «processar e julgar» originaria e privativamente taes causas, ou, no art. 60, que compete aos juizes federaes «processar e julgar» as questões ahi enumeradas, seria um dispauteo pretender que ella não inclue nessa competencia a execução das sentenças respectivas.

O art. 49 da lei n. 221, portanto, quer que se observe, assim no processo e julgamento como «na execução» das causas da privativa competencia do Supremo Tribunal, o que o Regimento deste estatuir.

Mas o Regimento contém apenas o processo «da acção». Logo, incumbe ao Supremo Tribunal, agora que a oportunidade se offerece, formular o processo «de execução».

Esta é a conclusão a que logicamente tem de chegar os que consideram indispensavel o processo especial.

86. Diz-se, porém, que a Constituição americana não contém, como a nossa, uma disposição expressa, declarando ser da competencia privativa do Poder Legislativo a elaboração das leis de processo.

Que importa isto? Não é necessario que a Constituição diga que a função de fazer uma determinada lei é exclusiva do Poder Legislativo. Basta que seja lei para que só o Congresso Nacional a possa fazer. São todas da sua alçada. A exclusividade da competencia do Congresso resulta da indole mesma do systema, é da sua natureza, é da sua essencia, é innata aos regimens de poderes independentes, com attribuições proprias, definidas e separadas. Prescinde de consigna-ção expressa.

«A característica «fundamental» do governo americano, diz Bryce, é a separação dos poderes. Nesta separação reside a superioridade que a Convenção de Philadelphia procurava, sobretudo, attingir e que os americanos estão acostumados a olhar «como completamente assegurada pela sua Constituição.» (43).

O evangelho dessa theoria é a «distributing clause» da primeira Constituição do Massachusetts, em virtude da qual «a nenhum poder é dado jámais exercer as funções de outro».

«Desde que, de accordo com a doutrina da separação dos poderes do governo, a função de fazer a lei é conferida exclusivamente á legislatura, a regra geralmente reconhecida é que toda tentativa de abdicação desta função em qualquer assumpto particular, ainda que valida na forma, é inconstitucional e nulla. E' um principio «cardial» do governo representativo que, salvo quando autorizada pela Constituição... «a legislatura não pôde delegar o poder de fazer leis a nenhuma outra autoridade ou corporação.»

Eis a linguagem da jurisprudencia americana em numerosissimos julgados (44). Eis a lição dos seus escriptores Black, (45), Cooley (46), e tantos outros.

(43) Bryce, «La République Américaine», trad. de Müller, vol. I, pag. 311.

(44) «Rulling Case Law», vol. 6º, n. 165, pag. 164.

(45) Black, obr. cit., pag. 373.

(46) Cooley, «Constitutional Limitations», pag. 139.

Na Republica Argentina, cuja Constituição neste ponto é idêntica à americana, diversa não é a doutrina corrente. Também alli, observa Araya,

«as attribuições de cada um dos poderes lhes são peculiares e exclusivas». (47).

Tambem alli, no dizer de Estrada, se tem como certo que:

«as faculdades de cada um dos poderes são improrogáveis e intransmissíveis, de sorte que nenhum pôde delegar em outro, nem consentir em usurpação». (48)

88. A circumstancia, pois, de ser ou não explicita a faculdade de preparar a lei de processo não tem importancia. Pergunta-se: a função é propria do Poder Legislativo e o regimen é de poderes discriminados e exclusivos? Tanto basta para que ella pertença privativamente ao Congresso Nacional.

Por conseguinte, si este não pôde delegar a função quando lhe é dada expressamente, tambem não pôde fazê-lo si se de modo implicito lhe foi conferida.

Em taes condições, ou o «judiciary act» americano é flagrantemente inconstitucional e as regras processuaes criadas pela Suprema Côrte representam uma usurpação manifesta e indefensavel, ou ao nosso Congresso e ao nosso Supremo Tribunal é licito adoptar o mesmo alvitre que alli se poz em pratica.

Mas, para o embargante e para os que o sustentam, o que se passa nos Estados Unidos é perfeitamente correcto e legal. Logo, deve ser-o tambem o que occorre entre nós.

89. A verdade, porém, é que a indelegabilidade das funções não tem na America do Norte, como aliás não tem na Republica Argentina, o feitiço rigido e inamolgavel que a doutrina entre nós geralmente lhe attribue. O principio tem soffrido já numerosas excepções, segundo informa Goodnow; (49) e estas, no sentir de Willoughby, se vão cada dia tornando mais necessarias. (50)

F. que a Constituição em acção, como observa Woodrow Wilson, é cousa muito differente da Constituição dos livros. (51)

(47) Araya, «Constitución Argentina», vol. II, pag. 2.

(48) Estrada, obr. cit., pag. 209.

(49) Goodnow, «Droit Administratif», trad. de G. Jéze, pags. 45 e 99.

(50) Willoughby, obr. cit. vol. II, pag. 1.321.

(51) Woodrow Wilson «Le Gouvernement Congressionnel», trad. de G. Jéze, pag. 14.

No Brasil, si a applicação desse principio fosse uma verdade ineluctavel, toda a nossa construcção administrativa ruiria por terra, e os mais importantes direitos individuaes seriam violentamente perturbados na sua origem e no seu exercicio. Quasi que não é por outro meio que ha cinco lustros se exerce a nossa actividade legislativa.

E' por isto que tambem o nosso Supremo Tribunal não tem duvidado suavizar em alguns casos a rigidez do principio (52).

Por outro lado, ainda que todos saibamos que pelo texto da Constituição compete exclusivamente ao Congresso Nacional organizar o processo, todos tambem sentimos que, si elle o não faz não ha de o Supremo Tribunal ficar indefinidamente tolhido no exercicio de uma attribuição que lhe é dada directa, expressa e privativamente pela Constituição da Republica. Todos tambem comprehendemos que, si o proprio Congresso se esquivar a formular as regras processuaes e deferir a tarefa ao Supremo Tribunal, não ha de a Constituição, pela inacção de um dos poderes e pela incompetencia do outro permanecer eternamente reduzida á lettra morta e sem protecção possivel os direitos que ella ampara.

Mas, si, aos olhos dos nossos antagonistas, estas razões justificam o Congresso Americano quando delega á Suprema Corte a faculdade de organizar as normas do processo, e a Suprema Corte quando exerce essa faculdade, não vemos porque não legitimem tambem identico procedimento do Congresso e do Supremo Tribunal do Brasil.

90. Nem se pretenda, como quer um dos pareceres obtidos pelo embargante, que nos Estados Unidos a situação é differente, porque alli a doutrina reconhece ao Congresso o direito de «definir os poderes» da Suprema Corte e, portanto, de investil-a na missão de preencher as lacunas que encontrar em materia de processo na legislação federal.

Esta doutrina filia-se á jurisprudencia e o que a jurisprudencia diz, conforme se vê da propria transcripção que de Desjy faz o parecer, é que o Congresso tem autoridade para definir os poderes da Suprema Corte «de accôrdo com a Constituição (53), e em nenhum dos seus artigos, como já accentuámos, permite esta que o Poder Legislativo abdique, em favor daquelle Tribunal, da funcção que lhe cabe exclusivamente, que lhe é propria, que é inherente á sua natureza, de votar «todas as leis necessarias e adequadas á execução de todos os poderes, excepto os seus» (54).

(52) Accs., de 13 de janeiro de 1904 («O Direito», volume 100, pag. 608) e n. 1.101, de 5 de dezembro de 1906, («O Direito», vol. 102, pag. 323).

(53) Rhode Island v. Massachussets, 12 Peters, 721, 9 L. ed. 1.259; e varios casos ali citados.

(54) Rhode Island v. Massachussets, 12 Peters, 721, 9 L. ed. 1.259.

Não ha, pois, neste particular, differença alguma entre a situação constitucional do Congresso Americano e a do Congresso Brasileiro, ao qual compete igualmente: organizar a justiça federal, «nos termos do art. 55 e seguintes da secção III» da Constituição» (55).

91. Concluamos, pois, que si ao Supremo Tribunal não é licito applicar ao caso em litigio a lei geral das execuções deve então usando da autorização que, á semelhança das leis americanas, mexicanas e argentinas, lhe deu a lei brasileira n. 221, de 1894, additar ao capitulo do regimento, que trata do processo das acções originarias, a parte referente ao processo da respectiva execução.

O seu trabalho aliás consistiria em uma simples reprodução das regras prescriptas na lei geral e esparsas nos tratados.

92. Podemos pôr o fecho a esta parte das nossas razões; com os seguintes enunciados:

1.º Não ha necessidade de uma lei especial para o processamento da presente execução; nos paizes de organização igual á nossa é a lei ordinaria que rege a execução das sentenças proferidas nas causas originarias. O mesmo se deduz do decreto n. 848, de 1890, e da lei n. 221, de 1894.

2.º Dado que a lei especial seja necessaria, a omisão do Poder Legislativo em votal-a não obsta ao exercicio da jurisdicção do Supremo Tribunal que em tal caso deve recorrer ás leis analogas de accôrdo com o que prescrevem os estatutos dos povos cultos, que constituem entre nós legislacção subsidiaria. Ora, nenhuma especie offerece mais analogia com a execução de uma sentença do Supremo Tribunal em accção originaria do que a execução de uma sentença do mesmo Tribunal em causa de recurso. Logo, a lei que rege esta deve ser applicada áquella.

3.º E assim tem entendido o Supremo Tribunal, [que nunca se prevaleceu da omisão do Congresso Nacional para deixar de processar nenhum feito, tendo sempre applicado por analogia ás especies novas as leis processuaes reguladoras dos assumptos semelhantes, como attestam os precedentes relativos ao recurso eleitoral, á extradicação e ás execuções contra a Fazenda Nacional.

4.º As leis de processo do direito privado são susceptiveis de applicar-se por analogia ás relações do direito publico interno. O Supremo Tribunal applicou-as na execução do caso Amazonas-Matto Grosso e, de conformidade com ellas iniciou a execução do pleito Santa Catharina-Paraná.

5.º Mais preciso e categorico ainda, o Supremo Tribunal, no accórdão n. 41, de 4 de janeiro de 1913, declara que á execução das sentenças originarias são extensivas as regras dos arts. 241 e seguintes do decreto n. 848, de 1890.

6.º Entre as regras dos arts. 241 e seguintes, do decreto n.º 848, que o Supremo Tribunal considerou applicaveis ás causas originarias, figura « todo » o processo da « entrega » de cousa certa » objecto desta execução.

7.º O art. 91 do regimento do Tribunal refere-se ás normas « já estabelecidas » ou que « vierem a sel-o » em lei; tratado ou compromisso das partes; mas si o seu pensamento fosse encarecer a necessidade de uma lei especial, isto não modificaria a questão: enquanto o Congresso não votar essa lei, o Supremo Tribunal tem o direito e o dever de applicar aos casos occorrentes a-legislação analogá.

8.º Si ao Supremo Tribunal não é licito fazer applicação da lei geral, incumbelhe então organizar o processo especial da execução e incluil-o no seu Regimento. Assim se pratica nos Estados Unidos. Assim se praticaria na Republica Argentina e no Mexico, si lá o Congresso não houvesse cumprido o seu dever. Assim fez já o Supremo Tribunal em relação ás rescisórias das suas sentenças e ao « processo da accção » das proprias causas originarias.

9.º Para isto aliás está autorizado o Supremo Tribunal pelo art. 49, da lei n.º 221, de 1894, lei identica nesta parte áquellas pelas quaes o Poder Legislativo nos Estados Unidos, na Republica Argentina e no Mexico investiram a Suprema Corte daquella faculdade.

93. Allega ainda o embargante que o « relator da causa principal não tem competencia para a execução e muito menos para expedir mandatos de citação abolidos no juizo federal », e, quanto ao primeiro ponto, cita o accórdão n.º 41, de 18 de janeiro de 1913, que reconheceu aquella incompetencia.

94. As arguições são verdadeiramente destituidas de importancia. Ainda que fossem procedentes, não bastariam para annullar a execução.

Mas não são.

A nomeação de um relator é uma questão de ordem, simplificação e methodo nos trabalhos. Na impossibilidade de instruir elle mesmo o processo, o tribunal, pelo órgão do seu presidente, delega esta attribuição a um de seus membros que, por este facto, não se converte em julgador unico da accção ou unico executor da sentença, mas em simples preparador.

« O ministro a quem tocar a distribuição, dispõe o art. 42 do Regimento, « é o juiz da instrucção que se houver de processar no tribunal » e relator do processo que tiver de ser submettido a julgamento ».

Si, distribuido o processo da execução, o presidente deixa de recorrer á escala e o envia ao mesmo relator da acção, a parte nada tem que ver com isto. Trata-se de um caso da vida intima do tribunal. O presidente exerce o seu direito (Regimento, art. 17, n. 6); o relator designado é que póde reclamar, si se considera prejudicado. O erro da distribuição não póde evidentemente acarretar a nullidade do processo, sobretudo quando a parte, como o fizemos nós, se dirigiu ao «Egregio Supremo Tribunal» e não ao relator da acção ou a qualquer outro dos seus ministros.

95. O facto, aliás, não é novo.

Quando se tratou da execução da causa originaria n. 4 (Amazonas-Matto Grosso), os autos foram ao relator da acção. Este, julgando-se incompetente, mandou, por despacho, que subissem ao presidente afim de designar um relator especial para a execução.

Deste despacho houve agravo com fundamento no artigo 44, do Regimento, allegando a parte, entre outras razões, que tanto as funcções do relator vão até á execução, que as cartas de sentença são por elle assignadas. O tribunal, por accórdão de 6 de agosto de 1910, deu provimento ao agravo e «declarou competente para a execução o relator da acção principal». Ficou assim firmada a praxe.

O accórdão n. 41, de 18 de janeiro de 1913, citado em contrario pelo embargante, foi proferido no processo de responsabilidade intentado contra o juiz federal do Paraná como incurso no art. 207, n. 1, do Código Penal, por haver, desobedecendo a uma ordem do relator da execução, procedido contra litteral disposição de lei.

O accórdão, tomado aliás «por desempate», absolveu o juiz porque «nenhuma lei expressa» dá competencia ao relator para executar as sentenças do tribunal e, portanto, desconhecendo essa competencia, o juiz accusado não procedera contra «litteral disposição de lei».

Concluir dahi que, na execução de suas sentenças, o Supremo Tribunal não póde incumbir um dos seus membros de preparar o processo, seja o relator da acção principal ou qualquer outro, e é o próprio tribunal «o unico competente para ordenar as diligencias respectivas», é realmente levar muito longe os caprichos do raciocinio.

96. A citação do embargante para esta execução não se fez por mandado. O documento de fl. 652, nem pela sua redacção, nem pelo seu espirito, constitue o que em processo se chamava um «mandado de citação» propriamente dito. Basta comparal-o com o modelo de qualquer formulario. Si nelle se usou da expressão «mando», é porque se trata de uma «ordem», na phrase do art. 17, da lei n. 221. Foi ainda para evitar que a chicana voltasse a confundil-o com uma precatória, como aconteceu com a citação anterior.

O relator do feito, portanto, não «expediu mandado de citação, abolido no juizo federal». O relator do feito «mandou»

que o juiz seccional do Paraná citasse, por meios não abolidos no Juizo Federal, o presidente e o procurador da Justiça deste Estado.

97. Um dos pareceres publicados com os embargos imputa-nos o haver variado de execução, dando hoje ao processo orientação diferente da que lhe imprimiu ha quatro annos passados o Estado de Santa Catharina, e pretende que esta hesitação «está a dizer que se não encontra a lei reguladora da execução, em casos semelhantes».

98. Não ha nem houve hesitação alguma quanto á lei que deve presidir ao processo desta execução. Hoje, como hontem, é a lei geral que se recorre. Apenas hontem se iniciou a execução por uma medida preliminar que hoje um exame mais attento da especie revela ser excusada.

99. Póde-se variar de execução como se muda de libello. O embargado, porém, não variou de execução: o que fez foi desistir de uma diligencia que inadvertidamente reputara necessaria para a determinação do seu direito, e renovar uma citação que se não consummára por opposição do Paraná.

O facto é este:

O Estado de Santa Catharina requereu a citação do Paraná: 1º, para os termos geraes da execução; 2º, especialmente para nomear arbitrós, incumbidos de demarcar a linha divisoria nos pontos em que não estivesse inilludivelmente fixada.

Expedida a ordem ao juiz seccional do Paraná, o advogado deste Estado veiu com embargos de competencia, que o juiz julgou procedentes, declarando sem effeito a citação.

Interposto agravo, o Supremo Tribunal reformou a decisão e mandou que o juiz devolvesse com a citação a ordem que recebera do relator da causa.

O accórdão do Supremo Tribunal, porém, ficou na secretaria e ahí se conserva ainda hoje, isto é, não teve andamento; não produziu effeito, não foi sequer communicado ao juiz.

De sorte que:

1º, a citação inicial para a execução não se completou;

2º, a diligencia, requerida pelo Estado de Santa Catharina no intuito de esclarecer o seu direito, não foi sequer iniciada.

Agora requer o embargado que se faça a citação e, verificando que a diligencia não é necessaria, abre mão della.

Onde a mudança de execução?!

100. Mas a desistencia, dir-se-ha, depende da audiência da parte contraria.

Neste caso, não.

Antes de tudo fôra extravagante que, para desistir de uma prova que requereu «em bem do seu direito», precisasse

a parte da acquiescencia da outra. Seria iniquo e desarrazoado, diz Garsonnet, que a parte tivesse o direito de froçar o adversario a persistir em um acto a cujo beneficio renuncia, julgando-o «inutil» ou irregular. (56)

Mas o ponto é trivial em processo.

A desistencia só depende da audiencia da parte adversa depois que a lide é contestada. (57)

A razão é que só então se fórma o contracto judicial, de que fallam os tratadistas e cuja noção já se encontra no direito romano (58). Por este contracto as partes se obrigam «a ouvir a sentença e estar por ella», obrigação «da qual uma se não póde eximir sem consentimento da outra» (59).

A desistencia, diz Garsonnet, independe de acceitação

«si é feita antes de formar-se o contracto judicial, quando a instancia é, por assim dizer, a propriedade exclusiva do autor e o réo não tem ainda um direito adquirido ao seu proseguimento.» (60).

E Ricci:

«Si a desistencia se verifica por parte do autor antes da contestação da lide, não ha necessidade de acceitação, porque antes da contestação da lide nenhum direito adquiriu o réo em relação á mesma, nem se formou ainda o contracto judicial.» (61)

O mesmo principio se encontra expresso em algumas legislações. (62).

Ora, o que se diz da acção applica-se á execução, porque esta é uma nova instancia, é um novo juizo (63).

São dous «organismos processuaes autonomos», ensina Mortara (64).

(56) GARSONNET, «Traité de Procédure», vol. VI, numero 2.510.

(57) PAULA BAPTISTA, «Processo Civil», § 105; RAMALHO, «Praxe Brasileira», § 143, not. d.

(58) «Dig.», L. 3, § 11, de pec. XV. I.

(59) RAMALHO, loc. cit.; PAULA BAPTISTA, obr. cit., not. 2 ao § 105.

(60) GARSONNET, obr. cit., vol. VI, n. 2.508.

(61) RICCI, «Codice di Procedura Italiano», vol. I, numero 621.

(62) «Codigo do Processo Civil Allemão», art. 243; «Codigo do Processo Civil de Costa Rica», art. 410; «Codigo do Processo Civil Hollandez», art. 277; «Codigo do Processo Civil de Venezuela», art. 216.

(63) PEREIRA E SOUZA, «Primeiras Linhas», ed. de Teixeira de Freitas, not. 729; RAMALHO, obr. cit., § 128.

(64) MORTARA, obr. cit., vol. II, pag. 436.

«A execução é juízo novo», doutrina Dias Ferreira, dando as razões deste conceito (65).

Logo, para que a desistência da execução (da execução e não de uma diligência) dependa de annuência da parte contrária, é indispensável que esta tenha vindo já com os embargos que a lei lhe faculta e constituem na execução a contestação da lide. (Dec. n. 3.084, de 1898, parte III, artigos 602 e seguintes.)

Mas a execução requerida em 1911, pelo Estado de Santa Catharina não estava neste pé. O Paraná não chegara a apresentar «embargos á execução»: logo á citação inicial se oppuzera por motivo de incompetencia. O contracto judicial não se formará. Não se ajuizara sequer a execução, pois a citação não fôra accusada em audiência (66).

Logo, o Estado de Santa Catharina era livre de desistir dessa execução.

101. Mas na verdade, como já assignalámos, não desistiu de execução alguma. O que fez foi renunciar a uma prova que a principio julgára necessaria para a execução da sentença e verificou depois ser dispensavel.

Isto não prova, como se disse, que não existe lei para a execução desta causa. Isto mostra unicamente que o advogado do Estado de Santa Catharina em 1911, ou por não attentar devidamente nos termos da petição inicial e da sentença, ou por se deixar influenciar pela orientação dada então á causa Amazonas-Matto Grosso, ou por qualquer outro motivo que nos escapa, confundiu esta causa com a «finium regundorum», que é a que se destina a avivar limites apagados ou fixar novos, e requereu uma diligencia que, segundo demonstramos com os proprios termos da sentença exequenda, era inteiramente desnecessaria.»

SEGUNDA PARTE

OS NOVOS DOCUMENTOS

419. O direito do Estado de Santa Catharina ao territorio que reclama foi demonstrado nos autos da acção de modo a satisfazer a consciencia mais exigente. Basta estudal-o á luz dos alvarás de 9 de setembro de 1820 e de 12 de fevereiro de 1821, abstrahindo de todos os demais documentos exhibidos pelo embargado, aliás de insuspeita authenticidade e indispensavel valor probante, para chegar á evidencia de que são insustentaveis as pretensões do Paraná.

(65) DIAS FERREIRA, «Codigo do Processo Civil Portuguez», vol. 2º, pag. 295.

(66) JOÃO MONTEIRO, «Processo Civil», § 93.

120. A questão entre os dous Estados versa sobre a linha que os separa a partir do oceano em direcção ao occidente. E' facil acompanhar, no mappa que se vê adiante, as pretensões de cada um.

Affirma o de Santa Catharina que a linha, começando no Atlantico, na barra do rio Sahy, passa pela aberta existente entre os montes Araraquara e Inkrim e segue até á nascente do Rio Negro, na Serra do Mar; dahi, pelo curso deste rio até á sua confluencia com o Iguassú e por este até á fronteira argentina; de sorte que entre os dous Estados só ha uma linha de separação, a que corre do Atlantico á extrema do Brasil.

O Estado do Paraná accêita a fronteira do Sahy até á Serra do Mar; mas pretende que, ao chegar ahi, a linha se inclina quasi verticalmente para o sul, descendo pela Serra até á vertente do rio Marombas, por este até ao rio Canóas e, finalmente, pelo curso deste ultimo rio até ao rio Uruguay, de maneira que entre os dous Estados existem na realidade duas fronteiras, a que vae do oceano, na direcção oeste, até á Serra do Mar, e a que desce desta serra na direcção sul até ao rio Uruguay.

Para Santa Catharina o seu limite occidental é a divisa do Brasil com a provincia argentina de Corrientes; para o Paraná é uma linha mais ou menos paralela a esta, mas della afastada milhares de kilometros para o lado do mar.

Ora, o direito do Estado de Santa Catharina aos limites que disputa resalta, com uma clareza inlludivel, dos dous alvarás acima citados.

121. Antes de mostral-o, relembremos os pontos principaes dessa linha. Ella compõe-se de tres lanços: o primeiro vae do oceano ás origens do Rio Negro, na serra do Mar; o segundo, da nascente do Rio Negro á sua bocca no Iguassú; o terceiro, desta confluencia á fronteira argentina.

O litigio não comprehende o primeiro trecho. Este constitue limite pacifico entre os dous Estados desde o accôrdo de 2 de maio de 1771, a que já nos referimos. Por este accôrdo dividiram-se «os termos e limites» das villas de São Francisco (em Santa Catharina) e de Guaratuba (no Paraná), por meio de uma linha traçada da barra do Sahy em direcção ao sertão, pela aberta existente entre os morros de Araraquara e Inkrim (na serra do Mar)

«ficando assim toda a terra que corre para a parte do sul até aos mares, rios e suas vertentes do rio de S. Francisco, pertencendo ao termo da dita villa, e toda a terra que corre da dita demarcação para a parte do norte até ao rio Guaratuba, morros e suas vertentes, fica pertencendo ao termo e districto da dita villa nova de S. Luiz de Guaratuba». (Doc. n. 47, de embargante, á fl. 792.)

122. Desde o acôrdo de 1771, nunca mais houve pendencia entre os dous Estados sobre a posse deste territorio. A linha do Sahy ficou sendo para todos os effeitos o limite entre as capitancias de Santa Catharina e de S. Paulo. Este limite foi consagrado pela Constituição de 1824, que, no artigo 2º, manteve o territorio do Imperio dividido em provincias na fórma então existente, e pela Constituição de 1891, que, nos arts. 1º e 2º, converteu em Estados as antigas provincias, tal qual as encontrou a Republica. Tornou-se assim o limite definitivo entre o embargante e o embargado.

E' por isto que o Estado de Santa Catharina, no seu pedido, reclama apenas a restituição dos territorios situados «além dos limites do Rio Negro e Iguassú» (pet. inicial, fls. 17) e o Paraná, a seu turno, aceita a divisão do decreto de 16 de janeiro de 1865, da qual faz parte a linha do «rio Sahy-Guassú».

A sentença do Egregio Tribunal nada innovou neste ponto: reconheceu e homologou o que estava resolvido pelo accôrdo das partes litigantes e fôra sancionado por duas Constituições.

«O tribunal, diz o accórdão n. 41, de 4 de janeiro de 1913, mandou que «entre o Oceano Atlantico e o Rio Negro se continuasse a respeitar a linha divisoria que tem sido reconhecida pelos dous Estados».

123. Assim, a questão versa unicamente sobre os outros dous trechos da linha acima indicada, da nascente do Rio Negro á sua fôz no Iguassú e dahi ao territorio argentino.

Os territorios situados ao sul destes pontos extremos e reclamados pelo Estado de Santa Catharina são os que antigamente constituíam o termo de Lages, com os Campos de Palmas, etc.

Isto posto, vejamos o que dizem os alvarás.

124. Pelo alvará com força de lei, de 9 de setembro de 1820, o rei de Portugal houve por bem

«Desannexar a villa de Lages «e todo o seu termo» da provincia de S. Paulo e «incorporal-a na capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará de ora em diante sujeita.»

Quaes eram os limites do «termo» de Lages?

125. Vejamos primeiro os limites occidentaes. Trataremos depois dos limites do norte.

Os limites «oeste» do termo de Lages eram as possessões hespanholas, que hoje constituem a provincia de Corrientes, na Republica Argentina.

Isto se provou na acção:

1º. Com a carta régia do 1º de setembro de 1534, pela qual se fez doação a Pedro Lopes de Souza de oitenta le-

guas de terra, entre as quaes se comprehendia o territorio do governo, mais tarde provincia e hoje Estado de Santa Catharina;

«as quaes 80 leguas se entenderão e serão de largo ao longo da costa, e entrarão pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar «e forem de minha conquista.»

Esta doação foi confirmada em 11 de janeiro de 1692 ao Marquez de Cascaes.

2.º Com a provisão de 9 de Agosto de 1747, dirigida ao capitão-general do Rio de Janeiro, contendo instrucções para o estabelecimento de colonos açorianos enviados para Santa Catharina. Esta provisão determinava ao capitão-general que transmittisse as instrucções ao governador de Santa Catharina, brigadeiro José da Silva Paes, na parte que a este tocasse; e

«o dito brigadeiro porá todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados e, assim que chegar esta ordem, procurará escolher assim na mesma ilha como nas terras adjacentes, desde o rio de S. Francisco do Sul até ao serro de S. Miguel, e no sertão correspondente a este districto («com attenção, porém, que se não dê justa razão de queixa aos hespanhoes confinantes»), os sitios mais próprios para fundar logares, em cada um dos quaes se estabeleçam, pouco mais ou menos, sessenta casas dos que forem chegando, etc.»

3.º Com o testemunho do Morgado de Matheus, D. Luiz Antonio de Souza, governador de S. Paulo, cujo espirito «imperialista» foi a causa originaria desta demanda. No attestado que deu, em 8 de dezembro de 1770, a Antonio Corrêa Pinto, fundador da villa de Lages, certificando os serviços por este prestados, diz o Morgado de Matheus que, tendo verificado

«que no sertão e fronteira desta capitania (de São Paulo), que medeia entre a villa de Curityba e cima da serra de Viamão, em distancia de cento e cincuenta leguas despovoadas, era de grande utilidade ao serviço de Deus e de Sua Magestade formar-se uma povoação «para fazer testa ás Missões Castelhanas.»

resolveu nomear para esta empreza a Antonio Corrêa Pinto, o qual logo partiu

«para se estabelecer em semelhante deserto, cercado de gentios e «fronteando com inimigos hespanhoes», e logo que chegou ás mencionadas campanhas, elegeu sitio conveniente, dando principio á dita povoação e executando todas as mais ordens.»

4.º Com o depoimento do proprio Antonio Corrêa Pinto, fundador de Lages, o qual, satisfazendo uma ordem do Morgado de Matheus, que desejava conhecer «todas as confrontações da nova villa de Lages», escrevia ao governador da Capitania de S. Paulo, em 22 de dezembro de 1773, que os limites da dita villa

«confinam pela parte do sul com Viamão pelo rio das Pelotas (por tradição antiga chamado do Inferno), correndo inteiramente para baixo em sertão a oeste».

significando assim que o termo de Lages comprehendia o sertão todo e, consequentemente, se estendia até a fronteira occidental da colonia.

5.º Com a representação do povo de Lages remettida em maio de 1795 pela respectiva Camara ao vigario capitular de S. Paulo, pedindo recursos espirituaes,

«por ser o districto importante «sendo fronteira hespanhola» etc.»

6.º Finalmente, com a representação da mesma Camara de Lages, de 12 de junho de 1797, reclamando directamente do governo da metropole certas medidas necessarias ao desenvolvimento do termo, e que assim expunha as razões do pedido:

«Primeiramente por ser esta povoação util e importante, não só «por ser fronteira franca das Missões do Uruguay, dominios da Hespanha», como por ser a estrada unica, por onde transita o grande commercio de animaes do sul; em segundo lugar, por ser, como dissemos, «esta fronteira franca ao hespanhol», que, por estar mal povoada e, em consequencia, mal fortificada, póde «o mesmo hespanhol» lembrar-se de a invadir e chegar outra vez a possuil-a.» (Referia-se á invasão hespanhola em Santa Catharina, em fevereiro de 1777).

E mais adiante:

«Só podemos assegurar a Vossa Magestade que, desde o rio chamado Pelotas, que é a divisão e limite «desta capitania» com o continente do Rio Grande, até os limites da freguezia de Santo Antonio da Lapa, onde finda o districto desta villa, haverá mais de 90 leguas. E do cumé da serra, «onde confinam os limites de Lages com a ilha de Santa Catharina, até ao centro dos sertões dilatados que os gentios estão povoando, não tem limites a sua extensão.»

126. Assim, pois, pela autoridade dos mais antigos documentos emanados do Governo de Portugal, e pelo testemunho das pessoas que mais razão tinham de conhecer os limites de Lages — o Governador que mandou fundal-a, o

seu fundador e a sua Camara — o territorio do termo respectivo se estendia, para o lado de «oeste», através de todo o sertão, «até o fim da conquista portugueza, até ás Missões Castelhanas, até á fronteira hespanhola, até aos hespanhoes confinantes».

E' por isto que o visconde de Macahé, que foi ouvidor da comarca de Paranaguá e Curityba e executor dos alvarás de 1820 e 1821, por força dos quaes «deixou de exercer jurisdicção em Lages», o que torna patente o alcance daquelles alvarás, o visconde de Macahé, que foi, além disto, presidente da provincia de S. Paulo, de 1842 a 1843, quando já eram conhecidos os Campos de Palmas, origem da segunda phase desta questão, assim se exprimia, como ministro, nos seus relatorios de 1844 e 1845, a proposito da navegação da provincia de Minas pelo rio Paraná:

«Subindo-se um pouco pelo rio Iguassú, póde a provincia de Minas communicar-se «com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a provincia hespanhola Corrientes». (67)

O limite «oeste» do termo de Lages, por conseguinte, incorporado pelo alvará de 1820 á capitania de Santa Catharina, era, ao tempo desse alvará, o mesmo que separa hoje o Brasil da Republica Argentina.

127. Vejamos agora os limites septentrionaes.

O alvará de 12 de fevereiro de 1821, creando a «comarca da Ilha de Santa Catharina», declarou:

«Terá a dita nova comarca por districto: da parte do sul, a mesma divisão que tem o governo; no centro, comprehenderá a villa de Lages; «pelo norte, terá o seu limite pela «divisão actual» da comarca de Paranaguá e Curityba.»

128. Qual era a «divisão actual» entre a comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá e Curityba?

Dil-o a resolução de 20 de novembro de 1749:

«Dom João, por graça de Deus, etc. Faço saber a vós governador e capitão general da capitania do Rio de Janeiro que eu houve por bem, por resolução de 20 de junho do presente anno, em consulta do meu Conselho Ultramarino, crear Ouvidor para a ilha de Santa Catharina, com o mesmo ordenado e precalços que tem o de Paranaguá, e que o districto daquella nova ouvidoria ficasse, para «o norte», pela barra austral do rio S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio, «e

pelo Rio Negro que se mette no grande rio da Curitiba (hoje Iguassú)... do que vos aviso para que assim o tenhaes entendido.»

129. Assim o limite «norte» de Santa Catharina, desde a resolução de 1749, passou a ser os rios S. Francisco, Negro e Iguassú, até encontrar, no territorio argentino, a linha occidental.

A linha do S. Francisco foi substituida, como já se explicou, em virtude do accórd, de 2 de maio de 1771, por uma recta tirada da foz do Sahy para o oeste, passando pela aberta dos morros Araraquara e Inkrim até á nascente do Rio Negro. Esta raia vem assignalada com a maior nitidez no mappa de fls. 249 dos autos da acção e, sobretudo, no grande mappa que fórma a ultima folha do terceiro volume, «ambos exhibidos pelo Estado do Paraná».

Os outros dous lanços da linha, porém, da origem á bocca do Rio Negro e dahi, pelo Iguassú, á fronteira argentina, nunca foram alterados.

130. E' incontestavel, pois á vista só dos alvarás de 1820 e 1821, que nessa época os limites entre Santa Catharina e S. Paulo eram os mesmos que pretende hoje o embargado, e o Supremo Tribunal reconheceu no accórdam exequendo, isto é, a linha do Sahy á nascente do rio Negro, dahi á desembocadura deste no Iguassú e deste ponto á Republica Argentina.

Foi «nesta fórma» que a Constituição de 1824 encontrou e manteve o territorio das duas provincias. Foram estas provincias assim limitadas (substituida a de S. Paulo pela do Paraná) que a Constituição da Republica erigiu em Estados, cujas confrontações territoriaes não podem ser modificadas sinão pelo processo estabelecido no art. 4º. Foram estes limites que o Supremo Tribunal declarou legaes na sentença que ora se executa.

131. Demonstrad, com esta evidencia o direito do Estado de Santa Catharina, logo se comprehende que para frustrar a autoridade da sentença que o reconheceu, como intenta o Estado, do Paraná nos seus embargos, seria indispensavel que elle exhibisse documentos:

a) havidos depois da sentença, nos termos categoricos do decreto n. 3.084, de 1898, parte 3ª, art. 606.

b) de data «posterior» aos alvarás de 1820 e 1821, em que se fundou o Supremo Tribunal;

c) e de «igual» ou «superior» autoridade.

Ora, dos documentos offerecidos pelo embargante, alguns dos quaes não tem relação sequer com os pontos em debate, sendo todos de valor secundario ou equivoco:

a) muitos, como por exemplo, os de ns. 4, 8, 11, 12, 16, 29, 30 a fls. 702, 711, 717, 719, 726, 754 e 756, e os de ns. 7, 8 e A a fls. 899, 923 e 963, não são documentos «novos» ou havidos depois da sentença, pois antes desta figuraram no

processo, a fls. 26, 24, 29, 117 v., 898, 906, 902 v., 51, 308 e 358 dos autos da acção:

b) estes mesmos velhos documentos e todos os mais agora offercidos, com excepção apenas dos de ns. 38 a 44 (fls. 774 a 786), são «anteriores» aos alvarás de 1820 e 1821;

c) finalmente, os unicos documentos «posteriores» a estes alvarás, os de ns. 38 a 44, são meros «avisos», cuja autoridade não se póde contrapor á de «alvarás com força de lei».

Em taes condições, seria realmente perder tempo e cansar inutilmente a attenção do Egregio Tribunal si fôssemos descer á analyse desses papeis, uns estranhos ao assumpto, todos impotentes contra os que serviram de base á sentença exequenda.

132. E' tempo de concluir.

Julgamos ter deixado evidente a improcedencia dos embargos, quer no tocante ás suppostas nullidades do feito, quer na parte em que visam infringir o accórdão que se trata de executar.

O Estado de Santa Catharina aguarda sereno e confiante que o Supremo Tribunal Federal, mantendo ainda uma vez o seu veredicto, indique o caminho á acção do Poder Executivo, si ella fór necessaria, e ponha termo a esse espectáculo humilhante para a nossa civilização, deprimente da nossa cultura e vergonhoso para as instituições republicanas, com que o Estado vencido, um simples Estado federado, tem escandalizado a Nação, ameaçando oppor-se, até por meio das armas, a uma sentença final e irrecorrivel do Poder Judiciario da União!

Esta situação não póde continuar, por honra do Supremo Tribunal, por honra da propria Republica. Ha quatro annos que o Estado de Santa Catharina espera, com o mais largo espirito de tolerancia e de concordia, que o seu adversario se acalme, se chegue á razão e se disponha a acatar, como lhe cumpre, a palavra do tribunal, imparcial e soberano, que os julgou.

Já não era possivel levar por deante a contemporização nem consentir mais tempo nessa attitude alarmante de desrespeito e rebeldia.

133. Tem sido esta aliás desde os primeiros dias a historia da questão de limites entre os dous Estados: da parte de Santa Catharina, toda a iniciativa e todo o esforço no sentido de uma solução pacifica e legal; do lado do Paraná, a mais expressiva esquivaça a todo o qualquer exame da questão e os mais variados pretextos para fugir á restituição dos territorios, de que se apoderou por usurpações subrepticias ou violentas.

Desde os alvarás de 1820 e 1821 até o anno de 1844, nunca mais fôra objecto de duvida o limite defendido pelo Estado de Santa Catharina, isto é, o limite traçado pela linha do Sahy e pelos rios Negro e Iguassú. Foi naquelle anno que surgiram as primeiras manifestações imperialistas da Província de S. Paulo, pretendendo a annexação dos Campos de Palmas, vasto territorio situado «ao sul» do Iguassú, entre Lages e as possessões hespanholas, possessões que as cartas régias de 1534 e 1747, e outros documentos acima transcritos, assignalaram como sendo o limite occidental da capitania de Santa Catharina.

Após longo debate, combinaram afinal os dous governos, a 21 de setembro daquelle anno, submitter a questão ao Poder Legislativo da Nação.

«Fel-o a Assembléa de Santa Catharina», logo na sessão immediata, a 12 de abril de 1845, e como as Camaras se encerrassem sem tomar conhecimento do assumpto, reiterou o pedido no anno seguinte, a 30 de abril de 1846.

A Commissão de Estatística da Camara dos Deputados, apesar de presidida pelo brigadeiro Machado de Oliveira, um dos mais apaixonados adversarios de Santa Catharina, não se animou a contestar os direitos desta: foi de parecer que o Governo mandasse estudar por engenheiros os limites das duas provincias, providencia aliás que nunca se poz em execução.

134. Em 1848 S. Paulo estendia a sua conquista aos Campos de S. João, a curtissima distancia de Lages!

A 10 de maio de 1851 «a Província de Santa Catharina» dirigia-se pela terceira vez á Assembléa Geral e mais tarde, «por um dos seus Deputados», Augusto Livramento, apresentava um projecto de lei definindo os seus limites.

A Commissão de Estatística, em parecer de 24 de junho de 1854, «declarava que os Campos de Palmas pertenciam a Santa Catharina, e reconhecia o limite do Rio Negro, por esta reclamado», entendendo, contudo, que o Governo devia mandar proceder a uma verificação local.

Nestes termos foi approvado o projecto a 23 de agosto de 1855.

Importa assignalar que o art. 1º do projecto «considerava o rio Uruguay como limite entre as Provincias de Santa Catharina e Rio Grande do Sul», e esta disposição, que excluia assim «in limine» a pretensão, defendida a principio por S. Paulo e hoje pelo Paraná, de constituir aquelle rio o limite meridional desta ultima Província, foi approvada «sem o menor protesto dos Deputados paulistas e paranaenses».

O projecto não teve andamento no Senado.

135. A 20 de maio de 1865 novo projecto, ainda «dos Deputados caharinenses».

No anno seguinte a Commissão de Estatística lia na Camara o seu parecer, declarando «não ser attendivel» a pre-

lenção do Paraná, «mesmo limitada aos Campos de Palmas, sobre os quaes não tem direito algum».

Em 1868 apossava-se o Paraná da Encruzilhada, território sobre o qual nunca fôra posta em duvida a jurisdição catharinense.

136. Proclamada a Republica, foram ainda «os Deputados do Estado de Santa Catharina» que, logo no anno seguinte, reclamaram da Camara a solução do conflicto, por meio de um projecto de lei estabelecendo os limites que a Provincia sempre defendera e são os mesmos que constituem objecto desta execução.

O projecto foi remettido á Commissão de Legislação e Justiça. Compunham esta Commissão homêns dos mais eminentes pela sua posição politica, como Francisco Glycerio e Leopoldo de Bulhões, ou pela sua autoridade nas letras juridicas, como Gonçalves Chaves, Chagas Lobato, França Carvalho e, acima de todos, Amphiphio, que mais tarde tanto devia elevar, pela sua competencia e integridade, a cadeira que occupou nesse Egregio Tribunal.

Pois esta Commissão, assim constituída, depois de estudar detidamente o assumpto, «foi unanime em reconhecer a procedencia das reivindicações do embargado».

137. Vê-se assim que da parte do Estado de Santa Catharina, seguro do seu direito, é que tem partido todas as diligencias para dirimir esta pendencia, e sempre que o Poder Legislativo, pelos seus órgãos competentes, teve de se manifestar sobre ella, foi no sentido das reclamações do embargado. Da parte do Estado do Paraná, pelo contrario, o que sempre se observou foi o mais persistente esforço em evitar que as Camaras do Imperio ou o Congresso Nacional tomassem conhecimento da materia, tal a consciencia que tinha de que ninguem, que a estudasse com isenção e criterio, poderia chegar a outra conclusão que não o reconhecimento prompto e cabal dos direitos que defendemos.

138. Um estudo mais acurado da Constituição republicana, votada pouco antes, fez, porém, ver ao Estado de Santa Catharina que o poder competente para decidir a contenda já não era o Legislativo e sim o Judiciario.

Recorreu elle então a esse Egregio Tribunal.

Proposta a demanda, o Estado do Paraná acudiu á citação e defendeu-se com o maior ardor, não articulando, durante todo o curso da acção, nem uma palavra sobre a incompetencia do Supremo Tribunal.

Mas, proferida a sentença que o condemnava, eil-o a proclamar aos quatro ventos que não a respeitaria, por não ser a especie da alçada do Poder Judiciario, como si elle fosse assim uma especie de instancia suprema da competencia da justiça!

E porque se demonstrasse com a Constituição, com as leis, com a jurisprudencia e com a doutrina do Brasil e de todos os povos onde vigora o nosso systema judiciario, que

o Supremo Tribunal tem competencia privativa para decidir o pleito; e porque se desconjuntasse em todas as suas articulações essa estravagante theoria, em virtude da qual é direito do réo desobedecer ás sentenças dos tribunaes que elle julgar incompetentes, temos agora o Paraná, agarrado ao pretexto da falta de lei reguladora da execução, a ameaçar o Supremo Tribunal de revoltas de fanaticos e outros temerosos cataclysmos. si este mantiver a sentença que proferiu á vista de documentos insophismaveis e em nome da Constituição e da Justiça!

Não obstante a feia catadura dessas ameaças terrificantes, está certo o Estado de Santa Catharina que o Supremo Tribunal não terá medo. E por ser esta a sua convicção, é que não resolveu a acceitar as soluções com que, em patriótico desrespeito ao Supremo Tribunal, lhe acenava ha pouco o seu adversario, a saber, a mystificação do plebiscito ou o recurso, aliás inconstitucional, do arbitramento, que, ao demais, nada lhe garantia fosse respeitado por quem tão destemidamente recusa cumprimento á decisão dos venerandos juizes, á cuja autoridade em pleito solemne se declarara confiar.

Preferiu, por isto, o embargado recorrer ainda uma vez ao Tribunal egregio que, em sua Patria, representa a mais bella e consoladora encarnação da Justiça, e que, certo, lhe mandará entregar aquillo que, em tres accordãos memoraveis, declarou pertencer-lhe.

Rio, 15 de novembro de 1915. — Eptacio Pessoa.

70ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Eptacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Generoso Marques, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro. (30)

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Herclio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Abdias Neves, Francisco Sá, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa,

João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães e Vidal Ramos. (28)

E' lida, posta em execução e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 62 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Marcello Silva, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 63 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Presidente da Republica autorizado a:

a) abrir ao Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1914, um credito especial de 194:573\$703, ouro, destinado a legalizar despezas feitas naquelle exercicio pela Delegacia do Thesouro em Londres, de accordo com a exposição de motivos que acompanhou a mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 25 de setembro de 1916;

b) abrir ao mesmo ministerio um credito especial de 871:111\$111, ouro, nos exercicios de 1914 e 1915, para o fim de regularizar igual despeza feita pela mesma delegacia com o pagamento de juros de bilhetes do Thesouro reformados naquelle periodo, de conformidade com a mesma mensagem;

c) abrir ao mesmo ministerio um credito especial de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despezas eventuaes — no exercicio de 1915, de accordo com a mesma exposição.

d) e finalmente ao mesmo ministerio o credito especial de 22:539\$733, para pagamento, em virtude de sentença ju-

diciaria, ao Dr. Edmundo de Lacerda, collectór federal em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara ds Deputados, 2 de agosto de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario. — Marcello Silva, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando ter a Camara negado assentimento á emenda do Senado á proposição que considera de utilidade publica as associações, institutos ou clubes que tenham por fim o estudo e desenvolvimento da aerostação no Brasil. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro da Fazenda, prestando informações sobre a proposição da Camara que manda o Governo contractar com os proprietarios de minas carboníferas, afim de serem installadas usinas para a lavagem e briquetagem do mesmo mineral, e declarando que tal projecto perdeu a sua oppor-tunidade. — A' Commissão de Obras Publicas.

Do Sr. Governador do Estado do Amazonas, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que dirigiu á Assembléa Legislativa por occasião da installação dos seus trabalhos. — Inteirado.

Do Sr. 1º Secretario da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro, communicando a installação da segunda sessão da 9ª legislatura. — Inteirado.

Do Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, communicando que foi installada a Assembléa Legislativa do Estado, em segunda sessão da 9ª legislatura. — Inteirado.

Do Sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro communicando que não sendo a Guarda Nacional dependente do governo estadual, solicitou do commando superior as informações pedidas pelo Senado, as quaes serão opportunamente enviadas. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, com a aprovação pelo Congresso do accôrdo relativo ao Contestado, e com a publicação deste acto, temos a felicidade de vêr resolvido um problema que custou ao nosso paiz muitos sacrificios de vida e de dinheiro e grave perturbação da ordem publica.

A acção do Sr. Presidente da Republica foi a mais effi-caz e patriótica (apoiados) perante as difficuldades que a questão offerecia.

De facto, estando o Estado de Santa Catharina de posse de uma sentença do mais alto tribunal do nosso paiz, conseguiu o Sr. Presidente da Republica vencer a resistencia de seu illustre Governador e obter do seu assentimento base á discussão do accôrdo ora definitivamente concluido.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Não venho rememorar, porque o Senado conhece perfeitamente a somma de esforços empenhados para poder o Sr. Presidente da Republica chegar á solução de um problema, onde existia, de um lado uma sentença irrevogavel, de outro, a jurisdicção, conseguindo que essa solução obtivesse a approvação quasi unanime das assembléas legislativas dos dous Estados.

Os seus Presidentes desistiram successivamente do que julgavam constituir o minimo a que podiam attingir as suas concessões para solução da pendencia. E a acção permanente do Sr. Presidente da Republica e dos seus dignos auxiliares, entre os quaes me será permitido citar o Sr. commandante Thiers Fleming, fez com que se chegasse a essa solução que pôde ser aceita pelos dous Estados, com algumas reclamações, naturalmente, porque um accôrdo nunca é sinão o resultado de concessões reciprocas, e estas concessões determinam sempre da parte dos interessados objecções e restricções, procedentes umas, e outras que, si fossem mantidas, não permitiriam a realização do accôrdo. (*Muito bem.*)

Tencionava apresentar uma indicação.

O illustre Presidente do Senado declarou, porém, que o Regimento a isso se oppunha. Devo obedecer; mas, como representante do Districto Federal, traduzindô a opinião e o sentimento da sua população, sendo aqui que se celebrou o accôrdo de 20 de outubro do anno passado, peço venia ao Senado para, nas palavras que estou agora proferindo, apresentar os mais sinceros applausos do Districto Federal ao Sr. Presidente da Republica pela sua acção efficaz e patriótica no mais difficil problema de limites a resolver entre os Estados da União Brasileira. (*Apoiados geraes.*) Igualmente desejaria que a acção de S. Ex. não terminasse com a victoria alcançada, e que procurasse nos outros litigios existentes entre Estados visinhos, pelo exemplo do Paraná e de Santa Catharina, obter a solução de um grande numero de questões de limites, ainda em aberto entre Estados da União Brasileira, afim de que pudessemos commemorar o proximo centenário da nossa independencia, livres dessas questões irritantes, vendo-as todas resolvidas como o foram as de fronteiras com as nações limitrophes.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

O Sr. Raymundo de Miranda (*) — Sr. Presidente, o Senado ouviu a manifestação do eminente Senador representante do Districto Federal, congratulando-se com o Governo da Republica pela solução definitiva e constitucional do caso Paraná-Santa Catharina.

Não é só da população do Districto Federal esse modo de sentir. (*Apoiados.*)

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. ALFREDO ELLIS — Deve ser o de toda a Nação.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O paiz inteiro pensa e sente do mesmo modo (*apoiados*) e é desnecessario accentuar que os Estados onde existem pendencias de limites ha longos annos, mais do que os outros, deverão sentir uma satisfação indefinivel com o prenuncio da solução destes casos bem desagradaveis e que tanto perturbam a harmonia nacional. Haja vista, por exemplo, entre os Estados de Alagoas e Pernambuco, a velha questão de limites. O Estado de Alagoas, pequeno, não póde reivindicar os seus direitos deante das forças do grande Estado de Pernambuco.

Feita esta declaração, e tambem em nome do Estado de Alagoas, enviando ao Sr. Presidente da Republica e aos poderes publicos da Nação as minhas congratulações por esta grande victoria alcançada em beneficio da unidade nacional, aproveito a occasião de me encontrar na tribuna, Sr. Presidente, para não deixar que perdure no «Diario do Congresso Nacional», sem uma rectificação formal, uma inverdade que se intrometteu no discurso que proferi hontem nesta Casa, definindo de modo claro, positivo, inequivoco, a verdadeira situação politica em que se encontram no Estado de Alagoas, não só os partidos, como o Governador do mesmo Estado, o Sr. Dr. Baptista Accioly.

O Senado deu-me a honra de ouvir com generosidade essa exposição, que implicava um restabelecimento da verdade, muito ao contrario, portanto, do que se afigurou á insidiosa percepção dos representantes do «Imparcial» e da «A Noite». Isto, porém, não importa, porque nunca andei, graças a Deus, obtendo adhesões ou sympathias de quem não as tenha espontaneamente e jamais me submetterei a solicitar gentileza ou a supplicar clemencia aos profissionaes da insndia e da calumnia. Eu me sinto bem afastado delles, sei resistir-lhes, indifferente ás suas attitudes.

Está publicado no meu discurso que me referi a uma revolução popular nas Alagoas e da qual emergiu o Governo do Sr. Dr. Baptista Accioly. Ha engano; referi-me ao exercendo Governo do Sr. coronel Clodoaldo da Fonseca e não fallei em revolução popular; pois não seria capaz de dizer ao Senado semelhante inverdade, deante da evidencia dos factos. Referi-me ao movimento de baionetas, á força armada, subjungando o povo, matando, assassinando e suspendendo todas as garantias mantidas pela Constituição sem a decretacão do estado de sítio, que foi o que se deu no Estado de Alagoas, o que succedeu em outros Estados e o que se daria em outros, ainda, si não soubessem se acautelar convenientemente.

Feita esta rectificação, já que me acho na tribuna, Sr. Presidente, quero fazer um appello, em nome do povo, não só do meu Estado, mas de outros, porque a todos interessa e especialmente ao Districto Federal.

Sei bem que o Districto Federal não precisa dos meus serviços nesta occasião, porque está elle no Senado suffi-

ciente, vantajosa e brilhantemente representado pelos seus embaixadores...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito obrigado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... mas o meu Estado precisa, outros Estados precisam e eu pela minha parte faço desta tribuna um appello áquelles que dirigem os trabalhos na Camara dos Deputados, afim de que considerem, no momento presente, como materia urgente, a crise que nos avassalla, a carestia da vida que ameaça uma revolução pela fome, orientando as Comissões no sentido de que o projecto apresentado pelo illustre Deputado por Minas, Sr. Augusto de Lima, mereça preferencia da Comissão de Finanças, no sentido de ter parecer quanto antes de fórma a habilitar aquella Casa do Congresso e tambem o Senado a discutirem e adoptarem uma solução breve e de maneira excepcional como o momento exige, contra o açambarcamento feito pelo alto commercio, detendo a produção nacional, adquirida por preço minimo nos Estados, afim de impôr preços flagelladores, enriquecendo assim, como sabemos, rapidamente á custa da miseria da população.

Faço este appello aos que dirigem os trabalhos parlamentares na Camara dos Deputados, para que o projecto tenha parecer ou, antes, para que requeiram urgencia afim de que, independentemente de pareceres, elle possa ser discutido amplamente e votado naquella Casa, porque desse modo o Senado tambem terá occasião muito breve para se manifestar a seu respeito e a sua Comissão de Salvação Publica poderá estudar um caso que é incontestavelmente importante, maximo quando esse projecto tem, evidentemente, uma concepção muito feliz, com relação á maioria das providencias a serem tomadas nesta hora tão calamitosa para nossa Patria.

Tenho dito. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEN DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

LICENÇA AO SR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com dois terços da diaria, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. PLÍNIO DE BARROS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plínio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude. Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO DR. HOMEM DE MELLO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional (*com emendas da Comissão de Marinha e Guerra, já approvadas*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença com dous terços da diaria para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Felicidade Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepo correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incorreu seu direito (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças e emenda da de Justiça e Legislação, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe (*com emenda da Comissão de Finanças, já approvada*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorogação para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes

Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos.

71ª SESSÃO, EM 6 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 4 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almcida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilhermé Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Buono de Paiva, Bernardo Monteiro, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, José Murтинho, Xavier da Silva, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas das mesas eleitoraes do Estado da Bahia communicando o resultado do pleito realizado no dia 26 de julho findo, para preenchimento da vaga aberta na represen-

tação desse Estado pelo fallecimento do Sr. José Marcelino de Souza. — A' Commissão de Poderes.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, coherente com o compromisso commigo mesmo tomado relativamente á flagellação que vem soffrendo as diversas classes da população desta Capital, com a especulação mercantil do alto commercio, não posso deixar de chamar a attenção do Senado para o modo pelo qual o honrado Sr. Prefeito do Districto Federal houve por bem planejar a solução da crise que ameaça a população do paiz inteiro, com a nomeação de uma commissão.

Ha homens, Sr. Presidente, cujos antecedentes, cuja notoriedade de saber, praticas das cousas publicas e superioridade intellectual não menos notoria, não podem nem tem o direito, sem grande censura de toda a sociedade, de praticar actos que pareçam menos reflectidos, ou que não estejam na razão directa da sua capacidade administrativa, da sua capacidade de trabalho, dos seus talentos reconhecidos e de sua intelligencia notoriamente proclamada. Nessas condições está, incontestavelmente, o illustre Sr. Prefeito do Districto Federal.

O SR. ALFREDO ELLIS — Apoiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Outro com menos competencia, com uma bagagem de valor scientifico menor ou incomparavel á de S. Ex., poderia merecer as desculpas da sociedade, mas o acto de S. Ex. nomeando uma commissão composta de pessoas suspeitas para o estudo das causas que determinam a carestia da vida que flagella um povo já com a fome...

O SR. ALFREDO ELLIS — Nunca houve fome neste paiz. E' um crime dizer-se que no Brasil ha fome.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não é um crime dizer que no Brasil ha fome, porque si V. Ex. se desse ao trabalho de percorrer, pela madrugada, antes de passarem as carroças da Limpeza Publica, as ruas centraes desta cidade, teria occasião de ver familias revolvendo as latas de lixo a procura de um pedaço de pão.

O SR. ALFREDO ELLIS — Por que permanecem nessa Capital, quando o paiz offerece recursos fóra daqui?

Não ha grande cidade no mundo em que não haja miseria.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas a miseria a que me refiro...

O SR. ALFREDO ELLIS — Permitta V. Ex. Aqui o Governo offerece vantagens...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Permitta-me tambem V. Ex. . . .

O SR. ALFREDO ELLIS — . . .offerece passagem a todo esse pessoal necessitado para ir trabalhar fóra desta cidade, e ha tanto trabalho, tanto serviço e tão bem remunerados, que, realmente, se ha miseria é porque querem.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Para onde é que o Governo offerece passagem e trabalho ?

O SR. ALFREDO ELLIS — O Ministerio da Agricultura todos os dias annuncia. . .

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas para onde são essas passagens ?

O SR. ALFREDO ELLIS — . . . e posso garantir a V. Ex. que no meu Estado o governo e as companhias de estradas de ferro fornecem passagens a todos aquelles que entram na emigração, procurando serviço.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas não ao trabalhador nacional.

O SR. ALFREDO ELLIS — Permitta V. Ex. Em um paiz em que o feijão se planta e se colhe em 90 dias, em que ha o milho sempre, em que ha mandioca sempre, dizer que neste paiz ha ha fome é diffamar o paiz.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Permitta V. Ex. que lhe responda: — em primeiro lugar que nesta tribuna não estou tratando exclusivamente da carestia da vida e das difficuldades de subsistencia que flagellam esta cidade.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nunca o paiz produziu tanto.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eu não sou Senador pela Capital Federal; sou Senador por um Estado do norte, desprotegido, como todos os outros Estados do norte.

O SR. ALFREDO ELLIS — Ha fome lá ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Estamos caminhando para isso. . .

O SR. ALFREDO ELLIS — Ah ! Estamos caminhando !. . .

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — . . . e é preciso prevenir para não ter que providenciar. Em segundo lugar ha de permittir V. Ex. que lhe diga que se neste paiz o feijão se produz em 90 dias, em compensação, desde que se faz a colheita desse e de outros cereaes, os exportadores, os açambarcadores do Districto Federal e de outros logares, inclusive S. Paulo, vão ao productor compral-os por preço minimo. . .

O SR. ALFREDO ELLIS — E ha algum meio de impedir isso ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ...afim de exportal-os para o estrangeiro; e o pouco que fica para o consumo nacional é vendido por preços que a população não pôde alcançar. Prohiba-se, portanto, o açambarcamento; ampare-se o productor; difficulte-se e regulamente-se essa exportação escandalosa de generos de primeira necessidade e, depois, venham então dizer que não ha fome, que não ha crise, que não ha carestia de vida.

Aqui mesmo, bem perto, em Santa Cruz, a carne é vendida á poderosa empresa de frigorificos do Cães do Porto á 600 réis o kilo, para ser exportada; é vendida ao açougueiro por 800 réis e o açougueiro por sua vez vende-a a 1\$100 para o povo, que não ganha 1\$ por dia.

O SR. ALFREDO ELLIS — Isso é especulação; isso ha em toda a parte; nem pôde deixar de haver. V. Ex. conhece algum meio de impedir que isso seja assim ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas era justamente sobre a especulação que eu estava fallando e pedindo providencias; era justamente de reclamar contra as medidas mystificadoras tomadas sobre a especulação que eu estava tratando quando V. Ex. me honrou com o seu aparte...

O SR. ALFREDO ELLIS — Aparte, não. Um protesto, porque neste paiz não ha fome.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Agradeço o aparte de V. Ex. porque elle não contesta as minhas affirmações, mas, ao contrario, serve para tornar ainda mais accentuada, ainda mais evidente, a insufficiencia da acção até agora empenhada contra essa especulação que nós envergonha.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas qual é o meio que V. Ex. tem ?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Ha muitos; quando se quer impedir uma cousa, não faltam meios de fazel-o, da mesma fórma como quando se quer perseguir, sabe-se fazel-o e quando não se quer servir, não faltam pretextos para embarçar a acção.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nos Estados Unidos tambem se fez uma lei contra os «trusts», mas não houve Presidente da Republica que conseguisse executal-a.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O que é verdade é que eu me senti pesaroso quando, casualmente, deparei em uma «Varia» do «Jornal do Commercio», com uma carta de um negociante varejista a quem não conheço, mas, que, entretanto, deu incontestavelmente uma lição de civismo à administração que não me posso furtar ao prazer de ler perante o Senado. Foi publicada no «Jornal do Commercio», de sabado, escripta pelo Sr. J. de Souza do armazem Colombo, da praça José de Alencar.

«Li em uma «Vária» de hoje do vosso conceituadíssimo jornal que o Exmo. Prefeito Municipal houve por bem (e em boa hora) convidar os Exmos. Srs. conselheiro Nuno de Andrade, Dr. Miguel Calmon, commendador Ortigão e Dr. Pereira Lima para em conjunto estudarem a actual crise de carestia de vida e encontrarem o meio de debellal-a.

Muito bem. A' menor analyse verifica-se que as finanças, a agricultura (os productores) e o commercio por grosso não podem estar melhor representados. Nenhum delles, porém, Sr. redactor, representa o commercio a retalho, que é, afinal, quem está em contacto directo com o consumidor e por isso mesmo o intermediario entre este e aquelle.

Deante do esforço, não será, Sr. redactor, o commercio a retalho digno de ser convidado a fazer parte de tão illustrada commissão?

Certo de que me perdoará tomar o vosso precioso tempo, aproveito a oportunidade para me subscrever, etc.»

Eis ahi, Sr. Presidente, o illustrado, o honrado Sr. Prefeito do Districto Federal — releve-me S. Ex. a franqueza — nomeia para estudar as causas da crise e propôr os meios de debellal-a, a quem?

A um scambarcador de assucar, ao conselheiro Nuno de Andrade, que nunca conheceu o que são as necessidades da vida...

O SR. A. AZEREDO — Mas que é um homem competente; capaz de prestar os maiores serviços ao municipio.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Dê V. Ex. licença; já chego lá. Um talento extraordinario, um jornalista primoroso, um orador captivante e empolgante; mas, ao mesmo tempo, um espirito muito superior a essas minucias do custo do preço de venda a retalho dos generos alimenticios.

Quando digo conhecer as necessidades da vida, quero me referir áquelles que lutam, que vão pela vida ganhando como em geral se diz, «o pão nosso de cada dia»; ou áquelles cujo ramo de actividade os habilite a conhecer em detalhes os mais minuciosos as circumstancias multiplas...

O SR. ALFREDO ELLIS — Para isso só o taverneiro.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ...das crises que asoberbam as populações em dados momentos da vida da humanidade.

É neste sentido que fallo porque conhecer as necessidades da vida tambem eu conheço, todos nós conhecemos, nós que somos na maior parte uns pobretões como são em geral os politicos. Era o que queria dizer. É preciso que o pensamento seja expresso de um modo nitido e completo para que não possa produzir, antes da manifestação clara do sentir de quem falla, uma interpretação que absolutamente não entrou, não passou pelas suas cogitações.

Ora, Sr. Presidente, póde-se crer que seja esta commissão quem vá contar com clareza, com abnegação as causas que determinaram a flagellação popular, a flagellação da familia brasileira pela carestia?

Antes dissesse o nobre Senador por S. Paulo, a quem tanto aprecio, cujos conceitos para mim tanto valem...

O SR. ALFREDO ELLIS — Obrigado a V. Ex. São contingencias da vida.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA —...antes dissesse o nobre Senador por S. Paulo, além da fome, não existia carestia de generos, porque realmente não existe. Ha, pelo contrario, abundancia...

O SR. ALFREDO ELLIS — Nunca se produziu tanto.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ...de generos de primeira necessidade. E' incontestavel que, mesmo nesta Capital, os armazens regorgitam, os trapiches estão repletos; mas, tudo se acha armazenado para o negocio, para a multiplicação da riqueza particular, com o sacrificio criminoso, deshumano, detestavel e ignominioso de uma população inteira, de um povo inteiro que não é culpado de que a bossa dá ganancia seja capaz ou pretenda avassalar em breves dias toda a fortuna particular em proveito della.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. dá licença para um aparte?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Para tantos quantos V. Ex. queira dar.

O SR. ALFREDO ELLIS — Eu ia lembrar a V. Ex. um factor importantissimo da carestia da vida — a falta de transporte.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A falta de transporte. Bom. Mas os que estão negociando com os generos de primeira necessidade...

O SR. ALFREDO ELLIS — O que posso affirmar a V. Ex. é que não ha absolutamente carestia de producção.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não ha. Acabei de dizer que o que ha é falta de providencias contra os açambarcadores, contra os exploradores, e o povo seja-me licito dizer: as classes attingidas por toda essa ignominia não deviam procurar providencias nas ruas, nem se dirigir ás autoridades; deviam reclamar essas providencias dos responsaveis immediatos e isto succederá si medidas não forem tomadas com criterio...

O SR. ALFREDO ELLIS — Seria uma revolução.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eu não proponho a revolução; mas acho que todo cidadão tem o dever de reivin-

dicar os seus direitos, quando se o quer matar pela fome, não se lhe recompensando o trabalho e obrigando-o a se sujeitar áquelles que exploram o seu suor e o seu trabalho, com o sacrificio da sua propria vida.

O SR. ALFREDO ELLIS — Então vamos eliminar...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não vamos eliminar ninguém. Vamos providenciar, agir com a urgencia e a energia que as circumstancias do momento determinarem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Eliminar o imposto.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Melhor a rectificação posthuma de V. Ex.

Mas, Sr. Presidente, nomear uma commissão de suspeitos para providenciar sobre um caso tão sério pôde ser attribuido á autoridade publica como ingenuidade ou incompetencia? Quando muito isto revela pouco caso sobre o caso. Suppor que esses homens sejam capazes de dizer que elles são os culpados de tudo isso?

Tambem não.

Logo, o que não ha, o que não houve, o que parece que não existe é uma preocupação real da parte do governo municipal com relação á crise e á carestia da vida, e o povo, ou antes, todas as classes trabalhadoras que sejam victimas dessa falta de preocupação efficaz e evidente.

Ora, é uma illusão suppor que a gréve, que o reclamo do povo está terminado com a dissolução dos grupos desorientados que percorriam as ruas desta cidade. É uma illusão, porque as necessidades continuam, mais latente é o rancor que se vae apoderando do chefe de familia, do trabalhador, do operario, diante das lamentações do seu proprio lar, que o faz pensar naquillo que jámais seria capaz sequer de imaginar em outras circumstancias.

É uma illusão suppor que tudo isso está acabado. Está latente e ha de explodir necessariamente, si as providencias não forem de outra natureza.

Ainda a semana passada tive occasião aqui da tribuna do Senado de fazer um appello para que na Camara dos Deputados se considerasse o caso do momento como materia urgente, para que o projecto do illustre Deputado, Sr. Augusto de Lima merecesse um parecer immediato ou fosse considerado materia urgente, afim de que a Camara dos Deputados e depois o Senado o estudassem com brevidade, melhorando-o, si fosse preciso, ou votando-o tal como se encontra.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. dá-me licença para um aparte?

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. não precisa de licença para isso.

O SR. ALFREDO ELLIS — Devo dizer a V. Ex. ás informações que tenho a proposito do custo dos generos de primeira

necessidade; talvez não haja no mundo inteiro actualmente lugar onde a vida seja mais barata do que no Brasil, bastando informar a V. Ex. que a carne verde na Republica Argentina está muito mais cara do que entre nós.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Mas, em compensação, a extensão territorial e os recursos da Republica Argentina não são comparaveis á extensão territorial e aos recursos do Brasil.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas a Argentina é um paiz que produz carne, e, no entanto, os argentinos compram-na mais cara do que nós.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O nosso paiz tambem produz carne em quantidade não inferior á Argentina e possui maior numero de fazendas, maior quantidade de gado. Isso, portanto, não é razão.

O SR. ALFREDO ELLIS — O rebanho argentino é de cerca de 24 milhões de cabeças.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — O que posso afirmar tambem a V. Ex. é que entre nós os celeiros regorgitam de generos alimenticios de primeira necessidade que podiam ser vendidos a preços inferiores aos antigos e que, entretanto, estão sendo detidos para a especulação mercantil, continuando o povo a ser flagellado.

O que V. Ex. não poderá contestar é que os salarios do operario, no momento actual, deante da elevação diaria do preço dos generos de primeira necessidade, sem motivo que o justifique, esses salarios não são correspondentes ás necessidades que augmentam, não são sufficientes sequer para a sua alimentação.

O SR. ALFREDO ELLIS — V. Ex. devia trazer, aqui, tambem, os dados necessarios para que se possa julgar; porque a materia prima tambem encareceu. Basta dizer que o algodão está hoje custando de trinta a quarenta mil réis a arroba.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não tenho necessidade de trazer dados detalhados, uma vez que o que venho affirmando é evidente, é de uma notoriedade incontestavel.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' preciso; a estatistica é necessaria.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Eu não preciso vir com detalhes nem com estudos especiaes sobre o preço, por exemplo, do café ha seis mezes atraz e o preço do café gradualmente, de semana em semana; sobre o preço do assucar, de dia para dia, quando, na Camara dos Deputados, existe um projecto que já é o resultado de um estudo e, quando no Senado, já existe uma commissão especial para elaborar uma lei de caracter excepcional a respeito do assumpto. A' essa commissão é que incumbe o estudo detalhado e as informa-

ções necessárias, oficialmente prestadas, para a elaboração de um projecto de lei que venha corrigir os abusos do momento e amparar as necessidades do paiz inteiro.

O SR. ALFREDO ELLIS — Neste paiz póde haver carestia de tudo, menos generos de consumo.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Esta é que é a questão collocada nos seus verdadeiros termos, e não ha philosophia politica, não ha gymnastica intellectual, que sejam capazes de deslocal-a. A necessidade é cousa muito positiva; a situação do povo ainda mais positiva, sendo a abundancia de generos notoria. A exportação faz-se por um preço muito baixo; o estrangeiro compra o genero de primeira necessidade de produção nacional muito mais barato do que elle é vendido no paiz.

V. Ex. sabe disso. Não posso pretender ensinar o padre mosso ao vigario.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas não ha meios de prohibir ou impedir essa exportação.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Ha meios de impedil-a, de corrigil-a, de fiscalizal-a. Si o Congresso, os poderes publicos não teem meios de corrigir, de impedir ou de modificar esse abuso escandaloso, que nos envergonha, que o declarem ao paiz inteiro, com franqueza, porque, neste caso, cada um cuidará de si.

O SR. ALFREDO ELLIS — Mas será um attentado contra a liberdade do commercio.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Sr. Presidente, ahi está, por exemplo, a gréve dos marceneiros — uma gréve pacifica, mas cujas consequencias ninguem poderá calcular.

Que exigem elles?

Exigem a extincção das empreitadas e a instituição de oito horas de trabalho.

O SR. ALFREDO ELLIS — A carestia dos generos de primeira necessidade nada tem que ver com o encurtamento das horas de trabalho.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Exigem tambem melhoria de salario.

O SR. ALFREDO ELLIS — Melhoría do salario e diminuição do serviço...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — V. Ex. sabe e não tem o direito de deixar de saber que mais de oito horas de trabalho para o operario é uma exigencia superior ás forças humanas. Obrigar um homem a trabalhar mais de oito horas por dia, é transformal-o em um bruto.

UM SR. SENADOR — Principalmente no nosso clima.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA—Um homem é um homem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Um homem é um homem. O que V. Ex. afirma é uma verdade.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA—E' uma verdade inconteste! e V. Ex. não poderá nem será capaz de sustentar que oito horas de trabalho não sejam mais que suficientes para um operario. Elles não reclamam a diminuição do tempo, pedem que sejam tratados como seres racionais.

O SR. ALFREDO ELLIS — Na Europa, a lei das oito horas de trabalho ainda não está em vigor. Na Allemanha o partido socialista, que é fortissimo, ainda não conseguiu esse fim.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não temos que macaquear a Europa, em cousa alguma; temos que viver conforme as necessidades que forem apparecendo e providenciando de modo a, defendendo os interesses a lei, acautelar e amparar, tanto quando possível, os interesses da população.

O SR. ALFREDO ELLIS — E' uma questão de convenção.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Não é questão de convenção, é de obrigação.

O SR. ALFREDO ELLIS — Não apoiado.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Para isso, existe Poder Legislativo; é para isso que o povo paga impostos; para isso existem o Poder Executivo e o Poder Judiciario.

O SR. ALFREDO ELLIS — Nós não podemos decretar horas de trabalho.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA. — E' por causa disso que existe todo esse papellorio.

O SR. ALFREDO ELLIS — Si V. Ex. fosse Presidente da Republica, ella estaria perfeitamente regulamentada.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Feito o registro do que pretendia e as observações que não podia deixar de apresentar, termino, por ora, promettendo e me compromettendo a voltar á tribuna do Senado, tantas vezes quantas julgar necessarias para tornar, pelo menos, bem publicas e bem evidentes todas essas scenas de ambições desmedidas e toda essa orgia de riqueza com que se va sacrificando o povo brasileiro. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que instituo o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 37, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:537\$495, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 10, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 15, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença a contar de 16 de fevereiro de 1916, com dous terços da diaria; para tratamento de saude.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciana Cordeiro Galvão o direito á pensão do montepio correspondente aos vencimentos fixados na lei n. 1.500, de 1º de setembro de 1906, relevada a prescripção em que incorreu seu direito.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 20, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Antonio Vasques da Costa, telegraphista de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com dous terços da diaria, para tratamento da saude, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 30, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com o ordenado, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da

Secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 11, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Alexandre Gomes de Oliveira, operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com dous terços da diaria, para tratamento de saúde.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 13, de 1917, autorizando o Presidente da Republica a conceder a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saúde.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 23, de 1917, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:500\$, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. HELENA MOREIRA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE OPERARIOS DA IMPRENSA NACIONAL

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916.

Approvada.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) requer, e o Senado concede, dispensa do intersticio para que a proposição votada figure na ordem do dia da sessão seguinte.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

72ª SESSÃO, EM 7 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' uma hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Eusebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda,

Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Antonio de Souza, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Generoso Marques e Vidal Ramos (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. PIZA E ALMEIDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. FRANCISCO ROLLO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. CARDOSO DE CASTRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIA SALAZAR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria.
Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARTHA BERDOENSQUE

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.
Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO DE OPERARIOS DA IMPRENA NACIONAL

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916.
Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do

que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

73ª SESSÃO, EM 8 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Costa Rodrigues, José Euzabio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, João Luiz Alves, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (30).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo

Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (28).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Marinha communicando que, em virtude da requisição feita pela Commissão Revisora dos quadros dos funcionarios publicos, enviou uma circular a todas as repartições subordinadas no sentido de serem prestadas com urgencia as informações solicitadas pela mesma Commissão.— Inteirado.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, publicada, que approva o accôrdo celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, modificando-lhes os limites. Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia exclusivamente de votações, para as quaes não ha numero, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viúva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel do Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para accorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viúva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

74ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João-Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Aranjó Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho,

Paulo de Frontin, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, José Murtinho, Generoso Marques e Vidal Ramos (25).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. André Cavalcanti, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, enviando, por cópia, os accórdãos lavrados nos autos da acção civil originaria n. 7, em que são partes como autor o Estado de Santa Catharina, e como réo o do Paraná. — Publique-se opportunamente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 135 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional, e dá outras providencias.

N. 1

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

N. 2

Ao art. 6º — Supprimam-se as palavras: «até o posto de coronel».

N. 3

Accrescente-se ao mesmo artigo: «Paragrapho unico. O Governo poderá aproveitar, consultando-os previamente, os generaes reformados que julgar necessarios para os serviços da reserva.»

N. 4

Ao art. 8º, n. 2 — Acrescente-se, «in fine»: «e generaes, 72 annos».

N. 5

Ao art. 9º — Substituam-se as palavras «que vestirem o uniforme» pelas seguintes: «nas mesmas condições dos effectivos do Exercito».

N. 6

Ao art. 12º — Onde se diz: «44», diga-se: «30».

N. 7

Ao mesmo artigo, lettra b, depois da palavra «superiores», diga-se: «ou a ellas equiparadas civis».

N. 8

O mesmo artigo, lettra e, redija-se assim: «entre os officiaes inferiores effectivos do Exercito, com cinco annos no minimo de bons serviços effectivos, dia a dia, arregimentados».

N. 9

Ao mesmo artigo — Acrescente-se f) entre os officiaes das sociedades de tiro que tenham companhia ou batalhão organizado e que na data desta lei estejam exercendo as funções de seu posto ha dous annos pelo menos, até capitão, tendo tomado parte em manobras ou em mobilização, para auxilio á manutenção da ordem.

N. 10

Ao art. 14 — Acrescente-se depois da palavra «superiores» as seguintes: «ou a ellas equiparadas civis».

N. 11

Ao mesmo artigo, § 1º — Substitua-se a palavra «affinidades» «por aptidões».

N. 12

Ao art. 15 — Onde se diz «13», diga-se «12».

N. 13

Ao art. 16 — Substituam-se as palavras «os primeiros sargentos e sargentos ajudantes» pelas seguintes: «os officiaes inferiores effectivos do Exercito», e onde se lê «quatro», diga-se: «cinco».

N. 14

Ao art. 17 — Depois da palavra «mobilizados», substitua-se o que está pelo seguinte: «em serviço ou quando fardados».

N. 15

Ao art. 18 — Supprima-se.

N. 16

Ao art. 19 — Depois da palavra «officiaes» acrescente-se: «superiores». E mais adiante, depois da palavra «conducta», substituam-se as palavras finais por estas: «má, deshonesta ou traição.»

N. 17

Ao art. 20 — Onde se diz «soldo», diga-se: «meio soldo».

N. 18

Ao mesmo artigo, depois das palavras: «Em campanha, porém, acrescente-se: «ou em serviço militar obrigatorio».

N. 19

Ao mesmo artigo — Onde se diz «Paragrapho unico», diga-se Paragrapho 1º, passando a constituir paragrapho 2º o periodo anterior a esse paragrapho.

N. 20

Acrescente-se: Art. Os officiaes das forças estaduais e do Districto Federal e Territorio do Acre não estão comprehendidos na disposição anterior.

N. 21

Ao art. 21 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar».

N. 22

Ao art. 22 — Depois da palavra «serviço», diga-se: «militar terão os mesmos direitos que as do Exercito activo de igual posto».

N. 23

Ao mesmo artigo — Supprima-se o parographo unico.

N. 24

Ao art. 23 — Em vez de «44» diga-se «30».

N. 25

Ao art. 24 — Em vez de «Por decreto do Poder Executivo» diga-se: «Por portaria do Ministro de Estado dos Negocios da Guerra».

N. 26

Ao art. 25 — Em vez de «17» diga-se «16».

N. 27

Ao art. 27 — Acrescente-se, depois da palavra «informações», «em cada semestre».

N. 28

Ao art. 29 — Acrescente-se «in fine»: «salvo si por actos de bravura adquiriu postos mais elevados».

N. 29

Ao art. 30 — Acrescente-se depois da palavra «promoções» as seguintes: «acima do primeiro posto», e depois da palavra «feitas» substituam-se as restantes até o final pelas palavras «como no Exército».

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1917. — Walfredo Leal. — Thomaz Accioly. — Eugenio Jardim.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

N. 136 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, o direito á pensão de montepio, relevada a prescripção em que incorreu.

Ao art. 1º — Acrescente-se:

«... e autorizado o Poder Executivo a abrir o credito necessario para a execução deste decreto».

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1917. — Walfredo Leal. — Thomaz Accioly. — Eugenio Jardim.

N. 137 — 1917

Redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, concedendo licença, por seis mezes, com dous terços da diaria, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe, para tratamento de saude.

Ao artigo unico:

Em vez de: «com dous terços dos vencimentos», diga-se: «com dous terços da diaria e a partir de 3 de novembro de 1916».

Sala das Commissões, 8 de agosto de 1917. — Walfredo Ical. — Thomaz Accioly. — Eugenio Jardim.

N. 138 — 1917

A Comissão de Finanças, considerando que o credito especial, na importancia de 50:000\$, de que trata a proposição da Camara dos Deputados, sob n. 38, de 1917, foi solicitado por mensagem, em virtude da exposição de motivos, abaixo transcripta, do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, é de parecer que seja ella approvada.

Sala das Commissões, 8 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Leopoldo de Bulhões. — Erico Coelho.

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por decreto n. 12.218, de 27 de setembro do anno proximo passado, e termo de 12 de dezembro ultimo, foi prorogado o contracto celebrado com a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, entre Penedo e Piranhas, o qual tem sido executado com regularidade, conforme declara a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.

Não existindo na vigente lei orçamentaria verba por onde possa ser custeada a despeza com esse serviço, no corrente exercicio, torna-se necessario solicitar ao Congresso Nacional a concessão a este ministerio de um credito especial, na importancia de 50:000\$, para occorrer ao pagamento das subvenções de que se trata.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1917.—A Tavares de Lyra.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 38, DE 1917, A QUE SE REFEREM O PARECER E EXPOSIÇÃO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, um credito especial de 50:000\$ para occorrer, no exercicio vigente, ao pagamento da subvenção devida, pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamar-tine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 139 — 1917

A' Comissão de Finanças foi presente, para interpor parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 57, do corrente anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 5:380\$628, para occorrer ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria das Dorés Lins da Cunha Menezes.

A Comissão verificou no precatório, em boa e devida forma, que acompanha a mensagem presidencial, que aquella senhora foi admittida como assistente na acção proposta contra a Fazenda Nacional por D. Maria Bernardina de Lima e Silva Muniz Barreto, sendo reconhecido o seu direito ao pagamento da quantia reclamada.

Nestas condições, concordando com o voto da outra Casa do Congresso, é a Comissão de Finanças de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Alfredo Ellis. — Leopoldo de Bulhões. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 57, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' concedida ao Poder Executivo autorização para abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dorés Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamar-tine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 140 — 1917

Foi presente a Comissão de Finanças, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito especial de 6:500\$, para pagamento de serviços executados por Marcolino José Bessa, na construcção de parte do sangradouro do açude publico «Curraes», no municipio de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte.

A Comissão, examinando o projecto, verificou que o credito foi solicitado por mensagem provocada por uma exposição de motivo do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, justificando a necessidade da abertura do credito, na importancia acima, para attender ao pagamento dos serviços executados pelo empreiteiro Marcolino Bessa, em 1913. Nestas condições, estando de accôrdo com o voto da outra Casa do Congresso, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Francisco Sá. — Alfredo Ellis. — Leopoldo de Bulhões. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 58, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 6:500\$, para attender ao pagamento de serviços executados por Marcolino José Bessa, na construcção de parte do sangradouro do açude publico «Curraes», no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte, em 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 141 — 1917

A Comissão, tendo em vista que os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, a que se refere a proposição da Camara dos Deputados n. 59, deste anno, decorrem de sentença judiciaria, para pagamento a DD. Emiliana Cobra Olyntho, Olynthina Olyntho, Aurelia Olyntho e Maria da Gloria Olyntho, viuva e filhas do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Adolpho Augusto Olyntho, e ao Dr. José Lopes

Pereira de Carvalho, constando das respectivas cartas precatórias, em boa e devida forma, que as acções correram todos os tramites legais, havendo sido por parte da Fazenda, esgotados os meios de defesa em direito permittidos, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Leopoldo de Bulhões. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 59, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:584\$184, destinado ao pagamento de DD. Emiliana Cobra Olyntho, Olynthina Olyntho, Aurelia Olyntho e Maria da Gloria Olyntho, viuva e filhas do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Astolpho Augusto Olyntho; e o de 8:585\$500, destinado ao pagamento do Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, um e outro em virtude de sentenças judiarias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Larmatine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 142 — 1917

A Commissão de Finanças é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, seja approvada com as seguintes:

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º — Onde se diz: carvão necessario ao consumo; diga-se: «carvão nacional necessario ao consumo dos serviços de transporte a cargo da União.

N. 2

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras «este estado».

N. 3

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras: «em caso de resultados satisfatorios».

N. 4

Accrescente-se:

Art. O material, machinismos accessorios, e utensilios destinados á construcção e exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

Sala das Commissions, 8 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Leopoldo de Bulhões. — Francisco Sá. — Alfredo Ellis. — Erico Coelho.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 109, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grellas especiaes ou de carvão pulverizado e a contractar o fornecimento do carvão necessario ao consumo, neste estado, por preços proporcionaes aos do carvão Cardiff, em caso de resultados satisfactorios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1916. — João Vespucio do Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 143 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer o requerimento de D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, solicitando ao Congresso Nacional providencia, no sentido de lhe ser restituída a quantia de 1:560\$, importancia esta que lhe foi descontada pelo Thesouro, indevidamente á vista do que dispoz esta Camara, isentando de qualquer redução ou imposto, a dotação concedida ao Barão do Rio Branco, pae da supplicante, disposiçáo esta inserta na lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916.

Esta Commissão, verificando a procedencia do pedido de D. Clotilde do Rio Branco, é de parecer que seja deferido o seu requerimento nos termos do seguinte projecto de lei que submette á consideração do Senado.

PROJECTO

N. 9 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia de 1:560\$, que lhe foi descontada indevidamente, da cotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco, pela lei n. 3.213 de 1916, abrindo para isso o necessario credito, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 8 de agosto de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Leopoldo de Bulhões*, Relator. — *Francisco Sá*. — *Alfredo Ellis*. — *João Luiz Alves*. — A imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão que se encerra sem debate o seguinte

N. 144 — 1917

PARECER

A Commissão de Justiça e Legislação, antes de dar parecer sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 19, de 1917, que assegura uma pensão igual a tres quartos dos respectivos vencimentos aos guardas civis que se inutilizarem no exercicio da profissão, requer que seja ouvida sobre a mesma proposição a Commissão de Finanças.

Sala das Commissões, 8 de agosto de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Guilherme Campos*, Relator. — *Raymundo de Miranda*. — *Arthur Lemos*.

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 33 Srs. Senadores.

Não havendo porém, numero no recinto, vou mandar proceder á chamada.

Procedendo-se á chamada, verifica-se a ausencia dos Srs. Thomaz Accioly, Eloy de Souza e Leopoldo de Bulhões (3).

O Sr. Presidente — Não ha numero; responderam á chamada 30 Srs. Senadores. Fica adiada a votação.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, o projecto que eu tive oportunidade de apresentar á elevada consideração do Senado tem determinado manifestações de assentimento por parte do funcionalismo publico de todos os Estados e do Districto Federal. (*Apoiados*.)

(*)—Este discurso não foi revisto pelo orador.

Hontem, na Comissão de Finanças, o illustre Relator da Receita, Senador por Goyaz, Sr. Leopoldo de Bulhões, teve necessidade; antes de emittir seu parecer, de solicitar algumas informações, as quaes ainda que não inteiramente precisas e completas, espero serão sem demora fornecidas, para não retardar o andamento do projecto.

Tive a honra igualmente de conferenciar sobre o projecto com S. Ex. o Sr. Presidente da Republica. Diversas versões foram na imprensa publicadas a respeito desta conferencia. Não estou autorizado a declarar o que nessa conferencia se passou; não o farei. Posso todavia affirmar que da parte de S. Ex. ha a maxima boa vontade de procurar resolver este difficil problema. Encontra S. Ex. algumas difficuldades perante o decrescimento de receita que adviria da approvação do mesmo projecto. A situação penosa, porém em que se encontra o funcionalismo publico, especialmente aquelles que teem menores vencimentos, bem assim, o operariado official, faz com que o Sr. Presidente da Republica procure por todos os modos, si não chegar ao limite que tive occasião de propôr no projecto — á abolição completa do imposto até a taxa de 10 % pelo menos a uma solução que possa ser considerada razoavel e satisfatoria perante a situação financeira actual.

A isto me limito por agora proquanto teremos oportunidade, na 2ª discussão do projecto, depois de emittido o parecer da Comissão de Finanças, de debater o assumpto no plenario.

Na reunião de hontem, igualmente citei a possibilidade de algumas fontes de receita que, para o orçamento vindouro, poderão compensar o decrescimento que resulta da redução do imposto sobre vencimentos, subsidios, etc.

Pelo meu projecto, 19.000 contos em que está orçada essa receita ella deve ficar reduzida á cerca de 2.000 contos. Ha portanto, uma differença de 17.000.

Quando fundamentei o projecto, mostrei que pela revisão do valor official das mercadorias na cobrança dos impostos de importação, se poderia obter uma somma muito mais elevada do que esta, e hontem tive oportunidade de citar a possibilidade de impostos sobre outras rendas. Como não cabe pela Constituição da Republica a iniciativa dessas medidas ao Senado, julgo necessario chamar á attenção do illustre Relator da Receita da Camara dos Deputados, afim de vêr se alguns destes impostos poderiam ser creados com justiça. Entre elles, está o dos dividendos; as sociedades anonymas. Como se sabe o imposto sobre dividendos era de dous e meio por cento; no orçamento de 1915 foi elle elevado a cinco por cento.

Não poderia, portanto, propôr nova elevação, quando este imposto já foi duplicado, tratando-se dos dividendos normaes, e tive oportunidade de mostrar que nas companhias de estradas de ferro e de portos isto é, naquellas que são de concessão do Governo Federal, attingindo os dividendos, ou me-

lhor os lucros liquidos a 12 %^o, está estabelecida a redução de tarifas afim de diminuir o excesso de lucro.

O SR. ALFREDO ELLIS — Causa que nunca se fez neste paiz.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Póde ser, mas em todo caso está em lei. Si não se fez, a culpa é de quem tem o encargo da fiscalização. (Apoiados.)

Portanto, até este limite, eu não poderia propor uma elevação de taxa, visto ella já ter sido duplicada, como disse. Em virtude da guerra certas industrias teem tido lucros anormaes, lucros extraordinarios...

Não gosto de citar nomes, mas é facil verificar-se tratando-se de sociedades anonymas, em que os relatorios são publicados, em que os balanços se encontram nos diarios officiaes dos Estados ou da Capital Federal e de jornaes que todos podemos ler. Ha companhias, como disse, que tem chegado a distribuir dividendos de cem por cento em um semestre, outras de mais de 40 e 50 por cento em um anno.

Querem os nomes? Matarazzo, em S. Paulo; a Mecanica Importadora, em S. Paulo, a Morro da Mina, na Capital Federal. Aqui estão tres exemplos frisantes.

O SR. ALFREDO ELLIS — A firma Matarazzo dizem que títou mais de 16 mil contos de lucros liquidos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Poderia citar outros.

De modo que o que se deveria fazer é exactamente o que se fez para o funcionalismo em 1915, o imposto progressivo. Cobrar 5 %^o até 12, 10 %^o do excesso de 12 á 24, 15 %^o do excesso de 24 a 36, 20 %^o do excesso de 36 a 48, e 25 %^o acima de 48 %^o. Creio que contribuir com 25 %^o de excesso desse maximo, como imposto para o Governo, para a receita da União, não é muito, quando em outros paizes os lucros de guerra estão sujeitos a impostos de 50 %^o. (Apoiados.)

Não é só em relação aos dividendos das sociedades anonymas, cuja cobrança se torna facil porque ellas são obrigadas a publicar a respectiva distribuição no «Diario Official» e nos jornaes officiaes dos Estados. Chamo também a attenção da illustre Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, principalmente do honrado «leader» da maioria, que é o seu illustre Relator este anno, por estar infelizmente ausente, por doente, o eminente Deputado, Sr. Dr. Carlos Peixoto, que com a maior competencia se tem desempenhado destas funcções (apoiados; muito bem), chamo a attenção do illustre Relator para verificar se é possivel crear estes ou outros impostos tendentes a compensar os que devem ser supprimidos em virtude da situação actual de difficuldades prementes, como as do funcionalismo publico.

Os paizes onde os lucros de guerra são taxados organizaram uma regulamentação a respeito. Temos, portanto, o modelo onde podem ser hebidas as lições necessarias e applicaveis entre nós.

Estas considerações mostram que não devemos ter receio da suppressão mesmo dos 17 mil contos, relativos ao projecto que formulei (*apoiados*) desde que estas compensações convenientes sejam levadas a effeito, tanto mais quanto essas compensações serão um acto de justiça e o projecto um acto de equidade. (*Apoiados. Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, na ausencia do meu collega, Sr. Leopoldo de Bulhões, membro da Comissão de Finanças e illustre Relator da Receita, sou obrigado a dar uma pequena explicação ao Senado, em virtude dos fundamentos em que se baseou, nas suas considerações, o honrado Senador pelo Districto Federal.

Disse S. Ex. que julgava dispensaveis as informações que o Sr. Leopoldo de Bulhões julgou necessario pedir. Entretanto, hontem S. Ex. não pensava do mesmo modo; tanto assim, que foi o primeiro a reconhecer que ellas tinham todo o fundamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Julguei que ellas não deviam ser demoradas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas tanto ellas não deviam ser demoradas e tanto assim era a intenção da Comissão, como foi o proposito do illustre Relator da Receita, que S. Ex. se oppoz até a que o Presidente da Comissão de Finanças fizesse o requerimento oficialmente.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Entretanto, Sr. Presidente, o Relator da Receita offereceu-se com a maior boa vontade, para ir entender-se directamente com o Ministro da Fazenda afim de poder trazer á Comissão de Finanças, todas as informações e subsídios necessarios para ver o que era possível fazer-se com relação a esse projecto que tanta sympathia tem despertado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Eu não censurei, absolutamente. Pelo contrario, sou muito grato á gentileza da Comissão.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Perdão. Eu não disse que V. Ex. havia censurado. Disse que V. Ex. havia estranhado que se tivesse pedido informações, que julgava desnecessarias.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não, senhor. Não declarei que eram desnecessarias.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Tanto eram necessarias que o Relator, para dar o seu parecer, precisou chamar a attenção da Comissão para que agisse com prudencia, informando ao paiz quaes eram os desfalques que, porventura, pudessem haver com a suppressão do imposto e quaes os succedaneos que deveriam ser offerêcidos para substituí-los. Tanto que,

eu, Sr. Presidente, quando submetti á apreciação da Comissão de Finanças o pedido de S. Ex. solicitando informações ao Governo, declarei que as palavras de S. Ex. demonstravam perfeitamente a procedencia do projecto.

O projecto, quando outro fundamento não tivesse, teria o alto patrocínio do illustre Senador pela Capital Federal, que domina todos os nossos espiritos, não somente pela sympathia que nos inspira, mas, principalmente, pelos assignalados serviços que tem prestado ao paiz.

Hontem mesmo, Sr. Presidente, quando se tratou, na Commissão, dos succedaneos deste imposto, S. Ex. lembrou-se da possibilidade de serem taxados varios lucros consequentes da guerra.

E' notoria a difficuldade de transporte com que lutamos; entretanto, os industriaes que auferem lucros motivados pela guerra, disto não podem se queixar, pois que os interessados terão que vir buscar-lhes, á porta, a materia prima que necessitem.

O SR. ALFREDO ELLIS — Perfeitamente.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O manganez, por exemplo, não soffre difficuldade de transporte, porque o exportador sabe que irão buscal-o á bocca da mina. E' sabido, entretanto, que a exportação de manganez dá um consideravel prejuizo ao Estado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E' exacto; é um prejuizo consideravel.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Assim, pois, quiz dar esta explicação apenas por me ter parecido, embora S. Ex. tenha se declarado ao contrario, importarem as suas palavras em uma pequena censura á Commissão ou ao seu Relator...

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não apoiado.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...que se não acha presente neste momento. Foi por esta razão que eu, talvez impropriamente, tomei a palavra para explicar ao Senado a necessidade e a urgencia que haviam nessas informações, tanto que S. Ex., o Sr. Relator, prestou-se a ir buscal-as pessoalmente.

Estou bem certo que, com a solicitude que o caracteriza, dentro de dous ou tres dias, a Commissão estará habilitada a dar seu parecer sobre o projecto que foi tão bem acolhido nesta Casa, e tambem pelo Sr. Relator da Receita.

Creio que, com esta explicação, o Senado ficará convencido de que ha, por parte da Commissão de Finanças, a melhor boa vontade sobre este projecto. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA.

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em debate.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. HELENA DE LIMA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação pedindo a audiencia da de Finanças sobre a proposição da Camara dos Deputados que assegura aos guardas civis, que se inutilizarem no exercicio de suas funções, uma pensão correspondente a tres quartas partes da diaria que percebem (*parecer n. 144*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, pór differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 5 minutos.

75ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Guilhorme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (28).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Regô Monteiro, Silverio Nery, Francisco Sá, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa o Silva, Ribeiro de Brito, Araújo Góes, Raymundo do Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro,

Rodrigues Alves, Xavier da Silva, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (30).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, prestando informações contrarias ao requerimento em que os Srs. Janowitz, Wahle & Comp. propõem a fazer a construção de um cães sanitario, sem onus para o Thesouro, que, partindo da ponte do Cajú, vá terminar no limite da Fazenda de Manguinhos — A' Comissão de Obras Publicas.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, communicando ter enviado ao Sr. Presidente da Republica a mensagem com que o Senado participa ter sido approvado o ultimo movimento no Corpo Diplomatico Brasileiro. — Inteirado.

Do mesmo senhor, communicando ter feito chegar ás mãos do Sr. Presidente da Republica a mensagem do Senado, participando a approvação do decreto nomeando o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco embaixador extraordinario em missão especial para representar o Brasil na posse do novo Presidente da Republica da Bolivia. — Inteirado.

Do Sr. Raul de Almeida Rego, 1º Secretario da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, communicando a installação da sessão e a eleição da Mesa que tem de dirigir os respectivos trabalhos. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

São successivamente lidas, postas em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação, as seguintes redacções finais das emendas do Senado ás proposições da Camara dos Deputados:

N. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exército Nacional, e dá outras providencias;

N. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, relevada a prescripção em que incorreu;

N. 21, de 1917, concedendo licença, por seis mezes, com dous terços da diaria, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda civil de 1ª classe, para tratamento de saúde.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações da ordem do dia, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, relevada a prescripção em que incorreu;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, concedendo licença, por seis mezes, com dous terços da diaria, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe, para tratamento de saude;

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação pedindo a audiencia da de Finanças sobre a proposição da Camara dos Deputados que assegura aos guardas civis, que se inutilizarem no exercicio de suas funcções, uma pensão correspondente a tres quartas partes da diaria que percebem (*parecer n. 144*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de

Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos meses de novembro e dezembro de 1916 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação, do Baixo São Francisco (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido a D. Maria das Dorez Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despesas necessarias

com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado (com parecer da *Commissão de Finanças offerecendo emendas*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo The-souro da pensão que percebe (*da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas da tarde.

76ª SESSÃO, EM 11 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Sylverio Nery, Costa Rodrigues, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Luiz Vianna, Miguel Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Dayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Antonio de Souza, João Lyra, Eloy de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Rodrigues Alves, Leopoldo de Bulhões, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Vidal Ramos (29).

E' lida, posta em discussão e sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 145 — 1917

A Commissão de Constituição e Diplomacia voltando, em virtude do voto do Senado, em sessão de 1 de outubro de 1913, sobre o requerimento do Sr. Senador Mendes de Almeida, a estudar o projecto n. 17, do mesmo anno, que ap-

prova a Nova Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro, mandada observar pelo decreto n. 10.383, de 6 de agosto, também de 1913, desempenha-se de seu dever offerecendo á apreciação e ao voto do Senado o substitutivo, que adiante se vê, ao referido projecto, no qual condensa suas indicações sobre o importante assumpto.

Quando da primeira vez teve sob seu exame tal materia e redigiu o alludido projecto, cujos dispositivos ainda agora mantém integralmente, a Commissão considerou apenas o acto do Governo relativo ao Corpo Diplomático, deixando de fazel-o quanto ao Corpo Consular, cuja legislação, pelo decreto n. 10.384, do mesmo dia, mez e anno, daquelle outro, o Poder Executivo resolveu igualmente consolidar. Pareceu-lhe então, que do mesmo modo por que o Governo havia procedido, embora correlatos os assumptos, por diversas leis deveria regulal-os o Congresso Nacional. Não o entendeu, porém, assim o Senado, que, acceitando a suggestão do autor daquelle requerimento, fez voltar o projecto á Commissão para que ella se pronuncie simultaneamente sobre os dous decretos.

Cumprindo essa determinação, estudado o segundo desses decretos, á Commissão não se afiguram necessarias, para que elle preencha os seus fins e satisfaça os intuitos da sua expedição, outras providencias além das que consigna no seu substitutivo, todas, aliás, aconselhadas pela necessidade em que se encontra actualmente o Governo de systematizar o serviço consular brasileiro e de prover por medidas de oportunidade evidente sobre o maior desenvolvimento de nossas relações commerciaes com as nações amigas.

Nenhuma, entretanto, altera em sua essencia, dispositivos da legislação vigente, consolidada pelo Governo, e que a experiencia tenha por bem conservar. Nestas condições, limitando a isso as considerações justificativas do seu substitutivo, mas reservando-se o direito, no correr dos debates a que vae elle ser submettido, de fazer outras quaesquer indicações que, posteriormente, se tornem necessarias, ou lhe sejam suggeridas por esses debates, a Commissão submete o seu referido substitutivo ao estudo e ao voto do Senado.

O substitutivo é o seguinte:

N. 10 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Com as modificações deste artigo continuarão em vigor os decretos ns. 10.383 e 10.384, de 6 de agosto de 1913, que mandam observar as Novas Consolidações das Leis, Decretos e Decisões referentes aos Corpos Diplomático e Consular Brasileiros.

I. Quanto ao primeiro:

a) o Governo manterá duas embaixadas: uma nos Estados Unidos da America do Norte e outra em Portugal e legações nos seguintes paizes:

Europa: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica Franca, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Suecia, Noruega, Dinamarca, Italia, Russia, Suissa, junto á Santa Sé, Turquia, Grecia, Romania, Servia e Bulgaria;

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba e America Central, Equador, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela;

Asia: Japão e China;

Africa — Egypto;

b) todas as legações, com excepção das do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, Turquia, Servia, Romania, Bulgaria, Egypto e China, que serão chefiadas por ministros residentes, serão regidas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios;

c) os embaixadores, ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios e ministros residentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos que, a seu juizo, reunam as qualidades moraes e intellectuaes necessarias para o bom desempenho das respectivas funcções.

I. O cidadão nomeado, para qualquer dos referidos cargos não poderá assumir o respectivo exercicio sem que o acto da nomeação tenha sido approvedo pelo Senado da Republica, salvo o disposto na segunda parte do art. 48, n. 12, da Constituição.

II. Negada a approvação do Senado ao acto do Presidente da Republica, o cidadão nomeado, si tiver sido tirado da classe dos secretarios de Legação, ou do quadro dos funcionarios da Secretaria das Relações Exteriores, poderá ser conservado no cargo que exercia antes da nomeação, ou aposentadoria conforme o motivo da recusa, si tiver o tempo de serviço exigido por lei para esse effeito;

d) embora creada por lei uma legação em qualquer paiz, o Presidente da Republica poderá deixar de preencher-a com o pessoal necessario si motivo transitorio isso aconselhar, ou fazer acreditar junto ao respectivo governo o chefe da legação mais proxima;

e) no serviço diplomatico haverá quatorze primeiros e trinta segundos secretarios, cuja distribuição pelas differentes missões permanentes será feita por decreto do Presidente da Republica, conforme as necessidades do respectivo serviço;

f) os delegados nomeados pelo Presidente da Republica para representarem o Brasil junto aos Congressos reunidos em paizes estrangeiros para fins scientificos, technicos, commerciaes e industriaes de qualquer natueza, não terão os poderes, nem a investidura de ministros plenipotenciarios, e os

ajustes, compromissos e convenções que firmarem só obrigarão o paiz si forem ratificados pelo Governo e approveds pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 34, n. 12, da Constituição.

II. Quanto ao segundo:

a) em cada paiz haverá, pelo menos, um consulado geral, e tantos consules e vice-consules quantos, a juizo do Governo, sejam necessarios aos interesses do Brasil. Um consul geral, entretanto, poderá servir em mais de um paiz, si por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com a Republica brasileira assim convier;

b) os consules geraes, consules e vice-consules serão substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos legaes, e quando por qualquer circumstancia essa substituição não se possa fazer regularmente, só poderão passar os poderes que lhes forem delegados com o acto da nomeação ás pessoas que para esse fim forem expressa e previamente designadas pelo Ministro das Relações Exteriores;

c) os consules e vice-consules sem vencimentos terão direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder a importância de quatro contos e oitocentos mil réis annuaes;

d) o Governo no interesse de dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes da Republica, logo após a publicação desta lei, fará uma revisão geral na classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados actualmente existentes, reorganizando o corpo consular brasileiro como melhor convier áquelle fim, expedindo para isso os necessarios decretos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 1913. — F. Mendes de Almeida, Presidente. — Alencar Guimarães, Relator. — José Fluzebio.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 121, DE 1913,
A QUE SE REFEREM O PARECER E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O decreto n. 10.363, de 5 de agosto do corrente anno, expedido pelo Sr. Presidente da Republica para «attender a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomático Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.273, de 20 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor», si conseguiu em seu conjuncto esse intuito, simplificando o exame e estudo dessa legislação, dispersa até agora em varios actos legislativos e executivos, afastou-se, todavia, em algumas das suas disposições, das regras e preceitos a que deve estar subordinado o Poder Executivo na expedição de decretos, instrucções e regulamentos para a boa execução das leis.

A faculdade que a Constituição conferiu ao Presidente da Republica (art. 48, n. 1), para a decretação de actos dessa natureza, encontra naturalmente seus limites não só nos preceitos constitucionaes que regem o serviço regulado pela lei, cuja regulamentação se pretende, como nos principios fundamentaes que ella estatue, de cuja observancia não se pôde afastar o respectivo regulamento.

Não fosse esse o conceito constitucional do tão importantissima attribuição commettida ao Presidente da Republica, e certamente o legislador constituinte não teria determinado no art. 48, n. 1, que a conferia para a *fiel execução das leis*.

E' indispensavel, portanto, para que seja satisfeito o preceito constitucional, que o regulamento se contenha dentro dos limites assignalados pela lei, que não os transponha, que respeite as suas regras fundamentaes, tornando claras, precisas e insophismaveis as suas prescripções; que, emfim, satisfaça o pensamento e os intuitos do legislador, facilitando a observancia e execução de suas determinações.

Parecendo incontroverso este asserto, é fóra de duvida que o decreto, ora sujeito ao estudo da Commissão de Constituição e Diplomacia, nos termos do requerimento do Sr. Senador Mendes de Almeida, approvado pelo Senado, em sessão de 20 de agosto, em alguns de seus artigos exorbitou da faculdade concedida ao Poder Executivo para expedil-o.

Está neste caso, mais do que qualquer outro, o art. 24, dispondo que «os enviados extraordinarios *serão tirados* da classe dos ministros residentes e estes da dos secretarios».

Redigida como está esta disposição, a acção do Executivo na nomeação de tão altos funcionarios da Republica fica evidentemente limitada a regras burocraticas que a Constituição não autoriza e a propria natureza das delicadas funcções politico-internacionaes commettidas a esses servidores do paiz não comporta.

Comprehende-se que não seja indifferente a uma boa organização do respectivo serviço, que o poder publico se preocupe em constituir um corpo de funcionarios que se affeioe e se prepare no desempenho das melindrosas attribuições de que são investidos os ministros diplomaticos, e crie como auxiliares de tão altos representantes da Nação, em suas relações com os outros paizes, a classe dos secretarios de legações, exigindo condições de capacidade para a primeira investidura, e cercando-os de direitos e garantias que lhes assegurem umas tantas vantagens.

Esses direitos e garantias, porém, não podem e não devem ter a extensão que o art. 24, citado, parece pretender, cerceando e limitando a acção do Presidente da Republica no provimento dos cargos de chefes de nossas legações e missões no exterior.

A funcção eminentemente politica que exercem esses delegados da soberania nacional junto aos governos de outros paizes, está a indicar que bem andou o legislador constituinte não impondo outra condição a esse acto do Executivo (art. 48, n. 12), além da sua approvação pelo Senado da Republica. Representante directo e responsavel principal perante a Nação pelo desacerto de actos dessa natureza, e por elles respondendo criminalmente, não seria curial se prescreves-

sem ao Presidente da Republica normas e regras que limitassem a sua acção directa neste particular. Ao seu proprio criterio, submettido á apreciação do Senado no exercicio de sua acção fiscalizadora, é que deve, pois, ficar entregue a limitação da faculdade constitucional que lhe é attribuida pelo citado art. 48, n. 12.

E o proprio decreto que a Commissão ora examina, nos seus arts. 28 e 29, isso reconhece, fazendo revigorar a lei imperial n. 3.685, de 22 de outubro de 1875, não vedando a nomeação para esses cargos do cidadãos habilitados para exercel-os.

Até certo ponto, a inclusão destes dous ultimos artigos no decreto do Executivo parece resalvar o disposto no art. 48, n. 12, da Constituição, garantindo ao Presidente da Republica a amplitude de poderes para taes nomeações. Não, é, entretanto, assim. O que deverá, segundo o texto da Constituição, constituir a regra, passa a ser excepção: *Não veda* — dizem esses artigos, quando o contrario é que deve ficar estabelecido.

Pensa, por isso, a Commissão que necessario se torna restabelecer em sua plenitude a faculdade constitucional do art. 48, n. 12, eliminando do texto do art. 24 do decreto em estudos a restricção nelle imposta, sem que isso prive os secretarios de legação do direito de aspirar, pelos seus merecimentos e serviços, a honra de nomeação para os altos postos de nossos ministros diplomaticos em paizes estrangeiros.

Um outro artigo que merece os reparos da Commissão é o art. 23, § 2º, dispondo que, não approvada pelo Senado a nomeação, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Evidentemente este dispositivo é um corollario do systema que o decreto procurou instituir dando uma organização burocratica ao Corpo Diplomatico brasileiro. O accesso aos mais altos postos de nossa representação no exterior, garantido pelo citado decreto aos funcionarios de categoria inferior, sem aliás estabelocer o estagio indispensavel para isso, era consequentemente explicavel e logico. Propondo, porém, a Commissão que voltemos ao regimen anterior, restituindo ao Presidente da Republica a ampla faculdade de que o investe a Constituição, desnecessaria se torna uma tal disposição, cuja razão de ser desaparece.

A par desses artigos, cuja inconstitucionalidade e inconveniencia a Commissão não precisa mais encarecer, nota-se no contexto do alludido decreto que em nenhuma de suas disposições se determina o momento em que o ministro diplomatico deve ser empossado do seu cargo, dando lugar a que se reproduza o facto irregular, já por vezes assignalado em pareceres anteriores, de se dar exercicio ao ministro cuja nomeação nao tenna ainda sido approvada pelo Senado, salvo a hypothese da segunda parte do art. 48, n. 12, da Constituição.

Nesta conformidade e para que a posse só tenha lugar depois de confirmada a nomeação pela approvação do Senado, a Commissão, no projecto que adiante offerece, lembra a providencia que parece sanar essa omissão no decreto do Executivo.

Occorre ainda á Commissão a conveniencia de aproveitar a oportunidade que se lhe offerece com a elaboração deste parecer,

para incluir tambem na lei um dispositivo que dissipe as duvidas que por vezes toem surgido sobre o caracter da investidura dos delegados do Brasil, junto aos congressos de qualquer natureza, reunidos em paizes estrangeiros, para fins scientificos e industriaes.

Não se tratando evidentemente em taes congressos de exercicio de funcções diplomaticas que creem obrigações juridico-internacionais para o paiz, parece á Commissão que os delegados nomeados não precisam ser investidos dos poderes e de qualidades de ministros plenipotenciarios, bastando para validade dos actos, ajustes, compromissos e convenções que firmarem que sejam elles ratificados pelo Governo e approvados pelo Congresso Nacional nos termos do art. 34, n. 12, da Constituição.

Neste sentido é para que de vez fique regulado esse assumpto, a Commissão fez no projecto que tom a honra de submeter á consideração do Senado a necessaria indicação.

O projecto da Commissão é o seguinte :

PROJECTO

N. 17 — 1913

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º Com as modificações constantes dos artigos seguintes, continuará em vigor o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva nova consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro.

Art. 2.º Os embaixadores, enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios e ministros residentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentro os cidadãos que, a seu juizo, reunam as qualidades moraes e intellectuaes necessarias para o desempenho das respectivas funcções.

§ 1.º O cidadão nomeado para qualquer dos referidos cargos não poderá assumir o seu exercicio sem que o acto da nomeação tenha sido approvado pelo Senado da Republica, salvo o disposto na parte segunda do art. 48, n. 12, da Constituição.

§ 2.º Negada a approvação do Senado ao acto do Presidente da Republica, o cidadão nomeado, si tiver sido tirado da classe dos secretarios de legação ou do quadro dos funcionarios da Secretaria de Estado da Relações Exteriores, poderá ser conservado no cargo que exercia antes da nomeação, ou aposentado conforme o motivo da recusa, si tiver o tempo de serviço exigido por lei para esse effeito.

Art. 3.º Os delegados nomeados pelo Presidente da Republica para representarem o Brasil junto aos congressos reunidos em paizes estrangeiros, para fins scientificos, technicos, commerciaes e industriaes de qualquer natureza, não terão os poderes, nem a investidura de ministros plenipotenciarios, e os ajustes, compromissos e convenções que firmarem, só obrigam o paiz si forem ratificados pelo Go.

verno e approvados pelo Congresso Nacional nos termos do art. 34, n. 12, da Constituição.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 1913.— *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

DECRETO E CONSOLIDAÇÃO A QUE SE REFEREM O PROJECTO E PARECER SUPRA

Decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913—Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro—O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que expoz o Ministro das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Diplomático Brasileiro, que tom soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.263, de 20 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta :

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Diplomático Brasileiro, mandada elaborar pelo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscrive :

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.—*Hermes R. da Fonseca*.—*Regis de Oliveira*.

Nova Consolidação das leis, decretos e decisões relativos ao Corpo Diplomático Brasileiro, a que se refere o decreto n. 10.383, desta data

CAPITULO I

NUMERO DAS LEGAÇÕES E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 1.º A Republica dos Estados Unidos do Brasil tem uma Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte e Legações nos seguintes paizes:

Europa: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica e Suecia, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Italia, Noruega e Dinamarca, Portugal, Russia, junto á Santa Sé, Suissa e Turquia.

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Columbia, Cuba e America Central, Equador, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela.

Asia: Japão e China.

(Decreto n. 140, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º—Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 2º—Decreto n. 2.495, de 14 de abril de 1897—Decreto n. 2.188, de 22 de dezembro de 1900—Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, arts. 1º e 2º—Decreto numero 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, arts. 3º, 4º e 7º—Decreto numero 2.363, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 2.º Todas essas Legações, com excepção das no Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central e Turquia, que serão chefiadas por Ministros Residentes, serão regidas por Enviados Extraordinarios. (Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 2.º—Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4.º—Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 3.º.)

Art. 3.º O Governo está autorizado a acreditar cumulativamente no Reino da Grecia o Ministro na Italia, e nos Reinos da Bulgaria, Roumania e Servia, o Ministro na Austria-Hungria. (Decreto numero 2.263, de 31 de dezembro de 1910, art. 4.º.)

Art. 4.º Sómente por decreto poderão ser creadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governò, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio, sem supprimil-a. (Decreto n. 997 A, art. 2.º.)

Art. 5.º Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que fôr necessario para as respectivas despezas e dando-lhes o pessoal preciso. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 17.)

Art. 6.º Quando julgar conveniente, poderá o Presidente da Republica commissionar no posto de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios os Ministros Residentes, conservando-os, porém, no quadro com esta ultima graduacão; poderá tambem dar aos Primeiros Secretarios a commissão temporaria de Conselheiro de Embaixada ou de Legações.

Em ambos os casos, a commissão será puramente honoraria e sem augmento de despeza. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 4.º, § 6.º.)

Art. 7.º No serviço diplomatico haverá 18 Primeiros e 30 Segundos Secretarios, cuja distribuição pelas differentes missões permanentes será feita pelo Governo, conforme as necessidades do mesmo serviço. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1.º, § 2.º.)

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO CORPO DIPLOMATICO

Art. 8.º O pessoal do Corpo Diplomatico será dividido em tres classes:

- a) dos empregados em effectividade;
- b) dos empregados em disponibilidade;
- c) dos empregados aposentados. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 11.)

a) Dos empregados em effectividade

Art. 9.º A classe dos empregados em effectividade comprehenderá os do Corpo Diplomatico em missão ordinaria e os que se acharem em missões especiais ou embaixadas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 12.)

Art. 10. O Corpo Diplomatico das missões ordinarias se comporá de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de uma só classe, de Ministros Residentes e de Primeiros e Segundos Secretarios.

§ 1.º O Secretario que substituir o Ministro assumirá o titulo de Encarregado de Negocios, sem o qualificativo de interino.

§ 2.º Os Ministros serão coadjuvados pelos Primeiros e Segundos Secretarios e por addidos sem vencimentos, os quaes não terão preferencia para as nomeações de segundos secretarios. (Decreto n. 997 A, de 1890, art. 1º; Lei n. 322, de 1893, art. 1º § 4º, e Decreto n. 1.321, de 31 de dezembro de 1904, art. 3º.)

Art. 11. Os Ministros poderão ser chamados ao paiz pelo Governo, a serviço publico, sem prejuizo dos seus logares nas Legações. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, art. 1º, § 3º.)

Art. 12. Os Secretarios poderão ser chamados de tres em tres annos, sem prejuizo de seus logares nas Legações, a servir durante um periodo que não excederá de um anno, na Secretaria de Estado, como auxiliares dos directores de secção, ficando equiparados aos demais empregados, quanto a frequencia e disciplina. (Lei n. 322, art. 1º, § 7º.)

b) Dos empregados em disponibilidade

Art. 13. A classe dos empregados em disponibilidade comprehenderá aquelles cuja missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para o Rio de Janeiro, sem contudo demittil-os do serviço.

§ 1.º Esta disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado fôr ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer algum cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13 e lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, artigo 1º, § 2º.)

§ 2.º A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa depois de dez. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 14. Os empregados diplomaticos postos em disponibilidade deverão retirar-se para o Rio de Janeiro e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva comunicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados. Os empregados que excederem o referido prazo, ou a prorrogação, ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897.)

Art. 15. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando, por consequencia, privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquela disponibilidade. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 16. Os agentes diplomaticos portos em disponibilidade só poderão servir fora do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, art. 1º, § 2º.)

Art. 17. Os empregados que se acharem em disponibilidade conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17.)

Art. 18. Os empregados em disponibilidade podem voltar á effctividade na mesma ou em superior categoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1850, art. 52; Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890, o lei n. 322, de 8 de novembro de 1893.)

c) Dos empregados aposentados

Art. 19. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios que tiverem 20 annos de serviço poderão ser aposentados com o ordenado de 24:000\$, papel.

Parapho unico.—Os que tiverem mais de 15 annos e menos de 20 se aposentarão com o ordenado de 12:000\$, papel. (Decreto numero 2.292, de 20 de dezembro de 1910, art. 1º, §§ 1º e 2º.)

Art. 20. Os demais funcionarios diplomaticos poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, si tiverem 30 annos de effectivo exercicio e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30, quando provada a sua invalidez em inspecção de saude. Com menos de 10 nenhum funcionario diplomatico será aposentado, (Decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890, art. 14; decreto numero 117, de 4 de novembro de 1892, arts 2º, 3º e 4º, e lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, art. 1º, § 2º.)

Art. 21. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar, si o empregado o tiver servido pelo menos dous annos, e, no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Parapho unico. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 1892, art. 4º, §§ 2º e 3º.)

Art. 22. Os empregados diplomaticos referidos no art. 20 que se aposentarem, contando mais de 30 annos de effectivo serviço, teem direito ao respectivo ordenado e mais 5% da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto legislativo n. 117, de 1892, art. 5º.)

Parapho unico. Os empregados aposentados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo em que serviram no Corpo Diplomatico. (Decreto n. 940, art. 17).

CAPITULO III

NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, DEMISSÃO, INCOMPATIBILIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 23. Os Ministros Diplomaticos são nomeados pelo Presidente da Republica, que sujeitará a nomeação á approvação do Senado.

§ 1.º Na ausencia do Congresso designal-os-á em commissão, até que o Senado se pronuncie. Const. da Republica, art. 48 § 12.

§ 2.º Si a approvação fór negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver, ou aposentado, conforme o motivo da recusa.

Art. 24. Os Enviados Extraordinarios serão tirados da classe dos Ministros Residentes, estes da dos Primeiros Secretarios e estos da dos Segundos.

Art. 25. Para os logares de Segundos Secretarios ninguem será nomeado sem exame ou sem exhibir diploma da faculdade de direito brasileira.

O exame versará sobre as seguintes materias:

1º, conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e fallar correctamente;

2º, arithmetica;

3º, historia geral e geographia politica, historia nacional e noticia dos tratados feitos entre o Brasil e as potencias estrangeiras;

4º, principios geraes do direito das gentes e do direito publico nacional e das principaes nações estrangeiras;

5º, principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e exportações do Brasil;

6º, a parte do direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentais em materia de successão;

7º, estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios e outros documentos officiaes.

Paragrapho unico. O candidato poderá, além disso, apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudo que possuir. (Decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1899; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895 art. 1º, § 6º e Decreto n. 5.039, de 16 de novembro de 1903, art. 3º.)

Art. 26. Os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores poderão ser nomeados para cargos diplomaticos sem dependencia de tirocinio e mais habilitações exigidas, excepção feita dos terceiros officiaes, que para tal fim devem ser formados em direito ou prestar exame para 2º secretario, si tiverem tres annos de effectivo serviço. (Decreto n. 940 cit., art. 7º; lei n. 322 cit., art. 1º, § 6.)

Art. 27. Qualquer dos empregados da dita Secretaria de Estado que, na conformidade do artigo antecedente, fór nomeado para um cargo diplomatico, salvo o caso de missão especial, deixará vago o respectivo logar na mesma Secretaria. (Decreto n. 940, já cit., art. 8º.)

Art. 28. A disposição da 1ª parte do art. 23 não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Paragrapho unico. Pertencem ao quadro diplomatico e, portanto, com direito áquellas garantias, os que foram nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias então existentes. (Decreto n. 997 A, já citado, art. 4º.)

Art. 29. Os chefes de missão diplomatica que nesse posto tiverem a primeira nomeação terão direito á licença e disponibilidade nos termos da legislação vigente.

Paragrapho unico. A interpretação dada pela lei n. 2.685, de 22 de outubro de 1875, á lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, abrange os logares de Ministros Residentes, ficando os nomeados com igual direito á disponibilidade e aposentadoria. (Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º.)

Art. 30. A antiguidade sómente dará direito á promoção, no caso de igualdade de merecimento e serviços. (Decreto n. 940, art. 5º.)

Art. 31. O Governo pôde demittir livremente sem lhes dar outro destino e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem:

1º, os empregados nas missões especiaes ou embaixadas, comtanto que não tenham sido tirados das missões ordinarias;

2º, os empregados em missões ordinarias que ainda não tiverem servido por 10 annos os logares de chefe e secretario de Legação;

3º, os addidos. (Decreto citado n. 940, art. 18; decreto citado n. 997 A, art. 4º.)

Art. 32. Os funcionarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação sómente poderão ser demittidos por sentença do Tribunal competente. (Lei n. 614, de 22 de agosto de 1851, art. 4º, e decreto n. 997 A, de 11 de novembro de 1890.)

Art. 33. Os empregados ordinarios que tiverem servido 10 annos os logares de chefe ou secretario de Legação e que, sendo nomeados ou removidos para uma missão de igual ou superior categoria se recusarem a ir, poderão ser postos em disponibilidade. Sómente serão aposentados si, tendo 10 ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica de continuarem nelle. (Decretos citados ns. 614, art. 4º, e 940, art. 19; decretos citados ns. 997 A, 117, art. 2º, e 644, art. 4º; lei citada n. 322, art. 1º, § 2º.)

Art. 34. Os empregados diplomaticos brasileiros são incompatíveis com a função de agente ou delegado de qualquer sociedade no Brasil ou fóra delle. Na prohibição comprehendem-se as associações de propaganda, permanentes ou temporarias, mas não as litterarias, sem fim commercial. (Circulares n. 5, de 17 de agosto de 1885, e n. 5, de 30 de abril de 1888, 2ª secção.)

Art. 35. Os Ministros Diplomaticos serão processados e julgados originaria e privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs e de responsabilidade. (Constituição da Republica, art. 59, I, letra b.)

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 36. Os funcionarios do Corpo Diplomatico poderão se ausentar annualmente, em férias durante trinta e cinco dias uteis.

Art. 37. Essas férias deverão ser gosadas sempre de accôrdo com o Chefe da Missão e por ordem de precedencia, attendendo-se ás con-

veniências do serviço e devendo os funcionarios que dellas se servirem dar disso conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Art. 38. Fica entendido que a nenhuma gratificação especial terá direito o Secretario que, durante as férias do respectivo Chefe, ficar encarregado do expediente da Legação.

Art. 39. Fóra desses casos, porém, nenhum funcionario se poderá retirar da séde do seu posto, a não ser em virtude de licença.

Art. 40. Para virem ao Brasil terão os funcionarios diplomatico, direito a uma licença de cinco mezes, de quatro em quatro annos com todos os seus vencimentos em ouro, ficando addidos á Secretaria. (Decretos citados ns. 644, art. 3º, e 1.361, art. 9º.)

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40 as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomatico em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercicio e só poderão ser concedidas:

- 1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis mezes e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;
- 2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do respectivo cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe da Legação e informados por este. (Circular de 21 de abril de 1876.)

Art. 43. As portarias de licença serão remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, afim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos. (Circular n. 6, 4ª Secção, de 22 de dezembro de 1900.)

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DAS QUANTIAS PARA REPRESENTAÇÃO, EXPEDIENTE, ETC.

Art. 44. Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios vencerão annualmente 10:000\$, os Ministros Residentes 6:000\$, os Primeiros Secretarios 8:000\$ e os Segundos 6:000\$000.

Paragrapho unico. Os Primeiros Secretarios que tiverem mais de cinco e menos de dez annos de serviço effectivo desse posto terão os vencimentos de 10:000\$; e os que, do mesmo modo, tiverem mais de dez annos de serviço effectivo, terão os de 12:000\$. (Decreto n. 997 A,

de 11 de novembro de 1890, art. 7º; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 3º.)

Art. 45. Os chefes de missão que servirem na America do Sul, Mexico, Panamá, Antilhas e Asia terão, depois de dous annos de residencia, a gratificação adicional annua de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 4:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

§ 1.º Para os chefes das legações na Bolivia, Equador e Colombia a gratificação adicional será de 4:000\$ no fim de dous annos e de 6:000\$ no fim de cinco annos.

§ 2.º Os Primeiros e Segundos Secretarios de Legação que servirem na America e Asia terão, no primeiro anno de residencia a gratificação adicional de 1:000\$, no fim de dous annos de residencia a de 2:000\$ e depois de cinco annos a de 3:000\$, perdendo-as quando removidos para a Europa.

(Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 1º e seus paragrafos.)

Art. 46. As gratificações additionaes, mencionadas no artigo anterior, só poderão ser saccadas, depois da Secretaria do Estado ter feito e communicado a apuração do tempo de serviço dos funcionarios a que ellas aproveitem. (Circular n. 3, 4ª Secção, de 15 de abril de 1911.)

Art. 47. As referidas gratificações additionaes não serão devidas aos funcionarios que a ella tiverem feito já, durante o tempo em que se acharem licenciados, ou em commissão, no Brasil ou na Europa. (Decreto n. 2.363, acima citado, art. 5º.)

Art. 48. Os vencimentos dos membros do Corpo Diplomático serão divididos, para todos os effeitos, em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

(Decreto n. 1.561A, já citado, art. 1º § 4º.)

Art. 49. Para os effeitos de licença, ou disponibilidade, os vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios serão calculados do seguinte modo: 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação.

Art. 50. Para os mesmos fins e mais o de aposentadoria, os dos Ministros Residentes serão calculados do seguinte modo: 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação.

(Decreto n. 1.561 A, já citado, art. 2º.)

Art. 51. Aos Ministros, além dos vencimentos, abonar-se-ha, para representação, uma quantia fixada annualmente pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Os Primeiros Secretarios encarregados de reger interinamente legações vagas, isto é, sem Ministros para ellas nomeados, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação annual de 8:000\$000. (Lei n. 322, art. 1º, §§ 5º e 6º.)

Art. 53. Aos Secretarios serão concedidos por serviço interino como chefes de missão as seguintes gratificações:

aos Primeiros, além dos seus vencimentos, 6:000\$ annuaes;

aos Segundos, além dos seus vencimentos, 3:000\$ annuaes. (Decreto n. 907 A, art. 11 e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895.)

Art. 54. Os empregados diplomaticos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os em disponibilidade inactiva, dois terços, e os que forem aposentados, o que lhes competir, segundo o tempo de serviço. (Decreto n. 997 A, art. 8º.)

Art. 55. Os empregados, que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico extranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto citado n. 997 A, art. 12.)

Art. 56. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria. (Decreto citado n. 997 A, art. 10.)

Art. 57. Os Ministros e Secretarios, chamados ao paiz pelo Governo a serviço publico, perceberão seus vencimentos integraes em moeda corrente do paiz. (Lei citada n. 322, art. 1º, §§ 3º e 7º, Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1893, art. 2º.)

Art. 58. Na mesma especie de moeda receberão os vencimentos que lhes competirem os empregados diplomaticos, que vierem ao Brasil com licença, ou aqui permanecerem no desempenho de qualquer commissão. (Decreto n. 2.146, citado, art. 2º.)

Art. 59. Os empregados diplomaticos devem declarar no pedido de licença onde pretendem gosar-a, afim de se providenciar como lór de direito.

§ 1º. Quando os mesmos empregados quizerem gosar parte da licença no Brasil e parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade.

§ 2º. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro, ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que especificar para o seu começo em deante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 60. Os vencimentos dos empregados do Corpo Diplomatico serão pagos no estrangeiro ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ e por mezas vencidos. (Decreto n. 954, de 6 de abril de 1852 e Decreto n. 2.146, art. 1º.)

Art. 61. Os ordenados dos empregados em disponibilidade bem como os dos aposentados, serão pagos mensalmente e depois de vencidos, em moeda corrente do paiz e pelas respectivas folhas. (Decreto citado n. 940, art. 29.)

Art. 62. Os empregados diplomaticos soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e emquanto não chegarem á sede da Legação, receberão somente o ordenado que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. Essa effectividade deve ser contada do dia em que os ditos empregados chegarem á referida sede. (Decreto n. 2.146, já citado, art. 3º e Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 63. Os empregados diplomaticos nomeados e removidos partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos,

no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a comunicação official, cujo recebimento será logo accusado; salvo os casos em que, por conveniencia do serviço, o Governo entender que devam fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892, art. 1º.)

Art. 64. O ordenado fixo dos empregados em effectividade, bem como as quantias que lhes são concedidas a titulo de despezas de representação e de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem comunicação official da sua demissão ou retirada, salvo si o Governo marcar a época de sua partida, porque então sómente deixarão de perceber o dito ordenado e quantias dessa época em de ante. (Decreto citado n. 940, art. 36 da Lei n. 322, art. 1º.)

Art. 65. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade. (Decreto n. 940, art. 39.)

Art. 66. O ordenado dos empregados, que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebiam. E o dos que forem aposentados, achando-se em disponibilidade, da data do decreto da aposentadoria. (Decreto n. 940, art. 40.)

Art. 67. O empregado removido tem direito apenas ao ordenado desde que deixe o exercicio do seu cargo; e, no caso de promoção, só perceberá o novo ordenado do dia em que partir para o seu destino. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores — 4ª Secção — n. 5, de 10 de julho de 1889, e decreto n. 2.146 citado, art. 3º, paragrapho unico.)

Art. 68. O que estiver no goso de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integraes do dia em que voltar ao exercicio, salvo si, antes do termo della, partir para um novo destino, em virtude de remoção, com ou sem promoção. (Despachos ao delegado do Thesouro em Londres, ns. 20, de 23 de maio de 1870, e 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 69. Os agentes diplomaticos só podem sacar, pelos seus vencimentos, depois de terem chegado ao paiz em que devem residir. (Circular de 3 de fevereiro de 1864, e Despacho ao Delegado n. 1, de 23 de setembro de 1867.)

Art. 70. Os funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio fóra do paiz só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa, e depois de autorizados pela Secretaria de Estado os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Paragrapho unico. Exceptuam-se as importancias das despezas eventuaes da rubrica — Extraordinarias no Exterior — que poderão sacar, independentemente de ordem do respectivo ministerio, remettendo, porém, á referida Delegacia os documentos comprobatorios das mesmas despezas e fornecendo á Secretaria de Estado todas as informações indispensaveis para a sua approvação. (Circular n. 2, de 10 de junho de 1898.)

Art. 71. Os pedidos de pagamento de qualquer despeza serão directamente feitos á Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado

das Relações Exteriores, devendo as suas importancias ser reclamadas em moeda ingleza. (Circular de 13 de abril de 1893.)

Art. 72. Os secretarios de Legação, quando servirem de encarregados do negocios, poderão sacar as respectivas gratificações sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, independentemente de qualquer autorização ou providencia do Ministerio das Relações Exteriores. (Circular n. 3, de 28 de novembro de 1897.)

Art. 73. Para a execução do disposto nos precedentes artigos deverão os chefes de missão em effectividade dar conhecimento, pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, da data em que sahirom para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio, daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada e daquella em que começar e terminar o goso das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito dos seus subordinados, cumprindo a estes fazel-o quanto á data de suas partidas. (Decreto n. 940, art. 38. Circular n. 8, de 18 de outubro de 1895.)

Art. 74. Quando effectuarem os seus saques devem os empregados diplomaticos, não só avisar a Delegacia do Thesouro em Londres, como discriminar no documento que lhe remetter as quantias que tenham de abater, quer do sello de nomeação, quer do imposto sobre vencimentos, quer do montepio, afim de que ella possa fazer a necessaria escripturação. São isentas de quaesquer impostos sobre vencimentos as verbas de representação.

O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiveram direito. (Despacho á Delegacia n. 40, de 16 de junho de 1885. Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º e decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906.)

Art. 75. Em vez de effectuarem saques, podem os mesmos funcionarios ter procuradores em Londres ou enviar os seus recibos a negociantes daquella praça para apresental-os á Delegacia do Thesouro no devido tempo, afim de receberem os seus vencimentos.

Procederão, porém, a respeito dos respectivos recibos como em relação aos saques. (Despacho ao Delegado n. 33, de 12 de julho de 1872 e circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 76. Todos os recibos de saques serão feitos sobre a Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remettidas á referida Delegacia e a terceira será enviada á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 77. A remessa de que falla o artigo antecedente será feita por meio de officios pelos chefes das legações, que enviarão os seus recibos conjuntamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

Parapho unico. Nenhum saque poderá ser acceito, portanto, pelo delegado do Thesouro, sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remettida á Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, de 12 de janeiro de 1912.)

Art. 78. Os vencimentos, outras quantias sacadas e todos os descontos, inclusive a contribuição mensal de montepio, deverão ser discriminados em moeda nacional nos recibos do saques, e mencionada a somma liquida em moeda nacional e ingleza. (Circulares ns. 3 e 8, de 4 de abril e de 8 de outubro de 1895, e Circular n. 17, de 18 de agosto de 1911.)

Art. 79. A Secretaria de Estado não providenciará sobre o pagamento dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil e tiverem de ser pagos pelo Thesouro Nacional, sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição, sem que provem com outro documento do dito Thesouro que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando os receberam. (Circulares ns. 3 e 10, de 1 de abril e de 31 de outubro de 1895.)

Art. 80. Além dos seus vencimentos e da quantia destinada ás despesas de representação, os Chefes de Legação receberão, por mezes vencidos, a quantia annual, votada pelo Congresso Federal para as despesas de expediente. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 81. O aluguel da Chancellaria das Legações é regulado pela seguinte fórma :

a) a despeza comprehende o aluguel da Chancellaria propriamente dito e bem assim o salario do porteiro e do creado, limpeza, iluminação, aquecimento, etc.;

b) o pagamento de que se trata não abrange o aluguel da casa do respectivo ministro;

c) no caso de serem taes despesas feitas por adeantamento, não deverá cada entrega exceder á quarta parte do credito votado para todo o exercicio, e não será feito novo adeantamento sem que a Delegacia em Londres tome contas do anterior e seja recolhido aos seus cofres o saldo apurado. A prestação de taes contas não poderá ultrapassar o prazo de quatro mezes. (Circular n. 33, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 82. As Legações devem ser installadas em edificios que disponham de accommodações apropriadas a esse fim e que tenham apparencia condigna ao bom nome da representação do Brasil no exterior, convindo para isso que os Chefes de Missão residam na mesma casa em que funcionarem as chancellarias. (Circular n. 19, de 13 de junho de 1913.)

CAPITULO VI

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 83. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira :

a) primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, e solicitada, dous;

c) remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

d) remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

e) exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brasil;

f) á familia do empregado que fallecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brasil um ou dous quartéis, conforme as circumstancias. (Circular n. 5, 4ª secção, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 84. O empregado diplomatico que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço publico será indemnizado da despeza que fizer com a sua viagem. (Decreto n. 600, de 17 de outubro de 1891.)

Art. 85. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo ministerio logo que forem expedidos os decretos de demissão ou remoção. (Decreto n. 940, art. 32.)

Art. 86. Aos empregados nomeados em missão especial para diversos paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de uns para outros paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua missão. (Decreto n. 940, art. 34.)

Art. 87. Os funcionarios diplomaticos acreditados cumulativamente em dous ou mais paizes, sempre que tiverem de ir por motivo de serviço de um para outro, receberão para primeira viagem um quartel de seus vencimentos annuaes.

Para as outras viagens terão direito a uma quantia correspondente ao duplo do preço das passagens, tanto na ida como na volta, repetindo-se essa quantia tantas vezes quantas forem as pessoas de familia. Nesse caso terão, tambem, quando fóra da capital que servir de séde de respectiva Legação, uma gratificação diaria de 75 francos. (Desp. n. 6 — á Leg. na Haya — de 5 de junho de 1908.)

Art. 88. Sendo as quantias concedidas por este ministerio a titulo de ajuda de custo destinadas a despezas de viagem e de estabelecimento, deverão ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade depois que alli chegar.

Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 89. Só em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia deste ministerio, poderá o delegado do Theouro em Londres acceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições acima as quantias concedidas aponas a titulo de despezas de viagem, as quaes poderão ser sacadas indifferentemente. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 91. As remoções solicitadas directa ou indirectamente, em officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo. (Circular n. 3, 4ª Secção, de 31 de março de 1903.)

CAPITULO VII

DO MODO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92. Os annos de serviço exigidos para os effeitos de demissão, aposentadoria e disponibilidade serão contados da data da partida para o primeiro posto, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa. (Decreto n. 940, arts. 41 e 42. Lei n. 614, art. 4º. Lei n. 322, art. 1º, § 2º.)

§ 1.º As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas para os referidos effeitos. (Decreto n. 940, art. 44.)

§ 2.º Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que tem logar entre um e outro despacho, para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, art. 45.)

Art. 93. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia da suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º, paragrapho unico.)

Art. 94. Não se considera tempo de exercicio o de licença e enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.)

Art. 95. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo corpo. (Decreto n. 940, art. 47.)

Paragrapho unico. A contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluido o do exercicio de emprego de caracter federal. (Aviso n. 82, de 1 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda. Decreto n. 117, de 1892.)

Art. 96. Haverá na Secretaria de Estado um livro de matricula dos empregados do Corpo Diplomatico, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e domissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem. Para esse effeito, as communicações de posse dos funcionarios devem ser feitas com urgencia pelo telegrapho e confirmadas por officio. (Decreto n. 940, art. 48 e Circ. n. 2, 4ª Secção, de 13 de Outubro de 1902.)

Art. 97. Para os funcionarios diplomaticos que servirem na America, o tempo de serviço será augmentado de um terço. (Decreto n. 2.363, de 31 de dezembro de 1910, art. 2º.)

Art. 98. Em casos de molestias, os empregados, desde que não tenham obtido licença, são considerados em exercício. (Despacho ao Delegado n. 6, de 7 de agosto de 1891.)

CAPITULO VIII

DO MONTEPIO

Art. 99. Os empregados do Corpo Diplomatico são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos ns. 1.092, de 28 de novembro do mesmo anno, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 100. As quantias deduzidas para o montepio serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º).

Art. 101. Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma Secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º).

Art. 102. Das decisões proferidas pelo Director da Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda a quem compete a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º).

Art. 103. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Parapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director de Secção de Contabilidade, quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules conforme fôr opportuno, quando lavrado em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 104. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remetidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 105. Nas legações haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Art. 106. Os títulos dos pensionistas serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 107. Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações que tiverem a seu cargo o expediente do montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatório sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º e Regimento das Legações, art. 67.)

Art. 108. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na forma do § 1º do art. 14 do decreto n. 942 A, para os empregados diplomaticos expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º.)

Art. 109. Os empregados diplomaticos privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo perderão todos os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 942 A e 1.092, si deixarem de contribuir com a respectiva quota, até seis mezes depois da perda do emprego ou demissão ou durante dous mezes em qualquer época posterior. (Decreto n. 1.985, de 11 de março de 1893, artigo unico, letra b.)

CAPITULO IX

DO ESTABELECIMENTO DAS LEGAÇÕES

Organização e policia da Secretaria e do seu archivo

Art. 110. O Chefo da Legação, logo que chegar ao logar do seu destino, mandará proceder á organização do respectivo archivo, que constará dos livros designados mais adeante (art. 118); á aquisição dos sellos das Armas da Republica e da mobilia indispensavel para a Secretaria da Legação, não tendo menos em vista a decencia que cumpre manter do que a restricta economia que deverá regular todas quantas despezas estiver autorizado para fazer. (Regimento das Legações promulgado pelo decreto n. 3.248, de 7 de abril de 1899, art. 1º.)

Art. 111. Organizado o Archivo e depois de rubricados pelo Ministro todos os livros que o compuzerem, ficarão sob a immediata inspecção e responsabilidade do Primeiro Secretario ou do Segundo quando não houver Primeiro. (Regimento das Legações, art. 2º.)

Art. 112. Logo que se achar installada qualquer Legação do Brasil, deverá o respectivo chefe assim communicar-o á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a todas as outras Legações brasileiras e, na falta destas, aos Consules brasileiros. Identica communi-

cação deverá ser feita aos Consules brasileiros que residirem no paiz onde estiver acreditado. (Regimento das Legações, art. 3º.)

Art. 143. Farão parte do Archivo todos os documentos recebidos pela Legação e as minutas dos que por ella forem expedidos. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 144. Toda a correspondencia das Legações de qualquer caracter— ostensivo, reservado, confidencial — trocada entre o Ministerio das Relações Exteriores e os seus agentes, as memorias, relatórios ou quaesquer outros documentos officiaes por ellas expedidos ou recebidos, assim como tratados e convenções entre o Brasil e as demais Potencias, constituem propriedade do Estado. (Regimento das Legações, art. 301.)

Art. 145. E' inteiramente vedado tirar-se cópia de qualquer desses documentos sem prévia autorização do Governo quando não fór para uso official. (Regimento das Legações, art. 5º.)

Art. 146. A policia da Secretaria da Legação e a sua regular conservação, ficam particularmente a cargo do Primeiro Secretario e, na falta deste, do Segundo, que vigiará incessantemente sobre a boa ordem e decencia, que devem alli ser constantemente mantidas. (Regimento das Legações, art. 8º.)

Art. 147. Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras—Republica dos Estados Unidos do Brasil — ás quaes se acrescentam (sempre em portuguez) na parte inferior estas—Legação em... (nome do paiz)—de modo que se destaque das outras, mas completando o circulo. Os sellos serão circulares e terão 3 centimetros de diametro. (Regimento das Legações, art. 9º.)

Art. 148. Devem existir em cada Legação os seguintes livros:

N. 1, Entrada; n. 2, Sabida; n. 3, Despachos; n. 4, Officios; n. 5, Ordens; n. 6, Telegrammas; n. 7, Notas; n. 8, Legações; n. 9, Consulados; n. 10, Conferencias; n. 11, Secreto; n. 12, Declarações; n. 13, Inventario; n. 14, Contabilidade; n. 15, Passaporte; n. 16, Informações; n. 17, Registro Civil; n. 18, Montepio; n. 19, Termos; n. 20, Diversos. (Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 149. Esses livros servirão:

N. 1, para a numeração de todos os documentos recebidos durante o anno pela Legação, de accôrdo com o art. 120;

N. 2, para a numeração de todos os documentos expedidos durante o anno pela Legação, de accôrdo com os arts. 121 e 141;

N. 3, despachos que a Legação receber do Ministerio durante o anno, de accôrdo com o art. 122;

N. 4, minutas dos officiaes dirigidos ao Ministerio das Relações Exteriores, de accôrdo com o art. 122;

N. 5, registro das ordens expedidas pelo Ministerio, de accôrdo com os arts. 123 e 186;

N. 6, para a numeração e registro dos telegrammas recebidos do Ministerio pela Legação e vice-versa, de accôrdo com o art. 163;

N. 7, communicações ao Governo junto ao qual está a Legação acreditada e vice-versa, de accôrdo com o art. 122;

N. 8, registro da correspondencia com o Corpo Diplomatico Brasileiro (vide arts. 137 e 190);

N. 9, registro da correspondencia com o Corpo Consular Brasileiro (vide art. 137);

N. 10, registro das conferencias sobre os negocios á cargo da Legação, de accôrdo com os arts. 125 e 187;

N. 11, communicações secretas de que trata o art. 208;

N. 12, para o registro de documentos de que trata o art. 207;

N. 13, para o inventario dos objectos existentes na Legação e pertencentes ao Governo;

N. 14, para a escripturação de todas as depezas feitas por conta do Governo;

N. 15, registro dos passaportes concedidos ou legalizados pela Legação, de accôrdo com o art. 202;

N. 16, registro do historico dos assumptos de mais importancia tratados na Legação, de accôrdo com o art. 184;

N. 17, assentamento dos actos do Registro Civil relativos a nascimentos, casamentos e obitos que forem de competencia da Legação (vide art. 206);

N. 18, inscrições e outros actos relativos ao montepio de accôrdo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 de accôrdo com o capitulo VIII desta Consolidação;

N. 19, para o averbamento, nos termos de posse dos funcionarios da Legação;

N. 20, communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil, (Circular n. 34 de 4 de agosto de 1913.)

Art. 120. No livro n. 1 devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (ostensiva, reservada, confidencial), a secção, o numero e a data do mesmo documento, e o seu assumpto, conforme o modelo seguinte:

Data do recebimento	Numero de ordem de entrada	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUMPTO
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

(Circular n. 34, de 4 de agosto de 1913).

Art. 121. No livro n. 2 deve constar, de accôrdo com o art. 141, e conforme a secção a que se destinar o documento, a data do mesmo, que será a da expedição, o seu numero de ordem (sendo que cada série — ostensiva, reservada ou confidencial—terá a sua numeração) e o seu assumpto, segundo o modelo seguinte:

Anno (ao alto desta columna)	Mez	Dia	Ostensivo	Reservado	Confidencial	Indice ou assumpto
------------------------------	-----	-----	-----------	-----------	--------------	--------------------

Art. 122. O livro n. 3 será formado pelos despachos recebidos pela Legação do Ministerio das Relações Exteriores; o n. 4. pelas minutas dos officios por ella dirigidos ao mesmo Ministerio; o n. 7, pelas minutas das communicações feitas pela Legação ao Governo junto ao qual estiver acreditada e pelas notas por ella recebidas do mesmo Governo; documentos todos esses que deverão ser encadernados no fim de cada anno. (Circular n. 34, citada.)

Art. 123. O livro n. 5 servirá para o registro das ordens mencionadas nos arts. 123 e 186. (Circular n. 34, citada.)

Art. 124. Esse registro terá a direita margem sufficiente para notar-se a data de alguma nova ordem alterando ou revogando a precedente. (Circular n. 34, citada.)

Art. 125. O livro n. 10 servirá para o registro do teor das conferencias, de accôrdo com os arts. 125 e 187. (Circular n. 34 citada.)

Art. 126. Esse registro será feito assim:

1º, dia, mez e anno;

2º, especificação do assumpto;

3º, exposição do que se houver passado na conferencia.

Deixar-se-ha ao lado direito margem sufficiente para a data da conferencia immediatamente anterior e da subsequente, relativa ao mesmo assumpto. (Circular n. 34, citada.)

Art. 127. O livro n. 11 que, como quaesquer cifras e codigos telegraphicos, as intrucções especiaes, as informações do Primeiro Secretario sobre a capacidade dos Segundos, dos Addidos e dos empregados subalternos da Legação, deverá estar sob a guarda do proprio Ministro, é destinado ao registro de informações que lhe forem ordenadas sobre a idoneidade de todos os empregados (art. 208) e capacidade dos cidadãos brasileiros sujeitos á Legação assim como para quaesquer outras communicacões secretas. (Circular n. 34, citada.)

CAPITULO X

DOS UNIFORMES E USO DE CONDECORAÇÕES

Art. 128. Os membros do Corpo Diplomatico regular-se-hão em seus uniformes pelos modelos annexos a esta Consolidação. Os botões da farda e os copos do espadim terão as Armas da Republica e o chapéo um laço sem ornatos.

§ 1.º Todos os bordados marcados com as letras A—B—C pertencem ao pequeno uniforme e os marcados com as letras subsequentes ao grande.

§ 2.º Com o pequeno uniforme poderá usar-se de calça do mesmo panno da farda (verde escuro) com galão de ouro e collete de casemira branca com botões pequenos de padrão igual ao que vae marcado. Chapéo com plumas pretas.

§ 3.º Com o grande uniforme poderá usar-se de calça de casemira branca com galão de ouro. Chapéo com plumas brancas. (Regimento das Legações, art. 12.)

Art. 129. Os membros do Corpo Diplomatico deverão ter em vista o art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas brasileiras, sendo-lhes vedado, pois, o uso de titulos nobiliarchicos na correspondencia official e de condecorações daquellas ordens a que tiverem pertencido, e bem assim o mesmo art. 72, § 29, em virtude do qual perderão todos os direitos politicos os cidadãos brasileiros que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros. (Regimento das Legações, art. 13.)

CAPITULO XI

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DO MINISTRO

Art. 130. O Chefe da Legação brasileira, notificando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Estado onde deve residir a sua chegada, pedirá particularmente informações sobre a apresentação que lhe fór designada, caso seja este o estylo.

§ 1.º Os Ministros brasileiros reclamarão todas aquellas honras que lhes constar terem sido feitas aos de igual categoria de outras Potencias, e bem assim a perfeita reciprocidade do que se praticar no Brasil relativamente aos Ministros desse Estado revestidos do mesmo caracter.

§ 2.º Serão acompanhados no acto da sua apresentação pelos Secretarios e Addidos, quando isso não fôr contrario ao corimonal do paiz onde tiverem de residir.

§ 3.º Quanto ás visitas de etiqueta que deverão fazer aos Ministros de Estado, Corpo Diplomatico e mais personagens de distincção, regular-se-hão tambem pela pratica seguida nos paizes de suas residencias. (Regimento das Legações, art. 14.)

Art. 131. Os chefes de Legação conformar-se-hão com as disposições do artigo antecedente quando tiverem de retirar-se dos paizes onde se acharem acreditados. (Regimento das Legações, art. 15.)

Art. 132. Na eventualidade de se julgarem os Chefes de Legação inhibidos de continuar a manter relações amigaveis com os Governos junto aos quaes estejam acreditados, cumpre-lhes dar, pelo meio mais prompto, conhecimento disso ao Governo Federal, que, pela mesma forma, lhes indicará o procedimento que devem ter. (Regimento das Legações, art. 16.)

Art. 133. No caso de ruptura de relações diplomaticas os Chefes de Legação só procederão de accordo com as instrucções que lhes expedir o Governo Federal. (Regimento das Legações, art. 17.)

Art. 134. Os chefes de Legação, dado o caso do artigo anterior, antes de se retirarem, confiarão aos Consules brasileiros e, na falta destes, a qualquer Legação de paiz amigo, a guarda do respectivo archivo. (Regulamento das Legações, art. 18.)

CAPITULO XII

DA ENTREGA DA LEGAÇÃO

Art. 135. Ausentando-se da Legação com licença ou por ordem do Governo, o Ministro acreditará na qualidade de Encarregado de Negocios, o 1º Secretario e, na falta deste o 2º, quando houver, munindo-se das precisas instrucções para que prosigam no andamento das negociações pendentes e no cumprimento das ordens do Governo.

§ 1.º Os funcionarios diplomaticos, quando forem removidos ou exonerados, entregarão ao seu successor ou á pessoa encarregada de gerir provisoriamente o posto, todos os documentos pertencentes ao archivo confiados á sua guarda e por elles recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas numeradas por ordem de datas por elles redigidas.

§ 2.º Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, conforme o modelo seguinte:

MODELO

Nesta data, de accordo com o art. 135, § 2º, da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Diplomatico brasileiro, procedeu-se á verificação dos papeis e registros, que compões o archivo da Legação do Brasil em... entre o Sr. (nome do func-

cionario que estiver) e o Sr. (nome do funcionario titular ou substituto interino).

Desta verificação Resultou:

a) que o dito archivo contém os papeis, registro, correspondencias, documentos e mais collecções pertencentes a esta repartição, de accordo com o inventario procedido em... (data).

b) (outras declarações podem ser incluídas nesta parte).

O Sr... (nome do funcionario) declara ainda que não guarda em seu poder nenhum original ou cópia dos papeis que recebeu em seu caracter official.

§ 3.º Daquella triplicata um exemplar ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retira.

§ 4.º Além da referida entrega, deverá o Ministro fornecer ao seu successor as necessarias informações sobre o estado e andamento dos negocios a seu cargo, capacidade dos empregados da Legação e finalmente todos aquelles esclarecimentos que o possam habilitar para dignamente preencher o logar de que o empossa. (Regimento das Legações, art. 19.)

Art. 136. As pessoas encarregadas de missões especiaes e de outras quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no mesmo Ministerio, uma vez terminados respectivos trabalhos, todos os papeis relativos aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Regimento das Legações, art. 20.)

CAPITULO XIII

DA CORRESPONDENCIA

Art. 137. As Legações brasileiras se corresponderão directamente com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com as demais Legações brasileiras e com os Consules estabelecidos no paiz de sua residencia, e, em officios abertos, com os demais Ministerios, por intermedio da Secretaria.

Art. 138. Nos termos do art. 49 da Constituição Federal, o funcionario que preside o Ministerio das Relações Exteriores é o— *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve ser designado na correspondencia official.

Art. 139. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912).

Art. 140. Em caso de gravidade ou urgencia, deverão os Ministros brasileiros transmittir directamente aos Governadores ou Presidentes dos Estados quaesquer communicações que interessem á segurança ou á saude publica e os habilitem a tomar com oportunidade convenientes medidas preventivas e outras. (Regimento das Legações, art. 22.)

Art. 141. Os officios terão numeração especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das series — ostensiva, reservada, confidencial; essa numeração começará e se encerrará dentro de cada anno civil, sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma secção. (Regimento das Legações, art. 23 e Circular n. 24, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 142. De todos os indices, lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remetida á Secretaria de Estado no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formando-se um indice para cada secção e para cada rubrica — ostensivos, reservados e confidenciaes.

Art. 143. Esses indices serão assim organizados:

Declaração da secção, rubrica e anno.

Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez;

No centro o indice;

Ao lado direito tres columnas, destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto.

Cada uma das rubricas se designaça pela sua letra inicial O.—R.—C.

Art. 144. As cópias, do mesmo formato dos officios, indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexas.

Art. 145. Os officios sobre o objecto das conferencias entre o Chefe da Missão e o Governo junto ao qual estiver acreditado serão acompanhados de cópias textuaes dellas. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 146. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-hão o numero, rubrica e data do immediatamente anterior ao mesmo objecto.

Art. 147. O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos, numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos.

Art. 148. Devem ser absolutamente excluidas quaesquer abreviaturas.

Art. 149. A' excepção da 1ª pagina onde a designação da Legação, a data, etc., exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 150. Na remessa dos officios deve-se evitar o augmento desnecessario do peso das malas, cumprindo separar unicamente os reservados e confidenciaes dos ostensivos, sem distinguil-os por secções e fazendo-se sómente tres maços, além do dos officios.

Art. 251. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados; e em confidenciaes, sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absoluta-

mente comunicação mais íntima entre o Agente diplomático e o Ministro.

Art. 152. A comunicação por cartas particulares sobre objecto de serviço público não isenta o Agente do dever de tratar delle oficialmente.

Art. 153. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos em duplicata (indicados os titulos e datas) collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato identico aos dos mesmos officios. (Circular n. 7, de 22 de setembro de 1906.)

Art. 154. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas e os annexos aos mesmos officios devem ser sempre ligados por um cordão ou fita. (Circs. ns. 27, de 7 de dezembro de 1904, e...., de 27 de novembro de 1906.)

Art. 155. Quando aos despachos do Ministerio, circulares ou não, forem appensos documentos impressos ou manuscritos em um só exemplar, em caso algum deverão ser elles desatados e serão encadernados com os mesmos despachos. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 156. Sempre que os officios se computarem de mais de duas paginas, os documentos que aos mesmos vierem annexos deverão ser ligados depois da ultima folha. (Circ. de 26 de novembro de 1908.)

Art. 157. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ao Ministerio das Relações Exteriores», deixando de se declarar na sobrecarta o nome e titulo do Ministro de Estado; a correspondencia telegraphica deve trazer o endereço: «Exteriores — Rio», e como assignatura apenas o sobrenome do remittente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado, será ella dirigida nominalmente ao Ministro de Estado. (Circs. n. 2, de 9 de março de 1903, n. 30, de 17 de outubro de 1908, e n. 6, de 20 de março de 1913.)

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.*

b) Aos Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Republica effectivos, em missão especial ou em comissão; aos Generaes do Exército ou da Armada; aos Membros da Córte de Appellação do Districto Federal e dos Tribunaes Superiores dos Estados; aos Directores Geraes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores; ao Presidente do Tribunal de Contas; ao Prefeito e ao Chefe de Policia do Districto Federal; ao Consultor Goral da Republica e aos Consultores Juridicos do Ministerio das Relações Exteriores; aos Directores do Thesouro e Directores Geraes das outras Secretarias de Estado; ao Delegado do Thesouro Brasileiro em Londres; aos Juizes de Direito Federaes; aos Ministros ou Secretarios de Estado dos Estados da União:

— *Tenho a honra de apresentar ou reiterar a V. Ex. os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.*

c) Aos Ministros Residentes; aos Directores de Secção das Secretarias de Estado; aos Directores de Repartições subordinadas aos outros Ministerios e aos Consules Geraes de Primeira Classe:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos de minha perfeita estima e consideração.*

d) Aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores assim como a quaesquer outros funcionarios ou autoridades civis ou militares não declarados acima, federaes ou estaduaes:

— *Tenho a honra de apresentar ou de reiterar a V. S. os protestos da minha estima e consideração.*

Art. 158. Os funcionarios do Corpo Diplomatico usarão das seguintes fórmulas de cortezia no fecho da correspondencia:

I) dirigindo-se a funcionarios de categoria superior á sua, dirão:

— *Tenho a honra de apresentar (1ª communicação) ou reiterar (communicações posteriores) a V. Ex. ou a V. S. os protestos da minha respeitosa consideração.*

II) Dirigindo-se a funcionarios da sua categoria ou de categoria inferior:

a) Aos embaixadores da Republica:

b) Aos particulares:

— *Apresento ou reitero a V. S. os protestos da minha consideração.*

(Circular n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 159. Na correspondencia com autoridades estrangeiras, nas Legações brasileiras empregarão as formulas de cortezia usadas no estylo official do paiz em que estiverem.

(Circulares de 4 de dezembro de 1908 e n. 18, de 13 de junho de 1913).

Art. 160. Quando forem dadas ou transmittidas ordens e instrucções, não será necessario ordenar ou recomendar sempre a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as tenha presentes ou que as execute, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circulares de 4 de dezembro de 1902 e n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 161. Nas communicações de maior importancia e segredo se usará das cifras adoptadas.

Art. 162. As communicações de maior urgencia devem ser feitas pelo telegrapho.

Art. 163. Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possivel, numerados devidamente, registrados em

livro especial e escriptos em cifra unicamente quando a materia fôr muito reservada e supprimindo-se as palavras e particulas, cuja omissão não prejudique a sua intelligencia, ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição.

Art. 164. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes sobre objecto alheio ás attribuições legaes. Só serão respondidos os de interesse particular, quando trouxerem resposta paga. (Regimento das Legações, art. 28 e circular n. 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 165. Quando na correspondencia forem feitas transcripções de textos, as aspas devem ser empregadas de accôrdo com as seguintes regras:

1ª, Sempre que o trecho transcripto conste apenas de um paragrapho, as aspas de abrir deverão ser collocadas no começo do paragrapho e as de fechar no fim da ultima linha;

2ª, Si o trecho transcripto contiver diversos paragraphos, as aspas de abrir deverão estar antes da primeira palavra de cada paragrapho, e as de fechar sómente depois da derradeira palavra do ultimo paragrapho;

3ª, Si o trecho transcripto contiver, por sua vez, alguma citação, deverá esta trazer aspas de abrir no começo de cada linha, e aspas de fechar unicamente no fim da derradeira palavra da ultima linha. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 166. As informações sobre os assumptos constantes dos arts. 175, 177, 178 e 179 serão annualmente publicadas com o titulo — Informações Diplomaticas e Consulares do Brasil—; os documentos estrangeiros, que figurarem naquella collocação, deverão ser traduzidos ou delles darão noticia ou extracto, segundo a sua extensão e natureza; não conterão noticias e observações de caracter reservado; devendo estas ser communicadas separadamente em officio dessa série. (Regimento das Legações, art. 30.)

Art. 167. Os relatorios, de que trata o art. 188, serão em fôrma de artigo ou correspondencia, deixando sempre o verso branco, de modo que, apenas recebidos, possam ser mandados para o *Diario Official*, e serão dirigidos á Secretaria de Estado onde serão examinados antes da publicação. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 168. Os relatorios de noticias, a que se refere o art. 186, tendo de ser reunidos no fim do anno, terão numeração especial e um indice que facilite a sua busca. (Regimento das Legações, art. 31.)

Art. 169. A's missões especiaes e a quaesquer outras commissões são necessariamente extensivas as regras estabelecidas quanto á correspondencia. (Regimento das Legações, art. 26.)

CAPITULO XIV

DEVERES DOS CHEFES DE LEGAÇÃO

Art. 170. Os principaes deveres dos chefes de Legação são:

1º, procurar manter inalteravel a mais perfeita harmonia e a boa intelligencia entre o Brasil e a Potencia junto á qual se acham acreditados;

2º, zelar constantemente a dignidade do Chefe do Estado e da Nação que representam;

3º, pugnar incessantemente pelos direitos e interesses dos seus concidadãos. (Regimento das Legações, art. 32.)

Art. 171. Para os mencionados effeitos vigiarão sollicitamente sobre a fiel observancia dos tratados com o Brasil e reclamarão contra qualquer infracção que occorrer. (Regimento das Legações, art. 33.)

Art. 172. Exigirão ainda aquellas regalias geraes que se lhes possam negar e forem aliás consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Governo, titulo de posse ou direito consuetudinario; preferindo, sempre que seja praticavel, tratar verbalmente destes assumptos. (Regimento das Legações, artigo 34.)

Art. 173. Terão a maior circumspecção em todas essas reclamações, que deverão ser feitas com a mais cordeal urbanidade, conciliando-se o decóro da Republica com a respeitosa consideração devida ás nações amigas e alliadas. (Regimento das Legações, art. 35.)

Art. 174. Procurarão inteirar cabalmente o Governo do estado das relações politicas entre o paiz de sua residencia e as outras Potencias, e darão tambem circunstanciada conta do que colligirem a respeito da natureza e andamento das pretensões destas. (Regimento das Legações, art. 36.)

Art. 175. Darão parte da conclusão de quaesquer tratados, convenções ou ajustes, fazendo uma resenha das suas causas e consequencias. (Regimento das Legações, art. 37.)

Art. 176. Jamais deverão omittir na sua correspondencia ordinaria a participação das noticias conceituadas que houver sobre a conservação do socego interno e externo do paiz, mencionando os preparativos e armamentos que indicarem alguma ruptura e outros quaesquer movimentos que causem sensação no publico. (Regimento das Legações, art. 38.)

Art. 177. Communicarão as leis e regulamentos promulgados, as discussões importantes, que tiverem logar no Parlamento ou Camaras Legislativas, e as difficuldades praticas, que entorpeceram a sua literal execução. (Regimento das Legações, art. 39.)

Art. 178. Participarão as invenções de qualquer natureza; os progressos das sciencias e artes; as medidas adoptadas para promovel-as e premial-as, bem como os meios por que se poderiam estender os seus beneficios aos cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 40.)

Art. 179. Não só darão noticia do estado de saúde publica como tambem communicarão os regulamentos preventivos que se adoptarem em caso de contagio ou peste. (Regimento das Legações, art. 41.)

Art. 180. Transmittirão cópia das notas que passarem e receberem sobre negocios de maior importancia e bem assim os protocollos das conferencias que a respeito dos mesmos tiverem. (Regimento das Legações, art. 42.)

Art. 181. Annunciarão as alterações que sobrevierem no pessoal e systema da administração publica. (Regimento das Legações, art. 43.)

Art. 182. Remetterão os principaes e mais conceituados jornaes que se publicarem, tanto a favor do Governo do Brasil, como de opposição, e nelles darão discretamente inserir a refutação de ataques que se possam dirigir contra o mesmo Governo. (Regimento das Legações, art. 44.)

Art. 183. Remetterão um relatorio annual dos negocios tratados na respectiva Legação. (Regimento das Legações, art. 45.)

Art. 184. Farão, além disso, o historico, que remetterão á Secretaria, de cada um dos negocios de mais vulto que pela mesma Legação tenham passado desde a sua criação.

Paragrapho unico. Esse historico deverá ser registrado em livro especial e continuado pelo mesmo systema, sendo a continuação remittida á Secretaria de Estado todos os annos pelo primeiro paquete de março impreterivelmente. (Regimento das Legações, arts. 46 e 76.)

Art. 185. Si acontecer que antes daquelle mez seja mudado o Chefe da Legação, entregará elle ao seu successor ou ao Secretario incumbido da Legação o alludido relatorio, comprehendendo o tempo até a sua retirada. (Regimento das Legações, art. 77.)

Art. 186. Para que no caso de mudança do Chefe da Legação ou do Secretario, seus successores tenham prompto conhecimento das ordens expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devem ser registradas chronologicamente em livro especial todas aquellas que, por sua natureza, tiverem execução permanente, procedendo-se para esse fim a um exame minucioso, quanto ao passado. (Regimento das Legações, art. 80.)

Art. 187. As conferencias sobre negocios a cargo da Legação serão registradas por extenso em livro especial, de modo a poder ser consultado quando convier e, sobretudo, nos casos em que, retirado o Chefe da Legação, careça o seu successor ler conhecimento perfeito de todos os incidentes de taes conferencias. (Circular n. 34, citada.)

Art. 188. Remetterão, para serem publicadas no *Diario Official*, relatorios de noticias politicas, economicas e financeiras. (Regimento das Legações, art. 47.)

Art. 189. Enviarão á Secretaria um relatorio de noticias mais desenvolvido e que abranja todas as grandes questões que possam estabelecer precedentes, citando as fontes mais

autorizadas e em que se encontre a exposição circunstanciada de todos os incidentes. (Regimento das Legações, art. 48.)

Art. 190. Corresponder-se-hão directamente com as demais Legações brasileiras, afim de que se coadjuvem e mutuamente promovam e facilitem o cabal desempenho das suas respectivas incumbencias. (Regimento das Legações, art. 49.)

Art. 191. Enviarão no fim do anno uma fiel recapitulação da correspondencia a que se refere o artigo precedente, trocada sobre objecto do serviço publico. (Regimento das Legações, art. 50.)

Art. 192. Do mesmo modo communicarão ás demais Legações todas aquellas noticias que alcançarem no paiz de sua residencia, relativamente aos negocios dos outros, onde existam igualmente missões brasileiras, uma vez que taes negocios affectem de qualquer modo os interesses do Brasil. (Regimento das Legações, art. 51.)

Art. 193. Prestarão aos agentes consulares, que lhes são subordinados, a mais franca e cordial cooperação, apoiando quando lôr preciso as reclamações que fizerem, em virtude do Regulamento Consular. (Regimento das Legações, art. 52.)

Art. 194. Julgando conveniente a criação de Consulados brasileiros no Estado onde residirem e porventura os não haja, deverão assim significar-o ao Governo. (Regimento das Legações, art. 53.)

Art. 195. Interporão parecer sobre a criação de Vice-Consulados e as nomeações de Vice-Consules e Agentes Commercias propostas pelos Consules, afim de serem confirmadas pelo Governo, ao qual as encaminharão, podendo assentir no provimento interino dos logares já creados antes da approvação do Governo. (Regimento das Legações, art. 54.)

Art. 196. Compete-lhes o beneplacito ás demissões de Vice-Consules não confirmadas pelo Governo, dadas pelos Consules, quando aquelles não correspondam á confiança destes. (Regimento das Legações, art. 55.)

Art. 197. Promoverão a obtenção do *exequatur* para as cartas patentes que os Consules são obrigados a entregar-lhes, ou remetter-lhes, afim de entrarem no exercicio das suas funcões. (Regimento das Legações, art. 56.)

Art. 198. Observarão a mais perfeita urbanidade com as Legações dos outros Estados, jámais se negando aos bons officios que ellas lhes requeiram, comtanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Governo do Brasil, em cujo nome nunca deverão igualmente contrahir quaesquer ajustes para que se não acharem devidamente autorizados, limitando-se, nesse caso, a aceitar *ad referendum* as propostas que se lhes possam fazer. (Regimento das Legações, art. 57.)

Art. 199. Prestarão aos cidadãos brasileiros todos os auxilios necessarios para a manutenção dos seus direitos, promovendo por todos os meios a seu alcance a criação, prosperidade e consolidação dos seus estabelecimentos. (Regimento das Legações, art. 58.)

Art. 200. Aos desvalidos, que justificarem ser cidadãos brasileiros, mandarão soccorrer pelos Consules, fazendo observar, na falta

destes, o que a semelhante respeito se acha estabelecido na respectiva Consolidação. (Regimento das Legações, art. 59.)

Art. 201. Na prestação de taes soccorros cumpre que haja toda a circumspecção, devendo unicamente considerar-se como *desvalidos*, além dos prisioneiros de guerra e naufragos nacionaes, aquelles brasileiros que satisfactoriamente provarem que a sua honra nada soffre com o estado de penuria a que se acham reduzidos, sendo esta occasionada por acontecimentos inteiramente independentes da sua regular conducta. (Regimento das Legações, art. 60.)

Art. 202. Darão passaportes aos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores ou commissionedos do Governo, e, nos casos urgentes e especiaes, aos demais cidadãos brasileiros. (Regimento das Legações, art. 61.)

Art. 203. Poderão exigir dos empregados consulares todas as informações relativas aos assumptos a cargos dos mesmos empregados. (Regimento das Legações, art. 62.)

Art. 204. Solicitarão o cumprimento das rogatorias logo que as recebam, não fazendo para isso despezas sem ordem do Governo, salvo quando as mesmas forem expedidas *ex-officio*. (Regimento das Legações, art. 63.)

Art. 205. Só poderão receber aquellas rogatorias por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Regimento das Legações, art. 64.)

Art. 206. Compete-lhes o exercicio de attribuições sobre o casamento civil, registrando em livro especial os editaes e proclamas, conforme o determinam a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e o decreto, que a regula, n. 233, de 27 de fevereiro do mesmo anno, e bem assim das que lhes confere o decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888 sobre o registro civil. (Regimento das Legações, art. 65.)

Art. 207. Não havendo inconveniente mandarão passar certidão dos documentos constantes dos livros da Legação e farão registrar em livro especial os documentos que os cidadãos brasileiros lhes apresentarem ou requererem. (Regimento das legações, art. 68.)

Art. 208. Incumbe-lhes a maior vigilancia a respeito da Secretaria da Legação e dos empregados que lhes estão sujeitos e prestarão, em janeiro e julho de cada anno, em officio reservado, sem numero, informações francas e positivas sobre o procedimento official e particular, não só daquelles empregados, como tambem dos Consules Geraes e dos Agentes Consulares. Essas informações só serão vistas pelo Governo e guardadas com a maior segurança. (Regimento das Legações, art. 69.)

Art. 209. Iniciarão devidamente nos negocios da Legação os respectivos secretarios, que os devem substituir nos seus impedimentos, bem entendido, emquanto a circumspecção destes justificar a confiança do Governo e o conceito que anteriormente lhes merecessem; e, no caso contrario, darão immediata conta ao Governo para providenciar como convier. (Regimento das Legações, art. 70.)

Art. 210. Afim de habilitar os Secretarios de sua Legação para superiores cargos da carreira diplomatica, propôr-lhes-hão memorias sobre qualquer objecto proprio para desenvolver o seu entendimento

e mostrar a intelligencia e talentos de que forem dotados, communicando os trabalhos mais importantes de uns e outros. (Regimento das Legações, art. 71.)

Art. 211. Marcarão ás horas de trabalho durante as quaes os empregados da Legação nella devem permanecer. Além desse tempo marcado, poderão estes convocados todas as vezes que o serviço assim o exigir. (Regimento das Legações, art. 72.)

CAPITULO XV

DEVERES DOS PRIMEIROS E SEGUNDOS SECRETARIOS E DOS ADDIDOS

Art. 212. Incumbe aos Primeiros Secretarios ou aos Segundos das legações onde não houver primeiros:

I—Substituir os Ministros nos casos já marcados ou no do seu fallecimento e assumir então o character de encarregado de negocio, ficando ligados a todas as obrigações prompta pela presente consolidação aos chefes de legação;

II—Lembrar aos Ministros tudo quanto lhes parecer conveniente e util e representar-lhes mesmo, com o respeito que lhes devem sempre tributar, sobre aquellas decisões que julgarem menos acertadas, as quaes, aliás, cumprirão, insistindo os ministros.

III—A inspecção da secretaria que regem e a guarda do respectivo archivo e selló das armas;

IV—Os trabalhos de segredo e seu registro que exclusivamente lhes pertence;

V—A redacção das memorias, informações e relatorios que exigirem os chefes de legação;

VI—A redacção do expediente principal e a sua distribuição pelos segundos secretarios e addidos;

VII—A formação dos mappas, contas e outros documentos para o ministerio;

VIII—Requerer aos ministros os livros, papel e outros artigos precisos para o expediente e satisfazer essas despezas e outras, á vista da competente ordem dos ministros para esse effeito;

IX—Formalizar, sob responsabilidade propria, uma fiel informação semestral sobre a capacidade, applicação, discrição e conducta dos segundos secretarios e addidos e sobre o modo por que os empregados subalternos desempenham as suas funcções;

X—Passar certidões requeridas, precedendo despacho dos ministros. (Regimento das legações, art. 73).

Art. 213. Incumbe aos segundos secretarios das legações que tiverem primeiros, e aos addidos, debaixo da inspecção dos secretarios:

I—A escripturação e registro da legação;

II—Pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e mais trabalhos de que os encarregarem os primeiros secretarios;

III—Fazer os exercicios de que trata o art. 153, pelos quaes se habilitarão e mostrarão a sua idoneidade para superiores empregos;

IV — Classificar os jornaes e mais impressos para o Governo e os que a legação receber. (Regimento das legações. art. 74).

Art. 214. Os addidos coadjuvarão os secretarios naquillo que lhes fór determinado pelos ministros ou chefes de legações. (Regimento das legações, art. 75).

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913.—*Regis de Oliveira.*

DECRETO N. 10.384 — DE 6 DE AGOSTO DE 1913

Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Attendendo ao que expoz o Ministro interino das Relações Exteriores sobre a conveniencia de se reunir toda a legislação relativa ao Corpo Consular Brasileiro, que tem soffrido grande numero de modificações depois do decreto n. 3.239, de 14 de abril de 1899, que approvou a Consolidação em vigor, decreta :

Art. 1.º E' approvada a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular Brasileiro, mandada elaborar pelo mesmo Ministro interino das Relações Exteriores, que a subscrive.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Regis de Oliveira.

Nova Consolidação das leis, decretos e decisões relativas ao Corpo Consular Brasileiro a que se refere o decreto numero 10.384, desta data

TITULO I

Da organização do Corpo Consular

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS CONSULARES, SUAS JURISDIÇÕES, NOMEAÇÕES, CLASSES E PREROGATIVAS

Art. 1.º Aos Consules incumbe nos seus districtos e logares de residencia promover o commercio e navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos cidadãos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 1º.)

Ars. 2.º Os districtos comprehendem todo o territorio em que os Consules Geraes e Consules exercem sua autoridade directamente, ou por meio de Vice-Consules.

Logares de residencia comprehendem o territorio em que os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules ou Agentes Commerciaes exercem por si, sem outro intermedio, sua autoridade. (Regulamento Consular, art. 2º.)

Art. 3.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1ª e 2ª classes, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commerciaes. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º.)

Art. 4.º Haverá em cada paiz, excepto na França e na Grã-Bretanha, um só Consulado Geral, e, quando fôr necessario, além do Consul Geral um ou mais Consules. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º, § 1º; 3.574, de 27 de junho de 1903, e 2.230, de 29 de abril de 1910.)

Art. 5.º Não obstante a disposição do artigo antecedente, nas colonias e dominios importantes poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 1º, § 2º.)

Art. 6.º Poderá o Governo crear Consulados sem remuneração fixa e igualmente estabelecer novos Vice-Consulados não remunerados, estes mediante propostas dos Consules, que devem ser acompanhadas de informações das respectivas Legações acerca da necessidade que delles ha pela frequencia dos navios brasileiros, importancia de suas relações commerciaes com o Brasil, e por outras circumstancias attendiveis. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, art. 3º, e Regulamento Consular, art. 14.)

Art. 7.º O Consul Geral poderá servir em mais de um paiz si, por sua pequena extensão e limitadas relações commerciaes com o Brasil, assim convier. (Regulamento Consular, art. 3º.)

Art. 8.º Cada Consul Geral ou Consul terá no lugar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e, para o mesmo fim, cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz um Agente Commercial. Estes empregados terão, sendo possivel, as habilitações dos Consules Geraes e Consules.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas attribuições serão as que determinam os arts. 78 e 180. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 3º, e Regulamento Consular, art. 16.)

Art. 9.º Sempre que o Vice-Consul da séde do Consulado adoecer ou ausentar-se, peça ou não licença, o Consul Geral ou Consul deve nomear logo um Vice-Consul interino para ficar em seu lugar.

Do mesmo modo, desde que o Vice-Consul assuma as funções de Consul Geral ou Consul, deve logo nomear um Vice-Consul interino para substituil-o no exercicio dessas funções nos casos de doença, ausencia ou morte.

Assim tambem se procederá nos Vice-Consulados quando o Vice-Consul ou o Agente Commercial deixar o exercicio por qualquer motivo, sendo nomeado um Agente Commercial interino.

Essas nomeações interinas ficam sujeitas ao disposto nos arts. 24 e 26 desta Consolidação. (Circulares ns. 20, de 14 de junho, e 32, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 10. Os Consulados remunerados pelo Thesouro Nacional são os seguintes:

Consulados Geraes de 1ª classe: Hamburgo, Nova York, Buenos Aires, Antuerpia, Genova; Liverpool, Lisboa, Montevideo, Havre, Iquitos, Londres, Paris, Trieste, Assumpção e Valparaizo.

Consulados Geraes de 2ª classe: Barcelona, Rotterdam, Gêbra, Cadiz e Yokohama.

Consulados: Salto, Cayenna, Bordéos, Marselha, Napoles, Porto, Georgetown, Cardiff, Vigo, Glasgow, Southampton, Villa-Bella, Rosario de Santa Fé, Bremen, Boulogne-sur-Mer, Cobija e Beyruth.

Vice-Consulados: Santo Thomé, Paso de los Libres, Posadas, Rivera, Melo, Alvear, Artigas, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Corrientes, Funchal e Milão. (Decreto n. 375, de 6 de junho de 1891; Lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891; Decreto n. 279, de 27 de julho de 1895; Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895; Decretos ns. 2.493, de 14 de abril de 1897; 2.786, de 5 de janeiro de 1898; Lei n. 590, de 31 de dezembro de 1898; Decretos ns. 1.404, de 4 de novembro de 1903; 1.636, de 3 de janeiro, e 1.760, de 30 do outubro de 1907; 6.839 e 6.840, de 30 de janeiro de 1908; 2.250, de 29 de abril de 1910; 2.339, de 28 de dezembro de 1910, e 2.364, de 31 de dezembro de 1910.)

Ha Chancelleres remunerados pelo Thesouro Nacional nos Consulados Geraes seguintes: Hamburgo, Nova York, Liverpool, Genova, Lisboa, Antuerpia, Londres, Paris, Buenos Aires e Montevideo. (Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e Decreto 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 11. Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules, por decreto do Governo, à vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas-patentes, sujeitas aos direitos marcados por lei. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º, e Regulamento Consular, art. 13.)

Os Vice-Consules remunerados em virtude da lei, por portaria do Ministerio das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 3º.)

Os Chancelleres, por portaria do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou à vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 12. Para os logares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe de Directores de Secção até a dos Segundos officiaes inclusive. Fóra desses casos, ninguém será admittido ao serviço consular sinão pela classe dos Consules ou dos Chancelleres.

Poderão ser nomeados sem exame os doutores ou bachareis em direito pelas faculdades do Brasil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos, a nomeação dependerá de exame na forma dos arts. 11 a 20. Fica, porém, d'elle dispensado o brasileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brasil. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 6º, e 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 13. Os cargos de Consules Geraes de 1ª e 2ª classes, assim como os Consules remunerados pelo Thesouro, só serão confiados a brasileiros. Os de Consules não remunerados poderão ser preenchidos por estrangeiros quando circumstancias especiaes tornem difficil o seu preenchimento por brasileiros. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 14. O Governo nomeará no principio de cada anno uma commissão composta de tres membros para proceder ao exame dos candidatos aos logares de Consules e Chancelleres. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 2º.)

Art. 15. Os candidatos aos logares de Consules e de Chancelleres que não estiverem dispensados de exame de habilitação, nos termos do art. 12, deverão inscrever-se mediante requerimento instruido com certidão de idade. (Decreto n. 1921, de 22 de dezembro de 1894, art. 4º.)

Art. 16. Os candidatos deverão, além disso apresentar á commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos que hajam obtido. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 4º.)

Art. 17. O exame terá logar publicamente em uma das salas da Secretaria de Estado e durará duas horas, sendo 20 minutos para cada uma das materias. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 5º.)

Art. 18. O exame de habilitação versará sobre as seguintes materias :

a) conhecimento pratico das linguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar correntemente esta ultima ;

b) geographia commercial em geral e chorographia do Brasil ;

c) principios de direitos das gentes, noticias dos tratados e noções de direito publico brasileiro ;

d) legislação consular, aduaneira e fiscal ;

e) direito commercial, maritimo e cambial ;

f) noções dos direitos de familia e successões. registtro civil ;

g) noções de jurisprudencia eurematica ou notarial ;

h) redacção official.

(Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 2º.)

Art. 19. A commissão deliberará depois do exame acerca do merito do candidato, declarando-o habilitado ou não. Em caso de empate, considerar-se-ha inhabilitado.

No primeiro caso se lhe dará cópia authentica do termo do exame ; no segundo, não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos um anno.

A presidencia do acto compete ao Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, que terá voto. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 6º, e Decretos ns. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 3º e n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 20. As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Instrucções para exame de candidatos, de 17 de novembro de 1893, art. 7º.)

Art. 21. Considerar-se-hão interinas ou provisórias as nomeações de Chancelleres que recahirem em pessoas não habilitadas na fórma dos arts. 14 a 20. (Decreto n. 1.921, de 22 de dezembro de 1894, art. 5º.)

Art. 22. Os nomeados que tiverem as condições exigidas para Consul e Chancellér ficarão pertencendo ao Corpo Consular e terão direito á promoção. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 4º.)

Art. 23. Os cargos de Consul sem remuneração são considerados de simples commissão e exercidos de preferencia por brasileiros com as habilitações legaes para Consul e Chancellér. (Decreto n. 2.194, de 16 de dezembro de 1895, art. 5º.)

Art. 24. Os Vice-Consules não remunerados pelo Thesouro Nacional serão nomeados, preferidos igualmente os cidadãos brasileiros, pelo Consul Geral ou Consul, que remetterá a portaria de nomeação, submettendo-a á confirmação do Governo por intermedio da Legação, que informará sobre a idoneidade do nomeado, afim do Governo resolver sobre a sua confirmação.

No caso, porém, de ser este immediatamente necessario, poderá ter logar o provimento interino com prévio assentimento da Legação. (Regulamento Consular, art. 17, Decreto n. 997 B, de 1º de novembro de 1890, art. 5º, e Circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 25. As nomeações dos Vice-Consules propostas pelos Consules Geraes ou Consules serão feitas por portarias (modelo n. 1). (Regulamento Consular, art. 18.)

(Art. 26. Os Vice-Consules poderão nomear Agentes Commercias para substituil-os em seus impedimentos (modelo n. 2); mas deverão préviamente propor taes nomeações ao respectivo Consul para sua approvação. Essas nomeações também serão submettidas á approvação do Governo por intermedio das Legações. Não fica, porém, inhibido o Consul de nomear por si o Agente, não estando pela proposta do Vice-Consul. (Regulamento Consular, art. 19, Decreto n. 997 B, de 1º de novembro de 1890, art. 5º, e circulares ns. 7, de 30 de agosto de 1895, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 27. Quando tiver de submeter á approvação do Governo a nomeação de Vice-Consules para seu districto, deverá o Consul Geral ou Consul indicar nos respectivos titulos si elles teem de funcionar em um ou mais territorios do paiz e os denominar exactamente de modo que bem conhecidos os limites

dos Districtos Vice-Consulares, não se suscitem duvidas quanto á concessão do *exequatur*, nem difficuldades no exercicio do cargo. (Circular n. 3, de 25 de abril de 1879.)

Art. 28. O Governo não approvará as nomeações dos Vice-Consules e Agentes Commerciaes, embora para exercicio interino, sinão depois de ter recebido os autographos das suas assignaturas, sem prejuizo do disposto no art. 61, pois nesse caso deverão esses autographos ser acompanhados dos sellos respectivos. (Circulares ns. 4, de 31 de maio de 1892, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 29. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules deverão nomear sempre seus substitutos legaes. Vice-Consules e Agentes Commerciaes, afim de não delegarem poderes em pessoas não designadas por lei. (Circulares de 27 de junho de 1879, e 20, de 6 de outubro de 1911.)

Art. 30. Quando circumstancias especiaes o exigirem, poderão ser empregados consulares os cidadãos de outras nações, obtida prévia licença de seus respectivos governos. (Regulamento Consular, art. 10.)

Art. 31. Para os Consulados de carreira não poderão ser nomeados auxiliares sem prévia consulta ao Ministerio. (Circular n. 23, de 19 de outubro de 1911.)

Art. 32. Os uniformes do Corpo Consular serão os constantes dos modelos juntos. Serão usados abotoados, com luvas de pellica branca e botinas de verniz. (Decreto n. 10.370, de 30 de julho, e circular n. 31, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 33. Os empregados consulares usarão os uniformes nas solemnidades officiaes a que comparecerem. (Decr. cit. n. 10.370, art. 1º.)

Art. 34. O Governo é autorizado a supprimir os postos de Consules, Vice-Consules e Chancelleres que a experiencia provar serem desnecessarios, á proporção que forem os mesmos vagando por aposentação, disponibilidade, demissão ou morte dos respectivos funcionarios, (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 10.)

Art. 35. O Governo poderá nomear para os paizes onde as conveniencias o aconselharem até dous addidos commerciaes na Europa e até dous na America. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 14.)

Art. 36. Os empregados consulares farão a primeira visita aos navios da armada brasileira surtos nos portos do seu districto, que formem divisão ou esquadra, aguardando, porém, a primeira visita dos commandantes das outras embarcações de guerra, que entrarem nos portos de suas residencias. (Regulamento Consular, art. 35.)

Art. 37. Quando os empregados consulares fizerem sua primeira visita aos navios da armada brasileira, surtos nos portos do seu districto terão: uma salva de onze tiros de peça o Consul Geral, de sete o Consul, de cinco o Vice-Consul. O Consul Geral será recebido pelo commandante e a tropa estará em armas.

Nos navios mercantes que não teem peça, será içada a bandeira nacional á chegada do empregado consular, e, si este for consul geral, a equipagem se formará. (Regulamento Consular, art. 36, e art. 128 do decreto n. 8.290, de 11 de outubro de 1910.)

Art. 38. Nos actos do seu officio serão respeitadas e obedecidas pelos brasileiros que estiverem no seu districto, ou residencia. (Regulamento Consular, art. 32.)

Art. 39. Os empregados consulares gozarão, em seus districtos, das honras outorgadas pelos tratados, ou daquellas a que as leis e usos do paiz lhes derem direito (Regulamento Consular, art. 37.)

(Art. 40. Os Consules de carreira teem direito, pelo principio de reciprocidade, á livre introdução dos moveis e mais objectos destinados ao seu primeiro estabelecimento, em virtude de igual e antiga concessão feita aos Consules de carreira, estrangeiros, pelo Governo da Republica e constante dos §§ 5º e 6º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira. Esse direito deve ser extensivo, pelo mesmo principio e por equidade, como o tem entendido e praticado o Governo Brasileiro em favor dos consulados estrangeiros, á entrada de bandeiras, escudos, livros etc., etc., importados para uso official dos consulados mediante, porém, requisição especificativa das respectivas Legações, até seis mezes depois da chegada daquelles funcionarios aos seus postos. (Circulares ns. 2, de 17 de fevereiro de 1906, e 7, de 23 de março de 1909.)

Art. 41. Quando por qualquer occorrença não houver Legação no districto, o Consul só praticará os actos diplomaticos que em casos taes costume permittir o Governo junto do qual estiver acreditado. (Regulamento Consular, art. 29.)

Art. 42. No exercicio das incumbencias extraordinarias do Governo Brasileiro, e nos das do art. 41, os Consules não poderão pretender privilegios, isenções, ou immunidades diplomaticas. (Regulamento Consular, art. 31.)

Art. 43. Os Consules deverão conformar-se com as leis e estylo do paiz em que residirem, ainda que contrarios ou diferentes das disposições desta Consolidação, mas cumpri-lhes dar parte circumstanciada ao Ministerio das Relações Exteriores, do que a tal respeito observarem. (Regulamento Consular, art. 232.)

Art. 44. Não poderão exigir precedencias, nem qualquer etiqueta nas festas solemnes, si não estiverem reguladas em tratados, nem distincção alguma que lhes não seja incontestavelmente devida por posse, consentimento ou jerarchia. (Regulamento Consular, art. 38.)

Art. 45. Os Consules são sujeitos á jurisdicção das autoridades civis e criminaes do paiz em que residirem, salvo as modificações estabelecidas em ajustes internacionaes. (Regulamento Consular, art. 231.)

Art. 46. Os Vice-Consules confirmados pelo Governo ou ainda mesmo nomeados interinamente pelos consules, com ap-

provação do Ministro Diplomático, sendo reconhecidos pelas autoridades locais, terão nos logares de sua residência os mesmos direitos e deveres que aos ditos Consules competem por esta Consolidação, desde os arts. 326 a 347, 377 a 384, e 387, bem como todas as outras faculdades que pelos mesmos Consules, sob sua responsabilidade, lhes forem concedidas.

Parapho unico. Os mesmos direitos e deveres competem aos Agentes Commerciaes, uma vez que tenham obtido o *exequatur* do Governo, e sejam reconhecidos pelas autoridades locais. (Regulamento Consular, art. 30.)

Art. 47. Os Consules não poderão exercer a profissão do commercio em seus districtos.

Parapho unico. Exceptuam-se os não remunerados, de potencias de pequena importancia commercial com o Brasil, uma vez que se não encontrem nellas pessoas igualmente habilitadas que não sejam negociantes. (Regulamento Consular, art. 11.)

Art. 48. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão aceitar nomeação de agente ou delegado de sociedade no Brasil ou fóra, seja qual for o objecto da nomeação; aquelles que não forem brasileiros não devem aceitar nomeações que não sejam propriamente commerciaes, sem consultar o Ministerio das Relações Exteriores, directamente ou por intermedio de seus chefes. (Circular n. 5, de 17 de agosto de 1855.)

Art. 49. E' igualmente prohibido aos Consules aceitar a presidencia, embora honoraria, de assembléas geraes de bancos. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, n. 13, de 5 de agosto de 1891.)

Art. 50. Na prohibição do art. 48 estão comprehendidas as associações de propaganda permanentes ou temporarias, mas não as litterarias sem fim commercial. (Circular n. 5, de 30 de abril de 1888.)

Art. 51. As disposições do art. 72, § 2º da Constituição da Republica, que extinguiu as ordens honorificas, deverão ser respeitadas pelos empregados consulares. (Circular de 18 de agosto de 1897, 1ª Secção.)

Art. 52. Os Consules poderão fazer comparecer os brasileiros na respectiva secretaria para negocio, que será declarado na intimação, sob pena de perderem todo o direito á protecção do Governo os que não obedecerem.

Os Consules informarão ao Ministerio das Relações Exteriores quaes são os brasileiros na disposição deste artigo. (Regulamento Consular, art. 199.)

Art. 53. Todas ás vezes que entenderem ser necessario ou conveniente, poderão os Consules convocar os negociantes nacionaes, estabelecidos no porto de sua residencia, e bem assim os capitães de navios, tambem nacionaes, alli surtos, afim de se deliberar sobre algum interesse commercial do Brasil, ou a beneficio dos seus concidadãos.

Serão os presidentes destas reuniões ou assembleas, e, da resolução nellas tomada, mandarão lavrar termo. (Regulamento Consular, art. 229.)

CAPITULO II

DO EXERCICIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO EMPREGO CONSULAR

Art. 54. Os funcionarios consulares obrigar-se-hão, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres leaes. (Disposição do art. 61, paragrapho unico da Constituição da Republica, em virtude da qual ficaram prejudicados os arts. 40 e 41 do Regulamento Consular.)

Art. 55. Os empregados consulares, nomeados ou removidos, partirão para seus destinos, sob pena de perderem os respectivos cargos, no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a communicação official, cujo recebimento será logo accusado, salvo os casos em que o Governo entender que devem fazel-o em prazo mais curto. (Decreto n. 802, de 28 de abril de 1892.)

Art. 56. Nenhum empregado consular principiará a exercer o seu officio antes de obter *exequatur* da autoridade do paiz em que residir. (Regulamento Consular, art. 42.)

Art. 57. Os Consules Geraes e Consules entregarão ou remetterão suas cartas-patentes ao chefe da Legação Brasileira, para que este obtenha o *exaquatur* da autoridade competente.

Quando não houver Legação Brasileira no paiz em que os Consules deverem exercer suas funcções, a estes incumbirá sollicital-o directamente da sobredita autoridade. (Regulamento Consular, art. 43.)

Art. 58. Os Consules Geraes e Consules apresentarão o *exaquatur* ás autoridades locais da sua residência, afim de serem como taes reconhecidos, quando não fôr estylo ser feita esta communicação pelo mesmo Governo que o conceder. (Regulamento Consular, art. 44.)

Art. 59. Immediatamente depois deverão fazer publico que estão no exercicio de suas funcções, para que chegue ao conhecimento dos cidadãos brasileiros residentes no paiz e dos capitães e mestres dos navios que se acharem nos portos respectivos, para effeito de os reconhecerem e a elles se dirigirem em todas as suas dependencias. (Regulamento Consular, art. 45.)

Art. 60. Os Vice-Consules procederão da mesma maneira, com a differença de ser o respectivo Consul Geral quem sollicitará o *exequatur* para elles; os agentes commerciaes serão apresentados pelos Vice-Consules ás autoridades do districto de sua jurisdicção, depois de obtido pelos annaes competentes o *exequatur*. (Regulamento Consular, art. 46, e despacho á Legação em Buenos Aires, n. 20, de 8 de junho de 1888.)

Art. 61. Logo que os Consules Geraes ou Consules principiarem a exercer as suas funcções, remetterão a sua assignatura

ou firma, com o sello de que se tiverem de servir nos actos do seu officio, aos Ministerios das Relações Exteriores e de Fazenda e, directamente, ás Alfandegas de Maranhão, Belém, S. Luiz, Parnahyba, Fortaleza, Natal, Parahyba, Recife, Macció, Aracajú, Bahia, Victoria, Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Florianopolis, S. Francisco, Porto Alegre, Rio Grande, Uruguayana, Pelotas, Sant'Anna do Livramento, Corumbá e as Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauíhy, Ceará, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goyaz e Matto Grosso, afim de que seja, quando necessario, conferida com a assignatura dos documentos exhibidos nas referidas alfandegas e delegacias fiscaes, para serem legalizados, afim de produzirem effeito nos respectivos territorios, incumbelhes igualmente remetter a assignatura ou firma dos Vice-Consules e agentes Commercias de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 52, decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896 e circular n. 14, de 17 de maio de 1910.)

§ 1.º Sempre que os consules geraes ou consules remette-rem os autographos de sua assignatura, deverão guardar um terceiro exemplar do mesmo autographo, igual aos remettidos, afim de que, cotejando-a, possam conserval-a inalteravel todas ás vezes que della fizerem uso, por dever do seu cargo. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

§ 2.º Os documentos assignados pelos empregados consulares devem sel-o de proprio punho, ficando-lhes absolutamente vedada a assignatura de chancellá. (Circular n. 17, de 6 de junho de 1905.)

Art. 62. Modificando-se com o tempo as assignaturas dos agentes consulares, devem ser remettidos novos autographos dos empregados mais antigos, com a data. (Circular n. 2, de 21 de outubro de 1881.)

Art. 63. Não serão reconhecidas as firmas dos agentes consulares cuja nomeação e autographo não forem remettidos nos termos do art. 28. (Despacho ao Consulado Geral em Lisboa, de 8 de janeiro de 1891.)

Art. 64. E' inteiramente vedado tirar cópia de quaesquer documentos pertencentes aos consulados, sem prévia autorização do Governo, quando não fôr para uso official, por serem elles propriedade do Estado. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 1.º.)

Art. 65. Os empregados consulares porão sobre a porta principal de sua residencia official as armas da Republica com a legenda — Consulado Geral — Consulado — ou Vice-Consulado do Brasil — e arvorarão a bandeira nacional.

Exceptuam-se os paizes em que o Governo local prohibe expressamente esses actos, salvo si os tratados os autorizarem.

Por casa de residencia para os fins deste artigo e do seguinte deve entender-se o edificio onde o funcionario consular tem permanencia official, isto é, o da Chancellaria; e esta,

quando o seu aluguel fôr pago pelo Governo Federal, não deve funcionar nas casas de residência dos Consules. (Regulamento Consular, art. 50, e Circular n. 3, de 8 de março de 1899.)

Art. 66. As armas e a bandeira nacional são destinadas sómente a indicar a Chancellaria Consular aos marinheiros e a outros compatriotas; não significam, porém, que a Chancellaria Consular dá asylo a quaesquer criminosos, ainda que cidadãos brasileiros, nem impedem as diligencias de citações, prisões e execução da justiça do paiz. (Regulamento Consular, art. 51.)

Art. 67. Os empregados consulares, depois de reconhecidos, tomarão conta dos archivos e moveis do Consulado, por inventario escripto no livro respectivo, que tambem servirá de recibo. (Regulamento Consular, art. 47.)

Art. 68. Os empregados consulares quando forem removidos ou exonerados entregarão ao seu successor ou a pessoa encarregada de gerir o posto provisoriamente todos os documentos pertencentes ao archivo e confiados á sua guarda e por elle recebidos durante o exercicio do cargo, assim como as minutas por elle redigidas, numeradas por ordem de datas. Essa entrega será feita por uma declaração escripta em triplicata, (Modelo n. 3.) Destes exemplares, um ficará na respectiva Chancellaria, outro será remettido ao Ministerio das Relações Exteriores e o terceiro pertencerá ao funcionario que se retirar. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899.)

Art. 69. Si os archivos e moveis de que se fizer entrega forem exactamente os mesmos descriptos no inventario, o empregado consular o assignará, com o seu predecessor ou a autoridade ou individuo de quem os receber. (Regulamento Consular, art. 48.)

Art. 70. Si houver falta nos archivos ou nos moveis e quem os entregar não se comprometter a apresentar os objectos que faltarem nem mostrar que ficaram inutilizados, o empregado consular os especificará no recibo, e participará á autoridade competente. (Regulamento Consular, art. 49.)

Art. 71. As pessoas encarregadas de quaesquer commissões do Ministerio das Relações Exteriores ficam obrigadas a depositar no Ministerio, uma vez terminados os respectivos trabalhos, todos os papeis referentes aos serviços temporarios que lhes foram confiados. (Decreto n. 3.210, de 9 de fevereiro de 1899, art. 7º.)

Art. 72. Os Consules exercerão a mais activa e minuciosa inspecção nos actos e procedimentos dos Vice-Consules e Agentes Commercias de seus districtos. (Regulamento Consular, art. 53.)

Art. 73. Os consules serão responsaveis por todos os actos consulares praticados no seu districto, ainda que por vice-consules ou agentes commerciaes, si não tiverem o cuidado de os reprehender ou de os suspender immediatamente, segundo a gravidade desses actos. (Regulamento Consular, art. 54.)

Art. 74. Os consules visitarão, quando o julgarem a proposito e o Governo préviamente autorizar as despesas necessarias, os portos da potencia ou potencias nos quaes não residirem habitualmente, dando disso parte á legação, e em um ou outro caso serão substituidos pelos vice-consules. (Regulamento Consular, art. 64.)

Art. 75. Não estando qualquer vice-consul confirmado pelo Governo, e não correspondendo á confiança do respectivo consul, este o pôde demittir, precedendo beneplacito do ministro diplomatico. Mas si sua nomeação estiver revestida da approvação do Governo, limitar-se-ha o consul a suspendel-o, dando immediatamente parte, para final decisão. (Regulamento Consular, art. 59.)

Art. 76. No caso de demissão o consul ou vice-consul continuará a exercer as suas funções até que seu successor obtenha o *caequatur*, si não houver ordem em contrario. (Regulamento Consular, art. 60)

Art. 77. Si circumstancias imprevistas constrangerem os consules a abandonar seu posto, deverão entregar o archivo ao vice-consul, si houver, ou á legação da Republica, ou, sellando-o com o sello do Consulado, ao consul de uma nação amiga. Pódem confial-o tambem da mesma maneira, perante testemunhas, a dous negociantes brasileiros honrados, ou emfim, na falta destes a dous dos mais respeitaveis negociantes estrangeiros.

As formalidades da entrega são as mesmas em todos os casos. (Regulamento Consular, art. 206.)

Art. 78. No caso de morte de um empregado consular qualquor ou do consul, si não houver vice-consul, agente commercial ou chanceller, seus herdeiros ou testamenteiros convocarão dous negociantes brasileiros, ou, na falta destes, dous dos estrangeiros mais respeitaveis, na presença do agente consular de uma nação amiga. Este agente tomará posse dos sellos, com os quaes sellará os archivos e todos os papeis, sem abrir ou examinar nenhum.

Os negociantes receberão immediatamente em deposito o archivo assim sellado, e o agente da nação amiga continuará a expedição dos negocios consulares, até que o Governo resolva como julgar conveniente.

A disposição deste artigo tem vigor si não houver Legação Brasileira no districto, ou si, prevenida esta, não dispuzer outra cousa. (Regulamento Consular, art. 207.)

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS DE EFFECTIVIDADE, LICENÇAS, DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA, AJUDAS DE CUSTO E MONTEPIO

Secção I

Dos vencimentos de effectividade

Art. 79. Os vencimentos dos empregados do Corpo Consular serão pagos ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ e por mezes vencidos, sendo esses vencimentos divididos, para todos os effeitos, em dous terços do ordenado e um terço de gratificação. (Decretos ns. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, e 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 80. Os Consules Geraes de 1ª classe vencerão annualmente 12:000\$; os de 2ª classe 10:000\$; os Consules 8:000\$ e os Chancelleres 4:000\$000. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 9º.)

Art. 81. Exceptuam-se da disposição do artigo precedente os Consules Geraes de 1ª classe em Buenos Aires, Montevidéo, Assumpção, Valparaizo, Iquitos, Nova York, Hamburgo, Liverpool, Londres, Paris, Havre, Antuerpia, Lisboa, Genova e Trieste que vencerão annualmente 14:000\$; os Consules Geraes de 2ª classe em Barcelona, Cadiz, Rotterdam e Yokohama que vencerão 12:000\$ e os Consules no Porto, Marselha, Rosario de Snta Fé, Salto, Villa-Bella, Cobija e Cayenna que vencerão 10:000\$000.

Art. 82. O Consul Geral em Iquitos e os Consules em Villa-Bella, Cobija e Cayenna, terão a gratificação suplementar de exercicio no posto, à razão de 4:000\$ por anno. (Decretos ns. 2.250, de 29 de abril, art. 1º, § 5º, e 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 1º, 2º, 3º e 4º).

Art. 83. Os Vice-Consules em Artigas, Melo, Rivera, San Eugenio, Santa Rosa, Paysandú, Paso de los Libros, Santo Thomé, Alvear e Corrientes terão, além da consignação de 1:200\$, para o aluguel da casa ou Chancellaria, os vencimentos de 5:000\$000. Os Chancelleres em Buenos Aires, Montevidéo, Nova York e Genova, terão tambem os vencimentos de 5:000\$ annuaes. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, arts. 5º e 6º e art. 14, n. 7, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912).

Art. 84. Os Consules Geraes de 1ª e 2ª classe e os Consules que servirem na America do Sul e no Japão terão, no fim de dous annos de residencia, a gratificação adicional de 1:000\$ e, no fim de cinco annos, a de 2:000\$, cessando essas gratificações quando removidos para a Europa.

Art. 85. Os Consules e Vice-Consules que servirem na America terão, no fim de dous annos de residencia a contar de 31 de dezembro de 1910, a gratificação annual adicional de 800\$, e no fim de cinco annos, a de 1:000\$000.

Art. 86. Os Chancelleres dos Consuladas na America terão, no fim de dous annos de residencia, a gratificação annual adicional de 800\$ e, depois de cinco annos, a de 2:000\$000. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º, §§ 1º e 2º).

Art. 87. Os addidos commerciaes de que fala o art. 35, perceberão os vencimentos de 12:000\$, distribuidos na fórma da lei. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 88. Os empregados consulares quando removidos ou promovidos, logo que deixarem a effectividade do serviço, receberão apenas o ordenado que será o do antigo posto até o dia da partida para seu destino. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º, paragrapho unico, Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 6, de 17 de fevereiro de 1896, e Decreto n. 1.561 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º.)

Art. 89. A effectividade de serviço a que se refere o artigo antecedente deve ser contada do dia em que os empregados consulares chegarem á séde do Consulado para onde foram nomeados ou removidos. (Circular n. 6, de 4 de outubro de 1897.)

Art. 90. Os empregados consulares soffrerão perda de vencimentos quando excederem o prazo que lhes for marcado para chegar ao seu destino, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, e

emquanto não chegarem á sédo do Consulado receberão somente o ordenado, que lhes será abonado desde o dia da partida, dependendo as outras vantagens da effectividade do serviço. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 3º.)

Art. 91. Os agentes consulares só poderão sacar pelos respectivos vencimentos depois de terem chegado ao lugar de sua residencia (sédo do Consulado). (Circular de 3 de fevereiro de 1864 e Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 92. Não serão admittidos os saques de empregados consulares em transitio senão por circumstancias de força maior e com ordem expressa do Ministerio das Relações Exteriores. (Aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 14, de 28 de março de 1896.)

Art. 93. Quando effectuarem os seus saques deverão os empregados consulares não só avisar á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, como discriminar no documento que a ella tiverem de remetter as quantias a serem abatidas, quer do sollo da nomeação, quer dos impostos (sobre vencimentos), quer de montepio, afim de que a referida Delegacia possa fazer a necessaria escripturação. O recibo deve ser, porém, da quantia integral a que tiverem direito. (Aviso n. 1, de 7 de janeiro de 1868, ao Ministerio da Fazenda. Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 40, de 16 de junho de 1885, e Decreto n. 2.775, de 29 de dezembro de 1897, arts. 4º, 5º e 8º.)

Paragrapho unico. O imposto sobre vencimentos de que trata o artigo supra é de 2 %, calculado sobre o excedente de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes. Os vencimentos que não attingirem ás quantias mencionadas não pagarão imposto algum. (Circular n. 1, de 9 de janeiro de 1909.)

Art. 94. Em vez de effectuarem saques, poderão os funcionarios consulares ter procuradores ou enviar seus recibos a negociantes em Londres para apresental-os á Delegacia no devido tempo, afim de receberem seus vencimentos. Procederão, porém, a respeito das communicações, como em relação aos saques. (Despacho do Ministerio das Relações Exteriores ao Delegado do Thesouro em Londres, n. 33, de 12 de julho de 1872.)

Art. 95. Os Consules deverão communicar á Secretaria das Relações Exteriores, pela Secção de Contabilidade, os saques que o pessoal do respectivo Consulado effectuar por conta do mesmo Ministerio, expressando as quantias sacadas em moeda nacional com a indispensavel discriminação, quando tratar-se de mais de uma importancia e com a especificação dos vencimentos e do todos os descontos. (Circulares ns. 5 e 8, de 1 de abril e 18 de outubro de 1895.)

Art. 96. Os saques feitos pelos funcionarios consulares sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres deverão ser redigidos em tres vias, das quaes as duas primeiras serão remettidas á referida Delegacia e a terceira enviada á Secção de Contabilidade.

§ 1.º Essa remessa será feita por meio de officio pelos chefes dos Consulados que enviarão os seus recibos conjunctamente com os dos funcionarios sob sua jurisdicção e por esses ultimos directamente, quando ausentes por qualquer motivo dos seus postos.

§ 2.º Nenhum saque poderá ser accito, portanto, pelo Delegado do Thesouro sem a declaração no recibo de que elle foi feito em tres vias, tendo sido a terceira remottida á Secretaria de Estado das Relações Exteriores. (Circular n. 1, do 12 de janeiro de 1912.)

Art. 97. Além de seus vencimentos, os funcionarios que regerem Consulados que tenham verba no orçamento da Republica para as despesas de expediente receberão por mezes vencidos a referida quantia. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, e 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 1º, paragrapho unico.)

Art. 98. Os funcionarios consulares só devem sacar sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, depois de receberem aviso della os que residirem na Europa e depois de autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores os que residirem na America. (Circular n. 8, de 3 de dezembro de 1897.)

Art. 99. Os Consules e Vice-Consules sem vencimentos teem direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder de 4:000\$ por anno. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1908.)

Art. 100. Os Consules sem vencimentos e os Vice-Consules encarregados da gestão dos Consulados só teem direito á metade dos emolumentos arrecadados nas sedes dos Consulados até á quantia de que trata o artigo anterior.

Art. 101. A metade dos emolumentos a que se refere o artigo antecedente deve ser retirada mensalmente por todos os agentes consulares até a quantia de 333\$333 no maximo. Quando, porém, em alguns mezes a dita metade fôr inferior a essa quantia e em outros superior, os mesmos funcionarios poderão indemnizar-se, retirando o excesso de outros mezes o que deixarem de retirar em tempo, ou sacando sobre a Delegacia do Thesouro em Londres a devida importancia no fim do anno, por conta do excesso dos mezes cujos saldos lhe tenham sido remettidos. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 102. Os Consules e Vice-Consules que não exercerem os seus cargos todo o anno só deverão proceder por essa fórma em relação ao tempo em que estiverem em exercicio: e aquelles que funcionarem apenas alguns dias terão direito unicamente á metade dos emolumentos que arrecadarem, proporcionalmente á quantia de 333\$333 mensaes. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 103. Os Vice-Consules e os Chancelleres, quando substituirem os Consules Geraes de carreira, exceptuado o caso de licença, previsto no art. 117 (Decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º), terão a gratificação de 500\$ mensaes, sem prejuizo dos vencimentos do Chancelleres e da gratificação que compete aos Vice-Consules. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 9º.)

Art. 104. Os Vice-Consules encarregados de Consulados com verba no orçamento, quando sacarem sobre a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres a sua remuneração correspondente á metade dos emolumentos, deverão declarar-lhe qual a renda mensal dos

respectivos Consulados. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1893, artigo 3º, e Circular n. 4, de 10 de agosto de 1898.)

Art. 105. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores não providenciará sobre o pagamento no Thesouro Nacional dos vencimentos dos empregados que se acharem no Brasil sem que provem com documento da Delegacia em Londres qual a data do seu ultimo saque alli satisfeito; e todos os que trouxerem esse documento não poderão mais receber vencimentos naquella repartição sem que provem com outro do Thesouro Nacional que não os receberam nelle, ou, no caso contrario, até quando receberam. (Circulares ns. 5 e 10, de 1 de abril e 31 de outubro de 1893.)

Art. 106. A gratificação dos Consules Geracs e Consules está sujeita a desconto integral nas faltas de exercicio. (Circular n. 3, de 10 de maio de 1894.)

Art. 107. Para execução do disposto nos precedentes artigos deverão os consules em effectividade dar conhecimento pela Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que começarem ou deixarem o exercicio; daquella em que receberem comunicação de demissão ou retirada e daquella em que começou ou terminou o goso das licenças que lhes foram concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados remunerados pelo Thesouro Nacional, cumprindo, porém, a estes fazel-o sobre as datas de suas partidas. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 38, e circular n. 9, de 18 de outubro de 1893.)

Art. 108. A comunicação constante do artigo anterior deve ser feita pelo telegrapho e confirmada por officio. (Circular n. 2, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 109. Quanto aos vice-consules e auxiliares remunerados por conta dos emolumentos, devem ser comunicadas as datas do começo e terminação do seu exercicio, em vez das datas em que sahirem para seus destinos. (Circular n. 9 de 18 de outubro de 1893.)

Secção II

Das licenças

Art. 110. Para vir ao Brasil terá o empregado direito a uma licença de seis mezes, de quatro em quatro annos, com dous terços dos vencimentos em ouro. Essa licença poderá ser prorogada até seis mezes, com um terço dos vencimentos em papel. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 16, e n. 1.361 A, de 22 de novembro de 1906, art. 1º, § 4º).

Art. 111. Salvo o disposto no artigo anterior as licenças aos funcionarios consulares, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio e deverão ser concedidas:

§ 1.º Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

§ 2.º Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e a é um anno.

Art. 112. Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

Art. 113. É licito ao funcionario consular renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

Art. 114. Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 115. Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 111, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 116. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo Ministerio das Relações Exteriores, e o respectivo ministro não lhe dará andamento sem que o requerente junte prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos do art. 111, §§ 1º e 2º.

Sem o preenchimento destas exigencias nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

Art. 117. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, alem do ordenado, a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais que o substituido. (Decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro de 1913, art. 1º, ns. 1 e 2, §§ 1º a 4º e art. 4º, e 10.10), de 26 de fevereiro de 1913, art. 3º.)

Art. 118. Nenhum consul geral ou consul se ausentará do respectivo consulado sem licença do Governo e quando o faça por imperiosas circumstancias, que deverá perfeitamente justificar, dará immediatamente parte da sua resolução á respectiva Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, ficando responsavel por qualquer prejuizo que da sua ausencia resulte ao Governo ou aos particulares. (Regulamento Consular, art. 55.)

Art. 119. Os empregados consulares que se retirarem dos seus empregos sem licença ou que estiverem sem os exercer por mais tempo do que o da licença, serão desmittydos, salva a disposição excepcional do artigo anterior, a que o consul só recorrerá em caso extremo, e sempre dependente de ulterior approvação do Governo. (Regulamento Consular, art. 56)

Art. 120. Os consules poderão, sem prejuizo do serviço, dar licença aos outros empregados consulares do seu districto para sahirem dos logares de sua residencia; mas só ao ministro das Relações Exteriores compete concedel-as, quando o prazo exceda a seis mezes. (Regulamento consular, art. 57.)

Art. 121. O empregado que sem licença expressa do Governo estiver por mais de oito dias ausente do respectivo posto não será pago de seus vencimentos integros durante o que exceder desse prazo. Bastará para esse fim comunicação do consul a respeito do tempo excedido, ainda quando a ausencia seja d'elle proprio. (Circular de 30 de abril de 1861, e despachos á Delegacia em Londres, de 2 de junho de 1870 e 10 de agosto de 1880.)

§ 1.º A comunicação a que se refere este artigo deverá tambem ser feita á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para que se effectue logo o desconto alli determinado. (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

§ 2.º Ainda mesmo não excedendo de oito dias a ausencia do funcionario consular, se tornará effectivo o desconto do mesmo artigo, si ao Governo não parecerem acceptaveis os motivos allegados para justificar-a, nos termos do art. 105. (Circular n. 8, de 31 de dezembro de 1901.)

Art. 122. O que estiver no gozo de licença só poderá continuar a receber seus vencimentos integros do dia em que voltar ao exercicio, salvo si antes do termo della partir para um novo destino, em virtude de remoção com ou sem promoção. (Despachos á Delegacia em Londres, n. 20, de 23 de maio de 1870, e n. 24, de 31 de outubro de 1895.)

Art. 123. O tempo das licenças reformadas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes para o fim de fazer-se nos vencimentos os devidos descontos. (Disposição do Regulamento da Secretaria applicada ao Corpo Consular e Decreto n. 4.153, de 6 de abril de 1868, art. 19.)

Art. 124. Quando requererem licença deverão os empregados consulares declarar onde pretendem gozar-a, afim de se providenciar como fôr de direito. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 125. Os empregados que quizerem gozar parte da licença no Brasil, parte no estrangeiro, deverão dizel-o opportunamente, para que a respectiva portaria seja lavrada nessa conformidade. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 126. Os que vierem ao Brasil e resolverem depois passar parte do tempo no estrangeiro ou vice-versa, deverão solicitar para esse fim nova licença, que annullará a anterior do dia que, especificar para seu começo em diante. (Circular n. 3, de 31 de maio de 1897.)

Art. 127. Os empregados consulares que vierem ao Brasil com licença ou ahi permanecerem no desempenho de qualquer commissão, receberão em moeda corrente do paiz os vencimentos que lhes competirem. (Decreto n. 2.146, de 28 de outubro de 1895, art. 2º.)

Art. 128. As portarias de licença serão remettidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres ou á Recebedoria do mesmo Thesouro no Rio de Janeiro, conforme fôr a licença concedida para ser gozada no exterior ou no Brasil, afim de que os interessados paguem, em una ou outra repartição, o devido imposto do sello, antes de receberem os vencimentos que lhes competirem como licenciados. (Circular n. 6, de 22 de dezembro de 1900.)

SECÇÃO III

I — Da disponibilidade

Art. 129. Os empregados consulares postos em disponibilidade deverão retirar-se para a Capital Federal e apresentar-se na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no prazo de dous mezes, contados da data em que tiverem a respectiva communicação official, cujo recebimento lhes cumpre logo accusar.

Art. 130. Esse prazo poderá ser prorogado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores por motivos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 131. Os empregados que excederem o referido prazo ou a sua prorogação ficarão desde logo privados de qualquer vencimento. (Decreto n. 2.638, de 14 de outubro de 1897, arts. 1º e 2º.)

Art. 132. A disponibilidade será considerada activa ou inactiva, conforme o empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou de qualquer outra repartição, ou exercer qualquer cargo administrativo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 13, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 133. A disponibilidade inactiva sómente poderá ser concedida depois de cinco annos de serviço; a activa, depois de dez. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899.)

Art. 134. Os funcionarios que forem postos em disponibilidade, mesmo inactiva, em consequencia de suppressão do respectivo cargo, contarão tempo de serviço durante essa disponibilidade. (Lei n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 4º.)

Art. 135. O Governo poderá pôr em disponibilidade, sem vencimentos, até o prazo maximo de dous annos, o funcionario que, depois de cinco annos de serviço, a contar da primeira nomeação, haja commettido falta de ordem a aconselhar, como medida disciplinar, seu afastamento temporario de suas funcções. (Decreto n. 644, de 16 de novembro de 1899, art. 5º.)

Art. 136. Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão, porém, aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquela disponibilidade. (Decreto n. 997 B, de 1899, art. 14.)

Art. 137. Os agentes consulares postos em disponibilidade só poderão servir fóra do paiz com autorização do Governo. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 138. O ordenado dos empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percobiam em effectividade. Em disponibilidade activa receberão elles do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva, dous terços. Esses empregados conservarão o tratamento e poderão usar do uniforme do ultimo cargo que serviram no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, arts. 17 e 39, Regulamento Consular, art. 12, e Decreto n. 997 B, de 14 de novembro de 1899, art. 10.)

Art. 139. Os funcionarios consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13.)

Art. 140. A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedir-a não tiver 10 annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade, deixará de pertencer ao Corpo Consular. (Decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 12, lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

II—Da aposentadoria.

Art. 141. Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tiverem 30 annos de serviço effectivo e com o correspondente os que contarem 10 ou mais e menos de 30 annos, quando provada a sua invalidez em inspecção de aude. Com menos de 10 nenhum será aposentado. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 13, e 117 de 4 de novembro de 1892, arts. 2º, 3º e 4º, e lei n. 323, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 142. Para os funcionarios consulares que servirem na America do Sul se contará o tempo de serviço augmentado de um terço, salvo para os consules geraes em Buenos Aires, Montevidéo e Valparaizo. (Decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 7º.)

Art. 143. Os Consules, Vice-Consules e Chancelleres contarão para os effectos da aposentadoria o tempo que tiverem servido como auxiliares nos Consulados de carreira. (Decreto n. 2.250, de 29 de abril de 1910.)

Art. 144. O ordenado da aposentadoria será o do ultimo logar si o empregado ahi tiver servido um anno, e no caso contrario o do immediatamente inferior. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º § 2º, e art. 95, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 145. O vencimento dos empregados que forem aposentados, começará a correr tres dias depois da publicação do decreto de aposentadoria. (Decretos ns. 940, de 20 de março de 1852, art. 40, e 572, de 12 de junho de 1891.)

Art. 146. Os empregados que forem aposentados conservarão o tratamento e poderão usar o uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirem no Corpo Consular. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 17 e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 147. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para os aposentados decorrido o periodo de um anno após a sua decretação. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 4º, § 3º, e art. 95, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 148. O empregado consular que contar mais de 30 annos de effectivo serviço terá direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação por anno que exceder daquelle tempo. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 5º.)

Art. 149. Os annos de serviço exigidos para aposentadoria serão contados da data da partida para o primeiro posto consular e comprehenderão tanto o tempo de effectividade como o da disponibilidade activa. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 43, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 150. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade inactiva serão descontadas para a aposentadoria. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 44, e Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 1º, § 2º.)

Art. 151. Não serão, porém, descontadas as pequenas interrupções que terão logar entre um e outro despacho para preparar-se o empregado, receber instrucções e dispor-se para seguir para seu destino. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 45, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 152. Não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidade que se prolongue por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito á aposentadoria. (Decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, art. 6º.)

Art. 153. Aos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que fazem actualmente ou em conformidade com o art. 12 passarem a fazer parte do Corpo Consular, será contado o tempo de serviço que tiverem naquella repartição para a aposentadoria como membros do mesmo Corpo. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 47, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 154. Na contagem do tempo para a aposentadoria deverá igualmente ser incluído o de exercicio de emprego de caracter federal ou geral, local, provincial ou estadual, indistinctamente. (Lei n. 117, de 4 de novembro de 1892, aviso numero 82, de 10 de julho de 1896, do Ministerio da Fazenda, e art. 95 da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.)

Art. 155. Haverá na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a cargo immediato do funcionario determinado pelo Regulamento da mesma secretaria, um livro de matricula dos empregados do Corpo Consular, no qual serão apontados os decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os logares e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo e facilmente conhecer o tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada um dos ditos empregados uma cópia da sua matricula ou do que nella houver acerescido no anno antecedente, afim de que possam fazer as reclamações, competentes e sejam logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lançada no livro respectivo e assignada pelo Ministro de Estado. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 48, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 156. As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira:

a) primeira nomeação: para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno;

b) nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada tres quartéis; sendo a disponibilidade solicitada: dous quartéis;

c) remoção na mesma categoria: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

d) remoção com promoção: dous ou tres quartéis, conforme as circumstancias;

e) exoneração, por qualquer motivo, não sendo pedida: um quartel para voltar ao Brasil;

f) á familia do funcionario que fallecer no exercicio do emprego, serão abonados, para voltar ao Brasil, um ou dous quartéis, conforme as circumstancias.

Art. 157. Quando o funcionario consular se ausentar do seu posto por motivo de serviço publico, sem nova nomeação, sem remoção ou exoneração, não receberá ajuda de custo, mas será indemnizado das despesas que fizer com sua viagem. (Decretos ns. 997 B, de 11 de novembro de 1890, art. 11 e 600, de 17 de outubro de 1891, art. 1º e Circular n. 5, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 158. As remoções solicitadas, directa ou indirectamente, por officio, carta ou verbalmente, privam do direito á ajuda de custo para viagem ou estabelecimento. Circular numero 3, de 31 de março de 1903.)

Art. 159. As quantias concedidas a titulo de ajudas de custo destinadas a despesas de viagem e de estabelecimento, devem ser sacadas da seguinte maneira: metade antes do funcionario partir para o posto para onde foi nomeado, designado, removido ou promovido, e a outra metade, depois que alli chegar.

Art. 160. Isso não impede que o funcionario saque toda a importancia da ajuda de custo de uma só vez, desde que o faça depois da chegada ao seu novo posto.

Art. 161. Só em casos excepcionaes, devidamente justificados, e com autorização prévia do Ministerio das Relações Exteriores, poderá o Delegado do Thesouro em Londres aceitar os saques integralmente antes da partida do funcionario para o novo posto.

Art. 162. Exceptuam-se as quantias concedidas apenas a titulo de despesas de viagem, as quaes poderão ser sacadas

indifferentemente, como até agora. (Circular n. 27, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 163. As ajudas de custo serão pagas sempre em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000. (Lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, art. 4º.)

Art. 164. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo que o empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino, salvo o caso que se ache em paiz estrangeiro ou distante da Capital Federal, porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 30, e Regulamento Consular, art. 12.)

Art. 165. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo mesmo Ministro, logo que forem expedidos os decretos de demissão, retirada ou remoção. (Decreto n. 940, de 20 de março de 1852, art. 32, e Regulamento Consular, art. 12.)

Secção V

DO MONTEPIO

Art. 166. Os empregados do Corpo Consular são obrigados a concorrer para o montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e executado de accôrdo com os decretos n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, n. 139, de 16 de abril de 1891, n. 1.985, de 11 de março de 1895 e n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Art. 167. As quantias deduzidas para o montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Thesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2º, do citado decreto, uma só verba. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 4º.)

Art. 168. Todas as attribuições mencionadas nos artigos 8º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 47, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, competem ao Director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio creado por este decreto ficar a cargo da mesma secção. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 5º.)

Art. 169. Das decisões proferidas pelo Director da Secção de Contabilidade haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recurso de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete, a suprema fiscalização da instituição. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 6º.)

Art. 170. A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, no seu começo, será entregue no decurso do primeiro mez da contribuição, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes ou Consulados Brasileiros pelos que residirem no estrangeiro. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado na presença do director da Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomatico ou consular, que o deverá remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de Contabilidade quando feita nesta Capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes ou Consules, conforme for opportuno, quando lavrada em paiz estrangeiro. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 7º.)

Art. 171. As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A, deverão ser feitas perante as Legações e Consulados e serão testemunhadas por dous empregados da mesma categoria do declarante; e no caso de não os haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas, preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 77 desta Consolidação.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remittidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 4º.)

Art. 172. Nas Legações e Consulados Geraes e Consulados em cuja sede não existir Legação, haverá um livro destinado ás inscripções de conformidade com o art. 26, do precipitado Decreto numero 942 A.

Nos Vice-consulados não haverá registro algum. (Decreto n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 3º.)

Art. 173. Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director da Secção de Contabilidade da Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 1.092, de 28 de novembro de 1890, art. 8º e n. 139, de 16 de abril de 1891, art. 5º.)

Art. 174. Até o dia 15 de janeiro de cada anno, os Consulados que tiverem a seu cargo o expediente de montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno. (Decreto n. 1.092, de 16 de abril de 1891, art. 6º.)

Art. 175. O prazo para concorrer com a joia adeantadamente na fórma do § 1º, do art. 14, do Decreto n. 942 A, para os empregados consulares, expirará na occasião em que sacarem os primeiros vencimentos. (Decretos ns. 139, de 16 de abril de 1891, arts. 1º e 2º, e 2.146, de 28 de outubro de 1893, art. 1º.)

Art. 176. Os empregados consulares, privados do emprego por sentença ou demittidos a arbitrio do Governo, não perderão os direitos relativos ao montepio a que se referem os decretos ns. 912 A e 1.092, si continuarem, em qualquer tempo, a contribuir com a respectiva quota. (Decreto n. 3,840, de 3 de dezembro de 1900.)

CAPITULO IV

DAS RELAÇÕES DOS EMPREGADOS CONSULARES COM SEUS SUPERIORES, ENTRE SI,
E DA SUA CORRESPONDENCIA

Art. 177. Os empregados consulares são subordinados ás Legações, para o effeito de lhes ministrarem todas as informações que por ellas forem exigidas relativamente aos assumptos a cargo dos mesmos empregados. (Regulamento Consular, art. 61.)

Art. 178. Aos chefes das Legações cabe inspecção o procedimento dos Consules e mais empregados consulares, para o fim de informar o Governo, que providenciará como fôr conveniente; e bem assim dar-lhes, quando necessitarem, instrucções para o desempenho de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 63.)

Art. 179. Os Consules deverão consultar o Ministro Diplomático brasileiro nos negocios que forem connexos com interesses politicos, salvo sempre os casos urgentes. (Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 180. Si não houver Legação brasileira, os Consules não tendo obtido das autoridades locais a reparação que tiverem solicitado, se dirigirão ao governo do paiz; e si em qualquer caso de importancia não fôr attendida a sua reclamação, darão disso conta circumstanciada ao Governo da Republica. (Regulamento Consular, art. 75.)

Art. 181. As reclamações ou representações dos Consules ás autoridades locais e aos governos de seus districtos devem ser feitas com circumspecção e prudencia, evitando-se nellas pretensões exageradas, que possam dar motivo a queixas e dissensões entre os respectivos governos, e procurando concilliar effectivamente a dignidade do Governo da Republica com o respeito e veneração devidos a seus amigos e alliados. (Regulamento Consular, art. 76.)

Art. 182. Ao Consul respectivo são subordinados todos os outros empregados consulares; delle, como centro commum, devem dimanar as instrucções e as providencias, e com elles os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções, salvo quando satisfizerem a informações que lhes forem exigidas pelos Ministros Diplomaticos, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo, ou a qualquer autoridade da Republica, mas de toda a correspondencia extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul. (Regulamento Consular, art. 62.)

Art. 183. Os Consules Geraes e Consules devem remetter á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e com a possível brevidade cópia de todos os officios que dirigirem ás autoridades locais, e de todas as communicações que dellas receberem, acompanhando-as das explicações que forem necessarias para o esclarecimento dos assumptos de que tratarem. Igual procedimento observarão a respeito da correspondencia que tiverem os Vice-Consules de seu districto com

as autoridades locais, nos casos em que essa correspondência versar sobre algum incidente que mereça a atenção do Governo. (Circular n. 26, de 7 de dezembro de 1904.)

Art. 184. Ficam sujeitos á jurisdicção dos Consulados Geraes de carreira, nos paizes onde os houver, os Consulados não remunerados, que tiverem a respectiva séde no territorio desses paizes, menos nas capitães e em colonias ou dominios situados em continente diverso.

Art. 185. Os Consules não remunerados que, na conformidade do artigo precedente, ficam subordinados aos Consules Geraes de carreira, só com estes se corresponderão no exercicio das suas funcções, salvo quando satisfizerem informações que lhes forem requisitadas pelas Legações, ou quando circumstancias urgentes exigirem prompta participação ao Governo ou a qualquer autoridade da Republica; mas de toda essa correspondência extraordinaria remetterão cópia ao respectivo Consul Geral. (Decreto n. 5.574, de 27 de julho de 1905, arts. 1º e 2º, e Circular n. 21, de 18 de julho de 1905.)

Art. 186. Todos os Vice-Consules remunerados pelo Thesouro Nacional serão sujeitos á jurisdicção dos Consules Geraes, existentes nos paizes em que estiverem estabelecidos e só com elles corresponderão para todos os effeitos, inclusive para a communicação dos saques dos seus vencimentos, que farão directamente sobre a Delegacia do referido Thesouro, em Londres. (Decreto n. 6.462, de 25 de abril de 1907.)

Art. 187. Os Consules entregarão a cada um dos seus subordinados, com o seu titulo de nomeação, um exemplar desta Consolidação, acompanhado das instrucções complementares, que exigir o exacto cumprimento de seus deveres. (Regulamento Consular, art. 79.)

Art. 188. Os empregados consulares empregarão a lingua do paiz onde residirem, ou a franceza e ingleza na correspondência com as autoridades ou subditos estrangeiros, que não entenderem a portugueza. (Regulamento Consular, art. 78.)

Art. 189. O Chanceller póde ser autorizado pelo Consul a escrever os termos consulares, a guardar os sellos e sellar, a dirigir ou execu'ar os trabalhos da Secretaria, a acompanhar os capitães de navios ás alfandegas ou administrações competentes, a fazer traducções legaes, a proceder a citações e substituir o Consul por morte d'elle, quando não haja Vice-Consul no logar de sua residencia e o Consul não tiver designado quem o deva substituir. (Regulamento Consular, artigo 208.)

Art. 190. Os Consules são responsaveis pelos actos e omissões praticados pelo Chanceller. (Regulamento Consular, art. 209.)

Art. 191. Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules não poderão delegar poderes aos respectivos Chancelleres ou auxiliares para attribuições de sua exclusiva competencia, visto como, devem lo existir no logar da residencia d'aquelles empregados. Vice-Consules ou Agentes Commercias, só nento nos casos do art. 78 poderão elles substituil-os. (Circular n. 5, de 13 de setembro de 1875.)

Art. 192. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes darão parte aos Consules, nos oito primeiros dias de cada trimestre, de tudo quanto tenha occorrido que interesse ao commercio e navegação brasileira; ou ás pessoas dos cidadãos brasileiros.

Quando haja alguma occurrencia extraordinaria, a communicarão em officio especial. (Regulamento Consular, art. 68.)

Art. 193. Na correspondencia de que trata o art. 192, os Vice-Consules e Agentes Commerciaes apresentarão um quadro ou mappa de todas as ordens do Governo da Republica, que o respectivo Consul lhes tiver enviado, e das instrucções e observações de que elle as acompanhar, declarando as que foram executadas, as que ainda o não tiverem sido e as que se estiverem executando. (Modelo n. 4.)

Farão parte do quadro de qualquer trimestre as ordens que ainda não estejam executadas, ou cuja execução estiver pendente. (Regulamento Consular, art. 74.)

Art. 194. No quadro do artigo antecedente, que deve acompanhar o officio do art. 196, incluirão os Consules identicas communicações, que lhes cumpre fazer, das ordens que tiverem recebido, declarando as executadas, e as que ainda o não foram, ou se estejam executando. (Regulamento Consular, art. 72.)

Art. 195. Os Vice-Consules e Agentes Commerciaes communicarão immediatamente aos Consules todos os acontecimentos que não entrarem no circulo ordinario de suas attribuições, para que elles tomem ou reclamem as medidas necessarias. (Regulamento Consular, art. 73.)

Art. 196. Nos oito primeiros dias do mez seguinte, ao em que os Consules receberem as participações do art. 192 remetterão um succinto resumo d'ellas, e do que tiver occorrido no lugar de sua residencia, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 69.)

Art. 197. Quando não se tiver dado qualquer occorrenciã das que tratam os arts. 192 e 196, isso mesmo declararão, na época marcada, os Consules, Vice-Consules e Agentes Commerciaes. (Regulamento Consular, art. 70.)

Art. 198. Os Consules deverão corresponder-se com os outros Ministerios, quando a correspondencia respeitar ás suas repartições.

Essa correspondencia será transmittida aberta por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores. (Regulamento Consular, art. 66.)

Art. 199. Em negocios de seu Consulado corresponder-se-hão directamente os Consules com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com a Logação, e bem assim com as autoridades locais, com os Vice-Consules e Agentes Commerciaes de sua dependencia. (Regulamento Consular, art. 65.)

Art. 200. Os consules não devem entreter com outro Ministerio correspondencia concernente ao das Relações Exteriores; e a este, exclusivamente, se dirigirão quando tiverem que consultar sobre assumptos que se relacionem com o exercicio das attribuições consulares, ainda que por sua natureza affectem a competencia de outro Ministerio. (Despacho á Logação em Lisboa n. 10, de 18 de setembro de 1867, e Circular n. 12, de 20 de junho de 1904.)

Art. 201. Em caso de desintelligencia dos funcionarios consulares com o delegado do Thesouro Nacional em Londres deverão aquelles dirigir-se em consulta ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo telegrapho ou pelo correio, conforme a urgencia, afim de que este providencie como fôr de direito. (Circular n. 1, de 22 de fevereiro de 1902.)

Art. 202. Só e permittido o uso do papel official dos consulados aos respectivos chefes, effectivos ou interinos. (Circular n. 12, de 6 de novembro de 1902.)

Art. 203. A correspondencia consular com a Secretaria das Relações Exteriores, pelo que respeita á numeração dos officios, formato e qualidade do papel para estes, e mais condições tendentes á regularidade e uniformidade da mesma correspondencia, será feita de conformidade com os artigos seguintes. (Regulamento Consular, art. 67.)

Art. 204. Os officios; notas e absolutamente qualquer correspondencia devem ser escriptos, com tinta preta e indelevel e boa calligraphia, sem excepção alguma, em papel leve, mas forte, de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, pautado, de modo que offereça em todos os quatro lados margens iguaes; as paginas serão numeradas no centro, designando a primeira, no alto á direita, o consulado respectivo e a data, á esquerda a secção e o numero, e na parte inferior a autoridade ou pessoa a quem forem dirigidos e na ultima pagina o indice.

A' excepção da primeira pagina, onde a designação do consulado, a data, etc. exigem alguns espaços em claro, todas as restantes serão escriptas de alto a baixo, ficando sómente as quatro margens e os espaços indispensaveis para destacar os paragraphos.

Art. 205. Quando os empregados dos consulados não tiverem letra clara e intelligivel, devem usar de machinas de escrever, que adquirirão á sua custa. (Circular n. 5, de 17 de abril de 1907.)

Art. 206. Os officios que alludirem a artigos de jornaes ou a quaesquer impressos serão acompanhados dos respectivos retalhos (indicados os titulos e datas), collados por sua ordem sobre folhas de papel do formato marcado, devendo vir esses impressos em dous exemplares. (Circulares de 7 de junho de 1867 e 7, de 22 de setembro de 1903.)

Art. 207. As cópias do mesmo formato e com as quatro margens iguaes ás dos officios indicarão no alto o numero, data, secção e rubrica daquelle a que vierem annexos.

O texto deve referir-se ás cópias ou documentos annexos numerados successivamente, repetindo-se esses numeros á margem dos paragraphos respectivos, devendo excluir-se absolutamente quaesquer abreviaturas. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 208. A' margem dos officios concernentes a assumptos já tratados em outros mencionar-se-ha o numero, rubrica e data do im-

mediatamente anterior relativo ao mesmo objecto. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 209. Sempre que aos despachos deste ministerio forem appensos documentos impressos ou manuscriptos em um só exemplar, devem elles ficar annexos a esses despachos, para serem em tempo encader-nados com os mesmos. Em caso algum deverão ser destacados. (Circular n. 10, de 12 de maio de 1906.)

Art. 210. A correspondencia deve consistir unicamente em officios ostensivos e reservados, e em confidenciaes sómente por excepção, quando a natureza do assumpto exigir absolutamente communicação mais intima entre o agente consular e o Ministro de Estado. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 211. A numeração dos officios será especial para cada uma das secções da Secretaria de Estado e para cada uma das séries — ostensiva, reservada ou confidencial. — Essa numeração começará e será encerrada dentro de cada anno civil, sendo vedado tratar em cada officio de mais de um assumpto, ainda que pertencente a uma mesma secção. (Circulares n. 1, de 22 de novembro de 1895 e n. 21, 2ª Secção, de 30 de agosto de 1909.)

Art. 212. Os officios devem ser re-nata-los com as expressões recommendadas no apontamento constante do anexo A. (Circular n. 18, de 13 de junho de 1913.)

Art. 213. O emprego de aspas ou virgulas dobradas, na transcripção de textos estranhos aos officios, deve obedecer ás regras indicadas no anexo B. (Circular n. 32, de 12 de dezembro de 1904.)

Art. 214. As folhas de officios e documentos que contiverem mais de quatro paginas, e os annexos aos mesmos officios, serão sempre ligados por um cordão ou fita, devendo os annexos ser collocados depois da ultima folha de officio, quando este constar de mais de duas paginas, e não dentro delle. (Circulares ns. 27, de 7 de dezembro de 1904; 27, de 27 de novembro de 1906 e s/n, de 26 de novembro de 1909.)

Art. 215. Quando forem dadas ou transmittidas ordens ou instrucções não será necessario ordenar ou recommendar a sua execução; bastará, na generalidade dos casos, pedir ao subordinado que as execute ou tenha presentes, devendo este entender que o pedido do seu superior hierarchico ou de qualquer autoridade competente é necessariamente uma ordem. (Circular de 4 de dezembro de 1902.)

Art. 216. Tendo sido extinto pelo art. 72, § 2º, da Constituição da Republica, os titulos nobiliarchicos, fica vedado, mesmo entre parenthesis, o seu uso na correspondencia. (Circular de 13 de julho de 1893.)

Art. 217. A designação do funcionario que preside ao Ministerio das Relações Exteriores é, nos termos do art. 49, da Constituição da Republica: — *Ministro de Estado das Relações Exteriores* — e assim deve figurar na correspondencia official (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1896.)

Art. 218. O Sub-Secretario de Estado é o chefe e director permanente de todos os serviços administrativos da competencia do Ministro e auxiliar politico deste, a quem representará por delegação ou substituirá em todos os impedimentos e faltas temporarias. (Decreto n. 9.363, de 7 de fevereiro de 1912.)

Art. 219. A correspondencia postal dirigida ao Ministerio deve trazer o endereço: «Ministerio das Relações Exteriores», sem se declarar na sobrecarta nem o nome, nem quaesquer titulos do Ministro; a correspondencia telegraphica deverá trazer o endereço «Exteriores—Rio» e como assignatura apenas o nome do remetente. Sómente quando se tratar de correspondencia sobre assumptos particulares ou de interesse privado será ella dirigida nominalmente ao Ministro. (Circulares ns. 30, de 13 de outubro de 1908, e 6, de 20 de março de 1913.)

Art. 220. A communicacão por cartas particulares sobre objecto de serviço publico não isenta o empregado consular do dever de tratar delle tambem officialmente. (Circular de 7 de julho de 1867.)

Art. 221. Tota a correspondencia, inclusive a confidencial, expedida e recebida pelo Consulado, relativamente a serviço publico, deve ser encadernada no fim de cada anno. (Circular n. 33, de 4 de agosto de 1913.)

Art. 222. Afim de não augmentar sem necessidade o peso das malas, não se deve fechar cada officio sobre si; cumpre separar unicamente os reservados e confidenciaos dos ostensivos, sem distinguil-os por Secções, fazendo sómente tres maços além dos officios urgentes. (Circular de 7 de junho de 1867.)

Art. 223. De todos os indices lançados nas minutas dos officios e no principio do registro de cada um delles, será remettida no mez de janeiro uma cópia para servir de indice geral do volume respectivo, formulando-se um indice para cada Secção e para cada rubrica, ostensivos, reservados e confidenciaos. Ellas serão assim organizadas: Declaração da Secção, rubrica e anno. Ao lado esquerdo tres columnas, contendo o numero do officio, dia e mez. No centro o resumo com referencia aos paragraphos que tratam do assumpto. Ao lado direito tres columnas destinadas á rubrica, numero e anno do officio anterior concernente ao objecto. Cada uma das rubricas se designará pela sua inicial: O. R. C. (Circular de 7 de junho de 1867.) (Modelo n. 5.)

Art. 224. Logo que um officio ou carta for recebida, os Consules marcarão no intervallo mais conveniente o nome e o emprego de quem a tiver escripto, o logar onde o foi, o seu objecto e o dia da resposta. (Regulamento Consular, art. 210.)

Art. 225. Em cada Consulado deverá igualmente existir um protocollo de entrada de todos os documentos alli recebidos. Nesse protocollo devem constar a data do recebimento, o numero de entrada, a procedencia, a série do documento (os-

tensivo, reservado ou confidencial), a data do mesmo documento e o seu assumpto, conforme o seguinte modelo:

Data do recebimento	Numero de ordem da entrada	PROCEDENCIA		Série do documento (ostensivo, reservado, confidencial)	Secção a que pertence o assumpto	Numero do documento	DATA			ASSUEPTO
		Logar de origem	Assignatura do autor				Dia	Mez	Anno	

(Circular cit. n. 35, de 4 de agosto de 1913)

Art. 226. Todos os telegrammas officiaes, passados da Europa deverão conter a seguinte designação — Tenerife Noronha — visto occasional prejuizo aos cofres publicos a expedição por outra via. (Circular n. 7, de 17 de setembro de 1895.)

Art. 227. Serão gratuitos os telegrammas officiaes entre o Governo do Brasil e os seus agentes no exterior, passados pela *Brasilian Submarina Telegraph Company*, e que se limitem a annunciar o apparecimento de alguma epidemia no Brasil ou nos outros paizes, não excedendo de dez palavras, ou pagarão sómente pelo que excederem desse limite.

Deverá ser declarado em officio ao Governo qual a companhia por cujo intermedio tiverem sido transmittidos os telegrammas. (Circular n. 1, de 29 de janeiro de 1894, e decreto n. 5.058, de 11 de agosto de 1893, clausula XIV.)

Art. 228. As vantagens offerecidas pela referida companhia só poderão ser exigidas nos logares servidos pelo seu cabo, cujo ponto de immersão é a capital da Republica Portuguesa. (Circular n. 5, de 14 de agosto de 1894.)

Art. 229. As companhias *South American Cable*, *Brasilian Submarine Telegraph* e *Western and Brasilian Telegraph*, em virtude de seus contractos, dão uniformemente um desconto de 50 % nas taxas dos telegrammas officiaes, calculado o desconto sobre as taxas proprias das companhias. Quanto á *Société Française des Telegraphes Sousmarins*, com aterramento em Vizeu e destino aos Estados Unidos da America, nenhuma vantagem faz para os telegrammas officiaes, além da prioridade da transmissão. (Circular n. 2, de 27 de março de 1894.)

Art. 230. Esses telegrammas deverão ser pagos integralmente quando forem expedidos, visto como a redução de 50 % supracitada e concedida pelas companhias em favor do Governo Brasileiro será arrecadada pela Repartição Geral dos Telegraphos, na ocasião dos ajustes de contas com as mesmas companhias. (Circular n. 8, de 28 de setembro de 1894.)

Art. 231. As communicações officiaes de maior urgencia deverão ser feitas pelo telegrapho.

Os telegrammas serão redigidos com o maior laconismo possível, supprimindo-se todas as palavras e particulas cuja omissão não prejudique a sua intelligencia; ficando responsaveis pelo custo dos telegrammas ou das palavras inuteis os funcionarios que transgredirem esta disposição. Não serão indemnizados nem respondidos os telegrammas officiaes alheios ás attribuições legaes de quem o expedir e menos ainda os de interesse particular. Estes só poderão ser respondidos, quando trouxerem resposta paga. (Circulares ns. 3, de 24 de janeiro de 1895, 4, de 23 de junho de 1897 e 28, de 22 de agosto de 1912.)

Art. 232. Os Consules só devem se servir da cifra telegraphica que lhes for designada, nos casos em que convém manter reserva, por assim o exigir a gravidade do assumpto; pois a pratica contraria, além de acarretar despezas extraordinarias, implica desnecessario augmento de serviço. (Circular n. 35, de 25 de novembro de 1908.)

CAPITULO V

DA CHANCELLARIA E EXPEDIENTE CONSULAR

Art. 233. A Secretaria Consular deverá estar no sitio mais central e mais commodo para os negociantes, e homens maritimos, e achar-se aberta em todos os dias uteis; sem que, todavia, deixe o Consul de fazer, como lhe cumpre, em qualquer hora do dia e sem remuneração, o que exigirem os interesses de seus compatriotas. (Regulamento Consular, art. 200 e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 234. Haverá na Secretaria Consular, em logar seguro, uma caixa destinada á recepção de papeis, que o Consul legalizará, ao mais tardar, dentro de 24 horas, depois que lhe for requerido, si o dia seguinte não for feriado. (Regulamento Consular, art. 201.)

Art. 235. Os Consules que exercerem qualquer genero de industria terão sempre a escripturação a ella relativa, distincta e separada, fóra da sala do archivo, de maneira que nunca se possa confundir a deste com aquella. (Regulamento Consular, art. 202.)

Art. 236. Devem ter, pelo menos, dous sellos, um para o lacre e outro directamente para o papel.

Para esses sellos servirá de symbolo a esphera celeste que se debuxa no centro da bandeira nacional, tendo em volta as

palavras « Republica dos Estados Unidos do Brasil », acrescentando-se (sempre em portuguez) as palavras Consulado Geral, Consulado ou Vice-Consulado em...» (o nome do paiz ou cidade), na parte inferior, de modo que se destaquem dos outros, mas completando o circulo.

Estes sellos serão circulares e terão tres centímetros de diametro. (Regulamento Consular, art. 203, decreto n. 4, de 19 de novembro de 1889 e Circular de 24 de dezembro de 1889.)

Art. 237. Os sellos de que trata o artigo antecedente serão cuidadosamente guardados, de maneira que só os Consules ou seu Chanceller, ou Vice-Consules e Agentes Commerciaes possam servir-se delles. (Regulamento Consular, art. 204.)

Art. 238. Além dos objectos mencionados e de outros que formam o archivo, haverá os moveis e utensilios necessarios ao prompto expediente consular. (Regulamento Consular, art. 205.)

Art. 239. Além do mencionado no art. 225, devem existir nos Consulados os seguintes livros:

Um para a numeração, de accôrdo com o modelo abaixo, de todos os documentos expedidos durante o anno pela numeração que deve ser especial para cada uma das secções e Secretaria e para cada uma das séries — ostensiva, reservada confidencial e ser encerrada dentro de cada anno civil:

Anno (ao alto desta columna)						
Mez						
Dia						
Ostensivo						
Reservado						
Confidencial						
						Titulo e ou assumpto

Um dos despachos que o Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores, despachos que, no fim de cada anno, deverão ser encadernados com todos os documentos impressos ou manuscritos, no fim de cada anno.

Um para registros das patentes dos consules e dos vice-consules de seus districtos.

Um das minutas dos officios que o Consulado dirigir ao Ministerio das Relações Exteriores, e que, no fim de cada anno, devem ser encadernadas como os despachos.

Um das correspondencias que os consules mantiverem com os ministros diplomaticos a que são subordinados, e com os vice-consules de suas dependencias.

Um das communicações que os consules dirigirem ás autoridades locais e vice-versa.

Um das minutas das communicações a diversas autoridades e pessoas dentro e fóra do Brasil.

Um para registros das portarias de ordens de serviço e licenças, suspensões, etc., dos empregados dos Consulados.

Um para registros das entradas e saídas das embarcações, manifestos de suas cargas e carta de saúde.

Um para registros dos mapas que remetterem á Secretaria das Relações Exteriores.

Um dos contractos mercantis, protestos de arribadas e avarias.

Um para registro de passaportes e vistos.

Um para as declarações.

Um para a escripturação das multas.

Um para escripturas.

Um para termos de posse.

Um para registro de testamentos e inventarios.

Um para assentamento das quantias arrecadadas do producto das vendas das propriedades publicas e particulares.

Um para inventarios do archivo.

Um para actos de nascimento.

Um para actos de casamentos.

Um para actos de obito.

Um para a matrícula dos cidadãos brasileiros.

Um para registrar procurações feitas no Consulado.

Um para idem, idem, feitas pelos interessados.

Um para escripturação de receita e despeza.

Um para escripturação de estampilhas.

Um para o montepio.

Um para escripturação, em conta corrente, das quantias depositadas no cofre do Consulado, pertencentes a outros Ministerios ou a particulares.

Um para registro das assignaturas de funcionarios e respectivo reconhecimento.

Um para a numeração e registro dos telegrammas que agentes publicos ou commerciaes, etc., etc., para effeito do Consulado receber do Ministerio das Relações Exteriores e vice-versa.

(Circular cit. n. 35, de 4 de agosto de 1913)

Art. 240. Os Consules só expedirão os papeis e documentos que lhes tiverem sido requeridos em fórmula, ou de ordem supe-

rior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 241. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 242. Só são valiosos os actos praticados pelo Consules nos limites de seus districtos ou residência, e revestidos de todas as formalidades legais. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 243. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 244. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles; como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 245. O auto authenticó e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica-forma convenientemente legalizados, devendo o Consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular, art. 219.)

Art. 246. Perdido o primeiro auto, póde ser dado outro, contanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 247. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 248. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 249. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 250. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 251. Quando um commandante de navio ou outra pessoa, brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os consules depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrerem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber e, immediatamente, communicarão

esta infracção ás autoridades competentes pelo meio mais rápido. (Regulamento Consular, art. 212.)

Art. 252. Os modelos ns. 31 a 39, 43 e 44, que acompanham esta Consolidação, deve servir de regra em geral aos Consules, que os adoptarão quando fôr possível, aos casos respectivos; todavia são autorizados a fazer mudanças, quando o acto reclamar, por sua natureza, declarações ou formalidades não especificadas no modelo. (Regulamento Consular, art. 224.)

Art. 253. No intuito de uniformizar o serviço das Chancellarias Consulares, nellas só continuarão a manter-se aquellas praxes que forem claramente autorizadas por disposições legais, cumprindo aos empregados consulares em casos de duvida consultar o Ministerio das Relações Exteriores, afim de serem resolvidos por meio de circular. (Circular n. 5, de 1 de setembro de 1898.)

TITULO II

Da receita e despesa

CAPITULO

DOS EMOLUMENTOS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 254. A cobrança dos emolumentos nos Consulados brasileiros é regulada pela tabella annexa a esta Consolidação. (Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, Anexo C.)

Essa cobrança nos Consulados remunerados pelo Thezouro Nacional e nos não remunerados, que o Governo determinar, será feita por meio de estampilhas, de accordo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890.

Nos outros será realizada por verba e escripturada para conhecimento do Governo. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 2º.)

Art. 255. Os emolumentos serão cobrados ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasileiros, em moeda ingleza ou outra equivalente, feita neste caso a devida redução pela cotação official, ou, na falta d'esta, pela mais fidedigna, estabelecida no primeiro dia util de cada mez, na propria praça ou na mais proxima com que aquella tiver transacções. D'essa cotação será enviado trimestralmente um documento comprobatorio á Secretaria das Relações Exteriores. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 3º.)

Art. 256. Em todas as Chancellarias Consulares e Vice-Consulados estarão sempre expostos um exemplar da tabella dos emolumentos e outro das instrucções para a sua cobrança, em portuguez e na lingua do paiz, de modo que possam ser consultados pelos interessados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 4º, Anexo B.)

rior, exigidos ou determinados por lei. (Regulamento Consular, art. 211.)

Art. 241. Darão certidões dos documentos e dos termos que fizerem, quando forem requeridos pelos interessados. (Regulamento Consular, arts. 216 e 217.)

Art. 242. Só são valiosos os actos praticados pelo Consules nos limites de seus districtos ou residencia, e revestidos de todas as formalidades legais. (Regulamento Consular, art. 215.)

Art. 243. Em taes actos deverão ser declarados os nomes, estado, profissão, nação e domicilio das pessoas que forem nelles mencionadas; bem como a hora, dia, mez, anno e logar, em que taes actos forem feitos.

As datas e algarismos devem ser escriptos por extenso. (Regulamento Consular, art. 230.)

Art. 244. Todos os actos que os Consules fizerem serão redigidos e lidos em presença de duas testemunhas, varões maiores de 21 annos, e assignados por elles, como pelos interessados. (Regulamento Consular, art. 218.)

Art. 245. O auto authenticó e original constitue prova plena, assim tambem a certidão, traslado ou publica-fórma convenientemente legalizados, devendo o Consul declarar sempre que o original fica depositado em seu archivo. (Regulamento Consular, art. 219.)

Art. 246. Perdido o primeiro auto, póde ser dado outro, comtanto que a perda seja verificada, em falta de outras provas, por declaração, ou pelo testemunho de pessoas fidedignas, declarando-se nelle ser segundo, e por motivo de perda justificada. (Regulamento Consular, art. 220.)

Art. 247. As cópias devem ser feitas em sua integridade, não por extractos.

Os Consules terão todo o cuidado em não darem cópias sem as conferir attentamente com os originaes. (Regulamento Consular, art. 221.)

Art. 248. Si um documento se compuzer de muitas folhas, devem ser estas unidas por um fio ou fita, cujas extremidades serão lacradas e selladas com as armas da Republica. (Regulamento Consular, art. 214.)

Art. 249. Todo o documento destinado a ser produzido em juizo, ou exhibido para qualquer fim legal, deve ser necessariamente assignado pelo Consul, e sellado com o sello do Consulado, sem o que não fará fé. (Regulamento Consular, art. 213.)

Art. 250. Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, os Consules confiarão os papeis pertencentes aos archivos consulares a quaesquer pessoas ou autoridades estrangeiras. (Regulamento Consular, art. 222.)

Art. 251. Quando um commandante de navio ou outra pessoa, brasileiro ou estrangeiro, recusar receber papeis determinados por lei, os consules depois de os advertirem das penas, em que por sua recusa incorrerem, lhes entregarão sómente os que elles quizerem receber e, immediatamente, communicarão

ativos Consules os saldos dos emolumentos por elles cobrados. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909 e circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 266. Estes ultimos saldos serão remetidos pelos Consules á referida delegacia no principio do mez seguinte, conjuntamente com o seu ultimo mez. (Decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 267. Si em algum mez não houver renda, deve isso ser communicado á Secretaria de Estado das Relações Exteriores nos oito primeiros dias do mez seguinte. (Circular n. 4, de 15 de março de 1909.)

Art. 268. Os recibos dos saldos dos emolumentos passados pelo delegado do Thesouro Nacional em Londres devem ser enviados á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, logo que cheguem ao poder dos Consules. Esta remessa será feita por meio de officio especial, ao qual virão presos os recibos. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1912.)

Art. 269. Os lucros e perdas da remessa dos saldos dos emolumentos para a supradita delegacia serão escripturados na receita ou despeza dos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 29.)

Art. 270. Os funcionarios consulares que retiverem em seu poder os saldos mensaes dos emolumentos além do prazo de oito dias fixados pelo art. 265 desta Consolidação, terão de pagar o juro annual de 9 % sobre a importancia dos referidos saldos desde o 9º dia de cada mez até o da remessa, exclusive, de conformidade com o art. 43 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 30; o decreto n. 7.329, de 11 de fevereiro de 1909.)

Art. 271. Competindo ao delegado do Thesouro Nacional em Londres a cobrança dos juros de que trata o artigo antecedente, devem os Consules, ou seus substitutos, communicar-lhe sempre quando lhe fizerem a remessa dos saldos dos Vice-Consulados, as datas em que os respectivos Vice-consules os enviarem e aquellas em que forem elles recebidos nos Consulados. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 31.)

Parapho unico. Esta cobrança só deverá ser effectuada pelo delegado, depois que o Ministerio das Relações Exteriores a tiver autorizado, em vista de reclamação daquelle funcionario. (Decreto n. 5.509, de 14 de abril de 1905, art. 1º.)

Art. 272. Os funcionarios consulares são depositarios das quantias que arrecadarem e como taes unicos responsaveis por ellas. Si as recolherem em estabelecimentos bancarios, a Fazenda Nacional em caso algum figurará como credora de taes estabelecimentos. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 273. Os Consules e Vice-consules só retirarão dos emolumentos, além da metade dos mesmos, quando a isso tiverem direito, as quantias previamente determinadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, devendo os pedidos de pagamento de qualquer despeza ser feitos directamente e as quan-

tias reclamadas, em moeda ingleza. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 21 e circular n. 7, de 25 de setembro de 1894.)

Art. 274. Serão documentadas todas as despesas dos Consulados e Vice-consulados que excederem ás quantias fixadas para o expediente e asseio dos mesmos. Essas quantias serão fixadas á vista de propostas dos Consules. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 32.)

Art. 275. Os pagamentos realizados pelos consules e vice-consules por conta dos emolumentos não devem ser relativos a despesas feitas em prazos que excedam o anno em que estes foram cobrados. Não poderão, portanto, os ditos funcionarios despende com o expediente de cada anno quantia superior á metade dos emolumentos nelle arrecadados, a nada tendo direito, si os respectivos Consulados e Vice-Consulados no mesmo prazo não tiverem renda alguma. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 23.)

Art. 276. As reposições de quantias indevidamente gastas devem ser escripturadas, sempre que for possível, na receita do trimestre em que forem feitas. (Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 277. Antes de findo o 1º semestre de cada anno, os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido da receita e despesa do seu Consulado e dos Vice-Consulados d'elle dependentes durante o anno anterior. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 24.)

Art. 278. Os mappas relativos aos emolumentos devem ter 33 centímetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 25.)

Art. 279. E' prohibido aos Consules ou Vice-Consules encarregados de Consulados deduzirem dos saldos dos emolumentos a importancia dos seus vencimentos ou qualquer outra que a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres esteja autorizada a pagar-lhes. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 33.)

Art. 280. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas dos emolumentos nos prazos determina los incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.487, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 281. Os funcionarios consulares deverão observar, ao effectuar saques contra a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as seguintes disposições:

§ 1.º Só sacarão por conta do Ministerio das Relações Exteriores a importancia de despesas a elle relativas. As despesas ordenadas por conta de outros Ministerios serão indemnizadas, mediante autorização dos mesmos e por sua conta. (Circular n. 4, de 6 de maio de 1903.)

§ 2.º Poderão sacar sobre aquella Delegacia, independentemente de ordem do Ministerio das Relações Exteriores, a importancia de soccorros a brasileiros desvalidos e naufragos em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, remettendo, porém, áquella repartição os documentos comprobatorios da despesa e fornecendo a esta todas as informações indispensaveis para a sua approvação.

§ 3.º Não deverão mais retirar provisoriamente dos emolumentos as quantias necessarias para os referidos fins. (Circulares ns. 2, de 10 de junho de 1898, e 4, de 4 de maio de 1904.)

§ 4.º Poderão, em casos especiaes, sacar independentemente da apresentação de documentos quantias referentes a despezas de caracter reservado. Esses saques serão honrados por aquella Delegacia, desde que levem a declaração: «Para despezas de caracter reservado». (Circular n. 8, de 21 de outubro de 1903.)

§ 5.º Farão os saques a tres dias de vista, dirigindo as respectivas communicações exclusivamente á Secção de Contabilidade. (Circular n. 1, de 28 de março de 1904, e n. 4, de 12 de abril de 1907.)

§ 6.º Quando sacarem quantias pela verba «Extraordinarias no Exterior», deverão remetter á dita Delegacia, como documento comprobatorio da despeza, aquelle que servir para provar a indemnização effectuada. (Circular n. 4, de 4 de maio de 1904.)

CAPITULO II

DAS ESTAMPILHAS CONSULARES E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 282. As estampilhas serão colladas, nos documentos que derem origem á sua cobrança e inutilizadas com a data e a assignatura do funcionario consular, postas no fim do acto que elle praticar, ou com o carimbo do Consulado.

Art. 283. Quanto aos conhecimentos de carga, as estampilhas deverão ser colladas por junto no fim de uma declaração do numero delles, que o dito funcionario fará e ligará aos mesmos por meio de uma fita presa com o sello de lacre do Consulado ou Vice-Consulado. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 5.º)

Art. 284. Os Consules e Vice-Consules mencionarão em todos os documentos a quantia que receberem na moeda do paiz. Fica estabelecida a seguinte formula: Recebi..... F. (só a rubrica). (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 6.º)

Art. 285. Nos documentos expedidos ou legalizados gratuitamente será feita declaração expressa e justificada dessa circumstancia, a qual os isentará do estampilhas. Si o funcionario consular deixar indevidamente de cobrar emolumentos, será obrigado a indemnizar o prejuizo. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 7.º)

Art. 286. A fórmula do sello de verba continuará a ser a seguinte, que poderá ser gravada em carimbo:

N.....

Rs.....

Pg.réis de emolumentos.

Consulado... do Brasil em... de... de 19...

F.

Consul.

(Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 8.º)

Art. 287. As estampilhas terão os valores que o Governo julgar convenientes e serão fornecidas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mediante requisição dos Consules (modelo n. 8), os quaes enviarão recibos logo que as receberem. Esses documentos devem ser encaminhados á Secção de Contabilidade da dita Secretaria, por meio de officios especiaes. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 9º).

§ 1.º Os Consules farão as requisições de estampilhas ao fim de cada anno, por intermedio da Secção de Contabilidade, calculando o numero que lhes parecer necessario para attender ao serviço durante o anno seguinte, no maximo consumo provavel. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

§ 2.º No alto do papel em que forem feitas as requisições deve ficar sempre um espaço sufficiente para o despacho do Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, autorizando o fornecimento pedido. (Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 288. Nos Consulados e Vice-Consulados em que se deve fazer uso de estampilhas não é permittida a cobrança de emolumentos por verba. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 11.)

Art. 289. Sómente quando se tenham imprevistamente esgotado as estampilhas existentes nos cofres dos Consulados, se permittirá a cobrança de emolumentos por meio de verba autorizada no art. 11, do Regulamento das Facturas Consulares, (Circular n. 2, de 30 de janeiro de 1901.)

Art. 290. A distribuição das estampilhas aos Vice-Consulados será feita pelos Consules, mediante o mesmo processo. (Decreto numero 2.847, de 21 de março de 1898, art. 10.)

Art. 291. Não é licito aos Consules e Vice-Consules emprestarem estampilhas uns aos outros e por isso cumpre-lhes sollicital-as sempre com a devida antecedencia, de modo que nunca faltem nas respectivas Chancellarias. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 12.)

Art. 292. Haverá em todos os Consulados que tiverem estampilhas um livro destinado á escripturação da sua entrada e sahida, com especificação das utilizadas pelos ditos Consulados e das por elles fornecidas aos Vice-Consulados (modelo n. 9). Estes terão tambem livro identico para o mesmo fim. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 13.)

Art. 293. Nos primeiros dez dias de cada trimestre, os Consules remetterão á Secretaria das Relações Exteriores, com officio especial, um mappa resumido do movimento das estampilhas no trimestre anterior e do respectivo saldo com a espetificação do numero de cada valor (modelo n. 10). Igual procedimento terão os Vice-Consules para com os consules, enviando, porém, duplicata dosse mappa para ser transmittida á supradita Secretaria nos primeiros dez dias do trimestre seguinte. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 14.)

Art. 294. Os Consules e Vice-Consules que não prestarem contas das estampilhas nos prazos determinados, incorrerão em falta considerada grave. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 20.)

Art. 295. Antes de findo o primeiro trimestre de cada anno os Consules remetterão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores um balancete geral resumido do movimento das estampilhas do seu Consulado e, especialmente, de cada um dos Vico-Consulados delle dependentes, durante o anno anterior; mencionando por anno, e não por trimestres, as sommas das estampilhas utilizadas. (Decreto numero 2.847, de 21 de março de 1898, art. 24 e Circular n. 4, de 13 de outubro de 1902.)

Art. 296. Os mappas relativos ás estampilhas devem ter 33 centímetros de altura e 44 de largura. (Decreto n. 2.847, de 21 de março de 1898, art. 25.)

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DA TABELLA DE EMOLUMENTOS

Art. 297. Os navios deverão trazer tantos manifestos de carga quantos forem os portos do Brasil para que conduzam cargas ou tantos certificados consulares de que não levam carga quantos forem os portos brasileiros em que tenham de tocar sem nelles descarregar. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 1.º)

Art. 298. A embarcação que receber carga em diversos portos estrangeiros para os do Brasil deverá legalizar os manifestos em cada um desses portos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 2.º)

Art. 299. A base para a cobrança da legalização de manifestos é a tonelagem total da arqueação do navio. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 3.º)

Art. 300. Tratando-se de vapores, a tonelagem total deve ser entendida como a liquida e não a bruta. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 8.429 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 4.º)

Art. 301. A lotação de cada navio para a cobrança dos emolumentos pela legalização dos manifestos de carga é a que constar da respectiva carga de registro, passaporte ou documento equivalente; e no caso de serem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, essa medida será reduzida á tonelada brasileira de metros cubicos 2,83 nos termos do art. 573 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 13 de abril de 1894. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 83492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 5.º)

Art. 302. Para que se torne effectiva a redução dos emolumentos devidos pela legalização dos manifestos de carga de um navio, nacional ou estrangeiro, nos portos de escala, o primeiro Consulado brasileiro que tiver legalizado esses manifestos de carga dará gratuitamente ao capitão do navio um certificado dos emolumentos alli pagos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 6.º)

Art. 303. Os certificados processados do mesmo modo que os manifestos, de não ter qualquer embarcação recebido carga ou descarregado volume, mercadoria ou objecto algum, ou, si o houver feito, da quantidade ou numero de volumes ou mercadorias descarregadas, devem pagar, cada um, a taxa de 5\$ (n. 3, da tabella). (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 7.)

Art. 304. Os navios que só conduzirem passageiros e suas bagagens e os que só os tomarem nos portos de escala, além do carvão, apenas pagarão a taxa desses certificados no primeiro por o consular e nos de escala, além do visto na carta de saude passado pela autoridade local. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 8º.)

Art. 305. Só deverão ser expeditas cartas de saude de accôrdo com o n. 5 da tabella de emolumentos, isto é, nos logares em que não haja repartição que as confira. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 306. Os conhecimentos de mercadorias em transitio para portos estrangeiros não devem ser visados e não estão sujeitos a emolumento algum. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 9º.)

Art. 307. Os navios em lastro pagarão no primeiro Consulado do Brasil em que se despacharem as taxas do n. 14 da tabella tantas vezes quantos forem os portos do Brasil a que se destinem; e dos demais Consulados brasileiros, em portos de escala, pagarão o certificado de que não receberam carga, si a não tiverem recebido, isto é, tantos certificados quantos forem os portos do Brasil em que tenham de fazer escala (n. 3 da tabella). (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 10.)

Art. 308. Os emolumentos pelos vistos nos conhecimentos de carga deverão ser cobrados dos capitães de navios ou armadores pela série de conhecimentos annexa ao manifesto, collando-se as estampilhas na declaração consular que os acompanha. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 11.)

Art. 309. Os conhecimentos de carga só devem ser legalizados nos portos em embarque das mercadorias onde forem authenticados os manifestos a que são annexos. (Circular n. 15, de 29 de fevereiro de 1912.)

Art. 310. Não devem ser cobrados emolumentos consulares pela legalização de conhecimentos de cargas embarcadas por conta do Governo Britannico, em reciprocidade de não se exigir pagamento algum nos respectivos Consulados em casos analogos. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 12.)

Art. 311. Os passaportes expeditos a diplomatas, agentes consulares, funcionarios publicos em commissão do Governo, desvalidos brasileiros e emigrantes são isentos de emolumentos e, portanto, de estampilhas. No mesmo caso estão os vistos lançados em documentos de emigrantes. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos

consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 13.)

Art. 312. Pelas procurações que a pedido dos interessados forem registradas nos Consulados deverão ser cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento (n. 51 da tabella), e pelo reconhecimento de assignaturas as taxas do n. 48 da tabella. Os estrangeiros deverão sempre passar as suas procurações perante os notarios do paiz, ou fazel-as legalizar por um notario do paiz, sendo depois a assignatura do notario reconhecida pelo Consul brasileiro.

Art. 313. Exceptuam-se as procurações dos capitães de navios estrangeiros a corretores ou despachantes de navios para terem effeito no Consulado, as quaes poderão ser passadas no proprio Consulado si os capitães o preferirem. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 14.)

Art. 314. Nas procurações, havendo mais de um outorgante, cada um delles pagará as taxas do n. 47 da tabella. Exceptuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventario e herança commum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, scientifica, litteraria ou artistica, que pagarão como um só outorgante. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos, approvada pelo Decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 15.)

Art. 315. Para melhor intelligencia do n. 66 da tabella annexa a esta Consolidação, figure-se a hypothese de um contracto no valor de 150:000\$, cuja porcentagem deverá ser cobrada do seguinte modo: 1 % sobre 5:000\$; 1/2 % sobre o excedente de 5:000\$ até 100:000\$, isto é, sobre 95:000\$ e 1/4 % sobre os restantes 50:000\$. (Circular n. 32, de 30 de dezembro de 1911.)

Art. 316. Os emolumentos do n. 73 da tabella, pela legalização do manifesto ou manifestos, e outros papeis de um navio, feita a pedido do despachante, fóra das horas do expediente, pertencerão repartidamente ao auxiliar ou auxiliares (inclusive o Chanceller) que forem designados pelo Consul para fazer o serviço da conferencia dos documentos, só tendo parte nesses emolumentos o Consul si pessoalmente fizer o serviço.

Art. 317. Os emolumentos de que tratam o artigo precedente e o n. 73 da tabella serão escripturados á parte, em livro especial, e o serviço só será feito mediante pedido por escripto do despachante do navio.

Art. 318. Si o manifesto e os conhecimentos de carga forem apresentados uma hora antes da fixada para o encerramento do expediente consular e o numero de conhecimentos não exceder de cincoenta, não serão cobrados os emolumentos extraordinarios, embora o trabalho se estenda um pouco além da hora, e desde que o pessoal não esteja occupado com o despacho dos papeis de outro navio, apresentados anteriormente.

Art. 319. Si o Consul fizer pessoalmente o serviço, por não ter auxiliares, os emolumentos extraordinarios lhe pertencerão integralmente.

Si fizer o serviço com um auxiliar, os emolumentos caberão em partes iguaes a elle e ao auxiliar.

Si o fizer com dous auxiliares ou mais, serão tambem repartidos em partes eguaes.

Si fôr feito sómente pelos auxiliares, ainda que com a assignatura do Consul, pertencerão unicamente aos auxiliares.

Art. 320. O despachante deixará no Consulado, em duas vias, a declaração da quantia paga.

Uma das vias será remettida á Secretaria de Estado, no fim de cada trimestre, annexa aos mappas de receita e despeza.

Art. 321. Não serão empregadas estampilhas pela cobrança dos emolumentos extraordinarios. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 16 e circular n. 16, de 28 de julho de 1911.)

Art. 322. E' formalmente prohibida aos Consules a cobrança de qualquer taxa ou emolumento não estabelecido na tabella. (Instrucções para a execução da tabella de emolumentos consulares, approvada pelo decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910, art. 17.)

Art. 323. Continuam em vigor o art. 8º e seu paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, que isentaram do pagamento de emolumentos e sellos, nos Consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brasileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Art. 324. Gosarão da isenção acima referida tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos mesmos navios ou vapores, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares. (Art. 95 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e circular n. 25, de 17 de julho de 1913.)

Art. 325. Será gratuita nos Consulados a celebração do casamento civil, de accôrdo com o art. 72 da Constituição da Republica, mas quaesquer actos de registro, certidão ou busca a elle relativos estão sujeitos ás taxas da mesma tabella, bem como os referentes aos nascimentos e obitos. (Circular n. 1, de 23 de abril de 1898.)

TITULO III

Das attribuições dos empregados consulares em relação ao commercio e á navegação

CAPITULO I

DAS INFORMAÇÕES COMMERCIAES, CONTRACTOS, ESCRIPTURAS E PROTESTOS DE LETRAS

Art. 326. Os consules deverão prestar ao Governo em relatorios annuaes e trimensaes, acompanhados dos precisos mappas, informaçes relativas aos assumptos de sua competencia.

Esses relatorios devem ser concisos e claros; e fundar-se em dados collidos em documentos officiaes e em qualquer outra fonte digna de confiança, comprehendidos nesta classe os elementos que resultem da propria observação e registro dos Consulados; cumprindo em todo o caso declarar a origem de uns e outros dados e o gráo de exactidão que possam offerecer.

Art. 327. Os relatorios trimensaes apresentarão uma apreciação geral das operações commerciaes e outra especial das que respeitam ao Brasil, acompanhada esta de observações sobre os preços correntes dos generos brasileiros e dos do paiz importador, cambios, taxas de descontos, fretes, seguros, commissões e effeitos ordinarios da concorrência dos productos similares aos nossos, assim como sobre trabalhos relativos ao commercio, artes, industrias, navegação, colonização e lavoura; devendo servir os modelos para os respectivos mappas os que acompanham esta Consolidação sob ns. 11 a 14. (Regulamento Consular, arts. 80 e 81, e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 328. Os mappas de importação e exportação appensos aos relatorios trimensaes devem apresentar, tanto em moeda brasileira, como na do paiz de origem, os preços das mercadorias, em confronto com os que vigorarem nos tres mezes anteriores. (Circular n. 16, de 18 de novembro de 1901.)

Art. 329. Os relatorios annuaes serão a synthese dos trimensaes, comprehendendo, sempre que fôr possível, uma comparação dos seus resultados com os dos tres annos anteriores mais proximos; e além disso informação circumstanciada sobre quaes os ramos da produção brasileira que mais sahida tiveram no anno anterior; qual a competência em que se acham com as produções da mesma especie, mas de origem differente; quaes os meios que devem ser empregados para que se avante na competencia; quaes os artigos novos de commercio que, segundo sua opinião, podem ter consumo alli; e, finalmente, quaes as machinas de nova invenção e melhoramentos do processo industrial admittidos nos outros paizes, que convenha se applicarem na Republica; declarando neste caso seu custo e meios de aquisição; e, sob o titulo de «Informações Geraes», noticia sobre a demographia, a immigração, a colonização, o melhoramento da navegação e dos portos. Para os mappas que os devem acompanhar servirão de modelos os appensos a esta Consolidação sob ns. 15 a 18. (Regulamento Consular, art. 82, e Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 330. Além dos quadros usualmente organizados, deverão os consules remetter com os relatorios annuaes mappas geraes da importação e exportação do anno, comparadas com as dos dous annos anteriores e abrangendo o movimento geral do commercio de cada paiz. (Circulares ns. 16, de 9 de junho de 1900, e 12, de 7 de novembro de 1901). (Modelos ns. 19 e 20).

Art. 331. Igualmente deverá acompanhar o relatorio annual um quadro especial da importação do Brasil na sede de cada consulado geral, comparada com a dos productos similares de origem diversa, com discriminação de qualidade, quantidade e valor, em moeda nacional e na do paiz de origem. (Circular n. 20, de 29 de novembro de 1901).

Art. 332. Os consules devem remetter á Directoria de Estatistica Commercial cópias dos mappas geraes a que se refere o art. 330; e, regularmente, listas de preços corrente das principaes mercadorias de exportação para o Brasil no seu districto. (Circulares ns. 14, de 13 de novembro de 1901, e 22, de 7 de dezembro do mesmo anno).

Art. 333. Os relatorios, tanto annuaes como trimensaes, serão destacados dos officios de remessa, e escriptos manual ou mechanicamente, em meias folhas, de que occuparão sómente um lado. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 334. Em caso de ausencia do consul, ao funcionario que o substitua caberá a organização do relatorio, seja trimensal ou annual, ou a sua conclusão, si já tiver sido iniciado pelo consul. (Circular n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 335. As observações concernentes ás tarifas de direitos de consumo e exportação e aos tratados de commercio, navegação e correspondencia postal farão objecto de officios ou relatorios especiaes, sempre que sua exposição exija maior desenvolvimento. (Regulamento Consular, art. 83.)

Art. 336. As tarifas e suas necessarias alterações, na parte que interessar ao commercio do Brasil, devem ser analysadas, comparando-se os direitos antigos com os modernos, e mostrando-se a influencia que possam exercer sobre os productos brasileiros, directamente ou pela protecção que prestem ao commercio ou producção de outros paizes; não devendo nesta parte os Consules limitar-se a dar conhecimento de actos consummados, mas cumprindo-lhes procurar prevel-os, tendo em attenção os trabalhos preliminares, as manifestações da imprensa e as declarações officiaes que de ordinario precedem taes medidas. (Regulamnto Consular, art. 84.)

Art. 337. As modificações das tarifas a que se refere o artigo anterior devem ser communicadas immediatamente ao Ministerio das Relações Exteriores, em officio especial, sem prejuizo de serem apreciadas novamente nos relatorios annuaes. (Circulares ns. 24, de 4 de dezembro de 1901, e 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 338. Os tratados de commercio e navegação e as convenções postaes ou de quaesquer outras especies serão apreciados sob o mesmo ponto de vista da legislação fiscal, isto é, considerando-se a utilidade ou inconvenientes que dahi possam provir á Republica. (Regulamento Consular, art. 85, e Circular n. 6, de 6 de fevereiro de 1900.)

Art. 339. Nos mappas sobre o preço corrente e quantidade de generos importados e exportados cujos modelos teem os ns. 13, 14 e 18 a 21, deverá ser observada a ordem alphabetica. (Circular n. 3, de 11 de abril de 1896.)

Art. 340. Os relatorios annuaes serão organizados dentro do anno civil, que se conta de janeiro a dezembro, e os documentos que a elles vierem annexos serão traduzidos.

Paragrapho unico. Estes relatorios terão numeração especial e sua remessa deverá ser feita até 31 de maio do anno

seguinte á Secretaria de Estado, sinão antes, salvo motivo de força maior, cujo fundamento o Governo apreciará; os trimestres o mais brevemente possível e nunca depois do segundo mez do trimestre seguinte. (Regulamento Consular, art. 86, e Circulares n. 6, de 24 de abril de 1895, e n. 1, de 19 de fevereiro de 1902.)

Art. 341. Os relatorios commerciaes e mappas annexos apresentados trimestralmente pelos agentes consulares serão immediatamente publicados no *Diario Official*. (Decreto n. 4.402, de 8 de maio de 1902, art. 2º.)

Art. 342. Os relatorios annuaes, bem como os quadros estatisticos que os acompanhem, serão impressos em fasciculos sob o titulo de *Relatorios Consulares* e distribuidos ao Congresso Nacional, Governos dos Estados, Repartições Publicas, Legações e Consulados Brasileiros, Bibliotheca, Imprensa, Associações interessadas e, em geral, a todas as pessoas que os solicitarem.

Art. 343. Pelo Ministerio das Relações Exteriores serão reguladas as condições technicas da publicação dos fasciculos de que trata o artigo anterior.

Art. 344. O Ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará sobre a permuta dos Relatorios Consulares com as publicações congêneres estrangeiras. (Decreto n. 4.402, de 8 de maio de 1902 arts. 3º a 5º.)

Art. 345. Os empregados consulares deverão, quando forem requisitados:

§ 1.º Dar certificados da origem das mercadorias. (Modelo n. 21.)

§ 2.º Passar certidões do preço dos generos e mercadorias vendidas em leilão. (Modelo n. 22.)

§ 3.º Nomear louvados, presidir ao exame de todos os moveis ou immoveis pertencentes a nacionaes, si as leis do paiz o permittirem. (Modelos ns. 23 e 24.)

§ 4.º Fazer o protesto de letras de cambio, redigir escripturas de contracto de juros. (Modelos ns. 25 e 26.)

§ 5.º Redigir contractos de fretamento. (Modelo n. 27.)

§ 6.º Fazer escripturas de formação, dissolução ou prorrogação de sociedades. (Modelo n. 28.)

§ 7.º Passar escripturas de hypothecas. (Modelo n. 29.)

§ 8.º Legalizar toda a transacção commercial destinada a fazer fé em juizo.

§ 9.º Regular as avarias, quando os unicos interessados nellas forem brasileiros e fôr reclamado seu serviço. (Regulamento Consular, art. 96.)

Art. 346. Cumpre ao Consules prestar a mais séria attenção ás leis e regulamentos concernentes á emigração e aos meios que mais convenha empregar da parte do Governo para favorecer a no interesse da Republica, dando de tudo conta circumstanciada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. (Regulamento Consular, art. 87.)

Art. 347. Cumpro igualmente aos Consules informar ao mesmo Ministerio sobre o movimento da emigração e immigração em seus respectivos districtos, declarando: o numero de emigrantes, para onde se dirigem e de onde procedem; em que portos embarcaram; quanto custa o seu transporte até esses portos e até o seu destino definitivo; em que condições pecuniárias emigram; porque preferem tal paiz a tal outro; quaes as profissões, religião, costume e moralidade da gente propensa á emigração, como são recebidos e auxiliados nos paizes a que se destinam. (Regulamento Consular, art. 88.)

CAPITULO II

DAS EMBARCAÇÕES, SEU DESPACHO, LEGALIZAÇÃO DE MANIFESTOS, CONHECIMENTOS E FACTURAS DE MERCADORIAS, CARTAS DE SAUDE, MATRICULA DE EQUIPAGEM E FACTURAS CONSULARES

Art. 348. Os Consules participarão á Superintendencia de Navegação, do Ministerio da Marinha, o estabelecimento ou suppressão dos pharóes, balisas e boias; e de todas as mudanças, mais notaveis que occorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem a este respeito. (Regulamento Consular, art. 97 e Circular n. 22, de 22 de outubro de 1910.)

Art. 349. Os hiates de recreio procedentes dos paizes amigos e viajando sob o pavilhão da marinha de guerra desses paizes devem ser tratados nas Alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra. Igualmente serão tratados os hiates que, não transportando carga para fim commercial, trouxerem a bordo, em viagem de recreio, os seus proprietários, uma vez reconhecida a sua qualidade á vista da apresentação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelas respectivas Legações ou, na falta destas, pelos agentes consulares. Eguaes privilegios serão dados aos navios que se destinam á explorações scientificas. (Circular n. 29, de 31 de dezembro de 1910 e Aviso da Fazenda n. 56, de 12 de julho de 1913.)

Art. 350. Os Consules prestarão todo o auxilio para que os capitães das embarcações brasileiras preencham aquellas pragas de suas tripulações que por algum motivo ou accidente lhes faltarem e farão na matricula as observações necessarias. (Regulamento Consular, art. 100.)

Art. 351. O capitão de qualquer embarcação que estiver de partida, tendo com anticipação participado aos Consules o dia e que pretende effectual-la, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da sahida e apresentará os despachos da Alfandega e os conhecimentos numerados progressivamente, o manifesto da carga, na fórmula das leis commerciaes e da Al-

fandega, e os passaportes dos passageiros. (Regulamento Consular, art. 101.)

Art. 352. Os Consules examinarão si a embarcação está desembarçada pelas autoridades do paiz para sahir do porto, e das faltas que encontrarem advertirão o capitão. (Regulamento Consular, art. 102.)

Art. 353. Os Consules verificarão pela matricula da equipagem si a embarcação leva as mesmas pessoas comprehendidas nellas; e si com sua autoridade, ou sem ella, tiverem desembarcado algumas, ou embarcado diversas, declararão essas outras alterações na mesma matricula. (Regulamento Consular, artigo 103.)

Art. 354. Nos serviços de verificação de manifestos, os Consules observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Procederão com todo zelo á sua verificação e á dos conhecimentos que os acompanharem, evitando, ou quando isso não for possível, resalvando devidamente as razuras, emendas, entrelinhas ou contradições que possam conter. (Art. 345 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 1, de 3 de março de 1896.)

§ 2.º Examinarão cuidadosamente si o manifesto é a relação fiel de todos os conhecimentos com seus respectivos dizeres, não admitindo, em caso algum, que se fundem em um só conhecimento todos ou mais de um dos que forem primitivamente assignados pelos carregadores. (Circular n. 21, de 27 de novembro de 1900.)

§ 3.º Recusarão qualquer manifesto escripto com tinta roxa prohibida por lei, ou por mais de um collaborador, e o que não contiver os requisitos do art. 344 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circulares n. 3, de 6 de setembro de 1883, n. 21, de 27 de novembro de 1900 e Despacho da 3ª Secção, de 27 de março de 1895 ao Consulado em Bordéos.)

§ 4.º Riscados todos os brancos e resalvadas todas as emendas que contiver o manifesto, numerarão e rubricarão todas as suas folhas, que ligarão com um sello de lacre, e farão o capitão assignar nelle o termo de declaração constante do modelo n. 30 desta Consolidação; depois do que o legalizarão e remetterão, em officio fechado, por mão do capitão, ao inspector da Alfandega do destino. Idêntico procedimento se seguirá quando o navio sahir em lastro. (Regulamento Consular, art. 104 e Circulares ns. 12, de 12 de setembro de 1896, e 21, de 27 de novembro de 1900. Modelo n. 31).

§ 5.º O officio de remessa do manifesto conterá o nome do navio e do capitão e declarará si o manifesto é de lastro ou de carga. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 6.º Si o manifesto contiver generos cuja entrada seja prohibida no Brasil, os consules farão no mesmo a declaração daquelles generos, e, bom assim, a de que esclareceram o capitão a tal respeito. (Regulamento Consular, art. 108.)

§ 7.º Si houver a menor suspeita de fraude, os Consules a communicarão por officio ao inspector da Alfandega do destino, com

todos os esclarecimentos que contribuam para apurar a verdade. (Regulamento Consular, art. 104.)

§ 8.º Os Consules informarão aos capitães dos deveres que tocm de preencher á sua chegada a porto brasileiro e especialmente da entrega das cartas e outras obrigações determinadas por lei exigindo-lhes declaração de estarem instruidos esses deveres. Regulamento Consular, art. 109, e Circular n. 3, de 13 de outubro de 1902.)

§ 9.º A declaração do § 8º não estará sujeita a emolumentos, devendo ser considerada como complemento do manifesto. (Circulares n. 3, de 13 de outubro de 1902, e n. 9, de 6 de junho de 1904.)

Art. 355. Quando legalizarem manifestos relativos á remessa de artigos de caça, munições e espingardas para qualquer dos Estados da União, darão a esse respeito aviso em tempo aos respectivos Governos, indicando-lhes os nomes dos carregadores e recebedores, as marcas, os numeros e as mercadorias. (Circular n. 15, de 20 de novembro de 1894.)

Art. 356. Exercerão igualmente a maior vigilancia e communicarão immediatamente ao Ministerio da Fazenda todo e qualquer embarque, tanto para esta Republica como para os paizes limitrophes, de armamento, artigos bellicos e dynamite, enviando-lhes posteriormente participação circumstanciada. Circular n. 7, de 13 de outubro de 1897.

Art. 357. Afim de evitar que cheguem tardiamente aos portos de destino as communicações de remessa de armas e munições de guerra, deverão essas communicações ser enviadas directamente ás autoridades fiscaes, podendo o Ministerio da Fazenda ter conhecimento dellas por meio de officios. (Circular n. 4, de 11 de novembro de 1898.)

Art. 358. Na exportação de artigos de producção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro deve ser observado o Regulamento mandado executar pelo decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Circular s/n, de 8 de fevereiro de 1911.)

Art. 359. Não poderão ser despachadas nas Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros, sem que sejam acompanhadas de certificado de transito passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911. (Art. 34 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e Aviso da Fazenda n. 24, de 7 de abril de 1913.)

Art. 360. Quando legalizarem papeis relativos a navios adquiridos no estrangeiro e despachados para o Brasil, devem os Consules remetter á Directoria do Serviço de Estatistica Commercial os dados referentes ao casco, tonelagem e valor das mesmas embarcações. (Circular n. 11, de 19 de maio de 1908.)

Art. 361. Os Consules informarão aos interessados de que os certificados que lhe são pedidos com o fim de comprovar o não embarque ou diminuição de volumes já consignados nos manifestos, só são accitos para o effeito de relevação da multa determinada no artigo 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados

em data anterior á descoberta da falta naquellas repartições. (Circular n. 10, de 24 de abril de 1908.)

Parapho unico. Não devem, entretanto, os Consules recusar em nenhum caso a expedição de taes certificados. (Circular n. 34, de 24 de novembro de 1908.)

Art. 362. Ao legalizar documentos pertencentes a navios estrangeiros, se absterão os Consules de fazel-o de modo a obliterar qualquer parte escripta dos ditos documentos, devendo adicionar-lhes, quando não houver nelles espaço livre para a legalização, uma folha suplementar. (Circular n. 18, de 30 de julho de 1908.)

Art. 363. Quando os manifestos legalizados pelos Consules contiverem irregularidades ou defeitos que os referidos funcionarios deveriam impedir ou corrigir antes da legalização, são elles os unicos responsaveis pelas multas ou penas que por semelhantes omissões puderem ser impostas aos navios ou ás cargas. (Regulamento Consular, art. 105.)

Art. 364. E' exigivel a legalização de manifestos, seja qual fór a importancia do commercio a que se refiram. (Despacho ao Consulado Geral em Compenhague, de 18 de setembro de 1895, 3ª Secção.)

Art. 365. As agencias das companhias, principalmente das que gosam no Brasil de privilegios de paquetes e tem datas fixas de sahida para os seus vapores deverão dar rigoroso cumprimento ás disposições dos arts. 341, 342, 347 e 356, da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 366. Quanto aos portos de procedencia e séde das companhias de paquetes ou embarcações de linhas regulares e de partidas fixas não tem applicação o art. 351 da mesma Consolidação. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 367. Os conhecimentos de embarque feito a ultima hora, levados aos Consulados, serão acompanhados de manifesto suplementar distincto do primeiro com todos os predicados do art. 342, da referida Consolidação, salvo a unica excepção do § 1º do art. 344, cobrando-se os respectivos emolumentos. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 368. E' livre ao Governo retirar o privilegio de paquetes ás embarcações de linhas regulares, desde que as suas directorias e agencias não observem fielmente os preceitos fiscaes do Brazil e não attendam ás exigencias legais dos Consulados sobre esse serviço. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 369. Os Consulados communicarão ao Ministerio da Fazenda as transgressões praticadas pelas companhias, bem como em officio reservado, avisarão aos inspectores das Alfandegas dos carregamentos de ultima hora. (Circular n. 4, de 11 de junho de 1897.)

Art. 370. As mercadorias destinadas a Porto Alegre, com baldeação na Capital Federal, Rio Grande ou Montevideo não deverão vir como additamento aos manifestos levantados em paizes estrangeiros, visto resultar dessa pratica grave prejuizo para as rendas publicas. Para ellas devem ser levantados manifestos em separado, em observancia ao disposto nos arts. 342, 345, 347, 348, 357 e 358

da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Circular n. 1, de 8 de fevereiro de 1898.)

Art. 371. Os capitães dos navios estrangeiros que carregarem generos para os portos do Brazil são obrigados igualmente a apresentar aos Consules o manifesto para o legalizar, como está prescripto nos arts. 351 e 354, a matricula da equipagem e a carta de saude. (Regulamento Consular, art. 107.)

Art. 372. Os Consules poderão aceitar, em vez de original da matricula dos navios estrangeiros, a cópia authentica expedida pela respectiva Legação ou Consulado. (Circulares ns. 2, de 23 de fevereiro de 1898, e 12, de 14 de maio de 1909.) (Modelos ns. 32 e 33.)

Art. 373. As térceiras vias dos manifestos legalizados pelos Consules serão archivadas sómente até os ultimos cinco annos sendo destruidas as dos de maior antiguidade. (Circular n. 23, de 14 de outubro de 1908.)

Art. 374. Entrando algum vaso de guerra da Republica no porto de sua residencia, ou em qualquer outro do seu districto, os Consules se offerecerão ao commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar, e procurarão prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças afim de prover e facilitar o bom exito da expedição. (Regulamento Consular, art. 115.)

Art. 375. Si o commandante de um vaso de guerra fôr por qualquer accidente obrigado a cortar as amarras ou a deixar em terras algumas munições, ou effeitos das embarcações do seu commando, os empregados consulares cuidarão logo em fazer rocegar os ferros, arrendar as referidas munições e effeitos e remettersão pela primeira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento.

Art. 376. Achando-se, porém, elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou si a despeza da remessa absorver a importancia de seu valor, ficam os Consules autorizados a vendel-os, dando conta ao Governo. (Regulamento consular art. 116.)

Art. 377. Si acontecer que una embarcação, vindo com destino para algum porto do Brazil, largue em porto estrangeiro parte do carregamento comprehendido no seu manifesto, o consul brasileiro legalizará as certidões das mercadorias descarregadas, com referencia ás declarações constantes dos manifestos em que elles estiverem incluidos. (Regulamento consular, art. 112.)

Art. 378. Os consules dos portos em que tocarem por arribada as embarcações que de outros portos se dirigirem ao Brazil examinarão si os papeis de bordo estão em conformidade com os artigos antecedentes; neste caso porão o visto sómente na carta de saudo, acrescentando nella a noticia do estado sanitario do porto e dos seus arredores e nenhum outro emolumento perceberão. (Regulamento consular, art. 110.)

Art. 379. Pelos livros e documentos do art. 351 examinarão si faz parte da carga algum artigo que não tenha pago os direitos a que estava sujeito. E reconhecendo a existencia de contrabando, o communicarão ao Ministerio da Fazenda, especificando o nome, naciona-

lidade e classe da embarcação, sua lotação e equipagem; o dia, mez e anno em que sahi do Brazil, e o em que chegou ao porto de sua residência; o nome do capitão ou mestre e a carga que conduziu a embarcação; o porto de onde partiu e o seu destino, si delle tiver conhecimento. (Regulamento consular, art. 89).

Art. 380. Requererão certidões das alfandegas para verificar si vieram generos ou effeitos do artigo antecedente não mencionados no manifesto. (Regulamento consular, art. 90).

Art. 381. A comunicação do art. 379 será sempre reservada, feita na fórma do art. 198. (Regulamento consular, art. 91).

Art. 382. Os empregados consulares fornecerão aos capitães brasileiros que pela primeira vez entrarem nos portos dos respectivos consulados, ou que não tiverem pratica sufficiente do paiz, uma instrução ou nota impressa, em que os informarão de todos os regulamentos locais que lhes for necessario conhecer, especialmente dos que respeitam á policia e á prohibição dos generos e effeitos de importação e exportação. (Regulamento consular, n. 92).

Art. 383. No caso de faltarem ou estarem impedidos o consignatario, o sobrecarga e o capitão do navio, e não haverem os donos ou a sobrecarga providenciado a respeito desta falta ou impedimento, os Consules, de accôrdo com quem fizer as vezes do capitão, passarão a vender em leilão publico os artigos e effeitos periveis e procurarão conservar os outros, solicitando immediatamente as ordens dos ditos donos. (Regulamento Consular, art. 94.)

Art. 384. Avisarão, quando se der o caso, da sahida de corsarios, e da existencia de piratas nos mares adjacentes, assim como de preparativos nos portos de seu Consulado, que indiquem proxima guerra. (Regulamento Consular, art. 95.)

Art. 385. Informarão, com a possivel brevidade e exactidão, do estado na saude publica no seu districto, e, havendo molestia contagiosa, dos regulamentos destinados a prevenir o contagio, ou obstar ao seu progresso. (Regulamento Consular, art. 93.)

Art. 386. Os Consules não deverão dar carta de saude antes da chegada de qualquer embarcação, ainda mesmo quando alleguem os agentes ou commandantes a curta demora no porto, limitar-se-hão a vizar a carta de saude do navio. (Circular n. 8, de 21 de julho de 1894.)

Art. 387. A legalização dos conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brazil, com transbordo em portos intermediarios, deve ser effectuada no Consulado do porto de embarque definitivo das mercadorias: afim de evitar duplicata de cobrança de emolumentos consulares. (Aviso da Fazenda n. 7, de 21 de janeiro de 1913).

Art. 388. No serviço de legalização de facturas consulares os consules terão em vista as seguintes disposições :

§ 1.º Observarão rigorosamente a nomenclatura official annexa ao respectivo Regulamento. (Circular n. 9, de 7 de outubro de 1901).

§ 2.º Terão em vista que, os effeitos da lei, e nos termos da ordon do Ministerio da Fazenda n. 1, de 23 de abril de 1902, os vocabulos *amostra* e *encommenda* devem ser tomados como synonymos; observando, entretanto, a distincção existente a respeito nos arts. 424,

§ 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e 3º, letra b, do Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. (Circulares ns. 16, de 27 de outubro de 1902, e 33, de 31 de agosto de 1905.)

§ 3.º Os Consules só deverão fornecer ao exportador e ao carregador, gratuitamente, modelos das facturas impressas em portuguez e não a quantidade de facturas que um ou outro precise para seu uso. (Circular n. 3, de 31 de fevereiro de 1901.)

§ 4.º Os Consules devem conservar nos Consulados as terceiras vias das facturas consulares dos tres ultimos annos, destruindo as que tiverem maior antiguidade. (Circular n. 5, de 30 de janeiro de 1908.)

Art. 389. Os funcionarios consulares não se deverão recusar a legalizar facturas consulares por lhes serem apresentadas contendo razuras e traços annullatorios dos seus dizeres. Devem legalizal-as de modo que não soffram demora, quaesquer que sejam as faltas nellas contidas, resalvando, porém, as razuras. (Decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 18, e aviso do Ministerio da Fazenda n. 36, de 28 de maio de 1912.)

Art. 390. Tratando-se de transporte de cadaveres, é dispensavel a expedição de facturas consulares, por não lhes serem applicaveis as disposições do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, visto não estarem sujeitos a direitos aduaneiros, nem figurarem em estatísticas. (Circular n. 25, de 28 de junho de 1912.)

Art. 391. A falta de estampilhas nas facturas consulares não as invalida; convém, entretanto, que os Consules, no caso de não possuirem estampilhas, observem o disposto no art. 11 da lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, que manda que o sello seja cobrado por meio de verba lançada no documento competente. (Circular n. 4, de 31 de janeiro de 1912.)

Art. 392. Os emolumentos das facturas consulares são dispensados apenas em relação aos artigos importados directamente para o serviço da União, sendo que por tal serviço só se entende o que é subsidiado pelos cofres do Thesouro Nacional. Não deve, portanto, essa dispensa tornar-se extensiva aos objectos importados pelos Governos dos Estados e Municipalidades. (Circular n. 31, de 26 de agosto de 1905.)

Art. 393. Para encomendas e amostras de valor inferior a £ 10-0-0, ou aó equivalente em moeda de outro typo, está dispensada a apresentação de factura consular, mas para que não haja embaraço na sua fiscalização, os Consules deverão declarar sempre nos conhecimentos respectivos o valor das mesmas encomendas ou amostras, além das demais formalidades exigidas pela legislação.

Art. 394. Em relação ás amostras de tecidos de seda e outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as importadas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam, como exige o § 1º do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas e outros artefactos. (Decreto numero 1.103, de 21 de novembro de 1903, art. 3º letra b; Circulares ns. 33, de 24 de setembro de 1912, e 8, de 5 de maio de 1913.)

Art. 395. Quando diversas partidas de mercadorias são despachadas, consignadas a uma mesma pessoa, a cada conhecimento de carga deve corresponder uma factura consular, nada importando a pluralidade de marcas contidas no conhecimento, salvo si se verificar a hypothese de um conhecimento para mais de um interessado, caso em quo deverão ser expedidas tantas facturas, quantos forem os interessados incuidos no conhecimento. (Aviso da Fazenda n. 8, de 27 de janeiro de 1913 e Circular n. 26, de 17 de julho do mesmo anno.)

Art. 396. As encomendas postacs não são acompanhadas de facturas consulares. (Circular n. 5, de 17 de fevereiro de 1900.)

CAPITULO III

DA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÕES

Art. 397. A mudança do capitão, ou commandante de qualquer embarcação, só póde realizar-se exhibindo o consignatario que tem de a fazer os poderes que lhe foram conferidos pelo proprietario, no caso de ter este feito ajuste com o capitão para deixar o navio naquelle porto; concordando na mudança o mesmo capitão e o consignatario, ou apresentando este ponderosos e justificados motivos para tirar áquelle o commando do navio.

A' vista de taes documentos e circumstancias o Consul reconhecerá si o que vae ser nomeado é cidadão brasileiro, e, verificado que seja, mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, e o mencionará no endosso do-passaporte especial de viagem, e na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 139.) (Modelo n. 34.)

Art. 398. Terão tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter efeitos nos portos dos seus districtos. Neste caso exigirão do capitão procuração bastante ou outro documento legitimo que o autorize para effectuar a venda, e, achando este documento em termos, consentirão nella, si estiverem convencidos de que o preço dado pela embarcação é *bona fide* seu valor. (Regulamento Consular, art. 140.)

Art. 399. Sem procuração do proprietario, os Consules não consentirão na venda de embarcação alguma, salvo no caso de innavegabilidade. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 400. A innavegabilidade sómente se haverá por justificada quando se provar algum deste casos;

1º, de ter havido naufragio;

2º, de precisar a embarcação de concerto cuja despeza exceda a três quartos de seu valor;

3º, de não ter o capitão ou mestre fundos nem credito sufficiente para fazer o necessario reparo, ainda mesmo que a sua importancia seja inferior á do segundo caso. (Regulamento Consular, art. 141.)

Art. 401. Não sendo o comprador brasileiro, os Consules receberão todos os documentos que provem a nacionalidade da embar-

cação, remetendo-os ao Ministerio dos Negocios da Marinha, na primeira oportunidade. A mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis ou abandonados. (Regulamento Consular, art. 142.)

Art. 402. Si a venda, de que tratam os artigos antecedentes, for feita onde não houver agente consular, os consules, tendo della noticia, se dirigirão ás autoridades locais, pedindo que signifiquem em todos os logares de sua alçada aos notarios publicos, corretores e mais pessoas que possam envolver-se na venda da embarcação para que só procedama ella depois de ter o capitão ministrado provas do seu direito para aquelle fim, e si o comprador não for cidadão brasileiro recolham todos os documentos que nacionalizem a embarcação. (Regulamento Consular, art. 143.)

Art. 403. Quando em qualquer dos casos dos artigos anteriores o empregado consular julgar necessarios mais esclarecimentos do que os que lhe tiverem sido apresentados poderá ir á bordo da embarcação e fazer nella as precisas perguntas ao capitão, officiaes e tripulação e até aos passageiros, sobre os factos e circumstancias expostas, assim como sobre a carga, seu destino ou outro objecto relativo a viagem. (Regulamento Consular, art. 144.)

Art. 404. Comprando qualquer cidadão brasileiro algum navio em porto estrangeiro deve apresentar ao consul a respectiva escriptura de compra, para proceder-se ao exame de validade da mesma compra, da matricula, ajuste das soldadas dos officiaes e tripulação, descripção e arqueação do mencionado navio, bem como para pagar quaesquer direitos estabelecidos por lei. (Regulamento Consular, art. 145.)

Art. 405. Ficam isentas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes, de conformidade com o disposto no art. 35 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896; porém tal isenção não comprehende o imposto do sello, nos termos do n. 4, do art. 30 do regulamento promulgado pelo decreto n. 3.364, de 22 de janeiro de 1900, calculada a importancia do sello de conformidade com o § 1º *in fine* da tabella A, annexa ao mesmo regulamento. (Circular n. 11, de 8 de maio de 1905.)

Art. 406. O imposto, qualquer que seja a sua natureza, deve ser satisfeito no logar onde for effectuada a transmissão ou o contracto para a construcção do navio, e neste ultimo caso o referido contracto substitue a escriptura publica de compra e venda, e delle deve, portanto, constar o pagamento do respectivo imposto. (Circular n. 3, de 28 de maio de 1897.)

Art. 407. Sendo o sello a que se refere o artigo anterior renda pertencente ao Ministerio da Fazenda, devem as respectivas importancias ser recolhidas á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres e a comunicação feita directamente ao mesmo ministerio. (Circular n. 22, de 31 de agosto de 1900.)

Art. 408. O consul, feito o exame do art. 404, si o achar exacto, fará lavrar e passar os documentos necessarios ou os legalizará. (Regulamento Consular, art. 146.)

Art. 409. Aos consules compete dar o passaporte extraordinario que autorize a sahida com a bandeira nacional ás embarcações que

estiverem nas circumstancias dos artigos antecedentes, afim de se dirigirem com elles aos portos da Republica, para ahi se habilitarem competentemente. (Circular n. 6, de 13 de dezembro de 1898 e Regulamento Consular, art. 146. Modclo 33.)

Art. 410. A mudança de bandeira estrangeira para brasileira está isenta de pagamento de imposto de siza, mas não do imposto de sello, nem dosemolumentos consulares respectivos. (Circular n. 24, de 28 de junho de 1912.)

Art. 411. A mudança de bandeira de uma embarcação sem a do dono da mesma não está sujeita ao imposto de 5 %. (Decreto de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3, e Despacho ao Consulado Geral em Iquitos, de 24 de setembro de 1892, 3ª Seção.)

Art. 412. Os Consules cumprirão fielmente as disposições do Decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, que regula a navegação de cabotagem, especialmente na parte que lhes diz respeito. (Circular n. 10, de 8 de agosto de 1896.)

CAPITULO IV

DOS ACCIDENTES, PERIGOS E MAIS CIRCUMSTANCIAS OCCORRIDAS EM VIAGEM

Art. 413. Si nascer durante a viagem alguma creança, procede-se a termo escripto pelo escrivão nos navios de guerra, ou pelo capitão ou mestre nos mercantes nas 24 horas seguintes ao nascimento, em presença do pae, si estiver a bordo, e de duas testemunhas, contendo o nome e sexo do recém-nascido, a hora, dia, mez e anno, em que altura nasceu e todas as circumstancias do nascimento, assim como dos nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós, sendo conhecidos. (Regulamento Consular, art. 117.)

Nestes termos serão igualmente observadas as disposições do Regulamento approved pelo decreto n. 9.986, de 7 de março de 1888.

Art. 414. Os Consules exigirão cópia authentica do termo de que trata o artigo antecedente, transmittirão cópia ao Ministerio das Relações Exteriores e guardarão o original no archivo. (Regulamento Consular, art. 118, e Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1908.)

Art. 415. O Ministro das Relações Exteriores mandará a cópia do termo que lhe tiver sido remettida em observancia do artigo antecedente, á autoridade competente, para fazel a registrar no cartorio do domicilio dos paes da creança mencionada, ou para o Archivo Publico não se sabendo do domicilio. (Regulamento Consular, art. 119.)

Art. 416. No primeiro porto estrangeiro a que chegar o navio, a cópia do termo dos artigos antecedentes será entregue ao Consul nelle residente, e, não o havendo ahi, remettida pelo Correio ao mais visinho Consulado Geral. (Regulamento Consular, art. 120.)

Art. 417. A disposição do artigo antecedente é tambem applicada ao caso de morte de qualquer individuo que se tenha verificado durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 121.)

Art. 418. Fallecendo algum passageiro ou individuo da tripulação, durante a viagem, o capitão procederá a inventario de todos os

bens que o fallecido deixar, com assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas, que devem ser de preferencia passageiros, pondo tudo em boa arrecadação; e logo que chegar ao porto do seu destino, em que haja Consul brasileiro, fará entrega a este do inventario e bens, para serem remettidos á autoridade competente da Republica. (Regulamento Consular, art. 122.)

Art. 419. Os Consules receberão, na fórma das leis commerciaes e com as cautelas precisas, as declarações dos capitães ou mestres da embarcações e os protestos de arribadas e avarias, qualquer que seja sua natureza e as que forem requeridas por elles ou pelos sobrecargos, passageiros e pessoas da tripulação não só a bem de seus direitos e dos interessados no casco e carga, como sobre máo tratamento a bordo. A requerimento das partes, darão traslados das ditas declarações e protestos. (Regulamento Consular, art. 123. Modelos ns. 37 e 38.)

Art. 420. Nos casos do artigo antecedente, quando fôr presente aos Consules representação conjuntamente produzida pelo capitão, officiaes e tripulação, póde elle exigir declaração sobre seu conteúdo. (Regulamento Consular, art. 124.)

Art. 421. Os Consules podem rescindir o contracto dos officiaes ou gente da equipagem si lh'o requererem e provarem que foram ou são maltratados pelo capitão ou privados por elle do devido sustento, no porto ou durante a viagem. (Regulamento Consular, art. 125.)

Art. 422. Si durante a viagem houver necessidade de concerto da embarcação ou de compra de vitualhas, e si as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou do sobrecarga impedirem ao capitão de autorizar-se com as suas ordens, os Consules, tendo presente o acto assignado pela maioria da equipagem, o podem mandar fazer. (Regulamento Consular, art. 126.)

Art. 423. Também poderão os Consules, na ausencia do dono do navio ou do sobrecarga, nos termos do artigo antecedente, autorizar a descarga de um navio na fórma das leis commerciaes, comtanto que seja ella indispensavel para os concertos que se tiver de fazer, ou por causa da avaria na carga. (Regulamento Consular, art. 127.)

Art. 424. Naufragando qualquer embarcação brasileira, os Consules do districto deverão providenciar sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locais para o soccorro necessario, sem comtudo obstar as diligencias dos capitães, donos e consignatarios.

Na ausencia destes, farão elles os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção de roubos e desca-minhos; procederão a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem direito tiver; pagando as despesas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados, conformando-se em tudo mais com o disposto no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 128.)

Art. 425. No caso em que as embarcações naufragadas levarem carga para outro porto, dirigirão o inventario ao respectivo empregado consular brasileiro para lhe dar publicidade.

Art. 426. E' entendido que em todos os casos de naufragio, apparecendo socios, correspondentes ou quaesquer pessoas propostas para

esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou seguradores, devem estas preferir para a mesma arrecadação a disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos.

Nesta circumstancia os consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos que na occasião fizeram ou que perante elles forem feitos na conformidade desta Consolidação. (Regulamento Consular, art. 129.)

Art. 427. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente ou abandonada por qualquer motivo pelo capitão ou consignatario, os consules, não existindo no logar procurador bastante do dono, proverão a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios transmitam as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 130.)

Art. 428. Deverão empregar toda a intelligencia e zelo para haver cabos, ancoras, boias ou outros pertences dos navios de guerra ou mercantes, quando estes objectos tenham sido achados no mar ou no porto, si seu valor exceder ás despezas ou direitos de salvamento. (Regulamento Consular, art. 131.)

Art. 429. Si quaesquer marinheiros, ou outras pessoas embarcadas em uma embarcação brasileira mercante, commetterem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes, quer o capitão os tenha presos, ou não, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o effeito de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos de informação da culpa, pela primeira embarcação que sahir para o Brasil, afim de serem entregues ás justiças competentes.

No caso em que a embarcação onde se achar o preso ou presos queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto a embarcação que os conduza para o Brasil, os empregados consulares requisitarão ás autoridades do paiz que os detenham em custodia, até haver occasião de os fazer partir, como fica dito. (Regulamento Consular, art. 132.)

Art. 430. Os Consules procederão a um summario de formação da culpa, ou crime commettido, quando o capitão o não tenha feito no caso do artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 133.)

Art. 431. Si os delictos do art. 429 forem commettidos a bordo depois da entrada do navio no porto estrangeiro, entre pessoas da equipagem do mesmo navio ou de outros navios brasileiros, os Consules procederão á formação da culpa e remetterão os culpados para o porto da Republica a que pertencer o navio, afim de serem ahi julgados. (Regulamento Consular, art. 134.)

Art. 432. Si as leis do paiz em que estiver o navio não permittirem aos Consules estrangeiros este direito, ou as autoridades locais reclamarem os criminosos, por correr perigo a tranquillidade publica, devem estes ser-lhes entregues. (Regulamento Consular, art. 135.)

Art. 433. No caso de naufragio de embarcação de guerra nacional, os Consules procederão com zelo ás diligencias ne-

cessarias para a salvação, de accôrdo com o commandante e officiaes respectivos, pondo em boa arrecadação os salvados pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortúnios dos navios mercantes, salvo sempre a preferencia devida aos referidos commandantes e officiaes.

Si os aprestos,apparelhos e outros effeitos salvadores; bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo, que lhes dará as suas ordens. (Regulamento Consular, art. 136.)

Art. 434. Desertando algum ou alguns dos marinheiros do bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, os Consules darão parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio para se descobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remettidos para bordo da embarcação a que pertencerem.

O mesmo praticarão com os marinheiros ou outras quaesquer pessoas que desertarem dos vasos da marinha nacional. (Regulamento Consular, art. 137.)

Art. 435. Si o desertor for estrangeiro, procurarão obrigalo ao cumprimento do seu dever, ou por intermedio do Consul da sua nação, ou, segundo as circumstancias, pelo das autoridades locaes. (Regulamento Consular, art. 138.)

TITULO IV

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos brasileiros

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS, PROTECÇÃO E SOCCORROS

Art. 436. Os Consules supprirão aos brasileiros a ignorancia da lingua e das leis do paiz em que residem, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos e mais dependencias que tiverem perante as diversas autoridades, e procurarão facilitar-lhes a expedição de seus negocios. (Regulamento Consular, art. 150.)

Art. 437. Teem direito á protecção dos empregados consulares os cidadãos brasileiros:

§ 1.º Pertencentes aos navios abandonados por innavegaveis e os que por qualquer modo ou accidente forem deixados em terra.

§ 2.º Os desvalidos naufragos, e os prisioneiros que por qualquer accidente aportarem aos districtos consulares. (Regulamento Consular, art. 151.)

Art. 438. Os cidadãos brasileiros que por molestia ficarem em terra, ou não puderem fazer viagem, receberão pelo navio em que tiverem ido uma quantia indispensavel para

sua subsistencia, arbitrada pelos Consules, que solicitarão das autoridades competentes sua admissão nos hospitaes. (Regulamento Consular, art. 152.)

Art. 439. Não poderão reclamar a protecção dos artigos antecedentes os cidadãos brasileiros nos casos:

§ 1.º De perpetração de algum crime ou desordem grave, que perturbe a ordem da embarcação, insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres.

§ 2.º De embriaguez habitual. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 440. As disposições do artigo precedente só se verificarão quando, em virtude delle, tiverem sido despedidos dos navios os que reclamarem o auxilio. (Regulamento Consular, art. 153.)

Art. 441. Também não terão direito á protecção do art. 437 os marinheiros que fizerem parte da tripulação de navios estrangeiros, salvo si provarem que foram constrangidos a empregar-se no serviço delles. (Regulamento Consular, art. 154.)

Art. 442. Nas vendas de navios brasileiros em portos estrangeiros, e em quaesquer outros actos em que intervierem os Consules, devem estes providenciar sobre as pessoas da equipagem delles, e de quaesquer outros navios que não voltarem no Brasil, ou aos portos de onde sahiram, afim de não sobrecarregarem o Thesouro Nacional com as despezas da sua passagem, e com as que fizeram antes de sahirem dos portos em que se acharem. (Regulamento Consular, art. 155.)

Art. 443. Os Consules arbitrarão aos mencionados nos artigos antecedentes uma quantia indispensavel para sua subsistencia. (Regulamento Consular, art. 156.)

Art. 444. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos que tiverem reclamado sua protecção:

§ 1.º Fazendo-se embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripulações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos ajustes.

§ 2.º Ordenando aos capitães das embarcações brasileiras que estiverem a largar para algum porto do Brasil que transportem os que lhes competirem, na fórma do artigo seguinte, quando nellas não achem praça com vencimento, ou os protegidos não estejam nas circumstancias de fazer parte da tripulação. (Regulamento Consular, art. 157.)

Art. 445. O capitão da embarcação de 100 a 200 toneladas é encarregado de receber e conduzir ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima um por tantas quantas 50 toneladas de arqueação accrescerem.

Estes marinheiros irão fazendo o serviço e toem a ração do estylo que se satisfará ao proprietario, assim como as despezas do transporte dos que não puderem effectivamente trabalhar. (Regulamento Consular, art. 158.)

Art. 446. As despesas feitas com as rações e transportes dos brasileiros desvalidos, e das equipagens de navios nacionaes, naufragados ou abandonados, serão pagas á custa o Estado.

As que forem feitas com individuos da tripulação dos navios condemnados por innavegaveis, ou vendidos, e bem assim com os marinheiros e outras pessoas de bordo, que sem culpa sua não regressarem ao Brasil no mesmo navio, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios. (Regulamento Consular, artigo 159.)

Art. 447. As despesas referidas no artigo precedente serão reguladas pelos Consules, conforme as distancias da viagem, e pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando estes por attestação do Consul o numero e identidade das pessoas que transportaram. Regulamento Consular, art. 160.)

Art. 448. Nenhum marinheiro brasileiro da marinha mercante terá direito a ser repatriado á custa dos cofres publicos, visto como no termo de contracto de embarque, lavrado nas Capitánias dos Portos, deve constar a clausula da repatriação a expensas do capitão ou mestre da embarcação. Só no caso de existir esta clausula e não quererem estes ultimos dar-lhes cumprimento, poderá o marinheiro apresentar a matricula pessoal ao Consul do porto onde se effectuar o desembarque, para que intervenha em seu favor. (Circular n. 14, de 13 de novembro de 1894.)

Art. 449. Quando os individuos soccorridos e repatriados forem praças do Exército ou marinheiros e praças desertadas dos navios de guerra, ou que por qualquer motivo tenham ficado em terra, o importe das despesas feitas com elles deve ser sacado por conta do Ministerio das Relações Exteriores, sendo remettida ao mesmo uma duplicata das contas justificativas daquellas despesas, afim de que possa elle reclamar do ministerio respectivo a devida indemnização. (Circulares ns. 6, de 28 de fevereiro de 1893, e 14, de 31 de maio de 1906.)

Art. 450. Os consules poderão autorizar qualquer capitão ou mestre brasileiro a transportar o marinheiro que não tenha direito á sua protecção, uma vez que não seja criminoso; e disto farão menção na matricula da equipagem. (Regulamento Consular, art. 164.)

Art. 451. Havendo no porto embarcação da Armada Nacional, os consules requererão praças ou passagens nella ao commandante respectivo, que acceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação. (Regulamento Consular, art. 165.)

Art. 452. Na falta de embarcação nacional, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros que se dirigirem aos portos do Brasil, com a maior economia possível para os cofres publicos. (Regulamento Consular, artigo 166.)

Art. 453. Os consules terão o maior cuidado em não proteger os cidadãos brasileiros que não provarem sua nacionalidade, profissão, e que não são criminosos.

Quando neste exame chegarem ao conhecimento de que taes cidadãos são criminosos no Brasil, apressar-se-hão a communicar-o directamente á Legação e ao Ministerio das Relações Exteriores, com todas as informações que houverem colhido. (Regulamento Consular, art. 163.)

Art. 454. Os agentes consulares deverão, quando se lhes apresentar algum individuo requerendo soccorros, verificar primeiro sua nacionalidade, e si fôr brasileiro ou desvalido, depois de bem conhecerem os motivos que o levaram áquelle estado, sua nacionalidade e profissão, prestarão os soccorros ordenados nesta Consolidação. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 455. Cumpre aos agentes consulares da Republica na prestação dos soccorros terem sempre em vista que a condição de desvalidos lhes impõe o dever de limitar-se ao que fôr estrictamente indispensavel para sua subsistencia e transporte para o Brasil, quando este transporte se não possa verificar sem dispendio para o Thesouro publico.

Si o individuo que se apresentar reclamando soccorros tiver meios de indemnizar a Fazenda Publica, quando regressar ao Brasil, das quantias de que necessitar para sua manutenção e transporte, deverá essa indemnização ser acautelada como permittirem as circumstancias. (Circular de 28 de fevereiro de 1893.)

Art. 456. Succedendo apresentarem-se nos Consulados brasileiros pedindo repatriação individuos que vão voluntariamente para paizes estrangeiros e alli se acham em difficuldades pela sua imprevidencia ou desregramento, fica estabelecido que os agentes consulares só auxiliarão e repatriarão os brasileiros que se acharem em condições precarias por qualquer accidente ou circumstancias de força maior. (Circular n. 7, de 17 de novembro de 1897.)

Art. 457. Os Consules só devem fazer seguir de um ao outro Consulado os brasileiros desvalidos que pedirem repatriação, quando em absoluto não os puderem repatriar directamente, cabendo, em todo caso, a responsabilidade da repatriação ao Consul que primeiro attender ao desvalido. (Circular n. 8, de 4 de maio de 1906.)

Art. 458. Os Consules porão a maior diligencia e cuidado em conciliar os brasileiros desavindos, sem aparato de processo, por meio de composição ou de arbitros escolhidos pelas partes. (Regulamento Consular, art. 233.)

Art. 459. Os Consules porão desvelo em que as autoridades locais não procedam contra brasileiros sinão com as formalidades e nos casos prescriptos nos tratados e leis, representando contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias, que se lhes possam suscitar no decurso de suas transacções; e quando as referidas autoridades os não attenderem,

recorrerão ao Governo, em cujo territorio residirem, directamente, ou pelo Ministro Diplomatico brasileiro, si houver. (Regulamento Consular, art. 167.)

Art. 460. Os Consules não poderão ser em juizo procuradores de qualquer outra pessoa; mas, sendo o caso de cidadãos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos, poderão ser defensores officiosos e apresentar nos juizos e tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvo os direitos destes. (Regulamento Consular, art. 168.)

Art. 461. Quando se tratar de ajustes entre brasileiros, cabem aos Consules as attribuições de tabelliães de notas, á vista do disposto nos arts. 325 a 345, principalmente quando o contracto fôr complemento de acto ou ajuste entre partes. (Circular n. 26, de 28 de junho de 1912.)

Art. 462. Incumbe aos Consules a matricula dos brasileiros que residirem no seu districto, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos de seus compatriotas e a celebração de casamento, quando ambos os contrahentes forem brasileiros, e a legislação local reconhecer effeitos civis aos casamentos assim celebrados. (Regulamento Consular, artigo 169, Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e Circular n. 21, de 5 de outubro de 1904.)

Art. 463. A matricula será feita em um livro especial. Este livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Consul, e deverá ser escripturado, como os demais livros mencionados na presente Consolidação, sem emenda, rasura, entrelinha ou abreviatura e intervallos, salvo os que forem necessários para as assignaturas. (Regulamento Consular, artigo 170.)

Art. 464. O auto da matricula deverá conter o nome, prenome, idade, naturalidade, estado, profissão, ultimo domicilio do matriculado no Brasil, ou o dos ascendentes; nome, prenome, idade e sexo dos filhos, fazendo-se menção dos documentos justificativos da nacionalidade.

O auto será assignado pelo matriculado e duas testemunhas. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 465. Os documentos de que trata o artigo antecedente serão archivados no Consulado, lançando-se nelles um numero de ordem, que será communicado ao matriculado. (Regulamento Consular, art. 171.)

Art. 466. São documentos comprobatorios da nacionalidade: passaporte dado por autoridade brasileira, certidão de idade ou de casamento, diploma conferido pelas faculdades do Brasil, nomeação para cargos de eleição ou para empregos federaes, estaduais ou municipaes, certificado de matricula em outro Consulado brasileiro, ou qualquer documento autentico passado pelas autoridades da Republica. (Regulamento Consular, art. 172.)

Art. 467. Os Consules não poderão excluir da matrícula, por qualquer motivo que seja, as pessoas que já estiverem matriculadas, sem que primeiro justifiquem perante o Governo as razões que ha para a exclusão e esta seja aprovada. (Regulamento Consular, art. 173.)

Art. 468. Os Consules remetterão no fim de cada anno um mappa dos cidadãos brasileiros residentes no seu districto e matriculados no Consulado ou Vice-Consulado de sua dependencia, contendo todas as circumstancias que constarem do respectivo livro de matrícula. (Regulamento Consular, art. 174.)

Art. 469. Os Consules antes de procederem á matrícula deverão verificar si os requerentes são criminosos no Brasil e, si a criminalidade fôr notoria, recusar-lhes-hão o certificado, ainda que apresentem os documentos de que trata o artigo 466. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 470. Quando apenas houver simples suspeita de criminalidade, concederão o dito certificado uma vez que os requerentes exhibam algum dos documentos acima indicados; mas exigirão a apresentação, dentro de um prazo razoavel, de documento comprobativo de sua moralidade; pedirão, outrossim, informações ás autoridades brasileiras do logar em que os requerentes tiveram seu ultimo domicilio. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 471. Fica entendido que os certificados de nacionalidade concedidos nesta ultima hypothese serão cassados logo que os Consules, melhor informados, cheguem ao conhecimento de que seus portadores são criminosos no Brasil. (Regulamento Consular, art. 175.)

Art. 472. Os Consules não deverão recusar certificados de nacionalidade aos individuos que, não possuindo os documentos mencionados no art. 466, justificarem a condição de brasileiros por meio de testemunhas dignas de fé. (Regulamento Consular, art. 176.)

Art. 473. Para a justificação, bem como para os demais actos de que trata esta Consolidação, não serão admitidas pessoas que não se acharem devidamente matriculadas, salvo o caso de não haver na localidade cidadãos brasileiros nestas condições. (Regulamento Consular, art. 177.)

Art. 474. Os Consules não poderão recusar protecção aos brasileiros isentos no Brasil de culpa e pena que ainda não se tiverem matriculado, mas os incluirão immediatamente na matrícula. (Regulamento Consular, art. 178.)

Art. 475. Nos casos em que os interessados devam comparecer e o não possam realizar, poderão dar procuração, a qual será feita por tabellião ou do proprio punho, e deverá conter poderes especiaes para o acto para que foi outorgada, fazendo-se no lançamento d'elle sómente as declarações que forem expressas nas procurações. (Regulamento Consular, art. 179, e Decreto n. 79, de 26 de agosto de 1892.)

Art. 476. Logo que as procurações forem apresentadas, serão numeradas pelo consul e rubricadas por elle e pelos procuradores que as apresentarem; registradas no competente livro e emmaçadas segundo o numero de ordem. A' margem do acto se escreverá o numero de ordem das procurações de que nelle se fizerem menção. (Regulamento Consular, artigo 180.)

Art. 477. Todos os actos de que trata a 2ª parte do artigo 462, relativos a brasileiros ou estrangeiros, feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo-o sido na fórma das leis desses paizes e legalizados pelos respectivos agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. (Regulamento Consular, art. 181.)

Art. 478. O registro será encerrado e fechado por um termo que os consules farão lavrar no ultimo dia de dezembro de cada anno. (Regulamento Consular, art. 182.)

CAPITULO II

DOS TESTAMENTOS E INVENTARIOS

Art. 479. Na factura, approvação e abertura dos testamentos, os Consules se conformarão com os modelos ns. 39, 40 e 41. (Regulamento Consular, art. 188.)

Art. 480. Fallecendo qualquer cidadão brasileiro, sem herdeiros nem testamentario, ou com herdeiros menores, que sejam brasileiros, o Consul procederá como estiver estipulado em tratados ou as leis do paiz o permittirem, promovendo por todos os meios a seu alcance o interesse dos cidadãos brasileiros ausentes e dos herdeiros menores que sejam ou possam vir a ser cidadãos brasileiros, conforme o art. 69 da Constituição da Republica. (Regulamento Consular, art. 189.)

Art. 481. Quando as leis do paiz o permittirem, procederão a inventario de todos os bens, effeitos, acções, livros e mais papeis do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação para ser entregue a todo o tempo a quem de direito pertencer. (Regulamento Consular, art. 190.)

Art. 482. Aos Consules devem ser entregues os bens da herança, uma vez que estejam munidos da procuração em fórma legal dos herdeiros regularmente habilitados. Exceptuam-se os casos:

§ 1.º De não terem sido ainda pagos os direitos da herança.

§ 2.º De embargo de algum credor nacional ou estrangeiro. (Regulamento Consular, art. 191.)

Art. 483. Os Consules requererão a venda, em leilão, dos bens periveis e de todos cuja conservação seja mui dispendiosa. (Regulamento Consular, art. 192.)

Art. 484. Os Consules requererão que se affixem editaes convidando a comparecerem os que se entenderem com direito á herança, e que seja fixado um prazo além do qual só poderão ser ouvidos no paiz a que pertencerem os fallecidos. (Regulamento Consular, art. 193.)

Art. 485. Farão publicar os editaes nas gazetas dos seus districtos e os transmittirão ao Ministerio das Relações Exteriores, ao qual remetterão tambem, logo que lhes seja possível, cópias dos referidos inventarios. (Regulamento Consular, art. 194.)

Art. 486. Si no prazo marcado nas leis não apparecerem herdeiros do fallecido, dar-se-ha disso conhecimento ao Governo. (Regulamento Consular, art. 195.)

Art. 487. No caso de fallecimento de um brasileiro que não deixe valor algum no paiz, os Consules communicarão ao Ministerio das Relações Exteriores todas as particularidades sobre a posição do defunto e as circumstancias de sua morte. (Regulamento Consular, art. 196.)

Art. 488. Em todos os casos em que os empregados consulares são autorizados a dar administrações e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a cidadãos brasileiros, procederão a inventario com a assistencia de dous negociantes nacionaes, o, na falta delles, de quaesquer outros de sua escolha, que assignarão o auto do mesmo inventario e entrega.

Art. 489. Sendo alguns artigos de natureza perivel, os empregados consulares poderão vendel-os em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes, fazendo, nos autos do inventario, termo de necessidade da venda, com especificação da quantidade, da avaliação por peritos, dos seus preços, do ultimo lance, dos nomes dos arrematantes ou compradores; o que tudo se roborará com a assignatura dos Consules e dos ditos adjuntos. (Regulamento Consular, art. 197.)

Art. 490. Quando os Consules procederem á venda dos artigos da fazenda publica, ou por entenderem absolutamente necessaria e não admittirem demora, ou porque para isso receberam ordem, o farão com as formalidades prescriptas no artigo antecedente. (Regulamento Consular, art. 198.)

CAPITULO III

DO REGISTRO CIVIL E CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL

Art. 491. Os assentamentos de nascimentos devem ser feitos de conformidade com o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 492. Os actos do casamento civil devem ser realizados conforme determinam os decretos n. 81, de 24 de janeiro de 1889, n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, e n. 733, de 20 de setembro de 1891.

Art. 493. Os assentamentos de obito devem, como os de nascimento, ser feitos de conformidade com o disposto do Regulamento approved pelo decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

Art. 494. Os termos de nascimento e obito occorridos em paiz estrangeiro devem ficar archivados nos Consulados, sendo apenas remetida uma cópia á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para os fins de direito. (Circular n. 37, de 31 de dezembro de 1908.)

TITULO V

Das attribuições dos empregados consulares com relação aos passaportes, procurações e demais documentos

CAPITULO UNICO

DA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES, PROCURAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E LEGALIZAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 495. A expedição dos passaportes fica pertencendo aos Consules, sem prejuizo da attribuição que cabe ás Legações, e mediante comprovação da nacionalidade. (Modelo n. 42.)

Art. 496. Os Consules não deverão conceder passaportes aos menores e ás mulheres casadas, sem autorização expressa do pae, tutor ou marido. Esta restricção não comprehende os estrangeiros, cujos passaportes não teem de ser passados; mas, tão sómente visados pelos Consules. (Regulamento Consular, art. 148.)

Art. 497. Os Consules ficam inhibidos de pôr o visto em passaportes e em quaesquer outros actos expedidos pelos Ministros Diplomaticos brasileiros. (Regulamento Consular, art. 149.)

Art. 498. Afim de que o serviço relativo ás procurações nos Consulados esteja de accôrdo com a legislação actual da Republica, além do livro destinado a registrar procurações, deverá haver outro em que serão lavradas aquellas que por não quererem ou não poderem os interessados fazer de seu proprio punho, forem os empregados consulares incumbidos de lavrar. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 499. Nas procurações de proprio punho apresentadas para a respectiva legalização, devem os Consules attestar, não sómente a firma, como a identidade da pessoa do outorgante, nos termos da alinea 1.ª, do § 2.º, do art. 1.º do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892. (Circular n. 17, de 27 de junho de 1906.)

Art. 500. As procurações de proprio punho, destinadas a produzir effeito na Caixa de Amortização, devem ser assi-

gnadas por duas testemunhas, cujas firmas serão igualmente reconhecidas pelos Consules. (Circular n. 18, de 19 de agosto de 1909.)

Art. 501. Nas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda não são acceitas publicas-fórmulas extrahidas de procurações de proprio punho, qualquer que seja o fim para o qual forem apresentadas ás mesmas repartições. (Circular da Fazenda, n. 14, de 14 de maio de 1907.)

Art. 502. No primeiro dos livros de que trata o artigo 498, só serão registradas procurações a pedido dos interessados, visto não ser esse acto obrigatorio, em virtude do decreto n. 79, de 23 de agosto de 1892; e por ellas sómente serão cobrados os emolumentos determinados para o registro de qualquer documento e o reconhecimento das firmas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 503. No segundo dos livros de que trata o art. 498, em que poderá ser impressa a parte invariavel, serão lavradas as procurações que devem conter nome e residencia do constituinte, data e declaração, si foi lavrada no Consulado ou fóra delle; nome dos procuradores; causa ou negocios para que se constituem; poderes que conferem; fecho pelo Consul a assignatura do constituinte ou de alguém a seu rogo com a especificação do motivo por que não assigna elle proprio e as de duas testemunhas conhecidas. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 504. Nos casos do artigo antecedente serão dados traslados devidamente legalizados e escriptos em meia folha de papel cujas dimensões não excedem de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, devendo cada um ser considerado como uma procuração para a cobrança dos emolumentos. A parte invariavel delles poderá tambem ser impressa. (Circular n. 11, de 15 de maio de 1893.)

Art. 506. As procurações passadas pelos empregados consulares em que derem poderes para tratar de seus negocios particulares, depois de assignadas pelos referidos empregados, deverão receber o visto e o sello delles mesmos; logo em seguida á assignatura, para serem legalizadas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou Repartições Fiscaes. (Circular n. 4, de 21 de junho de 1886; decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 507. As procurações dos empregados diplomaticos serão authenticadas pelos empregados consulares brasileiros; cuja firma será por seu turno legalizada pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou pelas Repartições Fiscaes; (Circular n. 1, de 11 de janeiro de 1883; decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896, e circular n. 3, de 17 de setembro de 1898.)

Art. 508. Em todos os documentos passados nas Chancellarias Consulares será deixado o espaço em branco de 12

centímetros de largura a sete de altura para reconhecimento das firmas dos empregados consulares (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892).

Art. 509. Aos documentos que forem apresentados para serem authenticados, si não tiverem espaço para que figurem nelles juntos os actos de legalização consular e da Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou das Repartições Fiscaes, deverá ser annexada meia folha de papel devidamente presa e sellada. (Circular n. 5, de 6 de junho de 1892, e decreto n. 2.320, de 30 de julho de 1896.)

Art. 510. Nos instrumentos de reconhecimento declararão os empregados consulares que para produzirem effeito no Brasil devem suas firmas ser por seu turno legalizadas e que essa legalização é facultada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e nas repartições fiscaes. (Circulares ns. 6, de 16 de outubro de 1886, e 9, de 1 de agosto de 1896.)

Art. 511. No acto do reconhecimento declarar-se-ha a categoria do signatario, o numero de documentos que acompanharem o que for legalizado, devendo ser todos numerados, rubricados e ligados a estes por fio ou fita com o sello consular. (Modelo n. 43.) (Circular n. 6, de 16 de outubro de 1886.)

Art. 512. Os consules poderão fazer legalizar e visar todos os autos e escripturas publicas que tiverem de ser prozidos perante as justicas e mais autoridades do Brasil, conformando-se com as leis da Republica. (Regulamento Consular, art. 225.)

TITULO VI

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 513. Os consules velarão em que sejam pontualmente observados os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, por leis ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo ou titulo de posse. (Regulamento Consular, art. 226.)

Art. 514. Publicarão pela imprensa, e por quaesquer outros meios, as ordens do Governo tendentes a promover as vantagens do commercio entre o Brasil e a potência ou potencias que constituem seu districto. (Regulamento Consular, art. 227.)

Art. 515. Os consules devem ter presentes as seguintes disposições, a fim de as indicar aos interessados, sempre que forem consultados;

§ 1.º Só não pagam direitos de consumo, ou importação, a roupa ou feto usado dos passageiros, os instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão, e os bairns, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás suas

bagagens e necessarios para uso pessoal e diario, durante a viagem. (Disposições Preliminares das Tarifas das Alfandegas.) Estão sujeitos a direitos «ad valorem» os objectos meudos, os moveis e outros utensilios usados, os artigos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade, difficultarem o processo ordinario do despacho. (Circular n. 29, de 30 de novembro de 1906.)

§ 2.º O regulamento approved pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, que estabeleceu as bases para o serviço do Povoamento do solo nacional. (Circular n. 14, de 26 de julho de 1907.)

§ 3. As informações do Ministerio da Fazenda sobre as substancias condemnadas pela legislação brasileira na conservação do productos animaes e preparação de vinhos e outras bebidas. (Circular n. 19, de 25 de setembro de 1907.)

Art. 516. Providenciarão de maneira que esta Consolidação e as disposições que lhe hajam de servir de complemento estejam em todo tempo ao alcance dos que delles se quizerem informar, no districto do seu Consulado. (Regulamento Consular, art. 228.) — A imprimir.

O Sr. Dantas Barreto (*) — Sr. Presidente, quando se discutiu o orçamento geral da Republica, o anno passado, apresentei uma emenda autorizando o Governo a explorar o caes do porto de Pernambuco em um trecho de mais ou menos 850 metros.

Essa emenda foi approved pelo Senado e pela Camara dos Deputados, e sancionada a lei geral pelo Sr. Presidente da Republica.

O Sr. Ministro da Viação, tendo em muita consideração essa emenda, mandou immediatamente regulamental-a pelo chefe da Comissão de Portos Rios e Canaes. Feito e regulamento o Sr. Ministro da Viação submetteu-o ao estudo do Sr. Ministro da Fazenda, afim de que S. Ex. dissesse a respeito.

Até hoje, porém nunca mais tive noticia desta autorização, que tanto interessa ao meu Estado, porque V. Ex. comprehende que se trata de uma exploração que deve produzir uma renda consideravel, nunca inferior a dous ou tres mil contos por anno...

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Então interessa tambem muito ao Thesouro.

O Sr. DANTAS BARRETO — E quando a situação da Republica pede, como agora, impostos á Nação, não é para abandonar um recurso nestas condições, que viria tambem acudir ás necessidades do momento.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Muito bem.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. ALFREDO ELLIS — E desenvolver o serviço publico.

O SR. DANTAS BARRETO — Necessariamente. Ora eu não sei si se deixou de dar execução a esse trabalho porque fôra eu quem apresentára a emenda aqui...

O SR. EPITACIO PESSOA — Não seria uma razão.

O SR. DANTAS BARRETO —... ou si foi por outro qualquer motivo. A verdade é que, em se tratando do Congresso Nacional, de um acto do Poder Legislativo, o Governo devia dispensar-lhe mais consideração.

O SR. ALFREDO ELLIS — Si a emenda foi approvada, passando por todos os tramites legais, hoje é lei.

O SR. DANTAS BARRETO — Mas a questão é que o Governo não se utilizou ainda dessa autorização e eu venho perguntar si lhe será possível dar alguma explicação a respeito.

Não querendo tomar mais tempo ao Senado, mesmo porque tenho muito medo da tribuna...

O SR. ALFREDO ELLIS — Não parece.

O SR. DANTAS BARRETO —...vou euviar á Mesa um requerimento.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lido, apoiado, posto em discussão, ficando adiada a votação, o seguinte

REQUERIMENTO

N. 5 — 1917

Requeiro que, pela Mesa do Senado, se peçam informações ao Governo do paiz a respeito da exploração do porto do Recife, a qual foi autorizada no orçamento que rege o actual exercicio financeiro, de conformidade com a solicitação do Sr. Presidente da Republica em mensagem de 21 de outubro do anno passado e cujos trabalhos ainda não foram iniciados.

Sala das Commissions, 11 de agosto de 1917. — Dantas Barreto.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Não havendo numero para as votações constantes da ordem do dia, passa-se á materia em discussão.

SUBVENÇÃO Á NAVEGAÇÃO DO BAIXO S. FRANCISCO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o cre-

dito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIA MENEZES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. MARCOLINO BESSA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA PAGAMENTO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIARIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

APPLICAÇÃO DE GRELHAS PARA CARVÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, eu pediria ao illustre Relator do parecer uma explicação.

Na ordem do dia se declara que a proposição autoriza a fazer as despesas necessarias com as adaptações, para ensaio de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado. Li o parecer e não encontro entre as emendas nada relativo ao

carvão pulverizado. A proposição que veio da Camara dos Deputados diz o seguinte:

«Fica o Governo autorizado a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão necessario ao consumo neste estado, por preços proporcionaes ao carvão Cardiff, em caso de resultados satisfatorios.»

Não falla, portanto, em carvão pulverizado.

Igualmente as emendas apresentadas, em numero de quatro, uma é um additivo que se refere aos frigorificos. As outras tres emendas fazem modificações; mas não tratam de carvão pulverizado.

O SR. SOARES DOS SANTOS — A redacção do projecto é que é interessante.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não vejo, portanto, Sr. Presidente, absolutamente referencia ao carvão pulverizado. Por outro lado, a illustrada Commissão, modificando o artigo primeiro, estipula que em lugar de «carvão necessario ao consumo», diga-se: «carvão nacional necessario ao consumo dos serviços de transportes a cargo da União». A modificação para «carvão nacional» foi muito bem fundamentada, não ha duvida nenhuma; mas, a restricção ao serviço de transporte, não me parece justa. O carvão é empregado em outro serviço que não o de transporte. As machinas fixas das officinas, por exemplo, onde ha grelhas especiaes, podem dar e dão effectivamente os melhores resultados com o carvão nacional, que é o que acontece no Rio Grande do Sul.

Não me parece, portanto, que se deva restringir exclusivamente ao serviço de transporte. *(O Sr. Presidente envia ao orador a proposição.)*

V. Ex. teve a gentileza de me enviar o projecto; mas eu me refiro aos avulsos que foram distribuidos aos Senadores e nestes ha omissão da parte referente ao carvão pulverizado.

Verifico agora, no projecto originario, que, depois das palavras «ensaios de grelhas especiaes», está accrescentado: «o de carvão pulverizado e a contractar o fornecimento do carvão necessario ao consumo neste Estado por preços proporcionaes, etc».

Havia, apenas um equiyoco proveniente do impresso que recebi. Eu não possuia outro.

Feita, portanto, a rectificação com esta explicação, eu, em todo caso, solicito que, na emenda n. 1, apresentada pela Commissão, não se declare «serviços de transporte a cargo da União» e simplesmente se diga «serviços a cargo da União», supprimindo-se as palavras «de transporte». *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, nada teria a dizer, desde que V. Ex. teve a gentileza de remetter o impresso ao illustre Senador pelo Districto Federal, e ficou verificado que havia apenas um pequeno equivoco typographico. Sou, entretanto, forçado a dar algumas explicações, na ausencia do illustre Relator da Commissão, Sr. Dr. João Luiz Alves.

Como já tenho dito varias vezes, Sr. Presidente, occupo aqui uma verdadeira posição de berlinda, porque, na ausencia dos respectivos Relatores, sou obrigado a occupar a tribuna para dar explicações e ás vezes não me sinto perfeitamente esclarecido.

Neste assumpto, porém, Sr. Presidente, tenho a declarar que estou de inteiro accôrdo com o illustre Senador pelo Districto Federal, porque não se podia comprehender que os serviços fossem sómente os de transporte, quando nas officinas fixas o carvão nacional pôde ser tambem empregado com grande proveito, não só no ponto de vista technico como sob o ponto de vista economico.

Nestas condições, creio que o illustre Relator e a Commissão não terão absolutamente o menor constrangimento, e antes aceitarão com muito prazer uma emenda neste sentido, em terceira discussão.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Si a Commissão acceita, eu me dispensio de apresental-a.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Espero, pois, que o nobre Senador se dará por satisfeito com a explicação que acabo de dar, na ausencia do respectivo Relator.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Era o que tinha a dizer. Adiada a votação.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO A D. CLOTILDE RIO BRANCO

2ª discussão do projecto do Senado n. 6, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo Thesouro da pensão que percebe.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, do requerimento n. do 1917, pedindo informações ao Governo sobre a exploração do porto de Recife (*do Sr. Dantas Barreto*);

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional, e dá outras providencias;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Felicidade Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, relevada a prescripção em que incorreu;

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, concedendo licença, por seis mezes, com dous terços da diaria, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe, para tratamento de saude;

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação pedindo a audienciã da de Finanças sobre a proposição da Camara dos Deputados que assegura aos guardas civis, que se inutilizarem no exercicio de suas funcções, uma pensão correspondente a tres quartas partes da diaria que percebem (*parecer n. 144*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:601\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916 (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construcção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Commiissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado (*com parecer da Comissão de Finanças, offerecendo emendas*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo Thesouro da pensão que percebe (*da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

Publicação feita por ordem da Mesa, em virtude de requerimento do Sr. Hercilio Luz:

ACCORDAM

N. 7 — Vistos, relatados e discutidos, estes autos de embargos, em que é embargante o Estado do Paraná, e embargado, o Estado de Santa Catharina;

Considerando que, em relação á preliminar, é manifesta a competencia do tribunal para julgar a especie, por força do disposto no art. 59, I, letra c, da Constituição Federal, que estatue: «Ao Supremo Tribunal Federal compete: I — Processar e julgar originaria e privativamente: c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros». Segundo a disposição transcrita, tem o Tribunal competencia para processar e julgar quaesquer causas e quaesquer conflictos, que se suscitem entre os Estados. Consequentemente uma causa, ou conflicto, acerca dos limites dentro dos quaes cada Estado deve exercer a sua jurisdicção, ao Tribunal compete processar e julgar. Na especie do autos nenhum dos Estados litigantes pretende alterar os limites, fixados por antigos habitos legislativos. Nenhum d'elles quer encorporar-se ao outro, sub-dividir-se ou desmembrar-se para annexar-se com outro, caso em que seria competente para resolver definitivamente o Congresso Nacional, depois de manifestada a acquiescencia das Assembléas Legislativas estaduais, nos expressos termos dos arts. 4º e 34, n. 10, da Constituição Federal. O que ambos os litigantes querem é que se interpretem as leis relativas aos limites dos dous Estados, o que constitue inquestionavelmente materia para um pleito judicial e não para uma resolução do Poder Legislativo.

Considerando que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar questões de limites entre Estados está consagrada pela jurisprudência do paiz, cujas instituições políticas serviram de modelo ás nossas, como se vê do «Digest of the United States Supreme Court Reports», volume segundo, paginas 1.139, numero 64 e seguintes, Cooley; «The General Principles of Constitutional Law», capitulo sexto, paginas 133, terceira edição;

Considerando, «de meritis», que o alvará de 9 de setembro de 1820 desannexou a villa de Lages e todo o seu termo da Provincia de S. Paulo e incorporou-a á Provincia de Santa Catharina, a cujo governo devia ficar sujeito dessa data em diante;

Considerando que, segundo ficou provado com o attestado, que ao guarda-mór Antonio Corrêa Pinto, o fundador de Lages, passou o morgado de Matheus D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, em 8 de dezembro de 1870, com a declaração sobre os limites de Lages, escripta por Antonio Corrêa Pinto, e com a representação que em 1797 dirigiu a Camara de Lages á Rainha de Portugal, D. Maria Primeira, os limites do termo de Lages eram pelo lado do sul o Viamão, pelo lado do norte o Ribeirão do Campo da Estiva, e pelo do oeste o termo se estendia até o dominio da Hespanha, isto é, onde hoje está situada a Provincia de Corrientes, na Republica Argentina. Na verdade, o morgado de Matheus, o iniciador da idéa de fundação de Lages, no «attestado» referido declara que reputava de grande utilidade «formar-se uma povoação para fazer testa ás missões castelhanas», dizendo logo adiante que Corrêa Pinto se lhe apresentára, disposto a mudar-se com toda a familia para logar em que devia fundar-se Lages, e «para se estabelecer em semelhante deserto cercado de gentios, e fronteando com inimigos hespanhóes, Antonio Corrêa Pinto, na declaração dos limites de Lages, escripta por ordem do morgado de Matheus, para ficar archivada na Secretaria do Governo em S. Paulo, assevera que os limites do termo de Lages são do lado do sul o rio das Pelotas, que separa o termo da Serra do Viamão do lado do norte o Ribeirão do Campo da Estiva, e, quanto ao lado do poente, usa da seguinte expressão para indicá-los: «correndo inteiramente p'ra baixo em sertão de oeste». Na representação dirigida directamente á rainha de Portugal, affirma a Camara Municipal de Lages que «do cume da Serra onde continham os limites de Lages com a ilha de Santa Catharina, até o centro dos sertões dilatados, que os gentios estão povoando, não tem limites a sua extensão». Incontestavelmente, eram o morgado de Matheus, Antonio Corrêa Pinto, o fundador de Lages, de accôrdo com as ordens e instrucções do morgado de Matheus e a Camara Municipal de Lages as tres entidades que estavam em condições de melhor conhecer os limites do termo de Lages; e segundo informam essas entidades, os limites de Lages eram: ao sul o rio Pelotas, ao nor-

te o Campo da Estiva e a oeste o termo se dilatava por vasto sertão, povoado pelos gentios, até ao domínio da Hespanha. Conforme se vê no segundo volume da Questão de Limites Brasileiro-Argentina, Exposição do Brasil, pagina quatorze, mantinham a oeste do Pequery brasileiro um posto de observação, para dar noticia dos movimentos dos paulistas. Desde, pois, que pelo lado de oeste o termo de Lages não foi limitado, mas abrangia todo o vasto sertão que corre para baixo (na direcção de Iguassú e outros rios que correm do lado de nascente para o poente, mais ou menos), o unico limite que desse lado podia ter Lages de accordo com as ordens e instrucções do morgado de Matheus, o dominio da Hespanha os «hespanhões inimigos», hoje Corrientes, na Republica Argentina. Assignar ao termo de Lages limites diversos é proceder arbitrariamente; considerado que os limites do Paraná com Santa Catharina do lado do norte do ultimo dos Estados, foram trocados por alvará de doze de fevereiro de mil oitocentos e vinte e um, o qual creou na «Provincia de Santa Catharina» a comarca que denominou de Santa Catharina. Esse alvará de mil oitocentos e vinte e um declarou expressamente que a nova comarca no centro, comprehendida a villa de Lages, e, pelo norte, terá o seu limite pela divisão actual da comarca de Paranaguá e Curitiba.

Esses limites ao norte da comarca de Santa Catharina constam de resolução do Conselho Ultramarino de vinte de junho de mil setecentos e quarenta e nove, que creou ouvidoria para a ilha de Santa Catharina, estatuinto que o districto da nova ouvidoria se limitasse ao norte «pela barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro, que se mette no rio Curitiba» (actualmente denominado Iguassú); são esses os limites entre e a comarca de Santa Catharina e a de Paranaguá e Curitiba, cumprindo acrescentar sómente que em mil setecentos e setenta e um as villas de S. Francisco e Santa Catharina e a de Guaratuba, no territorio de S. Paulo, hoje do Paraná, convencionaram estabelecer os seus limites do littoral até á Serra do Mar pelos rios Sahy-Guassú e Guaratuba. Fôra absurdo admittir que na comarca de Santa Catharina ficasse encravado um trecho de territorio de S. Paulo, hoje Paraná. Assim, os limites de Santa Catharina, do lado do norte, ficarão sendo o Sahy-Guassú, o rio Negro e o Iguassú. E, como o territorio do termo de Lages, para o lado de oeste abrangia todo o vasto sertão, que fôra parte da comarca de Curitiba, e o dito sertão não tem ao norte outros limites que não o Iguassú, força é reconhecer que o Iguassú, desde a foz do rio Negro ás extremas do territorio brasileiro com a Republica Argentina, ficou sendo o limite de Santa Catharina com o Estado do Paraná;

Considerando que os titulos apresentados pelo Estado do Paraná nenhuma prova fazem em seu favor. Os que são ante-

riores aos alvarás de nove de setembro de mil oitocentos e vinte e de dez de fevereiro de mil oitocentos e vinte e um, além de não favorecerem a pretensão do Estado do Paraná, nenhum valor jurídico podem ter em face dos dous últimos alvarás citados. A Constituição do Imperio não fixou limites entre as duas Provincias. Apenas declarou que o territorio do Brasil era dividido em Provincias «na forma em que se achava». Essa forma só podia ser a determinada pelas leis anteriores. A lei de vinte e nove de agosto de mil e oitocentos e cinquenta e tres, que creou a Provincia do Paraná, apenas declarou que os seus limites eram os da comarca de Curitiba, o que não resolveu a questão de limites entre São Paulo e Santa Catharina. O decreto de dezesseis de novembro de mil oitocentos e cinquenta e nove, que creou as duas colonias militares do Chapecó e do Chopim, na Provincia do Paraná, respeita o «statu quo»; não prescreve limites entre as duas Provincias do Imperio. O que prova que nenhum desses actos legislativos resolve a questão de limites entre Santa Catharina e Paraná é que a dezesseis de janeiro de mil oitocentos e sessenta e cinco, o Poder Executivo do Imperio expediu um decreto, cujo artigo primeiro foi assim redigido: «Os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina são «provisoriamente» fixados pelos rios Sahy-Guassú, Serra do Mar, e Marombas, desde sua vertente até o das Canoas, e por este até o rio Uruguay». Em mil oitocentos e sessenta e cinco, pois, o Governo Imperial estava convencido de que os limites entre o Paraná e Santa Catharina, longe de estarem fixados, eram objecto de reclamações e de questões entre as duas Provincias. Todos os demais decretos promulgados pelo Poder Executivo do Imperio respeitaram o «statu-quo». Não resolviam nem podiam resolver a questão de limites entre as duas Provincias, pois eram actos do Poder Executivo, expedidos para diversos fins, menos para o de fixar limites, pretensão que não podiam ter em face da Constituição do Imperio;

Considerando que é juridicamente impossivel dirimir o pleito entre os dous Estados applicando a prescripção acquisitiva, como pretende o Estado do Paraná. No direito privado está geralmente admittido esse modo de adquirir. No direito internacional publico notam-se divergencias de opiniões, a maioria dos juriconsultos, e póde-se dizer, os mais autorizados, reconhecem a applicabilidade da prescripção acquisitiva, cumprindo notar que por esse principio se tem resolvido varias questões na America.

Mas quando se trata de limites, de circumscripções administrativas, ou de divisões politicas e administrativas, nem as leis, nem a jurisprudencia, nem a doutrina suffragarão a pretensão do Estado do Paraná, que quer que seja dirimido o pleito attendendo-se a que o territorio litigioso foi descoberto e povoado por paulistas e esteve sob a jurisdicção da

provincia de S. Paulo, da qual passou para a do Paraná, quando se creou essa provincia. As decisões politicas e administrativas são estabelecidas tendo-se em attenção o interesse publico, a utilidade social, as necessidades da Nação. A vontade dos individuos não tem a efficacia de alteral-as. Não ha no territorio publico das Nações modernas preceito que consagre a prescripção acquisitiva ou «usocapião» como meio de modificar limites entre circumscripções politicas e administrativas.

Pelo contrario, jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal da America do Norte, de accôrdo com os principios geralmente admittidos, affirma que a posse durante um seculo é insufficiente para fixar limites definitivamente entre dous Estados federados («Digesto Americano», volume segundo, pagina mil cento e quarenta, numero oitenta);

Considerando que, si o Estado do Paraná allega o facto de terem os paulistas incursões no territorio litigioso no seculo dezesete, para o fim de concluir que pela occupação de um territorio «nullius» adquiriram esse territorio para a capitania de S. Paulo, succedendo a esta provincia do mesmo nome, é inadmissivel essa pretensão do Estado do Paraná; porquanto si os filhos de uma provincia, de um Estado federado, de uma divisão qualquer politica e administrativa descobrem e povoam um territorio «nullius», é a Nação que adquire a soberania sobre esse territorio, pelo facto de sómente ella poder ter nesse caso o «animus dominie» (Jese Stude Theorique et Pratique sur l'occupation comme mode d'acquerir les Territoires en droit international); O Supremo Tribunal Federal desprezando os embargos confirma o accórdão embargado. Custas pelo embargante. Supremo Tribunal Federal, vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e nove. — Ribeiro de Almeida. — André Cavalcanti, Relator. — M. Espindola, vencido. Recebia os embargos, para, reformando o accórdão embargado, julgar improcedente a acção, visto que os titulos do autor, com que este pretende provar os limites territoriaes entre os Estados de Santa Catharina e Paraná, interpretados como devem ser os mesmos titulos, não provam a sua intenção. Assim é que a provisão de vinte de novembro de mil setecentos e quarenta e nove que creou ouvidoria de Santa Catharina, declarando que o Districto «ficasse para o norte pela barra austral do rio S. Francisco, pelo Cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro que se mette no grande de Curityba» (actualmente denominado Yguassú) mostra que esse limite não ia além desse ponto em que o «rio Negro se lança no Corituba ou Yguassú», pois «ahi» terminava e apesar disso o Estado de Santa Catharina allega que estes dous rios (o Negro e o Yguassú) eram a divisão da referida ouvidoria.

Por sua vez o alvará de nove de setembro de 1820, que desannexou a villa de Lages e seu termo da provincia de São Paulo e incorporou-a na Capitania de Santa Catharina, a cujo Governo ficou dahi em deante sujeita, não tem o alcance que

lhe dá o Estado de Santa Catharina, quando allega que Lages e seu termo em virtude do dito alvará, comprehendiam o territorio que o mesmo Estado reclama ao sul dos rios Negro e Yguassú e para isso basta attender á letra do alvará e á razão que o dictou; «Eu, El-rei, faço saber aos que este alvará com a força de lei virem—que tomando em consideração que sendo a villa das Lages a mais meridional das da Provincia de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha a capital não pôde ser promptamente soccorrida com oportunas providências, que a façam elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos, que os indigenas selvagens seus visinhos teem feito no seu territorio, e que reunindo-se ao Governo da Capitania de S. Paulo, digo, Santa Catharina, donde pôde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando aos colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do termo da mesma villa, regada por muitos rios e debaixo de um clima temperado e sadio: Hei por bem desannexar a mencionada villa de Lages e todo o seu termo da Provincia de S. Paulo e incorporal-a á Capitania de Santa Catharina, a cujo Governo ficará d'ora em diante sujeita.» Do contexto deste alvará, que é o eixo da questão, o que se conclue é que o territorio de Lages e seu termo pertencia effectivamente a S. Paulo e a El-rei aprouve desmembral-o desta provincia e incorporal-o na de Santa Catharina, provando isto que a supposta demarcação da citada provincia, digo, provisão de vinte de novembro de 1749 já não vigorava; mas do referido alvará não se conclue que o termo de Lages comprehendesse todo o territorio á margem dos rios Negro e Iguassú, nem isto se presume desde que se provou que só posteriormente, de 1836 a 1839, foi que os paulistas descobriram os Campos de Palmas, S. João e outros, que fazem parte daquelle territorio e ahi se estabeleceram. A verdade é que o município de Lages comprehendia em territorio conhecido e já explorado, que passou a pertencer a Santa Catharina e este, inegavelmente, lhe pertence pelo dito alvará de mil oitocentos e vinte, mas este territorio não abrangia a área que se pretende calculada em mil e seiscentas leguas quadradas, que estavam ainda por descobrir e seria absurdo conceder-lhe agora.

E esses e os demais titulos, em que se funda a acção, tão antigos quão obscuros para a prova dos limites entre os dous Estados, não se comporão com o titulo com que se escuda o Estado do Paraná; a lei de vinte de agosto de mil oitocentos e cincoenta e tres, que separando de S. Paulo a comarca de Curityba e elevando a provincia do Paraná, com a «extensão» e «limites» que a formam, mostra que estes não podem ser outros sinão os mesmos que estavam sob a posse e jurisdicção de S. Paulo, desde a margem esquerda dos rios Negro e Iguassú até á direita do Uruguay.

E tanto assim é que quando foi apresentado o projecto dessa lei, o seu autor Deputado Carlos Carneiro de Campos o justificou declarando que a comarca de Curitiba confinava com as Republicas Argentina e Paraguay e com a Provincia do Rio Grande do Sul, o que não succederia si entre São Paulo e o Rio Grande do Sul se interpuzesse Santa Catharina, occupando o territorio que vae do Iguassú ao Uruguay. Assim se constituiu no Imperio a Provincia do Paraná, nella criou o decreto de dezeseis de novembro de mil oitocentos e cincoenta e nove as colonias militares do Chapecó e do Chopim para assegurar as nossas fronteiras e jámais se admittiu que esse territorio não fosse do Paraná.

Além do mais tem o Paraná, pela sua occupação permanente, a seu favor o «uti possidetis», que já determinou a solução a nosso favor do litigio das Missões.

E este principio de «uti possidetis» é em casos como estes o criterio o mais racional e justo para dirimir as questões de limites. — Oliveira Ribeiro. — Manoel Murтинho. — Canuto Saraiva, com restricções quanto a alguns fundamentos do accórdão. — Pedro Lessa. — Raul Martins, vencido na preliminar levantada pelo Sr. ministro Godofredo Cunha por occasião do julgamento por não estar completo o Tribunal para a decisão da causa por não poder se comprehender o presidente no numero dos dez membros desimpedidos e exigidos pela lei numero novecentos e trinta e oito de mil novecentos e dois. Foi essa a jurisprudencia seguida sempre até setembro do anno proximo passado, e na sua conformidade foi justamente proferido o accórdão embargado, em que figuram com nove ministros effectivos, inclusive o presidente, dois juizes de secção em vez de um.

Attentoria do voto de qualidade do presidente, pela impossibilidade do empate em que elle se exerce, a interpretação dominante infringe ainda o proprio regimento do Tribunal cujo art. 13 expressamente determina não se comprehender no numero indispensavel de juizes desimpedidos para os julgamentos ordinarios o presidente e o procurador geral. — Octavio Kelly, vencido na preliminar e «de meritis», de accórdo com o voto do Exmo. Sr. ministro Espinola. — Godofredo Cunha, vencido na preliminar que o accórdão não menciona de ter funcionado sem numero legal de dez desimpedidos (lei n. 938, de 29 de dezembro de 1902, artigo primeiro e regimento do Tribunal art. 13). Que confiança póde inspirar uma decisão que começa violando a lei da sua constituição. — Fui presente, G. Natal.

ACCÓRDÃO

(A fls. 1.281, accórdão de 25 de julho de 1910)

Numero sete — Vistos e expostos e discutidos estes autos de embargos, de declaração, em que é embargante o Estado do Paraná e embargado o Estado de Santa Catharina:

rejeitam ditos embargos de fls. 1.272, para manter o accórdão embargado de fls. 1.259, visto não haver, nos termos do art. 175 n. 1 do regimento interno, ambiguidade ou contradicção que deva ser declarada, tendo-se, ao contrario, estabelecido, no referido accórdão que os limites de Santa Catharina, do lado do norte, eram o Sahy-guassú, o Rio Negro e o Iguassú; e que este, desde a fóz do Rio Negro ás extremas do territorio brasileiro com a Republica Argentina, ficava sendo o limite do Estado de Santa Catharina com o do Paraná; além disto, por não se poder, em virtude de semelhante recurso, alterar o julgado, que foi proferido conforme o direito e as provas dos autos. Custas «ex-causa».

Supremo Tribunal Federal, 25 de julho de 1913. — Herminio do Espirito Santo, V. P. — André Cavalcanti, Relator. — Oliveira Ribeiro. — Canuto Saraiva. — Godofredo Cunha. — Pedro Lessa. Os embargos declaratorios arguem contradicção e obscuridade no accórdão. Contradicção nenhuma existe, desde que o Tribunal entendeu que a provisão de 1749 e o alvará de 821 deram á ouvidoria de Santa Catharina por limite do lado do poente a fronteira entre o dominio da Hespanha e o de Portugal na America. Obscuridade também me parece que não se dava no accórdão. Mas desde que o embargante julgava obscura a sentença, não faria questão de receber os embargos em parte, para declarar que o accórdão manteve a linha divisoria entre os dous Estados desde o Atlantico até o rio Negro, e dahi por deante reconhecer e declarar que a linha divisoria é o rio Negro e Iguassú até á fronteira Argentina. — M. Espinola, vencido. Recebi os embargos para que se declarasse o accórdão, si não quanto á contradicção, notada entre seus considerandos e o dispositivo, ao menos quanto á omissão havida na divisão feita pelos rios Sahy-guassú e Negro, pois tendo estes rios direccção diversa, correndo o Sahy da montanha para o mar e o Negro da vertente opposta para se lançar no Iguassú, haverá entre as nascentes dos dous rios um trecho de terreno em que a divisa não foi designada. — Raul Martins. — Ribeiro de Almeida, vencido. — Octavio Kelly, vencido. — Fui presente, G. Natal.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1917. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

N. 7. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção originaria, em que são partes, como autor o Estado de Santa Catharina, e como réo o Estado do Paraná:

O Estado de Santa Catharina requereu a citação do Estado do Paraná para responder aos termos de uma acção ordinaria afim de ser condemnado a reconhecer e respeitar os limites legaes entre os dous Estados, e a restituir os territorios pertencentes ao Estado autor, dos quaes está de posse in-

devidamente, além desses limites. A Constituição do Imperio, dispondo no artigo segundo que «o territorio do Brasil é dividido em provincias na forma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado», fixou-lhes os limites que tinham como capitánias geraes.

A esse tempo, diz o autor, a Capitania Geral de Santa Catharina, limitava ao sul com a de S. Pedro do Rio Grande do Sul, pelos rios Manipituba, Pelotas e Uruguay; ao norte com a de S. Paulo pelos rios Sahy-Guassú, Negro, Curityba ou Iguassú, e ao oeste pelo rio Santo Antonio, affluente do Iguassú e pelo Pepery-Guassú, affluente do Uruguay; e são esses ainda hoje os limites legaes do Estado autor; e nos setenta e cinco artigos de sua petição inicial, procura, fundando-se nas disposições das leis e nos factos historicos, demonstrar essa proposição.

Esta petição é acompanhada de quarenta e oito documentos e dous mappas.

O Estado réo, contestando a acção a fls. 257, allega ser infundada a pretensão do autor, como fazem certo a historia e a legislação colonial do Imperio: que, tratando-se de uma reivindicacção era indispensavel exhibir os titulos de dominio: que a posse de S. Paulo e do Paraná na região pretendida pelo autor é antiquissima, como se verifica pelo exame dos factos historicos: que não se deve pôr de lado um principio superior que domina todos os factos da vida nacional, pelo qual o Brasil sempre pugnou e consagrou em suas questões internacionaes de limites, ao qual deve a solução pacifica da questão das Missões — «*eo uti possidetis*»: que com este criterio, unico que permite uma solução justa e razoavel, não soffre duvida que tendo S. Paulo tido sempre a posse jurídica do territorio que o autor disputa, esta posse e por conseguinte o dominio do mesmo territorio, pertence hoje ao Paraná, como successor daquelle: e esta deve ser exclusivamente consultada nesta disputa sobre limites e foi apoiado nella que o decreto numero tres mil trescentos sessenta e oito, de dezeseis de janeiro de mil oitocentos e sessenta e seis, resolveu provisoriamente as duvidas, dando ao autor a região ao oeste do rio Marombas, desde a sua vertente até o rio Canôas e por este até o Uruguay.

Proposta, não foi vencida a preliminar de incompetencia do tribunal para reconhecer da questão, porque estando definitivamente fixados pelo poder competente os limites entre os Estados litigantes, pôde o Supremo Tribunal resolver a questão nos termos em que foi proposta desde que se trata de applicação de lei ou de fazer respeitar limites já estabelecidos, e não determiná-los sem fundamento em disposição legal.

Resolvida a divisão do Brasil em capitánias, em 1532 a 1534, se começaram a passar as cartas ou diplomas aos dona-

larios agraciados, que gosariam do titulo de governadores das suas terras, as quaes, tinham pela costa mais ou menos extensão, sendo assim maiores ou menores os quinhões, segundo os favores de que gosavam, e talvez os meios de que podiam dispôr.

As raias entre capitánias e capitania se fixaram por linhas geographicas, tirada de um logar da costa em direcção a leste.

Assim o território ficou verdadeiramente dividido em zonas paralelas, porém, umas mais largas que outras. Este meio de linhas rectas divisorias imaginarias, que ainda com os mais exactos instrumentos em um terreno muito conhecido seriam quasi impossiveis de traçar, era o unico de que se podia lançar mão pelo que se nenhum conhecimento corographico que havia do paiz — além do seu littoral.

Em algumas doacções nem foi possibile declarar o ponto em que principiavam ou acabavam. Incluia-se apenas a extensão da fronteira marítima, e, designavam-se os nomes dos dous donatarios limitrophes. Manifesta é a insufficiencia de uma tal demarcação, que para algumas capitánias veiu a dar origem a pleitos que duraram mais de um seculo.

Doze foram os donatarios, mas quinze os quinhões, visto que os dous irmãos Martim Affonso de Souza e Pero Lopes de Souza tinham só para si cento e oitenta leguas, distribuidas em cinco porções separadas e não em duas inteiras.

A Martim Affonso foram adjudicadas as terras que correm desde a barra de S. Vicente até doze leguas ao sul da ilha de Cananéa, ou proximadamente até uma das barras de Paranaguá, e para o lado opposto os que vão desde o rio Juquiriquerê até treze leguas ao norte do Cabo Frio, que depois se fixou pela barra de Macahé, comprehendendo Angra dos Reis, Rio de Janeiro e Cabo Frio. Eram cem leguas contadas sobre o littoral. A extensão que vae de Juquiriquerê á barra de S. Vicente, e a de Paranaguá para o sul até as immedições da Laguna foi doada a Pero Lopes, que além destas porções que eram de cincoenta leguas, recebeu desde a ilha de Itamaracá para o norte trinta leguas mais, todas ellas com os «respectivos sertões».

Com o correr do tempo os herdeiros de Martim Affonso perderam o direito que tinham sobre a parte que vae de Juquiriquerê á Maricá, conservando, entretanto, outras partes.

Creadas as capitánias geraes as terras de Martim Affonso e Pero Lopes ficaram sujeitas ao governo do capitão general do Rio de Janeiro, com excepção de Itamaracá que ficou sujeita a Pernambuco (Varnhagem), Historia Geral do Brasil, (1º volume, secção 9ª).

Por carta régia de 23 de novembro de 1709, foram separados da Capitania do Rio de Janeiro os territorios de São Paulo e Minas, formando uma capitania. Resentindo-se a administração da capitania de algum entravamento por diver-

gencias entre os herdeiros dos dous primeiros donatarios, o governo da metropole pôz termo ao renhido pleito comprando ao marquez de Cascaes, um dos descendentes de Pero Lopes, por quarenta mil cruzados, as cincoenta legoas de costa, de que fôra este donatario.

Pelo alvará de 22 de outubro de 1709, foi ordenado ao Conselho Ultramarino que fizesse escriptura de compra para a Corôa dessas cincoenta legoas, e ella foi feita em 19 de setembro de 1711. (Alvará e escriptura em Freij Gaspar da-Madre de Deus — Memoria para a historia da Capitania de São Vicente — edição de Lisboa, de 1797, livro 2º, numero 89.) Este territorio está parte no Estado do Paraná e parte no de Santa Catharina.

As cartas regias de mil quinhentos e trinta e dous e mil quinhentos e trinta e quatro, fazendo essas doações, diziam «as quaes se «entenderão» e «serão de largo» ao longo da côsta, e entrarão pelo sertão, e terra firme a dentro tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista». Portanto, a compra feita em 1711 de todas as terras doadas a Pero Lopes, comprehende todo o sertão correspondente a ellas. Por alvará de 2 de dezembro de 1820 foi creada a Capitania de Minas, desmembrando-a de S. Paulo com os limites ahi fixados. Pela marinha ficarão pertencendo a S. Paulo o porto de Santos e os mais da costa que lhe ficam ao sul, aggregando-se-lhe as villas de Paraty, Ubatuba e ilha de São Sebastião, desannexadas do Governo do Rio de Janeiro: a autoridade do governo de S. Paulo se estendia sobre todos os territorios mencionados no alvará de 2 de dezembro de 1720; mas por carta régia de 16 de janeiro de 1726, a villa de Paraty foi transferida para a capitania do Rio de Janeiro, por ser isso conveniente ao beneficio commum dos moradores da mesma villa: Nesse tempo, Cuyabá desenvolveu-se muito com a descoberta das minas de ouro; lá esteve em 1726 o capitão general de S. Paulo, organisando os diversos ramos de serviço publico; em Goyaz, que fazia parte da capitania de S. Paulo, falleceu em 1737, o conde de Sarzedos, capitão general de S. Paulo, que ficou sendo inteiramente governado por Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro. Durante este governo interino, que durou dous annos, por carta régia de 11 de agosto de 1738, foram á ilha de Santa Catharina e o territorio do Rio de S. Pedro do Sul separados de S. Paulo e annexadas ao Governo do Rio de Janeiro, por ser conveniente que fiquem todos os portos e logares de marinha debaixo de um só mando.

Por carta régia de quatro de janeiro de 1742, foi Laguna separada de S. Paulo e annexada ao Rio de Janeiro. Estas duas cartas régias de 1738 e 1742, separando Santa Catharina e Laguna de S. Paulo, e annexando-as á capitania do Rio de Janeiro, nada dizem quanto aos sertões entre o Iguassú e Uruguay, mas a carta régia de 9 de agosto de 1747, pela qual o Governo portuguez ordenou o transporte e estabelecimento dos colonos das ilhas dos Açores para Santa

Catharina, dirigida ao Governador do Rio de Janeiro, para ser cumprida pelo general José da Silva Paes, Governador de Santa Catharina, dizia o dito brigadeiro, para todo o cuidado em que estes novos colonos sejam bem tratados e agasalhados, e assim que lhe chegar esta ordem, procurará escolher na mesma ilha, como na terra firme adjacente, desde o rio de S. Francisco do Sul, até o serro de S. Miguel e no sertão correspondente a este districto (com attenção, porém, a que se não de justa razão, de queixa nos hespanhoes confinantes) os sitios mais proprios para fundarem logares em cada um aos quaes se estabelecerão.

Pelos termos desta carta régia o Governo considerava como pertencente á Santa Catharina o sertão correspondente á costa de S. Francisco até S. Miguel, porque si o sertão fosse considerado pertencente á S. Paulo, ao governo desta capitania é que devia ser feita a recommendação transcrita porque os hespanhoes confinantes não podiam ser sinão os das Missões.

Nesse tempo negociavam Portugal e Hespanha um tratado de limites na America, que foi celebrado em tres de janeiro de mil seiscentos e cincoenta, em que se estabeleciam os rios Santo Antonio e Pequery como limites com os hespanhoes. Em 1748 os territorios de Matta Grosso e Goyaz foram desmembrados de S. Paulo, formando novas capitánias, e S. Paulo foi incorporado ao Rio de Janeiro. O Governo agora era um só, e sua autoridade, se estendia sobre todo o sul; si qualquer conflicto surgia entre as autoridades, o capitão general dava-lhe a solução que lhe parecia mais conveniente. Em 1728 foi creada a Ouvidoria de Paranaguá, separada da de S. Paulo: os seus limites foram estabelecidos por uma linha geographica, tirada de Iguape para oeste até o logar das Furnas; mas sendo difficil a administração da justiça por causa das grandes distancias e falta de estradas, o Governo portuguez, em resolução de 20 de junho de 1849, que se mandou executar por carta régia de 20 de novembro do mesmo anno, creou a Ouvidoria de Santa Catharina, e determinou que o districto desta nova Ouvidoria ficaria para o norte nella barra austral do rio S. Francisco, pelo cubatão do mesmo rio e pelo rio Negro, que se mette no grande de Curitiba e para o sul acabará nos montes que desaguam para a lagoa Imery.

E' bem claramente estabelecida nesta carta a divisa do lado do norte — parte do sul da Bahia de S. Francisco, dirigindo-se para o cubatão do mesmo rio, e subindo a serra para o occidente a ganhar o alto rio Negro, descendo até o Iguassú. Ficou o rio Negro servindo de divisa legal e natural entre as Ouvidorias de Paranaguá e de Santa Catharina, que formam hoje os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Tendo sido annexada ao governo do Rio de Janeiro a parte sul do Brasil, foi tambem por carta régia de 20 de novembro de 1749 retirada do bispado de S. Paulo, e sujeita á jurisdicção do bispado do rio todo o districto do sul, desde o rio S. Francisco até a colônia do Sacramento. Nesta carta nada se diz

quanto ao sertão correspondente, mas logicamente deu-se a entender que o inclui, pela razão de conveniencia de que essa região ficasse temporal e espiritualmente no dominio do Rio.

A Capitania Geral de S. Paulo foi restaurada por carta régia de seis de janeiro de 1765, sendo seu primeiro capitão general D. Luiz Antonio de Souza Botelho de Mourão, morgado de Malheus. Durante os dezeseite annos de sua extincção, a capitania perdera grande parte do seu territorio, de que o novo capitão general procurou tomar posse, assim fundou a villa de Lages, em territorio de Santa Catharina, á margem direita do rio Pelotas, contra os protestos do vice-rei Conde da Cunha e do Governador do Sul, mandou diversas expedições pelos rios Iguassú, Ibahy e Tibagy, e não respeitando a divisa natural do rio Paraná, fundou a colonia de Iguatemy, em territorio de Matto Grosso, que era contestado pelos hespanhoes do Paraguay, como attestam documentos historicos. As questões quanto á linha divisoria da carta foram resolvidas pelo accôrdo de 2 de março de 1771, approvado pelos dous Governadores, segundo o qual as divisas entre Guaratuba e S. Francisco passariam a ser pela barra do rio Sahy no oceano, seguindo para o poente por uma abertura entre os morros Araraquara e Ikrin, ficando para Santa Catharina o territorio ao sul, e para S. Paulo o territorio ao norte desta linha. Estabelecidos estes limites no litoral, continuou D. Luiz a explorar os campos coritibanos e de Palmas, como se fossem de S. Paulo, mas em apoio de suas pretenções não apresentava um titulo, uma carta régia que invalidasse as anteriores. Com tal força e energia tinha D. Luiz firmado a posse de S. Paulo no territorio de Lages, que apesar dos protestos dos governadores de Santa Catharina foi ella mantida sem interrupção até 1820, em que por alvará de 9 de setembro foi annexada á Santa Catharina, a que de direito pertencia desde 1749. Os argumentos empregados pelos Presidentes da Provincia de S. Paulo são reproducção dos apresentados no seculo dezoito por D. Luiz e todos elles se fundam na posse pela descoberta, e não alludem ás cartas régias.

A carta régia de 19 de setembro de 1807 creou a Capitania do Rio Grande do Sul, sem determinar seus limites; mas a de 5 de novembro de 1808 ao capitão general de S. Paulo os Campos Geraes de Curytiba e Guarapuava, assim como todas as terras que desaguam no Paraná e formam do outro lado as cabeceiras do Uruguay. Em 1812 passou Curytiba a ser sêde da comarca, e no mesmo anno a ouvidoria do Desterro foi transferida para Porto Alegre, mas nesses alvarás nada se diz quanto a seus limites, nos quaes nenhuma alteração se fez; houve apenas mudança das sêdes das Ouvidorias. O alvará de 12 de fevereiro de 1821 creou uma comarca na Provincia de Santa Catharina, com a denominação de comarca da Ilha de Santa Catharina, dividida da antiga que se denominará comarca do Rio Grande do Sul. Diz o alvará--

terá a dita nova comarca por districto da parte do sul a mesma divisão que tem o governo; no centro comprehendendo, digo, comprehendirá a villa de Lages, e pelo norte terá o seu limite pela divisão actual da comarca de Paranaguá e Curytiba.

Por estes alvarás fica resolvida a questão dos limites de Santa Catharina e S. Paulo, e portanto, hoje com o Paraná. A linha divisoria ficou juridica e legalmente constituída por estes actos do poder competente. A occupação do campo de Palmas por expedições sahidas de Curytiba em 1841, era annunciada pelo Presidente de S. Paulo, Raphael Tobias, em seu relatório á Assembléa Provincial. Outras expedições precederam estas; em 28 de junho de 1841, 8 de janeiro e 27 de agosto de 1844 o general Anthero José Ferreira de Brito, Presidente de Santa Catharina, reclamou e protestou contra a jurisdicção das autoridades de S. Paulo no Campo de Palmas; sustentando que todo o territorio a leste do Pepery-Guassú e Santo Antonio pertencia a Santa Catharina. Pela lei de 29 de agosto de 1853, a comarca de Curytiba foi elevada á categoria de Provincia sendo a sua extensão e limites os mesmos da referida comarca; com a criação da nova Provincia cessa a interferencia de S. Paulo, mas o Paraná a protecção sustentada por S. Paulo; desde então, Santa Catharina passou a reclamar do Paraná o territorio ao sul do Iguassú e a leste de Pepery e Santo Antonio, que antes reclamava de São Paulo. Por decreto n. 3.378, de 16 de janeiro de 1865 o Governo Geral fixou provisoriamente os limites entre as Provincias do Paraná e Santa Catharina. Assim dispõe:

Tendo em consideração as duvidas que se teem suscitado sobre os verdadeiros limites da Provincia do Paraná, e querendo pôr termo aos conflictos de jurisdicção que se teem dado entre as autoridades das duas Provincias — ordena que enquanto as duas Provincias, digo, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre este objecto se observe o seguinte: Art. 1.º Os limites entre a Provincia do Paraná e Santa Catharina são provisoriamente fixados pelo rio Sahy-Guassú, Serra do Mar, rio Marombas, desde sua vertente até o das Canôas e por este até o rio Uruguay. Por este decreto ficarão sem effeito as cartas régias em que se baseavam as reclamações de Santa Catharina e era mantida a posse do Paraná.

Deante de reclamações e protestos de Santa Catharina contra esse decreto, o Governo por aviso de 21 de outubro desse mesmo anno suspendeu a sua execução, permanecendo a questão no mesmo estado; o tribunal já decidiu que os decretos expedidos pelo Poder Executivo para marcar os limites das antigas provincias, não só por serem expedidos por poder incompetente, *ex-vi* da Constituição de 1824, como porque eram provisórios, não teem força obrigatoria e não podendo servir de fundamento para uma acção sobre limites

entre os Estados actuaes (accórdão de 9 de agosto de 1902, accção civil n. 5).

Assim, o decreto de 1865, não tem valor para determinar os limites entre as duas Provincias, hoje Estados; esses limites estão traçados nas cartas regias citadas, e não estão de accórdo com os estabelecidos pelo decreto de 1865, que não foi executado, sendo suspenso por aviso de 21 de outubro do mesmo anno; o conflicto continuou entre o direito de Santa Catharina e a posse de S. Paulo e Paraná sobre o sertão comprehendido entre os rios Uruguay e Iguassú contra a qual protestaram sempre o vice-rei e o Governador de Santa Catharina, que na defesa de seus direitos affirmam que seus limites são certos e determinados pelas antigas cartas. As Capitánias eram circumscripções administrativas, judicarias e militares, sob o governo de um chefe com as faculdades que lhes eram delegadas pelo poder soberano. O acto da criação por uma necessidade lógica declarava e fixava os limites, porque sem limites a Capitania não podia adquirir existencia.

Nesta conformidade, os limites deduziam a sua existencia juridica do acto do poder soberano que bem ou mal os definia e fixava.

As Provincias, em que se transformaram as antigas Capitánias, eram tambem circumscripções administrativas, judicarias e militares. O acto pelo qual as Capitánias foram convertidas em Provincias, prescreveu que cada Provincia teria a extensão e limites da respectiva Capitania; pela Constituição de 1891, as Provincias foram elevadas á categoria de Estados, com grande franqueza.

Os Estados constituíram-se pelos limites das Provincias. Não ha declaração em contrario. Cada uma das antigas Provincias formará um Estado, dispõe a Constituição no art. 2º.

Segundo o direito vigente os limites das antigas Capitánias ou Provincias e hoje Estados, são estabelecidos por lei. Essa lei é uma lei de ordem publica, de direito publico. Uma tal lei, diz o conselheiro Lafayette — marca a competencia do poder publico, isto é, o circulo da superficie terrestre dentro do qual póde usar as suas attribuições. É uma lei que faz parte do direito publico interno. Uma Provincia ou Estado não póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte do seu territorio, ou adquirir territorio alheio. Si o fizesse por acto proprio alterava os seus limites em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional.

A Provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva, porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica. A prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou a coisa. Os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem ser alterados por prescripção acquisitiva, contra lei de ordem

publica. Por prescrição acquisitiva, a posse não pôde ser invocada em assumpto de limite de jurisdicção do poder publico, com o elemento gerador de direito. Existindo a linha divisoria traçada por lei, a posse além dessa linha não tem valor juridico.

A posse allegada por S. Paulo e Paraná, contrapõe Santa Catharina direitos firmados em titulos expedidos pelo poder competente.

Si o direito favorecer ás pretensões do Estado de Santa Catharina, que os busca em titulos historicos e juridicos, tem elle ainda por si o direito de possuir limites naturaes como sejam o rio Negro e Iguassú ao norte, Uruguay ao sul, ao oriente o oceano e ao poente as fronteiras argentinas.

Pelas razões expostas: accordam julgar procedente a acção nos termos da petição inicial e condemnam o Estado réo nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 6 de julho de 1904. — *Aguino e Castro*, Presidente. — *André Cavalcanti*. — *Piza e Almeida*. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. No regimen colonial sempre se reconheceu o «imperium» do Governo de S. Paulo sobre o vasto territorio, que se estende desde a serra do Mar até as fronteiras das Republicas, por entre os rios Negro e Iguassú, ao norte, e os rios Pelotas e Uruguay, ao sul. O aviso de 6 de setembro de 1779, que decidiu o conflicto relativo aos campos de Lages, levando em 1776 entre os Governos de S. Paulo e Rio Grande, categoricamente declarou que aquelles campos pertenciam a S. Paulo. Dêssa decisão proferida pelo poder competente decorre que a jurisdicção de S. Paulo começava a oeste da serra do Mar, sendo esta serra a linha limitrophe com Santa Catharina, pois que os campos de Lages até ali chegavam. Conhecida essa decisão, excusado é recorrer a actos anteriores do governo da metropole, para se concluir, a favor da jurisdicção de Paulo.

Mas, visto que o alvará de 9 de setembro de 1820 desannexou da Capitania de S. Paulo e incorporou na de Santa Catharina a villa de Lages e seu territorio, cumpre verificar si o terreno comprehende todo o referido territorio existente entre os rios Negro e Iguassú, ao norte e Pelotas e Uruguay, ao sul a villa de Lages foi creada por Antonio Corrêa Pinto a quem o governador e capitão general, D. Luiz Antonio de Souza Botelho, morgado de Matheus, em 1766 (Mafra, Memoria pag. 143), nomeou capitão-mór regente do sertão de Curityba, «princiando», declara a carta de nomeação, «do Campo da Estiva para o Sul», até as fronteiras.

Assim, da carta de nomeação já se vê que a jurisdicção territorial, outorgada a Correia Pinto, não comprehendia todo o sertão: principiava não nos rios Negro e Iguassú, mas no campo da Estiva, indo até as fronteiras do sul.

Limitava-se, portanto, a O, com o sertão de Curityba, onde se achava enervado o campo da Estiva. E era o rio das

Canôas a linha limitrophe, por esse lado, pois que, da conhecida discussão entre os governadores do Rio Grande e de S. Paulo, por occasião da fundação da villa de Lages, se vê que os campos de Lages eram limitados pelos rios Pelotas e Canôas.

E', porém, indifferente para a decisão da acção intentada a fixação da linha limitrophe a O, pois que está bem elucidado o ponto principal, isto é, o termo de Lages não comprehendia todo o territorio a O da Serra do Mar até as fronteiras argentinas; e, portanto, a incorporação do termo de Lages na Capitania de Santa Catharina, não podia importar a incorporação de todo esse territorio. Si ainda houvesse duvida se desvaneceria inteiramente, deante da lei de 29 de agosto de 1853, que creou a Provincia do Paraná. Apresentado o projecto em 1843, o seu autor, Deputado Carneiro de Campos, o justificou, allegando que a comarca de Curytiba confinava com as Republicas Argentina e do Paraguey e a provincia brasileira do Rio Grande do Sul, então conflagrada pela guerra civil, o que era conveniente providenciar para que principios anarchicos não transpuzessem as fronteiras. Por parte do Governo, pronunciou-se o Ministro Rodrigues Torres (Visconde de Itaboraahy), em favor do projecto, allegando a conveniencia de se crear uma administração, que se occupasse especialmente do melhoramento e povoamento das fronteiras brasileiras. E não houvesse opposição, concordando a deputação da provincia de S. Paulo. Tendo sido votada a lei com taes intuitos, não se póde suppôr que a mesma lei tivesse intercalado a provincia de Santa Catharina entre a que creou, e as fronteiras argentinas. — *Manoel Murinho*. — *Pindahyba de Mattos*, vencido, de accôrdo com os fundamentos do voto do Sr. ministro Ribeiro de Almeida, quanto ao merito da questão; como fui tambem vencido na preiiminar, de não competir a este tribunal de decidir as questões sobre limites dos Estados entre si, que é da competencia privativa do Congresso Nacional, «ex-vi» do artigo 34, n. 10 da Constituição da União, como tenho sempre me pronunciado no tribunal. — *Macedo Soares*. Vencido na preliminar, com o Sr. Pindahyba de Mattos e «de meritis» com o Sr. Ribeiro de Almeida. — *Oliveira Ribeiro*. — *H. do Espirito Santo*, vencido. Votei, preliminarmente pela incompetencia do tribunal, não por entender que, em these escapa á sua jurisdicção o conhecimento de toda e qualquer questão, que possa envolver limites entre os Estados, parece-me antes que o processo e julgamento desta causa eram exorbitantes das attribuições do Poder Judiciario, não se devendo entender a disposição generica do artigo cincoenta e nove, numero um, letra X da Constituição Federal de modo a nullificar a autonomia dos Estados, e as garantias de que as cercou o artigo quatro. «Só elles, os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas

assembléas legislativas em duas sessões successivas e approvação do Congresso Nacional». Eis o que estatue esse artigo da Constituição, tornando bem patente, por estas medidas de alta politica, onde collabora a vontade da propria Nação, por intermedio de seu orgão immediato, o Congresso Nacional, a maxima importancia attribuida á autonomia e integridade dos Estados. Fixar novos limites entre os Estados contendores, de modo a operar desmembramentos de territorio de um delles, como me parece ser a hypothese dos autos, é tarefa completamente alheia á missão do Poder Judiciario Federal. Consequentemente, sem golpear nossas instituições politicas, sem dilatar as fronteiras de sua jurisdicção, não poderia este tribunal decidir a pretensão do Estado de Santa Catharina sobre a parte do territorio do Paraná, porquanto redundaria necessariamente essa pretensão em subdivisão ou desmembramento do territorio de um Estado, para annexal-o a outro; competencia exclusiva e absoluta dos proprios Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, nos termos do artigo quatro da Constituição. E, a não ser assim, a que ficará reduzida a autonomia dos Estados, e a integridade de seus territorios tendo o Poder Judiciario a facultade de alterar-lhes os limites, desmembral-os, subdividi-los? «De meritis»; em justificacão de meu voto vencido, basta fazer minhas as razões do voto do Sr. Ribeiro de Almeida. — Godofredo Cunha. — Antonio Pires. — Presente. — Epitacio Pessoa.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 4 de agosto de 1917. — O secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

77ª SESSÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde, abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, José Euzebio, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raynundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Mondes de Alencida, Abdias Neves,

Pires Ferreira, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Generoso Marques e Vidal Ramos (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a' acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 64 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autoriado a conceder a Antonio Corrêa Picanço, carimbador da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, licença para tratamento de saude, com abono de dous terços da respectiva diaria, a partir de 31 de março até 12 de setembro de 1915; revogados o decreto legislativo n. 3.151, de 30 agosto de 1916, e disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de agosto de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Waldomiro de Magalhães, 1º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 65 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São concedidos ao carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, Raymundo da Conceição Montenegro, dez mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, com os vencimentos de seu cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de agosto de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Waldomiro de Magalhães, 1º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 66 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a tornar effectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste, no Estado da Bahia, de accôrdo com o decreto n. 10.097, de 25 de fevereiro de 1913, abrindo, pelo Ministerio da Viação, o credito respectivo para o pagamento devido á mesma encampação, accrescido da importancia correspondente ao «deficit» oriundo do accôrdo realizado entre a Compagnie des Chemins de Fer Federaux de l'Est Bresilien e o referido Estado, de modo que não exceda o dito credito de 2.500:000\$, e de conformidade com o decreto n. 11.694, de 29 de agosto de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Waldomiro de Magalhães, 1º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 67 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial de Santos, no Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Waldomiro de Magalhães, 1º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Guerra transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações acerca das linhas de tiro que tomarem parte na parada de 7 de setembro vindouro e declarando que o Governo não pagará soldadas aos atiradores. — Ao Sr. Senador Erico Coelho.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que o autorizam a abrir os seguintes creditos:

De 110:000\$, para pagamento de despezas com a Estrada de Ferro Itapura-Corumbá, no exercicio de 1916;

De 10.458:863\$172, suplementar á verba 6ª — Estrada de Ferro Central do Brasil — do orçamento vigente, para occorrer a despezas no corrente exercicio;

Eleva de 250:000\$ e de 200:000\$, respectivamente, as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Condução de malas, etc.», da verba 2ª, art. 74 da lei n. 3.232, de

5 de janeiro do corrente anno. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Requerimento do Sr. Alonso Niemeyer, 2º official da Secretaria da Guerra, pedindo contagem do tempo em que esteve afastado, por demissão, do seu cargo, de 6 de julho até 14 de novembro de 1914, para os effeitos da aposentadoria e percepção dos respectivos vencimentos. — A's Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 5, de 1917, pedindo informações ao Governo sobre a exploração do porto do Recife.

Approvado.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 178, de 1916, que institue o quadro de officiaes da reserva do Exercito Nacional, e dá outras providencias.

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 17, de 1917, que reconhece a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão o direito á pensão de montepio, relevada a prescripção em que incorreu.

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, da redacção final da emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 21, de 1917, concedendo licença, por seis mezes, com dous terços da diaria, a Victalino Coelho de Figueiredo, guarda-civil de 1ª classe, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser remettida á Camara dos Deputados.

Votação, em discussão unica, do requerimento da Comissão de Justiça e Legislação pedindo a audiencia da de Finanças sobre a proposição da Camara dos Deputados que assegura aos guardas civis, que se inutilizarem no exercicio de suas funcções, uma pensão correspondente a tres quartas partes da diaria que percebem.

Approvado; vae á Comissão de Finanças.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:4088864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 54, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 59:604\$800 para pagamento dos operarios da Imprensa Nacional, de salario correspondente aos domingos e feriados dos mezes de novembro e dezembro de 1916.

Approvada; vae ser enviada á sanção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 32, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:000\$, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sanção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fa-

zenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construcção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despezas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado.

Approvada.

São igualmente aprovadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 1º — Onde se diz: carvão necessario ao consumo, diga-se: «carvão nacional necessario ao consumo dos serviços de transporte a cargo da União.

N. 2

Ao art. 1º — Supprima-se as palavras «neste estado».

N. 3

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras: «em caso de resultados satisfatorios.

N. 4

Accrescente-se:

Art. O material, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção, exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e exportação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas te-

rão isenção de direitos aduaneiros inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) requer e o Senado concede dispensa do interstício para que a proposição figure na ordem do dia da seguinte.

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo Thesouro da pensão que percebe.

Approvado.

O Sr. José Euzébio (*pela ordem*) — Requeiro a V. Ex. consulte o Senado si concede dispensa de interstício para que entre na ordem do dia de amanhã a proposição n. 59, de 1917.

Consultado o Senado, é concedida a dispensa requerida.

O Sr. Miguel de Carvalho — Requeiro a V. Ex. consulte o Senado si concede dispensa de interstício, para os mesmos effeitos, para as proposições ns. 22, 24, 27, 53, 38; 57 e 58 e para o projecto do Senado n. 9, de 1917.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Miguel de Carvalho requer dispensa de interstício para a proposição n. 22, de 1917. Os senhores que approvam a dispensa pedida, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer ainda a mesma dispensa para a proposição numero 24, de 1917.

Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer a dispensa de interstício para a de n. 26, de 1917.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer ainda a mesma dispensa para a de n. 53, de 1917.

Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer a mesma dispensa para a de n. 57, de 1917.

Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer ainda a mesma dispensa para a de n. 38, de 1917.

Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer ainda a mesma dispensa para a de n. 58, de 1917.

Os senhores que approvam, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Requer ainda dispensa de interstício para o projecto do Senado n. 9, de 1917.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se.

Foi concedida.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado (*com emendas da Commissão de Finanças, já approvadas*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensquo, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construcção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande de Norte (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão, do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo The-souro da pensão que percebe (da *Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

78ª SESSÃO, EM 14 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rogo Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almoída, José Eusebio, Abdias Neves, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, João Luiz Alves, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (33).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Metello, Hercilio Luz, Arthur Lemos, Pires Ferreira, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Generoso Marques, Vidal Ramos e Rivadavia Corrêa (25).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte**EXPEDIENTE**

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 68 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O primeiro regimento de cavallaria do Exercito tomará o nome de Regimento de Dragões da Independencia e usará como primeiro uniforme, o fardamento tradicional da antiga guarda de honra de D. Pedro I.

Art. 2.º Nas formaturas do Exercito, o regimento, assim uniformizado tomará a direita.

Art. 3.º O regimento terá por attribuições especiaes dar a carga final das revistas, a guarda do Palacio da Presidencia nos dias de festa nacional, a escolta do Chefe do Estado e dos diplomatas estrangeiros, quando forem apresentar credenciaes.

Art. 4.º Em campanha, o regimento retomará o seu numero e usará o uniforme commum da arma.

Art. 5.º Na data da promulgação desta lei, o Ministro da Guerra nomeará uma commissão de quatro membros, que; no prazo de um mez, apresentará o plano completo do uniforme tradicional.

Art. 6.º O Governo fornecerá aos officiaes do regimento um adiantamento para aquisição do uniforme.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A's Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

N. 69 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo admittirá nas officinas do Estado, logo que o solicitem e preencham as condições regulamentares, com a diária a que fizerem jus, pelas suas habilitações, os filhos dos operarios mortos ou invalidados em consequencia do desabamento do predio destinado ao York-Hotel.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 70 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitue delicto de falsificação vender ou expôr á venda adubos químicos, illudindo ou tentando illudir o comprador, seja quanto á natureza, origem e procedencia dos referidos productos, sua composição ou dosagem dos elementos uteis que contemham, seja pela designação de um nome que, conforme o uso, é dado a outras substancias fertilizantes.

Pena de multa de 15 a 30 % sobre o valor da quantidade vendida e de 50\$ a 100\$ pela exhibição fraudulenta; o dobro na reincidencia.

Art. 2.º O fabricante ou negociante deverá consignar no contracto ou conta de venda todas as indicações necessarias sobre a constituição dos adubos vendidos, sendo que a sua composição ou titulo em principios fertilizantes deve ser expressa pelos pesos de azoto, acido phosphorico e de potassa, contidos em cem kilogrammas de mercadoria facturada, tal qual é vendida, com a indicação da natureza ou do estado de combinação desses corpos, segundo as prescripções do regulamento a que se refere o art. 4.º desta lei.

Pena de multa de 5 a 20 % sobre o valor da quantidade vendida; o dobro na reincidencia.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores não se applicam áquelles que venderem, sob a sua denominação usual, materias estercoraes, residuos de matadouros ou de fabricas diversas, marna, vasa, conchas, calcareos communs, cinzas; fuligem proveniente de oleos e outros combustiveis, corpos que não hajam soffrido transformação industrial, mecanica ou chimica, que lhes altere a apparencia commummente apresentada e reconhecida em taes substancias.

Art. 4.º O Poder Executivo, no regulamento que expedir para a conveniente execução da presente lei, estatuirá o registro gratuito dos fabricantes e negociantes de adubos químicos, prescreverá os processos de analyse a seguir para a determinação das materias fertilizantes, bem como as regras para a fiscalização e defesa commercial dos referidos productos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Marcello Silva, 1.º Secretario interino. — João Pernetta, 2.º secretario interino. — A' Commisão de Agricultura, Industria, Commercio e Artes.

N. 71 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Leopoldina de Mattos Porto para receber a pensão de

meio soldo relativo á patente do seu finado marido no periodo de 15 de janeiro de 1894 a 27 de junho de 1906, ficando o Governo autorizado a abrir o credito necessario para attender a esta despeza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 72 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Anselmo Silva, trabalhador de 2ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, do quadro da estação de Bello Horizonte, seis mezes de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 11 de agosto de 1917. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor communicando que não teve entrada na Secretaria daquella Camara documento algum referente aos limites entre os Estados do Pará e de Matto Grosso. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Victorino Monteiro (*) — Sr. Presidente, fomos hoje surprehendidos com a noticia do fallecimento do conselheiro Francisco Antunes Maciel, brasileiro illustre e notavel riograndense. Vão pouco a pouco desaparecendo na voragem da morte varões conterrancos que tanto elevaram a intelligencia, a cultura e o caracter do Rio Grande do Sul.

Era o conselheiro Antunes Maciel um dos mais antigos servidores do seu Estado, onde occupava posição de destaque incontestavel e incontestado no antigo e no actual regimen não só pela influencia tradicional de sua familia, uma das mais importantes dalli, como pelo seu peregrino talento e invejaveis qualidades pessoas. Era notavel orador e eximio polemista, tendo conquistado brilhantemente em memoraveis pugnas politicas os bordados de general em chefe.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Na politica occupou todos os cargos de destaque a que seu talento e elevada capacidade se impunham. Chefe local, Deputado provincial, Deputado geral, *leader* prestigioso da Camara dos Deputados e Ministro do Imperio, deixou Francisco Antunes Maciel incrustado nas paginas da nossa historia nome aureolado por assignalados triumphos e por inestimaveis serviços á Patria. (*Apoiados.*)

Na Republica continuou exercendo enorme influencia sobre os seus antigos companheiros, tendo sido eleito Deputado Federal em uma das ultimas legislaturas, onde continuou demonstrando suas qualidades de emérito pensador e notavel jurista, apezar da enfermidade que já lhe minava o organismo, tendo exercido ininterruptamente, pelo assentimento unanime de seus companheiros o elevado cargo de chefe supremo do federalismo riograndense.

Na crise de character que avassallou o nosso paiz, o conselheiro Antunes Maciel surgia sempre como um exemplo edificante de firmeza, de admiração e incitamento aos vindouros. (*Apoiados.*)

Em nome da bancada e do Rio Grande do Sul lamento profundamente mais essa perda irreparavel que nos fere e requeiro seja consignado na acta dos nossos trabalhos um voto de pezar pelo seu passamento e que a Mesa telegraphice á sua familia apresentando pezames em nome do Senado. (*Muito bem: muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado ouviu o requerimento que o Sr. Senador Victorino Monteiro acaba de formular, pedindo que se lance na acta dos nossos trabalhos de hoje um voto de pezar pelo passamento do conselheiro Antunes Maciel e que se telegraphice á sua Exma. familia, apresentando condolencias em nome do Senado.

Os senhores que approvam o requerimento queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Tem a palavra o Sr. Senador Antonio Azeredo.

O Sr. A. Azeredo (*) — Sr. Presidente, não chegando hontem a tempo de requerer a inserção de um voto de pezar na acta dos nossos trabalhos pelo passamento do notavel brasileiro Sr. Miguel de Lemos, chefe do Apostolado Positivista do Brasil, faço-o, certo de que bem interpreto o sentimento de cada um dos Srs. Senadores. (*Apoiados geraes.*) O Senado, desse modo, presta homenagem a um brasileiro distincto pelo seu saber e pelas suas virtudes civicas e moraes. (*Apoiados geraes.*)

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Verdadeiramente admiravel.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. A. AZEREDO — Não sou, nem mesmo fui positivista, quando vivia na Escola Militar, em cujo meio a influencia da doutrina de Augusto Comte se manifestava espiritualmente em sua unanimidade. Por isso, mesmo, sinto-me á vontade agora, rendendo justo preito a tão illustre brasileiro, que, exerceu, incontestavelmente, na nossa sociedade vasto dominio sobre uma pleiade de homens de grande valor intellectual e moral. (*Apo'ados.*)

Miguel Lemos, quando moço, defendeu devotadamente idéas liberaes, batendo-se pelo abolicionismo no Brasil, onde se inscreveu entre os grandes propagandistas da Republica.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Caracter admiravel, raro na época actual.

O SR. A. AZEREDO — Pelas suas qualidades civicas, pelos seus meritos pessoaes, pelo seu talento e nobreza de caracter exerceu elle tambem uma grande influencia no espirito da mocidade brasileira.

Eis Sr. Presidente, porque desejo que constem dos *Annaes* do Senado estas palavras, pedindo que se insira na acta dos nossos trabalhos de hoje, como respeitosa homenagem, um voto de pezar pelo seu passamento.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo Sr. Senador Antonio Azeredo, pedindo a inserção de um voto de pezar na acta dos nossos trabalhos de hoje, em homenagem á memoria do Sr. Miguel de Lemos.

Os senhores que approvam o requerimento queiram-se levantar. (*Pausa.*)

Foi-approvado.

ORDEM DO DIA

ENSAIO DE GRELHAS PARA CARVÃO PULVERISADO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes ou de carvão pulverizado.

Approvada; vae á Commissão de Redacção.

CREDITO PARA PAGAMENTOS EM VIRTUDE DE SENTENÇAS JUDICIARIAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 59, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos especiaes de 32:584\$184 e de 8:585\$500, para pagamento aos herdeiros do Dr. Adolpho Augusto Olyntho e ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. PIZA E ALMEIDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:408\$864, para pagamento do que é devido á viuva e filhas do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Toledo Piza e Almeida, por differença de pensões de montepio, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. FRANCISCO ROLLO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 323\$700 para pagamento do que é devido a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AOS HERDEIROS DO DR. CARDOSO DE CASTRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:466\$424, para pagamento do que é devido á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. A. A. Cardoso de Castro, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARTHA BERDOENSQUE

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 53, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 236\$650 para pagamento do que é devido a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO DA NAVEGAÇÃO DO BAIXO S. FRANCISCO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 38, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIA DAS DORES MENEZES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 57, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:380\$628, para pagamento do que é devido

a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser enviada a sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. MARCOLINO BESSA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 58, de 1917, que abre pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 6:500\$, para pagamento a Marcolino José Bessa, pela construcção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

CREDITO PARA RESTITUIÇÃO Á D. CLOTILDE RIO BRANCO

3ª discussão do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco igual quantia que lhe foi descontada pelo Thesouro da pensão que percebe.

Approvado; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. João Luiz Alves (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, quando se votou o projecto n. 109, que figura em primeiro lugar na ordem do dia, pretendia dar uma explicação ao Senado e ao mesmo tempo, correspondendo á ponderações do honrado Senador pelo Districto Federal, salientar que, realmente, na emenda apresentada pela Commissão de Finanças havia um equívoco, na expressão «de transportes» em relação aos serviços a cargo da União.

Devo confessar que, embora tivesse incumbido ao official da acta de avisar a V. Ex. que desejava usar da palavra, a discussão se encerrou sem que eu o percebesse, não me sendo, por isso, dado fazer considerações em relação a essa emenda e pedir ao Senado a sua modificação.

Acredito, porém, que a Commissão de Redacção poderá bem attender, na redacção final, a estas ponderações, porque o pensamento da Commissão de Finanças, como o do Senado, approvando a emenda, não foi outro com certeza sinão o de determinar a autorização ao Governo para a utilização do carvão, nos serviços a cargo da União, quer de transportes, quer de usinas fixas, como bem ponderou o honrado Senador pelo Districto Federal.

Sentia-me no dever de fazer estas considerações, pretendia fazel-as opportunamente, no que fui impedido, talvez por defeito de audição.

Era o que tinha a dizer.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 5 minutos.

ACTA DA REUNIÃO EM 15 DE AGOSTO DE 1917

PRÉSIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde acham-se presentes os Srs. Pedro Borges, Pereira Lobo, Indio do Brasil, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Cunha Pedrosa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Erico Coelho, Bueno de Paiva e Rivadavia Corrêa (13).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silveira, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (45).

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Representação da Comissão Central dos Funcionarios Publicos, representada pelo Sr. Dr. Alvaro Belford e outros, pedindo a approvação do projecto apresentado pelo Sr. Senador Paulo de Frontin suspendendo a cobrança do imposto sobre vencimentos e subsídios, ora em estudos no Senado.
— A' Comissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido apenas 13 Srs. Senadores, não póde haver sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

79ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Silverio Nery, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Xavier da Silva, Generoso Marques, Abdou Baptista e Soares dos Santos (24).

São lidas, postas em discussão e, sem debate, approvadas, as actas da sessão anterior e da reunião de 15.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo as seguinte -

PROPOSIÇÕES

N. 73 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1918 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes e quadros creados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e

2.232, de 6 de janeiro de 1910, com alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º Dos amanuenses em numero de 150.

§ 5.º De 34.098 praças de pret, distribuidas pelas unidades do Exercito, remodeladas pelo decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, de accôrdo com o quadro de effectivos minimos organizado pelo Estado Maior do Exercito.

§ 6.º O effectivo em praças de pret, de que trata o paragrapho anterior, poderá ser elevado ao maximo, de accôrdo com a lettra a do art. 20, do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2.º Os claros das differentes unidades do Exercito serão preenchidos por voluntarios, ou na falta destes por cidadãos sorteados nos Estados onde os corpos da tropa tiverem a sua séde.

Paragrapho unico. No Districto Federal, uma parte do contingente será fornecida por pessoal trazido de todos os Estados que constituem as seis primeiras regiões militares.

Art. 3.º Os cidadãos que, na vigencia da presente lei, se alistarem para servir voluntariamente no Exercito ou forem sorteados para o serviço activo, perceberão como soldados apenas o soldo.

Art. 4.º O tempo de serviço no Exercito activo é no maximo de dous annos.

Art. 5.º Na vigencia desta lei poderão engajar-se por mais dous annos, para a arma a que pertencerem, as praças que tiverem concluido o tempo de serviço e, além da boa conducta civil e militar e a idade maxima de 28 annos completos, forem:

1º, os sargentos e cabos de todas as armas ou apontadores da arma de artilharia;

2º, os anspeçadas e praças simples, voluntarias ou sorteados, até 10 "º de cada companhia, esquadrão, bateria ou estado menor.

Art. 6.º Poderão reengajar-se, satisfazendo a condção de conducta acima estabelecida:

1º, os sargentos attingidos pelo art. 6º da lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, até completarem 20 annos de serviço;

2º, os cabos habilitados com o concurso para sargento, os musicos, os corneteiros e tambores de todas as armas e os conductores da arma de artilharia, uma vez;

3º, as praças empregadas nos serviços especiaes das coudearias.

Art. 7.º Serão applicadas aos processos dos sorteados insubmissos as disposições relativas ao processo de deserção.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1.º Secretario interino. — João David Pernetta, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Marinha e Guerra.

N. 74 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1.º Secretario interino. — João David Pernetta, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

N. 75 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito até o maximo de 200:000\$, para ser empregado na montagem, em Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, da estação radiotelegraphica, cedida áquelle ministerio pelo da Agricultura, em 1917, para aquelle fim especial; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1.º Secretario interino. — João David Pernetta, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas:

Do Sr. Governador do Estado de Santa Catharina, comunicando a installação dos trabalhos da Assembléa Legislativa do Estado. — Inteirado.

Do Sr. Governador do Estado da Bahia, fazendo igual participação sobre a Assembléa Legislativa do Estado. — Inteirado.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 146 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir igual quantia a D. Clotilde do Rio Branco, de imposto cobrado sobre a pensão que actualmente percebe.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. O Poder Executivo fica autorizado a restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia de 1:560\$, que lhe foi descontada indevidamente da dotação conferida a seu pae, o barão do Rio Branco, pela lei n. 3.213, de 1916, abrindo para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissions, 16 de agosto de 1917. — Walfredo Leal. — Thomaz Accioly.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

N. 147 — 1917

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, autorizando o Governo a fazer as despesas necessarias com as adaptações para ensaios de grelhas especiaes, ou de carvão pulverizado.

N. 1

Ao art. 1º — Onde se diz: «carvão necessario ao consumo», diga-se: «carvão nacional necessario ao consumo dos serviços a cargo da União».

N. 2

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras «neste estado».

N. 3

Ao art. 1º — Supprimam-se as palavras «em caso de resultados satisfatorios».

N. 4

Accroscente-se:

Art. O material, machinismos, accessorios e utensilios destinados á construcção e exploração dos estabelecimentos frigorificos que se fundarem, para a matança, preparo e ex-

portação de carnes congeladas, resfriadas ou conservadas, terão isenção de direitos aduaneiros, inclusive os de expediente, durante o prazo de cinco annos, a contar de 30 de junho do corrente anno.

Sala das Commissions, 16 de agosto de 1917. — Walfredo Leal. — Thomaz Accioly.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

N. 148 — 1917

«A lei n. 340, de 21 de outubro de 1895, concedeu amnistia aos implicados na revolta de 1893, sob certas restricções, que, posteriormente, ficaram limitadas ao direito de reclamação sobre promoções feitas e sobre vencimentos por ventura pretendidos em virtude do esquecimento legal d'aquelle movimento.

Essas restricções não attingiam aos amnistiados que exerciam cargos electivos durante os acontecimentos revolucionarios de que se trata, por effeito da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906.

Vigoravam, portanto, as duas restricções indicadas quando a lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, aboliu «para os officiaes effectivos do Exercito e da Armada todas as restricções existentes sobre as amnistias de 1895 e 1898, salvas apenas as que respeitem a vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniaria anterior.»

Consequentemente, a restricção que a lei de 1916 extinguiu foi somente a que concerno ao direito de reclamação contra as promoções feitas, inferindo-se dahi que a citada resolução alvejou especialmente facultar aos officiaes effectivos amnistiados o resarcimento integral do tempo de serviço. Tanto é assim que, além d'aquella prescripção, apenas se occupa de regularizar a situação dos mesmos officiaes, determinando no art. 2º que os promovidos passarão a occupar, na classificaçõ dos almanachs dos ministerios da Guerra e da Marinha, a collocação que lhes caberia si não houvessem sido attingidos por aquellas restricções, constituindo um quadro á parte, que será designado pelas letras Q F, e dentro do qual serão promovidos sem prejuizo do quadro ordinario.

Divergiram as interpretações dadas á deliberação legislativa de 1916, pensando uns que ella transferiu ao quadro Q F, immediatamente, todos os officiaes attingidos pelo beneficio que traduz e considerando outros que só os officiaes promovidos podem figurar naquelle quadro.

Procurando dirimir as duvidas que assim surgiram á execuçõ d'aquella providencia, os Srs. Senadores José Eusebio e M. de Almeida apresentaram uma emenda ao projecto da actual lei de fixação de força naval, determinando que sejam contemplados no quadro especial todos os offi-

ciaes effectivos do Exercito e da Armada attingidos pela lei n. 3.178, de 1916.

A Commissão de Marinha e Guerra, por sua maioria, opinando que a dita lei só mandou transferir ao quadro Q. F. os officiaes promovidos, resolveu não adoptar a emenda; aceitando-a, entretanto, para, constituir projecto em separado, e offerecendo desse modo oportunidade á elucidacão do assumpto em debate mais amplo e demorado.

Eis, em synthese, a origem do projecto agora submettido ao estudo da Commissão de Finanças.

Não é estranhavel que na execução apparecessem discordancias sobre o pensamento da lei n. 3.178, porquanto, ao ser elaborada, já os legisladores que nella collaboraram dissentiam notavelmente, apreciando os seus fins.

O Sr. Senador Epitacio Pessoa, no discurso que proferiu sustentando o projecto substitutivo, do qual fôra Relator, declarava ao Senado, em resposta a objecções do Sr. Senador Pires Ferreira, que «o projecto, ao contrario do que tantas vezes tem affirmado o illustre representante do Piahy, nenhum prejuizo acarreta aos officiaes do quadro ordinario. O orador explica que os officiaes promovidos em virtude da nova lei constituirão parallelamente ao quadro ordinario, um quadro especial onde serão classificados segundo a sua antiguidade, resarcida por effeito do projecto. Os officiaes do quadro especial serão collocados de maneira a corresponderem os seus numeros aos dos seus camaradas do quadro ordinario e o governo, sempre que se dêr a coincidência de dous numeros iguaes, fará duas promoções para a vaga que se abrir, uma em cada quadro.»

E' claro que o Senador parahybano, desde então, considerava promovidos os officiaes que obtivessem acesso de posto e tambem os que conquistassem sómente acesso de classificacão pela antiguidade, entendendo que uns e outros deviam ser transferidos ao quadro especial.

Entretanto, o Sr. Deputado Pedro Moacyr, Relator da Commissão de Justiça da Camara, dizia em seu parecer que «em substancia, a intenção da Camara não foi alterada, parecendo aceitavel o alvitre contido na emenda do Senado e que consiste na creação de um quadro especial para onde o dentro do qual serão promovidos os officiaes amnistiados, sem prejuizo do quadro ordinario.

«As discussões do Senado mostraram que o novo quadro, por assim dizer parallello ao existente, SERA' MUITO REDUZIDO: POUCOS OFFICIAES NA MARINHA E NO EXERCITO, UNS OITO OU DEZ, irão constituir esse quadro especial, que em breve tempo ficará extincto, tendo preenchido, porém, no momento, fins uteis e inspirações superiores de uma politica de verdadeira concordia republicana.»

E' patente o desaccôrdo entre os dous illustres parlamentares referidos, pois o Deputado fluminense manifestava-se certamente pela organizacão do quadro especial apenas com

os officiaes PROMOVIDOS, tahto assim que alludia ao numero, oito ou dez, pelas informações officiaes os unicos com direito á promoção immediata.

O Poder Executivo teve, portanto, indiscutiveis fundamentos para temer a responsabilidade de decidir uma questão que o Congresso, tanto deixára bem esclarecida, tanto mais quanto os varios órgãos consultivos, a cuja apreciação submetera o assumpto, denotavam profunda desharmonia sobre o alcance da lei.

O Sr. Dr. Rodrigo Octavio, consultor geral da Republica, é de parecer que «não só a lei não autoriza promoções duplas, como a creação do Q. F. não abre vagas no quadro ordinario.»

Disse S. Ex. que «esse Q. F. não é propriamente um quadro especial, mas simplesmente uma designação para officiaes numa situação transitoria.

«Praticamente, esse quadro só se torna necessario em relação aos officiaes amnistiados que tenham de ser promovidos, por força da lei.

Esses officiaes promovidos sem vaga irão encontrar, no quadro superior, occupado o logar que lhes caiba.

Terão de figurar num quadro especial, porque o quadro ordinario está completo.

Quanto aos demais, porém, (e são quasi todos), apenas mudarão de logar no quadro. Em relação a esses, os quadros legaes, porém, não terão alteração, continuarão completos com o seu numero legal de officiaes; o que acontecerá tão sómente é que alguns dos officiaes desse posto ficam em uma posição especial quanto á promoção.

Não haverá, porém, vagas nos quadros ordinarios com a execução da lei, a criação do Q. F.

E não haverá vagas nem as consequentes promoções, porque a nova lei, não augmentou o numero dos actuaes quadros de officiaes, a não ser, eventualmente e transitoriamente, em relação aos officiaes amnistiados que tenham de ser promovidos por expressa disposição della.»

Entretanto, o Supremo Tribunal Militar, em sua maioria, é de opinião, conforme o parecer relatado pelo Dr. Vicente Neiva, que «a intentio legis» não ha negar, é, ao mesmo tempo que reintegrar em seus direitos os officiaes a que allude; a prohibição de se offender, de qualquer modo, o direito dos que não se envolveram nos movimentos revolucionarios.

«Todos os officiaes até então ATTINGIDOS pelos efeitos das restricções das leis anteriores passam a gosar da reintegração de seus direitos e esses se desdobram em duas phases: — na elevação de posto, si a sua antiguidade apurada isso determinar, — na elevação na escala de sua classe, se só a isso ella chegar.

.....
«Deste modo força é concluir: passarão para o Q. F. os não promovidos aos postos immediatamente superiores, como

já teriam sido se não fossem as restricções, e os collocados em plano inferior na sua classe por effeito das mesmas restricções, conforme fôr apurado na revisão da antiguidade. Só assim ficará mantida, como quer a lei, a classificação dos officiaes do quadro ordinario e que se conservarem ao lado da ordem constitucional.»

Entre os proprios membros do Supremo Tribunal Militar houve divergencias no modo de encarar a questão.

O Sr. marechal Argollo, por exemplo, no seu voto em separado subscripto pelos marechaes Carlos Eugenio e Luiz Medeiros, julga que «verificado a que officiaes cabe a promoção em virtude da lei, devem ser elles promovidos e transferidos para o quadro denominado Q. F., sendo as vagas deixadas preenchidas por officiaes do quadro ordinario, se porventura, não tocar a nenhum dos amnistiados. Os demais officiaes amnistiados a quem não tocar promoções serão conservados nos logares onde se acham na escala mas concorrendo com toda a sua antiguidade para o preenchimento das vagas pelo principio de antiguidade, sendo transferidos para o quadro Q. F. logo que seja promovido por esse principio».

Tambem no Conselho do Almirantado a decisão favoravel á interpretação mais liberal da lei encontrou oppositores.

Por sua vez, a Comissão de Marinha e Guerra do Senado, emittindo parecer sobre o projecto que origina estas considerações, salientou pensamento igual ao que se collige do voto do Sr. Deputado Pedro Moacyr, e, portanto, contrario ao que reafirmou recentemente o Presidente da Comissão de Justiça desta Casa, francamente favoravel ao beneficio immediato a todos os amnistiados, conforme os seguintes trechos do seu ultimo discurso sobre o assumpto;

«Devo, porém, tambem declarar ainda em bem da verdade, que na discussão viva e prolongada que se realizou no seio das duas commissões reunidas, ficou evidente e incontestavel que o pensamento da maioria de ambas, não da totalidade dos seus membros, era que a lei aproveitasse a todos os officiaes attingidos pelas restricções das leis anteriores, isto é, que o quadro Q. F. viesse a ser constituido por todos esses officiaes, fossem ou não promovidos. O facto de se haver o projecto referido exclusivamente aos officiaes «promovidos» partia do equivoco em que se achavam os seus autores de que, uma vez promulgada a lei todos os officiaes sobre os quaes pesavam as restricções teriam de beneficiar da promoção, de maneira que não havia necessidade de distinguir entre uns e outros.

O SR. PIRES FERREIRA — Apoiado. Era o que todos pensavam.

O SR. EPITACIO PESSOA — Eis porque, Sr. Presidente, na occasião da votação do projecto, quando o nosso illustre collega, o Sr. Senador pelo Estado do Piahy, levantou as primeiras duvidas, eu me apressei a declarar desta tribuna,

com o apoio e applauso de numerosos Srs. Senadores. que o intuito da lei era esse que acabo de enunciar, e o Senado, approvando logo depois destas palavras a proposição, mostrou com isto querer a medida mesmo com a extensão que eu lhe estava dando.

Assim, creio poder afirmar que na intenção das duas Comissões que apresentaram o projecto, assim como na intenção do Senado, o pensamento da lei de 1916 é comprehensivo de todos os officiaes, promovidos ou não promovidos, que estavam sob a acção das leis de 1895 e 1898...

O SR. PIRES FERREIRA — O unico meio de haver harmonia e justiça.

O SR. EPITACIO PESSOA —... e o quadro Q F, creado por esta lei, deve, em consequencia, ser constituido com todos estes officiaes.

Aliás, dos termos mesmo em que se acha redigida a lei, parece-me que outra não póde ser a verdadeira interpretação.

No art. 1º dispõe ella:

«Ficam abolidas para os officiaes effectivos do Exercito e da Armada todas as restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898, salvo as que respeitem a vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniaria anterior á data desta lei.»

A lei mostra claramente, insophismavelmente, o seu pensamento, de apagar para todos os officiaes amnistiados as restricções que sobre elles pesavam. Sendo assim, como se concebe que o art. 2º mandasse compor o Q F exclusivamente com os officiaes que fossem promovidos por effeito della? E os outros? Ficariam no quadro ordinario?

Mas ontão ou continuariam nos mesmos logares deste quadro, e assim para elles não teria effeito o art. 1º, isto é, em seu favor não se extinguiriam as restricções, ou garrariam os numeros que lhes dariam direito a abolições das restricções, e deste modo viriam prejudicar enormemente os officiaes do quadro ordinario, o que a lei terminantemente prohibe. Para evitar a incongruencia a contradicção e o absurdo forçoso é, pois, interpretar a lei nos termos que estou expondo ao Senado. Sendo ella entendida assim, ficarão perfeitamente garantidos os direitos dos officiaes que actualmente se acham collocados no quadro ordinario e, quant, aos outros, desapparecerá a anomalia de, entre individuos de uma mesma classe, collocados na mesma situação juridica, uns serem completamente reintegrados e outros não.»

Conclue-se do debate havido no Congresso, em torno do projecto convertido na lei de 1916, que a corrente vencedora na Camara visou principalmente collocar os officiaes amnistiados na mesma situação em que estariam, si não fóra a

revolta de 1893; e que o Senado, concordando com essa concessão, deixou expresso o seu juízo contra qualquer decesso nas posições já conquistadas pelos militares que então estiveram ao lado da legalidade, ainda que, para serem inteiramente mantidas as ditas posições, fosse preciso crear novos encargos ao Thesouro.

Adveiu dessa orientação, a que se subordinou o voto do Senado, a necessidade de ser instituido o Q. E., isto é, um quadro ficticio, imprescindivel á effectividade do avanço de uns sem o recuo de outros.

Não ha contradicção nos dispositivos da lei. Ella extinguiu as restricções á amnistia e determinou a transferencia ao quadro especial, immediatamente, dos officiaes com direito á promoção, e á proporção que fossem integralizando as condições para o accesso ao posto superior, por antiguidade, de todos os outros attingidos pelo favor concedido.

Si unicamente o direito de reclamação contra as promoções feitas foi o que expressamente addicionou a lei do anno passado ás concessões precedentemente votadas; e, por consequencia, si o resarcimento do tempo de serviço foi o que, exclusivamente, se facultou com aquella resolução aos officiaes que o não contavam inteiramente, devido ás restricções das amnistias, é inquestionavel que a medida aproveita a todos quantos puderem utilizar aquelle direito, isto é, — todos quantos estiverem em condições de reclamar contra as promoções feitas, quer do deferimento da reclamação resulte immediata promoção, quer apenas habilite a conquistá-la dentro de menor prazo.

A divergencia que realmente existe entre o que está deliberado e o que se pretende deliberar, consiste, pois, em serem transferidos para o quadro especial, logo ou á proporção que forem sendo promovidos, os officiaes amnistiados.

O augmento de uma só vez dos encargos resultantes da resolução adoptada, eis o que provirá da approvação do projecto.

Portanto, os pontos da questão que carecem ser examinados mais meticulosamente são os que se relacionam com o total das responsabilidades já attribuidas ao Thesouro pela lei de que se trata. E' o que procuraremos demonstrar.

EXERCITO

Na informação prestada pelo Ministerio da Guerra sobre os militares em actividade, comprehendidos entre os amnistiados com restricções, estão mencionados os seguintes:

Arma de infantaria — Coronel Francisco de Salles Brasil, major Nestor Sezefredo dos Passos, capitão Moysés Alves da Silva, capitão Alfredo Lourival de Moura, capitão Mario Galyão.

Arma de cavallaria — Tenente-coronel Izidoro Dias Lopes, tenente-coronel Jorge Cavalcanti de Albuquerque, major Paulo José de Oliveira, major Aristides Armenio de Almeida Rego, capitão Leopoldo Itacoatiara de Senna, capitão Joaquim Ignacio da Silveira Junior.

Arma de artilharia — Major Parmenio Martins Rangel (já promovido), capitão Aristides Olympio de Sampaio (já promovido), capitão José Ignacio da Cunha Rasgado (já promovido), capitão Vital da Silva Cardoso. (já fallecido).

Arma de engenharia — Coronel Francisco Emilio Julien, Corpo de saude — Major pharmaceutico Bernardo Floriano Corrêa de Britto.

Entre esses officiaes ha alguns que não poderiam ser legalmente transferidos para o quadro especial, pois não eram ainda officiaes effectivos quando ocorreram os acontecimentos determinantes da amnistia.

O major Nestor Sezefredo dos Passos era então alferes-alumno e faltava-lhe o exame final do curso, afim de ser promovido ao primeiro posto do Exercito. Os capitães de infantaria Moysés Alves da Silva, Alfredo Lourival de Moura e Mario Galvão, embora praças como alumnos da Escola Militar, ainda não tinham siquer alcançado a graduação de alferes-alumno, á qual chegaram, respectivamente, em 26 de fevereiro de 1897, 5 de março de 1898 e 24 de fevereiro de 1900. Na arma de cavallaria é incluído o nome do capitão Joaquim Ignacio da Silveira Junior, praça de 19 de dezembro de 1889, e alferes-alumno em 26 de fevereiro de 1897. Só em 1903 foi alferes effectivo.

Succede ainda que o major Parmenio Martins Rangel e os capitães Aristides Olympio de Sampaio e José Ignacio da Cunha Rasgado já foram promovidos aos postos que lhes competiam, de accôrdo com a lei n. 3.178, e estão incluídos no Q. F.

Portanto, dos mencionados nas informações ministradas pelo Ministerio da Guerra, os officiaes que poderiam suppor-se com direito á reclamação seriam os coroneis Francisco Emilio Julien e Francisco de Salles Brasil; os tenentes-coroneis Izidoro Dias Lopes e Jorge Cavalcante de Albuquerque, os majores Paulo José de Oliveira e Aristides Armenio de Almeida Rego, o capitão Leopoldo Itacoatiara e o major pharmaceutico Bernardo Floriano Corrêa de Britto, por já ter fallecido o capitão Vital da Silva Cardoso.

O coronel Francisco de Salles Brasil está reformado e o coronel Julien já pertence a um quadro especial e não ha razão para que seja transferido ao Q. F., pois nem a sua conservação onde está classificado, perturba o quadro ordinario nem a sua promoção depende de antiguidade. Os tenentes-coroneis Dias Lopes e Cavalcante de Albuquerque já recuperaram os seus direitos de conformidade com a nova lei. O major Paulo de Oliveira foi preterido pelo major Oliverio de Deus Vieira, mas este foi promovido por merecimento quando já concorriam ambos á promoção ao posto em que se

acham e, portanto, nada tem a reclamar. O major Aristides de Almeida não tem antiguidade a resarcir. O capitão Leopoldo Itacoatiara já está compulsado e, finalmente, o major pharmaceutico Bernardo Florian^o está collocado na classificação que poderia reclamar.

Não ha, pois, nenhuma alteração mais a ser feita no quadro do Exercito, o que, aliás, já foi decidido pela propria commissão de promoções, como consta da acta n. 40, de 15 de dezembro de 1916.

MARINHA

Estão em serviço activo os seguintes officiaes amnistiados:

Contra-almirante Francisco de Mattos.

Contra-almirante João Carlos Mourão dos Santos.

Capitão de mar e guerra José Libani^o Lamenha Lins de Souza.

Capitão de mar e guerra Antonio Julio de Oliveira Sampaio.

Capitão de mar e guerra Horacio Cõelho Lõpes.

Capitão de mar e guerra Alberto Fontoura Freire de Andrade.

Capitão de mar e guerra Gentil Augusto de Paiva Meira.

Capitão de mar e guerra Felinto Perry.

Capitão de mar e guerra Arthur Lopes de Mello.

Capitão de mar e guerra Arthur Affonso de Barros Cobra (na reserva).

Capitão de mar e guerra Augusto Theotonio Pereira.

Capitão de fragata José Augusto de Moura Rangel (já promovido).

Capitão de fragata Alberto Carlõs da Cunha (já promovido).

Capitão de fragata Octacilio Nunes de Almeida (já promovido).

Capitão de fragata João Huet de Bacellar Pinto Guedes (já promovido).

Capitão de fragata Ernesto Mafaldo de Oliveira.

Capitão de fragata Arthur Thompson.

Capitão de fragata Eduardo de Carvalho Piragibe.

Acontece, porém, que o contra-almirante Francisco de Mattos, actual n. 3 do quadro ordinario, já resarcio a sua classificação anterior e recebeu todas as vantagens a que tinha direito, por estar comprehendido na excepção creada em favor dos militares pertencentes ao Congresso.

O capitão de mar e guerra José Libani^o Lamenha Lins de Souza, tendo sido reformado, conseguiu depois a annullação da reforma e a recuperação de sua classificação.

O capitão de mar e guerra Arthur Affonso de Barros Cobra está na reserva, pelo prazo de dous annos.

E, finalmente; os capitães de fragata José Monteiro de Moura Itangel, Alberto Carlos da Cunha, Octacilio Nunes de Almeida, e João Huel Bacellar Pinto Guedes já foram promovidos e transferidos para o Q. F. em virtude da lei n. 3.178.

Ha, portanto, onze officiaes amnistiados, ainda não attingidos pela resolução do anno passado, a saber:

Contra-almirante João Carlos Mourão dos Santos.

Capitão de mar e guerra Antonio Julio de Oliveira Sampaio.

Capitão de mar e guerra Horacio Côelho Lopes.

Capitão de mar e guerra Alberto Fontoura Freire de Andrade.

Capitão de mar e guerra Gentil Augusto de Paiva Meira.

Capitão de mar e guerra Felinto Perry.

Capitão de mar e guerra Arthur Lopes de Mello.

Capitão de mar e guerra Augusto Theotônio Pereira.

Capitão de fragata Ernesto Mafaldo de Oliveira.

Capitão de fragata Arthur Thompson.

Capitão de fragata Eduardo de Carvalho Piragibe.

Quanto ao contra-almirante João Carlos Mourão dos Santos não militam razões ponderaveis para ser transferido ao Q. F.

Esse quadro representa um desvio, dentro do qual os officiaes beneficiados com o restabelecimento do direito que lhes fôra cerceado, sobre contagem de tempo, para não perturbarem a linha geral em que marcham os pertencentes ao quadro ordinario, terão de fazer carreira até que atravessem os postos para cuja conquista o tempo de serviço é levado em consideração. Dahi em deante volverão ao quadro ordinario os que forem sendo promovidos por merecimento.

Foi sómente para evitar collisões, devido á garantia de identicos direitos sobre classificação dada simultaneamente aos officiaes amnistiados e não amnistiados, que a lei creou o Q. F., onde poderão ser contemplados os officiaes na espectativa de acesso por antiguidade.

Aos officiaes que já venceram todos os postos antecedentes aos que só facultam promoção por merecimento, a lei absolutamente não alcança, pois apenas conferiu o direito de reclamação sobre promoções feitas, e as promoções por merecimento não são susceptiveis de reclamação, pois a lei que regula as promoções na Armada só permite que sejam attendidas as reclamações quanto a promoções que couberem por expressa e rigorosa antiguidade.

E, por outro lado, da permanencia de taes officiaes no quadro ordinario não procede prejuizo a terceiros, não poderá resultar nenhuma collisão de direitos, porquanto neste ou naquelle quadro onde estiverem disputarão do mesmo modo os postos superiores.

Dá-se ainda, em relação ao contra-almirante Mourão, que só poderia competir-lhe uma melhor collocação na escala de

contra-almirantes no caso de ter elle alcançado o n. 1 do quadro de capitães de mar e guerra e obtido, por isso, a graduação de contra-almirante em data anterior áquella em que foi promovido a este posto.

Porém tal não se deu e não se daria ainda hoje, porque o actual n. 1 dos capitães de mar e guerra, o contra-almirante graduado Verissimo José da Costa, sempre foi, desde a Escola Naval e em todos os dias da sua carreira, mais antigo do que o seu collega Mourão dos Santos, tendo obtido aquella graduação quando este ultimo official tinha apenas um mez e pouco de serviço no posto de capitão de mar e guerra. E' fóra de duvida, pois, que o almirante Verissimo da Costa irá, si algum dia obtiver a effectividade do posto, occupar logar acima do almirante Mourão dos Santos e abaixo dos contra-almirantes que occupam actualmente os ns. 1, 2 e 3 da escala, ficando acima do actual n. 4, por ter obtido a graduação de contra-almirante em data anterior á da promoção deste ultimo.

A solução procurada interessa, portanto, a sete capitães de mar e guerra e a tres capitães de fragata, que terão de ser promovidos áquelle posto.

A despeza proveniente da interpretação mais liberal da lei do anno passado, crescerá, por consequente, annualmente, durante alguns exercicios de 174:000\$, total dos vencimentos de dez capitães de mar e guerra, e estes teriam de cair na compulsoria nas datas abaixo mencionadas:

Capitão de mar e guerra Antonio Julio de Oliveira Sampaio, 5 de abril de 1925.

Capitão de mar e guerra Horacio Coelho Lopes, 8 de abril de 1927.

Capitão de mar e guerra Alberto F. F. de Andrade, 3 de outubro de 1926.

Capitão de mar e guerra Gentil A. de Paiva Meira, 3 de outubro de 1928.

Capitão de mar e guerra Felinto Perry, 12 de fevereiro de 1932.

Capitão de mar e guerra Arthur Lopes de Mello, 8 de maio de 1926.

Capitão de mar e guerra Augusto Theotônio Pereira, 18 de fevereiro de 1926.

e, quando forem promovidos os capitães de fragata abaixo mencionados a capitão de mar e guerra

Ernesto Mafaldo de Oliveira, 12 de abril de 1931.

Eduardo de Carvalho Piragibe, 24 de janeiro de 1933.

Arthur Thompson, 21 de outubro de 1935.

Mas, porque o excesso de tempo de serviço já não garante maiores vantagens, é provavel que chegando ao ultimo posto superior e sem aspiração ao generalato, os officiaes assim fa-

vorecidos se reformem voluntariamente, tanto mais quanto, em 31 de dezembro deste anno, contarão elles o tempo de serviço em seguida demonstrado:

	<i>Annos</i>	<i>Mezes</i>	<i>Dias</i>
Capitão de mar e guerra Antonio Julio de O. Sampaio.....	37	9	17
Capitão de mar e guerra Horacio Coelho Lopes	35	—	29
Capitão de mar e guerra Alberto Fontoura de Andrade	34	9	24
Capitão de mar e guerra Gentil A. de Paiva Meira	36	10	—
Capitão de mar e guerra Felinto Perry	32	10	—
Capitão de mar e guerra Arthur Lopes de Mello	35	9	15
Capitão de mar e guerra Augusto Theotônio Pereira	34	10	28
Capitão de fragata Eduardo de Carvalho Piragibe	31	10	1
Capitão de fragata Ernesto Mafaldo de Oliveira	33	9	1
Capitão de fragata Arthur Thompson	30	9	29

Em conclusão: seja qual fôr o espirito da lei n. 3.178, o facto é que a sua pratica não só occasiona modificações sensíveis na situação de varios officiaes comprehendidos ou não na amnistia, porque a reforma dos quadros militares para assegurar maior antiguidade a uns affectará fatalmente as condições de outros, como veio despertar aspirações mais ou menos attendiveis e resultantes de dissidios que estão a devem ser para sempre esquecidos.

Interpretando aquelle lei ou adoptando medidas complementares das prescripções que contém, é preciso que fique de uma vez definida a posição dos officiaes, directa ou indirectamente attingidos, para que sejam normalizados de uma vez os almanachs militares.

Em officio ao Presidente da Commissão de Finanças do Senado, datado de 21 do passado, disse o Ministro da Marinhã, opinando sobre a interpretação da lei do anno passado, que «todos os officiaes amnistiados devem constituir um só quadro dentro do qual, na fórmula do art. 2º, se realizam as promoções, sem prejuizo do quadro ordinario e que, figurando no Q F, sómente os officiaes promovidos não estariam extinctas as restricções para todos os amnistiados, mas apenas para uma parte delles».

Effectivamente, aos officiaes amnistiados que tiverem de ser conservados no quadro ordinario com a actual collocação, porque não havendo conquistado immediata promoção e tendo direito a classificação superior não poderão ser elevados para

não ser prejudicada a situação dos não amnistiados, não estará realmente applicada a disposição do art. 1º da lei do anno passado.

Esse adiamento, em relação a alguns, do gozo de um direito que foi concedido a todos, não se coaduna com a magnitude do sentimento que inspirou a resolução.

Acresce que a antiguidade nas classes militares traduz superioridade e esta precisa por isso estar sempre regulada de modo insophismável.

Portanto, si a controversia está circumscripta á transferencia immediata ou proporcional ás promoções dos officiaes attingidos pela amnistia, porque não foi excluido nenhum dos direitos de resarcir inteiramente a antiguidade que lhe compete; si as responsabilidades do Thesouro pela criação do quadro especial já estão inquestionavelmente assumidas, seja qual fôr a interpretação dada á lei do anno passado; si da organização gradual do quadro não advirá attenuação daquellas responsabilidades e promanarão inconvenientes nocivos á disciplina e ao entusiasmo das classes militares, condições imprescindiveis á eficiencia de sua acção, não ha como fundamentar qualquer impugnação ao projecto dos Srs. Senadores M. de Almeida e José Euzebio.

A Commissão de Finanças é, pois, de parecer que elle merece a approvação do Senado.

Sala das Commissões, 14 de agosto de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *João Lyra*, Relator. — *Bueno de Paiva*. — *Alfredo Ellis*. — *Alcindo Guanabara*. — *Erico Coelho*. — *Francisco Sá*. — *L. de Bulhões*. — *João Luiz Alves*.

PROJECTO DO SENADO N. 45, DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º De accordo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o Poder Executivo organizará desde logo o quadro designado pelas letras Q F, que ficará constituido dos officiaes amnistiados attingidos pelo art. 1º da mesma lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

(Emenda destacada da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1916.) — A imprimir.

N. 149 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para dar parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 29, deste anno, que

autoriza a concessão de seis mezes de licença, em prorrogação e com dous terços da diária a que tem direito, ao guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Pedro José Alves, para tratamento de saúde.

A' vista do que allegou e provou o peticionario no requerimento dirigido ao Congresso Nacional, a Camara dos Deputados concedeu-lhe a licença pelo presente projecto de lei a que a Comissão de Finanças dá tambem seu assentimento.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente, vencido. — João Luiz Alves, Relator. — Buenc de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 29, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves de 3ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil Pedro José Alves seis mezes de licença, em prorrogação, com dous terços da diária a que tem direito, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de junho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — João David Perretta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 150 — 1917

A Comissão de Finanças examinou a proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, que autoriza a concessão de um anno de licença, com o ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde, a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, verificando a procedencia do que allegou o peticionario, no seu requerimento instruido, informado e encaminhado de accordo com o que dispõe a legislação vigente, pelo que é de parecer que seja adoptada a proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente, vencido. — João Luiz Alves, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 36, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamarline de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 151 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação, do credito de 150:000\$, suplementar á verba 13ª, art. 74. da lei orçamentaria do exercicio de 1917, destinado á conservação das linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

A Commissão, tendo em vista a mensagem do Sr. Presidente da Republica e as considerações feitas pelo Sr. Ministro da Viação, na sua exposição de motivos abaixo transcripta, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — L. de Bulhões.

Exposição a que se refere o parecer supra

«Sr. Presidente da Republica — Na proposta de orçamento para o exercicio de 1917 da Repartição Geral dos Telegraphos foi incluída, para a conservação das linhas que se acham a cargo da Commissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, a quantia de 240:000\$ que ficou reduzida, na redacção final da lei da despeza, a 200:000\$000.

A quantia proposta era, porém, insufficiente para attender ao custeio dos serviços, reduzidos tanto quanto é possível. A conservação de taes linhas na extensão de mais 1.800 kilometros, pela alludida commissão, exige a quantia de 350:000\$ no actual exercicio, como demonstram a exposição annexa que me foi apresentada pelo chefe do escriptorio

central da mesma comissão, e o officio, que junto, por cópia, da Repartição Geral dos Telegraphos, n. 2.187, de 5 de dezembro do anno findo.

Parecendo-me desnecessario encarecer a utilidade na conservação das linhas telegraphicas de que se trata, cabe-me propor que seja solicitada ao Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura de um credito no valor de 150:000\$, supplementar á consignação «Conservação da linha telegraphica e estrategica de Matto Grosso ao Amazonas», da verba 3ª, art. 74 da lei orçamentaria da despeza.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1917. — Augusto Tavares de Lyra.»

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 39, DE 1917, A QUE SE REFEREM A EXPOSIÇÃO E O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 150:000\$ á verba 3ª, art. 74, da lei orçamentaria do actual exercicio, credito destinado á conservação das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamar-tine de Faria, 2º Secrefario. — A imprimir.

N. 152 — 1917

A proposição n. 22, da Camara dos Deputados, autoriza um credito especial de 50.000\$, para a edição de cartas militares, installações e laboratorio a esse fim destinados.

Comquanto a providencia não tenha sido directamente solicitada pelo Governo, está a Comissão de Finanças informada pelo Ministerio da Guerra de que é ella complemento indispensavel dos trabalhos de cartographia a cargo do Estado-Maior do Exercito. Esse serviço está sendo feito com uma exactidão, uma minucia, um rigor de processos scientificos, que fazem honra á competencia technica do pessoal que o tem executado.

Grande numero de cartas já foram levantadas da região que comprehende a nossa fronteira meridional; os trabalhos de geodesia, topographia, steriophotogrametria progressiva, por meio de installações e apparatus os mais aperfeçoados.

E' urgente editar o que já está feito, o que, pela sua propria natureza e pelos fins a que se destina, só pôde ser confiado ao Estado-Maior.

Trata-se, portanto, de despesa imprescindivelmente reclamada, pela organização permanente da defesa militar; e o projecto deve, pois, ser approved pelo Senado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanabara. — Erico Coelho. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 50, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 50:000\$. para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, concernentes a obras, installações, aquisição de material e custeio de operações de cartographia militar e correlativas, assim discriminado:

Edição de cartas militares e trabalhos correlativos; technica de reprodução.....	45:000\$000
Installações technicas e laboratorios especiaes.	5:000\$000

Total..... 50:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 153 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 51, deste anno, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 10:054\$300, para pagamento do que é devido a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria.

O credito foi solicitado, por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, a que acompanhava o precatório do Juizo Federal da 2ª Vara deste Districto, e no qual se verifica que a acção que condemnou a União na importancia acima correu os tramites legais, sendo empregados, pelo representante da Fazenda, todos os recursos de defesa premitidos em Direito.

A Commissão de Finanças, á vista do exposto, é de parecer que seja approved a proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 51, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, a fim de ser feita a Francisco de Mello França a indemnização que lhe é devida, em cumprimento de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Laminante de Faria, 2º Secretario. — A. imprimir.

N. 154 — 1917

Foi presente á Commissão de Finanças, para emittir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 55, deste anno, que releva a prescripção; declarada pelo Governo, em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Villena Fernandes para que possa receber a sua pensão.

A Commissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso, examinando o assumpto do requerimento da referida D. Eugenia de Villena Fernandes, deu parecer favoravel deferindo-o pelo presente projecto de lei que mereceu o voto da de Finança, da mesma Camara, que assim reconheceu plenamente o direito da requerente.

Esta Commissão, de accôrdo, com o voto da outra Casa do Congresso, expresso nos pareceres abaixo transcriptos, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 55, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção, declarada pelo Governo, em que incorreu o montepio deixado a D. Eugenia Leonor de Villena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, para que possa a mesma receber do Thesouro Nacional as respectivas pensões, a contar de 11 de junho de 1904, até á data da prescripção, abrindo

o Governo os necessarios creditos; não só para o pagamento dessas pensões, como das que cahiram em exercicios findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 17 de julho de 1917. — Arthur Q. Collares Moreira, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 155 — 1917

A' Commissão de Finanças foi presente, para emitir parecer, a proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que autoriza a abertura, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 407:182\$353, papel, para o pagamento do que é devido a Sampaio Corrêa & Comp. e proveniente de fornecimentos feitos a Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912.

Verificou a Commissão que se trata de um credito solicitado por mensagem, em virtude de uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, credito esse que a outra Casa do Congresso concedeu ao Executivo depois de examinar todos os documentos que lhe foram enviados, e depois de ouvir as explicações que sobre o assumpto lhe prestou o Governo, a pedido da Commissão competente.

Esta Commissão, á vista do exposto, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Commissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Erico Coelho. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — L. de Bulhões. — Alcindo Guanabara.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 56, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou o equivalente em papel moeda, ao cambio do dia do pagamento, a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil no exercicio de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1.º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2.º Secretario. — A imprimir.

N. 156 — 1917

Consta da exposição de motivos dirigida pelo Sr. Ministro da Fazenda ao Sr. Presidente da Republica que The Brazil Southern Railway, Limited, é credora da quantia de 150:000\$, ouro, relativa á garantia de juros a que tem direito sobre seu capital, correspondente ao periodo de janeiro a maio de 1913.

A verba a que pertencia a despeza, quando vigente no exercicio respectivo, deixou saldo que a comportava, mas o pagamento havia sido então arrestado por ordem do Juizo Federal da 2ª Vara deste Districto, de fórma que agora tem de ser effectuado pela verba «Exercicios findos».

Tendo, porém, esta verba sido apenas dotada, sob a rubrica 29ª do orçamento deste anno, da importancia de 100:000\$, ouro, isto é, menor do que a despeza, e convindo destinar o saldo actual de 98:564\$557 ao pagamento de despezas ainda por attender, faz-se necessaria a abertura de um credito suplementar á alludida verba 29ª para occorrer á liquidação da divida mencionada acima.

Neste sentido o Sr. Presidente da Republica dirigiu uma mensagem ao Congresso Nacional dando origem á proposição da Camara n. 61, deste anno, concedendo o credito solicitado pelo Executivo, e com o qual, estando de accordo esta Commissão, é de parecer que seja adoptada pelo Senado.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Erico Coelho. — Francisco Sá. — João Luiz Alves. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 61, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' aberto o credito de 150:000\$, ouro, suplementar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para o pagamento a The Brazil Great Southern Railway Company, da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 6.000:000\$, ouro, correspondente aos mezes de janeiro a maio de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamar-tine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 157 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 63, deste anno, autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, dos creditos especiaes de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para legalizar

despesas feitas em 1914 pela Delegacia do Thesouro em Londres, de accôrdo com a disposição de motivos que acompanhou a mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 25 de setembro de 1916 e para o fim de regularizar a despesa feita pela mesma delegacia no exercicio de 1914 e 1915, com o pagamento de juros e bilhetes do Thesouro reformados naquello periodo, de conformidade com a mesma mensagem; de 2.155:746\$009, ouro, á conta da verba — despesas eventuaes — no exercicio de 1915, de accôrdo com a mesma disposição, e de 22:539\$733, para pagamento, em virtude de sentença judicial, ao Dr. Edmundo de Lacerda, collecter federal em Petropolis, que propoz uma acção contra a Fazenda Nacional, no sentido de lhe ser reconhecido o direito do cargo e da percentagem percebida por seus successôres no lugar de collecter da renda federal naquelle logar, durante o periodo de 12 de setembro de 1913 a 1. de dezembro de 1914, datas essas da reintegração no logar, e aquella de sua exoneração, sem declaração de motivo.

A Comissão de Finanças, estudando a proposição, verificou a procedencia dos motivos constantes das exposições do Sr. Ministro da Fazenda, de 20 de setembro de 1916 e de 11 de julho deste anno, aconselhando por isto ao Senado que, de accôrdo com o voto da outra Casa do Congresso, conceda os creditos solicitados pelo Executivo, approvando a proposição.

Sala das Comissões, de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Erico Coelho. — João Luiz Alves. — Francisco Sá.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 63, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a:

a) abrir ao Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1914, um credito especial de 194:573\$703, ouro, destinado a legalizar despesas feitas naquelle exercicio pela Delegacia do Thesouro em Londres, de accôrdo com a exposição de motivos que acompanhou a mensagem dirigida ao Congresso Nacional em 25 de setembro de 1916;

b) abrir ao mesmo ministerio um credito especial de 871:111\$111, ouro, nos exercicios de 1914 e 1915, para o fim de regularizar igual despesa feita pela mesma delegacia com o pagamento de juros de bilhetes do Thesouro reformados naquelle periodo, de conformidade com a mesma mensagem;

c) abrir ao mesmo ministerio um credito especial de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — no exercicio de 1915, de accôrdo com a mesma exposição;

d) e, finalmente, ao mesmo ministerio o credito especial de 22:539\$733, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Edmundo de Lacerda, collecter federal em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de agosto de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario. — Marcello Silva, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 158 — 1917

A Commissão de Finanças é de parecer que seja approvada a proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1917, que autoriza a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste do Estado da Bahia, de accordo com os decretos citados no referido projecto.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Luiz Alves, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Alfredo Ellis. — Alcindo Guanahara. — Erico Coelho. — L. de Bulhões.

PRÓPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 66, DE 1917, A QUE SE

REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a tornar effectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste, no Estado da Bahia, de accordo com o decreto n. 10.097, de 25 de fevereiro de 1913, abrindo, pelo Ministerio da Viação, o credito respectivo, para o pagamento devido á mesma encampação, accrescido da importancia correspondente ao «deficit» oriundo do accordo realizado entre a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien e o referido Estado, de modo que não exceda o dito credito de 2.500:000\$, e de conformidade com o decreto n. 11.694, de 29 de agosto de 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 9 de agosto de 1917. — João Vespuccio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Waldomiro de Magalhães, 1º Secretario interino. — Ephigenio de Salles, 2º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Gonzaga Jayme — Sr. Presidente, em setembro de 1899, isto é, ha 18 annos, deu entrada no Senado o projecto doCodigo Penal da Republica, votado pela Camara dos Deputados. Oito annos depois, em setembro de 1907, a requerimento do Sr. Moniz Freire e de outros, foi nomeada uma Commissão Especial de cinco membros para estudar este pro-

jecto e sobre elle interpôr parecer. Essa Comissão, da qual não existe hoje no Senado um só de seus cinco membros, não chegou a produzir trabalho algum. Apenas, reunida, elegeu o seu Presidente, fez a distribuição das materias e, naturalmente, por falta de tempo, nunca mais deu andamento a esse trabalho.

Demora tão extraordinária, Sr. Presidente, só se explicaria pelo desinteresse do assumpto, quando é certo que, dia a dia, se torna mais necessaria a substituição do Código Penal actual, cujo aparelho funcional, sem doutrina, sem methodo e até com graves vicios de redacção...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Apoiado.

O SR. GONZAGA JAYME — ...não corresponde, absolutamente, aos reclamos da defesa social contra a onda de criminalidade, que, de anno para anno, se avoluma.

Em vista destas considerações, Sr. Presidente, venho novamente pedir a V. Ex. a nomeação de uma outra Comissão...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Peço a palavra..

O SR. GONZAGA JAYME — ...tambem de cinco membros que se obrigue a dar, com urgencia, um parecer sobre esse trabalho.

Nestes termos, mando á Mesa o meu requerimento.
(Muito bem; muito bem.)

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 6 — 1917

Requeiro que seja nomeada pela Mesa uma Comissão Especial de cinco membros para estudar o projecto de Código Penal da Republica votado pela Camara dos Deputados, no anno de 1899 e pendente até hoje de deliberação do Senado.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1917. — Gonzaga Jayme.

O Sr. João Luiz Alves (sobre o requerimento) — Sr. Presidente, na exposição, muito procedente, que acaba de fazer o honrado Senador por Goyaz, a respeito da necessidade de modificarmos a codificação penal da Republica, houve um lapso que eu preciso, em uma ligeira explicação, proencher.

Tão convencido, como S. Ex., da inadiavel necessidade de promulgarmos o novo Código Penal, escoimado dos vicios doutrinaríos do actual e capaz de satisfazer ás necessidades da repressão criminal no Brasil, depois que foi promulgado

o vigente, em 1911, si não me falha a memoria, tive oportunidade de apresentar ao Senado um projecto de lei, hoje vigente da Republica, autorizando o Governo Federal a contractar com um jurisconsulto de nota a organização de um projecto de Código Penal, afim de que fosse esse projecto submittido á consideração do Congresso Nacional, visto como o projecto a que se referiu o nobre Senador, datado de 1899, já não podia, evidentemente, satisfazer as mesmas aspirações juridicas em 1911 e, maximé, em 1917.

O SR. GONZAGA JAYME — Muito bem.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Essa lei é a mesma que autorizou o Governo a contractar a organização de um Código Commercial, e o Governo Federal por intermedio do Ministro da Justiça de então, o nosso honrado collega Sr. Rivadavia Corrêa, contractou a organização do Código Commercial com o illustre jurisconsulto Sr. Inglez de Souza, Código Commercial que já está submittido ao conhecimento do Senado em Comissão de que eu sou, por infelicidade do Senado e da Comissão, o seu Presidente. (*Não apoiados geraes.*)

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Muito digno e muito competente.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Segundo estou informado, S. Ex. contractou tambem a organização do projecto do Código Penal com um jurisconsulto que se tinha notabilizado, que se vinha notabilizando, nestes assumptos, na tribuna criminal do Brasil e na collaboração e confecção de leis de ordem penal — o Sr. Dr. Mello Mattos.

Esta é uma informação que tenho, sem character official; acredito, porém, que ella seja procedente, que esteja contractada a organização de um Código Penal com esse jurisconsulto, em cumprimento de lei do Congresso Nacional.

Assim sendo, parece que se deveria esperar a apresentação desse trabalho, que custou dinheiro á Nação, afim de dar-se inicio no Senado ao debate do assumpto, tanto mais quanto, em fim de legislatura, pouco adeantaria a nomeação de uma comissão especial para tratar do projecto de Código de 1899.

Eu suggeriria, si me permite o honrado collega por Goyaz, que, antes de se votar o seu requerimento, sejam pedidas informações ao Sr. Ministro da Justiça sobre a existencia do contracto para essa codificação e sobre o estado de realização desse contracto, para que, posteriormente, então, deliberássemos a respeito, ou despresando a possibilidade de levar a cabo o projecto apresentado em 1899, ou emendando esse projecto, e tomando-o por base ou apresentando projecto novo...

O SR. EPITACIO PESSOA — Ou autorizando o Governo a fazer contracto novo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...ou autorizando o Governo a fazer contracto com pessoa competente; porque o projecto de 1899 não pôde, positivamente, servir de base ao estudo do Senado, como nenhuma outra corporação pôde fazer um projecto de codificação. (*Apoiados.*)

Nestas condições suggiro ao honrado collegá uma transacção: sem que seja rejeitado o seu requerimento, solicitar o Senado informações ao Governo, no sentido que acabo de indicar.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Gonzaga Jayme — Sr. Presidente, á primeira vista, parecem improcedentes as observações que acaba de fazer o eminente Senador pelo Espirito Santo.

E' um habito inveterado do Congresso Nacional não se reputar competente para trabalhos desse genero e confiar sempre a outrem essa incumbencia.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E' habito inveterado do Congresso Nacional, não apoiado; é acto inveterado de todas as corporações legislativas do mundo confiar o trabalho de codificação desse genero a pessoa competente.

O SR. EPITACIO PESSOA — E isso é muito mais conveniente. E' uma prova de espirito pratico.

O SR. GONZAGA JAYME — Meu requerimento suggeria a nomeação de uma Commissão Especial para estudar o projecto de Codigo que veiu da Camara, apresentar-lhe emendas ou substitutivo, de maneira a moldal-o ao actual momento scientifico.

Não vejo por que, havendo no Senado tantos juristas e juriscultos, nós não possamos encontrar cinco capazes de elaborar um trabalho que satisfaça plenamente as aspirações da população.

Essa questão de incumbir da confecção do Codigo a este ou áquelle individuo é uma confissão tacita...

O SR. EPITACIO PESSOA — Não apoiado.

O SR. GONZAGA JAYME — ...de que não se encontram no seio desta corporação cinco Senadores capazes de executar esse trabalho.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O Codigo Civil Brasileiro foi estudado pelo Congresso, tendo por base trabalho de juriscultos de nota.

O SR. EPITACIO PESSOA — E' um meio de dar unidade, methodo e systema ao trabalho.

O SR. GONZAGA JAYME — Entretanto, o Codigo da Belgica...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — O Codigo da Belgica é uma transcripção litteral do Codigo de Napoleão.

O SR. EPITACIO PESSOA — Pura cópia.

O SR. GONZAGA JAYME — ...que se pôde dizer obra prima, foi feito por uma commissão de dezoito juriconsultos e teve uma elaboração de dezoito annos.

O Código da Belgica não foi tal uma transcripção do Código de Napoleão. Ao contrario; foi até uma reacção contra esse código, como declarou o celebre criminalista Hauss.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Refiro-me ao Código Civil Belga.

O SR. GONZAGA JAYME — Eu tratava do Código Penal.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu fallei em Código de Napoleão, que é o Civil.

O SR. GONZAGA JAYME — Eu tratava do Código Penal, imaginava que V. Ex. se tinha referido ao Código Penal francez de 1810, suppunha isto, e por tal me parecia que não havia esta necessidade de informações, que veem protelar ainda mais um trabalho de 18 annos. Si o projecto é absolutamente imprestavel, ou se tem algumas idéas aproveitaveis, o Senado deve se pronunciar a respeito depois de um percurso de 18 annos.

Ainda ha pouco o eminente Senador pelo Estado do Rio de Janeiro acabava de dizer-me aqui que ha quatro dias o Presidente do Supremo Tribunal Federal...

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Um ministro do Supremo.

O SR. GONZAGA JAYME — ...um ministro do Supremo Tribunal lhe pedira para fazer o requerimento que fiz, visto que o Código actual absolutamente não satisfaz as aspirações do momento.

Não vejo essa conveniencia em se protelar a decisão de um assumpto de tanta importancia, para se ouvir o Poder Executivo ou para se pedir a um estranho que nos forneça a materia prima, afim de que elaboremós o Código.

O SR. EPITACIO PESSOA — Mas si o Governo já tiver contractado a elaboração do Código?

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Razão demais para se pedir informações, si houve contracto e saber si elle foi ou não cumprido.

O SR. GONZAGA JAYME — Neste caso, eu accitaria o adiamento nesse sentido para se pedir informações ao Governo, e não tendo elle feito o contracto, dispensal-o de fazer...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Isso não.

O SR. GONZAGA JAYME — ...porque, realmente, são mais 18 annos que terão de decorrer sem que o Brasil tenha um

Código Penal (*apoiados*) compatível com a sciencia que (*dirigindo-se ao Sr. Epitácio Pessoa*), como V. Ex. sabe, seu cultor que é, tem se desenvolvido de uma maneira maravilhosa nestes ultimos tempos.

O SR. EPITÁCIO PESSOA — Neste ponto, V. Ex. tem toda a razão; mas acho que, preliminarmente, devemos acceitar a suggestão do Sr. João Luiz Alves.

O SR. GONZAGA JAYME — Si esse contracto não foi feito; tomando por base o projecto votado pela Camara, acceito-o assim; si não se fez o contracto até agora (a lei que o autorizava é a de 1911), nesse caso não se faça, e nós levaremos a effeito o trabalho.

Ora, eu me proponho, Sr. Presidente, a consagrar todo o interregno das férias ao estudo da parte que, porventura, me couber na distribuição das materias e de apresentar em maio, no primeiro dia de sessão, o meu trabalho, que virá; naturalmente eivado de muitas falhas; mas o Senado tem o criterio juridico bastante para emendal-o.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Eu declaro a V. Ex. que tenho um projecto de Código Penal organizado e publicado em grande parte, mas acho que não posso apresental-o como base; devendo deste trabalho ser encarregado um juriconsulto.

O SR. GONZAGA JAYME — Acceitarei, portanto, a modificação proposta de se ouvir o Poder Executivo ou o Ministro da Justiça, sobre si se fez ou não contracto para elaboração desse código. Si se houver feito; pedirei urgência para remessa desse projecto; e si não, poderá o Senado assumir a responsabilidade de o fazer.

O SR. EPITÁCIO PESSOA — Em tal caso seria necessario pedir a substituição do requerimento.

O SR. A. AZEREDO — O requerimento do Sr. João Luiz Alves está feito.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Não formulei requerimento algum; apenas o sugeri.

O SR. GONZAGA JAYME — Dou, Sr. Presidente, por terminadas as minhas considerações.

O Sr. João Luiz Alves — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — V. Ex. só póde fallar uma vez na discussão deste requerimento. Só os autores podem fallar duas vezes.

O Sr. João Luiz Alves — Eu queria apenas justificar o substitutivo que envio á Mesa.

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 7 — 1917

Requeiro que, antes de ser submettido á votação o requerimento do Sr. Gonzaga Jayme, se solicitem informações do Poder Executivo sobre a execução da lei que o autorizou a contractar a organização de um Código Penal.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1917. — João Luiz Alves.

O Sr. João Luiz Alves — Sr. Presidente, apenas pedi a palavra para explicar ao meu honrado collega que absolutamente não tive o intuito de impedir que o Senado cogitasse de um assumpto que eu tambem considero inadiavel e tanto assim que, antes de S. Ex., desde 1911, me venho batendo pela necessidade de uma reforma do Código Penal da Republica.

Acredito, porém, que o projecto de 1899, que S. Ex. conhece melhor do que eu...

O Sr. GONZAGA JAYME — Não apoiado. Porque não votou.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Não votei, porque «nendun natus erat». Acredito, porém, que o projecto de 1899, que S. Ex. conhece melhor do que eu, não satisfaz absolutamente; não satisfaz porque já não satisfazia naquella época..)

O Sr. GONZAGA JAYME — De accôrdo com V. Ex.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — ...as condições da nossa evolução juridica e os ditames da sciencia penal. Como, portanto, em 1917, tomar por base o projecto de 1899, que, nesse anno; já não satisfazia as aspirações juridicás do paiz?

O Sr. GONZAGA JAYME — Substitua-se.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — Para substituir (era o que eu dizia) é necessaria a organização de uma obra que sirva de base ás deliberações de uma assembléa? Não ha entre os cultores do direito quem conteste esta verdade: os projectos de codificação só podem ser organizados por um cerebro, dous ou tres, no maximo.

O Sr. EPIRACIO PESSOA — Quanto menos, melhor.

O Sr. JOÃO LUIZ ALVES — As modificações, os debates, as emendas podem trazer alterações; mas, incumbir ao Senado, em peso, de organizar um projecto de Código Penal...

O Sr. GONZAGA JAYME — Não foi o que eu pedi. Propo-nho apenas uma Commissão de cinco membros.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — ...ora dar-lhe uma incumbencia impossivel.

O SR. EPITACIO PESSOA — Não ha unidade de pensamentos, nem systema, nem methodo.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Incumbir a uma Commissão de cinco membros do Senado da organização de um projecto não é negar-lhe competencia para o desempenho de semelhante tarefa; mas, é duvidar da efficacia final desse desempenho. E a prova tem V. Ex. com o adiamento de 1899 até hoje desse codigo já votado na Camara e aqui encalhado, e a prova tem V. Ex. com o Codigo Civil, que levou 12 annos no Senado a ser votado.

O SR. GONZAGA JAYME — Essa prova é mais de desinteresse que falta de competencia. Nunca se tratou disso.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Como nunca se tratou, si estou acabando de demonstrar que desde 1911 estou tratando disto?

O SR. GONZAGA JAYME — V. Ex. tratou de uma lei autorizando o Governo a contractar com um jurisculto...

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — E parece a V. Ex. que isto é cousa absurda? Nessa mesma lei foram autorizados os contractos para o Codigo Commercial e para o Codigo Penal. O Codigo Commercial foi contractado com o Sr. Dr. Inglez de Souza. Já foi apresentado, por mensagem do Executivo, á deliberação do Congresso. O Senado nomeou uma Commissão que está estudando o projecto. Os relatorios parciaes estão quasi todos feitos.

Pois bem. A mesma lei autorizou a organização do Codigo Penal. Consta-me — eu não affirmei que era official e por isso requeri — consta-me que o Governo tambem contractou a confecção do Codigo Penal. Si contractou, si dependeu dinheiro com um jurisculto para organizal-o, melhor é que esperemos um pouco mais, tanto mais quanto, não nos illudamos, a Commissão que V. Ex. propõe, ainda que fosse nomeada, nada poderia fazer neste resto de sessão legislativa.

O SR. GONZAGA JAYME — Trabalharia agora para iniciar os trabalhos no anno seguinte.

O SR. JOÃO LUIZ ALVES — Para o anno, ella teria fatalmente de ser renovada, na fórma do Regimento. Era novo trabalho, novos seriam os Relatores. Por conseguinte, melhor é que aguardemos as informações e deante dellas o Senado tomará então uma deliberação.

Quero dizer que não me comprometto a votar pelo requerimento do honrado Senador para nomeação de uma Commissão Especial, afim de tomar conhecimento do projecto de 1899; porque entendo que si o Governo usou da autorização para mandar confeccionar o projecto do Codigo Penal, deve usal-a,

afim de que o projecto seja apresentado por um jurisconsulto capaz, servindo de base ás deliberações do Congresso, tal qual se fez com o Código Civil e com o Código Commercial.

Não me illudo, Sr. Presidente, com a collaboração collectiva em leis de tanta magnitude. E, talvez, a razão pela qual Savigny e os de sua escola se oppuzeram sempre ás codificações.

Emfim, ahí está o meu requerimento, que é ainda uma homenagem ao nobre Senador por Goyaz. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Si ninguém mais quizer usar da palavra, declararei encerrada a discussão. (*Pausa.*)

Está encerrada.

Vae-se votar o requerimento do honrado Senador pelo Espirito Santo.

Os senhores que o approvam queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

De conformidade com o voto do Senado, fica adiada a votação do requerimento do honrado Senador por Goyaz.

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, entre as muitas anomalias da organização do Districto Federal, avulta a de que sua assembléa local não tem competencia para fixar o subsidio de seus membros. Esse direito está reservado ao Congresso Nacional, que, realmente, não me parece que tenha, não direi capacidade, mas elementos para julgar da conveniencia da fixação desse subsidio.

Anteriormente á ultima reforma que o Congresso Nacional votou da organização do Districto Federal, esse subsidio orçava por cerca de 18 contos annuaes, o que não era de mais, pois esses são os vencimentos que tem todos os directores de repartições da Prefeitura e até o director da propria Secretaria do Conselho Municipal. Entretanto a Camara reduziu-o a 12:200\$ por anno, vindo a proposição da Camara para o Senado, onde foi emendada, mandando que esse subsidio fosse de 18:000\$, á razão de 1:500\$ por mez. A Camara, tomando conhecimento da emenda do Senado e não querendo dar o seu assentimento a uma disposição dessa emenda que autorizava o Governo a nomear oito membros do Conselho Municipal, foi forçada a rejeital-a na integra, visto que de accôrdo com seu Regimento não podia dividil-a.

Assim foi rejeitada a emenda do Senado que restabelecia o subsidio de 18:000\$000.

Venho agora sujeitar á consideração do Senado um projecto — que tambem obtive a assignatura do meu honrado collega de representação, Sr. Paulo de Frontin — restabelecendo o subsidio de 18:000\$, de que estavam de posse os membros daquella assembléa municipal, pedindo aos Srs. Senadores que o tomem na devida consideração, não lhe negando seu assentimento. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa, é lido e fica preenchendo o triduo regimental, o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os membros do Conselho Municipal do Distrito Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação, ou outro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1917. — Alcindo Guanabara. — Paulo de Frontin.

ORDEM DO DIA

CREDITO PARA PAGAMENTO A D. MARIA SALAZAR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 31, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:688\$104, para pagamento do que é devido a D. Maria Ignez Salazar, filha solteira do major Miguel de Oliveira Salazar, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de sentença judicial.

Approvada; vae ser enviada á sancção.

O Sr. Victorino Monteiro (*pela ordem*) — Sr. Presidente, achando se sobre a Mesa a redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 109; de 1916, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado si permite urgencia para ser immediatamente discutida e votada.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

Entra em discussão unica, e é approvada, sem debate, a redacção final das emendas encerradas do Senado á proposição do da Camara dos Deputados n. 109, de 1916, que autoriza a fazer despezas com o ensaio de grelhas especiaes para carvão pulverizado.

O Sr. Presidente — A proposição vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

80ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silvrio Nery, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, José Euzebio, Abdias Neres, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Edis, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (31)

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azoredo, Motello, Hercilio Luz, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Góes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (27)

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. Mario de Oliveira Ribeiro, agradecendo ao Senado, em nome da familia do Dr. Oliveira Ribeiro, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, as manifestações de pesar por occasião de seu passamento. — Inteirado.

Telegramma do Sr. Joaquim Guimarães, communicando ter assumido o exercicio do cargo de interventor federal no Estado de Matto Grosso, no impedimento do Sr. Camillo Soares, que foi licenciado. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 159 — 1917

O projecto n. 8, de 1917, submettido ao estudo da Commissão de Finanças, estabelece que «durante o 2º semestre do corrente anno fica suspensa a cobrança do imposto sobre subsidios e vencimentos, creado pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915, e regulado pelo decreto n. 11.914, de 26

de janeiro de 1916, cujas taxas de 2, 5, 8, 10, 15 e 20 % serão: as quatro primeiras totalmente suspensas e as duas ultimas reduzidas a 5 e 10 %.

Calcula o autor do projecto que a suspensão da cobrança das quatro primeiras taxas e as reduções das duas ultimas importarão em uma diminuição, no periodo alludido, de 8.000:000\$ da receita orçada para o exercicio corrente.

A Commissão, na sua reunião do dia 8, reconheceu a justiça das reclamações do funcionalismo publico, contra a exorbitancia do imposto, mas, at'endend'o á situação afflicta do Thesouro Nacional, não quiz tomar deliberação alguma sem ouvir o Governo, indagando da arrecadação da renda no primeiro semestre do corrente anno, para formar juizo seguro sobre as condições em que encerrar-se-á o exercicio vigente e sobre a situação financeira em 1918.

Das informações prestadas á Commissão e dos elementos e dados colhidos pelo Relator, se verifica: primeiro, que a renda alfandegaria, no primeiro semestre de 1917, não correspondeu á previsão orçamentaria, apresentando um «deficit» de 10.000:000\$, ouro, e 4.000:000\$, papel; segundo, que a renda dos impostos de consumo excedeu ás estimativas, no mesmo periodo, em 8.000:000\$, e hem assim a dos impostos de circulação, que excedeu em 200:000\$ á sua avaliação.

Sobre os outros titulos de receita o Thesouro, ainda não tem dados para calcular o rendimento. O adicional de 20 % estabelecido sobre as tarifas da Estrada de Ferro Central, poderá produzir, até dezembro, 4.000:000\$000. Assim teremos, no encerramento do exercicio: «deficit» da renda aduaneira, convertido o ouro em papel, 48.000:000\$000. Saldo dos impostos de consumo 16.000:000\$. Productos do adicional á tarifa da Central, 4.000:000\$. Total, 20.000:000\$. «Deficit» 28.000:000\$000.

Os creditos supplementares elevarão este «deficit» a 35.000:000\$, approximadamente, mas é provavel que a renda aduaneira melhora no segundo semestre, reduzindo o «deficit» acima verificado.

Desenhada assim a situação financeira, a Commissão não poderia aconselhar ao Senado a approvação do projecto nos termos em que foi concebido. O seu autor, patriota como os que mais o sejam, comprehendeu que o momento não permittia isenções de impostos por mais equitativas que pareçam; que o restabeleciment'o do credito publico está a reclamar ainda o sacrificio de todos os brasileiros e por isso concordou em modificar o seu primitivo projecto, nas seguintes bases: as taxas de 5, 8 e 10 % serão, não eliminadas, mas reduzidas a 2 e 4 %, as de 15, a 7 % e as de 20, a 10 %, obedecendo á seguinte progressão decrescent: 75, 70, 53 e 50 %.

Assim, os vencimentos até 1:200\$ annues continuarão isentos de impostos; os de mais de 1:200\$ até 3:600\$, ex-clusivo, pagarão em vez de 8, 2 %; os de 3:600\$ até 12:000\$,

exclusive, pagarão não 10 mas 4 %; os de 12:000\$, ou mais ficarão sujeitos não a 15 mas a 7%; os vencimentos do Vice-Presidente da Republica, pagarão, não 8 mas 4 %; os vencimentos do Presidente da Republica e dos Ministros, pagarão, não 20 mas 10 %; e os subsidios dos Senadores e Deputados tambem serão beneficiados com a reduccão de 20 a 10%.

Os salarios dos operarios até 1:200\$ annuaes ficarão isentos de qualquer contribuiçã e os que excederem de 1:200\$, pagarão, não 5 mas 2 %, mantidos os salarios dos domingos e dias feriados nas condições regulamentares.

As reduccões não se tornarão effectivas no primeiro semestre, mas no ultimo trimestre do exercicio, isto é, a partir de 1 de outubro, calculando o autor do projecto que montarão em 3.000:000\$ e não mais em 8.000:000\$100.

Isto quer dizer que o titulo de receita — Imposto sobre subsidio e vencimentos — baixará em 1917, de 20 a 17.000:000\$, e, no exercicio futuro, de 20 a 8.000 contos.

Vê-se que o projecto Frontin, apesar das modificações que soffreu, continua a ser um golpe profundo na receita e exige sério estudo da Commissã de Finanças. Como conciliar os seus nobres intuitos sociaes com as aperturas financeiras em que nos debatemos?

O Relator não teria escrupulo de opinar pela sua adopção, tão justo se lhe afigura o projecto em suas linhas geraes, si o Senado tivesse competencia para crear outros impostos, que pudessem substituir com vantagem os que são reduzidos, si ao Senado fosse licito, impulsionar e adiantar a obra da reforma do nosso pessimo regimen tributario. Esta reforma se impõe e não só á União como aos Estados. O paiz tem progredido e é preciso que adaptemos o nosso systema de contribuições ás nossas novas condições economicas, corrigindo as desigualdades que se notam na distribuiçã do peso dos encargos, alliviando a produccão, compensando por meio de impostos directos as imposições indirectas que sobrecarregam as classes trabalhadoras.

A iniciativa dessa grande obra, não só economica como financeira e até humanitaria, foi dada privativamente á Camara dos Deputados e por isso o Senado só póde aceitar o projecto em debate contando que o outro ramo do Poder Legislativo o complete, propondo a creacão de novas fontes de receita, desdobrando os titulos da renda, os impostos sobre rendimentos, de modo que o equilibrio orçamentario não seja sacrificado, em um momento tão critico para o credito publico.

Os poderes federaes não se tem descurado da sorte dos servidores da Nação. Tem-lhes augmentado os vencimentos, concedido gratificações e montepio, aposentadorias e licenças. O principio da indemissibilidade, que só aproveitava a certos grupos de funcionarios, que contassem dez annos de effectivo exercicio, tem sido ampliado aos funcionarios de todos os Ministerios e de todas as categorias. A inscripcão no montepio, suspensa em 1897, foi reaberta, embora o instituto des-

tinado a protecção das familias dos servidores do Estado imponha grave onus aos cofres publicos.

Dos quadros estatísticos organizados pelo Ministerio da Agricultura vê-se que dos trinta a quarenta mil funcionarios civis da União, em 1913, 314 foram apösentados ou jubilados e 2.072 obtiveram licenças. As licenças concedidas attingiram naquelle anno a 560 annos ou em média a tres mezes e sete dias a cada funcionario.

Eleva-se a 170 mil contos a despeza com o pessoal, segundo as tabellas dos ministerios civis de 1913, excluidos os empregados de nomeação dos chefes de serviço, o pessoal extraordinario, jornaleiro, etc. E a 270 mil contos attingirá essa despeza se nella computarmos os vencimentos militares de terra e mar.

Estas observações não justificam a manutenção das taxas sobre os vencimentos, pois, foram aggravados nós ultimos exercicios de modo clamoroso, e tornam-se asphyxiantes com a carestia da vida, no momento presente.

Bastará lembrar que esse imposto rendia de 1890 a 1897 de um a 1.500 contos; em 1898 a sua renda subiu a mais do duplo — 3.400 contos, e em 1908 a 4.000 contos, cahindo de 1909 a 1914 a 1.000 contos e 1.700 contos, para subir em 1915 a 19.000 contos e em 1916 a 20.000 contos.

O imposto sobre vencimentos e subsidios é uma modalidade do imposto sobre a renda; foi lançado a primeira vez em 1867 pela lei n. 1.507, de 26 de setembro. Preservava essa lei no seu art. 22: «Todas as pessoas que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendidos os pensionistas, jubilados ou apösentados, ficam sujeitas ao imposto de 3 % sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000\$000.

Si os funcionarios perceberem percentagem ou emolumentos, serão estes, segundo a lotação a que se proceder administrativamente, accumulados aos vencimentos para a percepção do imposto.

As pensões de montepio e meio soldo e os vencimentos dos reformados pagarão o imposto na razão de 1 %.

§ 1.º Ficam isentos do imposto os vencimentos das praças de pref de terra e mar, dos militares em campanha e os que se abonam como jornal a serventes, a operarios e outrós que não entram na categoria de empregados publicos».

O imposto sobre vencimentos e subsidios foi mantido pela lei n. 2.490, de 30 de outubro de 1879, art. 18, n. 5, com a taxa de 5 %; incidia sobre os vencimentos maiores de 1:000\$ annuaes; comprehendendo os dos pensionistas, jubilados, apösentados e os subsidios de Deputados e Senadores.

Posteriormente, no actual regimen, a lei n. 25, de 31 de dezembro de 1891, elevou a 10 % o imposto sobre o subsidio dos Deputados e Senadores conservando a antiga taxa em relação aos vencimentos: produziu em 1879 1.387:728\$030 e em 1891, attingia a 1.102:790\$081.

A lei 489, de 15 de dezembro de 1897, modificou a taxa da seguinte forma: sobre vencimentos até 1:200\$, 2 %; de mais de 1:200\$ até 5:000\$ a taxa de 4 %; sobre o que excedesse de 5:000\$ até 10:000\$, 7 %; sobre o que excedesse de 10:000\$, 10 %; mantida essa taxa para os subsidios do Presidente e Vice-Presidente da Republica, Deputados e Senadores.

Produziu em 1898 3.415:566\$342, quando no anno anterior produzira 1.499:593\$598.

A lei n. 2.035, de 24 de dezembro de 1908, alterando aquellas taxas mandou que fossem as mesmas cobradas na razão de 2 % sobre todos os subsidios e vencimentos que excedessem de 3:000\$, ficando isentos os vencimentos até essa importancia, e cobrando-se aquelle imposto «sómente» do que excedesse de 3:000\$000. A renda desse imposto, que em 1908, fôra de 4.068:660\$082, baixou, em 1909, devido á alteração a réis 859:087\$815.

Finalmente, a lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, actualmente em vigor estabeleceu as seguintes taxas: vencimentos de 100\$ a 300\$, exclusive, 8 %; de 300 a 1:000\$, exclusive, 10 %; de 1:000\$ ou mais 15 %, devendo o Presidente da Republica, os Ministros de Estado, Senadores e Deputados pagar 20 %; excluidas as praças de pret. Com elevação de taes taxas, o imposto attingiu, em 1915, a 19.006:728\$599, papel, e 264:958\$, ouro.

A lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, que regeu o exercicio de 1916, reproduziu a mesma tabella de taxas, mandando excluir do imposto os magistrados federaes, do Districto Federal e do Territorio do Acre; mas, declarando sujeitos a elle as pensões de meio soldo, os vencimentos dos empregados das Caixas Economicas e Montes de Socorro, as ajudas de custo, as pensões dos montepios civil e militar na razão de 2 %, desde que fossem superiores a 100\$ mensaes.

Finalmente, a lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, adoptou a mesma tabella, orçando a renda em 19.000:000\$000.

Relativamente a 1917, não possui ainda o Thesouro dados completos; mas, pelos já colhidos, estima a receita desse titulo no semestre findo em 10.150:000\$000.

Os paizes que tem adoptado o imposto sobre a renda isentam de qualquer onus uma parte da mesma renda destinada á subsistencia do contribuinte.

Na Inglaterra — a patria da imposição sobre os rendimentos — a renda que goza da immuniidade é de 500 libras; em França é de 5.000 francos; na Nova Zelandia é de 300 libras; na Australia vaé de 200 a 1.000 libras; nos Estados Unidos é de 3.000 dollars, para os solteiros, e 4.000 para os casados.

Entre nós o legislador, em 1867; isentou os vencimentos inferiores a 1:000\$: em 1879 manteve a mesma isenção; em 1897 o legislador submetten a renda até 1:200\$ annuaes a 2 %;

colhendo na rede tributaria não só os vencimentos e subsídios, como todas as vantagens que dos cofres publicos percebiam o pessoal activo e inactivo, as pensões de meio soldo, de montepio, emolumentos, custas e qualquer outro rendimento pago pelas partes e inherentes aos logares da magistratura, ás serventias de cartorio e aos officios de justiça federaes; mas a lei numero 2.035, de 29 de dezembro de 1908, reduziu o imposto a 2 % para os vencimentos e subsídios superiores a 3.000\$000.

Finalmente a lei de 1914, reproduzida em 1915 e 1916, isentou de toda e qualquer contribuição os vencimentos até 1:200\$ annuaes.

O projecto Frontin mantem esse minimo isento e reduz, como vimos, as taxas de 5 % e 8 % para 2 %; as de 10 % para 4 %; as de 15 % para 7 % e as de 20 % para 10 %, extendendo a isenção aos salarios inferiores a 100\$ mensaes.

As reduções se forem feitas de 1 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno desfalcarão a receita do exercicio em cerca de 3.000:000\$; se começarem a vigorar em 1 de janeiro de 1918, a Camara dos Deputados poderá evitar qualquer perturbação, providenciando na lei da Receita no sentido de augmentar os recursos do Thesouro e a substituição da renda que se reduz.

A Comissão de Finanças, depois de largo debate, tendo examinando attentamente o assumpto e

Considerando que as condições de vida se tornam dificeis em todo o paiz e oppressivas na Capital da Republica;

Considerando que ainda nenhuma medida pôde ser asentada para evitar a alta dos preços dos generos de primeira necessidade, alta que mais se accentuará com a nova emissão de papel-moeda;

Considerando que foram muito elevadas, nos exercicios de 1915, 1916, 1917, as taxas sobre vencimentos, passando de 4, 7 e 10 % a 8, 10, 15 e 20 %, crescendo seu producto de 4.000 a 19.000 e 20.000 contos; mas;

Considerando que continúa precaria a situação financeira do paiz, como a propria Comissão Central da Associação dos Empregados Publicos reconhece, em sua petição dirigida ao Senado, não sendo licito nestas circumstancias cogitar-se de isenção de imposto algum, resolve submeter ao voto do Senado o seguinte substitutivo ao projecto n. 8, deste anno:

N. 12 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto sobre subsídios e vencimentos estabelecido pela lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914, e mantido pelas leis da Receita dos exercicios de 1915, 1916 e 1917,

regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, será cobrado:

- a) dos vencimentos, salarios e pensões de montepio e outras quaesquer superiores a 1:200\$ até 3:600\$, exclusive, na razão de 2 %;
- b) os de 3:600\$ até 12:000\$, exclusive, 4 %;
- c) os de 12:000\$ ou mais, 7 %;
- d) os vencimentos do Vice-Presidente da Republica, 4 %;
- e) os vencimentos de Presidente da Republica e dos Ministros de Estado, 10 %;
- f) os subsidios dos Senadores e Deputados, 10 %.

Art. 2.º Esta tabella de imposto começará a vigorar a 1 de outubro do corrente anno.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Finanças, 16 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — L. de Bulhões, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Erico Coelho. — João Luiz Alves. — Alfredo Ellis. — Francisco Sá. — Alcindo Guanabara.

PROJECTO DO SENADO N. 8, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Durante o 2.º semestre do corrente anno fica suspensa a cobrança do imposto sobre subsidios, vencimentos, etc., estabelecido pela lei n. 3.243, de 30 de dezembro de 1915, e regulada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 18 de julho de 1917. — *Paulo de Frontin*. — A imprimir.

E' novamente lida, posta em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação por falta de numero, a redacção final do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir igual quantia a D. Clotilde do Rio Branco, de imposto cobrado sobre a pensão que actualmente percebe.

O Sr. Abdias Neves pronunciou um discurso que será publicado depois.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Commissões, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir igual quantia a D. Clotilde do Rio Branco, de imposto cobrado sobre a pensão que actualmente percebe;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 150:000\$ á verba 13ª do art. 74 da lei orçamentaria do exercicio de 1917, destinado á conservação das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, etc., como discrimina (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 150:000\$, ouro. — Exercicios findos — para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despezas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despezas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:539\$733, para pagamento a Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude da sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1917, autorizando o Governo a tornar effectiva a enampação da Estrada de Ferro Centro Oeste do Estado da Bahia, de accôrdo com o decreto n. 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q F, que ficará constituido pelos offeines amnistiados atingidos pelo art. 1º da mesma lei (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas

81ª SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abro-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Inlio do Brasil Costa, Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzébio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accily, João Lyra, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gorlo, Alfredo Ellis, José Murtinho, Alencar Guimarães, Vital Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (34).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Arthur Lemos, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Petrosa, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva e Generoso Marques (24).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Ribeiro Gonçalves proferiu um discurso que será publicado depois.

O Sr. Abdias Neves pronunciou um discurso que será publicado depois.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da redacção final do projecto do Senado n. 9, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:560\$, para restituir igual quantia a D. Clotilde do Rio Branco, de imposto cobrado sobre a pensão que actualmente percebe.

Approvada; vae ser enviada á Camara dos Deputados.
CREDITO DE 150:000\$ AO MINISTERIO DA VIAÇÃO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 150:000\$ á verba 13ª do art. 74 da lei orçamentaria do exercicio de 1917, destinado á conserva-

ção das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.
Approvada.

SERVIÇO GEOGRAPHICO MILITAR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, etc., como discrimina.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A' BRASIL GREAT SOUTHERN RAILWAY

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 150:000\$, ouro, — Exercicios findos — para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company.

Approvada.

CREDITOS DIVERSOS AO MINISTERIO DA FAZENDA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009 ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:530\$733, para pagamento a Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

ENCAMPAÇÃO DA E. F. CENTRO OESTE, DA BAHIA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1917, autorizando o Governo a tornar effectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste do Estado da Bahia, de accordo com o decreto n. 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, e dando outras providencias.

Approvada.

ORGANIZAÇÃO DO QUADRO Q F

3ª discussão do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accordo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q F, que ficará constituído pelos officiaes amnistiados atingidos pelo art. 1º da mesma lei.

O Sr. Dantas Barreto (*) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. e aos Srs. Senadores, meus dignos collegas, o obsequio de me ouvirem por quatro ou cinco minutos a respeito deste projecto.

Discutida no Senado a proposição da Camara, que se converteu na lei n. 3.178, de 30 de novembro do anno passado, desde logo me declarei contrario ao pensamento de se annullarem para os officiaes do Exercito e da Armada as restricções existentes nas amnistias de 1895 e 1898. Eu me não podia conformar com o facto de se pretender equiparar a situação juridica dos officiaes que se manifestaram de armas na mão contra o governo constituido, á situação dos outros officiaes que se mantiveram fieis á bandeira, lutando pelo restabelecimento da ordem, profundamente alterada no paiz, ao lado do Presidente da Republica.

Victorioso o projecto e por conseguinte transformado em lei do Congresso, cumpria ao Governo a execução desta. Não o fazendo o Presidente, por não querer assumir a responsabilidade da interpretação de direitos que surgiram, temol-a de novo nesta Casa para esclarecimento desse acto legislativo.

Agora, no seu luminoso parecer á lei em questão, o Senador João Lyra diz que «a divergencia entre o que está deliberado e o que se pretende deliberar, consiste em serem transferidos para o quadro especial logo ou á proporção que forem sendo promovidos os officiaes amnistiados.»

Devendo, neste momento, definir o meu voto, como já o fim da primeira vez que o então projecto passou pelo Senado, declaro que estou de perfeito accordo com o marechal Argello, presidente do Supremo Tribunal Militar, que se manifestou assim:

«Verificado a que officiaes cabe a promoção em virtude á lei devem ser elles promovidos e transferidos para o quadro denominado Q. F., sendo as vagas deixadas preenchidas por officiaes do quadro ordinario se porventura não tocar a nenhum dos amnistiados. Os demais officiaes amnistiados a quem não tocar promoções, serão conservados nos logares onde se acham na escala mas concorrendo com toda sua antiguidade para o preenchimento das vagas pelo principio de antiguidade, sendo transferidos para o quadro Q. F. logo que sejam promovidos por esse principio.»

O que a mim me parece é que transferidos desde logo para o Q. F. á proporção que forem promovidos por antiguidade, os officiaes comprehendidos na lei de 1916, estarão garantidos em seus direitos, sendo que pelo segundo processo as vantagens para a Fazenda publica são evidentes, porque não se terá de preencher os claros que ficarão pelo primeiro

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

processo, isto é, pela exclusão de todos, simultaneamente, do quadro ordinario.

A transferencia immediata dos officiaes comprehendidos na lei n. 3.178, já referida, trará como consequencia natural as vagas que se darão no quadro ordinario, as quaes deverão ser preenchidas para regularidade do serviço e satisfação de direitos adquiridos. Serão portanto duas promoções, uma naquelle quadro e outra no Q. F., desde que por suas antiguidades os officiaes desse quadro tenham de haver os direitos que a lei de 1916 lhes confere. Dahi um augmento de despesas por uma interpretação talvez caprichosa da lei.

Si, entretanto, o Senado não tiver em conta os dinheiros que resultam de pesados impostos sobre o commercio, as artes, as industrias e sobre o povo, então seguirá o parecer interpretativo do nosso eminente collega Senador João Lyra e continuaremos a votar todos os creditos que o Governo nos pede quotidianamente para as larguezas da sua administração, muitas vezes autorizadas pelo Congresso Legislativo.

E, de accôrdo com estas ponderações, fica o meu voto seguramente defendido.

E' o que pretendia dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. João Lyra — Sr. Presidente, as considerações que acabam de ser feitas pelo honrado Senador por Pernambuco, em relação ao projecto em debate, obrigam-me a dar ligeiras explicações ao Senado, salientando, antes de tudo, que não tive certamente a ventura de ser lido, isto é, que não mereceu o parecer, que recentemente elaborei, a attenção do honrado Senador que acaba de occupar a tribuna.

Si S. Ex. tivesse prestado attenção ás explicações claras que se acham enunciadas no referido parecer, certamente não recorreria agora a argumentos que alli são destruidos e que em outras allegações S. Ex. mesmo acaba de annullar.

Disse S. Ex., e ninguem contesta, que a lei que eliminou as ultimas restricções á amnistia, accentuou tambem que ficavam assegurados os direitos conquistados pelos officiaes não amnistiados.

Consequentemente, si a lei estendeu os direitos de uns sem diminuir os direitos de outros; si já existem por disposição legal, que nós não podemos revogar, as responsabilidades attribuidas ao Thesouro pelas promoções na proporção que forem sendo conquistadas por antiguidade, tanto aos officiaes amnistiados, como aos officiaes não amnistiados...

O Sr. DANTAS BARRETO — Mas essa responsabilidade póde ser restricta.

O Sr. JOÃO LYRA — ... não posso comprehender, não sei si por deficiencia de intelligencia (*não apotados*) como, assegurados os direitos, simultaneamente, aos officiaes amnistiados e não amnistiados, e assim, garantida a promoção por anti-

guidade a uns e a outros, se pôde dizer que estamos criando agora encargos novos. A differença que ha, unicamente, é que no caso de serem immediatamente transferidos ao quadro especial, as responsabilidades começarão a se tornar effectivas desde já, e de uma vez, e si a transferencia se der á proporção que forem sendo promovidos, terão de ser daqui a algum tempo, e gradualmente.

Foi isto que o parecer salientou.

Não ha no projecto interpretativo da lei n. 3.178 nenhuma disposição que traga responsabilidades novas para o Thesouro. Elle consigna o que já está resolvido.

E' exactamente, si a transferencia deve ser logo ou á proporção das promoções, o ponto que tem servido de controversia, não sendo possível até agora haver harmonia entre os diversos órgãos a que o Poder Executivo consultou, como não houvera opinião igual entre os proprios legisladores quando se discutiu o assumpto no Parlamento.

Pensa o Supremo Tribunal Militar, por exemplo, que devem ser desde já transferidos para o quadro Q. F. todos os officiaes attingidos pela amnistia.

O SR. DANTAS BARRETO — Isto é que está errado, segundo meu parecer.

O SR. JOÃO LYRA — Entretanto, mesmo dentro do Tribunal Militar, ha opiniões divergentes, e, lealmente, no parecer que apresentei á Commissão de Finanças e que mereceu a honra de ser sem debate subscripto por todos os membros daquella Commissão, estão declarados os votos discordantes e os fundamentos desses votos. E' para todos um ponto fóra de duvida que a responsabilidade está assumida. O que resta resolver, como disse, é si o acrescimo de encargos para o Thesouro deve ser effectivo desde já ou se deve ir sendo realizado á proporção que as promoções se forem dando.

Ora, do adiamento da transferencia não resultará evidentemente nenhuma diminuição de compromisso para o Thesouro.

O SR. DANTAS BARRETO — V. Ex. dá licença para um aparte? Retirados immediatamente todos os officiaes de que trata a lei 3.178, ficam os claros respectivos no quadro ordinario. Essas vagas serão immediatamente preenchidas, ao passo que, si esses officiaes, á proporção que forem tendo direito, passarem para o quadro, as vagas se irão dando vagarosamente, e por consequente o onus para o Thesouro será muito menor porque se dará o caso de haver uma promoção no quadro ordinario e outra no quadro Q. F.

O SR. JOÃO LYRA — Assim não se dará diminuição de onus, mas espaçamento de prazo para a effectividade dos onus já creados. E' exactamente o que venho affirmando.

Parece-me que V. Ex. ainda não me compreendeu, e sou impellido a manifestar ainda uma vez o meu sentimento de pesar por não ter sabido transmittir a V. Ex. o meu pensamento.

Vou tentar nova explicação para ver si serei mais feliz.

Falta a promoção de sete capitães de mar e guerra e tres capitães de fragata, que são os unicos officiaes sobre cuja situação estamos deliberando, occorrerão, naturalmente, dez vagas no quadro ordinario.

Si essas transferencias forem feitas immediatamente, para o quadro Q. F. as promoções nas vagas decorrentes serão feitas de uma só vez. Si, porém, as transferencias se forem dando proporcionalmente á conquista do direito de promoção de cada official amnistiado, succederá que as vagas resultantes occorrerão no prazo de um mez, dous, tres ou quatro, de modo que no fim de pouco tempo, estarão todas do mesmo modo verificadas e consequentemente promovidos os officiaes que tiverem de preencher-as.

De tudo isto, porém, para o Thesouro, resulta apenas o adiamento da effectividade das responsabilidades.

O SR. DANTAS BARRIETO — Mas as promoções aos poucos é menos sensível ao Thesouro e não trazem inconveniencia.

O SR. JOÃO LYRA — As observações feitas pelo nobre Senador por Pernambuco causam-me mais surpresa porquanto partem de um general do Exercito. S. Ex. sabe perfectamente que, si por um lado não ha diminuição, não ha atenuação das responsabilidades do Thesouro com o adiamento da execução dessa lei; ha, com a privação do gozo immediato da faculdade concedida aos officiaes amnistiados de contarem inteiramente o seu tempo de serviço, inconvenientes á disciplina.

A antiguidade traduz superioridade de posto, é fatalmente, da permanencia dos amnistiados e não amnistiados no quadro ordinario, decorrerá a classificação de dous officiaes no mesmo numero e ha nessa duplicata de classificação uma inconveniencia patente, pois entre dous officiaes de igual antiguidade não se póde saber qual delles commanda o outro.

O SR. DANTAS BARRIETO — A antiguidade define.

O SR. JOÃO LYRA — Si, porém, dous officiaes tiverem o mesmo numero, porque sendo um delles amnistiado era virtude do favor que a lei lhe conferiu e estando collocado no quadro sob n. 16 passou ao n. 4, encontrando nesse numero um official legalista que tem pela mesma maneira, direitos garantidos, que succederá? Si não fizermos a transferencia immediata teremos dous numeros-quatro. Qual dos dous commanda o outro?

O SR. DANTAS BARRIETO — Promove-se a ambos.

O SR. JOÃO LYRA — Mas si V. Ex. quer que a promoção apenas se dê á proporção que o official amnistiado fór attin-

gindo a antiguidade, terá que permanecer no quadro ordinario com o mesmo numero do official não amnistiado, isto é, dous numeros quatro, até que cheguo a época de ser promovido.

O SR. DANTAS BARRETO — Não é isto.

O SR. JOÃO LYRA — Que será então?

O SR. DANTAS BARRETO — O n. 1 póde ser mais moderno que o n. 2. Verificada a antiguidade do n. 2, o n. 1 póde ser promovido no quadro ordinario e o n. 2 no quadro Q. F.

O SR. JOÃO LYRA — Si assim fôr ficará o quadro ordinario com dous numeros 1, sem se saber qual o mais antigo.

O SR. DANTAS BARRETO — O que digo é que ha um n. 1 e um n. 2; vae-se ver a antiguidade dos dous officiaes e promove-se o mais antigo.

O SR. JOÃO LYRA — Mas não se trata de promoção. O caso versa sobre a permanencia no quadro ordinario de dous officiaes, ambos com o n. 1; procura-se saber qual é dos dous o que commanda o outro.

O SR. DANTAS BARRETO — Commanda o mais antigo. V. Ex. não comprehende essas questões militares. Desde que se trata de dous officiaes do mesmo posto, vae-se ver a antiguidade e o commando caberá ao mais antigo.

O SR. JOÃO LYRA — E si os dous tiverem antiguidade igual?... Não se trata na hypothese de dous officiaes do mesmo posto, mas de dous officiaes do mesmo numero na classificação de antiguidade...

O SR. SOARES DOS SANTOS — Será justamente o revoltoso quem irá commandar o que esteve ao serviço da legalidade.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Já houve perpetuo silencio sobre isso.

O SR. DANTAS BARRETO — Mas o que dá graduação é justamente a antiguidade.

O SR. JOÃO LYRA — Mas a antiguidade é determinada pelo numero da classificação que no caso vertente póde coincidir.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Foi justamente para evitar isso que se fez o projecto.

O SR. JOÃO LYRA — Sr. Presidente, as manifestações do Senado são evidentemente favoraveis ao projecto e depois do parecer em que está estudada a questão sob todos os aspectos, julgo desnecessarias novas explicações. O illustre Senador pernambucano foi contrario ao projecto da lei originaria da duvida que vamos solucionar e é coerente, portanto, com a sua conhecida opinião, mas contra ella já o Poder Legislativo se manifestou e agora estamos decidindo

apenas detalhes que não poderão destoar do voto do Senado sobre a questão principal. Sento-me, convencido de que não preciso mais fatigar a atenção de meus collegas. (Muito bem; muito bem.)

Approvedo; vae á Commissão de Redacção.

O Sr. **Erico Coelho** (*pela ordem*) requer e o Senado concede, dispensa do interstício para que a proposição n. 63, figure na ordem do dia da sessão seguinte.

O Sr. **José Murtinho** (*pela ordem*) requer e o Senado concede, dispensa do interstício para que a proposição n. 39, figure na ordem do dia da sessão seguinte.

O Sr. **Pires Ferreira** (*pela ordem*) requer e o Senado concede, dispensa do interstício para que a proposição n. 50, figure na ordem do dia da seguinte sessão.

O Sr. **Presidente** — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meezs de licença, com dous terços da diaria e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, e em prorogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Correa

& Comp., proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912 (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 % (*com parecer da Commissão de Finanças offerecendo substitutivo*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:539\$733, para pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito suplementar de 150:000\$ á verba 13ª do art. 74 da lei orçamentaria do exercicio de 1917, destinado á conservação das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso no Amazonas (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, etc., como discrimina (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 20 minutos.

82ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas

Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (36).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Metello, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Antonio de Souza, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões e Generoso Marques (22).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 76 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a restituir ao depositario publico, aposentado, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel a quantia de 2:511\$732, correspondente á renda líquida do Depósito Publico, no 4º trimestre do anno de 1897, que recolheu em duplicata aos cofres da União, ficando relevada a prescripção em que, porventura, tenha incorrido o seu direito áquella restituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — João David Pernetta, 1º Secretario interino. — José Augusto Bezerra de Medeiros, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do mesmo senhor, communicando ter sido approvado e enviado á sancção o projecto que autoriza o Governo a tomar

diversas providencias sobre a defesa nacional e a fazer as operações de credito necessarias, inclusive a de emitir papel-moeda até a quantia de 300.000:000\$000. — Inteirado.

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á consideração do Senado os decretos de promoção do Sr. Luiz Guimarães Filho a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Russia e de remoção do ministro residente, Sr. Luiz de Lima e Silva para a legação na Grecia. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que concedem licença:

De seis mezes, a Antonio Vasques da Costa, telegraphista da Estrada de Ferro Central do Brasil;

De um anno, a Jonathas do Nascimento Bomfim, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos;

De um anno, a Henrique Eduardo Cussen, archivista da secretaria da Estrada de Ferro Oeste de Minas;

De um anno, a Antenor Pinto Barbosa, foguista de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil;

De um anno, a Plinio de Barros Barbosa Lima, praticante da Directoria Geral dos Correios;

De um anno, a Alfredo Cruzeiro, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil;

De um anno, a Alexandre Gomes de Oliveira, operario ajudante das officinas da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara os Deputados.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre um credito de 4:500\$ para pagamento ao Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, professor em disponibilidade da Escola Nacional de Bellas Artes. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Governador do Estado de Alagoas, communicando ter requisitado do Commando Superior da Guarda Nacional as informações que lhe foram pedidas pelo Senado, o qual recusou-se a prestal-as, conforme o officio que, por copia, remette. — Ao Sr. Senador Erico Coelho.

Do Sr. Edgard da Cunha Pereira, 1º Secretario da Camara dos Deputados do Estado de Minas, enviando, por copia, a indicação n. 7, pedindo a approvação de um projecto que autorize o Governo a subvencionar o ensino primario no paiz. — Inteirado.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 160 — 1917

O projecto da Camara dos Deputados n. 26, de 1916, estabelecendo os principios gerais que devem regular o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis, determinando que ninguem poderá exercer tal profissão sem satisfazer prèviamente as condições de idade, moralidade e capacidade tecnica e physica que forem determinadas nas posturas municipaes do logar, e quaes as penas de multa a que ficarão sujeitos os que conduzirem um vehiculo automovel sem terem obtido a necessaria licença municipal e os proprietarios e gerentes de empresas que empregarem algum conductor não habilitado; fixando a velocidade maxima destes vehiculos nos centros urbanos e fóra, e qual a pena que sofrerão os que excederem essa velocidade; determinando as penas de prisão cellular em que incorrerão os conductores que, por imprudencia, negligencia ou impericia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetterem ou forem causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal; dispondo que a fiança não será concedida ao conductor que, tendo commettido ou sido causa involuntaria de algum dos factos puniveis, não se detiver immediatamente, mas fugir; determinando quaes os responsaveis pelo damno material occasionado por qualquer facto de vehiculo automovel em circulação na via publica; como, e perante que juizes deverão ser processados e julgadas as contravenções e delictos definidos, quaes os prazos para a prescripção da acção de indemnização, e contendo ainda outras disposições referentes ao assumpto, vem satisfazer uma necessidade publica de ha muito sentida e deve, por isso, ser approved pelo Senado, com ligeiras modificações.

O art. 2º do projecto dispõe que a velocidade maxima dos vehiculos será fixada de modo a não exceder de 20 kilometros por hora, nos centros urbanos e logares de grande movimento, nem de 40 kilometros em campo aberto, e, embora, dentro de tæs limites, possam as autoridades locais regular a circulação dos vehiculos, diminuindo a sua velocidade, conforme as circumstancias (§ 1º do citado artigo), todavia, é prudente reduzir o maximo da velocidade nos logares de grande movimento e nos centros urbanos — de 20 para 15 kilometros, conforme a lei dinamarqueza, que está em vigor desde 1 de julho de 1913 (*Annuaire de Leg. Etrangère, 1914*).

Pelo art. 3º o conductor que, por imprudencia, negligencia, ou por impericia ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria,

directa ou indirectamente, de alguma lesão, será punido com a pena de 15 a 60 dias de prisão cellular si a lesão corporal produzir sómente dôr, sem outras consequencias, sem derramamento de sangue, e de dous a seis mezes, si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por mais de 30 dias.

Mas si a lesão produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de 30 dias, tal caso não poderá ser equiparado ao de lesão que só produzir dôr sem outras consequencias, e, como mais grave, deve sujeitar o conductor a penas maiores.

Entre as disposições das letras *a* e *b* do art. 3º deve-se, pois, intercalar a seguinte:

«De um a dous mezes, si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de 30 dias.»

Em face da lei franceza, a fuga constitue um delicto especial e «sui generis», ficando incurso nas penas deste delicto o conductor de automovel que fôr causa de alguma lesão corporal ou da morte de alguém.

A lei allemã, de 3 de maio de 1909 (Ann. de Leg. Etrangère de 1910), pune a fuga do conductor com dous mezes de prisão ou com uma multa até 300 marcos.

Os legisladores da França e Alemanha tiveram em vista que, na grande maioria dos casos, dado o accidente, o conductor foge para evitar a sua detenção e processo.

As nossas estatisticas demonstram que, em mais de 90 % dos accidentes, os conductores fugiram, não tendo sido processados e punidos.

Mas o projecto considera a fuga, — não um delicto especial, mas uma aggravante para o effeito de converter em infiançaveis alguns delictos que são afiançaveis, não se realizando aquella circumstancia, e, ao mesmo tempo, considera sempre como attenuante a parada do vehiculo no lugar do accidente.

E' evidentemente preferivel este systema.

Mas, si o art. 4º, em sua primeira parte, dispõe que a fiança não será concedida ao conductor, que tendo commettido ou sido causa involuntaria de algum dos factos previstos nas letras *a* e *b* do art. 3º, não se detiver immediatamente e fugir, na segunda parte do mesmo artigo dispõe que a fiança será concedida si, dentro de 24 horas, o conductor provar cumpridamente que a sua permanencia no lugar do accidente o expunha a perigo imminente motivado pela reacção da propria victima ou pelos impulsos de terceiros, — disposição esta que pôde inutilizar, em grande numero de casos, a primeira, por não ser difficil tal prova e abrir espaço a muitas questões. Cumpre, pois, eliminar a segunda parte do art. 4º.

A redacção do art. 6º deve ser modificada. Parece, pelos termos deste artigo, que «os representantes» da victima de um accidente, «têm direito» á indemnização devida pelo prejuizo causado, quando é certo que esta só deve caber á propria victima, devendo, por isso, ser eliminadas as palavras: «ou de seus representantes legaes».

Depois da palavra — «pagamento» — do § 1º do mesmo artigo, deve acrescentar-se — «total ou parcial da importancia da indemnização» —, porque sem estas palavras poderá o proprietario de vehiculo subtrahir-se a qualquer pagamento no caso de o accidente ou damno ter sido simplesmente aggravado pela victima.

A disposição constante das ultimas palavras do § 2º do art. 9º, são inuteis, á vista do que se acha disposto no § 1º. Devem, pois, ser eliminadas do referido § 2º as seguintes palavras:

... «ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras c e d, da presente lei.»

Cumpra additar ao art. 11 a seguinte disposição da lei allemã:

«Caso as duas partes entrem em negociações com o intuito de liquidarem amigavelmente a indemnização, a prescripção ficará suspensa até que uma dellas se recuse a continuá-las.»

Com estas modificações, é a Commissão de Justiça e Legislação de parecer que o projecto seja approvedo pelo Senado: — Epitacio Pessoa, Presidente. — Adolpho Gordo, Relator. — Arthur Lemos.

EMENDAS

Art. 2º, princ. — Em vez de 20, diga-se: 15.

Art. 3º Addite-se depois da lettra a:

b) «de um a dous mezes, si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente de serviço activo por menos de trinta dias».

As letras b, c, d serão substituidas por c, d, e.

Art. 4º, princ. — Supprima-se a 2ª parte.

Art. 6º, princ. — Supprimam-se as palavras: — «ou de seus representantes legaes».

§ 1º Depois da palavras — pagamento — acrescentar-se: «total ou parcial da importancia da indemnização». O mais como está.

Art. 9º, § 2º — Supprimam-se as ultimas palavras deste paragrapho: — «ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3º, lettras *c* e *d* da presente lei».

Art. 11, paragrapho unico: Adde-se «Caso as duas partes entrem em negociações, com o intuito de liquidarem amiavelmente a indemnização, a prescripção ficará suspensa, até que uma dellas se recuse a continual-as».

Sala das sessões, 27 de junho de 1917. — Epitacio Pessoa, Presidente. — Adolpho Gordo, Relator. — Arthur Lemos.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 26, DE 1916, A QUE SE REFEREM O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ninguem poderá exercer a profissão de conductor de vehiculos automoveis, sem satisfazer préviamente as condições de idade, moralidade e capacidade technica e physica que foram determinadas nas posturas municipaes do logar.

§ 1.º Aos que tiverem satisfeito taes condições será concedida pela autoridade municipal a licença para a condução dos mencionados vehiculos, e o respectivo certificado deverá ser exhibido pelo conductor, sempre que a autoridade policial o exigir.

§ 2.º Aquelle que fór encontrado em acto de conduzir um vehiculo automovel sem ter obtido a necessaria licença, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$, convertivel em prisão cellular, na fórma do art. 59 do Codice Penal.

§ 3.º Os proprietarios de automoveis e os gerentes de empresas ou sociedades destinadas á exploração da industria de transporte; de pessoas ou de carga de qualquer especie, que empregarem scientemente algum conductor não habilitado na fórma do § 1.º, incorrem na pena de multa de 100\$ a 1:000\$, convertivel em prisão cellular, na fórma do citado art. 59 do Codice Penal.

§ 4.º Entendem-se por automoveis os carros e vehiculos movidos por machinas, sem ser ligados a trilhos.

Art. 2.º Em quaesquer regulamentos ou posturas para o fim de regular a circulação dos automoveis, a velocidade dos vehiculos, quer officiaes, quer particulares, quer de uso publico, será marcada de modo a não exceder de 20 kilometros por hora nos logares de maior movimento, nos centros urbanos, nem de 40 kilometros em campo aberto.

§ 1.º Dentro dos limites acima a velocidade dos vehiculos automoveis será regulada pelas posturas municipaes, devendo ser moderada conforme as circumstancias.

§ 2.º O excesso de velocidade constituirá contravenção punível com a pena de 40\$ a 120\$, convertível em prisão cellullar, na fórmula do já citado art. 59 do Código Penal, independente de qualquer accidente que desse excesso tenha resultado.

§ 3.º A contravenção de que trata o parágrafo anterior se verificará e comprovará por aparelho que se adapte a tal fim, ou, na falta deste, pela simples intimação da autoridade competente nos conductores.

Art. 3.º O conductor de qualquer vehiculo automovel que, por imprudencia, negligencia, ou impericia, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter, ou fôr causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com as seguintes penas de prisão cellullar:

- a) de 16 a 60 dias, si a lesão corporal produzir sómente dôr, sem outras consequencias, sem derramamento de sangue;
- b) de dois a seis mezes, si produzir incommodo de saúde que inhabilita o paciente de serviço activo por mais de 30 dias;
- c) de dois a quatro annos, si da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho;
- d) de tres a seis annos, si da lesão corporal resultar a morte do offendido.

Art. 4.º A fiança não será concedida ao conductor que, tendo commetido ou sido causa involuntaria de algum dos factos previstos nas letras *a* e *b* do artigo anterior, não se detiver immediatamente, mas fugir, procurando escapar á responsabilidade penal ou civil em que possa ter incorrido.

Nesses mesmos casos, porém, a fiança será concedida ao conductor que não houver ficado no lugar do accidente, si dentro de 24 horas elle provar cumpridamente que a sua permanencia naquella local o expunha a perigo imminente, motivado pela reacção da propria victima, ou pelos impulsos de terceiros, contra elle conductor.

§ 1.º Nos casos de que trata a disposição antecedente, primeira parte, a parada immediata do vehiculo automovel e a declaração do accidente, feita, logo ou dentro do prazo de 24 horas, á autoridade policial competente e mais proxima, tornam afiançaveis os delictos previstos nas mencionadas letras *a* e *b* do art. 3.º e serão consideradas como circumstancias attenuantes da responsabilidade do réo.

§ 2.º O proprietario, locatario ou occupante qualquer de um vehiculo automovel que tenha occasionado um accidente é obrigado a fazer a respectiva declaração, dentro de 24 horas, á autoridade policial mais proxima do local do accidente ou

da casa ou estabelecimento a que pertencer o vehiculo sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 5.º Quando, nos casos, de accidente de qualquer vehiculo automovel, tres ou quatro testemunhas oculares certificarem, peremptoriamente e sem contestação, que o conductor nenhuma culpa teve — a ordem de prisão em flagrante será relaxada, ou o respectivo auto não se lavrará.

Art. 6.º Todo accidente de que resultar damno material, occasionado por qualquer facto de vehiculo automovel em circulação na via publica, dá logar, em proveito da victima ou de seus representantes legais, a uma indemnização do prejuizo causado.

§ 1.º Esta indemnização incumbe ao proprietario do vehiculo, que só poderá declinar da responsabilidade civil e subtrahir-se ao pagamento provando algum dos factos seguintes:

a) que o accidente ou damno foi provocado ou aggravado por culpa grave da victima;

b) que o automovel era conduzido ou manejado, no momento do accidente, pela propria victima, ou preposto desta;

c) que o automovel tenha sido posto em circulação por terceiro, sem sciencia ou conhecimento do proprietario.

§ 2.º O terceiro que se servir do automovel sem sciencia ou conhecimento do proprietario, é responsavel pelo damno causado, como si fôra proprietario.

§ 3.º Aquelle a quem o proprietario concedeu o gozo do automovel, para fazel-o circular por sua propria conta, mediante pagamento ou não, responderá pelo damno como si o proprietario fôra, no caso em que, pelo tempo e condições do contracto ou concessão, o possuidor ou detentor, tenha o direito de escolher o conductor, ou em que tenha entregue o automovel para ser conduzido por um conductor, que não seja preposto ou empregado do proprietario.

§ 4.º Nos accidentes occasionados por automovel posto permanentemente ao serviço dos funcionarios ou autoridades que, por sua categoria, tiverem direito a tal condução por conta dos cofres publicos — a indemnização do damno incumbe ao funcionario ou autoridade a cujo serviço permanente estiver o automovel, ou sob cuja responsabilidade o mesmo circular.

Art. 7.º O caso de força maior exclue a responsabilidade criminal do conductor, mas não se considera como tal o acontecimento advindo de um direito de construcção do automovel ou da fractura ou desarranjo de qualquer peça, nem de outra qualquer causa imprevista, peculiar ao uso dos vehiculos de motor mecanico.

Art. 8.º No Districto Federal, as contravenções definidas na presente lei serão processadas e julgadas de conformidade com o art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, com appellação para a Camara Criminal da Côte de Appellação.

§ 1.º Os delictos de que trata o art. 3º, letras *a* e *b*, serão processados e julgados pelos pretores criminaes, na fórma do art. 262 e seus paragraphos do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911.

§ 2.º Os delictos de que trata o citado art. 3º, letras *c* e *d*, serão processados e julgados pelos juizes de direito do crime, na fórma dos arts. 265 e 266 do mencionado decreto n. 9.263, de 1911.

Art. 9.º Em caso de infracção desta lei ou de quaesquer regulamentos e posturas applicaveis em materias de circulação por vehiculos automoveis, o culpado, além das demais penas, será privado do direito de conduzir qualquer automovel durante um prazo de dez dias a tres mezes, e, neste caso, a respectiva licença e certificado de capacidade ficarão depositados na repartição de policia de vehiculos, durante o prazo da interdicção.

§ 1.º No caso de reincidencia em qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras *c* e *d*, da presente lei, isto é, em caso de condemnação do réo, será o mesmo privado definitivamente de exercer a profissão de conductor de automovel.

§ 2.º O conductor será privado definitivamente da licença de conduzir, si, por sentença passada em julgado, for ou houver sido condemnado ás penas dos crimes de roubo ou furto, lenocínio, homicidio, rapto, violencia carnal, subtracção de menores, estellionato, ou no caso de reincidencia por embriaguez, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 3º, letras *c* e *d*, da presente lei.

§ 3.º A licença de conduzir e certificado de capacidade, serão cassados pela autoridade competente, na fórma prescripta no paragrapho anterior.

Art. 10. Si não houver notificação legal do damno ao responsavel dentro de um mez, a partir do dia do accidente, o interessado perderá o direito á indemnização.

Art. 11. A acção para haver a indemnização do prejuizo resultante de qualquer accidente occasionado por automovel em circulação na via publica, prescreve em dois annos, a partir do dia em que teve logar o facto.

Art. 12. Em caso de collisão de automóveis, a obrigação de indemnizar será regulada pelo direito commum, segundo as circumstancias.

Art. 13. A presente lei entrará em execução logo depois de publicado o respectivo regulamento, que deverá ser expedido dentro do prazo de tres mezes, a contar da promulgação desta.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 21 de julho de 1916. — *João Vespuccio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 1º Secretario interino. — *João David Pernetta*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 161 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar, de accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o quadro Q. F., que ficará constituído dos officiaes amnistiados attingidos pelo art. 1º da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º De accôrdo com o art. 2º da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, o Poder Executivo organizará desde logo o quadro designado pela lettras Q. F., que ficará constituído dos officiaes amnistiados attingidos pelo art. 1º da mesma lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 20 de agosto de 1917. — Walfredo Leal. — Thomaz Accioly.

Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no «Diario do Congresso».

E' novamente lido, apoiado e, por ter preenchido o tri-duo regimental, vae a imprimir o projecto do Senado n. 11, de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação, ou outro.

O Sr. João Lyra (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte ao Senado sobre si concede urgencia para ser immediatamente discutida e votada a redacção final do projecto que institue o quadro Q. F., que acaba de ser lida e está sobre a mesa.

Consultado, o Senado concede a urgencia requerida.

Entra em discussão unica, e é sem debate, approvada a redacção final do projecto do Senado n. 45, de 1916, que manda organizar o quadro Q. F. para os officiaes amnistiados pela lei n. 3.178, de 1916.

O Sr. Presidente — O projecto vae ser enviado á Camara dos Deputados.

ORDEM DO DIA

LICENÇA AO SR. PEDRO ALVES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meezs de licença, com dous terços da diaria e em prorogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

LICENÇA AO SR. JOÃO PINHEIRO

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, e em prorrogação, para tratamento de saúde.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A FRANCISCO FRANÇA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada.

PENSÃO DE MONTEPIO A D. EUGENIA FERNANDES

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias.

Approvada.

CREDITO PARA PAGAMENTO A SAMPAIO CORRÊA & COMP.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Correa & Comp., proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil no exercicio de 1912.

Approvada.

MODIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

2ª discussão do projecto do Senado n. 8, de 1917, declarando suspensa, durante o 2º semestre do corrente anno, a cobrança do imposto sobre vencimentos, subsidio, etc., estabelecido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, cujas taxas são de 2, 5, 8 e 10 %, sendo reduzidas a 5 e 10 %, respectivamente, as taxas de 15 e 20 %.

O Sr. Victorino Monteiro — Sr. Presidente, na ausencia do Sr. Relator, peço licença a V. Ex. para enviar á Mesa a redacção definitiva do projecto, visto ter sahido com algumas incorrecções na publicação. Em nome da Commissão remetto-a a V. Ex.

Vem á Mesa, é lido e entra conjuntamente em discussão com o projecto o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 13 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto sobre subsídios e vencimentos estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as alterações constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, regulamentada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, com a correção feita pelo decreto n. 11.922, de 31 do mesmo mez, e mantido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, será cobrado de conformidade com o referido regulamento, sendo, porém, as taxas reduzidas pela forma seguinte:

a) 10 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e Ministros de Estado e sobre os subsídios dos Senadores e Deputados;

b) 4 % sobre os vencimentos do Vice-Presidente da Republica;

c) para os vencimentos, pensões, etc., de que tratam os ns. 3, 4 e 5 do art. 1º do citado regulamento:

De mais de 100\$ até 300\$ mensaes, inclusive, 2 %;

De mais de 300\$ até 1:000\$ mensaes, inclusive, 4 %;

De mais de 1:000\$ mensaes, 7 %;

d) 2 % sobre os salarios, jornaes, diarias ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidos pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, superiores a 100\$, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e sendo conservada a taxa:

e) 2 % sobre as pensões do montepio civil e militar superiores a 100\$ mensaes.

Art. 2.º As taxas reduzidas, fixadas pelo artigo anterior para cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos, começarão a vigorar a 1 de outubro do corrente anno, mantida a isenção do n. 34 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Finanças, 20 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Lyra. — Francisco Sá. — Bueno de Paiva. — Erico Coelho.

Encerrada a discussão.

Posto a votos, é approvedo o substitutivo n. 13, de 1917.

O Sr. Presidente — Ficam prejudicados o projecto n. 8 e o substitutivo n. 12, do corrente anno.

O Sr. Paulo de Frontin (*pela ordem*) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente a dispensa de interstício para este projecto, afim de que o mesmo entre na ordem do dia de amanhã.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento do Sr. Paulo de Frontin.

Os senhores que o approvam queiram levantar-se.
Foi approvedo.

CREDITOS DIVERSOS AO MINISTERIO DA FAZENDA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despezas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despezas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:539\$733, para pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

O Sr. Miguel de Carvalho — Sr. Presidente, era meu proposito manter-me na terceira discussão, como me mantive na segunda, silencioso, e limitar-me hoje, como então fiz, a negar o meu voto a esta proposição. Acresce que no sabbado, procurando elucidar-me a respeito desta proposição, dirigi-me ao illustre collega que tenho a ventura de ver ao meu lado direito neste momento, o Sr. Senador pelo Rio Grande do Sul.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Muito obrigado a V. Ex.; a ventura é para mim.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E comquanto permanecessem algumas duvidas em meu espirito, para não me tornar impertinente, mantinha-me no meu proposito, na disposição de me conservar em silencio.

Hoje, porém, deparou-se-me em um dos antigos e respeitaveis orgãos da imprensa desta Capital uma apreciação sobre o modo por que se havia empregado determinada quantia; inquiria da fórma de sua distribuição, quaes as pessoas que della tinham gosado, quaes os funcionarios que descabidamente se tinham aproveitado dessa importancia sahida dos cofres publicos.

Ora, tratava-se do pagamento da quantia de um conto e quatrocentos mil réis, despendida com a alimentação dos jurados na ultima sessão do Tribunal.

Apreier e louvei o interesse pela causa publica, assim tão detalhadamente apresentado aos leitores, e julguei-me pequeno, não cumpridor dos meus deveres, si hoje, tratando-se não mais de 1:400\$, mas de quatro mil contos de réis, em

curo, que foram applicados a despezas publicas, não tratasse de fazer algumas considerações a respeito.

Tão cínsero sou no que estou dizendo a V. Ex. que neste momento me encontro não na situação lembrada pelo nosso illustre collega, o Sr. Senador Ruy Barbosa, quando na ultima sessãe em que nos encantou com a sua palavra disse que não costumava a apresentar-se desarmado ou desapparelhado quando vinha occupar a attenção do Senado.

Eu neste momento não me acho na situação recommendada por S. Ex., tanto que tive de pedir ha pouco o parecer da Comissão ao empregado da Mesa e neste momento solicito de V. Ex. a fineza de me mandar as mensagens referentes a este credito, para, lendo alguns dos seus topicos, poder justificar o meu voto contrario á concessão do credito pedido. *(O orador é satisfeito.)*

Instrua a mensagem dirigida á Camara dos Deputados a razão de motivos apresentada ao Sr. Presidente da Republica pelo Sr. Ministro das Finanças, o honrado Sr. Dr. Calogeras.

Diz S. Ex. que a nossa Delegacia do Thesouro em Londres despendeu, além do credito orçamentario, por conta da verba «despezas eventuaes» do exercicio de 1914, a importancia de 194 contos e fracção, em ouro, com o pagamento de despezas com telegrammas, publicação de editaes e outras que não podiam deixar de ser satisfeitas de prompto.

Em 1915, diz ainda S. Ex., a mesma delegacia teve de occorrer ao pagamento de juros sobre £ 1.400.000 de bilhetes do Thesouro, correspondente ao periodo de agosto de 1914 a agosto do anno proximo findo, na importancia de 871 contos de réis, ouro, para a qual, releve-me V. Ex. accentuar, não houve dotação orçamentaria.

Ainda no anno proximo findo, continúa S. Ex., á conta da verba «despezas eventuaes» do exercicio de 1915, foi, pela mesma delegacia, despendida a quantia de 42 contos, ouro, além do credito orçamentario, e mais 2.123.000\$, ouro, de publicações, commissões aos agentes e imposto de «income tax», proveniente da emissão de titulos do «funding» de 1917. Ha, pois, tambem necessidade do credito de dous mil cento e sessenta e cinco contos.

A justificativa não precisa a época em que tão avultadas sommas foram despendidas. Diz que foram satisfeitos os pagamentos referentes ás diversas obrigações mencionadas, não só na razão de motivos, como nos documentos que a instruem.

Ora, Sr. Presidente, é de estranhar que, tratando-se de despezas referentes ao anno de 1914, de 1915 e mesmo de 1916...

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Só se falla até 1915.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Não, senhor; acabei de lêr: «do anno de 1916».

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — A mensagem dirigida ao Congresso só se refere ao exercício de 1914 a 1915.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Para a razão de motivos, a data é de 20 de fevereiro de 1916. Mas é de estranhar que despesas certas, inadiáveis, que tinham de ser satisfeitas pelos cofres públicos, sobretudo em paiz estrangeiro, não fossem conhecidas da administração pública e devidamente attendidas no orçamento.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Apoiado.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Para que, então, fazemos orçamento, sinão para — como penso — fazer adaptações aos encargos de todos elles que devem ser conhecidos da administração pública, ou com o pessoal ou com o material ou a satisfação de dívidas que tenhamos no estrangeiro ou no interior?!

Fazer orçamento, em que são deixadas de parte sommas avultadas de quatro mil e tantos contos, ouro, representando em papel, talvez, oito mil contos, actualmente, justifica a existencia da molestia permanente na nossa administração pública, que é o «deficit».

Ha de se pagar. Não são feitas as dotações? O dinheiro ha de sahir de algum lugar, sob pena do Brasil fazer triste papel no estrangeiro. São attendidas e ahí veem os credits, classificando-se, permitta-se-me o termo, injustificadamente, na verba eventual, uma despesa de mais de dous mil contos, quando, V. Ex. sabe, essa verba é, no orçamento, calculada em alguns centos de contos de réis.

O SR. ROSA E SILVA — Essa despesa precisa, inquestionavelmente, ser justificada.

Não se comprehende que se mande pagar dous mil e tantos contos de verbas eventuaes, sem justificação.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Dous mil e tantos contos, ouro.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Ora, si é notavel o descaso no exame das obrigações que tem de satisfazer o paiz, V. Ex. não levará a mal que eu diga que maior descaso ainda é vir-se ao Senado pedir simplesmente a homologação do que foi feito após annos da pratica dessa irregularidade?

Qual é o nosso papel?

Comprende-se que a urgencia do caso fosse tal que obrigasse a um pagamento immediato, por não haver tempo de se consultar o Congresso, por estar elle em férias parlamentares; comprehende-se que isso fosse feito, mas que assim que nos reunissemos, viesse o Governo dizer, com franqueza, a situação angustiosa em que se encontrára e a razão por que, irregularmente, tivera que attend-r a esse pagamento. Mas não é isso o que se fez. Foram effectuados pagamentos em dous ou tres annos, e como, naturalmente,

foi encontrado, em alguma das engrenagens administrativas, um embaraço para se collocar convenientemente na despeza dessas verbas, é que agora se vem ao Congresso dizer que autorize, sancione, legalize a irregularidade desses pagamentos.

Não sou um espirito que procure estar levantando questões para aborrecer a V. Ex., aos Srs. Senadores e especialmente aos meus collegas que fazem parte, muito merecidamente, da Commissão de Finanças. O meu intuito unico é que procuremos viver constitucionalmente, que os poderes tenham a sua acção independente, mas harmonica, que o Executivo recorra ao Legislativo na occasião adequada, propria, opportuna, mas não, com detrimento do Congresso, fazer elevados pagamentos, para cuja effectivação, com certeza, teve a nossa delegacia de lançar mão de quantias de importancia destinadas a outro fim.

Si isso não é a balburdia administrativa, si isso não é — não direi descaso pelo Senado, mas o esquecimento de que elle existe, pelo silencio nosso deante de factos dessa ordem, V. Ex. dir-me-ha que eu estou em erro e eu continuarei como este anno tenho estado, em silencio, apenas me limitando a dar o meu voto de accordo com a minha consciencia.

Nesse caso de consciencia V. Ex. sabe que ha relatividade; é um caso de ordem toda moral; cada um procede conforme lhe dictam os seus principios. Agora, si os actos por ella movidos são ou não os melhores, segundo o conceito do meio em que vivemos, segundo o conceito da sociedade da que fazemos parte, isso é um caso todo de ordem moral. Cada um supõe agir bem, quando póde estar em erro.

Peço pois, desculpas a V. Ex. si, nessas considerações que venho de fazer e em que penso estar com a minha consciencia, estou com uma consciencia terrada, uma consciencia que não vê bem, o que não admira na minha idade.

São as desculpas que apresento a V. Ex. e ao Senado, exprimindo um desejo, e era que, em casos desta ordem — sem absolutamente ter o proposito de dar conselhos e muito menos de fazer uma insinuação á digna Commissão de Finanças — embora concluindo o seu parecer pela necessidade de ser approved o credito, accentuasse que não é regular este modo de dispor dos dinheiros publicos; que não é delicado proceder-se pela fórma por que se procede com relação ao Congresso Legislativo da Nação.

Si nestas palavras a Commissão de Finanças puder enxergar que eu não sou tão respeitador, como devo ser e como sou dos seus merecimentos e do seu interesse pelos negocios publicos, desde já peço desculpas de ter caminhado por essa fórma.

Accentuo que si continuarmos neste terreno vamos nos isolando da consideração e da estima publicas; vamos nos tornando uma entidade constitucional desconhecida para o Poder Executivo.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — E' um poder que não póde, um poder dispensavel!

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — Declaro ao nobre Senador por S. Paulo, que ainda ante-hontem estranhava que houvesse tão má vontade contra o Senado, que os motivos dessa antipathia — não devemos occultar — manifestada contra nós provêm da convicção de que nós não nos interessamos pelas cousas publicas, como deveremos fazel-o.

Só assim, realmente, pôde ser justificada essa malquerença havida para com o Senado, podendo mesmo fazer-se uma distincção até certo ponto curiosa, mas que talvez de certa fôrma explica a situação, e é que ha Senadores, mas que não ha Senado. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Victorino Monteio — Sr. Presidente, na ausencia do illustre Relator deste projecto o Sr. Alcindo Guanabara, venho dar algumas explicações ao Senado, não só porque este é o meu dever como Presidente da Commissão de Finanças, como principalmente, pelo muito que me merece o meu illustre collega Senador pelo Rio de Janeiro.

Realmente, Sr. Presidente, faço neste momento um esforço herculeo para me animar a responder a S. Ex., porque imagine, Sr. Presidente, que sou, simplesmente, o mais humilde dos irmãos da Santa Casa e reconheço, neste momento, a autoridade suprema do Senador Miguel de Carvalho sobre a minha pessoa, que é a de um humilde neophyto, ha pouco tempo ainda iniciado nos segredos daquela benemerita instituição.

Só tenho que louvar, Sr. Presidente, embora pratique um acto de indisciplina, só tenho que louvar a S. Ex. pela patriótica iniciativa de censurar sempre todos os creditos que, porventura, entende não obedecerem a uma inspiração patriótica, ou que de alguma fôrma lhe pareçam incidir em falta de consideração ao mais alto Poder Legislativo da Republica.

Mas, Sr. Presidente, parece-me, como S. Ex. muito bem diz, que esta questão de consciencia é toda relativa, como tudo neste mundo.

Si assim é, portato, não é de surprehender nem de admirar que os membros da Commissão, em sua unanimidade, tivessem assignado um parecer elaborado pelo seu illustre Relator, o Sr. Alcindo Guanabara, concedendo esse credito, e não enxergando nisto nenhuma aggressão, nenhuma declaração de guerra do Poder Executivo, (cousa aliás, muito natural neste momento, em que tudo está em guerra), nem tomando esse acto do Executivo desconsideração ao Senado.

Acho, Sr. Presidente, que o Poder Executivo não fez mais do que cumprir o seu dever.

Creio que não poderei dar informações tão completas e positivas como as que poderia prestar o illustre Relator, actualmente ausente, porque S. Ex. foi quem conferenciou reservadamente sobre o assumpto com o Sr. Ministro da Fazenda, não nos communicando detalhadamente o que occorreu

nessa conferencia. Entretanto, pelos documentos aqui existentes vê-se perfeitamente que se trata do seguinte:

O Governo suspendeu os pagamentos das praças de Londres e de Paris. Emittiu titulos no valor de um milhão e muito de esterlinos para pagamento, que devia ser effectuado em ouro, dos juros e amortização dos empréstimos relativos a 1914 e 1915. Não havia verba no orçamento daquella época, porque se tratava de uma despesa extraordinaria, imprevista, porque o Governo ignorava que esses titulos, por não se tratar de dinheiro em moeda corrente, estavam sujeitos ao pagamento não só dos impostos exigidos por aquelles governos, como tambem de um outro que se chama «revenu».

Creio que foi isto o que se deu. Tal é o prazer que tenho em responder ao meu illustre chefe e amigo, que faço esforços sobre a minha memoria e ella de alguma maneira não me deixará mal.

Nestas condições o Governo achou de justiça que o imposto sobre esses titulos não fosse pago pelos prestamistas, que não receberam em dinheiro mas em titulo, e accordou com os nossos banqueiros em Londres e Paris em tomar a si a responsabilidade desse imposto denominado «revenu».

Nestas condições o Governo, quando se venceram as letras providenciou sobre os pagamentos e dirigiu uma mensagem ao Congresso pedindo verba para esse fim.

Como disse, achou o Governo de toda a equidade que, recebendo os prestamistas titulos e não dinheiro, não fossem prejudicados com o pagamento desse imposto que só ultimamente appareceu.

Assim, Sr. Presidente, achou a Commissão que não podia deixar de dar o seu assentimento á mensagem do Governo, porque se tratava de um compromisso serio que até affectava de frente o credito publico.

Louvo, Sr. Presidente, o procedimento do illustre Senador. Tanto devemos impugnar uma despesa de um conto e quatrocentos, que não seja razoavel, que não tenha procedencia, como uma de dous mil contos. Acho que esta deve merecer mais a nossa attenção, porque quanto maior é a punhalada, mais o corpo a sente.

Dou estes esclarecimentos em consideração ao nobre Senador, que muito me merece e a quem incito, apesar de S.Ex. não necessitar do meu conselho, a que continue nessa sua fiscalização, sempre util aos interesses do paiz. E si o Governo tem a intenção, embora eu em tal não acredite, de, por qualquer modo, desconsiderar o Senado, que fique desde já prevenido de que ha aqui quem esteja prompto a desembainhar a sua espada gloriosa e fulgurante para impedir que elle continue em flagrantè contradicção com os interesses da Nação e de encontro ás leis que regem as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Termino, pois, Sr. Presidente, pedindo desculpas a S. Ex. si, porventura, a minha palavra um pouco obscura (não apoiados), não pôde dar uma explicação ás suas justas e razoaveis ponderações, e á sua natural curiosidade de querer saber da maneira por que os dinheiros publicos são empregados. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Rosa e Silva (*) — Sr. Presidente, considero dignas de maior ponderação as duvidas levantadas pelo nobre Senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se no projecto, da abertura de um crédito (além de outros, que me parecem justificados) de 2.165:746\$. ouro. verba — despesas eventuaes.

O simples facto, Sr. Presidente, de se pedir um credito dessa importancia, para uma verba como a de eventuaes, é, por sua natureza, sufficiente para determinar a necessidade de uma justificação.

O illustre Presidente da Commissão de Finanças declarou ao Senado não conhecer detalhadamente as informações prestadas pelo Sr. Ministro da Fazenda ao digno Relator do credito e affirmou que esse credito era destinado ao pagamento do imposto de renda lançado sobre os titulos do «funding».

Em primeiro lugar, si assim é, não ha razão para mysterios. Isso devia ser dito claramente na mensagem, devia constar detalhadamente do credito, mencionando-se a quantia exacta, a cujo pagamento elle era destinado. Mas, isso não está na mensagem; esta refere-se ao officio da nossa delegacia em Londres, que não acompanhou a mensagem.

Devo lembrar ao Senado que a verba para pagamentos — aliás indevidos — de imposto de renda lançado posteriormente sobre os titulos de «funding», já figura no orçamento desde 1916.

O Sr. Victorino Monteiro — Mas para 1914 e 1915 era insufficiente.

O Sr. Rosa e Silva — O credito de dous mil cento e sessenta e cinco contos é pedido em officio de 1916.

O Sr. Victorino Monteiro — Para 1914 e 1915.

O Sr. Rosa e Silva — Esses são os anteriores, que comecei dizendo pareciam estar justificados; mas em relação ao credito de dous mil cento e sessenta e cinco contos a demonstração unica que existe é a da referencia ao officio da Delegacia em Londres.

Sejam ou não destinados a esse fim, o que não soffre duvida é que esse credito, sendo para pagamento do imposto lançado posteriormente sobre o «funding», sobre titulos

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

omittidos pelo Governo, devia ser pedido claramente; não devia vir ao Senado como pedido de credito para eventuaes.

E, como quer que seja, é preciso que se firme o principio de que todos os creditos supplementares devem ser acompanhados da demonstração da despeza a pagar. Que é o credito supplementar? E' o credito destinado ao pagamento de uma despeza que excedeu a verba determinada; por conseguinte, o Congresso Legislativo, antes de conceder os creditos supplementares, tem o direito e o dever de verificar como foi applicada a verba á despeza a que se destinava. Mandar para o Congresso um pedido de credito de 2.165 contos, ouro, sem explicação de especie alguma, é incontestavelmente tolher ao Poder Legislativo o direito de fiscalização que lhe cumpre exercer.

Por consequencia, requeiro o adiamento da discussão até que esteja presente o illustre Relator do parecer e alle nos possa dar as explicações necessarias para que, então, o Senado, devidamente informado, possa resolver sobre o assumpto ou pedir ao Congresso as necessarias explicações.

Vou mandar á Mesa o meu requerimento. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o requerimento do Sr. Rosa e Silva, que requer o adiamento da discussão por vinte e quatro horas, para serem prestados esclarecimentos sobre a materia, conforme declarou S. Ex. da tribuna.

O Sr. Victorino Monteiro (pela ordem) — Sr. Presidente, eu não ia impugnar o requerimento, porque S. Ex. o nobre Senador collocou a questão em um terreno especialissimo, dizendo que era um assumpto muito grave e eu, como Presidente da Commissão de Finanças, e em seu nome, não desejo tolher o esclarecimento do assumpto, embora S. Ex., mesmo na leitura dos documentos que fez, verificasse que a mensagem era de 1916 e que, portanto, só se podia referir a 1915 ou 1916.

Mas, Sr. Presidente, no proprio projecto está declarado que é um credito especial levado á conta da verba — Eventuaes.

Islo prova que não tem razão de ser...

O Sr. Rosa e Silva — Não ha creditos especiaes; ha creditos extraordinarios e creditos supplementares.

O Sr. Victorino Monteiro — ...a critica de S. Ex.

Mas, Sr. Presidente, tratando-se da fiscalização dos dinheiros publicos, devemos conceder a maior largueza possivel á discussão.

A meu ver o requerimento de S. Ex. está prejudicado por duas razões: a primeira porque, embora rapidamente, dei explicação cabal e completa...

O Sr. BUENO DE PAIVA — Perfeitamente.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — ...e a segunda e principal é porque elle não tem mais razão de ser e S. Ex. devia ser o primeiro a retirá-lo, visto que acaba de entrar no recinto o illustre Relator deste projecto, o qual dará cabaes explicações sobre o assumpto em debate.

Si, porém, o illustre Relator entende que deve esperar pela publicação do que foi expellido pelos illustres Senadores pelo Rio de Janeiro e Pernambuco assim de responder-lhes na proxima sessão, então, Sr. Presidente, *tollitur questio*: porque nesse caso não posso ir contra os desejos de S. Ex. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Alcindo Guanabara (*pela ordem*) — Não tive o prazer de ouvir a critica feita ao projecto pelos honrados Senadores. Peço, portanto, ao Senado que vote o requerimento do Sr. Rosa e Silva e amanhã darei resposta de modo conveniente.

E' approvedo o requerimento.

O Sr. Presidente — A proposição figurará na ordem do dia de amanhã em continuação da terceira discussão.

LINHAS ESTRATEGICAS E TELEGRAPHICAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 39, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação, o credito supplementar de 150:000\$ á verba 13ª do art. 74 da lei orçamentaria do exercicio de 1917, destinado á conservação das linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas.

Approveda; vae ser submettida á sancção.

SERVIÇO GEOGRAPHICO MILITAR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 50, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 50:000\$, para trabalhos preliminares de organização e execução do Serviço Geographico Militar, etc., como discrimina.

Approveda; vae ser submettida á sancção.

O Sr. Pires Ferreira (*pela ordem*) — Sr. Presidente, réqueiro a V. Ex. consulte o Senado si concede dispensa de intersticio para que as proposições ns. 29, 36, 51, 55 e 56, de 1917, figurem na ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos, por partes, o requerimento do honrado Senador.

Os senhores que concedem a dispensa de interstício para a proposição n. 29, de 1917, queiram levantar-se.

(Pausa.)

Foi concedida.

Os senhores que concedem a mesma dispensa para a proposição n. 36, de 1917, queiram levantar-se.

(Pausa.)

Foi concedida.

Os senhores que concedem a dispensa de interstício para a proposição n. 51, de 1917, queiram levantar-se.

(Pausa.)

Foi concedida.

Os senhores que concedem a dispensa de interstício para a proposição n. 55, de 1917, queiram levantar-se.

(Pausa.)

Foi concedida.

Os senhores que concedem a dispensa de interstício para a proposição n. 56, de 1917, queiram levantar-se.

(Pausa.)

Foi concedida.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Continuação da 3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministério da Fazenda, os créditos de 194:573\$703 e 874:411\$111, ouro, para despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Tesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — do exercício de 1915; e de 22:539\$733, para pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 17, de 1913, que modifica o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva a Consolidação das leis referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro (com parecer da *Commissão de Constituição e Diplomacia offerecendo substitutivo*);

3ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1917, que modifica a tabella de imposto sobre vencimentos, subsidios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914, mantido pelas leis da Receita de 1916 e 1917 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916 (da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com dois terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude (com parecer favoravel da *Commissão de Finanças*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araújo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Direcção Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, e em prorrogação, para tratamento de saúde (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judicial (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

83ª SESSÃO, EM 21 AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzabio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Cunha Peirosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barrato, Araújo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Viança, Miguel do Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, José Martinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vital Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Melello, Hercilio Luz, Arthur Lemos, Abdias Neves, Thomaz

Accioly, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões e Generoso Marques (20).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. Alcindo Guanabara—Sr. Presidente, tenho a honra de enviar á Mesa um projecto de lei que organiza a assistencia á infancia abandonada e delinquente no Districto Federal.

Peço licença ao Senado para ler a exposição de motivos com que o justifico.

(Lê).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS—RAZÃO DO PROJECTO—Data já de onze annos a minha primeira—e mallograda—tentativa parlamentar para organizar, de maneira definitiva e efficaz, a assistencia que o Estado deve aos menores abandonados e delinquentes. Effectivamente, tendo a honra, que altamente aprecio, de representar a Capital da Republica na Camara dos Srs. Deputados, offereci á sua consideração, em 1906, o projecto que tomou o n. 328 e que é, em suas linhas geraes e em sua essencia, o mesmo que tenho agora a honra de submeter á apreciação do Senado. Esse projecto não logrou obter o assentimento do Congresso Nacional. A Comissão de Constituição e Justiça daquella casa do Congresso rejeitou-o pelos fundamentos constantes do seu parecer n. 252, de 1907, nos terminos seguintes:

«O projecto do nobre Deputado, posto que deficiente na parte relativa aos menores de sexo feminino, é um trabalho meditado e vasado em moldes adiantados, no que respeita á intervenção do Estado no assumpto que tanto interessa ao futuro social do Brasil. Para isso, teve S. Ex. de propor modificações no regimen do patrio poder e alterações quanto á responsabilidade criminal dos menores.

Achando-se, porém, pendentes de deliberação do Senado o codigo civil e a reforma do codigo penal, parece conveniente adiar as medidas alvitradas no projecto, esperando a Comissão que o outro ramo do Poder Legislativo, compenetrado da urgencia daquellas duas leis, não retardará o seu estudo e voto no assumpto.

Além disso, o projecto do nobre Deputado, por isso mesmo que visa uma organização definitiva da assistencia á infancia abandonada e delinquente, consigna não pequena despeza, que a Comissão pensa que deve ser adiada, desde que com menor dispendio se possa organizar um serviço de assistencia, que vá

satisfazendo as urgencias do momento. Por isso, pensa que, approvado em primeira discussão, deve o projecto n. 328 do anno findo ser substituido em segunda pelo que a Comissão offerece.

Neste, respeitadas os principios vigentes da legislação civil e penal, organiza-se um serviço de asylos para os dous sexos, sob a jurisdicção dos juizes de orphãos, asylos nos quaes serão internados os menores abandonados, até que aquellos juizes lhes deem collocação e destino que lhes assegure o futuro.

Este serviço, sob a administração do chefe de policia, já existe com caracter provisorio e, posto que deficiente, tem prestado bons serviços.

A Comissão pensa que elle deve ser ampliado, definitivamente mantido, sob a mesma administração e, neste sentido, formulou o seu substitutivo, para o qual pede o voto da Camara.»

Foi esse substitutivo que mereceu o voto final do Congresso e a sancção do Presidente, transformando-se em lei, que vigora ha 10 annos. Tal periodo parece sufficiente para se poder aquilatar, pelos resultados dessa lei, se effectivamente teve razão o Congresso — e porque não dizel-o? o Governo de então — preferindo ao conjuncto de medidas, que eu proponha, a simples creação de dous asylos.

Outras vozes mais autorizadas do que a minha affirmam energicamente que a lei de 1907 em nada alterou os termos do problema, que subsiste tal qual era, reclamando solução efficaz, que não mais pôde ser adiada ou illudida, sem sacrificio dos mais altos interesses moraes e sociaes.

A imprensa diaria, livros, opusculos, relatorios, conferencias, congressos especiaes, todas as formas de manifestação da opinião affirmam, repetem, consignam, registram depoimentos, factos e estatísticas, que patenteiam, á toda a evidencia, que a infancia abandonada, augmentada em numero pelo augmento da população, continua a viver na miseria mais afrontosa, viveiro de delinquentes, sementeira da prostituição e do crime, que se avoluma e cresce progressivamente, deante do Estado criminosamente indifferente, ou, quando muito, reduzido á contingencia, triste, sinão ridicula, de reconhecer o mal immenso e de confessar uma impotencia, para reparal-o ou attenual-o, que não tem nenhuma justificativa, pois não está sómente no seu poder, como principalmente no seu dever, agir para eliminal-a, substituindo-a pela acção enérgica e intelligente que lhe compete.

Para amparar, porém, esta segunda tentativa que faço perante o Congresso Nacional para extirpar o grande mal social que afflige e envergonha a população da Capital Federal, demonstrando quanto foi inocua a lei, que em 1907 foi votada em substituição do projecto que então formulei, basta-me, creio eu, invocar o testemunho de uma autoridade insuspeita, competente, responsavel e respeitavel: o honrado Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

No seu relatório deste anno, o Congresso terá lido estas palavras, que me dispensam de maior esforço para levá-lo á convicção de que as medidas que proponho são, não só indispensáveis, como urgentíssimas.

Eis aqui como falla o Sr. Ministro Carlos Maximiliano:

« Não é licito adiar mais a solução do problema da infancia desvalida.

« O menor abandonado é um futuro hospede das prisões; a sociedade, culpada do infortunio d'elle, ainda castiga a sua victima desgraçada.

« Confrangia-se-me o coração ao vêr os pequenos em delictiva promiscuidade com os profissionaes do delicto nas salas da Casa de Detenção.

« Horrorisava a idéa de que partiam para a Colónia Correccional de envolta com a escoria da sociedade, com os vagabundos e gatinhos.

« Com a escassa verba—Obras—preparei, em uma dependencia da Detenção, um aposento arejado e vasto para os menores encarcerados.

« O Governo reservou para os orphãos pobres os logares de interno gratuito do Collegio Pedro II.

« Fez alguma cousa pelos infelizes; porém ainda é pouco.

« A providencia esclarecida de Alfredo Pinto estabeleceu um deposito de menores na cidade e a Escola Premunitoria no Campo. Esta não foi concluída.

« Preme-se uma centena de meninos em escassos dormitórios; installaram as officinas em antigo pardiello, baixo, mal ventilado e em ruinas.

« O deposito provisorio para 50 creanças converteu-se em asylo permanente para 38, porque não havia para onde mandá-las. Fez-se um arremodo de officinas e para ali foi a policia enviando os desgraçados. Entretanto a lotação está excedida; não cabo mais ninguem. Por isso os delegados sentem a necessidade de enviar os desditosos para a Casa de Detenção.

« Presos porque não tem toco e perderam o pae!

« A sociedade está formando uma legião de revoltados.

« Presidente, Ministro e Chefe de Policia silenciaram emquanto era possível. A crise apavorava; todos reprimiam os seus sentimentos generosos.

« Agora, porém, é demais.

« Urge uma providencia; e esta consiste em fazer dous pavilhões para dormitórios e concluir o edificio das officinas da Escola Premunitoria.

« Ali levem ficar todos, embora separados: abandonados, vagabundos e delinquentes.

« Enquanto se não constróe a Penitenciaria para os adultos, cuide-se dos pequenos.

« As gerações futuras exigirão contas dos que não apontaram outro rumo para a mocidade desvalida, senão o que conduz ás prisões.»

Tão eloquente, talvez, como estas palavras, será a lição do numero. Segundo os dados colligados pelo ex-director do Gabinete de Identificação e Estatística Sr. Elycio de Carvalho, no periodo de 1907 a 1912, era a seguinte a relação entre a idade e o numero dos criminosos, colhidos pela Policia do Districto Federal:

Idade	Criminosos
Até 15 annos.....	240
De 16 a 20 annos.....	2.322
De 21 a 25 annos.....	4.288
De 26 a 30 annos.....	2.812
De 31 a 35 annos.....	1.580
De 36 a 40 annos.....	1.101
De 41 a 45 annos.....	702
De 46 a 50 annos.....	408
Maiores de 50 annos.....	447
Idade ignorada.....	1.659
Total.....	16.759

Vê-se bem que a arvore daminha do abandono da infancia produziu para a mocidade os seus fructos venenosos: sobre 16.700 criminosos, 4.288, mais o 30 %, orçavam entre 21 e 25 annos!

Viremos a pagina: esta vergonha não póde continuar.

As providencias indicadas pelo illustre Sr. Ministro da Justiça não correspondem nem mesmo ao que é o fundo do seu pensamento. Para remediar males tão grandes, que S. Ex. os synthetiza, affirmando «que a sociedade está formando uma legião de revoltados», S. Ex. pede dous pavilhões para dormitórios e a conclusão do edificio das officinas da Escola Premunitoria! Estou daqui a ouvir a honrada Comissão de Justiça da Camara dos Deputados, em 1907, aconselhando-nos a que nos contentassemos com os dous asylos para menores abandonados, que a generosidade do Sr. Alfredo Pinto já havia fundado. Os resultados das medidas aconselhas pelo Sr. Ministro da Justiça não serão differentes dos que provierem da lei de 1907: o problema continuará a subsistir integro, o crime social continuará a ser friamente perpetrado, o prejuizo social e economico pela perversão e pela destituição da infancia e da mocidade continuará a ser registrado lamentosamente nas columnas da imprensa diaria, nas tribunas dos congressos especiaes e nos relatorios das autoridades publicas, que julgam que cumprem o seu dever, apontando os males e recuando deante das medidas indispensaveis á sua extirpação.

Não vale a pena, já agora, dissimular o pensamento: o que levou o Congresso Nacional em 1907 a repellir o conjunto de medidas indispensaveis á organização efficaz da assistencia á infancia foi a mesma força que agora levou o honrado Sr. Ministro da Justiça a concluir contra as suas próprias premissas e a pedir providencias insufficientes, mesmo quando o seu coração bem formado não se resigna a transigir com a situação actual e o força a clamar: «Agora, é demais!» E simplesmente o rocío deante das despezas que a organização desse serviço póde reclamar. Andamos tão longe, estamos tão

arredios do verdadeiro caminho, que o Estado deve trilhar para a solução dos problemas verdadeiramente sociaes, estamos tão afeitos ao preconceito de que a intervenção do Estado só é legitima nos assumptos que convencionamos chamar politicos, que se nos afigura abusiva a intervenção do Estado em todas as questões de assistencia; e é só forçando a sua timidez e mal occultando o reccio da critica ou da censura doutrinaria ou theorica, que o Governo e o Congresso ousam despende algumas migalhas naquillo que, entretanto, a collectividade, com todo o direito e com alguma impaciencia, reclama que seja empregada a somma sufficiente para assegurar o seu bem estar presente e a commodidade de seu futuro.

Já não ha felizmente, hoje em dia, quem reconheça fóros de verdade naquella especie nefasta do darwinismo social, que nos queria dar como lemma e destino «a-lucta pela vida», o isolamento individualista, o combate pelo lugar ao sol, e a impossibilidade e a frieza inflexivel com que o Estado visse o mais fraco tocar com os hombros a terra e receber no seio, até os copos, a adaga cruel do vencedor!

As sociedades democraticas não constituíram o estado-social sinão como um elemento de congrogação e coalisção dos homens, não para luctarem entre si, mas para se defenderem contra as forças inimigas da natureza, para domal-as e fazel-as servir ao seu bem estar.

Juntam-se hoje os homens, não só para firmarem nas constituições o direito de todos, não só para assentarem nos codigos as garantias de cada um, não só para instituirem, com o Estado, o poder social que rege a vida commum; mas para comprarem em commum, beneficiando cada um do concurso de todos e para mutuamente se ampararem, corrigindo, com o auxilio mutuo, as infelicidades oriundas da desigualdade na repartição das riquezas. A sensação dessa necessidade destaca-se e domina regiões até ha pouco incolumes.

Não sou eu decerto o primeiro que proclama que todo o homem na sociedade tem o direito, não sómente de ser protegido contra as offensas, mas ainda de não ser abandonado em caso de miseria. Todo o homem tem o direito de ser ajudado em caso de necessidade, de ter o abrigo, o vestuario, a nutrição em caso de fome, o tratamento em caso de molestia, o asylo em caso de decrepitude, a instrucção em caso de ignorancia.

Todo o cidadão deve ser soccorrido pela collectividade de que faz parte. Esse dever social decorre, naturalmente, do facto social. O dever da existencia é um dever stricto, um dever de justiça, que não ha legislação, desta época, que desconheça ou repudie.

Certamente, elle não supprirá a pobreza, mas eliminará a miseria, porá fim a-esses «infernos sociaes», que infelizmente não precisamos ler nas paginas de Tolstoi para conhecermos; e será a mais alta expressão do auxilio mutuo, a mais doce manifestação de amor e de justiça dos homens. Graças a elle, não haverá mais nem esmolos, nem aviltamento interessado, nem appello á piedade: será em nome da justiça, que todos os desgraçados serão admittidos em nossas fileiras.

Si isso é o dever social, si esse é o dever entre os homens e o dever do Estado para com o cidadão, como desconhecel-o para com

a infancia, que renova e robustece a sociedade? Si fechardes o coração á piedade, heis, ao menos, de abrir os olhos ao interesse, facilmente verificando o prejuizo que todos os annos o abandono da infancia vos faz inscrever na Contabilidade do Estado, pelo numero de criminosos que se deve sustentar, pelo numero de miseraveis que se deve manter, pelo numero de vadios que se deve alimentar, pelo numero de prostitutas que corrompem a sociedade e disseminam *larga-manu* a enfermidade cruel que a aniquilla. Podeis, ao mesmo tempo, apreciar em algarismos o que deixaes de ganhar, avaliando o que produziria o trabalho sadio e intelligente desses milhares de individuos, que não recebem sinão o mal e não podem produzir sinão o mal. A roda fatal não para o seu giro incessante; aquelles que hoje são triturados geram os que serão amanhã. O nosso destino nos reduz a triste contingencia de darmos a vida e a morte, conjunctamente. Aniquilamo-nos dest'arte como nação, pois, que aniquilamos a fonte de nossa propria existencia; as gerações unem-se ás gerações por uma cadeia de crimes, de vicios e de morte. Cumpre-nos agir. Cumpre-nos agir, inadiavelmente. E' mais que tempo de cuidarmos da preservação e da defeza da vida das creanças, tão duramente sacrificadas nesta Capital. Basta de hesitações! Basta de fraqueza! Basta de covardia! Desçamos ao terreno das applicções praticas. Invoquemos, si tanto for preciso os nossos proprios sentimentos egoistas; appellemos, si tanto for necessario para as dôres cruciantes dos corações das mães, que tanto assistem, impotentes, á perversão e ao aniquillamento moral dos filhos, para que os sacrificios, que se tenham de fazer, se façam! Não nos detenhamos diante da consideração verdadeiramente secundaria e subalterna do dinheiro a despender; primeiro, porque positivamente, seja qual for o sacrificio que isso represente o nosso dever inilludivel, é despender-o, e, depois porque, se effectivamente, alguma despeza pôde o Estado fazer, que lhe renda com por um, essa é uma dellas. Para justifical-a, sinão para impol-a, associam-se o dever moral e o interesse social. Nem só de pão vive o homem, ensina-nos o Evangelho. Para o pão, acaba o Congresso de votar uma emissão, que monta a 300.000:000\$000. Para salvar a infancia abandonada, para preservar ou regenerar a adolescencia, delinquente por culpa da sociedade, para transformar essas victimas do vicio e do crime em elementos uteis a sociedade, em cidadãos prestantes, capazes de a servir com o seu trabalho e de defender com a sua vida, venho pedir ao Congresso que consinta em que desses 300.000 contos seja o Governo autorizado a retirar 2.000; e é tal a insignificancia do pedido em confronto com a grandeza do resultado que se obterá, que ousou esperar que o Congresso Nacional não lhe recusará deferimento.

O MECANISMO DO PROJECTO

Não ha neste projecto nada de novo. A vantagem dos povos novos está em se furtarem ás tentativas e ás experiencias, aos esforços e ás decepções dos que os precederam no tempo. Esta questão é das que mais toom sido estudadas por todos os povos civilizados: abundam

as leis, as instituições, os estudos e as criticas, que a regulam, a estudam, a commentam, indicam-lhe as soluções, apontam-lhes os defeitos e as excellencias.

O trabalho que nos resta é pouco e relativamente facil: é estudarmos o nosso meio, apreciarmos exactamente as nossas necessidades e escolhermos o typo de solução que melhor convém a um e mais facilmente se amolde a outras. Ha idéas geraes que não comportam mais discussões e que a todos se impõem. Dentre estas, avulta a que condemna de modo absoluto a reclusão do menor nas prisões communs.

Não preciso insistir nos motivos e razões dessa condemnação, tão evidentes são. Aqui, conhecido o mal, só ha que lhe dar remedio.

E' da primeira providencia do projecto: o menor, colhido pela policia, em estado de abandono ou em vadiagem, ou como autor ou cumplice de uma contravenção ou delicto, não será, em caso algum, recolhido aos xadrezes das delegacias ou á Casa de Detenção.

O projecto cria na parte central da cidade um *deposito de menores*, com separação dos sexos, dividido em aposentos, a cada um dos quaes só será recolhido um menor. Isso não é uma prisão, é um recolhimento, é um *deposito*, onde o menor não se demorará mais de tres dias.

Dahi sahirá dentro desse prazo ou para o seio de sua familia, si a tem em condições de capacidade para recebê-lo e educá-lo, ou, por ordem ou sentença do juiz, para uma escola de prevenção, si for apenas abandonado e candidato possível ao crime, ou para uma escola de reforma, si já houver delinquido, quer seja absolvido, quer seja condemnado.

O projecto tem assim um systema; é uma engrenagem em que todas as peças se conjugam, de modo que elle deve ou ser accellto na integra, ou rejeitado em globo, visto que qualquer modificação, supressão ou augmento impedil-o-ha de funcionar, ou de produzir os resultados que della se deve esperar, como não produz os que della se espera uma helice que tenha sido mutilada, ou uma roda a que se tenham quebrado algumas pás.

Não faço ao Senado a injuria de encarecer a imprescindivel necessidade do estabelecimento das escolas de prevenção e de reforma. Sem ellas, a situação é a que nos pinta o honrado Sr. Ministro da Justiça: as autoridades se vêem forçadas a remetter para a Casa de Detenção miseráveis creanças, cujo unico crime é não terem pae e que a sociedade castiga, prendendo-as agora e habilitando-as pelo meio em que as confina, pelo convívio com celerados de toda a casta, a se acharem na adolescencia e na mocidade com o espirito formado para engrossarem a legião dos criminosos.

Eu não pretendo, sem duvida, que este projecto, que se destina a colher na via publica o pequeno abandonado ou delinquente, retel-o em logar reservado, passal-o logo ás mãos de um juiz e remettel-o ou para uma escola preventiva, ou para uma escola repressiva, não pretendo que se tenha resolvido o complexo problema social, que me impressiona.

Não esqueço que esta solução exigiria que se tomasse a creança ainda no ventre materno, acompanhando-a na primeira infancia e preservando-a das faltas de hygiene e de saude moral, nos infernaes pandemoniuns que são as hospedarias e as casas de commodos, a que infelizmente ainda está condemnado, por desatenção e indiferença dos poderes publicos federaes e municipaes, o proletariado brasileiro.

«Que diriam, a nosso respeito—escreve o competente Sr. Evaristo de Moraes—os observadores estrangeiros si visitassem esta cidade, Capital da Republica Brasileira, e lhes fossem surprehender as condições das nossas chamadas «casas de commodos»? Accumulam-se nellas os fermentos de todos os vicios e de crimes repugnantes, vivendo as creanças pobres em contacto com os pobres elementos da dissolução social, tendo ás vezes, por única escola, a do vicio e do crime.

As pobresinhas sentem-se coagidas a buscar na rua o que lhes falta nos compartimentos acanhados em que moram: um pouco de ar, um pouco de luz...

Mas, na rua o ar e a luz veem misturados com as emanções dissolventes do character, com os espectaculos deprimentes, com todas as sollicitações da infamia...

A' noite, nem sempre recolhendo cedo, as lamentaveis creaturinhas são constringidas á revoltante promiscuidade, dormindo, frequentemente, em um só leito ou em uma só esteira toda uma familia! Já sabemos que isto tambem se dá em Paris, em Berlim e em outras notaveis capitaes da Europa e da America; mas, ao menos, em taes logares se cuida de resolver o problema, as administrações e os homens de dinheiro vão, dia a dia, attenuando os effeitos do mal económico, promovendo construcção de casas hygienicas, de pouco preço, diminuindo as occasiões de transvio moral, preservando a infancia, para o bem geral da collectividade».

Esta situação aggravou-se consideravelmente nos ultimos annos sobretudo depois das grandes obras e melhoramentos e embellezamento da cidade.

Occorreu aqui o que succedou em Napolis, conforme se póde ver desta observação do Senador Villari, tambem citado pelo Sr. Evaristo de Moraes:

«Dal 1899 non si é fatto che demoliro, en alzar palazzi. Alle case del popolo nom si é pensato, e intanto la popolazione é salita a più de 600.000 abitanti. Noi tuguri rimasti in pede si é dovuta raccogillero anche tutta quella gente cacciata fuori dalle casupole abbattute, sicche lo condizione del popolo minuto sono peggiorato».

Felizmente, tão urgente problema não escapou ao espirito esclarecido do illustre Sr. Profoito do Districto Fédoral. Na mensagem com que inaugurou a actual sessão legislativa do Conselho Municipal, escreveu S. Ex. o seguinte:

«Uma outra necessidade da vida local existe, para a qual não posso deixar de pedir igualmente a vossa muito particular attenção, é a necessidade de casas para a classe proletaria da cidade.

Já é tempo, que o Governo Municipal, secundado amplamente, como é de esperar, pelo Governo Federal, encare resolutamente o problema, e procure dar-lhe a melhor solução.

Todo adiamento só servirá para augmentar a dificuldade desta.

Já temos sobre o assumpto a lei municipal n. 1.042, de 1905, e o decreto n. 639, de 1906, assim como as leis, tambem municipaes n. 1.162, de 1907, n. 1.193, de 1908, e n. 1.329, de 15 de julho de 1911. Tambem existe a lei federal n. 2.407, de 18 de janeiro do ultimo anno indicado.

Mas, apesar dessas leis contorem, todas ellas disposições no sentido de attrahir capitães particulares para tão util empreendimento, nada se tem conseguido da iniciativa privada até o presente.

Por outro lado, nenhuma das leis citadas autoriza o executivo municipal, de modo amplo, a realizar a formação de bairros operarios, onde os operarios da União ou da municipalidade e, bem assim, os demais da classe, possam ter habitações higienicas, baratas e, sendo possivel, devidamente arborizadas.

Na Allomanha, na Inglaterra e nos Estados Unidos (Garden Cities) a pratica é o Poder Publico adquirir terrenos de baixo preço e, depois de melhorados e devidamente saneados, convertel-os em bairros proletarios, cujas casas são construidas communmente ao meio de bosques ou de jardins, tratados e administrados pelas municipalidades, ou por empresas, que mantem grande numero de operarios.

Felizmente para o nosso caso, não faltam, até agora, entre nós terrenos os mais apropriados para esse fim. O que, realmente, nos falta, é acção firme e previdente dos poderes publicos nessa direcção.

Podemos, pois, esperar que, em breves dias, o Conselho Municipal decrete medidas praticas, que animem os capitães particulares a se dedicarem á construcção e exploração de casas para a classe pobre, pois que, infelizmente, as condições financeiras da Prefeitura impedem que ella o faça por si mesma. Encaminhada a solução deste problema e attendendo a que o projecto estimula com auxilios em dinheiro as sociedades existentes ou que se venham a constituir para a assistencia á primeira infancia, com as creches, dispensarios e hospitaes infantis, as colonias de férias, os recolhimentos para recém-nascidos abandonados, os asylos para menores de sete annos e os externatos profissionaes, podemos ter a visão de uma solução quasi integral do problema e a esperança de que não faltará ao Estado, nessa grande obra social, a cooperação preciosa e indispensavel da iniciativa, da intelligencia e da bolsa dos cidadãos.

O que peço e espero é que o Senado tenha bem em vista que neste assumpto o que vale é a solução integral. E' de Levy Flour este conceito, que tomaria como epigraphe deste meu projecto: *«Neste assumpto não pôde haver reformas fragmentarias efficazes: tudo se encaideia, tudo se entrelaça»*.

AS INNOVAÇÕES DO PROJECTO

Em face do que se pratica na grande maioria dos paizes civilizados, este projecto não contém nada de novo.

Nada inventei : nada creei.

Em relação, entretanto, ao estado actual da nossa legislação, contem uma idéa nova, que não duvido qualificar como a sua idéa capital: a criação do juizo privativo para a protecção, defesa, processo e julgamento dos menores, com a consequente reforma do processo, que não será escripto, das audiencias, que serão secretas, da prohibição da imprensa de divulgar o que nellas occorrer e da faculdade conferida ao juiz de proferir a sua decisão de consciencia, sem se subordinar á rigidez das regras doCodigo Penal.

A idéa de estabelecer fóro especial para julgamento dos menores já está consignada no projecto de Sr. Senador Mendes do Almeida, que pende de parecer da honrada Commissão de Justiça desta Casa, e, mais recentemente, foi adoptada no projecto apresentado ao Senado de S. Paulo pelo eminente jurista, gloria de sua classe, o Sr. Senador Herculano de Freitas.

Esta reforma já fez as suas provas em outros paizes.

Foi em 1869, em Boston, nos Estados Unidos, que, por suggestão do juiz inglez Sir Mathew Davenport Hill, se creou o cargo de *state-agent*, incumbido da curatela dos menores de 17 annos, quando processados ou condemnados.

Esta foi a modesta genese do famoso *probation-system*, que tomou um largo desenvolvimento na America e na Europa e que até a adultos tem sido applicado.

O *state-agent* chama-se hoje *probation-officier* : informado de todos os processos que se intontam contra os menores ; é elle que procede a minucioso inquerito, não só sobre o crime commettido, como sobre tudo que possa concorrer para o conhecimento intimo do character e da moralidade do accusado e das condições do seu meio familiar, ou como diz o projecto «todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime ou delicto praticado pelo menor, das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que se tornou criminoso».

Por occasião do julgamento, esse *probation* leva ao juizo o resultado das suas investigações e, comprovada a autoria, requer a applicação de uma destas tres providencias: si a falta é leve, *admoestação*; si é muito grave, *internação em um reformatorio*; si é de gravidade média, *submissão ao probation*, durante certo tempo. Adoptada esta ultima providencia, o *probation* recebe o encargo de velar pelo delinquente; si no decurso do prazo estipulado, elle se regenera, fica livre de culpa e pena e não consta de archivo algum a sua passagem pela justiça; no caso contrario, o *agent* leva-o de novo a juizo e requer a sua internação na escola de reforma. Nos Estados Unidos, a população interessa-se de tal forma pela salvação das crianças, que é muito maior o numero de *probations* voluntarios, que os remunerados. Em 1913, só em Nova York havia 624 *probations*, dos quaes apenas 109 remunerados.

Data de 1905 o estabelecimento da primeira *juvenile-court* em Birmingham, na Inglaterra. Logo em 1906, a idéa tinha tomado grande impulso, conquistado a opinião, dominado a Camara dos Commons, de modo que já nessa data haviam fundado tribunaes para crianças as justicas de mais de 16 cidades do Reino Unido. Finalmente, em 1908, foi promulgado o *Children Act*, mais ou menos segundo o modelo norte-americano. Em França, depois de varias tentativas sem lei especial para se modificar o processo do julgamento das crianças, Paul Deschanel apresentou, em março de 1909, o projecto que velu a transformar-se na lei de 22 de julho de 1912, que institue tambem o *probation-system*, traduzido em francez por *Liberté Surveillée*.

A lei franceza tem o defeito insanavel de não haver constituido juizes privativos para os menores, limitando-se a especializar um tribunal de primeira instancia. Na Italia, tambem sem lei especial, ensaiavam-sé jurisdicções especiais para menores, applicando-se o *probation-system* em Roma, Florença, Milão e Turim. Em 1909, foi nomeada uma commissão, de que foi relator Guglielmo Vacca, procurador geral junto á Corte de Appellação em Roma, que em junho de 1910 apresentou um projecto de lei estabelecendo a nova magistratura para o julgamento dos menores de 18 annos.

Esse projecto estabelece que os menores de 16 annos, embora presos em flagrante, não devem ser recolhidos á prisão em caso algum; que todos os actos de instrucção e julgamento dos processos referentes a menores não podem ter publicidade, sob pena de multa.

Não estabeleceu este projecto o tribunal collectivo: conferiu a tarefa da instrucção e julgamento a um juiz togado e a da instrucção só a um juiz leigo, onde aquelle não assistisse. O juiz póde em sentença não motivada admoestar o menor, ordenar sua prisão na propria casa da familia, submettel-o á *liberté surveillée*, mandal-o para um reformatório, para um asylo de anormaes, ou confial-o á guarda de uma associação philantropica.

Os tribunaes para menores só foram instituidos na Allemanha em 1908. Em 1910, o Governo Imperial fez apresentar um projecto de lei, dando-lhes organização definitiva, com funcionarios especializados. As idéas capitales desse projecto são as seguintes: preferencia para as medidas de educação, substituição da prisão preventiva pela collocação em um estabelecimento educativo, suppressão da publicidade dos debates, defesa do menor feita por parentes ou por membros de sociedades beneficentes, cumprimento da pena em estabelecimento sem caracter de prisão.

Na Belgica, que tão notavel papel tem desempenhado nesta campanha em favor das creanças abandonadas, a lei, que instituiu os tribunaes para menores, data de 1912. A lei estabelece que o juiz deve verificar cuidadosamente a identidade do menor, o seu estado physico e mental, as condições familiares e sociaes em que elle haja vivido, interrogando'o menor, as pessoas que até então o tinham educado, os delegados de protecção á infancia e as autoridades escolares, os medicos da familia, os patrões que lhe tenham dado serviço etc.

Em Portugal, em janeiro de 1911, logo tres mezes depois da proclamação da Republica, o Governo provisório nomeou uma commissão encarregada de proteger os menores abandonados e de estudar os meios necessarios ao seu reerguimento e aproveitamento. Em maio do mesmo anno, foi instituido, sob a denominação de *Tutoria da Infancia*, um tribunal especial, modelado pela lição de outros povos. Os dous primeiros artigos de nova lei são assim concebidos :

1º. A *Tutoria da Infancia* é um tribunal especial, cujo fim consiste na protecção e defesa da creança delinquente, bem como da creança abandonada. O seu lema é : *educação e trabalho*.

2º. O tribunal julgará conscienciosamente, como um bom pae, guiado pelos codigos da verdade e da justiça e tendo sempre em vista o interesse da creança.

Esse tribunal compõe-se de um jurista, de um medico e de um professor. O menor, antes do julgamento, é recolhido a um *Refugio*, que não tem caracter de prisão, e submettido á rigorosa inspecção e observação, sob o ponto de vista medico e hygienico e á indagação das condições da familia e dos seus antecedentes.

Não é necessario insistir nesta demonstração. Desta ligeira inspecção sobre o que occurro nos paizes civilizados, resulta que a instituição de tribunaes especiaes para o julgamento dos menores delinquentes é idéa triumphante em toda a parte e que, por conseguinte, estamos nós em lamentavel atrazo, nesta materia, pois que toda a acção dos poderes publicos até agora limitou-se a um projecto no Senado (o do Sr. Senador Mendes de Almeida) e a um projecto na Camara (o do Sr. Deputado João Chaves, em 1912), ambos sem terem merecido, siquer, parecer das respectivas Commissions.

Tomo a idéa, modificando-a segundo me parece mais convir ás necessidades do nosso meio. Ao tribunal colectivo, formado de professores e medicos, profiro francamente um juiz singular, um juiz togado, que póde ser recrutado no mais alto tribunal local, habituado a julgar, que tome a si a protecção e defesa do menor em abandono e que julgue o menor delinquente, em consciencia, informando-se por si mesmo das suas condições, do meio em que vive, do concurso de circumstancias que o fizeram criminoso. Esse juiz será, na phrase da lei portugueza «um bom pae», que saberá prever, aconselhar, reprovender e corrigir. O projecto teve a preocupação de o remunerar fartamente, para exigir delle que dê a essa grande obra social toda sua actividade, toda a sua intelligencia, toda sua dedicação. O tribunal colectivo em que ontrasse um medico, um jurista e um professor não me desperta entusiasmo; seria apenas um tribunal para julgar e para julgar, depois de longos discursos, em que cada qual procuraria fazer valer os seus estudos especiaes e a sua orudição, nem sempre applicaveis ao caso concreto do infante delinquente, cujo destino lhe está nas mãos.

Confio muito mais no trabalho silencioso, escrupuloso, systematico e cuidadoso de um juizo unico, que delibere em segredo, juiz que tem sobre os hombros a responsabilidade tremenda, que a sociedade saberá tornar effectiva, dos destinos de toda a massa dos abandonados e dolinquentes, em tenra idade. Não confio tão pouco na practicabilidade, entre nós, do *probation system*. Não acredito na seriedade da

vigilancia dos menores pelos agentes que para isso poderíamos conseguir, com remuneração irrisoria, que lhe poderíamos dar, bem certo como estou de que ninguém se offerceria para essa tarefa voluntaria e gratuitamente. Creio, porém, que seria possível chegarmos á liberdade condicional, desde que se organisassem as sociedades de patronato, nas quaes a acção da mulher está naturalmente indicada.

Assim, o projecto preferiu estabelecer, como regra, que o menor abandonado e o menor delinquente e absolvido fossem, desde logo, por ordem do juiz, recolhidos ou a uma escola de prevenção, ou a uma escola de reforma, que não são prisões, mas escolas, onde formarão o character e se aparelharão para a vida, segundo o lemma da lei portugueza: *educação e trabalho*. Esta é a solução mais simples, mas é tambem a que mais se ajusta á nossa situação social: deixemos ainda no estado de aspiração todas as mais providencias, acceitas e adoptadas em outros paizes. Começemos nós pelo principio: subamos a escada degráo por degráo; e agradecemos a Deus se tivermos a ventura de construir esse primeiro degráo.

O regimen deste projecto parece-me que tornou sem importancia a *questão do discernimento*. Pouco dado, de minha propria natureza, ás reformas radicaes, e, por outro lado, sabendo bem quanto ha de resistencias subtis e ás vezes inconscientes ás innovações legaes, deixei permanecer no projecto a *questão do discernimento* como a consigna o nosso atrozadissimo Código Penal. Elevei, apenas, o limite de idade da imputabilidade de nove a 12 annos, porque, realmente, nada justifica entre nós tão baixo limite. Pareceu-me, porém, que não haveria inconveniente pratico em permittir que o juiz privativo examinasse a *questão do discernimento* dos 12 aos 17 annos, porque, de qualquer fórma, elle teria de apreciar a situação de responsabilidade do menor, pela sua educação ou pelo seu estado de abandono, pela miserabilidade, pelas condições moraes do meio em que vivia, desde que, uma vez levado esse menor a á sua presença, elle lia de mandar recolhê-lo em uma escola de prevenção ou interná-lo em uma escola de reforma. A sua preocupação não ha pois de ser tanto a do crime ou delicto no momento praticado, com ou sem responsabilidade, como a do estudo do character do menor, do seu gráo de corrupção, da esperança que elle póde dar de aperfeiçoamento ou de regeneração e a sua decisão ha de ser inspirada segundo a sua consciencia se formar, por esse inquerito e por esse estudo. E' por conseguinte indifferente saber se o menor é ou não capaz de imputabilidade e é positivamente tempo perdido discutir se essa imputabilidade é uma função da idade, desde que, preliminarmente, admittimos que o é das condições personalissimas do menor e das circumstancias do meio em que se fez criminoso. Assim, pareceu-me inutil suscitar mais um motivo de combate ao projecto: deixo de pé a letra do Código e dou ao juiz a autoridade necessaria para examinar e decidir como a sua consciencia o aconselhar.

Quero ir desde já ao encontro de uma objecção que prevejo possível: o projecto estatue que nas escolas de prevenção e de reforma, será ministrado aos educandos e aos internados o ensino religioso,

que lhes será proporcionado por serventuários do culto catholico que a isso se prestarem.

Prevejo que se levantará contra este preceito a allegação de inconstitucionalidade. A idéa commum, que se formou, de que a Constituição nos fez oficialmente atheus, justificará essa allegação. Ella é, todavia, inteiramente improcedente. A Constituição no § 6º do artigo 72, estabelece : « Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. » Pois, leigo será o ensino ministrado nessas escolas. No § 7º do mesmo art. 72, a Constituição estatue : « Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União ou dos Estados ». Pois, o projecto não manda subvencionar nenhum culto ou igreja, nem estabelece com ellas relações de dependencia ou alliança. O que faz é, apenas, facultar aos serventuários do culto catholico, *que a isso se prestarem*, a liberdade de penetrar nessas escolas e ensinar os preceitos de sua religião aos desgraçadinhos que não encontraram ao desabrocharem para a vida, um lar, onde uma mãe carinhosa lhe fizesse nascer no coração o amor de Deus e do proximo. Si retirardes do projecto esse perfume de religião e de moral, que vae constituir o ambiente de regeneração que os pequenos miseraveis devem respirar, podeis perder a esperança de vel-os um dia restituídos á hygiene da alma e á saude moral.

A observação e a experiencia são as mestras da vida, e é apoiado nas lições que ellas nos dão, que ousou afirmar que a só instrucção litteraria é insufficiente de todo para essa obra subtil e delicada. do combate ás taras ancestraes, e da reorganização dessas almas deformadas antes mesmo da vida e tão cheias de deturpações e de tortuosidades. Não é verdade que se fechem as cadeias, porque se abrem as escolas, a menos que paire no ambiente das escolas o perfume da religião e as illuminem os raios do sol da moral. A solução do problema não está só na instrucção. Não é verdade que todos os criminosos sejam analphabetos. Não basta ensinar a ler para formar homens honrados. Ia até dizer que a instrucção litteraria, desacompanhada dos freios e contrapesos da religião e da moral, póde ser e é muitas vezes um elemento a mais de facilidade ou de incentivo para o desregramento e para o crime.

Segundo os dados estatísticos, organizados pelo Sr. Elycio de Carvalho, a que já me referi, verifica-se que, nesta cidade, em um periodo de cinco annos (1907—1911), o numero dos analphabetos entre os autores e cúmplices dos crimes de imprudencia, negligencia ou impericia era menor que o dos que sabiam ler e escrever: um total de 164 individuos, sobre quem recahiu a culpa desses crimes, havia apenas 65 analphabetos.

Entre os homicidas e suicidas, no periodo de 1907 a 1912, o coeficiente de instrucção tambem predomina de modo notavel: para 320 suicidas instruidos, houve 130 suicidas analphabetos e 30 de cultura ignorada, e para 260 homicidas instruidos, houve 190 homicidas analphabetos e 40 de cultura ignorada.

Foram factos dessa natureza que levaram Cesar Lombroso a exclamar:

«L'influence bienfaisante de l'instruction sur le crime ! Voilà encore une autre exagération à la quelle personne ne croit plus!»

A acção da instrucção, por si só, é quasi nulla na formação do character, que depende de sentimentos e de emoções que ella é impotente para despertar e, mais ainda, para cultivar.

Pretender-se-ha que o projecto estabelece manifesta preferencia pelo culto catholico e que essa preferencia attentá contra a liberdade de consciencia, base e fundamento da Republica. Não tentarei negar a primeira parte da arguição : nego, porém, decididamente, a segunda. A preferencia pela doutrina christã é evidente e confessada ; mas para que essa preferencia podesse attentar contra a liberdade de consciencia, seria preciso preliminarmente admitir que, nos residuos da consciencia da massa dos possiveis frequentadores desses estabelecimentos, bruxoleasse outra luz religiosa, que não emanasse dessa religião christã, que nella penetrou por atavismo, por tradição, pela propria influencia do meio, della embebido, em que esses pobres desgraçados nasceram e se agitam. Não pôdo ser senão aproveitando esses inconscientes resquícios da religião, que a todos nos envolve, que será possível dar-lhes uma alma, aperfeiçoal-a e engrandecel-a.

Os ministros dessa religião não recusarão, certamente, a sua preciosa collaboração em uma obra, que é, sobretudo, uma obra de piedade christã. É uma sublimidade do espirito christão a devoção pela vida, a abnegação, a dedicação pelo proximo. E basta que lhes não fechemos as portas para que elles se apressem a levar ás trevas daquellas almas, a luz da verdade, ás dôres daquellas chagas, o balsamo consolador da justiça, da esperança, da caridade, fazendo-lhes brotar nos corações asperrimos todo o sentimento elevado e sublime que se concretisa na mais nobre palavra do Salvador : Amac-vos uns aos outros.

CONCLUSÃO

Devo informar ao Senado que, antes de ousar apresentar á sua consideração, este projecto de lei, promovi a divulgação de um anteprojecto, que condensava todas as idéas d'elle. Pretendi assim verificar que caminho haviam feito estas idéas que agitei, ha dez annos e que foram tão facilmente repellidas; pretendi verificar se ellas estavam amadurecidas na opinião e se a sua vivificação pela lei correspondia, ou não, ao sentimento e ás aspirações da sociedade, condição primordial para que as leis sejam legitimas. Volto desse exame plenamente satisfeito e sentindo-me inteiramente autorizado pela collectividade social a pleitear perante os poderes politicos a adopção deste projecto. Os erros, as falhas, as imperfeições que o enfeiam e que são naturaes; pois são filhas da ignorancia do seu autor, que não tem, para justificar o seu atrevimento, sinão a escusa da boa vontade, serão suppridos, corrigidos, eliminados pelo Senado, cujo concurso supplico, cuja cooperação reverentemente depreco.

A imprensa diaria, de todos os matizes da opinião politica, fez-se eco autorizado desse geral sentimento attestando que a sociedade recebeu essa iniciativa, entre commovida e surpresa: commovida, pela obra de piedade, que olla encerra; surpresa, por ver tentar-se, no mundo politico, alguma cousa que affecta directa e immediatamente

os interesses e o direito dos fracos e dos miseráveis, que não têm tido, na partilha dos bens da terra, senão o abandono e o desprezo. E', sobretudo, para esse aspecto da questão, que ousou pedir a benevolenta atenção do Senado. Muito illudidos andaremos, se fecharmos os olhos e cerrarmos os ouvidos ás reclamações e reivindicações dos que, nos mais baixos degraus da escala social, têm fome e sede de justiça e se encontram desamparados de todo o conforto moral, desprotegidos de qualquer esperança, solicitados pelos mais baixos estímulos que conduzem a todos os desvios da força e da violência. A nossa democracia não pode e não deve faltar aos seus deveres comestíveis, ao que, se pode dizer, constitui a própria razão de sua existência. Nem a pode tolher o receio, que seria injustificável e inadmissível, de incorporar á sociedade, como elementos úteis e agentes dentro della, esses milhares de párias, hoje desprovisíveis e perigosos; nem quando tanto dinheiro se dissipa, sem nenhuma utilidade social, pode servir-lhe de anteparo, para deixar de exercer o que é a parte nobre de sua missão, a sordida allegação de uma economia, que não se traduz realmente sinão pela guarda de algumas migalhas e pela perda efectiva de alguns milhões. Triste do Estado que, por faltar conscientemente aos seus deveres primordiales, consente em que em seu seio se gere e cresça a consciencia da injustiça, o sentimento do abandono, a revolta dos fracos contra o que é, ou o que lhes parece ser a prepotencia e a iniquidade:

Srs. Senadores, entrego a sorte deste projecto ao vosso coração de homens, á intelligencia e á consciencia da vossa responsabilidade, como estadistas. E' preciso que nunca mais o Estado, pelo orgão de seu homem de governo, possa dizer, como disse o honrado Sr. Ministro da Justiça: «A sociedade está formando uma legião de revoltados!» *(Muito bem; muito bem. Palmas nas galerias e no recinto. O orador é muito cumprimentado pelos seus collegas).*

Vem á mesa, é lido o, por estar apoiado pelo numero das assignaturas, vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 14—1917

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES-

Art. 1.º Todo menor, de qualquer dos sexos, em reconhecida situação de abandono moral ou de máos tratos physicos, fica pela presente lei sob a protecção da autoridade publica.

Art. 2.º Decahem do patrio poder em relação a taes menores:

1º, o pae ou a mãe condemnados por sentença irrecorri-vel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão;

2.º, o pae ou a mãe que castigar immoderadamente os filhos;

3.º, que os deixar em abandono;

4.º, que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Codigo Civil, arts. 394 e 395).

Art. 3.º A sentença para a suspensão ou a destituição do patrio poder será proferida, mediante processo, pelo pretor da circumscripção, em que tiver domicilio o pae ou a mãe do menor, cabendo recurso, nos dous effeitos, para o juiz de orphãos respectivo. O processo será promovido pelos curadores de orphãos.

TITULO II

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 4.º E' creado, na parte urbana da cidade, um estabelecimento, que terá a denominação de «Deposito de menores» e será exclusivamente destinado, ao recolhimento de menores que cahirem sob a acção da autoridade publica até que lhes seja dado o destino legal.

§ 1.º Haverá nesse deposito secções distinctas para cada sexo, privadas de qualquer communição.

§ 2.º Cada uma dessas secções será subdividida em «aposentos», aos quaes serão recolhidos os menores, sendo expressamente prohibido que se recolha mais de um a cada «aposento».

§ 3.º Nenhum menor, preso por qualquer motivo que seja, ou apprehendido na via publica, poderá ser recolhido a outro estabelecimento, sinão depois que lhe seja determinado, pelo juiz creado pela presente lei o destino legal.

Art. 5.º Si o menor fôr apprehendido na via publica em estado de abandono, ou de vagabundagem, o director do «Deposito» informará disso immediatamente ao curador geral de orphãos, o qual, dentro de tres dias, solicitará do juiz competente ordem de internação do referido menor em um dos estabelecimentos de que trata a presente lei.

§ 1.º Dentro de tres dias, o pae, tutor ou pessoa sob cuja guarda viva o menor poderá requerer ao juiz a restituição do mesmo, que será ordenada, uma vez provada a sua capacidade legal e moral para tel-o sob sua guarda.

§ 2.º Presume-se a não existencia dessa capacidade, si o menor, tendo, pelo menos 12 annos, fôr analphabeto.

Art. 6.º Consideram-se em estado de abandono:

1.º, os filhos de ebrios habituaes, vagabundos, mendigos, criminosos e contraventores reincidentes;

2.º, os orphãos de pae e mãe, quando privados de qualquer amparo;

3º, os filhos dos que tenham decahido do patrio poder temporaria ou definitivamente;

4º, os menores de ambos os sexos e de qualquer idade que sejam coagidos a trabalhos superiores ás suas forças ou em detrimento dos bons costumes.

Art. 7.º A Prefeitura do Districto Federal creará na ilha do Governador:

1º, uma escola de prevenção para menores do sexo masculino, moralmente abandonados;

2º, uma escola de prevenção para menores do sexo feminino, moralmente abandonados.

Art. 8.º As escolas a que se referem os ns. 1º e 2º do artigo antecedente destinam-se a ministrar educação physica, moral e professional aos menores que, de conformidade com o disposto no art. 1º da presente lei, ficam sob a protecção da autoridade publica e que a ellas forem recolhidos por ordem do juiz competente, nos termos do art.

Art. 9.º Nas escolas de prevenção observar-se-ha o regimen da liberdade para os educandos, guardadas as conveniencias da ordem e da disciplina.

Art. 10. Essas escolas serão constituídas por pavilhões, proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará uma turma de educandos, constituída por numero não superior a 50. Cada escola para o sexo masculino não receberá mais de 450 educandos e a escola para o sexo feminino mais de 250.

Art. 11. A instrucção ministrada nas escolas de prevenção comprehenderá a instrucção primaria e noções de desenho com applicações industriaes.

§ 1.º Nas escolas masculinas serão ensinados os seguintes officios:

Jardinagem;
Horticultura;
Pomicultura;
Sapateiro e couceiro;
Alfate;
Carpinteiro;
Funileiro;
Marceneiro;
Torneiro;
Entalhador;
Typographo e encadernador;
Ferreiro.
Musica instrumental.

§ 2.º Na escola para menores do sexo feminino serão ensinados os seguintes officios:

Costureira e trabalhos de agulha;
Bordadora;
Florista de fantasia;

Engommadeira;
 Lavadeira;
 Cosinheira;
 Confeiteira e pasteleira;
 Chapeleira;
 Dactylographa;
 Tecelã;
 Musica choral;

Noções de jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves domesticas.

§ 3.º E' licito ao educando a escolha do officio que deve aprender, não ficando esta escolha dependente sinão da approvação do medico do estabelecimento.

§ 4.º Será ministrada aos educandos do sexo masculino uma rudimentar instrucção militar, na qual se comprehende o exercicio do tiro a distancia reduzida nos «stands», e aos de ambos os sexos o ensino religioso, ministrado por serventuarios do culto catholico que a isso se prestarem.

Art. 12. A's escolas de prevenção não serão recolhidos menores de menos de sete annos e de mais de 14, os quaes nellas permanecerão até a idade de 21 annos completos.

Art. 13. Em favor de cada um dos educandos se formará um peculio que será composto pela accumulacão da quarta parte da importancia em que fór avaliado o seu trabalho mensal.

Paragrapho unico. Metade desse peculio será trimestralmente depositado na Caixa Economica desta Capital por conta de cada educando e lhe será entregue, com os juros respectivos, quando attingir a maioridade. A outra metade reverterá para o fundo patrimonial da escola.

Art. 14. O fundo patrimonial de cada escola será constituido:

1º, com as sommas para isto annualmente votadas pelo Congresso e pelo Conselho Municipal;

2º, com os valores que forem doados ou legados á escola por qualquer meio legal;

3º, com os saldos a que se refere o paragrapho do artigo antecedente;

4º, com a renda liquida das officinas e dos trabalhos de campo.

Art. 15. E' expressamente prohibido na escola de prevenção o castigo corporal, qualquer que seja a fórma que revista.

No regulamento de cada escola, o Governo estabelecerá detalhadamente as punições que podem ser applicadas aos internados e os premios que lhes devem ser offerecidos.

Art. 16. E' licito aos particulares, pessoas ou associações, leigas ou religiosas, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de prevenção, com a condição de não terem em mira lucros pecunia-

rios, de obterem prévia autorização do Governo, de sujeitarem-se á sua fiscalização e de as moldarem pelas disposições da presente lei.

§ 1.º A essas pessoas ou associações serão concedidos os seguintes favores:

a) dispensa de qualquer imposto federal ou municipal em que incidam;

b) isenção de direitos aduaneiros e de expediente para instrumentos e machinas applicados ao ensino profissional;

c) transporte gratuito nas estradas de ferro do Governo ou por elle subvencionadas para esses instrumentos e machinas;

d) subvenção em dinheiro até 50:000\$ por anno, durante o periodo maximo de tres annos, metade paga pelos cofres municipaes.

§ 2.º O Governo não consentirá no estabelecimento dessas escolas por particulares, pessoas ou corporações, sem que, préviamente, elles provem dispôr de um capital inicial não inferior a 50:000\$000.

Art. 17. Esses favores, inclusive a subvenção, reduzida de 5:000\$ a 20:000\$, serão igualmente concedidos, no que lhes for util, ás instituições que existam ou se venham a constituir para assistencia á primeira infancia, como as «crèches», dispensarios, hospitaes infantis, colonias de férias; recolhimentos para recém-nascidos abandonados, asylos para menores de sete annos e externatos profissionaes.

Art. 18. O Governo poderá confiar a direcção dos estabelecimentos de prevenção, creados pela presente lei, a pessoas do sexo feminino.

Art. 19. O Governo Federal e o municipal auxiliarão as sociedades de patronato que se fundarem para o fim de velar pela sorte das creanças abandonadas, já promovendo a sua internação em uma escola de prevenção, já procurando trabalho e concedendo protecção aos que della sahirem.

Parapho unico. Esse auxilio comportará:

Por parte do Governo municipal:

a) uma subvenção até o maximo de 20:000\$000;

Por parte do Governo Federal:

b) reconhecimento de sua capacidade legal para receberem os menores abandonados e exercerem sobre elles o direito de tutela.

Art. 20. Os directores das escolas de prevenção, mediante autorização do juiz, poderão desligar conditionalmente das escolas os educandos que se acharem aptos para ganhar a vida por meio de officio que não tenham attingido a idade legal, desde que uma sociedade de patronato, ou a propria escola, se encarregue de lhes obter trabalho e de velar por elles até a maioridade.

Art. 21. O Governo providenciará para ampliar e augmentar a capacidade da actual Escola Quinze de Novembro, que continuará a seu cargo, reformada de accôrdo com o que se dispõe nesta lei.

As demais escolas de prevenção creadas por esta lei serão fundadas, custeadas e administradas pelos poderes municipaes, com o auxilio do Governo Federal, constante de uma subvenção fixada annualmente no orçamento do Ministerio do Interior, além de uma contribuição que lhes será dada de uma vez, no momento de sua fundação.

TITULO III

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 22. Fica creado no Districto Federal um juizo privativo para protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes.

§ 1.º O juiz privativo dos menores terá a categoria de juiz de direito e o vencimento annual de 50:000\$, sendo 30:000\$ de ordenado e 20:000\$ de gratificação.

§ 2.º Não haverá processo escripto. O juiz tomará todas as providencias necessarias para bem se informar da natureza do crime ou delicto praticado pelo menor, das condições personalissimas desse menor e das circumstancias do meio em que se tornou criminoso e proferirá a sua decisão de consciencia, dando ao criminoso o destino que lhe parecer conveniente, ou applicando-lhe a pena que lhe parecer necessaria, pautando-se pelas regras geraes doCodigo Penal, sem, entretanto, se subordinar passivamente a ellas.

§ 3.º As audiencias do juizo privativo dos menores serão sempre secretas.

Os jornaes que divulgarem o que nellas occorrer incorrerão na multa de 1:000\$ a 3:000\$, que lhes será applicada incontinenti pelo juiz, que a fará cobrar de modo summario.

Art. 23. Não são criminosos:

1º, os menores de 12 annos completos;

2º, os maiores de 12 e menores de 17, que obrarem sem discernimento.

Art. 24. Os maiores de 12 e menores de 17 annos que tiverem obrado com discernimento serão recolhidos ás escolas de reforma creadas pela presente lei, onde cumprião a pena que lhe for imposta pelo juiz a que se refere o art. 22.

Art. 25. O menor indigitado como autor ou cúmplice de uma contravenção ou crime será recolhido ao depósito dos menores creado por esta lei e dentro de dous dias conduzido á presença do juiz respectivo, com a assistencia de um representante do ministerio publico e do curador idoneo.

§ 1.º Qualquer que seja a infracção criminal commetida por um menor da classe a que se refere este artigo, será elle processado e julgado pelo juiz privativo dos menores.

§ 2.º A questão do discernimento será decidida preliminarmente por esse juiz.

Art. 26. Toda a vez que um menor for conduzido á presença do juiz, o representante do ministerio publico informará preliminarmente ao juiz sobre os antecedentes desse menor, sua situação em relação á familia, seu estado de abandono, si frequentou alguma escola, si seus paes em algum tempo o educaram, si é orphão, desde quando, e como viveu depois que cahiu na orphandade.

§ 1.º O estado de abandono é circumstanca attenuante.

§ 2.º Verificado que o menor tem pae valido e em condições de educal-o e que, não obstante o deixa em abandono, o juiz applicará áquelle a pena de multa de 100\$ a 500\$ ou a de prisão de cinco a 15 dias.

Art. 27. O menor absolvido por effeito da idade, ou por ter agido sem discernimento, não será posto em liberdade sinão quando o pae, tutor ou pessoa idonea sob cuja guarda viva assim o reclamar, desde que não se tenha verificado a culpabilidade prevista no § 2.º do art. 26.

Art. 28. No caso em que a pessoa indicada no artigo antecedente não reclame a entrega do menor ou não exista, o juiz declarará na sentença absolutoria que o menor fica confiado á protecção da autoridade publica e o entregará á escola de reforma, creada pelo art. 29 da presente lei.

Art. 29. São creadas na ilha do Governador no Districto Federal duas — Escolas de Reforma — uma para cada sexo, divididas em duas secções, completamente independentes:

Uma secção industrial para menores processados absolvidos, nos termos do art.

Uma secção agricola para os menores delinquentes condemnados.

Art. 30. A escola de reforma é um estabelecimento de repressão, destinado a melhorar o caracter dos menores delinquentes pela educação e pelo trabalho.

Art. 31. Nestas escolas observar-se-ha quanto possivel o regimen militar.

§ 2.º A escola será constituída por pavilhões proximos, mas independentes uns dos outros, abrigando cada um uma turma de internados constituída por numero não superior a 50.

§ 2.º Cada uma das secções não receberá numero superior a 200 internados.

§ 3.º Na constituição dessas turmas, o director da escola attenderá aos antecedentes do internado e ao seu grão de corrupção, de conformidade com a informação do ministerio publico a que se refere o art. 26, que lhe será enviada pelo juiz com a ordem de internação.

Art. 32. Na secção industrial masculina haverá officinas de carpinteiro, marceneiro, funileiro, alfaiate, sapateiro e correeiro; encadernador e typographo, torneiro, entalhador e ferreiro.

Na secção agricola das escolas de ambos os sexos, os internados serão empregados no trabalho do campo, cultura de terra e criação.

Na secção industrial feminina será ministrado o ensino de artes e officios de utilidade domestica, como costura cozinha, lavagem, engommagem, etc.

Art. 33. Os internados não trabalharão antes das 5 1/2 horas da manhã, nem depois das 8 horas da noite.

Art. 34. Os internados em qualquer das secções não trabalharão mais de oito horas por dia, havendo um ou mais intervallos de descanso, não inferiores a tres quartos de hora.

Art. 35. Em todas as escolas serão ministradas aos internados a instrucção primaria, noções de sciencias phisicas e naturaes applicadas ás industrias, noções de desenho com applicações industriaes e noções de religião e de moral.

Art. 36. O ensino na secção agricola será ministrado parte pratica, parte theoreticamente, com o intuito de transformar os internados em operariõs agricolas capazes de applicar os ensinamentos da sciencia.

Art. 37. Não são permittidos na Escola de Reforma os castigos corporaes, qualquer que seja a fórma que revistam.

O Governo, no regulamento que expedir, fixará as punições e os premios a dar aos internados. A punição maxima será a prisão cellular; o premio maximo será a liberdade condicional nos termos do art. 39.

Art. 38. Findo o prazo de tres annos, si o internado na secção industrial estiver habilitado a ganhar a vida pelo officio que tiver aprendido, poderá ser desligado, si, por intermedio do director de uma sociedade de patronato ou por qualquer particular, houver obtido emprego.

§ 1.º O director poderá desligal-o, dando-lhe trabalho na respectiva officina da escola como operario, até que elle encontre collocação na vida civil.

Nesse caso, o menor passará a viver sobre si, recebendo semanalmente o salario que lhe será fixado pelo director, de accordo com o que fôr ordinariamente pago na sociedade, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

§ 2.º Si o menor assim beneficiado reincidir no delicto que o levou á secção industrial, será condemnado á reclusão na secção agricola pelo dobro do tempo a que tiver feito jus.

Art. 39. O menor recolhido á secção agricolaahi permanecerá pelo tempo estipulado pelo juiz na sentença condemnatoria, podendo, entretanto, obter a liberdade condicional.

§ 1.º A liberdade condicional é o mais alto premio que poderá ser deferido ao internado e só será concedida por proposta do director, ouvido o curador geral de orphãos e por ordem do juiz dos menores.

§ 2.º No caso em que o menor no gozo da liberdade condicional se conduza mal ou pratique algum delicto, será por acto do director recolhido de novo á escola e não será computado para complemento de sua pena o prazo em que della gosou.

Art. 40. As sociedades de patronato, a que se refere o art. 19, poderão estender a sua acção aos menores internados na Escola de Reforma.

TITULO IV

DA FUNDAÇÃO E CUSTEIO DO ESTABELECIMENTO

Art. 41. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual ficam subordinadas as instituições creadas nesta lei, o credito da somma necessaria para sua fundação e custeio, podendo applicar nesse serviço até 2.000 contos da emissão autorizada pela lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917.

Art. 42. No regulamento desta lei, o Governo creará e distribuirá o pessoal necessario, fixando-lhe os vencimentos.

§ 1.º Os directores serão sempre de livre nomeação e demissão do Governo.

§ 2.º Para as cadeiras de instrucção primaria, serão nomeados os professores diplomados pela Escola Normal do Districto Federal.

§ 3.º Em todos os demais cargos, que não forem technicos, serão providos funcionarios federaes addidos, de qualquer dos ministerios.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1917. — *Alcindo Guanabara*. — *Walfredo Leal*. — *Erico Coelho*. — *Pires Ferreira* — *Silverio Nery*.

ORDEM DO DIA

CREDITOS DIVERSOS AO MINISTERIO DA FAZENDA

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 874:114\$111, ouro; para despezas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despezas eventuaes — do exercicio de 1913, e de 22:539\$733, para pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude sentença judiciaria.

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, li, com a devida attenção, o que disseram hontem os honrados Senadores pelo Rio de Janeiro e por Pernambuco a proposito desses creditos, de que fui relator.

Senti muito que não estivesse presente no momento em que S. S. EEx. falaram, para lhes responder immediatamente, visto que, todas as informações que S. S. EEx. reclamavam estavam em meu poder: estiveram sempre em poder da Comissão de Finanças, desde que o honrado Sr. Presidente da Republica enviou a mensagem solicitando esses creditos.

Não é exacto que estejamos num regimen em que o governo faça despezas arbitrariamente e que o Congresso Nacional as approve sem mais exame.

Ao contrario, todos os creditos solicitados pelo Governo são sempre acompanhados da demonstração das despezas feitas, ficando, portanto, habilitada a Comissão de Finanças a julgar da legalidade, da conveniencia, ou da imprescindibilidade dessas despezas.

O projecto em questão autorizou a abertura de tres creditos. Um, de 194:333\$703; outro, de 871:111\$111; outro, de 2.165:746\$; a demonstração e a justificação de todas essas despezas constam dos documentos enviados ao Senado com mensagem do Presidente:

O primeiro desses creditos destina-se a complementar a verba — Despezas eventuaes — na parte attribuida á Delegacia do Thesouro em Londres.

A demonstração minuciosa da despesa aqui está:

« Gratificação ao escripturario do Thesouro e archivista da Caixa de Amortização, e, commissão na Delegacia 4:125\$000.

Impressão de titulos dos emprestimos de 1909-1910 e 1913, 633\$334.

Publicação de editaes para a venda do Lloyd 9:004\$371.

Tradução do edital acima 97\$778. Telegrammas da Delegacia

13:781\$403. Sello inglez em letras do Thesouro 10:216\$148.

Idem, idem em cambiaes 1:771\$889. Rebate de letras

26:720\$740. Moveis para o archivo 1:352\$074. Telegrammas da

Agencia 23:121\$334. Commissão sobre os telegrammas 56\$963.

Auxiliar archivista 379\$630. Objectos para o archivo 24\$333.

Gratificação ao escripturario, Flavio Penna 888\$889. Commis-

são de 1 % sobre a nova emissão de letras do Thesouro

124:444\$445. Impressão de letras 194\$889. Assignatura de ro-

talhos de jornaes 28\$. Vencimento do escripturario Djalina

Hermes 1:818\$445. Livro de cheques 18\$518. Diferenças entre

recibos e saques \$074. Seguro da Delegacia 88\$889. Publicação

da mensagem 1:422\$223. Pagamento ao British Bank of South

America 888\$889. Gratificação ao Dr. Ed. de Caldas Britto

3:548\$445. Total 224:373\$703.

Em relação ao credito de 871:111\$111, a demonstração tambem está aqui:

«Em 1913 a mesma Delegacia teve de occorrer ao pagamento de juros sobre £ 1.400.000 de bilhetes do Thesouro emitidos em agosto de 1913, correspondentes ao periodo de agosto do anno de 1914 até agosto do anno proximo findo na importancia de 871:111\$111, ouro, para a qual não houve dotação orçamen-

taria. Faz-se também preciso o credito dessa importancia para legalizar a respectiva despesa».

Não havia sido concedido o credito para esta despesa na lei de orçamento para 1905. O pagamento foi feito e o Governo pede ao Congresso agora que legalise a despesa com a concessão do credito. Trata-se de despesas inevitaveis de pagamentos de juros de letra que, em vez de pagos como naturalmente o Governo mandava fazer, foram prorogadas e pagos os juros.

O terceiro credito, o maior é o credito de 2.153:746\$009.

O Sr. ROSA E SILVA — Foi este o que eu discuti.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Esse credito originou-se as despesas feitas pela Delegacia do Thesouro e consta do seguinte documento:

«Despesas a classificar em 1913, Ministerio da Viação:

Pago á Companhia S. Paulo Rio-Grande, complemento da garantia de juros do segundo semestre de 1913, nos termos do telegramma do Sr. Ministro da Fazenda de 10 de abril de 1913, 282:739\$704.

Ministerio da Fazenda:

Despesa feita pela agencia com annuncios e publicações sobre o *funding* 20:538\$889.

Commissão de 1/4 % aos agentes 51\$333.

Aos agentes—os agentes são os Srs. Rothschild & C^o— 51.333 (despesa feita pelos agentes para pagamento da *income tax*, 666.666.667; commissão de um quarto aos agentes, 1.666.667; juros de empréstimos de 1879, 56.246; commissão aos agentes, 3.09; despesa feita pela agencia (pagamento do imposto sobre *revenu*, 500.171.257; idem, idem com o pagamento do dito imposto, 122.629.073; idem, idem como acima, 88.888.889; idem com o pagamento da *income tax*, 666.666.667; commissão de um quarto aos agentes, 1.666.667; despesa feita pela delegacia com o auxilio a brasileiros, 94.786.667; pagamento a Antonio Gonçalves Justa (ajuda de custo), 1.666.667. Total, 2.163.453.998.»

No Thesouro esses documentos foram examinados pela Directoria de Contabilidade e alli foram glosadas algumas parcelas. Assim, quanto ao pagamento de garantia de juros á Companhia São Paulo Rio Grande, entendeu que devia ser objecto do pedido de um credito do Ministerio da Viação; supprimiu também, o Thesouro, a parcella correspondente ao pagamento de ajuda de custo a Antonio Gonçalves Justa; supprimiu igualmente a parcella referente ao pagamento de juros do empréstimo de 1879. Quanto á despesa com o auxilio a brasileiros, foi também a parcella retirada por se achar essa despesa ainda dependente de liquidação. Retiradas essas parcelas, ficou a somma reduzida a 2.068.846.418.

Assim tambem, das despesas a classificar, remetidas pela delegacia do Thesouro, pediu o governo a abertura do credito necessario, fazendo acompanhar o pedido da demonstração das despesas.

Resta a questão das despesas eventuaes de que o governo pediu a regulamentação e cuja somma total é de £ 14.578.15,1.

A demonstração dessas despesas eventuaes aqui está (14) :

«Despeza com a remossa de vencimentos, por telegramma 1-15-9.

Pago ao Banco de Inglaterra, quebra ouro, recebimento 90.000 soberanos, 1-11-6 ; idem a Antonio Gonçalves da Justa, de gratificação, 20-0-0 ; etc.»

São, positivamente, despesas eventuaes e, como a verba votada para esse fim foi de 100 contos » o total é de 148.098, ha um excesso de 48.098. E' a regularização desse excesso de despeza que se veiu pedir, mediante este credito.

Ha, além dessas despesas escripturadas na verba eventuaes, as outras sob o titulo «a classificar». Nestas é que estão incluídos os pagamentos de *income tax* e imposto sobre *revenu*. Dir-se-á que taes despesas deviam constar do orçamento ; occorre, porém, ponderar que o accôrdo para o *funding* foi effectuado em outubro de 1914...

Não consta desses contractos a obrigação de pagamento, nem do *income tax*, nem do imposto de renda, que foram exigidos posteriormente pelo governo inglez e pelo governo francez.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Pelo governo ?

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Pelo governo. O anno passado tive occasião de propôr que, no orçamento, se incluísse a somma necessaria para o pagamento desses dous impostos. O honrado Senador por Pernambuco, Sr. Rosa e Silva, combateu esta medida e oppoz-se a ella, allegando que não tinhamos obrigação de pagar semelhantes impostos. O Senado, porém, e posteriormente a Camara, approvou a inclusão dessa verba, dando-me assim razão contra a doutrina sustentada por S. Ex.

Os impostos recaham sobre os titulos dos portadores brasileiros, e o Governo do Brasil se obrigou, naturalmente, a fazer os seus pagamentos, independentemente desses impostos, como todos os paizes que fazem empréstimos. Esses impostos foram lançados posteriormente; o Governo do Brasil chamou-os a si, para que os seus credores recebessem os seus juros liquidos. Em 1915 não havia ainda verba votada pelo Congresso. O pagamento foi feito, por conseguinte sem ordem do Congresso, mas foi feito, porque era exigido pela situação melindrosa do Brasil...

O Sr. ROSA E SILVA — Peço a palavra.

O Sr. ALCINDO GUANABARA... que não podia deixar de attender a essas solicitações.

Foi feito esse pagamento, e agora é a legalização delles que se pede, pelo credito que o projecto manda consignar.

Não me parece, Sr. Presidente, que haja aqui nada de irregular, nada que possa affectar o credito e o bom nome do Governo do Brasil, nem a autoridade moral do Senado, concedendo-os.

Aliás, parece uma injustiça gratuita a supposição de que o Sr. Presidente da Republica tivesse ligado a sua responsabilidade a uma Mensagem, solicitando do Congresso Nacional um credito que não se destinasse a satisfazer um compromisso legitimo e uma despesa legal. A honorabilidade de S. Ex. e a do Sr. Ministro da Fazenda colloca-os acima dessas suggestões; e peço licença para dizer que o zelo e o escrupulo com que a Commissão de Finanças procura se des-empenhar dos deveres, collocam-na tambem acima da suspeita de ter dado o seu assentimento a um projecto de credito sem que o Governo lhe houvesse proporcionado todos os meios para examinar a legitimi-dade e a legalidade da despesa.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem: muito bem.*)

O Sr. Rosa e Silva (*) — Sr. Presidente, intervim hontem, inesperadamente no debate desses creditos; provocado pelas justas considerações que o nobre Senador pelo Rio de Janeiro expendeu.

Na rapida leitura que aqui fiz dos papeis presentes á Mesa, não se achava a demonstração que acaba de ler o illustre Senador pelo Districto Federal.

O Sr. Alcindo Guanabara — Elles estiveram em minhas mãos desde que a mensagem veio.

O Sr. Rosa e Silva — Mas, esta mesma demonstração, Sr. Presidente, não exclue as criticas hontem feitas por mim e pelo nobre Senador pelo Estado do Rio ao credito em debate; antes, agrava o procedimento do Governo em relação a esse credito.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, este pagamento não era devido. O nobre Senador pelo Districto Federal, illustre relator do projecto, lembrou o debate que aqui travámos a respeito, em dezembro de 1915.

Pelo contracto do *funding*, concluido e assignado em 19 de outubro de 1914, o Governo do Brasil obrigou-se a pagar quaesquer impostos que porventura fossem lançados no Brasil sobre esses titulos. Não tomou, nem podia tomar, o compromisso de pagar impostos que porventura viessem a ser lançados por nações estrangeiras sobre os juros dos titulos do *funding*. E, Sr. Presidente, é sabido, e o nobre Senador, versado como é em assumptos financeiros, com a competencia que todos lhe reconhecemos, não ignora que o imposto lançado sobre os juros dos titulos é o imposto chamado de renda, — *revenue* na França, e *income-tax*, na Inglaterra — é pago pelo portador do titulo.

Por conseguinte, em face do contracto feito e concluido, o Governo do Brasil nenhuma obrigação tinha de pagar esse imposto.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Creio que o nobre Senador a quem respondo, não me contestará essa asseveração. O Governo do Brasil não estava, pelo contracto do *funding*, obrigado a fazer esse pagamento.

Ora, se o Governo não estava obrigado a fazer esse pagamento e se esse pagamento importa em muitos milhares de contos, como se justifica o procedimento do Governo comprometendo-se a pagar um imposto que não lhe competia pagar?

Sr. Presidente, a questão foi a seguinte: feito o contracto do *funding* e tendo as nações alliadas, ás quaes, aliás, eu voto as maiores sympathias, necessidade de augmentar a sua receita para fazer face aos encargos da guerra, lançaram um imposto de renda sobre os juros dos titulos estrangeiros, emittidos nas suas capitães, Paris e Londres.

Esse imposto, repito, não podia ser pago pelo Governo do Brasil. Não se podia dizer que fosse materia não cogitada, porque ella estava prevista em relação a qualquer imposto brasileiro.

Nessa occasião o nosso banqueiro em Londres, o Sr. Rothschild, transmittiu ao Governo do Brasil o pedido que faziam os portadores dos titulos francezes do pagamento desse imposto, allegando que, recebendo elles os juros em papel, não era justo que fossem elles os proprios a pagar o imposto, que lhes cohrava o governo francez, e, como se tratasse de quantia insignificante, o Governo do Brasil respondeu affirmativamente a esse pedido.

Em seguida veiu o pedido em relação ao imposto inglez, lançado sobre os juros dos mesmos titulos, e, da mesma fórma, o Governo respondeu affirmativamente.

Então, Sr. Presidente, a somma a pagar já era consideravel.

— Pergunto: podia o Governo, sem autorização legislativa, assumir semelhante compromisso? Appello para o nobre Senador, digno Relator do credito em debate: podia o Governo, sem autorização legislativa, comprometter-se a pagar muitos milhares de contos a que não estava obrigado pelo contracto do *funding*?

Podia? (Pausal)

O silencio de S. Ex. é significativo.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Eu responderei a V. Ex.

O SR. ROSA E SILVA — A razão da equidade poderia justificar que o Governo do Brasil se compromettesse a pagar em especie a quantia correspondente ao imposto que ia ser pago pelos portadores de titulos. Mas, pagar integralmente, em novos titulos, o juro dos titulos do *funding*, e além disso, pagar por liberalidade o imposto lançado pelas nações estrangeiras sobre o rendimento desse juro, isso absolutamente não é justo, e muito menos legal. Mas foi isso que se fez e, Sr. Presidente, fez-se isso em janeiro de 1915.

Ora assumido esse compromisso pelo Governo para com credores estrangeiros, de pagamento a que não estava autori-

zado, o que era natural é que o Governo immediatamente submettesse o seu acto ao conhecimento e aprovação do Poder Legislativo, unico competente para decretar essa medida.

Mas fez isso o Governo? V. Ex. não encontra nenhuma comunicação feita ao Congresso durante toda a sessão de 1915 a esse respeito.

O que é mais: só á ultima hora, quando, si me não engano, já se achava em terceira discussão o orçamento da Fazenda nesta Casa, foi apresentada uma emenda, sem justificação, sem explicação de especie alguma, destinando TRESENTAS MIL LIBRAS para pagamento desse imposto.

Procede correctamente o Governo que assim se conduz em relação ao dispendio dos dinheiros publicos?

Eu fiz, então, essas considerações e ellas constam do *Diario do Congresso* de 24 de dezembro de 1916.

O Sr. FRANCISCO SÁ — O Congresso Nacional votou em sentido contrario; não aceitou a opinião de V. Ex., apesar de ser muito autorizado.

O Sr. ROSA E SILVA — O Congresso Nacional votou, e não podia deixar de votar, porque a despeza estava feita; o dinheiro já havia sahido.

Isso mais salienta a irregularidade do procedimento do Governo que autoriza e effectua despezas sem ao menos pedir ao Congresso os creditos respectivos.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Não podia deixar de ter sido feito nessas condições, visto como a despeza não era prevista.

Trata-se de um imposto que foi creado posteriormente.

O Sr. ROSA E SILVA — Trata-se de um imposto a que se não achava obrigado o Governo do Brasil.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Mas trata-se do credito do Brasil, do credito do paiz.

O Sr. ROSA E SILVA — Engano!

O Sr. FRANCISCO SÁ — O Brasil não podia exigir que os credores, além de não receberem os juros em especie, ficassem ainda sujeitos a desembolso de uma certa quantia para o pagamento do imposto.

O Sr. ROSA E SILVA — O argumento não colhe; longe de favorecer, prejudica o credito do paiz, visto que não firma o seu credito um Governo que usa da liberalidade.

Nem a França nem a Inglaterra faria o que nós fizemos.

O Sr. FRANCISCO SÁ — É uma hypothese...

O Sr. ROSA E SILVA — Poderia, se julgasse attendivel o pedido, solicitar do Poder Legislativo autorização para assumir semelhante compromisso.

Mas fazel-o por si e pagar pela verba «eventuaes», nenhum Governo regular o faria, e o facto do Governo do Brasil

o fazer, dá aquellas nações a impressão de que nós fazemos despesas sem a necessaria regularidade e sem autorização do poder competente.

O SR. FRANCISCO SÁ — Dá a impressão que o Governo do Brasil é um governo honesto, que procede com boa fé.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Colloque-se V. Ex. na posição do devedor, e não falaria com essa independencia.

O SR. ROSA E SILVA — O Governo não era devedor. Não confundamos as questões.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Tanto era devedor, que pagava em titulos, pois nem dinheiro tinha.

O SR. ROSA E SILVA — Si o Governo fosse devedor, podia abrir um credito sob a sua responsabilidade, credito extraordinario ou suplementar, tendo ainda assim a obrigação de submeter immediatamente o seu acto á approvação do Congresso. Mas o Governo não era devedor. Convido ao nobre Senador, convido a qualquer dos nobres Senadores a provarem com o contracto *funding*...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Si V. Ex. se revolta com os apartes, não darei mais.

O SR. ROSA E SILVA — Não me revolto.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas V. Ex., que gosta tanto de dar apartes, é natural que os tolere.

UM SR. SENADOR — Está respondendo.

O SR. ROSA E SILVA — Estou respondendo aos apartes de V. Ex.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Então, continuemos.

O SR. ROSA E SILVA — Convido a V. Ex., convido aos nobres Senadores, convido o nobre Relator do credito a provarem-me com o contracto do *funding* que o Governo do Brasil estivesse obrigado a pagar o imposto de renda lançado sobre os juros dos titulos do *funding*.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — O contracto não previu, porque o imposto foi creado depois. Previu que dependia de autorização do Governo do Brasil, que fazia o contracto.

O SR. ROSA E SILVA — O contracto previu o imposto em relação aos titulos brasileiros, porque realmente os credores estrangeiros não podiam ficar sujeitos a impostos que no Brasil viessem ser lançados sobre os nossos titulos emittidos no exterior, impostos contra os quaes, aliás, eu seria em qualquer hypothese, contrario, e que, felizmente, não foi lançado pelo Governo Brasileiro.

Imposto sobre juros, sobre o rendimento de titulos de emprestimos nunca foi pago pelo Governo e nem foi allegado

pelos credores que o Governo tivesse obrigação de fazer. Elles pediram, como uma concessão...

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Si o Governo tivesse pago em especie, sim, mas o Governo pagou em titulos.

O SR. ROSA E SILVA — O telegramma está publicado. O nosso prestimoso banqueiro, Sr. Rotschild, pediu isto como uma concessão, pelo facto do Governo Brasileiro ir pagar, em virtude do *funding*, os juros desses titulos, em papel.

Esta razão de equidade podia ser allegada e podia ser attendida, em parte, mas sómente pelo Congresso Nacional, porque só elle pôde autorizar pagamentos aos quaes não estava obrigado o Brasil. E essa razão de equidade iria tão sómente até o ponto de se mandar pagar em especie a quantia correspondente ao imposto lançado sobre os juros dos titulos, deduzindo-se a importancia da somma a pagar dos juros dos mesmos titulos.

Isso, por ém, não se fez. Continuamos a pagar integralmente os juros em papel. Além de pagarmos assim, integralmente, em papel os juros dos titulos, pagamos, como liberalidade, o imposto de guerra lançado sobre a renda dos mesmos titulos, elevando, dessa fórma, a taxa dos juros.

Ora, é evidente que o Poder Executivo não tinha competencia, absolutamente, para assumir semelhante compromisso. E o que estou dizendo está comprovado pelo proprio telegramma e carta dirigidos pelos Srs. Rotschild ao Governo Brasileiro, telegramma e carta que constam do discurso do illustre Senador por esta Capital, quando S. Ex., nesta questão me fez a fineza de responder.

Eu disse, Sr. Presidente, que a verba para o pagamento desse imposto foi votada em dezembro de 1915 e consta do orçamento de 1916; por conseguinte falhou a memoria ao honrado Senador, quando disse que a dotação para o pagamento desse imposto não constava do orçamento.

Aqui tenho o *Diario Official* de 9 de janeiro de 1916, que publicou todos os orçamentos, inclusive o da Fazenda, e nelle encontra-se á pag. 462 o seguinte:

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Fazenda:

I, juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada de 18.150 contos ouro para resgates de letras ouro até o valor de 16.500 contos e mais 1.650 contos para pagamento dos juros devidos pelas emissões e 3.666 contos correspondente a £ 300.000, PARA PAGAMENTO DE IMPOSTO E OUTRAS DESPEZAS DEVIDAS NO ESTRANGEIRO, SOBRE A EMISSÃO DE TITULOS DO «FUNDING» EM OURO.

UM SR. SENADOR—Não é para o anno de 1916?

O SR. ROSA E SILVA—Não. Pela redacção, parece que foi para o anno anterior; e quando o honrado relator me respondeu, leu a carta dos Srs. Rothchild & Co que consta dos annaes do Congresso e aqui está no *Diario do Congresso* de 24 de dezembro de 1915, pag. 6.210. Por essa carta dizem os Srs. Rothchild & Co:

O arranjo que propomos consiste em que o Governo brasileiro pagaria uma somma de cerca de £ 75.000, para pagamento da *income tax*, relativo ao periodo de 6 de agosto de 1914 a 5 de abril de 1915; pelo periodo de 6 de abril de 1915 a 5 de abril de 1916, pagaria uma somma de cerca de £ 110.000, a importancia concernente ao periodo de 6 de abril de 1916 a 31 de julho de 1917, seria combinada após negociações, logo que a taxa do *income tax*, referente a esse periodo, tiver sido fixada por lei.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO—Que data tem esta carta?

O Sr. ROSA E SILVA—Foi recebida aqui a 14 de janeiro de 1915. Por consequencia nós temos, de 1914 a 1915, £ 75.000; de 1915 a 1916, £ 110.000; ao todo, £ 185.000. A verba votada pelo Congresso foi de £ 300.000, incluindo nesta as commissões pelo pagamento dos juros.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—Isso era para o exercicio de 1916.

O Sr. ROSA E SILVA—Está aqui a verba no orçamento de 1916.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—O Governo pagou em 1915 sem credito e pagou em 1916 por via de autorização legislativa, orçamentaria.

O Sr. ROSA E SILVA—Pela redução da emenda parece que foi para pagamento de impostos atrasados e commissões atrasadas; está aqui, V. Ex. pôde ver.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO—Parte de 1915 e parte de 1916.

O Sr. ROSA E SILVA—A emenda é concedida nestes termos: £ 300.000 para pagamento de impostos e outras despesas devidas no estrangeiros sobre a emissão dos titulos do *funding*.

Pela redacção da emenda vê-se que ella comprehende mais de um exercicio e que tambem visava o pagamento dos impostos atrasados. Por ter sido apresentada aqui á ultima hora, o tratar-se de despesa a que o Brasil não estava obrigado, foi que eu pedi as explicações que S. Ex. me deu da tribuna.

Por consequente, o que se vê agora é novamente um credito para pagamento de despesas que parece já foram mandadas pagar na lei de orçamento de 1916.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Não senhor, não é verdade. Não apoiado.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO—Muito bem.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—Quando, em 1915, o honrado Senador por Pernambuco levantou esta mesma questão no Senado, eu tive occasião de dizer o seguinte :

«Negociavamos o ultimo *funding loan*, quando, a 2 de novembro de 1914, os Srs. Rothschilds dirigiram ao Sr. Ministro da Fazenda o seguinte telegramma :

«Estamos informados pelos nossos amigos de Paris que, além do imposto do sello de 2% sobre os titulos do novo *fund-*

ing», a serem emitidos na França, estes terão de pagar também a nova taxa chamada imposto sobre a renda de 5 %/o, visto como os títulos serão emitidos em pagamento de juros. Dizem os nossos amigos que é de todo impossível exigir dos portadores de títulos brasileiros que paguem esse imposto e isso porque elles não recebem em dinheiro, e sim em títulos, os juros vencidos.

«Ademais torna-se necessario que o Governo brasileiro pague a dita taxa porque, de outro modo, o publico francez logo que se reabrir a bolsa de Paris venderá immediatamente humensos *stocks* de títulos brasileiros, depreciando em consequencia taes valores muito seriamente. A' vista do exposto, esperamos ardentemente que V. Ex., tendo em consideração a grande importancia do mercado de Paris, nos autorizará a informar aos nossos amigos daquella capital que o governo concorda em pagar essa taxa adicional sobre os títulos do *funding* a serem emitidos. Está assignado.—Rotschild.»

O Sr. ROSA E SILVA—E' a razão de equidade que o Governo devia submitter ao conhecimento do Congresso.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—A 3 de novembro, o Sr. ministro da Fazenda respondeu nestes termos:

«Estou de posse do telegramma de V. Ex., de hontem, e em resposta, cabe-me declarar que o Governo brasileiro concorda em pagar o imposto adicional sobre os títulos do *funding* a serem emitidos na França.»

Isso se passava a 2 e 3 de novembro de 1914. A 14 de janeiro de 1915, o Sr. ministro da Fazenda recebia a seguinte carta:

«Temos a honra de informar a V. Ex. que o Governo britânico está reclamando de nós a *income tax* sobre a importancia do *funding* entregue aos portadores de títulos no Reino Unido. Depois de muitas conferencias com as autoridades, temos a honra de submitter a seguinte resposta, para a liquidação desta muito complicada e difficil questão, e isto na esperança de que V. Ex. concordará em aceitar a mesma, visto que o predecessor de V. Ex. accitou a que propuzemos em relação ao imposto de renda franceza sobre os títulos do *funding* emitidos na França. Confiamos o mais possível em que V. Ex. verá a vantagem de aceitar a nossa proposta, porquanto, nos sentimos convencidos não só de que é o melhor e o unico caminho de superar as difficuldades em questão, como também de que V. Ex. dispensará aos portadores inglezes a mesma consideração dispensada aos francezes.

«O arranjo que propomos consiste em que o Governo Brasileiro pagaria uma somma de cerca de £ 75.000 pela *income tax*, relativa ao periodo de 1 de agosto de 1914 a 1 de abril de 1915.

«Pelo periodo de 6 de abril de 1915 a 5 de abril de 1916, pagaria uma somma de cerca de £. 110.000. A importancia concernente ao periodo de 6 de abril de 1916 a 31 de julho de 1917 seria combinada após negociação, logo que a taxa da *income tax* referente a esse periodo tiver sido fixada por lei.

V. Ex. comprehenderá que o governo britannico tem se mostrado no assumpto muito conciliador, e quanto a nós exprimimos ainda uma vez mais a esperanza de que V. Ex. aceitará a nossa proposta, telegraphando-nos para esse effeito, com a brevidade possivel.—*Rotschild.*»

Dizia eu, commentando esse telegramma:

«Eis aqui como a Commissão de Finanças se achou deante de uma situação de facto. O Governo do Brasil tomou nitidamente o compromisso de pagar o *income tax* na Inglaterra, imposto sobre a renda na França, sobre os titulos de *funding* que se ia emittir.»

O Sr. ROSA E SILVA — O contracto do *funding* já estava concluido; foi assignado em 19 de outubro. O telegramma é de 2 de novembro e a carta é posterior.

O Sr. ALCINDO GUANABARA:

«Podem-se fazer muitas considerações sobre esse facto, mas ha uma, pelo menos, para a qual peço a attenção do Senado: é para a circumstancia do momento. Nós negociavamos com nossos credores um arranjo para o effeito de pagarmos

O Sr. ROSA E SILVA — Mas é o que está aqui.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Não póde ser.

O Sr. ROSA E SILVA — Mas, então, V. Ex. acha que a verba não foi despendida?

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Foi despendida...

O Sr. ROSA E SILVA — Mas despendida em que?

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Com pagamentos.

O Sr. ROSA E SILVA — Não podia em 1916 elevar-se á somma de 300.000 libras.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — O imposto do *income tax* é votado todos os annos.

O Sr. ROSA E SILVA — Mesmo votado todos os annos. De 1914 a 1915 importava em 75.000 libras; de 1915 a 1916 em 110.000 libras. Logo, em 1916, não podia importar em trescentas e tantas mil libras.

De 1914 a 1915 e 1915 a 1916, os dous exercicios importam em 185.000, ficando ainda um saldo de cento e tantas mil libras para 1916.

O Sr. PAULO DE FRONTIN dá um aparte.

O Sr. ROSA E SILVA — Como se explica, portanto, que nesta verba «Eventual» figure o pagamento do imposto da renda relativo a 1915?

Foi, Sr. Presidente, por lembrar-me do debate então havido e da emenda approvada pelo Congresso em 1915, que eu requeri hontem o adiamento da discussão, aguardando que o nobre Relator do credito viesse dar ao Senado as explicações sobre este credito de 2.165:000\$, ouro, que importa mais ou menos em 240.000 libras, isto é, mais de quatro mil contos, além do credito de £ 300.000, que figurou no orçamento de 1916.

Ora, isto evidentemente não é regular e não sendo regular eu não podia votar silenciosamente a materia, desde que, muito opportunamente, o illustre Senador pelo Estado do Rio levantou a duvida, chamando a attenção do Senado para este credito.

Fui, Sr. Presidente, dos que na Câmara dos Srs. Deputados, quando se organizou o Tribunal de Contas, se bateram para que a esse Tribunal fossem conferidas attribuições que vedassem as despesas illegaes. Acho que isto é uma necessidade. E' preciso que os governos só dispendam aquillo a que estão autorizados por lei, e quando as circumstancias forem de tal ordem que se tenha necessidade de fazer uma despesa não autorizada por lei, abrir o Governo, sob a sua responsabilidade, o credito extraordinario, ou suplementar, dando desse acto immediatamente conta ao Congresso, e pedindo a sua approvação. Estes casos podem dar-se e é para elles que o Governo tem o arbitrio de abrir os creditos. Mas, mandar pagar milhares de contos sem estar autorizado, calar esse pagamento, fazel-o approvar por uma emenda de ultima hora, isto, Sr. Presidente, não tem justificativa de especie alguma, não é regular.

Já que fallo em pagamentos irregulares, seja-me permittido tambem lavrar desta tribuna o meu protesto contra o abuso constante que se está fazendo de avisos reservados, porque, Sr. Presidente, o aviso reservado é, como o proprio titulo diz, para despesas de natureza reservada e não para encobrir gratificações e despesas que se não podem fazer.

Não quero roubar mais tempo ao Senado. Vou concluir e, fazendo o meu protesto, desejo que o Governo viva no regimen da legalidade financeira. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Alcindo Guanabara (*) — Sr. Presidentô, confesso ao Senado que estou muito fatigado. Direi o mais rapidamente possivel o que julgo do meu dever dizer em resposta ás observações do honrado Senador por Pernambuco.

Dividirei as suas arguições. A primeira dellas é que o Governo não estava obrigado a fazer o pagamento dos impostos de *income tax* e de *revenue* e que não o deveria fazer sem o assentimento previo do Congresso; a segunda é que esses pagamentos foram feitos irregularmente pela verba «despesas eventuaes»; a terceira é que o Governo estava autorizado pelo Congresso a fazer esse pagamento, de modo que pode duas vezes o credito para a despesa.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. ROSA E SILVA—Perdão, eu não disse que pede duas vezes.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—Ficou autorizado a despende por duas formas.

Não tenho nenhuma dificuldade, Sr. Presidente, em reconhecer que effectivamente o Governo não estava obrigado a pagar esse imposto.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO—Muito bem.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—O contracto do *funding*, realizado em outubro de 1914, nada dispõe sobre a materia.

não em dinheiro, mas em títulos, que elles receberiam ao par quando estavam cotados na bolsa a 70, e os credores nos pediam depois que, não recebendo os seus juros em dinheiro, pagassemos nós os juros a que elles eram obrigados. Foi a esta situação que o governo attendeu, accoitando a exigencia. Eu tambem a accoitaria.»

O Sr. ROSA E SILVA — Eu faria o que disse a V. Ex. : mandaria pagar em dinheiro a quantia correspondente ao imposto e o restante em títulos. Mas não pagaria os juros integralmente em títulos e mais uma bonificação em especie.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Nessa epoca, em uma situação tão delicada para o credito do Brasil, que negociava com os credores o pagamento dos juros, não em dinheiro mas em títulos, cotados na Bolsa a 70, quando esses credits eram submettidos a imposto novo sobre esses juros que não recebiam em dinheiro, mas imposto que deviam pagar em dinheiro, V. Ex., si estivesse no Governo nessa occasião e si recebesse dos nossos agentes a declaração de que, si recusassemos essa medida de equidade, os nossos títulos seriam projectados na Bolsa, determinaria a baixa geral delles, o descredito do Brasil, V. Ex. não teria hesitado, V. Ex. teria tomado a providencia que o Governo tomou.

O Sr. ROSA E SILVA — Eu mandaria pagar em especie a importancia do imposto lançado sobre os juros dos títulos e pagaria o restante em títulos, de modo que os credores ficavam a salvo do desembolso do dinheiro para o pagamento desse imposto. O Governo pagou integralmente o juro e pagou mais o imposto que não podia pagar. Em hypothese nenhuma eu praticaria esse acto sem autorização legislativa. E, si o praticasse, submettia-o immediatamente ao Poder Legislativo, estando reunido o Congresso.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A situação não comportava, no momento, um appello ao Congresso.

O Sr. ROSA E SILVA — Por que ?

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Porque não viria a tempo.

O Sr. ROSA E SILVA — O Congresso estava reunido.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A exigencia da resposta dos agentes era immediata e instante. O Governo tomou a resolução que lhe pareceu a mais conveniente aos interesses do Brasil, tomou-a sem lei.

O SR. ROSA E SILVA — E calou.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Tomou-a sem lei, e não é a primeira vez, nem no Brasil, nem em parte nenhuma, que, urgido pelas circumstancias, o Governo toma medida de salvação publica, relativa ás finanças, sem lei.

Não é preciso ir muito longe. O Governo ingloz tom praticado repêtidas vezes actos como este.

O SR. ROSA E SILVA — Pedindo immediatamente *bill de indemnidade*.

O SR. ALCINDO GUANABARA — O Governo francez, tem praticado actos como este e nem sempre apresenta immediatamente o *bill de indemnidade*.

O SR. ROSA E SILVA — Sempre.

O SR. ALCINDO GUANABARA — V. Ex. sabe, por exemplo, que o Governo francez gastou sommas enormes em Marrocos e em Fashoda e não pediu *bill de indemnidade* immediatamente, porque não devia mostrar, não devia denunciar á Inglaterra que estava tomando essas medidas.

O SR. ROSA E SILVA — Tratava-ve de despeza internacional e não do pagamento de imposto sobre juros de dividas, cousa muito diferente. Aqui, não havia razão para mysterio.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Nós estavamos collocados na situação de vermos os nossos titulos projectados, em massa, ao mercado, no momento em que faziamos um accôrdo para pagar juros com outros titulos. Queriamos concertar o nosso credito e o desconcertavamos definitivamente.

O SR. ROSA E SILVA — Isso nenhuma influencia teve; os titulos baixaram da mesma fórma, e baixaram por outras causas, como todos os outros. Estou dando apartes a V. Ex., porque não tenho mais o direito de fallar sobre este projecto.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Tenho muito prazer em ouvir os apartes de V. Ex.

Muito diferente é a baixa de titulos por motivos supervenientes, por circumstancias especiaes do mercado, e a baixa pela vinda em massa dos seus portadores, o que significa, positivamente, a falta de confiança no Governo. O Govoero fez, o Congresso approvou.

É um caso liquidado.

Agora, a arguição do nobre Senador pôde ser considerada sob dous aspectos.

Primeiro, um erro de classificação nas despezas eventuaes. Parece-me que esse erro não existe. S. Ex. equivocou-se. Ha aqui creditos para despezas eventuaes e despezas que vieram para o Thesouro com a rubrica — Despezas a classificar.

O SR. ROSA E SILVA — No projecto em debate está «credito para a verba eventual». Por conseguinte, o Governo classificou-a como eventual, e já não serve o argumento de V. Ex.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A situação não tem importancia, effectivamente. As despesas propriamente eventuaes, vem discriminadas na exposição da Delegacia do Thesouro, minuciosamente; não estando, porém, incluido nessas despesas o pagamento do *income tax* nem do imposto sobre o *revenu*, que vieram consignadas com a nota «a classificar». O Thesouro opinou pela abertura de um credito especial e a Camara accitou a classificação; tanto que o projecto, vindo daquella Casa do Congresso, estabelece um credito especial e não supplementar á verba «Eventuaes». Parece-me que a classificação está bem feita.

O Sr. ROSA E SILVA — Não está, mas esse é um ponto que não vale a pena discurrir.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Si o dinheiro já sahiu, que tem que a porta fosse mais ou menos larga?...

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A classificação de «credito especial», posto que não me mereça grande sympathia, todavia é admissivel. Pode-se considerar que é necessario um credito especial, pois que se trata de despesa inteiramente imprevista. O credito especial, como o Senado sabe, é uma modalidade do credito extraordinario, é o que os inglezes chamam *excepcional*.

Em todo caso, parece-me que a discussão sobre essa classificação é um pouco byzantina.

O Sr. ROSA E SILVA — Sim; não tem effecto pratico.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Afigura-se-me tambem que o honrado Senador laborou em equívoco quando sustentou que a verba votada no Orçamento para 1916, devia satisfazer aos pagamentos anteriores.

O Sr. ROSA E SILVA — Parece-me; não affirmo. Pelos calculos que fiz parece-me que assim é. Mas, isso é uma questão de cifras.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A verba de £ 300.000 foi pedida exactamente porque correspondia aos pagamentos de 1916.

O Sr. ROSA E SILVA — Não foi isso o que V. Ex. disse na occasião, e não-existe semelhante demonstração.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — A demonstração dos pagamentos a fazer de 1914 e 1915.

O Sr. ROSA E SILVA — Não posso, em relação a isso, fazer nenhuma affirmação; noto, porém, que em 1916 o Congresso Nacional deu verba de £ 300.000 e agora vem se pedir 2.666:000\$ para o mesmo fim. Salvo si aquella verba não foi applicada.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Pois que o Governo se compromettera a fazer o pagamento desse imposto em 1915, é evidente que no anno de 1916 o Thesouro deveria fazer esse mesmo pagamento.

O Sr. ROSA E SILVA — Mas em 1915 a despesa foi de uma quantia e para 1916...

O Sr. PAULO DE FRONTIN—Isso pode ser assim, porque no segundo anno a emissão do *funding* augmentou.

O Sr. ALCINDO GUANABARA—A emissão do *funding* augmentava progressivamente de anno a anno. Por isso, os pagamentos de 1914 foram menores do que os de 1915, os 1915 menores do que os de 1916 e os de 1916 só não foram menores do que os de 1917, porque neste anno a emissão de titulos terminou no mez de agosto.

O Sr. ROSA E SILVA—Como quer que seja, isto precisa de uma explicação.

O que se segue é que esta liberalidade nos custa agora £ 240.000, que, adicionadas a £ 200.000, formam £ 540.000. Em 1917, não ha de custar menos. De fórma que, sem autorização, o Governo despande cerca de £ 600.000.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Evidentemente, no orçamento para 1918, que vamos votar este anno, não existirá esta verba. Em 1917 haverá menos que em 1916...

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Talvez não, porque houve ainda emissão.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — ... e em 1916 mais que em 1915.

Isto quer dizer que o credito pedido é para pagamento correspondente a 1914 e 1915, menos as £ 300.000 que se pediram para 1916.

Sr. Presidente, dei ao honrado Senador por Pernambuco, com toda a boa fé, as explicações que S. Ex. exigiu, e lamento profundamente que S. Ex. não se tenha declarado satisfeito com ellas. (*Muito bem ; muito bem.*)

O Sr. Miguel de Carvalho — Peço a palavra.

O Sr. Miguel de Carvalho (*)— Sr. Presidente, o nobre e sympathico representante do Districto Federal, neste momento, com o brilho e sentimento com que fundamentou o projecto, que tende amparar os menores que vivem affrontando, nesta cidade, os sentimentos nobres de uma população de um milhão de habitantes, fez-me lembrar Scipião quando em um momento, em que se viu cercado de difficuldades para responder a accusações que lhe eram feitas, convidou os assistentes para irem ao Capitolio dar graças aos deuses e assim evitar a grande preocupação de que era presa.

S. Ex. disse não que fossemos ao Capitolio, mas que dessemos graças aos deuses, por estar certo de que, com a sua palavra eloquente, com a manifestação dos seus elevados sentimentos de caridade christã, conseguiria do Senado a approvação do seu projecto.

Em nenhum coração, em nenhuma alma repercutiram melhor, mais suavemente as palavras de S. Ex. do que em minh'alma, do que no meu coração.

(*) Não foi revisto pelo orador.

E por isso, acompanho nessa marcha triumphal não ao Capitólio mas a esse templo ideal de caridade que existo construído dentro de cada um de nós mesmos; eu acompanharei S. Ex. não de perto, embora não seja supersticioso, mas de longe, porque ha um anno tambem me levantei nesta tribuna implorando, não mais o direito, não mais a justiça, mas a piedade do Chefe da Nação; invoquei os seus sentimentos de chefe de familia para acudir a esta desgraça que ainda envergonha a capital da Republica.

Fez-se o silencio em torno desta minha supplica. O pedido de informações votado pelo Senado só tardiamente foi enviado a esta casa, tão tardiamente que me dispensei de conhecer destas informações. E' por isso que não acompanharei de perto S. Ex. neste movimento de caridade em prol das crianças desamparadas nesta capital.

Não desejo que o meu coucurso venha crear embaraços, o que desejo é auxiliar, mas não posso deixar de manifestar a satisfação intima que me veio, vendo um Senador do alto valor mental de S. Ex. tomar a si, levar a cabo tão generosa tarefa.

Tambem, Sr. Presidente; ouvi a confissão que S. Ex. fez de se achar fatigado e não seria generoso de minha parte, deante dessa confissão de fadiga, resultante do esforço que teve de empregar na leitura do longo trabalho com que satisfiz os desejos e encheu de satisfação o Senado, fosse eu hoje prolongar a discussão da proposição da Camara dos Deputados, que trata de nós pedir 4.000 contos em ouro, com a mesma extensão, com a mesma largueza com que o faria si S. Ex. se achasse em condição diversa.

Além disto, o nobre representante de Pernambuco, o compettissimo Sr. conselheiro Rosa e Silva já tratou largamente do caso referente á proposição que refere ao pagamento de dous mil cento e tantos contos em ouro.

Eu me circumscreverei a duas ou tres considerações ligeiras para corresponder a attenção que dispensou o honrado relator, referindo-se ao Senador pelo Estado do Rio de Janeiro. O meu silencio poderia importar em uma descortezia para com S. Ex.

As duas ou tres considerações que tenha a fazer, Sr. Presidente, são estas :

Do debate, resultou hontem uma declaração que me impressionou, feita pelo illustre representante do Estado do Rio Grande do Sul, Presidente da Comissão de Finanças, referencia que ainda hoje tive occasião de ler no discurso de S. Ex.

Disse o honrado Presidente da Comissão de Finanças que este caso tinha sido tratado reservadamente entre o relator e o Ministro da Fazenda, pelo que S. Ex. tinha apenas referencias ligeiras sobre o assumpto.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Eu suppunha isso. Quem pôdo dizer si houve reserva ou não é o relator.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Mas V. Ex. se exprimiu assim.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — Porque supuz que fosse coisa reservada. Pergunto ao honrado relator: Houve reserva ou não? (*Signal affirmativo do Sr. Alcindo Guanabara*). Então, *tollitur questio*.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Portanto, nos achamos em situação simplesmente delicada.

V. Ex. vê que, assim me exprimindo, absolutamente não quero desagradar S. Ex., mas, dentro da Comissão de Finanças ha assumptos que são tratados reservadamente entre um dos seus membros e o respectivo titular da pasta. Pondo de parte as questões militares com que foi iniciada esta pratica ha outros assumptos que não são comunicados aos companheiros de Comissão e, com surpresa minha, noto que nem mesmo ao Presidente da Comissão os conhece.

Ora, não me parece que taes apreciações reservadas, sobretudo tratando-se de questões do dinheiro, de pagamentos de sommas importantes, possam ficar entre duas individualidades, sem serem trazidas ao conhecimento da respectiva Comissão, aquella que, por assim dizer, é o nosso pharol, nosso guia e de accôrdo com cujas conclusões nós votamos.

A situação é realmente singular: Temos que votar materias cujos detalhes importantes a Comissão de Finanças e o proprio Presidente della não conhecem!

Acho que este processo falseia o regimen em que vivemos.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Não houve proposito de fazer a Comissão votar sem conhecimento de causa. A Comissão confiou em mim e não me pediu informações, que lh'a daria, como daria a S. Ex. si comparecesse á Comissão e as pedisse.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Estou me referindo ao que ouvi e prometto ser breve. Farei duas ou tres considerações apenas. Já disse o que pretendia sobre a primeira. Quanto á segunda, tenho a dizer o seguinte: S. Ex. concluiu a sua oração procurando cobrir altos funcionarios da Republica da accusação, da suspeita de falta de honorabilidade. A esse respeito devo declarar que, nem da minha parte, nem da parte do honrado Senador por Pernambuco — permita-me S. Ex. fallar em seu nome — houve absolutamente o proposito de se fazer offensa ao character, de lançar suspeitas á honorabilidade de qualquer funcionario da Republica, seja elle quem fór. E, si houvesse em cada um de nós motivos para suspeitar desta honorabilidade, teriamos bastante coragem, bastante comprehensão dos nossos deveres de patriotas e Senadores para, desta tribuna, lançar a pecha de falta de honorabilidade a quem tivesse praticado um acto nessa condição.

O Sr. ROSA E SILVA — Não houve uma só palavra referente a esse respeito.

O Sr. SOARES DOS SANTOS — Mas ha um argumento muito perigoso. Ha essa allegação feita de que já fôra votada a verba para pagamento dessa divida. Isso é que impressionou o Senado.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Não tive em vista lançar suspeitas sobre qualquer alto funcionario da Republica.

Tambem, na oração de S. Ex. — creio ser esta a ultima consideração que tenho a fazer, ou penultima — dei um aparte, unico para não incomodar S. Ex.: perguntei si esse convite — não quiz dizer exigencia, não quiz dizer compressão exercida sobre o Brasil para satisfazer aquillo que não estava rigorosamente obrigado a desempenhar — tinha sido feito pelos governos estrangeiros. Disse S. Ex. que o convite, a exigencia, a solicitação, a fórma que mais suavemente pudesse ser empregada não havia sido feita por aquellos governos.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — Quiz dizer que o governo inglez fazia pressão sobre Rostchild; não sobre nós. Nós nos entendiamos só com Rostchild. Já li os telegrammas a esse respeito.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Acho que a compressão era exercida pelo governo inglez sobre Rostchild e por esse transmittida ao Brasil. Não era feita directamente pelo governo inglez, mas pelos seus intermediarios, nossos velhos freguezes Rostchilds.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — O governo inglez dizia que elles deviam pagar impostos pelos titulos que emitiam, porque representavam juros.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Ora, eu não quero, repito, tornar-me desagradavel a S. Ex.

O Sr. ALCINDO GUANABARA — De maneira nenhuma.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Não preciso levantar o véo tão tenue elle é. A transparencia é tão evidente que a intenção do Governo Inglez não foi dissimulada pelo Sr. Rostchild. Foi, portanto, o governo de uma nação amiga que, por intermedio do nosso maior credor, obteve que o Brasil pagasse aquillo que não era obrigado; que pagasse por condescendencia, por longanimidade, por equidade.

Mas, seja como fór, o Executivo tirou dos cofres publicos para entregar, independentemente de autorização legislativa, aquillo a que não estava obrigado, como, mui nobre e patrioticamente, declarou o honrado Relator quando disse que ora exacto que o Governo havia pago, sem estar para isso devidamente autorizado.

Atrás disso, Sr. Presidente, atrás do nosso credor inglez vieram os nossos credores francezes...

O Sr. ROSA E SILVA — Sempre por intermedio do Sr. Rotschild.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO ... e então tivemos de attender, por igual fórma, aos portadores desses titulos, assim de lhes darmos em moeda sonante, aquillo que os respectivos governos de suas nações cobravam como imposto lançado sobre a renda.

Não quero faltar ao que prometti. O caso da illegalidade do pagamento já foi largamente discutido e comprovado pelo nobre Senador por Pernambuco. E que mais dizer depois da declaração do

nobre relator? *Re confidentia habemus*. A dialectica de S. Ex., por mais brilhante, por mais variada e esforçada que seja, nem agora, nem em outros casos poderá destruir a evidencia dos algarismos. O que temos no parecer da Comissão é a quantia de 194:573\$871, ouro.

Vejamos bem. Para legalizar a despesa feita em 1914, pela Delegacia do Thesonro em Londres...

O Sr. ROSA E SILVA — Mas isto não tem nada que ver com o caso.

O Sr. MIGUEL DE CARVALHO — Estou collocando o caso como colloquei hontem na ausencia, que lastimei, de S. Ex., porque assim estaria livre de me ouvir hoje. Temos, portanto, que a Comissão de Finanças reconheceu haver a nossa Delegacia em Londres pago, em 1914, vamos dizer, mil e tantos contos de réis, ouro, para o que o Governo não estava autorizado.

Assim se procedeu tambem mais adeante com os 2.135:000\$, porque aqui se diz que estas despezas tiveram logar no exercicio de 1913, de modo que nos exercicios de 1914 e 1913 é que se tornaram effectivas estas despezas de tres mil e tantos contos de réis, ouro. São as datas e as cifras que aqui estão escriptas por S. Ex., que é o relator.

Ora, bem. Contrapondo a esses algarismos, e de taes premissas tirando as conclusões, nós vemos que é um facto que, em agosto de 1917, é que o Senado está tratando de legalizar tal despesa. Ainda mais, que nos orçamentos para 1916 e 1917, apenas foram attendidas as despezas referentes á satisfação do *income-tax* e do *revent*, 300.000 libras para o exercicio de 1916 e 200.000 libras, se não me falha a memoria, para o exercicio de 1917. De mais nada houve noticia: nem o Executivo nem a Comissão de Finanças, que nós supponmos ser composta de outros tantos *urgus* attentos ao serviço publico, vieram pedir ao Congresso meios para satisfazer esta necessidade.

Sr. Presidente, prometti a S. Ex. não me alongar: peço desculpas se porventura faltei ao que promettera. (*Muito bem; muito bem!*)

Adiada a votação.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 47, de 1913, que modifica o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva a consolidação das leis referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, o Senado já está cansado; portanto, ha de me permittir que não fundamente sino com algumas palavras duas emendas que tenho de apresentar.

O Sr. Presidente—V. Ex. só em 3ª discussão poderá apresentar emendas a esse projecto. O projecto já foi emendado, foi á Comissão...

O SR. PAULO DE FRONTIN—Peço venia a V. Ex. para recordar que o projecto não foi emendado, voltou á Comissão mediante requerimento do Sr. Senador Mendes de Almeida.

O SR. PRESIDENTE—E é o bastante. Desde que tenha sido enviado á Comissão, não pôde receber novas emendas no mesmo turno.

O SR. PAULO DE FRONTIN—Neste caso, sento-me, aguardando a 3ª discussão.

Adiada a votação.

MODIFICAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

3ª discussão do projecto do Senado n. 13, de 1917, que modifica a tabella de imposto sobre vencimentos, subsídios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914, mantido pelas leis da Receita de 1916 e 1917 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. PEDRO ALVES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves, guarda chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

LICENÇA AO SR. JOÃO PINHEIRO

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado e em prorrogação, para tratamento de saude.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO AO SR. FRANCISCO FRANÇA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria.

Adiada a votação.

PENSÃO DE MONTEPIO A D. EUGENIA FERNANDES

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias.

Adiada a votação.

CREDITO PARA PAGAMENTO A SAMPAIO CORRÊA & COMP.

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Corrêa & Comp., proveniente de fornecimento à Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:539\$733, para pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 13, de 1917, que modifica a tabella de imposto sobre vencimentos, subsidios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914, mantido pelas leis da Receita de 1916 e 1917 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916 (*da Comissão de Finanças*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 17, de 1913, que modifica o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva a Consolidação das leis referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro (*com parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia offerecendo substitutivo*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis mezes de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação; para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios: um anno de licença, com o ordenado, e em prorrogação, para tratamento de saude (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a

Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Correa & Comp., proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 150:000\$, ouro, — Exercicios findos — para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1917, autorizando o Governo a tornar effectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste do Estado da Bahia, de accordo com o decreto n. 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, e dando outras providencias (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

1ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$000; não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma; a titulo de representação ou outro (dos Srs. Alcindo Guanabara e Paulo de Frontin.)

Levanta-se a sessão ás 4 horas e 10 minutos.

84 SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs.: Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Montoiro, Silvrio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes do Almeida, José Euzebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo

de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (42).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs.: A. Azeredo, Metello, Hercilio Luz, Antonio de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Rodrigues Alves, Alencar Guimarães e Gencroso Marques (16).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Requerimento do Sr. Luiz Gomes Pereira, capitão de corveta honorario, solicitando reintegração no cargo de director de secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, do qual se exonerára voluntariamente em 1892. — A's Comissões de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) declara que não ha pareceres.

O Sr. Alcindo Guanabara — Sr. Presidente, sinto muito que não esteja presente o honrado Senador por Pernambuco, o Sr. Rosa e Silva, a quem desejava dar uma explicação que me parece completar as que tive occasião de fornecer acerca do credito que estava então em debate e que S. Ex. impugnou.

S. Ex. disse que autorização orçamentaria para despendor no exercicio de 1916 £ 300.000, deveria bastar para cobrir as despesas feitas em 1915.

Devo informar a S. Ex. que não seria possivel, em virtude de uma autorização inscripta no orçamento para o exercicio de 1916, pagar a despesa feita no exercicio de 1915. Isto não seria possivel porque a lei a isto se oppõe.

O SR. SOARES DOS SANTOS — Foi uma grave affirmativa de S. Ex. Tirava até a prohibidade do projecto que se está votando.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Não seria possivel fazel-o, porque a lei prohibe terminantemente.

As despesas feitas por conta das 300 mil libras foram as despesas correspondentes ao exercicio de 1916. Essas despesas não attingiram ás 300 mil libras. Foram as seguintes, que aqui estão detalhadamente, em dados colhidos nos relatorios da Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres.

evitar que o Congresso delibere sobre o assumpto antes do Supremo Tribunal Federal dar a sua sentença.

Parece, porém, que a questão terá uma solução amigavel. Sabemos que se trata da apresentação de um accôrdo entre o Acre e o Amazonas. O Acre rende cerca de 6.000 contos por anno, dos quaes a União só despende com aquelle território uns 4.000. Assim, durante um certo numero de annos, afim de que o Amazonas concorde com a sua autonomia, dará aquelle Estado para amortização da divida externa amazonense o saldo com que fica a União actualmente. Para que se torne isso effectivo, será modificado o projecto.

Brevemente haverá uma reunião na qual será discutido o accôrdo. Sabemos que a maioria da representação amazonense e dos que pleiteiam a autonomia acreana, entre os quaes o Sr. Gentil Norberto, concorda com essa solução.»

Devo dizer, com a franqueza que sempre me acompanhou, em toda a minha vida publica, que jamais tratei a respeito dos direitos do Amazonas ao Acre septentrional com qualquer pessoa que se intitule autonomista acreano, como, tambem, tivesse sido procurado por qualquer illustre representante de semelhante autonomia.

Estou igualmente autorizado, pelos Srs. Deputados Agapito Pereira e Antonio Nogueira, a fazer a mesma declaração, não tendo, porém, trocado palavra, nesse sentido, com os dignos Deputados Ephigenio de Salles e Monteiro de Souza, porque, de hontem á noite para hoje, não tive o prazer de encontral-os.

Entretanto, acredito que SS. EEx. não estão, em negociação sobre o assumpto.

Estando aqui presentes os nobres Senadores Rego Monteiro e Silverio Nery, faço um appello a SS. EEx. para que venham declarar si alguma vez trataram de qualquer accôrdo com os representantes da autonomia acreana.

O SR. REGO MONTEIRO — Ignoro a existencia desse accôrdo, que considero apenas imaginario.

O SR. LOPES GONÇALVES — Creio que o Senador Silverio Nery tambem dirá o mesmo.

O SR. SILVERIO NERY — Perfeitamente.

O SR. LOPES GONÇALVES — Sr. Presidente, á vista disto, parece que se procura, com a informação levada ao jornal vespertino «A Rua», fallando-se inesperadamente, em intelligencia entre os representantes do Amazonas e os defensores da autonomia do Acre, apressar a passagem de um projecto approvado no Senado e depois remetido á Camara dos Deputados, ao mesmo tempo que se deseja demorar a acção do Supremo Tribunal, já por si lenta, devido á affluencia de casos a resolver — na solução do pleito que o Amazonas contende, não com os representantes da autonomia do Acre — preciso dizer — mas com a União, com o Governo Federal. A representação do Amazonas não se com-

põe de imbecis, porque só a imbecilidade poderia determinar, na especie, qualquer accôrdo com quem não tem personalidade juridica, uma vez que todo esse territorio é administrado exclusivamente e de fórma decisiva pelo Governo Federal, como todos sabem.

Não sendo, pois, os defensores da autonomia do Acre parte no pleito que o Amazonas contende com a União, nem sequer, assistentes, como poderia a representação federal tratar de um accôrdo ou composição com esses illustres cavalheiros?

Isto posto, não é possível um accôrdo entre o Amazonas, que pleiteia o seu direito inconcusso, incontestavel, baseado em irrefutaveis e irrefragaveis documentos historicos, com outra entidade que não seja a União, a Fazenda Nacional, representados não pelos autonomistas acreanos, mas por seus órgãos constitucionaes.

Pugnando por sua justiça ante o Tribunal competente, o Amazonas, nesse particular, nada absolutamente pretende dos illustres cavalheiros, que eu muito considero e que nesta Capital se dizem os legitimos defensores da autonomia do Acre. Quer apenas o que lhe pertence, a integração do seu territorio de que tem sido espoliado — o Acre septentrional, deixando a região meridional a quem se julgar com melhor direito. E só isto. O territorio, que não é demandado pelo Amazonas, objecto de sua acção de reivindicacção, poderá continuar com as franquias outorgadas pelo projecto pendente do voto da Camara, ou vir a ser, o que seria mais justo, e rigorosamente constitucional, um Estado da Federação, ao que, aliás, se oppõe, ainda, o Governo Federal pelo órgão do illustre Sr. Ministro da Justiça, como do seu ultimo Relatorio.

Por outro lado, não é natural que, tratando-se de um accôrdo, de uma composição judiciaria a respeito da causa que tem o Amazonas no Supremo Tribunal Federal, não seja órgão efficiente para o mesmo o Poder Executivo do Amazonas o Governador do Estado, do qual nenhuma instrucção ou communicacção nesse sentido, recebeu a bancada federal, não passando, em definitiva, conforme o ponto de vista a considerar, de um procedimento malicioso ou inoffensivo gracejo a informacção ministrada ao conceituado órgão da imprensa, que, de boa fé, aceitou tão desarrazoada e surprehendente novidade.

Eis, pois, o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem.)*

ORDEM DO DIA

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, os creditos de 194:573\$703 e 871:111\$111, ouro, para despesas feitas pela Delegacia Fiscal do Thesouro em Londres, de 2.165:746\$009, ouro, á conta da verba — Despesas eventuaes — do exercicio de 1915, e de 22:539\$733, para

pagamento ao Dr. Edmundo de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vai ser submettida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, do projecto do Senado n. 13, de 1917, que modifica a tabella de imposto sobre vencimentos, subsidios, etc., estabelecido pela lei n. 2.919, de 30 de dezembro de 1914, mantido pelas leis da Receita de 1916 e 1917 e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916.

Approvado; vai á Commissão de Redacção.

O Sr. Lopes Gonçalves (pela ordem). — Sr. Presidente, pedi a palavra para apresentar á Mesa a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando, em sessão de 18 de julho passado, no nobilissimo empenho de, em face da carestia de vida, melhorar a situação do funcionalismo da Republica, o honrado Senador pelo Districto — o Sr. Paulo de Frontin — exteriorizou a idéa, o seu pensamento em um projecto de lei, que tomou o n. 8, e eu tive de, em primeira discussão, combater a sua inconstitucionalidade, e, nesse sentido, fui o unico Senador que se pronunciou, bem longe estava de suppor que essa minha attitude e os argumentos com que justifiquei o meu voto fossem mal comprehendidos por uma grande parte da erudita imprensa desta Capital, cujos conceitos e apreciações, implicitamente, me apontavam como defensor intransigente do imposto sobre vencimentos, fosse qual fosse a situação do paiz.

Entretanto, quantos me ouviram com a attenção, que não mereço, e quantos leram, depois meu discurso, proferido nessa occasião, não podiam e não podem deixar de reconhecer que, combatendo o projecto Frontin, eu não me insurgia contra a suppressão total, nem contra a redução geral de semelhante contribuição.

Fui e seria, ainda, contra o projecto n. 8, porque representava elle uma evidente infracção ao preceito do § 2º do art. 72 da Constituição, supprimindo o alludido imposto para certos funcionarios e o mantendo em porcentagem progressiva para muitos outros.

Combati, pois, a incongruencia da proposição do meu eminente collega e não a idéa liberal e altruistica de suavisar a situação difficil e precaria dos servidores da nação, com uma redução generalizada das taxas que incidissem sobre seu tratamento pecuniario.

Procurei, estou convencido, ser claro e preciso não só na demonstração do meu pensamento, como nos apartes que, com a devida permissão, offereci aos discursos dos Srs. Senadores Raymundo de Miranda e Paulo de Frontin.

Meu ponto de vista principal e do qual me não afastei, foi assignalar que a vida era cara, carissima, penosissima para todos os serventuarios da Republica, e não sómente para os que dos cofres publicos, em relação a outros, recebiam, de accôrdo com suas aptidões e os serviços que prestavam, pequenos vencimentos.

Portanto, infere-se, entendia eu e continuo a entender, que, sobre o assumpto, não se podia usar de dous pesos e de duas medidas ou praticar a chamada justiça de funil, abstrahindo, mesmo, do expressivo texto constitucional, á que já me referi.

Agora, convém accentuar, já tendo o Senado, em 2ª discussão, approvedo um substitutivo ao projecto Frontin, no qual fôra, como era de esperar, adoptado o criterio da redução geral, e não o da suppressão de taxas para uns e o da manutenção para outros, nada mais tenho a fazer sinão approval-o, como já o fiz ante-hontem, salientando não só a iniciativa do honrado Senador pelo Districto Federal, objectivando a situação do funcionalismo, como, tambem, o patriotismo dos illustres membros da Commissão de Finanças que, acceitando a idéa do Sr. Paulo de Frontin, não se descuidaram de positivar e defender, igualmente, a situação financeira do paiz.

Mas, si acceito o substitutivo, originario nesta Casa, confectionado aqui no Senado, devo dizer á Nação que o faço attendendo ao principio da Republica de Veneza — «salus populi suprema lex esto», porque, é fôra de duvida, a nossa iniciativa sobre materia tributaria, sobre contribuições, infringe expressamente o art. 29 da nossa Constituição, que reserva, privativamente, á Camara dos Deputados, a accção iniciadora de «todas as leis de impostos».

Ora, a provisão, redigida e expressa, como está, não faz distincção entre lei que estabelece e lei que reduz ou supprime o imposto: falla, de um modo geral, generico, absoluto, em leis de impostos; por conseguinte, em toda e quaquer lei que affectar a Receita, que incidir sobre as fontes de renda publica.

Nem outro é o principio consagrado na Constituição americana de 1787, art. 1º, secção 7ª:

«Alls bills for raising revenue shall originate in the House of Representatives...»

Nem outra é a doutrina consagrada no art. 44 da Constituição argentina de 25 de setembro de 1860:

«A la Cámara de Diputados corresponde exclusivamente la iniciativa de las leyes sobre contribuciones...»

Onde e por que teve origem esse principio do constitucionalismo ?

Quando se falla, conscientemente, em normas ou precedentes parlamentares, é bem de vêr que as vistas do indagador só podem dirigir-se á Inglaterra.

Até o reinado de Carlos I, a Camara dos Communs e a Camara dos Lords podiam, indistinctamente, iniciar os «money-bills». Dessa função, integral e simultanea, exercida, quando lhes aprovessê, por uma e outra Camara, resultavam grandes conflictos parlamentares, desintelligencias constantes entre as Comissões e membros de uma e outra Casa, a tal ponto que, muitas vezes, o povo e os «Communs» se queixavam de, sendo os «Lords» grandes proprietarios e possuidores das maiores fortunas, deixarem de incluir nos «money-bills» certas fontes de rendimento, que só podiam estar em suas mãos. Allegavam mais o povo e os «Communs» que, estando os «Lords» mais em contacto com a realza, a Coroa os podia facilmente corromper, isenando, assim, das contribuições os parentes e apaniguados do rei e emendal-as.

E, tanto reclamaram os Communs, como representantes directos e immediatos do povo, que, nessa época, isto é, no primeiro Parlamento de Carlos 1º, ficou estabelecido que as leis de impostos teriam sua iniciativa e approvação na Camara Baixa, só competindo á dos Lords rejeital-as e não emendal-as.

Esse principio foi adoptado, em parte, pela Constituição dos Estados Unidos, que, como já disse, outorga á Casa dos Representantes a iniciativa das leis de receita, concedendo, porém, ao contrario do regimen inglez, em relação aos membros da Camara Alta, ao Senado americano, o direito de concorrer com emendas. E é este, exactamente, o nosso systema constitucional, como se poderá ver no art. 39 da nossa Constituição.

No substitutivo em discussão, trata-se de revogar, reduzindo-as, todas as tabellas de impostos sobre vencimentos. Mas, nem sobre esse aspecto, o Senado podia ter iniciativa, na vigencia da respectiva lei, que é uma lei de meios.

Si o Senado tem, entre nós, a mais ampla faculdade de emendar os orçamentos, a lei da receita, entende-se que só possa fazer por occasiao da sua elaboração ou da sua discussão, e não depois de approvados e já em execução, como se pretende no substitutivo.

Dest'arte, si as provisões sobre taxas de vencimentos não fizessem parte do orçamento vigente, lei irrevogavel durante o exercicio, mas de uma lei especial, só a Camara poderia ter a iniciativa da sua revogação, porque, como já demonstrei, o citado art. 29 não faz distincção entre productos legislativos que cream impostos e productos legislativos que os revogam ou modificam suas tabellas.

Já no tempo do Imperio, asse era o principio adoptado pela Constituição de 25 de março de 1824, em seu art. 36, n. 1, brilhantemente commentado por Pimenta Bueno, mar-

quez de S. Vicente, em sua obra «Direito Publico Brasileiro», 1857, pags. 109-110.

E essa é a doutrina, em face de disposição constitucional, consagrada por Thomas Cooley, «Constitutional Limitations», pags. 187-188; Tucker, «On the Constitution», paginas 446-452, §§ 209-212; Miller, «On the Constitution», paginas 233-234; «The Federalist», edição franceza, de Boucard e Gaston Jéze, n. 58, pag. 487, em summa de todos os constitucionalistas americanos e inglezes.

Releva, porém, lançar as vistas especialmente para «The Commentaries», do juiz Joseph Story, vol. 1º, §§ 873-880; e para «The Constitutional History», de May, capitulo 7º, nestas palavras:

«Bills repealing duties, it has been claimed in Parliament by the Commons, are money-bills, which the House of Lords must to originate.»

(As leis que revogam impostos, tem sido reclamado no Parlamento pelos Commons, são leis de receita ou de meios, que a Camara dos Lords não deve iniciar.)

Isto posto, si eu fosse da outra Casa, rejeitaria o substitutivo, não pela substancia das suas provisões, que inegavelmente attende á afflictiva e angustiosa situação do funcionalismo; mas por não ter o Senado competencia para iniciar as leis de impostos, as leis que cream, reduzem ou supprimem as taxas de contribuição, podendo apenas emendal-as, quando vierem da Camara dos Deputados, não porque desconheça a carestia de vida e o dever que ao Congresso se impõe de eliminar e suavisar essas difficuldades a todos os funcionarios da Republica, sem distincção hierarchica, mas porque reconheço que a nossa iniciativa fere, de frente e em cheio, o art. 29 da nossa Magna Lei.

Mas, obscuro membro do Senado e medindo a extensão da minha falta, concorrendo, neste momento, para violação da Constituição, na companhia de eminentes patriotas, accedendo o substitutivo da Comissão de Finanças, quero, com esta minha declaração, tornar publica que, si pratico, em consciencia, uma infracção constitucional, faço-o na convicção de evitar um crime maior — qual o de deixar sem providencias, embora incompletas, mas compatíveis e conciliatorias com a situação do paiz, a penosa situação dos beneméritos servidores da Nação.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1917. — Lopes Gonçalves.

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado si concede urgencia para a votação da redacção final que, segundo informações, já se acha na Mesa.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requer urgencia para ser immediatamente discutida e votada a redacção final do projecto n. 13, de 1917.

Os senhores que concedem a urgencia requerida queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi concedida.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, lê e é, sem debate approved o seguinte

PARECER

N. 162 — 1917

Redacção final do projecto do Senado n. 13, de 1917, modificando a tabella do imposto sobre vencimentos, subsidios, etc.; estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e regulamentado pelo decreto n. 11.914, de 1916, e dando outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto sobre subsidios e vencimentos estabelecido pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as alterações constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, regulamentada pelo decreto n. 11.914, de 26 de janeiro de 1916, com a correcção feita pelo decreto n. 11.922, de 31 do mesmo mez, e mantido pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, será cobrado de conformidade com o referido regulamento, sendo, porém, as taxas reduzidas pela forma seguinte:

a) 10 % sobre os vencimentos do Presidente da Republica e Ministros de Estado e sobre os subsidios dos Senadores e Deputados;

b) 4 % sobre os vencimentos do Vice-Presidente da Republica;

c) para os vencimentos, pensões, etc., de que tratam os ns. 3, 4 e 5 do art. 1º do citado regulamento:

Demais de 100\$ até 300\$ mensacs, inclusive, 2 %;

De mais de 300\$ até 1:000\$ mensacs, inclusive, 4 %;

De mais de 1:000\$ mensacs, 7 %;

d) 2 % sobre os salarios, jornaes, diarias ou quaesquer vantagens pecuniarias percebidos pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, superiores a 100\$, continuando em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, e sendo conservada a taxa;

e) 2 % sobre as pensões do montepio civil e militar superiores a 100\$ mensacs.

Art. 2.º As taxas reduzidas, fixadas pelo artigo anterior para cobrança do imposto sobre subsídios e vencimentos, começarão a vigorar a 1 de outubro do corrente anno, mantida a isenção do n. 34 do art. 1.º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1917. — *Walfredo Lcal.* — *Thomas Accioly.* — *Eugenio Jardim.*

O Sr. Presidente — O projecto vae ser remellido á Camara dos Deputados.

Votação, em 2.ª discussão, do projecto do Senado n. 17, de 1913, que modifica o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva a Consolidação das leis referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro.

E' approvedo o seguinte

SUBSTITUTIVO

N. 10 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Com as modificações deste artigo continuarão em vigor os decretos ns. 10.383 e 10.384, de 6 de agosto de 1913, que mandam observar as Novas Consolidações das Leis, Decretos e Decisões referentes aos Corpos Diplomatico e Consular Brasileiros.

I. Quanto ao primeiro:

a) o Governo manterá duas embaixadas: uma nos Estados Unidos da America do Norte e outra em Portugal e legações nos seguintes paizes:

Europa: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Franca, Grã-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Suecia, Noruega, Dinamarca, Italia, Russia, Suissa, junto á Santa Sé, Turquia, Grecia, Romania, Servia e Bulgaria;

America: Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba e America Central, Equador, Mexico, Paraguay, Peru, Uruguay e Venezuela;

Asia: Japão e China;

Africa: Egypto;

b) todas as legações, com excepção das do Equador, Colombia, Venezuela, Cuba e America Central, Dinamarca, Suecia, Noruega, Grecia, Turquia, Servia, Romania, Bulgaria, Egypto e China, que serão chefiadas por ministros residentes, serão regidas por ministros plenipotenciarios e enviados extraordinarios;

Página

original mutilada

c) os cônsules e vice-cônsules sem vencimentos terão direito apenas á metade dos emolumentos que perceberem, não podendo, porém, a sua remuneração exceder a importância de quatro contos e oitocentos mil réis annuaes;

d) o Governo no interesse de dar maior desenvolvimento ás relações commerciaes da Republica, logo após a publicação desta lei, fará uma revisão geral na classificação dos consulados geraes, consulados e vice-consulados actualmente existentes, reorganizando o corpo consular brasileiro como melhor convier áquelle fim, expedindo para isso os necessarios decretos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario..

Vem á Mesa, é lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos que sobre o projecto do Senado n. 10, de 1917, que modifica o decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913, que approva a consolidação das leis referentes ao Corpo Diplomatico Brasileiro, seja ouvida a Commissão de Finanças, antes da 3ª discussão.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1917. — Soares dos Santos. — Rivadavia Corrêa.

O Sr. Mendes de Almeida (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Commissão de Diplomacia não requereu a audiencia da Commissão de Finanças, porque tratava-se da consolidação de leis consulares, já em vigor durante muito tempo, esperando apenas a homologação do corpo legislativo.

Accresce tambem que, no projecto approvedo, se mantém a disposição do orçamento reduzindo o numero de primeiros secretarios do corpo diplomatico. A redução foi votada o anno passado, e promulgada na lei do orçamento vigente. Por consequencia, o substitutivo votado não importa em alteração evidente do que estava até agora sendo executado pelas diferentes deliberações do Governo.

Devo, porém, lembrar que talvez seja conveniente mesmo ouvir a Commissão de Finanças, porque já na Camara foram approvedas emendas restaurando a suppressão dos logares que votámos o anno passado, isto é, augmentando por consequencia as despezas com os novos ministros residentes.

Eis porque a Commissão não se oppõe ao requerimento do nobre Senador. (*Muito bem; muito bem.*)

Ninguem mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão do requerimento, que, posto a votos, é approvedo.

O Sr. Presidente — Vac o projecto á Commissão de Finanças.

Em virtude do voto do Senado, fica prejudicado o projecto n. 10, de 1917.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 29, de 1917, que concede a Pedro José Alves, guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, seis meses de licença, com dous terços da diaria e em prorrogação, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 36, de 1917, concedendo a João José de Araujo Pinheiro, fiel de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, um anno de licença, com o ordenado, e em prorrogação, para tratamento de saude.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 51, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:054\$300, para pagamento a Francisco de Mello França, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 55, de 1917, que releva da prescripção, declarada pelo Governo, o direito de D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, para o fim de poder receber a pensão de montepio deixada pelo seu finado marido, e dá outras providencias.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 56, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de £ 7.187-7-2, ou sejam 107:182\$353, papel, para pagamento a Sampaio Correa & Comp., proveniente de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, no exercicio de 1912.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

CREDITO PARA PAGAMENTO Á THE BRASIL GREAT SOUTHERN

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 150:000\$, ouro, — Exercicios findos — para pagamento a The Brasil Great Southern Railway Company.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

ENCAMPAÇÃO DA E. DE F. CENTRO OESTE, DA BAHIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 66, de 1917, autorizando o Governo a tornar effectiva a encampação da Estrada de Ferro Centro Oeste do Estado da

Bahia, de accôrdo com o decreto n. 10.097, de 26 de fevereiro de 1913, e dando outras providencias.

Approvada; vae ser submettida á sancção.

SUBSIDIO DOS INTENDENTES MUNICIPAES

1ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$000; não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma; a titulo representação ou outro.

Approvado; vae á Commissão da Constituição e Diplomacia.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

1ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1917, dispondo sobre a assistencia aos menores delinquentes e abandonados e dando outras providencias (*do Sr. Alcindo Guanabara e outros Srs. Senadores*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1916, que regula o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis (*com emendas da Commissão de Justiça e Legislação*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 45 minutos.

85ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO DOS SANTOS, PRESIDENTE

A' 1. hora da tarde abro-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Rosa e Silva, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Alcindo Guanabara, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Aolpho Gordo, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, José Murтинho, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (29).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Silverio Nery, Costa Rodrigues, José Euzebio, Abdias Neves, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa. Epitacio

Pessoa, Walfredo Leal, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Generoso Marques, Vidal Ramos e Victorino Monteiro (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 163 — 1917

De accôrdo com os fundamentos do parecer da Commissão de Marinha e Guerra, abaixo transcripto, opina tambem a Commissão de Finanças que seja rejeitada a emenda substitutiva ao projecto do Senado n. 24, de 1907, regulando o pagamento do soldo a officiaes e praças do Exercito e da Armada, reformados e com serviços de campanha no Paraguay, por já estar essa providencia consignada em lei.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Leopoldo de Bulhões.

PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 28, DE 1916,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto n. 24, de 1907, regulando o pagamento do soldo a officiaes e praças do Exercito e da Armada reformados e com serviços de campanha do Paraguay, teve, em tempo, pareceres das Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças do Senado, tendo igualmente sobre o assumpto sido ouvido o Poder Executivo, que, em mensagem enviada pelo Presidente da Republica aos 23 de setembro de 1909, deu a sua opinião.

Sujeito o referido projecto á deliberação do Senado na sessão de 15 de agosto do anno passado, volveu áquellas comissões por haver sido apresentada uma emenda, acerca da qual lhes cabia dizer. A Commissão de Marinha e Guerra opinaria contra essa emenda, entendendo que o projecto devia merecer o voto favoravel do Senado, de accôrdo com o seu parecer anterior, sem a alteração proposta. Mas, tendo sido a providencia constante do referido projecto já tomada pelo Congresso Nacional, que a consagrou no art. 16 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910; o projecto, por não ter mais razão de ser, deve ser rejeitado pelo Senado.

Sala das Sessões, 1 de junho de 1916. — Lauro Sodré.
— José de Siqueira Menezes. — F. Mendes de Almeida.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO PROJECTO DO SENADO N. 24, DE 1907,
A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar pela tabella vigente o soldo das praças reformadas do Exercito e da Armada que serviram na campanha do Paraguay.

Sala das sessões, 21 de agosto de 1915. — Pires Ferreira.
— A imprimir.

N. 164 — 1917

A Comissão de Finanças manifestou-se contraria á proposição da Camara dos Deputados n. 89, de 1912, mandando computar, «para todos os efeitos», o tempo em que o então 1º tenente da Armada, Augusto Theotônio Pereira esteve na reserva, com licença para empregar-se na mercante nacional.

Submettido o assumpto a debate no plenario, os Srs. Senadores Soares dos Santos e Indio do Brasil requereram que a proposição voltasse ás Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças, ouvindo-se tambem a de Justiça e Legislação sobre novos documentos apresentados.

A primeira das mencionadas Comissões já se manifestou favoravelmente á proposição, salientando que, em vista da informação do Almirantado, o Thesouro não será de modo algum onerado e que, nem mesmo para ser promovido o official de que se trata, contribuirá a concessão solicitada, hoje já estando no posto de capitão de mar e guerra, não poderá ter mais acesso dependente de antiguidade.

Nestas condições, a Comissão de Finanças não tem fundamento para deixar de reconsiderar o parecer emittido, aconselhando, porém, que a proposição seja approvada com a seguinte

EMENDA

Em vez de: «para todos os efeitos» diga-se: «só para o efeito da antiguidade».

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — João Lyra, Relator. — Bueno de Paiva. — Francisco Sá. — Leopoldo de Bulhões. — Erico Coelho. — A Comissão de Justiça e Legislação.

N. 165 — 1917

O projecto da Camara dos Deputados n. 91, de 1915, facultando ao Governo a licenciar por um a dous annos, sómente com direito ás vantagens do soldo, os officiaes do Exercito e da Armada que o requererem, teve succinto pa-

recer favoravel da Commissão de Marinha e Guerra do Senado. O unico fundamento sobre que esta se baseou, foi o do que «a medida contida neste projecto em nada pôde affectar as finanças do paiz».

Não obedeceu, certamente, á consideração mais relevante do que aquella a disposição contida no art. 96 da lei do orçamento vigente, a qual vae além daquella proposição, tornando obrigatorio o que nesta é facultativo. Diz elle o seguinte: «o Poder Executivo licenciará por dous annos, apenas com o soldo e sem prejuizo da contagem do tempo, excepto para reforma, os officiaes do Exercito que o requererem».

Fossem as circumstancias de então, iguaes ás de agora e seguramente, nem o projecto da Camara houvera tido parecer favoravel que sobre elle foi formulado.

Não pôde escapar ao Senado a inconveniencia, ou pelo menos a inopportunidade de uma lei permanente pela qual seja permittido aos officiaes do Exercito e da Armada afastarem-se do serviço militar, sobrepondo ás exigencias deste, ás suas proprias conveniencias.

Só ás proprias autoridades superiores cabe julgar da possibilidade desse licenciamento e das condições em que elle possa ser feito, de accôrdo com as regras geraes estabelecidas para concessão de licença, nos differentes casos em que estas sejam permittidas.

Mais não é preciso para desaconselhar a approvação do projecto.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Erico Coelho. — Leopoldo de Bulhões.
PARECER DA COMMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 241, DE 1915,

A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Ao exame da Commissão de Marinha e Guerra foi submettida a proposição da Camara, n. 91, do corrente anno, que autoriza o Governo a licenciar per espaço de um a dous annos, sómente com direito ás vantagens do soldo, os officiaes do Exercito e da Armada que assim o requererem, gosando de todos os direitos como si estivessem em serviço activo.

A medida contida neste projecto em nada pôde affectar as finanças do paiz, sendo, portanto, uma medida economica aconselhavel no momento que atravessamos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1915. — Pires Ferreira, Presidente. — José de Siqueira Menezes, Relator. — Lauro Sodré. — A. Indio do Brazil.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 91, DE 1915, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O Governo poderá licenciar, pelo espaço de um a dous annos, sómente com direito ás vantagens do soldo, os officiaes do Exercito e Armada que assim o requererem.

Art. 2.º Os officiaes licenciados em virtude da presente lei gosarão de todos os direitos, como si estivessem em serviço activo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de novembro de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 166 — 1917

A Commissão de Justiça e Legislação tendo examinado o projecto da Camara dos Deputados, n. 62, de 1917, que considera de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas, e tendo em vista os serviços que essa associação presta ao desenvolvimento do commercio do Brasil naquella região com os outros Estados e o estrangeiro, é de parecer que o dito projecto seja approvedo.

E, com as mesmas razões, apresenta a seguinte

EMENDA

Incluem-se as associações commerciaes da Parahyba e do Pará.

Sala das Commissões, 22 de agosto de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente e Relator. — *Adolpho Gordo*. — *Guilherme Campos*. — *Arthur Lemos*. — *Raymundo de Miranda*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 62, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de agosto de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Juvenal Lamartine de Faria*, 1º Secretario interino. — *Marcello Silva*, 2º Secretario interino. — A imprimir.

Incuñe neste momento á illustre Commissão de Finanças emittir parecer sobre a proposição que traz da Camara o n. 114, de 1917, mencionando dous creditos pelo exercicio findo de 1916, verba 2ª — «empregados em disponibilidade», verba 10ª — «ajudas de custo», e mais o credito em reforço da verba 11ª — «extraordinarias no exterior», de 1917, anno corrente.

As duas exposições de motivos, uma dos creditos remon-tantes ao anno de 1916, sem detalhes dos gastos effectuados e dividas occasionaes, outra do credito adicional ao exercicio de 1917, sem especificar despezas realizadas e previsiveis talvez, ambos esses impressos, a meu ver, pouco esclarecem.

Diligencieí colher informações; tanto que o Sr. Ministro do Exterior me honrou por seu escripto espontaneo, e a Secretaria de Estado expediu notas detalhadas, verbas 2ª e 10ª, papeis todos quantos apresento á Commissão de Finanças, afim de ajuizar.

Os esclarecimentos, sobre os dous creditos supplementares do exercicio findo, são agora cabaes; porém, tocante á verba 11ª e credito adicional para este anno, faltam explicações.

No seu escripto, o Sr. Ministro do Exterior faz advertir que a verba pelas despezas extraordinarias, fóra do paiz, é de natureza secreta, e, portanto, não é licito a S. Ex. detalhar as quantias gastas nem as conjecturaveis. Limita-se ás ponderações de que nessa verba 11ª se incluem soccorros aos brasileiros, naufragos ou indigentes, em caminho da repatriação, e pela mesmíssima verba correm englobadamente os dispendios telegraphicos, á mercê da Agencia Americana; innumerous telegrammas custosos, uns propriamente do Ministerio que S. Ex. preside, outros por seu intermedio, mas pertinentes aos Ministros da Guerra e da Marinha, no encommendam petrechos bellicos. Termina S. Ex. fazendo sentir que por multiplas e varias consequencias do enorme conflicto internacional o numero de cabogrammas tresdobrou, obrigando o Ministerio do Exterior a excessivas despezas.

Dirá a illustre Commissão si, antes de formular seu parecer, o obscuro Relator deve insistir nas averiguações por fundamentos do credito adicional, verba 11ª, do corrente exercicio financeiro.

Na lei orçamentaria para o exercicio de 1917 se depara o art. 89, deste teor: «Autoriza a abertura de creditos supplementares, até o maximo de tres mil contos, ás verbas de soccorros publicos e de exercicios findos; podendo o Governo abrir credito em qualqu'er mez do anno, comtanto que não excedam o maximo de tres mil contos.»

Claro é que o Sr. Presidente da Republica poderá abrir, nos primeiros mezes deste anno, os creditos de 15 contos papel e de 90 contos ouro, pois tinha autorização de despender, dos tres mil contos no maximo, as quantias debitadas pelo exercicio findo de 1916; entretanto S. Ex. não se dignou cr-

Incumbe neste momento á illustre Commissão de Finanças emittir parecer sobre a proposição que traz da Camara o n. 114, de 1917, mencionando dous creditos pelo exercicio findo de 1916, verba 2^a — «empregados em disponibilidade», verba 10^a — «ajudas de custo», e mais o credito em reforço da verba 11^a — «extraordinarias no exterior», de 1917, anno corrente.

As duas exposições de motivos, uma dos creditos remon-tantes ao anno de 1916, sem detalhes dos gastos effectuados e dividas occasionaes, outra do credito adicional ao exercicio de 1917, sem especificar despezas realizadas e previsiveis talvez, ambos esses impressos, a meu ver, pouco esclarecem.

Diligenciei colher informações; tanto que o Sr. Ministro do Exterior me honrou por seu escripto espontaneo, e a Secretaria de Estado expediu notas detalhadas, verbas 2^a e 10^a, papeis todos quantos apresento á Commissão de Finanças, afim de ajuizar.

Os esclarecimentos, sobre os dous creditos supplementares do exercicio findo, são agora cabaes; porém, tocante á verba 11^a e credito adicional para este anno, faltam explicações.

No seu escripto, o Sr. Ministro do Exterior faz advertir que a verba pelas despezas extraordinarias, fóra do paiz, é de natureza secreta, e, portanto, não é licito a S. Ex. detalhar as quantias gastas nem as conjecturaveis. Limita-se ás ponderações de que nessa verba 11^a se incluem soccorros aos brasileiros, naufragos ou indigentes, em caminho da repatriação, e pela mesmissima verba correm englobadamente os dispendios telegraphicos, á mercê da Agencia Americana; innumerous telegrammas custosos, uns propriamente do Ministerio que S. Ex. preside, outros por seu intermedio, mas pertinentes aos Ministros da Guerra e da Marinha, no encommendam petrechos bellicos. Termina S. Ex. fazendo sentir que por multiplas e varias consequencias do enorme conflicto internacional o numero de cabogrammas tresdobrou, obrigando o Ministerio do Exterior a excessivas despezas.

Dirá a illustre Commissão si, antes de formular seu parecer, o obscuro Relator deve insistir nas averiguações por fundamentos do credito adicional, verba 11^a, do corrente exercicio financeiro.

Na lei orçamentaria para o exercicio de 1917 se depara o art. 89, deste teor: «Autoriza a abertura de creditos supplementares, até o maximo de tres mil contos, ás verbas de soccorros publicos e de exercicios findos; podendo o Governo abrir credito em qualquer mez do anno, comtanto que não excedam o maximo de tres mil contos.»

Claro é que o Sr. Presidente da Republica poderá abrir, nos primeiros mezes deste anno, os creditos de 15 contos papel e de 90 contos ouro, pois tinha autorização de despender, dos tres mil contos no maximo, as quantias debitadas pelo exercicio findo de 1916; entretanto S. Ex. não se dignou cr-

denar os pagamentos em atraso a diplomatas e consules nomeados ou removidos, e empregados na disponibilidade remunerada.

Note-se que o distincto Sr. Lauro Müller cuidou de attender, nos primeiros mezes deste anno, aos funcionarios do seu ministerio credores do exercicio findo de 1917, mas o Sr. Presidente da Republica se recusou a abrir os creditos supplementares explicitos na autorização da lei em vigor, simples actos de expediente, emquanto sobrava muitissimo dos tres mil contos.

As duas mensagens do Sr. Presidente da Republica, datadas de 13 de junho deste anno, ainda assim não opinam pela abertura dos creditos referentes ao exercicio findo de 1916, mas S. Ex. atira para o Congresso Nacional decidir como se afigurar conveniente.

Neste ponto cumpre ao Relator da illustre Commissão recapitular, pelos annos de 1914, 1915, 1916 e 1917, as verbas 2ª, 10ª e 11ª, quantias fixadas e creditos supplementares.

Verba 2ª — Empregados em disponibilidade:

Annos:

	Papel
De 1914, quantia fixada.....	100:000\$000
De 1915, quantia fixada.....	65:000\$000
De 1916, quantia fixada.....	40:000\$000
De 1916, credito solicitado agora.....	15:000\$000
De 1917, quantia fixada.....	40:000\$000

Verba 10ª — Ajudas de custo:

Annos:

	Ouro
De 1914, quantia fixada.....	300:000\$000
De 1915, quantia fixada.....	200:000\$000
De 1916, quantia fixada.....	200:000\$000
De 1916, credito solicitado agora.....	90:000\$000
De 1917, quantia fixada.....	200:000\$000

Verba 12ª — Extraordinarias no exterior:

Annos:

	Ouro
De 1914, quantia fixada.....	400:000\$000
De 1914, credito concedido.....	170:000\$000
De 1915, quantia fixada.....	250:000\$000
De 1915, credito concedido.....	180:000\$000
De 1916, quantia fixada.....	250:000\$000
De 1916, credito concedido.....	170:000\$000
De 1917, quantia fixada.....	250:000\$000
De 1917, credito solicitado agora.....	180:000\$000

Muitas razões tenho de profligar a verba 11ª, denominada — Extraordinaria, despezas no exterior — as quaes se repõem todos os annos, como si fossem ordinarias, mas guardo-

me para, quando relatar a lei annua do Ministerio, inserir as corrigendas.

Por hoje basta dizer que daquelle anno de 1914 a este de 1917 as despezas com repatriações de brasileiros, em embarços pecuniarios oriundos da guerra européa, não foram attendidas pela verba 11ª; dinheirosa e sempre acudida por creditos supplementares.»

Visto o relatado, a Comissão de Finanças é de parecer que o Senado approve a proposição da Camara, como se acha.

Sala das Commissões, 22 de agosto de 1917. — *Victorino Monteiro*, Presidente. — *Erico Coelho*, Relator. — *Alcindo Guanabara*. — *L. de Bulhões*. — *Bueno de Paiva* — *João Lyra*. — *Alfredo Ellis*. — *Francisco Sá*.

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

Pagamentos realizados no anno de 1916 pela verba 2ª — Empregados em disponibilidade — do Ministerio das Relações Exteriores:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Dr. Dario Barreto Galvão, razão de 1:000\$ até 30 de setembro.....	9:000\$000
Ministro residente Hypolito Pacheco Alves de Araujo, á razão de 666\$666 até 30 de junho, em que passou á actividade.....	4:000\$000
Ministro residente Graccho de Sá Valle, á razão de 666\$666, até 30 de agosto.....	5:333\$333
1º secretario de legação Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, á razão de 555\$555, até 30 de setembro	4:999\$998
1º secretario de legação Alfredo de Almeida Brandão, á razão de 370\$370 até 30 de abril e á de 555\$555 de 1 de maio até 30 de agosto	3:703\$707
1º secretario de legação Felix Bocayuva, á razão de 555\$555, até 30 de setembro....	4:999\$993
Consul geral de 1ª classe Felinto Elísio Rodrigues Vianna de Abreu, á razão de 777\$777, até 30 de setembro.....	7:000\$000
Consul geral de 1ª classe Antonio José de Paulo Fonseca, á razão de 777\$777, até á data da sua aposentadoria.....	858\$234
	<hr/>
	39:895\$270
Verba votada	40:000\$000
	<hr/>
Saldo existente	104\$730

Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de dezembro de 1916. — *Raul A. de Campos*, director.

Relação dos pagamentos a effectuarem-se no corrente anno pela verba 2ª — Empregados em disponibilidade do Ministerio das Relações Exteriores:

Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Dr. Dario Barreto Galvão, de outubro a dezembro	3:000\$000
Ministro residente Graccho de Sá Valle, de setembro a dezembro (ou até a data da aposentadoria)	2:666\$667
1º secretario Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, de outubro a dezembro.....	1:666\$667
1º secretario Alfredo de Almeida Brandão, de setembro a dezembro	2:222\$222
1º secretario Felix Bocayuva, de outubro a dezembro	1:666\$666
Consul geral de 1ª classe Felinto Elísio Rodrigues Vianna de Abreu, de outubro a dezembro	2:333\$333
2º secretario Carlos Elias de Latorre Lisboa, em disponibilidade inactiva de junho a dezembro	1:333\$333
	<hr/>
	14:888\$883

Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de dezembro de 1916. — *Raul A. de Campos*, director.

Relação das despesas feitas pela verba 10ª — Ajudas de custo — do art. 15, do corrente de 1916:

Ao 1º secretario José de Paula Rodrigues Alves pela sua remoção para a Belgica e Suissa..	2:000\$000
Ao 2º secretario Alfredo Felipe da Luz pela sua remoção para a Noruega e Dinamarca.	1:500\$000
Despesas de viagem de um Correio Diplomatico, portador de despachos deste ministerio	1:777\$778
Ao 2º secretario Alfredo Felipe da Luz, como suplementar de ajuda de custo pela sua remoção para a Noruega e Dinamarca...	500\$000
Ao 2º secretario Gustavo de Vianna Helseh pela sua remoção para a Russia.....	3:000\$000
Ao 2º secretario Fernando de Souza Dantas, pela sua remoção para a França.....	3:000\$000
Ao 2º secretario Lucilio Bueno, pela sua remoção para a Republica Argentina....	3:000\$000
Ao vice-consul Amyntas de Lima, pela sua remoção para Panamá.....	3:000\$000
Ao consul em Vigo, Matheus de Albuquerque, pela sua nomeação para aquelle cargo....	4:000\$000

Despezas de viagem á Europa de um expresso encarregado de despachos	577\$778
Despezas de viagem de um expresso á Europa, encarregado de despachos	888\$889
Despezas de viagem de um expresso para ir á Europa, encarregado de despachos.....	4:000\$000
Despezas de viagem de um expresso á Berlim, encarregado de despachos	500\$000
Ao 1º secretario de legação Abelardo Roças, pela sua nomeação da Grã-Bretanha.....	4:000\$000
Ao vice-consul Orestes dos Santos Corrêa, pela sua nomeação para Corrientes.....	2:500\$000
Ao vice-consul Heraclito Hermes de Vasconcellos, pela sua nomeação para Artigas...	2:500\$000
Ao vice-consul Emilio de São Felix Simonsen, pela sua nomeação para chanceller do Consulado Geral de Liverpool.....	2:000\$000
Ao vice-consul Theodoro Falcão, pela sua nomeação para Rivera.....	1:250\$000
Ao 2º secretario de legação Carlos Celso de Ouro Preto, pela sua designação para a Allemanha	8:000\$000
Ao 1º secretario Pedro Leão Velloso Netto pela sua designação para a Legação da Suissa	4:000\$000
Ao 1º secretario de legação Carlos do Rostaing Lisboa, pela sua nomeação para a Venezuela	2:000\$000
Ao consul em Gothemburgo Alberto Garcia, como despezas de viagem para seguir para seu posto.....	1:777\$778
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Dr. Luiz Martins de Souza Dantas, por ter sido chamado a serviço a esta cidade (um quartel)	8:750\$000
Ao 2º secretario de legação Americo Galvão Bueno Filho, pela sua designação para a Italia.	3:000\$000
Ao 1º secretario de legação Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, pela sua designação para a Hespanha	4:000\$000
Ao consul geral de 1ª classe João Fausto de Aguiar, pela sua nomeação para Genova..	3:500\$000
Ao Sr. Senador Ruy Barbosa, pela sua nomeação de embaixador plenipotenciario e extraordinario para representar o Brasil no Primeiro Centenario da Independencia Argentina.	25:000\$000
Ao Sr. Dr. Antonio Baptista Pereira, pela sua nomeação de 1º secretario e conselheiro da mesma Missão.	9:000\$000

Ao Sr. João Ruy Barbosa, pela sua nomeação de 2º secretario da mesma Missão.....	4:500\$000
Ao Sr. Lourival Guilhobel, idem.....	1:500\$000
Ao general Feliciano Mendes de Moraes, pela sua nomeação de delegado militar á mesma Missão.	5:000\$000
Ao contra-almirante Antonio Coutinho, Gomes Pereira, pela sua nomeação de delegado naval, á mesma Missão	5:000\$000
Ao 2º secretario Carlos Alberto Muniz Gordilho, pela sua remoção para a legação na Italia	3:000\$000
Ao Sr. Sertorio de Castro, como despezas de viagem a Buenos Aires, a serviço da Embaixada Especial ao Centenario da Independencia Argentina	1:000\$000
Ao Dr. Gastão da Cunha, pela sua nomeação para a embaixada em portugal.....	15:000\$000
Ao 1º secretario Armindo de Mello Franco, pela sua remoção para Portugal	2:000\$000
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Alcebiades Peçanha, pela sua nomeação para a Hespanha	12:500\$000
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, pela sua nomeação para a Russia	10:000\$000
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Sylvino Gurgel do Amaral, pela sua remoção para a Allemanha	6:250\$000
Ao ministro residente Hyppolito Pacheco Alves de Araujo, pela sua nomeação para a Noruega e Dinamarca	9:000\$000
Ao 2º secretario de legação Octavio Fialho, pela sua remoção para a Gran-Bretanha.	1:500\$000
Ao 1º tenente Oscar Pereira de Souza e Almeida, como ajudante de ordens do delegado naval, á Missão Especial do Primeiro Centenario da Independencia Argentina.	1:000\$000
Ao 1º tenente Adolpho da Cunha Leal, como ajudante de ordens do delegado militar, á mesma missão	1:000\$000
A diversos expressos, como despezas de viagens para irem á Europa e á America do Norte	4:050\$000
Ao enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Adalberto Guerra Durval, pela sua remoção para a Hollanda	7:500\$000
Ao Sr. Edgard de Baptista Pereira, para despezas de viagens a Buenos Aires, onde foi a serviço da Embaixada Especial ao Centenario da Independencia Argentina	1:000\$000

A um expresso, por ter vindo a esta cidade encarregado de despachos para este ministerio	444\$000
Ao 2º secretario de legação Francisco Pessoa de Queiroz, para vir a serviço a esta cidade	1:000\$000
Ao 2º secretario de legação, pela sua designação para a Gran-Bretanha	3:000\$000
Saldo	733\$333
	<hr/>
	200:000\$000

Secção de Contabilidade da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de dezembro de 1916. — *Raul A. de Camps, director.*

Relação das ajudas de custo que devem ser pagas pelo exercicio de 1916:

Sylvio Rangel de Castro, pela sua nomeação para 2º secretario em Londres	1:500\$000
J. B. Borges Machado, pela sua nomeação para vice-consul em La Rochelle	3:000\$000
Antonio Felinto de Souza Bastos, pela sua nomeação para vice-consul em Nantes	3:000\$000
Carlos Celso de Ouro Preto, pela sua designação para 2º secretario em Berlim	1:500\$000
José Marcellino de Moraes Barros, pela sua remoção para consul geral em Lisboa	7:500\$000
José Monteiro de Godoy, pela sua remoção para consul geral em Assumpção	9:000\$000
Matheus de Albuquerque, pela sua nomeação para consul em Cadiz	2:000\$000
Carlos Rostainça Lisboa, pela sua remoção para 1º secretario na Venezuela	2:000\$000
Arminio de Mello Franco, pela sua remoção para 1º secretario em Londres	2:000\$000
Oscar de Tefé, pela sua remoção para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario no Paraguay	12:500\$000
Sylvino Gurgel do Amaral, pela sua remoção para enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Berlim	6:250\$000
João Fausto de Aguiar, pela sua nomeação para consul geral em Genova	3:500\$000
Alvaro da Cunha, pela sua remoção para consul em Boulogne sur-mer	4:000\$000
Raymundo Pecogueiro do Amaral, pela sua nomeação para consul geral no Havre	10:500\$000
Victor Ferreira da Cunha, pela sua remoção para vice-consul em Georgetow	3:000\$000

Familia do ministro Regis de Oliveira (falecimento)	7:500\$000
Octavio Fialho, pela sua remoção para 2º secretario em Londres	1:500\$000
Ministro plenipotenciario Antonio A. de Brin- enne C. do Nascimento Feitosa, pela sua viagem feita á Noruega	6:500\$000
	<hr/>
	86:750\$000

Secção da Contabilidade, 20 de agosto de 1917. — *Raul A. de Campos*, director.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 60, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os creditos especiaes de 15:000, papel, e 90:000\$, ouro, destinados ao pagamento de funcionarios do corpo diplomatico e consular, em disponibilidade, e de ajudas de custo, despezas que, por deficiencia de verbas, no orçamento de 1916, não puderam ser feitas; e, mais ainda, a abrir, tambem pelo alludido ministerio, o crédito de 180:000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 45 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, consignada ás despezas extraordinarias no exterior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de julho de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartino de Faria, 2º Secretario.

E' igualmente lido, posto em discussão, que se encerra sem debate, ficando adiada a votação, o seguinte

PARECER

N. 168 — 1917

Estando em estudo na Commissão de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas um projecto sobre assumpto de que trata Raphael Levy, no requerimento n. 56, de 1911, e em que se solicitam vantagens para o estabelecimento de uma usina de briquetagem do carvão nacional, é a Commissão de Finanças de parecer e requer que o requerimento em questão seja enviado áquella Commissão para ser estudado conjuntamente com o projecto referido.

Sala das Commissões, 22 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — L. de Bulhões,

O Sr. Rosa e Silva (*) — Sr. Presidente, não tive o prazer de ouvir hontem o illustre Senador pelo Districto Federal, visto como não compareci á sessão, por isso, só hoje venho cumprir o dever de responder a S. Ex. e o farei em poucas palavras.

A explicação complementar dada hontem pelo honrado Senador não contradiz, antes confirma o que expendi sobre o credito em questão. Eu disse, Sr. Presidente, que pela redacção a emenda incluída á ultima hora, sem explicações no orçamento da Fazenda para o exercicio de 1916, me parecia visar tambem os pagamentos anteriores e que a somma de 300.000 libras devia ser sufficiente para esses pagamentos. Perguntei então ao honrado Senador si essa verba tinha sido despendida e S. Ex. me respondeu: «Foi despendida».

Ora, Sr. Presidente, pela proposta feita pelos Srs. Rothild e acceita pelo Governo, a somma a pagar era de 1 de agosto de 1914 a 1 de abril de 1915, de 75.000 libras; de 6 de abril de 1915 a 5 de abril de 1916, cerca de 110.000 libras; ao todo 185.000 libras, ficando por conseguinte um saldo de 115.000 libras que me parecia sufficiente para os pagamentos a effectuar nos outros mezes de 1916, de abril a dezembro. O honrado Senador disse hontem que, por esta verba, no exercicio de 1916, tinham sido pagos apenas 215.000\$, ficando o saldo restante á disposição do Thesouro.

Assim, estão plenamente justificados os meus reparos; não me cabe nenhuma responsabilidade na confusão feita pelo proprio Governo, quando pediu para 1916 verba superior á necessaria nesse exercicio. Como quer que seja, do debate havido fica evidenciado: 1º, que o Governo não estava obrigado nem autorizado a fazer esses pagamentos na importancia de milhares de contos; 2º, que esses pagamentos foram feitos em 1915 e só este anno, em 1917, o Governo pediu o necessario credito ao Poder Legislativo. Isto é absolutamente indefensavel.

E' o que me cumpre dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ASSISTENCIA Á INFANCIA ABANDONADA

1ª discussão do projecto do Senado n. 14, de 1917, dispondo sobre a assistencia dos menores delinquentes e abandonados e dando outras providencias.

Adiada a votação.

(*) Este discurso não foi revisado pelo orador.

CONDUCTOR DE AUTOMOVEIS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 26, de 1916, que regula o exercicio da profissão de conductor de vehiculos automoveis.

O Sr. Paulo de Frontin — Sr. Presidente, envio á Mesa algumas emendas ao projecto que se acha em discussão, reservando-me para justificá-las, depois de ter sido apresentado o parecer da Commissão respectiva.

Vem á Mesa, são lidas e successivamente apoiadas as seguintes

EMENDAS

N. 1

Ao art. 2.º — Substitua-se o final «nem de 40 kilometros em campo aberto», pelo seguinte: «nem de 40 kilometros na zona urbana e nem de 80 kilometros em campo aberto».

N. 2

Ao § 2.º do mesmo artigo. Em vez de: «40\$ a 120\$», diga-se: «10\$ e 50\$».

N. 3

Ao § 3.º do mesmo artigo — Supprima-se o final — «ou, na falta deste».

N. 4

Ao art. 3.º — Supprima-se a letra A).

N. 5

Ao mesmo artigo, letra C) — Em vez de: «dous a quatro annos», diga-se: «seis mezes a dous annos».

N. 6

Ao mesmo artigo, letra D) — Em vez de: «tres a seis annos», diga-se: «dous a quatro annos».

N. 7

Ao art. 7.º — Supprima-se o final a partir de «mas não se considera, etc.».

N. 8

Ao art. 9.º — Supprima-se o primeiro periodo que constitue o artigo.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1917. — Paulo de Frontin.

O Sr. Rego Monteiro — Sr. Presidente, permitta-me V. Ex. e o Senado que intervenha neste debate para oppôr algumas duvidas que me foram suggeridas com a leitura do art. 6º do projecto que actualmente se discute.

Neste projecto foi revisto e estudado por juriconsultos notaveis que merecem todas as minhas homenagens, porque a sua competencia é reconhecida por todo o paiz. Mas é preciso que eu tambem esclareça duvidas que me assaltaram o espirito e, por isso, assomando a esta tribuna, appareço como um discipulo acanhado que se approxima do professor para pedir a solução de duvidas que lhe pairam no espirito.

Lendo o parecer da illustrada Commissão, vi que ella entende que, no caso de desastre, só a victima tem o direito de pedir indemnização, e por isso é que ella diz claramente:

«A redacção do art. 6º deve ser modificada. Parece, pelos termos deste artigo, que «os representantes» da victima de um accidente, «teem direito á indemnização de vida pelo prejuizo causado, quando é certo que esta só deve caber á propria victima, devendo, por isso, ser eliminadas as palavras: «ou de seus representantes legaes».

Como acaba de ouvir o Senado, a Commissão adopta plenamente a doutrina de que só a victima cabe o direito de reclamar a indemnização pelos accidentes occasionados por um vehiculo em transitio.

Não me parece, Sr. Presidente, com a devida venia, que á victima só caiba esse direito; esse direito deve caber tambem, pelo menos, aos herdeiros necessarios e á viuva, no caso do desapparecimento da victima.

Si o desastre occasiona a morte de um homem que tem filhos, que deixa viuva e tem mesmo ascendentes invalidos que precisam de seu arrimo, si o desapparecimento desse homem é, por assim dizer, o estancamento da fonte productora desses seres, está claro que essas pessoas mencionadas devem ter o direito de reclamar a indemnização pelo damno que lhes foi occasionado, deixando-os em completo estado de penuria.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Apoiado. V. Ex. não comprehendeu bem o parecer. O parecer refere-se a representantes legaes, como, por exemplo, os tutores. Pelo projecto parece que não só teem direito á indemnização a victima, como os representantes, no caso de menores, por exemplo. Foi contra isso que se insurgiu a Commissão.

O Sr. REGO MONTEIRO — Agradeço a explicação que acaba de dar o illustrado Relator; mas ainda assim continúa a minha duvida, porque o parecer diz peremptoriamente que só a victima tem o direito de reclamar a indemnização. No caso que apontei, a victima desappareceu,

O Sr. ADOLPHO GORDO — Mas os seus successores tem direito.

O Sr. REGO MONTEIRO — Então é preciso que, em vez de se eliminar essa expressão, como propõe a Comissão, se transforme ou se substitua por outra que revele claramente o espirito da dita Comissão. Acho que ella devia dizer «pela victima ou seus herdeiros legaes».

Dadas estas explicações, entendendo que a minha opinião está de accôrdo com a Comissão, eu me sento, convencido de que a emenda será feita no sentido indicado. (*Muito bem.*)

O Sr. Adolpho Gordo diz que, tendo de ficar suspensa a discussão do projecto, por terem sido apresentadas emendas, «ex-vi» do disposto no art. 144 do Regimento, em tempo opportuno, e quando tiver de justificar da tribuna o parecer que a Comissão de Justiça e Legislação emittir sobre essas emendas, como Relator, tomará em consideração as observação que acabam de ser feitas pelo nobre representante do Amazonas.

O Sr. Rego Monteiro — Sr. Presidente, como acabei de dizer, no discurso que proferi, não tenho absolutamente a pretensão de dar opiniões que possam prevalecer, tratando-se de assumpto que já foi devidamente estudado por autoridade competente.

Mas, o art. 7º eu notei que a Comissão acceitou tal qual veio elaborado pela Camara. Acceitou a disposição do art. 7º sem a menor alteração e isso é que me causa extranheza, porque o art. 7º diz: «O caso de força maior exclue a responsabilidade criminal do conductor...»

Acho, Sr. Presidente, que a força maior deve excluir tambem a responsabilidade civil, visto que ha casos em que o autor do desastre não pôde absolutamente evital-o. A força maior, como definem os tratadistas, é aquella a que se não pôde resistir, como diziam os romanos «vis cui resistet non potest».

Nestas condições, quando um desastre é causado devido á pressão de circumstancias que tiram por completo a liberdade de acção do autor desse desastre, parece-me que elle não deve ser responsabilizado, por um acto, que por assim dizer, não praticou. Essa doutrina é adoptada na jurisprudencia franceza por ter um tribunal eximido de responsabilidade o conductor de um automovel cuja parte trazeira resvalando por um terreno escorregadio produziu um accidente fatal.

Não se pôde dizer que nesse caso se trata de um risco profissional em virtude do qual o patrão é obrigado a dar aos empregados as garantias contra os desastres occasionados nos trabalhos que elles executam.

O risco profissional suppõe um perigo imminente para o empregado obrigado, muitas vezes, a manejar uma machina perigosa que por um descuido póde occasionar qualquer desastre. Mas, em relação aos automoveis, o caso é muito diverso. Assim como não se exige que o conductor ou que o proprietário de um «tramway» responda civilmente por um desastre que foi motivado por força maior, assim tambem a mesma razão deve prevalecer com relação aos automoveis, porque estes só são perigosos quando manejados por aquelles que desconhecem seu mechanismo, isto é, por aquelles que não estão habilitados a fazel-os funcionar.

Nessas condições parece-me que devia ser alterado o artigo 7º, afim de que a força maior possa excluir a responsabilidade civil.

O Sr. ADOLPHO GORDO — Mostrarei a V. Ex. que essa disposição é resultante da nova doutrina do risco.

O Sr. REGO MONTEIRO—Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continua a discussão. (Pausa.)

Si ninguem mais quer usar da palavra, passarei aos artigos seguintes.

E' encerrada sem debate a discussão dos artigos: 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14.

O projecto vae ser enviado á Commissão para dar parecer sobre as emendas apresentadas.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Para antes da sessão publica convoco uma sessão secreta, afim de tomar o Senado conhecimento de um parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia.

Para a sessão publica designo a seguinte ordem do dia:

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças pedindo a audiencia da de Obras Publicas sobre o requerimento de Raphael Levy, solicitando favores para a installação de uma usina destinada á briquetagem do carvão nacional (Parecer n. 168);

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado numero 14, de 1917, dispondo sobre a assistencia nos delinquentes e abandonados e dando outras providencias (*do Sr. Alcindo Guanabara e outros.*)

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

86ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 2 horas da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Buono de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (35).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Costa Rodrigues, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme e Generoso Marques, (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 77 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado no periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917, por haver revertido á effectividade do cargo de inspector de saude do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 78 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 124:778\$400, sendo 102:048\$ para pagamento das gratificações addicionaes que deixaram de receber e ás quaes fizeram jús, desde 1 de janeiro de 1912 a 31 de dezembro de 1916, por terem preenchido as condições legais, o chefe de serviço da tachygraphia da Camara dos Deputados, á razão de 20 % sobre seus vencimentos (sendo um anno como sub-chefe); o sub-chefe do mesmo serviço (sendo um anno como tachygrapho de primeira classe) e mais dous tachygraphos de primeira classe, á razão de 25 %, um tachygrapho de primeira classe á razão de 20 % e mais tres tachygraphos de primeira classe á razão de 15 %, e 20:592\$ para attender, no correr do presente exercicio, ao pagamento das mesmas gratificações aos referidos funcionarios, tudo de conformidade com o parecer n. 48, desta Camara, approvado em sessão de 30 de dezembro de 1916; bem como 2:138\$400, para occorrer ao pagamento da gratificação addicional de 15 % a que teem direito tres continuos que completaram dez annos de serviço, de accordo com as deliberações da Camara referentes ao assumpto.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 18:600\$, suplementar á verba 8.ª consignação «Pessoal», do art. 2.º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occorrer ao pagamento, a contar de 1 de janeiro do mesmo anno, do augmento de vencimentos que, em virtude da deliberação da Camara dos Deputados, de 30 de dezembro de 1916, tiveram os seguintes funcionarios da Secretaria da mesma Camara, sendo:

2:400\$, ao conservador da bibliotheca, ficando assim equiparado aos primeiros officiaes;

4:800\$, ao conservador do archivo, equiparado assim ao conservador da bibliotheca;

4:800\$, sendo 2:400\$ a cada um dos dous tachygraphos de 2.ª classe, por terem sido fixados em 9:600\$ os respectivos vencimentos;

4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 3.ª classe, cujos respectivos vencimentos foram fixados em 7:200\$000;

1:800\$, gratificação especial ao funcionario da Secretaria que servir como secretario da Commissão de Justiça.

Art. 3.º Fica relevada a prescripção em que incorreu a ajuda de custo a que tinha direito e que deixou de receber

em 1905 o Deputado pela Parahyba Sr. Antonio Simeão dos Santos Leal.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1.º Secretario interino. — João Pernetta, 2.º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito especial de 24:537\$495, para pagamento do que é devido a D. Alice de Andrade Pinto do Rego Monteiro, em virtude de sentença judiciaria. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Eduardo da Cunha Pereira, 1.º Secretario da Camara dos Deputados do Estado de Minas Geraes, communicando ter sido approvada a indicação n. 9, que remette por cópia, pedindo ao Congresso Nacional a consignação de verba para o prolongamento do ramal de Santa Barbara da Estrada de Ferro Central do Brasil. — A' Commissão de Finanças.

Carta do Sr. Deputado Maciel Junior, agradecendo ao Senado as manifestações de pesar prestadas á memoria do Sr. conselheiro Antunes Maciel, por occasião do seu fallecimento. — Inteirado.

Requerimento de DD. Maria Olympia de Oliveira Cyrillo e Auna Rufina de Oliveira Alves, filhas viúvas do ex-brigadeiro Aleixo José de Oliveira, maiores de 70 annos, pedindo melhoria da pensão de 17\$500, que actualmente recebem. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4.º Secretario (*servindo de 2.º*), declara que não ha pareceres.

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, o Congresso Nacional votou, com o parecer unanime de duas de suas Comissões, a de Finanças e a de Justiça, tanto na Camara dos Deputados como no Senado, um projecto, convertido em lei, mandando reverter ao seu antigo logar de 1.º official da Repartição dos Correios, o Dr. Diogenes José de Almeida Pernambuco.

Este projecto, porém, não autorizou o Governo a abrir o credito necessario para a execução da mesma lei e, na forma do Regimento, neste caso, é preciso um requerimento da parte interessada.

Assim, pedi a palavra para enviar á Mesa o requerimento, nesse sentido, do Dr. Diogenes Pernambuco.

Vem à Mesa, é lido e remettido á Commissão de Finanças, o seguinte

REQUERIMENTO

Requerimento do bacharel Diogênes José de Almeida Pernambuco, pedindo que seja o Governo autorizado a abrir o credito necessario para execução da lei n. 3.245, de 1917, que o mandou reintegrar no cargo de 1º official dos Correios desta Capital.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento da Commissão de Finanças pedindo a audiência da de Obras Publicas sobre o requerimento de Raphael Levy, solicitando favores para a installação de uma usina destinada á briquetagem do carvão nacional;

Approvado.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado numero 14, de 1917, disposto sobre os menores delinquentes e abandonados e dando outras providencias.

Approvado; vai ás Commissões de Constituição e Diplomacia, de Justiça e Legislação e de Finanças.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Convoco uma sessão secreta para amanhã, afim de ser votado o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, cuja discussão se acha encerrada.

Para ordem do dia da sessão publica designo:

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1907, que manda que o soldo dos officiaes e praças reformados do Exército e da Armada e officiaes de classes annexas que serviram na guerra do Paraguay seja pago pela tabella actual *(com pareceres contrarios das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças á emenda substitutiva; favoravel da primeira ao projecto e contrario da segunda)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1915, que manda licenciar, por um a dous annos, com direito somente ao soldo, os officiaes do Exército e da Armada que o requererem *(com pareceres favoravel da Commissão de Marinha e Guerra e contrario da de Finanças)*;

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, ouro,

supplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, (com parecer favoravel da Comissão de Finanças);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas (com emenda da Comissão de Justiça e Legislação).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 15 minutos.

87ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. : A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brazil, Costa Rodrigues, José Euzébio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barretto, Raymundo de Miranda, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Francisco Salles, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Xavier da Silva, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Victorino Monteiro (31).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Arthur Lemos, Mendes de Almeida, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Guilherme Campos, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murinho, Alencar Guimarães, Generoso Marques e Soares dos Santos (27).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettedo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 79 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico: E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 45:100\$,

para pagamento a M. Cavassa, Filho & Comp., pela construção do vapor «Fernandes Vieira»; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio de Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commis-são de Finanças.

N. 80 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio das Relações Exteriores, os credits supplementares de 60:000\$, papel, sendo 20:000\$ para cada uma das 1ª e 2ª consignações do material da verba 1ª, e 20:000\$, para a verba 2ª, e de 200:000\$, ouro, á verba 10ª; todas do artigo 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, para occor-rer a despesas do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio de Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commis-são de Finanças.

N. 81 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil, dez mezes de licença, em prorrogação, com metade da diaria para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio de Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commis-são de Finanças.

N. 82 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença ao carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios, Paulo de Souza Carvalho, em

prorogação, com a metade do ordenado, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio de Mavignior, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

N. 83 — 1917.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao operario ajudante das officinas da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Carlos Militão da Costa Nunes, para tratamento de saúde, e em prorogação á em cujo goso se acha, um anno de licença, com metade da diaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio de Mavignior, 2º Secretario interino. — A' Comissão de Finanças.

Do mesmo senhor, remettendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que autoriza o Governo a tomar medidas referentes á defesa nacional e a fazer operações de credito, inclusive a de emittir papel-moeda até a quantia de 300.000:000\$000. — Archive-se.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica submete á deliberação do Senado o decreto nomeando o Sr. Dr. Edmundo Pereira Lins para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. — A' Comissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica presta informações relativamente á exploração do porto do Recife. — Ao Sr. Dantas Barreto.

Do Sr. Ministro da Fazenda, communicando ter sido devolvida á Camara dos Deputados, a resolução legislativa que releva a prescripção em que incorreu o direito dos herdeiros do Dr. Antonio José Pereira para o fim de receberem pensão de montepio, por não ter sido sancionada nem vetada pelo Sr. Presidente da Republica. — Inteirado.

Do Sr. Cunha Pereira, 1º Secretario da Camara dos Deputados de Minas Geraes, enviando, por cópia, a indicação n. 10; approvada em sessão de 20 do corrente, solicitando do Congresso Nacional dotação no orçamento para 1918 para a conclusão dos serviços do ramal de Abaeté a S. Francisco, na E. de F. Oeste de Minas. — A' Comissão de Finanças.

Do Sr. Wenceslau Lopes, 1º secretario da União dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro, solicitando a remessa de um exemplar do projecto do Código Commercial, com as emendas ora em estudo na Commissão de Justiça e Legislação. — Attenda-se.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

SOLDO AOS MILITARES QUE SERVIRAM NA CAMPANHA DO PARAGUAY

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1907, que manda que o soldo dos officiaes e praças reformados do Exercito e da Armada e officiaes de classes annexas que serviram na guerra do Paraguay seja pago pela tabella actual.

Adiada a votação.

LICENÇA AOS OFFICIAES DO EXERCITO E DA ARMADA

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1915, que manda licenciar, por um a dous annos, com direito somente ao soldo, os officiaes do Exercito e da Armada que o requererem.

Adiada a votação.

CREDITOS PARA O MINISTERIO DO EXTERIOR

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

Adiada a votação.

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO AMAZONAS

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas.

O Sr. Presidente — A esta proposição a Commissão de Legislação e Justiça offerece uma emenda que diz:

«Inclua-se as associações commerciaes da Parahybã e do Pará.»

Esta emenda contraria o art. 141 do Regimento e por isso não é aceita pela Mesa.

O Sr. Senador Abdias Neves apresentou a seguinte emenda:

«...Associação Commercial do Piahy e Therezina.»

Esta emenda tambem não pôde ser aceita pela Mesa por infringir o mesmo artigo do Regimento.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Está esgotada a materia da ordem do dia.

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Convoco, para antes da sessão publica, uma sessão secreta para votar-se o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia, visto não ter havido numero para a sua votação hoje.

Para ordem do dia da sessão publica:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 24, de 1907, que manda que o soldo dos officiaes e praças reformados do Exército e da Armada e officiaes de classes annexas que serviram na guerra do Paraguay seja pago pela tabella actual (com pareceres contrarios das Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças á emenda substitutiva; favoravel da primeira ao projecto e contrario da segunda);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1915, que manda licenciar, por um a dous annos, com direito somente ao soldo, os officiaes do Exército e da Armada que o requererem (com pareceres favoravel da Commissão de Marinha e Guerra e contrario da de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas (com emenda da Commissão de Justiça e Legislação).

Levanta-se a sessão ás 2 horas.

88ª SESSÃO, EM 27 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A's 2 horas da tarde abre-se a sessão a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Epitacio Pessoa, Walredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murтинho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (38).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Metello, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Abdias Neves, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Cunha Pedrosa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim e Generoso Marques (29).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 84 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São consideradas de utilidade publica as associações commerciaes de Aracajú, no Estado de Sergipe; de São Luiz do Maranhão, no Estado do Maranhão, e de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — Alfredo Octavio Mavignier, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Justiça e Legislação.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, transmitindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os creditos:

De 6:500\$, para pagamento a Marcellino José Bessa, pela construcção, em parte, do sangradouro do açude publico «Curraes», no Estado do Rio Grande do Norte;

De 50:000\$, para pagamento da subvenção devida pelo serviço de navegação do Baixo S. Francisco.

Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 18:466\$424, para pagamento á viuva e filhos do Dr. A. A. Cardoso de Castro, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, em virtude de sentença judiciaria. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Dr. Agenor de Castro, secretario da Justiça do Estado de Goyaz, enviando, por cópia, as informações prestadas pelo commandante superior da Guarda Nacional e requisitadas pelo Senado. — Ao Sr. Senador Erico Coelho.

Requerimento do Sr. Pedro Antonio Fagundes, representado por procurador, solicitando que o Congresso Nacional autorize o Governo a abrir o credito de 1:550\$185, para pagamento de vencimentos ao supplicante, de accordo com o decreto que o aposentou. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 4º Secretario (*servindo de 2º*) declara que não ha pareceres.

O Sr. A. Azeredo — Sr. Presidente, tenho propositalmente deixado de tratar dos acontecimentos de minha terra para evitar discussões, que absolutamente em nada poderiam concorrer para o apaziguamento de Matto Grosso.

Agora, entretanto, depois das ultimas occurrencias commentadas pela imprensa desta Capital e mesmo por homens politicos, entre os quaes o illustre «leader» da Camara dos Deputados, não posso deixar de vir esclarecer ao Senado e á Nação a minha attitude e o procedimento do meu partido.

O Sr. VICTORINO MONTEIRO — O «leader» não tratou desse caso.

O Sr. A. AZEREDO — Não disse que o honrado «leader» da Camara dos Deputados, na sua entrevista, externou qualquer referencia desagradavel a mim ou a meu partido. Bem sei que S. Ex., ao contrario, veio fortalecer o sentimento que sempre tive em relação ao apaziguamento de minha terra.

Certa imprensa, Sr. Presidente, não perde occasião para tratar da minha individualidade, aproveitando-se do que se passa no Estado de Matto Grosso para me aggreder com violencia. Neste momento, porém, o alvo dessa imprensa não foi, por certo, quem agora occupa a attenção do Senado.

Por um espirito de justiça, a imprensa quasi na sua unanimidade distinguiu perfeitamente o autor e as causas das acções que tanto tem infelicitado o meu Estado, formando um juizo seguro sobre a orientação e procedimento dos diversos grupos.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, até agora certos jornaes tinham a preocupação de accentuar e fazer crer que eu era o unico empecilho para que fosse restabelecida a normalidade na minha terra.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — E' uma grave injustiça.

O SR. A. AZEREDO — E' contra isto, Sr. Presidente, que protesto, assecurando ao Senado e ao paiz que o meu pensamento tem sido o de assegurar a ordem politica e a tranquillidade social no meu Estado, embora com o sacrificio meu e dos meus amigos.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — Não estou em causa, nunca estive. Desde o primeiro momento em que se feriu a luta, era que a traição arrou a desordem, que, por todos os meios, tenho me esforçado pela pacificação, sem me preocupar absolutamente com a minha pessoa, e do meu partido, consegui tudo que meus amigos podiam, dignamente, renunciar por um accordo.

O SR. JOSÉ MURTINHO — V. Ex. merece essa dedicação. (Apoiados.)

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, quando, o anno passado, a situação de Matto Grosso era indecisa e instavel, pelo modo por que o Supremo Tribunal concedia «habeas corpus», ora em favor de um, ora em favor de outro, fui o primeiro a suggerir o accordo, para que desaparecessem do scenario politico da minha terra os dois contendores do poder executivo: o Presidente e o Vice-Presidente, a quem a Constituição do Estado assegurara a substituição legal. Ninguem podia, aliás, duvidar da legalidade do Governo do Vice-presidente do Estado de Matto Grosso, porquanto o proprio Congresso, conhecendo o «empeachment», por uma votação unanime, declarou que o Presidente legitimo do Estado era o seu segundo Vice-presidente, o Sr. Manoel Escolastico Virginio.

O Supremo Tribunal, alternativamente, garantira a um e a outro na posse, porque o voto do Presidente era sempre em

favor do paciente, de accôrdo com o regimento daquello alto tribunal; de sorte que se estabelecera uma politica de indecisões, e sem solução pratica para a ordem no Estado. Dahi a intervenção patriótica e conciliadora do Sr. Presidente da Republica, conseguindo a renuncia do Presidente do Estado, que não tinha mais do que renunciar, processado como estava e legitimamente condemnado a perda do cargo, pela Assembléa Estadual.

Foi raquella situação delicadissima para o Estado de Matto Grosso que o Sr. Presidente da Republica interveio benéficamente, patrioticamente, ponderadamente; e então, Sr. Presidente, o Senado, como a Nação, sabe que ficou assentado a renuncia do Presidente do Estado, dos Vice-Presidentes, da Assembléa e de um Deputado Federal.

Esse accôrdo ficou absolutamente assentado graças principalmente, á intervenção patriótica do Sr. Presidente da Republica.

Verificadas as renunciias e nomeado interventor, Sr. Presidente parecia que as cousas se encaminhariam para uma solução perfeita em bem da reorganização do Estado. Eu proprio, pessoalmente, emprehendi uma viagem ao meu Estado, com o intuito de promover a conciliação, sem cuidar absolutamente da minha pessoa. Infelizmente, a exaltação de animos impediu a minha acção, contrariando os meus desejos de concordia com meus adversarios. Chamado ao Rio, para aqui tratar deste assumpto, vim ao fim de dous mezes e entendi-me com um ou outro amigo, entre os quaes aquelle que me havia chamado por telegramma.

Aqui se reencetaram as tentativas para um novo accôrdo, afim de se fazer uma politica de pacificação. Nunca creci o menor embaraço á realização desse «desideratum», que eu considerava não sómente meu, mas tambem do Sr. Presidente da Republica, e principalmente do meu Estado.

Corta vez, o Sr. Presidente da Republica communicou-me uma lista de nomes que tinha sido enviada a S. Ex. por intermedio do interventor, pelo Sr. coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa.

Eram nove os nomes, entre os quaes figuravam politicos verdadeiramente exaltados e outros que eram até parentes do chefe do partido opposicionista de meu Estado; mas vendo tambem nessa lista o nome do Sr. Licio Borralho, inspector da Alfandega de Porto Alegre, declarei ao honrado chefe da Nação, que aceitava este nome como o de um candidato de conciliação, mas que o novo accôrdo versaria exclusivamente sobre a presidencia do Estado; isto é, o meu partido pleitearia os lugares de Vice-presidente, os de membros da Assembléa do Estado, e a representação no Senado e na Camara dos Deputados.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica declarou-se de accôrdo commigo, que se mandaria o nome do Sr. Licio Bor-

ralho para o Estado de Matt^o Grosso, com a declaração do que o meu partido pleitearia todas as outras posições.

Ao retirar-me de palacio S. Ex. ainda chamou-me e pediu que não fechasse a porta em relação ao accôrdo e caso o nome do Sr. Licio Borralho não fosse acceito, poderia alcançar exito a candidatura do bispo Aquino, que é, incontestavelmente, uma individualidade respeitabilissima no meu Estado, notavel, assim pelo talento como pelas suas virtudes civicas e moraes.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Passaram-se semanas e não tive noticia do accôrdo, quando, chamado a palacio, de novo, S. Ex. o Sr. Presidente da República, declarou-me que voltava a fazer a combinação em torno do Sr. bispo Aquino.

Querendo saber então por que motivo havia sido abandonado o nome do Sr. Licio Borralho, disse-me S. Ex. que os meus adversarios politicos não haviam accitado, porque eu recusava combinação em relação aos Deputados estaduais, federaes e representação no Senado.

Entretanto, Sr. Presidente, o que a imprensa que me é desaffecta no Rio de Janeiro affirmava todos os dias é que eu não havia accitado o nome do Sr. Licio Borralho, por mim escolhido na lista de nove nomes enviada pelo coronel Pedro Celestino ao Sr. Presidente da Republica.

Faço este pequeno historico em relação ao Sr. Licio Borralho, para que a imprensa saiba que o que andou publicado aqui, em relação á minha attitude deante do accôrdo, é uma inverdade. E si os meus adversarios não accitaram, como eu havia accitado o nome do Sr. Licio Borralho, por elles apresentado ao Sr. Presidente da Republica, a culpa não foi minha, mas delles proprios, que, não contando com a maioria do eleitorado do Estado de Matt^o Grosso, queriam o nome apontado, mas queriam igualmente a divisão da representação estadual e federal e uma cadeira de Senador para o Sr. Caelano de Albuquerque.

Levantado o nome do Sr. bispo Aquino para uma combinação conciliatoria, declarei ao honrado Sr. Presidente da Republica que o accitava, mas S. Ex. insistiu na combinação relativa á Assembléa do Estado, onze para o meu partido e onze para o partido do Sr. Pedro Celestino, e dous Deputados apenas para o bispo Aquino.

Objectei a S. Ex. que não era razoavel entregar um homem, que não era politico, nas mãos de dous partidos com forças iguaes em uma Assembléa da qual o Presidente ia depender, e propuz que ao envez de ficar o bispo Aquino com dous Deputados apenas, seria conveniente organizar a chapa com seis Deputados, cabendo a cada um dos dous grupos politicos, nove apenas. Entendia, como entendo ainda, que ninguem póde governar sem esperanza de maioria no Poder Legislativo e o bispo, com aquella organização, não poderia contar jamais com a maioria do Poder Legislativo, dispondo apenas de dous votos pessoais.

Talvez eu viesse aceitar qualquer combinação, Sr. Presidente, como já havia aceitado a divisão da representação na Camara Federal. Havia, entretanto, um ponto da maior gravidade para os meus amigos, que, apesar de toda a repugnancia que tinham por um accôrdo feito no Estado — quando nós dispomos da maioria eleitoral e dos elementos mais poderosos pela sua fortuna e pela sua posição — era ceder ainda o terço da representação de Matto Grosso no Senado áquelle que havia trahido o nosso partido.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Bonito premio.

O SR. A. AZEREDO — A repugnancia manifestada pelo meu partido, os protestos de cada um dos seus membros e de cada um dos nossos directorios no Estado, impediám-me de responder immediatamente ao Sr. Presidente da Republica, affirmativa ou negativamente. Depositei nas mãos do Sr. Presidente da Republica, não a cadeira do meu illustre collega, Sr. Senador Metello, mas a minha propria, porque eu queria antes de tudo o apaziguament, do Estado de Matto Grosso, mas declarei tambem a S. Ex. que este sacrificio deveria ser bem avaliado, pois nós preferiamos ver no Senado o nosso adversario coronel Pedro Celestino, a ter por companheiro de representação o nefasto general Caetano de Albuquerque.

A repugnancia contra o nome do Sr. Caetano de Albuquerque era geral, quando elle mesmo nos veiu tirar de tamanha difficuldade, trahindo o Sr. Presidente da Republica, como havia trahido o meu partido, faltando aos seus compromissos com o Chefe da Nação, como havia faltado com os nossos amigos do Estado de Matto Grosso. Resolveu-se, naturalmente, esta grande difficuldade para o accôrdo no Estado de Matto Grosso, ponto este em que, afinal, deante da insistencia do Sr. Presidente da Republica, ponderando que o seu compromisso e a sua palavra estavam dados, eu já me sentia disposto a ceder, para poder assegurar á minha terra a tranquillidade de que ella tanto carece.

Não tive, Sr. Presidente, no Estado de Matto Grosso, depois do nome do Senador Metello, sinão um candidato, que era absolutamente insuspeito para mim e para o meu partido, e que representava um nome e uma gloria de Matto Grosso. Era o illustre e benemerito Sr. coronel Rondon.

Foi esse nome, Sr. Presidente, que levei ao Sr. Presidente da Republica, solicitando a S. Ex. que o enviasse aos meus adversarios, na certeza de que elle jamais seria instrumento nas minhas mãos, como não o seria jamais nas mãos delles. (Apoiados.)

O SR. PINES-FERREIRA — Nas mãos de ninguem

O SR. A. AZEREDO — Portanto, tinha escolhido um homem capaz, pelos seus talentos, pela sua autoridade moral e pelos seus serviços ao paiz de presidir os destinos de minha terra

com a maior imparcialidade e com a mais digna elevação de espirito.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — Sr. Presidente, o meu partido não accitou o nome do bispo Aquino, em virtude da sua condição clerical, mas cedeu depois, attendendo a ser um espirito conciliador capaz de governar sem preferencias, accitando este ou aquelle grupo, de modo a esmagar a parcialidade.

A politica no meu Estado é curiosa. Ainda hoje eu referi uma circumstancia singular a um grupo de Senadores: quando, em todo o paiz, ainda ninguem se lembrou de constituir uma sociedade de livres pensadores, em Matto Grosso existe uma, da qual fazem parte muitos dos meus amigos politicos e pessoas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO. — Talvez o seu Estado seja mais adeantado do que os outros.

O SR. A. AZEREDO — São innumerables as cartas e os telegrammas que tenho recebido, contrariando a eleição do illustre sacerdote, que hoje occupa um dos logares mais elevados na igreja christã. Do meu illustre amigo e bravo conterraneo, coronel Rondon, recebi tambem um telegramma, no qual se manifesta contra essa candidatura, fazendo-lhe, embora, os maiores elogios.

O Sr. bispo Aquino não representa, pois, a vontade do meu partido; mas apenas uma esperanza de concordia. Eis por que o accitei, quando, pelo Sr. Presidente da Republica, o seu nome foi lembrado. Repito agora que o acciteo e espero que o meu partido suffrague o nome do bispo Aquino; não como partidario, que não é e jámais será mas, como uma garantia para a pacificação do Estado.

Si eu pudesse, si o meu partido pudesse apresentar um nome, certamente não seria o desse bispo; mas, por aclamação geral, estou bem certo, o nome apontado seria o daquelle que teria triumphado nas urnas, quando foi eleito o general Caetano de Albuquerque — seria o do Dr. Annibal de Toledo.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — ...que representa a vontade do meu partido.

O SR. JOSÉ MURTINHO — Apoiado.

O SR. A. AZEREDO — Não se trata agora do Sr. Annibal de Toledo, não se trata do humilde orador que occupa a attenção do Senado; mas, exclusivamente do apaziguamento do Estado de Matto Grosso, que, incontestavelmente, vale muito mais do que nós ambos.

Tenho sido, Sr. Presidente, sou e espero, ser um espirito conciliador, não porque receei a luta; mas porque, acima dos

interesses subalternos; dos interesses pessoais; das ambições pequeninas; coloco o interesse superior do Estado de Mato Grosso.

O SR. JOSÉ MARTINHO — Muito bem.

O SR. A. AZEREDO — Unicamente por essa razão declaro ao paiz que aceito a candidatura do bispo Aquino, como esperança de pacificação. Quero que o meu Estado volte á normalidade que perdeu pelos desatinos de um homem que julguei fosse bom; mas que a Nação hoje melhor do que eu julgará, attribuindo-lhe aquillo que só Deus póde dar — juizo.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Então deve ir para o Juquery.

O SR. A. AZEREDO — Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 24, de 1907, que manda que o soldo dos officiaes e praças reformados do Exército e da Armada e officiaes de classes annexas que serviram na guerra do Paraguay seja pago pela tabella actual.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar pela tabella vigente o soldo das praças reformadas do Exército e da Armada que serviram na campanha do Paraguay.

E' rejeitado o projecto n. 24, de 1917.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 91, de 1915, que manda licenciar, por um a dois annos, com direito somente ao soldo, os officiaes do Exército e da Armada que o requererem:

Rejeitada; vai ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15.000\$, papel, e 90.000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180.000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.222, de 5 de janeiro do corrente anno.

Approvada.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas.

Approvada.

O Sr. Lopes Gonçalves requer, e o Senado concede, dispensa do interstício, para que a proposição figure na ordem do dia da sessão seguinte.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas (*com parecer favoravel da Comissão de Justiça e Legislação*).

Levanta-se a sessão ás 2 horas e 30 minutos.

89ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Aleocar Guimarães, Vilal Ramos, Soares dos Santos e Victorino Monteiro (37).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Rosa e Silva, Ribeiro de Brito, Araujo Góes, Gomes Ribeiro, Siquiera de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Sallas, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Leopoldo de Bulhões, Generoso Marques e Rivadavia Corrêa (21).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados remettendo a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 85 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a rever a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, na parte concernente ao alistamento e sorteio militar, sendo a revisão feita sobre as seguintes bases:

- a) firmar o principio do Exército Nacional, em vez do Exército profissional;
- b) adoptar para os dous escalões as denominações de exercito de 1ª linha e sua reserva e exercito de 2ª linha e sua reserva;
- c) limitar a idade para o serviço nas 1ª e 2ª linhas, dando outros limites para os serviços auxiliares;
- d) modificar, simplificando o mais possível, todo o mecanismo do alistamento, revisão, sorteio, etc., podendo alterar a composição das juntas e seu funcionamento de modo a tornar tudo facilmente praticavel, de accôrdo com as circunstancias do paiz;
- e) rever toda a parte relativa ás isenções e penalidades, tornando-a mais compativel com a nossa legislação e os nossos costumes;
- f) estabelecer, como condição indispensavel para ser funcionario publico ou simples operario do Governo, a apresentação da caderneta de reservista ou um certificado de alistamento para o serviço nas 1ª e 2ª linhas;
- g) entender-se com os governos estaduaes para que estes cogitem de estender ao respectivo funcionalismo publico e operarios as exigencias da alinea anterior.

Art. 2.º E' igualmente autorizado a mandar uma commissão de officiaes do Exército Nacional, pertencentes ás differentes armas, e da Marinha e officiaes do Corpo de Saude de cada uma das classes de que se compõe, para acompanhar as operações do exercito francez, dos outros aliados e as esquadras dos mesmos paizes, na presente guerra européa.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de agosto de 1917. — *João Vespucio de Abreu e Silva*, Presidente em exercicio. — *Jurenal Lamartine de Faria*, 1.º Secretario interino. — *Marcello Silva*, 2.º Secretario interino. — A's. Commissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dois dos autographos das seguintes resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os creditos:

De 236\$650, para pagamento a D. Martha Berdoensque, em virtude de sentença judiciaria;

De 5:380\$628, para pagamento a D. Maria das Dores Lins da Cunha Menezes, em virtude de sentença judiciaria;

De 14:000\$, para pagamento a D. Helena de Lima Santos Moreira, filha viuva do desembargador Lima Santos, em virtude de sentença judiciaria;

De 32:584\$184, para pagamento aos herdeiros do Dr. Astulpho Augusto Olyntho e de 8:585\$500 ao Dr. José Lopes Pereira de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria;

De 59:601\$800, para pagamento aos operarios da Imprensa Nacional, de feriados e domingos dos mezes de novembro e dezembro de 1916. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica accusa haver recebido a participação do Senado de ter sido promulgada a resolução legislativa que manda contar tempo de serviço ao professor Vicente Cernichiaro, do Instituto Benjamin Constant, para os efeitos da aposentadoria. — Inleirado.

Requerimento da Companhia Fabricadora de Papel e Kabin Irmãos & Comp., estabelecidos em S. Paulo, com exploração do commercio de papel, protestando contra emendas da Camara concedendo a Euripedes Coelho de Magalhães, individualmente, premios e favores para a garantia de exito do iniciativa da fabricação de papel, empregando exclusivamente pasta de madeiras nacionaes. — A' Commissão de Finanças.

O Sr. 2.º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 169 — 1916

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo examinado o projecto n. 24, de 1915, do Senado, que assegura aos reservistas das sociedades de tiro do paiz o direito de preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento de

cargos públicos, ressalvadas as preferencias já previstas em lei e o direito de, como empregados públicos, não poderem ser exonerados, sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo em que lhes seja permittida a defesa, e tendo tornado conhecimento dos pareceres emittidos pelas Comissões de Constituição e Diplomacia e Marinha e Guerra, o primeiro contrario e o segundo favorável ao projecto;

Considerando que, o mesmo projecto não fere de frente o art. 73 da Constituição Política, como pensa a Comissão de Constituição e Diplomacia, porque este dispositivo constitucional dizendo que... «os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, «observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir», dá ao Poder Legislativo ordinario competencia, em relação ao accesso dos cargos publicos, para estatuir o que for de conveniencia publica, sendo sempre prohibidas as accumulações remuneradas;

Considerando que, como pensa a Comissão de Marinha e Guerra, este projecto poderá servir de estímulo á mocidade para o seu preparo militar em resalva de preferencias já determinadas por lei;

Considerando, porém, que pela disposição da letra B, do art. 1º os reservistas nomeados empregados publicos, não poderão ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo em que lhes seja permittida a defesa e, tal disposição é evidentemente contraria ao interesse publico, porque empregados publicos ha que, pela natureza especial das funcções que exercem, não podem deixar de ser de confiança e de ser demissiveis «ad-nutum»;

E' a Comissão de parecer que seja supprimida pelo Senado a disposição da letra B do art. 1º do projecto.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1917. — *Epitacio Pessoa*, Presidente. — *Adolpho Gordo*, Relator. — *Guilherme Campos*. — *Arthur Lemos*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 113,
DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Facil é comprehender que o presente projecto, com um só artigo, tem em vista dar impulso ás sociedades do tiro, premiando os seus reservistas com a preferencia, em igualdade de condições e ressalvadas as garantias já estatuidas em lei, ao provimento dos cargos publicos.

Do ponto de vista ethico, tocando mesmo ás raias da beneficencia e philantropia, não ha duvida que a idéa merece as mais calorosas manifestações de sympathia e apreço; mas um paiz organizado, politicamente, não é uma associação de beneficios particularistas, como a sua constituição não póde ter a equivalencia dos estatutos dessa natureza.

E, assim, collimando a situação jurídica de uma nacionalidade em relação aos seus filhos em geral, entendemos que o projecto fere de frente o art. 73 da Constituição.

Por outro lado, si fosse admissivel o dispositivo do inciso *a*, innocua seria toda preceituação da letra *b*, «ex-vi» do art. 82, combinado com o § 16 do art. 72 da magna lei.

Isto posto:

Não sendo de utilidade publica, mas evidentemente inconstitucional, somos de parecer que o projecto n. 24, de 11 de dezembro de 1915, seja rejeitado.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1916. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *José Euzebio*.

PARECER DA COMISSÃO DE MARINHA E GUERRA N. 134, DE 1917,
A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

A' Comissão de Marinha e Guerra foi presente para emitir seu parecer o projecto do Senado n. 24, de 1915, que concede aos reservistas das sociedades de tiro do paiz o direito de preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento dos cargos publicos, resalvadas as preferencias já previstas em lei.

Esta Comissão não vê inconveniencia na adopção deste projecto, não só porque elle poderá servir de estimulo á mocidade, cujo preparo militar se procura tornar efficiente, como tambem porque nenhuma de suas disposições virá ferir ou prejudicar aquelles que tenham direitos garantidos em leis anteriores, pelo que é de parecer a Comissão que o Senado lhe dê o seu assentimento.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1916. — *Pires Ferreira*, Presidente. — *Soares dos Santos*, Relator. — *A. Indio do Brazil*. — *Lauro Sodré*. — *F. Mendes de Almeida*, vencido de accôrdo com o parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia.

PROJECTO DO SENADO N. 24, DE 1915, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES E A EMENDA SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurado aos reservistas das sociedades do tiro do paiz o direito:

a) de preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento dos cargos publicos, resalvadas as preferencias já previstas em lei;

b) de, como empregados publicos, não poderão ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo, em que lhes seja permittida a defesa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1915. — *Cunha Pedrosa*. — *Pereira Lobo*. — *Alfredo Ellis*. — *Lauro Sodré*. — *José Eusebio*. — A imprimir.

O Sr. Pereira Lobo — Sr. Presidente, o meu collega de representação, Sr. Senador Siqueira de Menezes, pede-me communique a V. Ex. e ao Senado o seu não comparecimento ás sessões devido ao seu precario estado de saude, promettendo, porém, comparecer logo que desapareçam essas condições. Era o que tinha a dizer.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

O Sr. Adolpho Gordo diz que antes de iniciar as considerações que vae fazer, sobre assumpto de interesse publico, toma a liberdade de pedir ao illustre Sr. Presidente a fineza de dar-lhe um esclarecimento:

No caso de haver um projecto de lei, vindo da Camara dos Deputados, já approvedo aqui em 2ª discussão, com a 3ª encerrada, e pendendo exclusivamente da ultima votação, poderá a Mesa, antes que esta votação tenha logar, acceitar um outro projecto, offerecido por algum membro ou Comissão permanente desta Casa, reproduzindo a maior parte das disposições daquelle?

O Sr. Presidente — Responde a pergunta de S. Ex., dizendo que a materia está providenciada no art. 127 do Regimento, que diz: «Não é permittido reunir em um só projecto duas ou mais proposições da Camara dos Deputados, nem nas propostas de credito incluir novos creditos iniciados no Senado. Não é permittido offerecer como emendas a quaesquer projectos, ou do Senado ou da Camara dos Deputados, proposições destas, que devem seguir os tramites regimentaes.» Diz que a segunda parte vêda que qualquer Senador possa proceder, no caso em questão, nos termos da consulta do nobre orador.

O Sr. Adolpho Gordo — Agradece penhorado o esclarecimento que a Mesa acaba de dar-lhe e que vem reforçar a sua opinião sobre um facto que, segundo foi informado, vae ter logar na Camara dos Deputados a cerca do projecto referente a accidentes no trabalho.

A 25 de julho de 1915 offereceu á consideração do Senado um projecto regulando a responsabilidade dos patrões e a reparação aos operarios victimas de accidentes no traba-

Iho, processo esse elaborado pelo Departamento Estadual do Trabalho, repartição publica do Estado de S. Paulo.

Diz qual é o nosso regimen juridico actual sobre o assumpto e expõe os principios da nova theoria do risco profissional, em que se inspiraram as legislações de quasi todos os povos cultos do mundo e na qual se fundou aquelle projecto.

Justifica longamente o projecto perante o direito e perante altas conveniencias do paiz.

Esse projecto foi aqui submettido ao estudo de duas Comissões: a de Justiça e Legislação e a de Finanças e ambas foram de parecer que devia ser approved por esta Casa do Congresso, porque vinha preencher uma lacuna existente em nossa legislação e dar solução a um problema muito importante.

Nesse mesmo anno de 1915 o projecto foi approved em tres discussões nesta Casa, com uma emenda additiva sem grande importancia, e remettido á Camara dos Deputados.

Só em 1916 a illustre Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara formulou o seu brilhante parecer sobre o projecto, applaudindo, sem reservas, todas as suas disposições e a 12 de junho desse anno, entrou em 2ª discussão. Occuparam a tribuna, si não lhe falta a memoria, os illustrados Deputados, Srs. Luiz Domingues e Nicanor Nascimento, tendo o primeiro declarado hypothecar o seu voto ao projecto e o segundo protestado apresentar emendas em 3ª discussão.

E para que a Camara tivesse tempo para estudar longamente o assumpto, difficil e importante, o illustrado Presidente dessa Casa do Congresso, não poz o projecto immediatamente em 3ª discussão, mas só no anno seguinte ou cerca de 12 mezes depois.

Na 3ª discussão foram apresentadas cinco emendas tambem sem grande importancia, e a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a 28 de junho do corrente anno conforme noticiou a imprensa, deu sobre ellas parecer accellando duas e rejeitando tres. Este parecer foi publicado no «Diario do Congresso» a 6 de junho. Em face do Regimento da Camara dos Deputados deveriam o projecto e emendas ser submettidos immediatamente á votação.

Mas «no mesmo dia»; em que o «Diario do Congresso» publicou esse parecer pelo qual a Comissão de Justiça aconselhava a Camara a accellar sómente duas das emendas apresentadas, uma substituindo duas palavras para melhorar a redacção do texto do art. 1º e a outra tornando inalienaveis e insusceptiveis de execução as indemnizações — o Centro Industrial representado por sua directoria, que é composta de grandes industriaes, fez uma publicação no «Jornal do Commercio» dizendo: que o projecto devia voltar á Comissão, afim de serem corrigidos os dous seguintes defeitos: o systema adoptado de indemnização por pensões que consi-

dorou completamente inadaptavel ás condições do nosso meio, sendo muito preferivel realizar a reparação, pagando o patrao indemnizações definitivas de uma só quantia e não permittir o projecto, inconvenientemente, a exoneração, por meio de seguro, das responsabilidades decorrentes dos pequenos acci-dentes.

Mas o projecto não podia voltar á Commissão, como desejava o Centro Industrial, pela peremptoria razão de que a Commissão já havia publicado o seu parecer sobre as emendas offerecidas e já havia remettido o mesmo projecto á Mesa para ser votado e nem podiam ser apresentadas novas emendas, porque a ultima discussão já havia sido encerrada. Cumpria á Mesa, em face do Regimento, submitter immediatamente ao voto da Camara o projecto e emendas offerecidas.

Estamos a 27 de agosto e até hoje não o fez.

Estranhando este facto e achando-se o orador ha dias no edificio da Camara, perguntou a um distincto membro da Commissão de Justiça, o motivo pelo qual a Camara ainda não havia votado em terceira discussão o projecto sobre acci-dentes no trabalho, e S. Ex. teve a gentileza de informá-lo de que, havendo a Commissão de Justiça ou membros dessa Commissão, já depois de ter emitido parecer sobre as emen-das offerecidas em 3ª discussão, mudado de opinião sobre o systema adoptado pelo projecto em seu art. 4º, da indemniza-ção por pensões, parecendo-lhe mais conveniente o paga-mento de um capital, e não podendo mais apresentar emen-das, deliberara fazer um novo projecto reproduzindo não só as demais disposições daquelle, como as de outros projectos apresentados pelo Sr. Maurício de Lacerda, relativos á legis-lação operaria. Accrescentava S. Ex. que, apresentado este novo projecto, deverá ser, em seguida, rejeitado «in-totum» pela Camara o projecto do Senado sobre acci-dentes no tra-balho.

Mas isto não é possível!

Desde que existe sobre a mesa de uma das Casas do Con-gresso um projecto vindo da outra Casa, já approvedo em 2ª discussão, com a 3ª e ultima discussão encerrada, pendendo exclusivamente de ultima votação, evidentemente a Mesa não póde admittir um novo projecto com disposições identicas.

E' indispensavel que esta Casa do Congresso se pronuncie sobre o antigo projecto, para acceital-o ou rejeital-o e caso o rejeite, nessa mesma sessão não poderá ser apresentado um novo projecto sobre o mesmo assumpto, segundo dispõe a Constituição Política, o art. 159 do Regimento da Camara. Admittir o contrario, será illudir esta disposição constitu-cional, inutilizar todo o trabalho feito pelo Congresso, na discussão e votação dos projectos de lei, adiando indefinida-mente a sua votação definitiva e abrindo um pessimo prece-dente, pelos abusos que se podem dar.

Si uma Comissão permanente ou um Senador ou um Deputado tem o direito de offerer um projecto com disposições identicas ás de um outro projecto, que pende de ultima votação no Congresso, então quando o novo projecto tiver de ser submittido á ultima votação, o mesmo facto poderá se reproduzir e assim, em virtude de um abuso, projectos sobre determinados assumptos nunca poderão ser convertidos em lei.

Si entende a Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados que o projecto relativo a accidentes no trabalho contém uma disposição inconveniente, qual a do art. 4.^o, referente ao systema de pagamento da reparação, não obstante tal systema ter sido já approvedo em todas as votações a que o projecto foi submittido no Senado e na Camara; si a Comissão jámais propoz emenda alguma a este dispositivo e não pôde mais fazel-o, porque a ultima discussão foi encerrada, e si está de pleno accôrdo com as demais disposições do mesmo projecto o que lhe cumpre é pedir que o projecto seja approvedo e, posteriormente em outro projecto, propôr as modificações que entender convenientes.

Mas deve ser modificado o projecto? São justas e procedentes as impugnações feitas pelo Centro Industrial?

Diz o Centro Industrial, que o systema da indemnização por pensões é inadaptable ás condições do nosso meio.

Não pôde o orador comprehender os motivos que tiveram os honrados industriaes para fazerem tal affirmação.

O art. 4.^o, prevendo os casos de morte, da incapacidade absoluta permanente para o trabalho, da incapacidade absoluta temporaria, da incapacidade parcial permanente e da incapacidade parcial temporaria, estatue diversas normas para a indemnização.

No caso de morte, por exemplo, si a victima deixa uma viuva apta para o trabalho receberá ella, sinão tornar a casar-se e proceder bem, 20 % do salario do seu marido durante dez annos; si a victima deixar um filho receberá este, até completar 16 annos, 15 %; si deixar dois, 25 %; tres, 35 %; quatro ou mais, 40 %. O orador depois de explicar detidamente todo o systema do projecto, pergunta: Por que esse systema é inadaptable ás condições do nosso meio, quando é praticado em quasi todos os paizes civilizados do mundo?

Não é exacto o que o illustre litterato e director da Companhia Brasileira de Seguros disse, em sua entrevista, que sómente em dois ou tres paizes vigora esse systema, que está hoje condemnado. O systema da reparação por pensões vigora na França, na Belgica, na Allemanha; na Hungria; na Noruega, no Perú, no Chile, no Canadá (Ontario) e nos seguintes Estados da União Americana, Connecticut, Iowa, Michigan, Minnesota, Nebraska, New-Jersey, Rhode Island, New York, Massachusetts, Nevada, Oregon, Texas, Virginia Occidental, Ohio, Washington, bem como na zona do Canal.

Os dous projectos apresentados na Republica Argentina sobre accidentes do trabalho — um pelo Sr. Araya e outro pelo Sr. Palacios, consagram o systema das pensões.

Portanto, si em todos esses paizes, está sendo praticado o systema da indemnização por pensões, por que tal systema é impraticavel em nosso paiz?

Como dizer-se que este systema está condemnado quando está consagrado pela legislação da maior parte dos paizes civilizados do mundo?

O Centro Industrial propugna pelo pagamento definitivo de uma só quantia. E como deve ser arbitrado este capital? Ella não o diz.

Pela lei italiana, esse capital é arbitrado em uma somma correspondente a cinco vezes o salario annual da victima; a lei hespanhola arbitra em duas vezes, nos Estados da União Americana que admittem este systema, a determinação do capital é deixada ao Jury, limitando-se as leis desses Estados a fixar um maximo.

O Sr. Claudio de Souza é de opinião que no caso de morte o capital deve corresponder a tres vezes o salario annual da victima; no caso de inhabilitação a mil vezes o salario diario, etc.

E o systema adoptado pela Companhia Brasileira de Seguros.

Qual o criterio mais justo? Supponhamos que a victima ganhava 100\$ por mez ou 1:200\$ por anno. Segundo a opinião do Dr. Claudio de Souza, a sua familia deve receber 3:600\$ e applicada esta quantia na compra de apolices da divida publica, com juros de 6 % ao anno, receberá a familia da victima 216\$ por anno ou 18\$ por mez, enquanto que pelo systema do projecto, neste caso, receberá a familia até 720\$ por anno, ou 60\$ por mez.

Disseram ainda os grandes industriaes que o projecto contém um outro defeito — qual o de não estatuir que os patrões possam, tambem por meio de seguros, exonerar-se das responsabilidades decorrentes dos pequenos accidentes.

O projecto não fez mais do que reconhecer e consagrar uma instituição já existente, tornando obrigatoria a sua organização, regulando a participação nas despesas e extendendo a sua acção á reparação dos danos causados pelos accidentes no trabalho.

O orador, depois de outras considerações, tendentes a demonstrar que não teem fundamento algum as impugnações feitas pelo Centro Industrial e pelos representantes de duas companhias de seguro, diz que, quando tivessem fundamento, não era caso de ser rejeitado o projecto, mas de ser approvado, approvando a Camara, em seguida, um outro projecto, dando aos patrões a faculdade de escolher conforme a lei espanhola, qualquer dos dous systemas para a indemnização ao operario victima de um accidente no trabalho, e de exonerar-

se, por meio de seguro, das responsabilidades decorrentes dos pequenos desastres.

Rejeitado o projecto remettido do Senado e aceitar um novo projecto, é adiar, talvez indefinitivamente a solução de um gravissimo problema, que demanda, aliás, uma solução urgente.

O orador conclue o seu discurso, appellando para o Presidente da Camara dos Deputados para que na forma do Regimento, submetta já ao voto dessa Casa do Congresso, o projecto e suas emendas. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, ha dias passados, deante da calamidade que vae sacrificando as populações, não só do Districto Federal, mas dos Estados que compõem a Republica, tive occasião de apresentar uma indicação que foi approvada pelo Senado no sentido das Comissões de Constituição e Diplomacia e Legislação e Justiça, reunidas, constituirem uma Comissão de Salvação Publica, afim de estudarem um projecto de lei de character excepcional, por meio do qual fossem tomadas providencias efficazes no sentido de não mais continuar a especulação descarada e vergonhosa que reina entre nós. Dias depois tive occasião de lêr nos jornaes que as Comissões se haviam reunido e me deferido a honra, que não solicitei de me escolherem para seu Relator, quando o meu pensamento era de que o trabalho fosse o resultado de confabulações, de trocas de idéas entre as duas Comissões e seus membros, reciprocamente.

Ora, Sr. Presidente, nestas condições que me cabia fazer?

Pedir, a quem m'os pudesse fornecer, esclarecimentos e notas que me habilitassem a estudar a questão, porque um projecto desta natureza é de alta relevancia, de alta indagação, de grande trabalho e de grande estudo e não podia ser absolutamente elaborado em meia duzias de dias. Fiz e tenho feito mais; retalhar dos jornaes tudo quanto elles allegam, ou articulam sobre o assumpto, afim de poder ir adquirindo novas idéas e percebendo melhores providencias.

Esse trabalho é afanoso, porque, ora, os Srs. jornalistas affirmam uma cousa, ora negam, ora tem um ponto de vista, ora destróem esse ponto de vista, de maneira que é um nunca acabar.

Todavia, encontrei uma solução, que era autorizar amplamente o Governo a tomar todas as medidas necessarias para coagir a exportação, evitando o abuso dos productos nacionaes ser vendidos aqui quasi pelo dobro, aqui, do preço por que são vendidos ao estrangeiro.

Mas, Sr. Presidente, o Governo tomaria essa providencia? Não sei.

De maneira que estava terminando o trabalho para provocar a manifestação da Comissão de Salvação Publica e aproveitar-me das luzes dos meus companheiros, quando hoje fui surprehendido por uma local de um jornal que não perde opportunidade de dar dentadas no humilde orador, que não lhe vae solicitar as suas ternuras.

Diz essa local que na quinta-feira passada dous dos mais autorizados vespertinos haviam ensinuado gravissimos comentarios a cerca do silencio a que se relegara o Relator.

Sr. Presidente, eu confesso, com sinceridade, eu não li. Si tivesse tido conhecimento dessas locaes dos dous vespertinos aos quaes se refere o matutino de hoje teria respondido immediatamente, com a altivez, com o desassombro que me é peculiar e é peculiar a todos aquelles que podem sacudir as suas casacas sem que dellas saia poeira. Mas eu não li e não me é possivel estar diariamente das duas horas da tarde ás oito da noite esperando pela cidade os jornaes que sahem em horas differentes para ver o que é possivel ter sido dito com relação a mim, a Pedro ou Paulo, a Sancho ou a Martinho.

Nessas condições, Sr. Presidente, não tive conhecimento, e lendo o artigo a que me referi continuei a ignorar quaes foram essas locaes e quaes os jornaes que as publicaram. Não sei quaes sejam os dous orgãos mais autorizados a que se refere o articulista, pois a importancia de um jornal entre nós quasi sempre é comprehendida na razão inversa de sua seriedade, da gravidade de seus conceitos e na razão directa dos escandalos que provocam, das calumnias que assa- com. Assim sendo, não posso assumir a responsabilidade de saber quaes são os dous vespertinos mais autorizados. Esse articulista devia declarar o nome dos dous jornaes porque eu assim procuraria lel-os afim de, á altura da accusações, dar-lhes uma resposta cabal...

O SR. VICTORINO MONTEIRO. — Não perca tempo.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — ... com o criterio devido. Mas a mim cabe, declarar ao matutino que se fez echo dos vespertinos de quinta-feira passada, que desafio os articulistas desses jornaes, como tambem áquelle que se fez echo dessas insinuacões que não li, que cite impiedosamente qual foi o intermediario açambarcador que teve a petulancia de tentar fazer-me silenciar. O meu silencio é devido tão sómente ao trabalho, ao estudo e á reflexão que o assumpto dessa natureza exige, para poder corresponder a honra e a confiança com que fui distinguido pelos meus nobres collegas.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — V. Ex. merece.

O SR. RAYMUNDO DE MIRANDA — Muito agradecido a V. Ex.

Sr. Presidente, eu não preciso, como nenhum dos meus companheiros precisa, uma vez visados por qualquer insinuação perversa e ridícula defender-me, porque penso não caber fazer declaração de que nenhum açambarcador de genero tenho procurado conquistar a benevolencia de nenhum de nós para chegar aos seus fins, para continuar a açambarcar os generos e poder elevar-lhes os preços e a se aproveitarem da guerra e das circumstancias do momento em proveito do desdobramento de suas fortunas que se estão fazendo de 15 em 15 dias. Não preciso apresentar as provas, porque os factos estão demonstrando.

O Senado acabou de ouvir o nobre Senador por S. Paulo queixar-se de que a marcha victoriosa do projecto sobre accidentes do trabalho, iniciado nesta Casa, com o parecer unanime das Commissions de Legislação e Justiça e de Finanças, com o parecer favoravel das Commissions da Camara dos Deputados, depois de encerrada a 3ª discussão, depois de lido e publicado o parecer da Commissão respectiva sobre as emendas apresentadas, ficou ameaçado de não constar da ordem do dia por effeito de uma publicação do Centro do Comercio e Industria.

Ora, si a opinião individual de um Senador, si o projecto de um Senador pudesse ou fosse capaz de perturbar a marcha do desdobramento da riqueza dos açambarcadores, certamente, o projecto sobre accidentes do trabalho não estaria ameaçado de morte imminente.

Esse afan deprimente de se atirar insinuações menos dignas sobre aquelles que não temem a menor devassa na sua vida nem nos seus actos, provam não sómente a decadencia como a insufficiencia da imprensa que, em vez de investigar as verdades dos factos, e de se informar das occurrencias, torna-se apenas um écho, muitas vezes á revelia dos seus directores, dos odios e das paixões mesquinhas, de alguns escrevinhadores de jornaes que passam nesta terra, por jornalistas.

Sr. Presidente, as razões que teem determinado a demora, aliás muito pequena, a apresentação do projecto e a reunião das respectivas Commissions para ouvir a leitura estão explicadas. Essa explicação eu dou unicamente em homenagem aos meus illustres companheiros, porque os calumniadores e os diffamadores profissionaes que transformam a vida, a honra, a dignidade, a integridade e o procedimento dos homens publicos em casos pittorescos como elles classificam, não merecem resposta. Não me defendo, repito apenas o que disse: desafio e o faço desassombradamente a qualquer um desses delatores da dignidade alheia, que se aproveitam da responsabilidade dos directores de jornaes, a que apontem o menor facto, a mais ligeira conversação, o mais leve incidente de que se possa tirar uma conclusão tão indigna. Eu os desafio, porque não temo a devassa. Minha vida

é limpa, e nem a maledicencia daquelles que nada tem a perder conseguirá marear a minha dignidade. (*Muito bem; muito bem.*)

ORDEM DO DIA

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO AMAZONAS

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 62, de 1917, que manda considerar de utilidade publica a Associação Commercial do Amazonas.

Approvada; vae ser submittida á sancção.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Trabalhos de Comissões.

Levanta-se a sessão ás 2 e 30 minutos.

90ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Rego Monteiro, Silverio Nery Indio do Brasil, Arthur Lemos, José Enzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (27).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azaredo, Hercilio Luz, Lopes Gonçalves, Costa Rodrigues, Mondes de Almeida, Abdias Neves, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, João Luiz Alves, Miguel de Carvalho, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Gonzaga Jayme, Leopoldo do Bulhões, José Murinho, Xavier da Silva, Generoso Marques e Victorino Monteiro (31).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 86 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Fica prorogada a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — Fica sobre a mesa para ser discutida na sessão seguinte, por ser materia urgente.

N. 87 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder, em prorogação, a D. Maria Ignacia dos Reis, ajudante da agencia dos Correios de Todos os Santos, nesta Capital, seis mezes de licença, com o respectivo ordenado; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 88 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito supplementar de 499:683\$863 á verba 15ª da lei orçamentaria do actual exercicio, somma destinada ao pagamento, no 2º semestre deste anno, dos addidos ás diversas secções daquelle ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

N. 89 — 1917

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.103:324\$285, para legalizar despezas effectuadas por conta da verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio no exercicio de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 27 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Juvenal Lamartine de Faria, 1º Secretario interino. — João David Pernetta, 2º Secretario interino. — A' Commissão de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo a mensagem com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada, que abre o credito de 323\$700, para pagamento a Francisco Alves Rollo em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 170 — 1917

O Sr. Senador Alcindo Guanabara, justificando, em sessão de 16 do corrente, o projecto n. 11, ora sujeito ao estudo desta Commissão, deixou accentuado que, submettendo-o ao voto do Senado, nada mais fazia que pleitear o restabelecimento de uma providencia que, anteriormente á ultima reforma da organização do Districto Federal, estava consagrada em lei e contra a conservação da qual não se offerciam motivos e razões de qualquer ordem.

Fez igualmente sentir que o proprio Senado, ao tomar conhecimento da alludida reforma, iniciada na Camara dos Deputados, a emendou no sentido indicado no seu actual projecto, ao mesmo tempo que autorizava o Governo a intervir directamente na constituição do Conselho Municipal com a

nomeação de oito de seus membros; mas que aquella Casa do Congresso Nacional, não querendo ou não podendo dar seu assentimento a esta segunda parte de sua emenda, foi forçada pelo respectivo Regimento, que não permittia dividil-a na votação, a rejeital-a na integra, prejudicando assim aquella outra, que aliás merecia a sua approvação.

Destas breves considerações justificativas do projecto, expostas pelo seu digno autor, resulta que a medida nelle proposta tem a seu favor a prévia manifestação das duas Casas do Congresso Nacional, e não se verificando nenhum embarço de ordem constitucional contra a sua consagração legislativa, é a Comissão de Constituição e Diplomacia de parecer que o projecto seja adoptado pelo Senado.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1917. — *F. Mendes de Almeida*, Presidente. — *Alencar Guimarães*, Relator. — *José Eusebio*.

PROJECTO DO SENADO N. 11, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma; a titulo de representação, ou outro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1917. — *Alcindo Guanabara*. — *Paulo de Frontin*.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — Constando a ordem do dia de trabalhos de Comissões, vou levantar a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 86, de 1917, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno (*incluida em ordem do dia, «ex-vis» do art. 124 do Regimento*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1915, concedendo favores aos reservistas das linhas de tiro do paiz (com pareceres: contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia; favoravel da de Marinha e Guerra, e emenda da de Justiça e Legislação).

Levanta-se a sessão á 1 hora e 45 minutos.

91ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DO SR. URBANO SANTOS, PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Silverio Nery, Indio do Brasil, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Eusebio, Abdias Neves, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves, Thomaz Accioly, João Lyra, Cunha Pedrosa, Epitacio Pessoa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Araújo Góes, Guilhorme Campos, Luiz Vianna, Miguel do Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Adolpho Gordo, Gonzaga Jayme, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. A. Azeredo, Hercilio Luz, Rego Monteiro, Arthur Lemos, Francisco Sá, Antonio de Souza, Eloy de Souza, Ribeiro de Britto, Dantas Barreto, Raymundo de Miranda, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Rodrigues Alves, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Generoso Marques e Victorino Monteiro (23).

E' lida, posta em discussão e, sem debate, approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, transmittindo as mensagens com que o Sr. Presidente da Republica restitue dous dos autographos das resoluções do Congresso Nacional, sancionadas, que abrem os creditos necessarios para pagamento a DD. Maria Ignez Salazar, filha do ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, e Christina Leito de Toledo Piza e outros, herdeiros do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Piza e Almeida, em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. L. Felipe de Oliveira, 1º Secretario da Assembléa Legislativa do Ceará, enviando um exemplar impresso dos «Annaes» da referida assembléa relativos ao anno de 1914. — Inteirado.

Do Sr. Muniz Aragão, Governador do Estado da Bahia, offerecendo um exemplar impresso da mensagem que dirigiu á Assembléa Legislativa do Estado por occasião da installação dos trabalhos da 1ª sessão ordinaria da 14ª legislatura. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 171 — 1917

Quando na Camara, anno de 1911, se discutia o projecto, que afinal foi approvedo, conferindo ao Dr. Oswaldo Cruz um premio de 200 contos, em reconhecimento pelo beneficio de haver extinguido na Capital da Republica a febre amarella, o Deputado Sr. Alcindo Guanabara apresentou emenda no sentido de se conceder á viuva e filhos menores do Dr. Carneiro de Mendonça a pensão mensal de 500 mil réis repartidamente, porquanto Carneiro de Mendonça fôra prestimoso auxiliar de Oswaldo Cruz nesse empreendimento sanitario. De facto a Camara approvedo essa emenda destacando-a e em fórma de proposição veiu ter ao Senado, no mesmo anno.

O parecer da Commissão de Finanças, junho de 1912, foi unanime no aceitar as ponderações do Sr. Leopoldo de Bulhões que o redigiu, confessando os serviços assignalados, quanto o Dr. Carneiro de Mendonça prestára no cargo de auxiliar de Oswaldo Cruz, mas tomando ao pé da lettra mensagens do Presidente da Republica, com referencias aos embaraços financeiros da época, e, sómente por essa circumstancia, o parecer aconselhava ao Senado desapprovasse a resolução inoportuna da Camara, no amparar viúvas e filhos menores de quem tanto conseguira extinguir a febre amarella.

Na data de 19 de junho do corrente anno, 1917, o Senado approvedo a proposição da Camara, porém elevando de 200 a 300 contos esse premio de Oswaldo Cruz, em auxilio á familia do glorioso morto. No dia 20 requeri e o Senado deferiu que fosse submettido ao exame da actual Commissão de Finanças esse parecer lavrado em junho de 1912, pois assim preceitúa o regimento do Senado para casos semelhantes.

Eis ahi o motivo pelo qual sou neste momento Relator dos papeis, segundo o digno Presidente da illustre Commissão m'os distribuiu.

Resta, pois, á Commissão de Finanças opinar si é opportuno conceder á viuva e unica filha solteira hoje em dia, de Carlos Carneiro de Mendonça o auxilio de 500 mil réis mensaes

repartidamente, agora que o Senado achou oportunidade de elevar de 200 a 300 contos o premio á viuva e filhos de Osvaldo Cruz, bem merecido; ou si ainda entende inoportuna a proposição da Camara, pelas mesmas reflexões financistas das mensagens presidenciaes.

Conclue a Comissão de Finanças que o Senado se digne approvar a pensão de 500\$ á viuva e filha solteira de Carlos Carneiro de Mendonça, como a Camara concedeu.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Erico Coelho, Relator. — L. de Bulhões. — João Lyra. Francisco Sá.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS N. 108, DE 1912, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Esta Comissão, tendo em vista as considerações que acerca da nossa actual situação financeira fez o Sr. Presidente da Republica, nas duas mensagens que, em virtude de disposição constitucional, apresentou ao Congresso Nacional, é de parecer que esta Camara não dê o seu assentimento á proposição n. 191, do anno passado, concedendo a pensão mensal de 500\$, repartidamente, á viuva e filhos menores do Dr. Carlos Carneiro de Mendonça, embora confesse não lhe serem desconhecidos os serviços assignalados que este prestou, concorrendo poderosamente para a extincção do «typhus icteroides» nesta Capital, na qualidade de auxiliar da Directoria de Saude Publica.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1912. — Feliciano Penna, Presidente. — Leopoldo de Bulhões, Relator. — A. Azeredo. — Francisco Sá. — F. Glycerio. — Cassiano do Nascimento.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 191, DE 1911, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedida á viuva e filhos menores do Dr. Carlos Carneiro de Mendonça, pelos inolvidaveis serviços prestados por esse auxiliar da Directoria de Saude Publica na extincção do «typhus icteroides» na Capital da Republica, a pensão mensal de 500\$, repartidamente pelas mencionadas pessoas de sua familia.

Camara dos Deputados, 29 de dezembro de 1911. — Sabino Barroso Junior, Presidente. — Antonio Simeão dos Santos Leal, 1º Secretario. — Eusebio Francisco de Andrade, 2º Secretario. — A imprimir.

A proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1915, concede, a titulo definitivo e gratuito, á Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos contiguos ao seu actual edificio. Nenhuma condição ahí se estipula para essa concessão.

A'quelle projecto offereceu a Commissão de Justiça e Legislação do Senado um substitutivo que transforma a simples concessão em uma permuta, impondo á Associação Commercial a obrigação de transferir, por sua vez, á Companhia Cessionaria das Obras do Porto o dominio da área do seu terreno que fôr necessaria para o alinhamento da Avenida do Cães.

A lei projectada tem por fim dar execução ao decreto do Governo Federal n. 10.450, de 18 de setembro de 1913, e ao accôrdo que, em consequencia d'elle, se celebrou no Ministerio da Viação, a 3 de outubro daquelle mesmo anno.

Estudando o assumpto, verificou a Commissão de Finanças que o terreno cedido pela Associação Commercial é indispensavel ao prolongamento de uma das ruas principaes do cães e que o novo edificio em que se installará aquella instituição muito ha de contribuir para a belleza da zona visinha ao porto. Concessões de muito maior valor do que aquella de que se trata foram feitas no Rio de Janeiro pelo Governo Federal a sociedades particulares de indiscutivel utilidade publica; e o foram graciosamente e á revelia da intervenção legislativa. Tanto mais se justifica a que é feita em beneficio de uma classe á qual, mais do que a qualquer outra, interessam os melhoramentos do porto e convém a visinhança deste.

Essa consideração servirá para compensar a não perfeita equivalencia entre os terrenos permutados, cuja situação, aliás, offerece vantagens iguaes.

Pelos motivos expostos, a Commissão pensa que deve ser approvedo o projecto substitutivo apresentado pela Commissão de Justiça e Legislação.

Sala das Commissões, 29 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Francisco Sá, Relator. — João Lyra. — Bueno de Paiva. — Erico Coelho. — Leopoldo de Bulhões.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 104, DE 1916, E SUBSTITUTIVO N. 11, DO MESMO ANNO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo estudado a proposição que concede a titulo definitivo e gratuito á Associação Commercial da Bahia os terrenos contiguos ao seu actual edificio, pensa merecer ella o assentimento do Senado,

com as modificações constantes no substitutivo que apresenta.

Assim, a clausula VI do decreto do Governo que approvou o projecto das obras para os melhoramentos do cães do porto dispõe:

«Durante o prazo da concessão a companhia terá usufruto dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados, podendo arrendar ou vender os que forem desnecessarios aos fins da concessão, sendo respeitadas, porém, no fim daquelle prazo, as disposições da lei n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1896, que regula a concessão dos terrenos de marinha.

O producto do arrendamento será reunido ao das taxas do porto, para os effeitos de que trata a clausula XXI do contracto, e, no caso de venda a respectiva importancia será levada á conta de amortização do capital.»

O decreto n. 9.293, de 3 de janeiro de 1912, dispunha em sua clausula VIII:

«A companhia cederá, na fôrma da clausula VI, os terrenos aterrados que forem precisos á construcção e embelezamento desta localidade, de conformidade com o traçado que acompanha o decreto n. 7.119, de 17 de setembro de 1908, e respeitadas as instrucções, já dadas pelo Governo á commissão fiscal das obras do porto da Bahia sobre as condições em que é feita essa cessão.»

Em 1913, o Governo Federal, pelo decreto n. 10.450, de 18 de setembro modificou a clausula VIII, assim mencionada para os seguintes termos:

«O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Commercial da Bahia, com relação aos terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio, e tendo em vista a declaração apresentada ao Ministério da Viação e Obras Publicas pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, quanto á cessão daquelles terrenos, resolve modificar a clausula VIII, das que acompanharam o decreto n. 9.293, de 3 de janeiro de 1912, e que passa a ser redigida do seguinte modo:

A companhia cederá, na fôrma da clausula VI, os terrenos aterrados que forem precisos á construcção do novo edificio da Associação Commercial da Bahia e embelezamento dessa localidade, de conformidade com o traçado que acompanha o decreto n. 7.119, de 17 de setembro de 1908.»

Nonhuma das clausulas enumeradas declara em que condições deve ser feita a cessão daquelle terra, quando é certo tratar-se de permula de terrenos entre a Companhia Cessionaria das Obras do Porto e a Associação Commercial. Como a Companhia Cessionaria só possa ceder os terrenos a titulo precario, na fôrma da clausula VI, necessario se torna

que o Congresso se pronuncie sobre a conveniencia da cessão dos terrenos referidos a titulo definitivo.

Esta Commissão, a quem cabe dizer da legalidade da cessão, a titulo definitivo, da área solicitada pela Associação Commercial, entende que a proposição deve ser apresentado o seguinte:

SUBSTITUTIVO

N. 11 — 1916

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. São transferidos, a titulo definitivo e gratuito, ao dominio da Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio, nos termos do decreto n. 10.450, de 18 de setembro de 1913, e do accôrdo lavrado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 10 de outubro do mesmo anno, transferindo, por sua vez e nas mesmas condições, a Associação á Companhia Cessionaria das Obras do Porto o dominio da área do seu terreno que fôr necessaria para o alinhamento da avenida do cães; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 16 de agosto de 1916. — Epitacio Pessoa, Presidente. — Raymundo de Miranda, Relator. — Francisco Sá. — Gonzaga Jayme.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 112, DE 1915, A QUE SE REFEREM OS PARECERES E O SUBSTITUTIVO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. São concedidos, a titulo definitivo e gratuito, á Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio, nos termos do decreto n. 10.450, de 18 de setembro de 1913, e do accôrdo lavrado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 10 de outubro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 7 de dezembro de 1917. — Astolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio José da Costa Ribeiro, 1º Secretario. — Juvenal Lamartine de Faria, 2º Secretario. — A imprimir.

N. 173 — 1917

A Commissão de Finanças, a que foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 83, de 1914, nada sobre ella tem a dizer, estando de pleno accôrdo com o parecer emitido

pela Comissão de Constituição e Diplomacia, que opina pela sua approvação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Bueno de Paiva, Relator. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — Leopoldo de Bulhões.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DIPLOMACIA N. 75, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo examinado e estudado minuciosamente a proposição de n. 83, de 1914, da Camara dos Deputados, nada encontrou que ferisse os principios adoptados pela Constituição Federal; antes nella se patenteia a sua incontestavel utilidade, pois define-se ahi a situação legal dos bens que constituem o patrimonio da União, o dos Estados e os dos municipios, de fórma clara e precisa.

Ao tempo em que, no Senado, se discutiu o projecto do Código Civil Brasileiro, esta Casa do Congresso eliminou do texto do Código os arts. 72, 73 e 74 do projecto, por entender que a discriminação que a proposição da Camara dos Deputados n. 83, de 1914, ora propõe, é assumpto da competencia do Poder Legislativo, quando delibera sobre Direito Constitucional e Administrativo, e não sobre Direito Civil.

Approvando a emenda respectiva, que lhe foi remettida pelo Senado, a Camara dos Deputados suffragou essa doutrina, pelo que a Comissão de Constituição e Diplomacia é de parecer que a proposição da Camara dos Deputados n. 83, de 1914, entre em discussão e seja adoptada pelo Senado.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1917. — F. Mendes de Almeida, Presidente e Relator. — Alencar Guimarães. — José Eusebio.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 83, DE 1914, A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Comprehende-se nos bens pertencentes á União:

I. A zona de que trata o art. 3.º da Constituição;

II. As ilhas formadas nos mares do Brasil ou nos rios navegaveis que servirem de limite entre o territorio da União e os de outro paiz, respeitadas os direitos adquiridos.

III. Os terrenos de marinha, os accrescidos e o reservados, salvo os direitos adquiridos.

Considera-se terreno de marinha uma faixa de terra de 30 metros, contados do ponto attingido pela preamar média

na costa ou nas margens dos rios que desaguam no mar, até onde soffrerem a influencia do fluxo e refluxo.

IV. Os despojos tomados ao inimigo e as presas tomadas a piratas e corsarios.

V. Os proprios nacionaes que forem pela União julgados necessarios aos seus servicos.

VI. As fortalezas, fortes, cidadellas, como todos os seus pertences e todo o material do Exercito, bem como os navios e material da Marinha e de todos os ministerios civis.

VII. O territorio indispensavel para a defesa das fronteiras com os paizes estrangeiros limitrophes para fortificações, construcções militares, fundação de arsenaes e estradas de ferro federaes e outros estabelecimentos ou instituições de conveniencia federal.

VIII. Os mares territoriaes, comprehendidos entre a costa a linha de respeito, os golfos, bahias, enseadas, portos e ancoradouros.

IX. Os rios e lagos navegaveis e os de que se fizerem navegaveis, comtanto que banhem os territorios de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desaguem no oceano ou se estendam ou sirvam de limites a territorios estrangeiros.

X. As estradas e caminhos publicos construidos ou adquiridos pela União.

XI. Os telegraphos e telephones estabelecidos, desapropriados, ou adquiridos, por qualquer titulo, pela União.

XII. Os bens vagos e as heranças vagas, si o «de cujus» for domiciliado, no momento da abertura da successão, em territorio não incorporado ás circumscripções politicas dos Estados ou do Districto Federal.

Art. 2.º Comprehendem-se nos bens pertencentes aos Estados:

I. Os bens de toda a especie que constituem o patrimonio das antigas Provincias.

II. Todos os que tenham adquirido ou venham a adquirir por qualquer titulo.

III. Os bens que lhes foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição.

IV. Os bens vagos e heranças vagas não comprehendidos em o n. XII do artigo antecedente, assim como os bens vagos que tiverem pertencido ás associações civis dissolvidas ou extintas nos termos da lei commum.

V. Os rios e lagos navegaveis e os que se fizerem navegaveis; as estradas e caminhos publicos que não estiverem comprehendidos no dominio da União ou dos municipios.

VI. Os telegraphos, estabelecidos na conformidade do artigo 9º, § 4º, da Constituição.

VII. Os proprios nacionaes, situados nos seus territorios, que já lhes tenham sido transferidos por leis federaes ou por decretos do Governo Federal, e os que forem, por este

ou pelo Congresso Nacional, declarados desnecessarios definitivamente a serviço da União.

Art. 3.º Os immoveis abrangidos entre os bens vagos e heranças vagas que, no caso de successão «ab intestato», houverem de ser deferidos á União, aos Estados, ou ao Districto Federal, nos termos do decreto legislativo n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, comprehender-se-hão sempre entre os bens pertencentes á circumscrição politica em cujo territorio elles se acharem situados, ainda que o domicilio, do «de cujus», ao abrir-se a successão, tenha sido em outra circumscrição e a esta tenham de ser deferidos, nos termos da lei os demais bens componentes da herança.

Art. 4.º Comprehendem-se nos bens pertencentes a cada municipio:

I. Os que este houver adquirido ou venha a adquirir por qualquer titulo legal.

II. Os do evento e os moveis a que não fôr achado senhorio certo.

III. As estradas ou caminhos publicos, os rios e lagos navegaveis circumscriptos pelos limites territoriaes do municipio e excluidos do dominio da União, dos Estados e dos particulares, hem como as feiras, mercados, theatros, ruas, praças, passeios, jardins e quaesquer logradouros ou estabelecimentos, feitos ou adquiridos pelo municipio por qualquer titulo legal.

IV. Os cemiterios publicos e os particulares que forem desapropriados pelas municipalidades.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 13 de dezembro de 1914. — Adolpho Dutra Nicacio, Presidente. — Antonio Simeão dos Santos Leal, 1.º Secretario. — Elysis de Araujo, 2.º Secretario.

N. 174 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1917, que autoriza o Poder Executivo a restituir ao depositario publico, aposentado, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, a quantia de 2:511\$732, está amparada pelo seguinte parecer, unanimemente assignado, da Commissão de Finanças da mesma Casa legislativa:

O depositario publico aposentado, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, requereu ao Congresso relevação de prescrição para receber a quantia de 2:511\$732, que recolheu em duplicata aos cofres da União.

Examinando o assumpto, a Commissão verificou que realmente o peticionario recolheu ao Thesouro Nacional a quantia de 2:511\$732, correspondente á renda liquida do Deposito Publico, durante o 4.º trimestre de 1897, duas vezes, sendo uma a 14 de abril de 1898 e outra a 10 de março de 1899, o que tudo está provado com os talões juntos ao requerimento (documentos ns. 1 e 2).

Pelo documento n. 3, com que o peticionario instruiu o seu pedido, provou elle que só em junho de 1913 foi encontrado o talão relativo ao pagamento daquela quantia, feito pela primeira vez, quando a commissão nomeada pelo Ministro do Interior e Justiça inspeccionou a escripta e documento do archivo do Deposito Publico.

Verifica-se mais, do requerimento em questão, que o peticionario requereu em 30 de março de 1914 a restituição da quantia que de mais pagou, tendo o Ministro indeferido o seu pedido sob o fundamento de estar prescripto o seu direito.

A Commissão não quer indagar si o prazo da prescrição deve ser contado da data do recolhimento do saldo, ou si da em que foi verificada a duplicata de pagamento, para encerrar o caso no seu aspecto mais simples.

Trata-se do seguinte: o Thesouro Nacional recebeu duas vezes do Deposito Publico desta Capital, a renda liquida do deposito correspondente ao 4º trimestre de 1897, e, como a restituição do que de mais recolheu lhe fosse negada pelo Ministerio da Fazenda, recorreu o funcionario prejudicado ao Poder Legislativo.

Reconhecendo, embora, a exactidão de todas as allegações do requerente e a authenticidade dos documentos que juntou, mesmo assim o Relator foi ao Thesouro examinar o processo relativo ao caso, sujeito ao exame da Commissão e verificou constar da escripta da Recebedoria Federal a entrada por duas vezes da renda liquida do Deposito Publico correspondente ao 4º trimestre de 1897, na importancia de 2:511\$732, bem como estar este facto confirmado em todas as informações prestadas no referido processo.

Releva notar que se trata de um servidor da Patria que fez toda a campanha do Paraguay, como voluntario, e aposentou-se com 52 annos de serviços, 37 dos quaes prestados com irreprehensivel zelo no cargo de depositario publico desta Capital.

Por todos esses motivos pensa a Commissão de Finanças que deve ser deferido o pedido do peticionario, para o que apresenta á consideração da Camara o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a restituir ao depositario publico, aposentado, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, a quantia de 2:511\$732, correspondente á renda liquida do Deposito Publico no 4º trimestre do anno de 1897, que recolheu em duplicata aos cofres da União, ficando relevada a prescrição em que, porventura, tenha incorrido o seu direito áquella restituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 3 de agosto de 1917 — Antonio Carlos, Presidente. — Torquato Moreira, Relator. — Moniz Sodré. — Galeão Carvalho. — Octavio Mangabeira. — Barbosa Lima. — Augusto Pestana. — Ildefonso Pinto. — Raul Fernandes. — Alberto Maranhão.

Esta Comissão, não tendo motivo algum para opinar contra o que deliberou a outra Casa do Congresso, com fundamento no voto acima transcripto, é de parecer que seja approvada a proposição.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Alcindo Guanabara, Relator. — Bueno de Paiva. — João Lyra. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — L. de Bulhões.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 76, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a restituir ao depositario publico, aposentado, Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, a quantia de 2:511\$732, correspondente á renda liquida do Deposito Publico no 4º trimestre do anno de 1897, que recolheu em duplicata aos cofres da União, ficando relevada a prescrição em que, porventura, tenha incorrido o seu direito áquella restituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 16 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — João David Pernetta, 1º Secretario interino. — José Augusto Bezerra de Medeiros, 2º Secretario interino. — A imprimir.

N. 175 — 1917

A proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1917, autoriza o Sr. Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, para pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado, no periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917.

O Dr. João Lopes Machado, que, por decreto de 26 de dezembro de 1912, fôra aposentado no lugar de inspector de saude do porto desta Capital, revertou á effectividade do seu cargo por decreto de 31 de maio deste anno, expedido em virtude da autorização legislativa de 27 de setembro de 1916.

Dessa reversão resultou a existencia actual de sete inspectores de saude, com effectividade de funcções, no porto desta Capital, em lugar de seis, para os quaes sómente ha verba no orçamento vigente. A abertura do credito solicitado é, portanto, necessaria para pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado, que, a dous de junho deste anno, reassumiu o exercicio de seu cargo.

A Comissão de Finanças é, pois, de parecer que a proposição da Camara seja approvada.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 1917. — Victorino Monteiro, Presidente. — Bueno de Paiva, Relator. — Leopoldo de Bulhões. — Francisco Sá. — Erico Coelho. — João Lyra.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 77, DE 1917, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Sr. Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, vencimentos a que tem direito o Dr. João Lopes Machado, no periodo de 2 de junho a 31 de dezembro de 1917, por haver revertido á effectividade do cargo de inspector de saude do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 22 de agosto de 1917. — João Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Marcello Silva, 1º Secretario interino. — João Pernetta, 2º Secretario interino. — A imprimir.

O Sr. Bueno de Paiva — Sr. Presidente, V. Ex. e o Senado avaliarão por certo a intensidade da magua, a profundidade da dor, a sinceridade da emoção que sinto neste momento, ao trazer-lhes a noticia do desaparecimento de uma das mais empolgantes individualidades, de um dos mais fulgurantes espiritos da geração politica contemporanea: que foi o Dr. Carlos Peixoto Filho. (*Apoiados muito bem.*)

Motivo de orgulho para a terra mineira, que foi seu herço; gloria indiscutivel de nossa patria e de nossa raça, o masculino perfil do lutador intellectual de Carlos Peixoto Filho se destacava, em eminencia, no scenario politico da Republica. (*Apoiados; muito bem.*)

Moço elle appareceu; moço elle conquistou dedicações e venceu, e moço ainda, quando nelle se depositavam esperanças de novos serviços á Patria, a morte o arrebatou e lançou sobre a geração que o consagrara «leader» e chefe, a angustia da tristeza e da saudade! (*Muito bem.*)

Sua passagem foi rapida de mais; mas foi bastante para que elle a assignalasse com sulcos profundos, cavados pelo seu talento de escol, pela cultura pouco vulgar do seu espirito, pelo seu caracter de espartano, pela sua rigida envergadura de combatente que tomou vencido mas não se dobra nem se curva. (*Muito bem.*)

Quando, tirado de seu retiro de Rio Branco, foi pela primeira-vez chamado a occupar uma cadeira na Camara Legislativa do nosso Estado, desde logo foi elle conquistando o lugar de destaque que nunca mais abandonou e nos «Annaes» do Congresso de Minas foi deixando brilhantes e lapidares discursos e pareceres dignos de figurar em annaes de quaesquer dos mais cultos Parlamantos. (*Muito bem.*)

Naturalmente, sem que o pretendesse, sem que o disputasse, occupou o posto de commando, que elle exerceu, com aquelle feitiço que era propriamente d'elle: de altiva independencia e de austeridade inquebrantavel. (*Muito bem.*)

De lá veio para o Congresso Nacional, e aqui, como em Minas, soubo se impôr ao respeito e á admiração de todos, por seu talento, pela cultura de seu espirito, pela superioridade fidalga de suas maneiras, pelo modo por que encarava e procurava resolver os grandes problemas nacionaes. (Apoiados; muito bem.)

Aqui, como lá, Carlos Peixoto foi «leader», foi chefe, e, elevado á presidência da Camara deu a esse alto posto, brilho e realce nunca antes ou depois ultrapassados.

Foi elle o confidente de João Pinheiro, o grande, puro e immaculo evangelizador da Republica. (Apoiados.) Foi elle o confidente de Affonso Penna, o nobre, austero typo representativo das elevadas virtudes civicas das velhas gerações mineiras. (Apoiados.) E, quando, por accidente da vida politica nacional, viu Carlos Peixoto que não mais devia occupar a cadeira presidencial da Camara, deixou-a em um gesto que nobilita não só a quem o faz, como a toda uma geração, que póde ver e applaudir rasgos de altiva independencia como esse do grande e inesquecivel mineiro. (Apoiados; muito bem.)

Desceu os degrãos da cadeira presidencial; mas nem por isso recusou á sua Patria os serviços inestimaveis de seu espirito privilegiado. Na Commissão de Finanças, na tribuna da Camara, elle continuou a servir-a, com o deslumbramento de sua palavra, com a erudição dos seus pareceres modelares.

Nesse grande servidor da Patria, esse typo varonil de parlamentar e lutador que hoje desapareceu do scenario da politica brasileira. Fazer-lhe a biographia é rememorar surtos de talento; estudar-lhe a psychologia é desenhar uma figura de atheniense armado de uma couraça de general romano. Attico no fallar e no escrever, forte e invulneravel na peleja, sua armadura era feita de talento, de honestidade; de altivez e de patriotismo.

Minas perdeu um grande filho, que não desmerecia dos nomes historicos de Pereira de Vasconcellos, de Paraná, de Oltoni, de Ouro Preto e tantos outros; a patria tem a lamentar a perda de um cidadão, que sabia honral-a e engrandecel-a. (Apoiados.)

O Senado da Republica, prestando-lhe a homenagem de um registro de maguas nos seus «Annaes», fazendo-se-representar em seu enterramento e manifestando o seu pezar em telegrammas ao seu digno e venerando progenitor, que já fôra em tempos de outrora eleito para esta Casa, praticará actos de justiça. (Apoiados geraes.)

E' isso o que eu peço em meu nome, em nome dos representantes e filhos de Minas com assento no Senado e em nome do Estado que elle tanto ennobreceu e com tanto brilho representava. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. João Lyra — Sr. Presidente, são justissimas as homenagens que o meu illustre amigo, nosso eminente collega,

Sr. Bueno de Paiva, acaba de propôr á memoria do grande brasileiro, que hontem desapareceu.

E' das nossas praxes parlamentares ser limitada a isso a manifestação de pesar pelo fallecimento de um membro da outra Casa do Congresso; mas, trata-se de um brasileiro grande e de grande serviços ao nosso paiz. (*Apoiados.*) Trata-se de um representante da Nação, que foi até ha pouco tempo Presidente da Camara dos Deputados e, consequentemente, um dos substitutos do Presidente da Republica. Por isso, certo como estou de que exprimo o sentimento de todos os Srs. Senadores sobre o pranteado brasileiro que hontem se extinguiu, venho pedir ao Senado que, além do que acaba de pedir eloquentemente o illustre representante de Minas, o Senado, por intermedio de sua Mesa, telegraphe ao Presidente do Estado de Minas, affirmando o seu sentimento e suspenda a sua sessão logo depois de votado esse requerimento. (*Apoiados; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir os requerimentos feitos pelos Srs. Senadores Bueno de Paiva e João Lyra para que seja inserto na acta da sessão de hoje um voto de pesar pelo fallecimento do Deputado pelo Estado de Minas Carlos Peixoto Filho; que seja nomeada uma Commissão para acompanhar seu enterramento; se telegraphe; apresentando os sentimentos do Senado ao Presidente do Estado de Minas e, finalmente, que se levante a sessão de hoje, em signal do pesar.

Os senhores que approvam esses requerimentos, queiram se levantar. (*Pausa.*)

Foram unanimemente approvados.

O Sr. Erico Coelho (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro que esse telegramma de pesar seja estendido ao Congresso de Minas.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Erico Coelho requer ainda, como manifestação de pesar por parte do Senado, que se telegraphe ao Congresso Mineiro.

Os Srs. Senadores que approvam o requerimento queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi approvedo.

Nomeio para a commissão que tem de acompanhar o enterramento do Sr. Carlos Peixoto os Srs. Bueno de Paiva, João Lyra e Erico Coelho.

A Mesa do Senado se desobrigará da incumbencia que o Senado lhe acaba de dar com o seu voto. Obedecendo á deliberação do Senado, levanto a sessão, designando para ordem do dia da seguinte:

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 86, de 1917, que proroga a actual sessão legislativa até o

dia 3 de outubro do corrente anno (*incluída em ordem do dia, «ex-vi» do art. 124 do Regimento*);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, es creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, curc, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno (*com parecer favoravel á Comissão de Finanças*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1915, concedendo favores aos reservistas das linhas de tiro do paiz (*com pareceres: contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia; favoravel da de Marinha e Guerra, e emenda á de Justiça e Legislação*);

2ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*).

Levanta-se a sessão.

92ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1917

PRESIDENCIA DOS SRS. URBANO SANTOS, PRESIDENTE, E A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A' 1 hora da tarde abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Pedro Borges, Metello, Pereira Lobo, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Silverio Nery, Indio do Brasil, Arthur Lemos, Costa Rodrigues, Mendes de Almeida, José Euzebio, Pires Ferreira, Ribeiro Gonçalves Francisco Sá, Thomaz Accioly, João Lyra, Eloy de Souza, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Rosa e Silva, Dantas Barreto, Araujo Góes, Raymundo de Miranda, Guilherme Campos, Luiz Vianna, Miguel de Carvalho, Erico Coelho, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Rodrigues Alves, Adolpho Gordo, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, Leopoldo de Bulhões, José Murtinho, Xavier da Silva, Alencar Guimarães, Vidal Ramos, Rivadavia Corrêa, Soares dos Santos e Victorino Monteiro(43).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Hercilio Luz, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, João Luiz Alves, Lourenço Baptista, Irineu Machado, Alcindo Guanabara, Francisco Salles, Alfredo Ellis e Generoso Marquês (15).

E' lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 2º Secretario procede á leitura do seguinte

PARECER.

N. 176 — 1917

A' Commissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 68, de 1917, determinando que o 1º regimento de cavallaria do Exercito passará a denominar-se o «regimento dos dragões da Independencia», ao mesmo tempo que estabelece attribuições para aquella unidade, decorrentes da tradição imperialista, segundo a qual a dita corporação irá reviver o seu antigo papel de guarda da pessoa do Chefe da Nação.

O simples exame dessa proposição evidencia que ella tem por fim crear uma situação privilegiada para o citado regimento, investindo-o de prerogativas dispensaveis, como são de facto as que se contem nos artigos segundo e terceiro, que além de invadirem as attribuições de competencia profissional, não tem o valor comprobativo de providencias exigidas para o reerguimento do nosso poder militar.

Basta citar, por exemplo, o dispositivo que declara, entre outras cousas, competir aos dragões «a carga final das revistas» — para se ter desde logo a comprehensão de que o projecto em nada influiria para melhorar as condições de defesa do Brasil.

Pelo contrario, o que a proposição justifica em todos os seus itens é a persistencia em legislar para uma situação normal, que não é positivamente a deste momento, em que a guerra européa, despertando a attenção mundial, faz convergir o patriotismo brasileiro para o preparo de nossas forças militares, sobre as quaes vem repousando a tranquillidade do paiz.

Convém ainda assignalar que é a propria proposição da Camara que reconhece a inutilidade das medidas alvitradas, deante da hypothese de uma mobilisação do Exercito, porquanto determina no seu art. 4º que—em caso de campanha o regimento retomaria o seu antigo numero e usaria o uniforme commum da arma de cavallaria, reassumindo assim a sua função regular, como força combatente.

De sorte que as providencias de que trata o projecto são todas ellas destinadas ao tempo de paz e para os offeitos de simples formaturas nesta Capital, que é o logar justificado para o aquartelamento do regimento dos dragões. Sendo assim os officiaes que servirem neste corpo em condições favoraveis para pleitearem a sua permanencia nelle em vista das exigencias feitas para os novos uniformes, adquiridos na fórma do art. 6º, o que exclue a possibilidade de possuirem elles o fardamento proprio de sua arma, em um caso de transferencia ou mesmo de promoção.

Quer isto dizer que, para dirimir as dificuldades resultantes da adopção do uniforme tradicional, serão os dragões organizados com os mesmos typos de officiaes, que nunca se exercitarão nos serviços de campanha, porque permanecendo o regimento nesta Capital, que é a séde do Governo Federal, só aqui poderão ser desempenhados os novos encargos estabelecidos no contexto do projecto.

Uma outra questão interessante, igualmente levantada pelo projecto, é a constante do art. 5º, que determina que o Ministro da Guerra deverá nomear uma commissão, composta de quatro membros, para o fim de apresentar, no prazo fixo de um mez, a partir da data da nova lei, o plano completo do uniforme tradicional.

E' interessante, porque, si o uniforme é tradicional, o figurino a que elle obedeceu deve ser conhecido, não havendo portanto necessidade dessa complicada imposição legislativa, para que o Governo o fizesse adoptar.

Resumindo as considerações acima feitas, a Commissão de Marinha e Guerra é de parecer que a proposição não deve ser adoptada pelo Senado:

1º, porque estabelece um privilegio para uma determinada unidade do Exército, com esquecimento de outras, o que poderia dar lugar a resentimentos com o afrouxamento dos laços de disciplina militar;

2º, porque as modificações propostas não affectam o problema da defesa nacional, mas abrangem um conjunto de medidas secundarias, de nenhum alcance para a organização do nosso Exército, de accordo com a sua função constitucional;

3º, porque o projecto cria despezas, que recahem sobre os officiaes do regimento, sem que desse onus resultem outras vantagens além do aspecto agradável que apresentaria o dito corpo, por occasião das formaturas nas revistas e paradas commemorativas das grandes datas nacionaes;

4º, finalmente, porque o nome preferido de — «dragões da Independencia» — não traduz o facto de maior realce na folha dos serviços prestados pelo 1º regimento de cavallaria, que tem os seus feitos de guerra, além do papel saliente que representou no trabalho de transformação do nosso regimen politico, pois que dahi sahiram victoriosos os primeiros inspiradores da jornada gloriosa de 15 de novembro de 1889.

Si algum titulo de benemerencia possui o 1º regimento de cavallaria que justifique a distincção que o projecto lhe quiz conferir, esse, de facto, se encontra na phase inicial da Republica e seria bem comprovado pela organização da «guarda republicana», de preferencia a uma synonymia historica com os «dragões», que montaram a guarda de honra do 1º imperador do Brasil.

Sala das Commissions, 30 de agosto de 1917. — Pires Ferreira, Presidente. — Soares dos Santos, Relator. — A. Indio do Brasil. — F. Mendes de Almeida. — A' Commissão de Finanças.

É igualmente lido e, por estar apoiado pelo numero das assignaturas, vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 15 — 1917

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São consideradas de utilidade publica as Associações Commerciaes dos Estados da Parahyba e do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de agosto de 1917. — Eptacio Pessoa. — Arthur Lemos. — Cunha Pedrosa. — Indio do Brasil. — Raymundo de Miranda.

O Sr. **Erico Coelho** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, a Comissão que V. Ex. designou para assistir aos funeraes do saudoso Deputado Carlos Peixoto Filho, acompanhou o fereiro até a beima da sepultura, onde disse o adeus do Senado ao nosso inesquecivel compatriota.

O Sr. Presidente — A Mesa fica inteirada.

ORDEM DO DIA

PROROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 86, de 1917, que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Approvada; vae ser enviada á publicação.

CREDITOS PARA O MINISTERIO DO EXTERIOR

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 60, de 1917, que abre, pelo Ministerio do Exterior, os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade, e de 180:000\$, ouro, suplementar á verba 11ª do art. 15 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno.

O Sr. **Erico Coelho** (*pela ordem*) — Sr. Presidente, hon-tem foi que adverti no erro, por omissão casual, de muitos nomes e quantias concernentes á verba 10ª do exercicio findo.

Pedi á Secretaria do Senado ordenasse tirar novos impressos completos. O «Diario do Congresso» de hoje, fls. 212 e 213, do facto, publica as listas integraes. Os impressos ainda não chegaram para serem distribuidos aos Senadores; entre-

tanto alludido a esse incidente e accrescento que se acham na Mesa do Senado, em tempo por mim apresentadas, as listas da Secretaria do Exterior, authenticas na melhor fórma.

O Sr. Rosa e Silva (*) — Sr. Presidente, o projecto que V. Ex. acaba de submeter a debate, em 3ª discussão, autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio do Exterior os creditos de 15:000\$, papel, e 90:000\$, ouro, para pagamento a funcionarios em disponibilidade e de ajudas de custo, e de 180:000\$, ouro, supplementar á verba 11ª do organamento vigente, consignada ás despezas extraordinarias no exterior.

Senhores, são bem conhecidas as condições excepcionaes em que o honrado actual Presidente da Republica assumiu o poder. Mais que nunca se impunha a economia dos dinheiros publicos e a verdade orçamentaria, e S. Ex. assim o comprehendeu e prometeu á Nação, parecendo que iria governar dentro das verbas orçamentarias.

A princípio, Sr. Presidente, justificavam os creditos e as emissões de papel moeda pela obrigação de satisfazer os compromissos resultantes dos esbanjamentos do quadriennio anterior. Agora, porém, já nos achamos no terceiro anno do actual periodo presidencial e continuamos, ainda, no regimen dos creditos, das emissões de papel moeda e da aggravação do imposto.

Quasi todas as semanas são aqui votados creditos e outros estão ainda em andamento na Camara dos Srs. Deputados. E nem ao menos os seus pedidos são acompanhados da necessaria justificação.

O digno Relator da proposição em debate procurou colher os esclarecimentos precisos e, com a sinceridade que sempre tem norteador a sua honrosa vida publica, declarou no parecer que só conseguiu esses esclarecimentos em relação aos dous primeiros creditos, sendo recusadas as informações em relação ao terceiro, sob o fundamento de tratar-se de despezas secretas.

Sr. Presidente, em nenhum artigo da Constituição tem o Poder Executivo base para recusar ao Congresso Nacional informações sobre as despezas publicas, muito menos tratando-se de credito supplementar. Ao contrario, a Constituição, no seu art. 34, taxativamente dispõe que compete, privativamente, ao Congresso Nacional orçar a receita, fixar a despesa e «TOMAR AS CONTAS DA RECEITA E DESPEZA DE CADA EXERCICIO». Por conseguinte, negando os esclarecimentos pedidos pelo digno Relator, inquestionavelmente o Governo infringiu um preceito constitucional.

E, Sr. Presidente, essa infracção que me traz á tribuna.

Sei que existem e deve haver segredos diplomaticos e despezas de ordem reservada; mas quem foi solicitar informações

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

ao Governo não foi nenhum curioso ou importuno, mas sim o Relator do credito, o representante da Comissão de Finanças, e do Senado, a quem compete dar ou negar o credito pedido.

Si ha razão de Estado que justifique tão extraordinario segredo, ao digno Relator sobram discreção, criterio e patriotismo para guardar as reservas necessarias e eu seria o primeiro a me satisfazer com a declaração de S. Ex. de que havia obtido os esclarecimentos solicitados. A recusa, porém, em absoluto, constitue, não ha negar, uma desatenção ao Senado e um desrespeito á Constituição.

Mas, vejamos de que natureza são essas despezas. O orçamento as inscreve como despezas extraordinarias e não como despeza secreta.

As despezas com a repatriação de brasileiros não são de natureza secreta e o Relator diz que ellas tem sido custeadas por outras verbas. As despezas com a transmissão de telegrammas officiaes, que tem augmentado com a guerra, tambem não o são. Os telegrammas, esses sim, são naturalmente secretos, mas a quantia paga pela transmissão não póde absolutamente ser objecto de nenhum segredo.

Não me consta, Sr. Presidente, que tenhamos presentemente questão alguma diplomatica ou internacional que possa determinar a necessidade de verba secreta.

Que é, pois, o que se procura occultar?

Sr. Presidente, prefiro não ir mais longe. Meu protesto está feito. É preciso que cesse o abuso de subtrahir-se ao Poder Legislativo o exame das despezas publicas e até o conhecimento dellas, como na hypothese acontece. A Nação é quem paga e ella tem o direito de fiscalizar pelo seus representantes o dispendio dos dinheiros publicos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Pires Ferreira (*) — Sr. Presidente, pretendia requerer a relação nominal dos credores da Fazenda Nacional que ainda não receberam ajuda de custo; vejo, porém, que seus nomes foram publicados no «Diario do Congresso» de hoje. Entretanto faltam ainda os nomes de alguns outros servidores, credores tambem desde 1914.

Em vista disso, vou apresentar uma emenda, pedindo para ser incluída nesse credito a quantia necessaria ao pagamento de um dos que foram omitidos na lista publicada. Ha poucos dias, em uma sessão secreta, declarei que solicitaria as informações agora publicadas no «Diario do Congresso».

Quando terminou essa sessão secreta, um dos nossos ministros no estrangeiro que se achava então nesta Casa dizia-me que se lhe devia certa quantia de ajuda de custo, não obstante apesar disso, conforme verifiquei agora, o seu nome incluído na relação que foi publicada.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Todos os annos, Sr. Presidente, votamos aqui verbas para ajuda de custo.

E' extraordinario, Sr. Presidente, que quando se pedem creditos como este, não se declarem os nomes dos funcionarios e quanto tem de se pagar a cada um delles.

Onde estão as verbas que foram votadas para pagamento de ajudas de custo desde 1914?

Agora mesmo, em 1917, o Senado sabe que foram feitas muitas nomeações, especialmente nestes ultimos mezes: De fórma que a verba votada será insufficiente para que os novos nomeados sigam ao seu destino.

O SR. GONZAGA JAYME — Ha o recurso do credito extraordinario.

O SR. PIRES FERREIRA — O recurso do credito, Sr. Presidente, é tardio, porque o Governo só pôde abrir creditos no quarto trimestre. Ora, si elle foram nomeados em junho ou julho, onde o Governo obterá os meios de fazel-os seguir a seu destino?

Com certeza não irá buscar os recursos nos bancos e muito menos no Banco do Brasil.

Assim, Sr. Presidente, vou submeter á consideração do Senado uma emenda que manda pagar a um consul aposentado a ajuda de custo que lhe é devida pelos exercicios de 1914 e 1916, e que como disse não consta dessa lista.

Como este, Sr. Presidente, outros apparecerão, e a verba em lugar de duzentos contos será de trescentos contos ou quatrocentos.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á mesa, é lida, apoiada é posta conjuntamente em discussão com a proposição a seguinte

EMENDA

Accrescente-se onde convier: e a mandar pagar ao consul de 1ª classe na Italia, Gervasio Pires Ferreira, a quantia correspondente a tres quartas partes dos vencimentos: duas quando foi nomeado áquelle posto, e uma quando veio chamado a esta Capital para inspecção de saude e obteve aposentadoria por invalidez. Fica outrossim autorizada a abertura do credito necessario.

Sala das sessões, 31 de agosto de 1917. — Pires Ferreira.

O Sr. Mendes de Almeida (*) — Acho que ao Senado não pôde surprehender a solicitação de semelhante credito, porque o Senado fôi devidamente prevenido, em successivas sessões, por mim, em nome da Commissão de Constituição e Di-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

plomacia das despesas enormes que o Governo estava fazendo improficuamente, inutilmente, em prejuizo da Nação, não só com movimentos diplomaticos dispensaveis, como enviando embaixadas custosissimas a differentes paizes, onde já tinha representantes legitimos e naturaes que poderiam perfeitamente fazel-o presente ás cerimonias extraordinarias ou de méra cortezia.

Muitas vezes disse aqui: Convem não fazer essas despesas, é conveniente impedir esse desperdicio. O Senado não me quiz ouvir, embora successivamente advertido; e depois, quando requeri a publicação das despesas com taes assumptos, viu o Senado até quanto montavam ellas.

O que se vae fazer agora é attender a pagamentos cuja dotação orçamentaria foi consumida indevidamente.

Tudo isto resulta, evidentemente, de um abuso.

O Governo não attende á circumstancia grave da pouca renda que temos, dos nossos poucos elementos financeiros, e sem razão alguma, sem nenhuma justificativa, transfere de uns para outros logares, chama ao Rio diplomatas, crea embaixadas especiaes com vencimentos bem regulares, e alguns extraordinarios, embora nomeando para ellas cidadãos, na verdade, distinctissimos.

Ainda ha pouco uma nova embaixada foi creada para assistir á posse do Presidente da Bolivia, como neste caso, constantemente.

Isto é que nós deviamos impedir, tendo nas mãos a situação, quando nos vem o Governo pedir licença para nomear embaixadores ou para approvar as respectivas nomeações.

O Governo não quer comprehender a advertencia que se lhe faz. Por muitas vezes tive aqui o desprazer de mostrar a inconveniencia dessas despesas. Agora o Senado está vendo a realização absoluta das minhas previsões.

Mas o que podemos fazer agora? E' o que sempre acontece quando esses creditos veem ao Senado. E o caso referente áquelle celebre animal, já morto, em cujo especial sitio foi mandado atirar cevada. Não ha outro meio de corrigir o que está consummado.

Não ha responsabilidade, não ha punição para estes casos. Está tudo muito bem e nós nem nos deviamos levantar para protestar. Obedecemos á ordem superior. «Ave Cesar! Morituri te salutant.» (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. ERICO COELHO (*) — Sr. Presidente, tenho a honra de responder aos dignos Srs. Senadores de Pernambuco, do Piauhy e do Maranhão, nos pontos criticados por SS. EEx....

O SR. PIRES FERREIRA — Não critiquei. Pedi o pagamento a quem se deve.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O SR. ERICO COELHO —... ao relatório e ao parecer em discussão.

O SR. PIRES FERREIRA — Achei o relatório e o parecer muito bons.

O SR. ERICO COELHO — O illustre Sr. Rosa e Silva fez considerações, de accordo com o pensamento do obscuro Relator do parecer, no sentido de que ha segredos diplomaticos que correm á discreção do Presidente da Republica, no seu attributo constitucional, porém não pôde haver segredos de despesas occorrentes pelo Ministerio do Exterior sonegadas ao conhecimento do Congresso Nacional na sua prerogativa.

A illustre Comissão de Finanças, entretanto, declarou ao seu obscuro Relator que deixasse de insistir por informações das despesas, em fundamento do credito supplementar de 180 contos para o corrente exercicio.

O obscuro Relator conformou-se á vontade da illustre Comissão de Finanças e, sem se dar por satisfeito, obedeceu ao seu pensamento. Resta ao Senado, quando collaborar na lei annua, para o exercicio vindouro, pelo Ministerio das Relações Exteriores, declarar que não admite o precedente anormal que a illustre Comissão de Finanças invocou, isto é, ser a verba 11ª de natureza absolutamente secreta.

Si os precedentes até agora são esses, si a lei annua vigente não determina o contrario, só quando o Senado collaborar na lei vindoura para o Ministerio das Relações Exteriores poderá romper taes precedentes, declarando que não ha despesas sonegaveis ao Congresso Nacional, assim de ajuizar.

O illustre Senador Pires Ferreira, depois de ter lançado os olhos sobre o «Diario do Congresso», numero de hoje, onde se acham publicadas por completo as informações que recebi da Secretaria do Exterior, ainda assim argumenta que ha diplomatas e consules que não receberam ajudas de custo, devidas por exercicios anteriores ao de 1916.

Mas, Srs. Senadores, o credito de que se trata é para o exercicio findo de 1916. Por conseguinte, o obscuro Relator da illustre Comissão não pôde se pronunciar com segurança tocante ao assumpto. De antemão, entretanto, dou meu assentimento á emenda de S. Ex.

O SR. PIRES FERREIRA — Referentes ao exercicio de 1914 a 1916.

O SR. ERICO COELHO — Parte da emenda de S. Ex. não se refere ao credito em debate, pela verba 11ª do exercicio findo.

O illustre Sr. Mendes de Almeida veiu á tribuna estranhar que o Governo tenha pago pela verba...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não, senhor; eu disse que não era motivo de surpresa para o Senado. Tratava-se de um caso já prevenido e julgado, cuja despeza seria essa.

O SR. ERICO COELHO — V. Ex. criticou o Governo e o Senado também, por ter assentido, silenciosamente, na nomeação das embaixadas graciosas.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Critiquei o Governo que fez.

O SR. ERICO COELHO — Srs. Senadores, a verba 11ª — Extraordinarias no exterior — sempre comprehendeu, não só os dispendios da repatriação de brasileiros, naufragos ou indigentes, e mais despezas com embaixadas occasionaes.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E' isso que causa a differença.

O SR. ERICO COELHO — O Governo póde nomear embaixadas de simples cortezia, annuindo o Senado...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Está claro.

O SR. ERICO COELHO — ...e pagal-as pela verba 11ª, destinada ás extraordinarias no exterior.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Si os governos se habituassem a gastar dentro das verbas, não precisavam de creditos extraordinarios. Entretanto, não é isso que succede.

O SR. FRANCISCO SÁ — Muitas vezes isso é absolutamente impossivel.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. não póde dizer que é impossivel deixar de gastar.

O SR. FRANCISCO SÁ — E a prova é o pedido de credito.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Digo que fez as despezas, mas, não as devia ter feito.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas, todos os annos ellas se fazem, e ainda este anno se fez.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E todos os annos se censura e se pede pelo amor de Deus que não se faça.

UM SR. SENADOR — Censura-se por gastar além da verba.

O SR. MIGUEL DE CARVALHO — E é por isso que todos os annos os impostos são augmentados.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — E assim não ha meio de se corrigir orçamento algum.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Mas, tudo isso não se póde prever.

O SR. PRESIDENTE — Attenção.

O SR. ERICO COELHO — Srs. Senadores, penso ter dito bastante em resposta aos dignos Senadores de Pernambuco, do Piauhy e do Maranhão, attendendo aos pontos criticados por SS. EEx., e aguardo o momento de relatar as despezas

do Ministerio do Exterior, para o anno vindouro, e então desenvolver meu pensamento, corrigindo talvez os precedentes anormaes. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Francisco Sá (*) — O honrado Relator do parecer em debate encontrava-se em uma situação verdadeiramente especial, situação perfeitamente revelada no proprio parecer, e quem o ler, verificará de facto que, entre o desenvolvimento dos fundamentos expostos pelo illustre Relator e a conclusão do parecer ha um verdadeiro hiato, que representa uma singular contradição entre a exposição preliminar e a conclusão.

Esse facto explica que o honrado Relator tenha passado por alto sobre a manifestação principal da hostilidade que agora se suscita contra esse projecto, com surpresa para todos nós. Digo com surpresa, Sr. Presidente, porque, si algum credito merece mais immediato apoio do Senado, é esse referente á administração da nossa politica internacional, que se encontra em momento de grande delicadeza, deante de acontecimentos verdadeiramente imprevistos, que tambem hão de determinar, necessariamente, despezas imprevistas. (*Apoiados.*) A administração do Ministerio das Relações Exteriores está confiada a uma alta capacidade, a um homem que representa o pensamento da Nação, na direcção dada á politica internacional e, na seriedade de seus actos, no respeito que tem aos dinheiros publicos, na ponderação com que procura manter correctamente as nossas relações internacionaes, S. Ex. se tem imposto á confiança da Nação. (*Apoiados.*)

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Mas, isso não tem nada com o credito em debate.

O SR. FRANCISCO SÁ — Entretanto, apesar de todas estas considerações, esse pedido de credito é recebido com manifestações surprehendentes de hostilidade, rapidas, ligeiras, mas vehementes, com grande vigor de argumentação.

Ao honrado Senador por Pernambuco, dous factos impressionaram e excitaram a susceptibilidade do seu patriotismo: primeiro, a subsistencia dos creditos extra-orçamentarios; segundo, a recusa pelo Governo de esclarecimentos sobre as despezas a que se refere o projecto que ora se discute.

Sr. Presidente, seria uma bella, nobre e gloriosa tarefa a daquelle que conseguisse fazer administração publica, no nosso e em qualquer paiz do mundo, sómente confiado na infallibilidade das previsões legislativas. Não ha governo algum, mesmo em situações normaes — e ainda menos em situação de excepcional character, como a que estamos atravessando — não ha governo algum que se possa cingir rigoro-

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

samente ás dotações do orçamento, tendo de cumprir os deveres que lhe são impostos pela necessidade de momento.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Que theoria terrivel para o Thesouro Nacional!

O SR. FRANCISCO SÁ — Não ha nisso uma theoria terrivel para o Thesouro Nacional, porque o que se deve averiguar não é a possibilidade ou impossibilidade de creditos supplementares que são inevitaveis: mas saber si o credito em discussão corresponde á necessidade da administração publica; precisamos examinar é si esse credito exprime um desperdicio ou si, antes, elle corresponde ao cumprimento do dever, que incumbe a todos os governos, de satisfazer as exigencias do serviço publico.

Muitas vezes, a um quadriennio que se inicia; o Presidente da Republica formula logo um programma de governar sem creditos supplementares e no primeiro anno, immediatamente verifica a impossibilidade do seu programma.

Em paiz como o nosso, em que a administração está em formação, em que as proprias exigencias do nosso progresso cream necessidades absolutamente imprevistas pela administração, é impossivel a dotação segura de todas as despesas no quadro estricto do orçamento. Certo, o ideal seria esse, seria cingir-se restrictamente ás disposições do orçamento, mas para isso é necessario que collaborem o Governo, apresentando a proposta de orçamento, e o Congresso votando-a de accôrdo com todas as necessidades que o Governo tem de attender. Mas o proprio Congresso, muitas vezes, tem vindo, na hora da votação dos creditos supplementares, affirmar a insufficiencia da dotação anterior; é o proprio Congresso quem reconhece o erro commettido, ao restringir as verbas, aquem das solicitações feitas pelo Poder Executivo e se penitencia ao corrigir o seu erro.

Quanto ao credito de que se trata, tanto maior é a necessidade d'elle quanto as despesas extraordinarias do exterior são aquellas que, mais se teem avolumado em consequencia da situação especial em que se encontra a nossa politica internacional.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — A não ser a questão dos telegrammas, nada mais entrou nesse credito.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Como não? E a repatriação de brasileiros?

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ninguem discutiu esse pagamento.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — Logo é mais alguma cousa mais.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O que se discutiu foi o movimento inutil no corpo diplomatico.

O SR. FRANCISCO SÁ — Si o honrado Senador já sabe que esse credito se destina a attender á despesa com a transmis-

são de telegrammas, está perfeitamente esclarecido e não compreendo a censura. Esclarecimentos não foram recusados á Comissão de Finanças. O que foi recusado foi o pormenor da despesa; esclarecimento sufficiente foi aquelle em que o Sr. Ministro das Relações Exteriores declarou que essas despesas eram em grande parte reservadas. Podia a Comissão de Finanças, pôde o Senado recusar credito para essa despesa, sob o pretexto do sigillo, que é imposto pela delicadeza nas nossas relações com os paizes estrangeiros? Pôde o Senado se insurgir contra esse sigillo em um momento, como o em que estamos, quando as despesas foram feitas forçosamente sob a disqualificação directa, pessoal do Sr. Ministro das Relações Exteriores?

Os esclarecimentos dados á Comissão de Finanças, de que muitas dessas despesas eram reservadas, foram sufficientes para que ella, patrioticamente, se satisfizesse.

Quanto ás representações das embaixadas extraordinarias, a censura, é, pelo menos, extemporanea.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não senhor, foi antes da despesa feita: denunciei tudo aqui ao Senado. Si o Governo as fez, foi porque quiz. «Sic volo sic jubeo».

O SR. FRANCISCO SÁ — O Governo não fez pelo seu livre alvedrio; o Governo fez com a collaboração do Senado...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Que remedio...

O SR. FRANCISCO SÁ — ...que approvou essas embaixadas. E muito bem o fez...

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Não senhor; fez muito mal; não eram necessarias.

O SR. FRANCISCO SÁ — ...porque o juiz da necessidade dessa missão só pôde ser o Governo, a quem cabe orientar com a sua responsabilidade as nossas relações internacionaes, a quem cabe responder ás cortesias que nós devemos aos paizes estrangeiros, a quem cabe fazel-as, de iniciativa propria, quando as circumstancias nos impõem esse dever.

Seria curioso; seria a mais absurda inversão do regimen, si até para os cumprimentos que tivéssemos de fazer ás nações estrangeiras, e sobre a fórma desses cumprimentos houvessemos de travar debates nesta assembléa politica.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — O talento de V. Ex. está servindo de chapéo de sol a esses abusos.

O SR. FRANCISCO SÁ — Abuso seria, Sr. Presidente, si abuso fosse cumprir com sobrançeria o nosso dever e si abuso fosse da execução ás deliberações do poder competente, que é o Legislativo.

O SR. MENDES DE ALMEIDA — V. Ex. sabe que não é isso; não tenho culpa que se votem despesas reservadas em sessões secretas: nós temos representantes.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Em todos os paizes, apesar de terem elles os seus representantes em paizes estrangeiros, muitas vezes, recorrem a embaixadas especiaes, quando se trata de manifestações, tambem de natureza especial.

Portanto, Sr. Presidente, parece-me que as manifestações de hostilidade que se suscitaram no decurso deste debate, contra o credito solicitado pelo Ministerio das Relações Exteriores, não teem outra justificativa sinão o desejo de atingirmos a esse ideal de absoluta exactidão orçamentaria, de absoluto rigor, de absoluta e completa resistencia a todos os creditos extraordinarios e supplementares.

Quem quizer se propor a esta tarefa, será um benemérito e terá feito a regeneração dos costumes politicos, não deste, mas de todos os paizes civilizados. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Rosa e Silva (*) — Responderei rapidamente, Sr. Presidente, ao discurso do illustre Senador pelo Estado do Ceará, na parte em que S. Ex. honrou com a sua resposta ás observações que fiz.

Sr. Presidente, não houve da minha parte manifestação de hostilidade. O que disse, mantenho integralmente. Dada a situação que o paiz conhece, era indispensavel uma politica de economia e verdade orçamentaria; e quem o proclamou, não foi o humilde orador, fo; o proprio Sr. Presidente da Republica, foram todos os órgãos autorizados da opinião nacional, inspirados no conhecimento exacto da critica situação financeira que atravessamos.

Ora, senhores, si a situação era de tal ordem, si o programma de economias, de verdade orçamentaria, se impunha, si se appellava para a Nação, pedindo-lhe contribuições pesadas, sacrificios extraordinarios, era natural que o poder publico desse o exemplo de economia na execução dos orçamentos, de maneira a poder justificar, perante a Nação, os sacrificios que della exigia. E, Sr. Presidente, não é prova de economia o pedido constante de creditos supplementares.

Apenas salientei este facto, Sr. Presidente, e este facto precisava ser salientado, porque—não nos illudamos—a situação critica financeira do paiz continúa e si os recursos da emissão teem bastado para lhe dar uma apparencia de folga, taes recursos não podem mais ser usados, porque a emissão já attingiu um limite que não deverá ser ultrapassado.

Diz o honrado Senador que não é possivel a governo nenhum evitar os creditos supplementares.

Sim, Sr. Presidente, não é possivel a governo algum evitar em absoluto todos os creditos supplementares. Em um orçamento, é natural que algumas despesas, no intuito mesmo de economia, sejam fixadas em quantia inferior áquella

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

que a execução do orçamento vem revelar necessaria. Mas isso deve ser uma excepção e no periodo, como o que atravessamos, essa excepção não deve constituir a regra, como está infelizmente acontecendo.

Por conseguinte, a resposta com que me honrou o nobre Senador não destrói absolutamente a minha argumentação, desde que S. Ex. não nega o facto em que ella se baseou, isto é o pedido constante de creditos supplementares.

Quanto á outra parte do meu reparo, Sr. Presidente, comecei dizendo que não manifestei hostilidade ao credito. Não podia absolutamente manifestar hostilidade, porque não sei de facto qual vae ser a sua applicação.

O digno Relator da Commissão de orçamento pediu ao Governo esclarecimentos para habilital-o a dar o parecer e informar ao Senado. Esses esclarecimentos lhe foram recusados.

E' claro, Sr. Presidente, que, si o Governo precisa de creditos extraordinarios para serviços de interesse público no exterior, não seria eu, jamais, que viria impugnar o credito, por ventura, necessario para esse fim.

O que censurei e censurei é que o Governo tenha recusado ao Relator do projecto, representante da Commissão de Finanças e do Senado, os esclarecimentos necessarios, porque, Sr. Presidente, o Governo não tem, pela Constituição, attribuição de fazer despezas sem a necessaria autorização e é obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo.

Foi isto que estranhei, foi isto que censurei, e accrescentei que, si essas despezas eram de tal fórma reservadas, o nosso illustre collega, cuja fé de officio parlamentar todos nós conhecemos brilhante, não seria capaz de vir trazer a publico informações confidenciaes. A nós outros bastaria a informação e affirmação de S. Ex....

O SR. FRANCISCO SÁ — Então basta tambem a palavra do Ministro das Relações Exteriores.

O SR. ROSA E SILVA —...de que realmente se tratava de despezas secretas.

Então basta tambem a palavra do illustre Ministro das Relações Exteriores, aparteia o nobre Senador!... Não, Sr. Presidente: Não que a palavra do illustre Ministro das Relações Exteriores não me mereça inteira fé. Eu sou daquelles que muito estimam e consideram S. Ex. Mas é que o illustre Ministro das Relações Exteriores, nesta sua affirmação, fallou como membro do Poder Executivo, e o Executivo deve ao Legislativo contas das despezas que faz.

São, por consequencia, insustentaveis as considerações feitas contra os meus reparos. Não tive em vista sinão reivindicar para o Congresso o direito privativo, que elle tem, de fixar as despezas e de tomar contas ao Poder Executivo.

Não tive em vista sinão acautelar a Nação contra o dispendio arbitrario dos dinheiros publicos. O nobre Senador

com o seu talento privilegiado, com a sua reconhecida illustração, não conseguirá demonstrar que, pela Constituição, o Poder Executivo tenha o direito de dispôr discrecionariamente dos dinheiros publicos sem dar contas ao Legislativo.

Era o que tinha a responder a S. Ex. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Mendes de Almeida — Sr. Presidente, como o nobre Senador pelo Ceará assumindo a defesa do credito se referisse a mim, pretendo dar uma explicação, em duas palavras apenas, visto que, parece-me, não fui bem comprehendido.

Não combati o credito, porque o credito não pôde ser combatido, pois que o Governo fez a despeza e agora não temos outro remedio sinão nos conformar com ella. Não ha um meio de se responsabilizar o Governo, não ha um meio de punição; por conseguinte nada mais podemos fazer. Só temos que pagar, pois todos sabem que a regra é a do «sic volo, sic jubeo, sit pro ratione voluntas».

O que eu disse é que das despezas incluídas nesse relatório, nas listas publicadas no «Diario do Congresso», nenhuma dellas tem relação com a situação especial da politica internacional; com a situação gravissima em que nos encontramos, mesmo porque, acompanhando eu a orientação da politica internacional do Governo, nessa parte nada direi.

O que disse é que tudo isso mais não é do que o resultado do abuso que o Governo Federal tem feito do seu direito de remover pessoas do Corpo Diplomatico de um para outro lado, duplicando, triplicando assim as ajudas de custo, e de crear embaixadas extraordinarias. Essas remoções e essas embaixadas são feitas e creadas sem a menor necessidade, sem uma justificação possivel, uma vez que, sem esse augmento de despeza, e por meios mais modicos, podia-se obter a mesma reciprocidade de cortezias.

Não ha justificação possivel e eu appello para os Srs. Senadores; que alguém me diga si ha justificação possivel para esse procedimento do Governo. Si houver quem agora affirme, ou apresente, uma justificativa, dar-me-hei por satisfeito. Si quizerem que eu prove o que estou affirmando examinarei uma por uma das causas dos creditos até então pedidos.

O que eu disse é que o Senado não se devia surprehender com esse credito. Acho que se deve ponderar ao Poder Executivo que não prosiga no systema abusivo de fazer essas despezas arbitrariamente, sem proveito algum para a Nação, concorrendo unicamente para a satisfação de interesses particulares, daquelles que forem transferidos de um para outro lado com duas e tres ajudas de custo.

O Sr. FRANCISCO SÁ — Mas o Senado comprehendeu que não se devia substituir á administração,

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Vejo que o nobre Senador quer desviar o sentido das minhas palavras. Estou dizendo que o Senado não se deve surprehender com este credito porque já tem sido dito aqui no Senado e por quasi toda a imprensa desta Capital que essas despezas são injustificaveis. E, uma vez que nós nada mais podemos fazer sinão votal-as votemol-as!

O nobre Senador deve ter visto que, da minha parte, ainda não houve a menor referencia sobre a nossa politica internacional na actual conjuntura, que eu considero patriótica. Estou combatendo um abuso que se tem praticado e que nenhuma justificação encontra, principalmente perante a nossa actual situação financeira.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. VICTORINO MONTEIRO (*) — Sr. Presidente, desde ante-hontem, estou sob uma intensa crise dos meus velhos padecimentos, e hoje vim ao Senado com grande sacrificio.

Si porventura vou acrescentar algumas palavras ao que disse o nobre Senador pelo Ceará é unicamente para render homenagem á maneira brilhante, alevantada e patriótica com que o meu illustre collega da Comissão de Finanças, o Sr. Senador pelo Ceará...

O SR. FRANCISCO SÁ — Bondade de V. Ex.

O SR. VICTORINO MONTEIRO — ...acaba de defender o credito em debate.

Não assisti á impugnação feita ao credito, mas, pelo que acabo de ouvir, a Comissão de Finanças, como muito bem disse o seu illustre membro, procedeu com a maior correcção, com a mais stricta justiça, dando seu assentimento quasi unanime, para que esse credito fosse approved, satisfazendo-se com as informações que o illustre Sr. Ministro das Relações Exteriores e a secretaria desse ministerio prestaram por meio de cartas.

O illustre Senador por Pernambuco censurou o Governo por não ter prestado as informações ao Relator da Comissão. S. Ex. não está perfeitamente ao par da questão. Si me não engano, o Relator da Comissão de Finanças não se aproximou do illustre Ministro das Relações Exteriores, nem ouviu confidencialmente de S. Ex. quaesquer minuciosas informações de character reservado que, porventura, tivesse de prestar. Si S. Ex. o Sr. Senador Erico Coelho tivesse procurado o detentor da pasta das Relações Exteriores, naturalmente essas informações lhe seriam dadas.

O Sr. Senador pelo Maranhão disse que as despezas eram completamente inuteis. Não é tal. Os creditos são de duas ordens: para ajudas de custo que forem excedidas e creditos para despezas extraordinarias no Exterior.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

Pernambuco. Sendo essas informações em parte reservadas ellas teriam sido prestadas ao Relator da Comissão, si porventura S. Ex. as tivesse pedido verbalmente.

Quanto ao mais, nada posso dizer porque não ouvi a discussão e apenas tenho que manifestar a minha solidariedade e o meu applauso ao modo como foram defendidas as opiniões da Comissão de Finanças pelo illustre Senador pelo Ceará.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. ERICO COELHO (*) — Sr. Presidente, por certo o Senado espera da minha obscuridade replica aos brilhantes oradores, os quaes acabam de fallar. Não ha solução de continuidade, hiato, como disse o illustre Senador do Ceará, entre o relatorio da minha lavra e o parecer que formulei em nome da Comissão de Finanças, para concluir.

O Relator não hostilizou os creditos supplementares solicitados...

O SR. FRANCISCO SÁ — Nem eu disse isso.

O SR. ERICO COELHO — ...mas limitou-se a colher informações para esclarecimento da Comissão de Finanças na oportunidade. O Relator criticou, sim, os pessimos precedentes de longa data, pelo Ministerio das Relações Exteriores, no recusar obstinadamente ao Congresso Nacional informações das despezas, cousas diversas de assumptos diplomaticos, e, portanto, nada secretas. Foi tudo, quanto o obscuro Relator declarou á illustre Comissão de Finanças, antes de terminar.

O SR. FRANCISCO SÁ — Exactamente.

O SR. ERICO COELHO — Peço venia ao Senado para rereer trechos do meu relatorio, agora, em resposta a SS. EEx., despercebidos do que escrevi:

Um trecho é o seguinte:

«Diligencieij colher informações; tanto que o Sr. Ministro do Exterior me hourou por seu escripto espontaneo, e a Secretaria de Estado expediu notas detalhadas, verbas 2ª e 10ª, papeis todos quantos apresento á Comissão de Finanças, a fim de ajuizar.»

Outro trecho:

«Os esclarecimentos sobre os dous creditos supplementares do exercicio findo são agora cabaes, porém, no tocante á verba 11ª, o credito adicional para este anno, faltam explicações.»

O SR. MENDES DE ALMEIDA — Ahi está.

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

O Sr. ERICO COELHO — Ainda um trecho:

«Dirá a illustre Comissão si, antes de formular seu parecer, o obscuro relator deve insistir nas averiguações do credito adicional, verba 11^a do corrente exercicio financeiro.»

Neste ponto a Comissão invocou os precedentes, declarando que por considerar essa verba secreta, excusava o Relator proseguir nas indagações.

É note o Senado que eu poderia ter assignado com restricções o parecer da Comissão, pois entendo que o Poder Executivo deve todas as informações ao Poder Legislativo relativas ás despezas; porém assignei o parecer unanime da Comissão (*multo bem; apoiados*); isto é, sacrifiquei o meu entendimento para não divergir da illustre Comissão, á qual tenho a honra de pertencer. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — A discussão fica suspensa afim de ser ouvida a Comissão de Finanças sobre a emenda apresentada.

RESERVISTAS DAS LINHAS DE TIRO

2^a discussão do projecto do Senado n. 24, de 1915, concedendo favores aos reservistas das linhas de tiro do paiz.

O Sr. Cunha Pedrósá — Autor e primeiro signatario do projecto em debate cumpre-me, Sr. Presidente, abusar alguns momentos da attenção do Senado, para offerecer as razões que me levaram a confeccional-o.

Discutia-se o orçamento da Guerra para o anno de 1916, quando tive occasião de apresentar e justificar uma emenda sobre o mesmo assumpto, emenda que foi rejeitada pela Mesa por dever constituir projecto em separado.

Folgo de lembrar que minha idéa foi bem recebida por alguns dos honrados collegas que me ouviram naquelle momento. Não posso deixar de destacar com verdadeiro desvanecimento para mim o nome sempre illustre e respeitavel que foi entre nós o do grande estadista brasileiro general Francisco Glycerio de saudosissima memoria.

Foi realmente elle, Sr. Presidente, quem me induziu a renovar a materia rejeitada por motivos de ordem regimental, e si o nome de S. Ex. não se acha inscripto entre os que firmaram o projecto, foi porque no momento, S. Ex. se achava ausente desta Casa.

Mas, Sr. Presidente, ha dias a esta parte, grande resfriamento vem me abalando a saude. E não podendo despender grande energia intellectual permitti-me escrever uma expisição de ordem moral e juridica em defesa do meu projecto, e em resposta aos membros da honrada Comissão que o

impugnaram. E por esse mesmo motivo peço licença ao Senado para ler esta exposição: (Lê)

Sr. Presidente, autor e primeiro signatário do projecto em discussão, cabe-me abusar por alguns minutos da attenção do Senado, dando as razões que me levaram a conferecional-o.

Na discussão do orçamento da Guerra para o anno de 1916, tive de apresentar uma emenda, que justifiquei, sobre o mesmo assumpto, emenda que não foi accета pela Mesa por dever constituir projecto em separado.

Folgo de declarar que a minha idéa foi bem recebida por alguns dos honrados collegas, que, então, me ouviram, dentre os quaes não posso deixar de destacar, com o maior desvanescimento para mim, o nome illustre e sempre respeitavel que foi entre nós, do inolvidavel estadista brasileiro, Senador Francisco Glycerio, de saudosissima e imperecível memoria.

Foi precisamente elle, Sr. Presidente, quem me induziu a repetir em projecto especial a materia da emenda rejeitada, por motivo de ordem regimental; e só por não estar S. Ex. presente no dia em que apresentei o projecto, é que não figura o seu respeitavel nome entre os que o assignaram.

Mas, Sr. Presidente, não tenho interesse outro pela adopção da idéa sinão o de concorrer com a providencia aivitrada para reanimar a mocidade que se prepara para a defesa da Patria, estabelecendo em favor dos que se dedicam aos estudos das instrucções militares, certas vantagens moraes, já que outras de ordem material não poderão, pela estreiteza das condições financeiras do paiz, ser-lhes offerecidas.

Não me parecia muito que os poderes publicos fossem ao encontro dos esforços e da dedicação dos nacionaes que se alistassem nas linhas de tiro do paiz, com o fim de se instruirem no manejo das armas, adquirindo os necessarios conhecimentos das evoluções militares; e os compensassem com as garantias de direito que lhes assegura o projecto.

E, principalmente na actualidade, quando se cura com o maior afan do problema importantissimo da defesa nacional, não me parece de bom aviso negar-se algo de coragem e incitamento ás instituições, como os de que nos occupamos, concedendo aos seus membros certas vantagens, no intuito de tornar mais apreciaveis e valiosas as respectivas cadernetas, as quaes constituem os titulos comprobatorios do bom aproveitamento nas evoluções por que passaram.

Mas, Sr. Presidente, duas são as medidas contidas no projecto: 1ª, que seja assegurada aos reservistas das sociedades de tiro do paiz a preferencia, em igualdade de condições, para preenchimento dos cargos publicos, resalvadas as preferencias já previstas em lei; 2ª, que os reservistas, que forem empregados publicos, não possam ser exonerados sinão por falla de cumprimento de deveres, verificada em processo administrativo em que sejam ouvidos.

Eis as providencias que são pedidas em favor dos portadores de cadernetas de reservistas.

Vê o Senado que não é uma novidade o projecto em debate; na legislação patria leis existem, decretando providencias iguaes em beneficio de individuos outros que não os reservistas.

E, todavia, taes leis passaram no Congresso Nacional «em branca nuvem» e jamais foram ellas acimadas do vicio de inconstitucionalidade, quer como projectos correndo os trmites regimentaes em ambas as Casas de Parlamento, quer em sua execução pelo Poder Executivo ou perante os tribunaes do paiz.

Sim, Sr. Presidente, a restricção que faz o proprio projecto no final da lettra a «resalvadas as preferencias já previstas em lei», mostra que o seu autor já conhecia leis sobre materia identica em favor de outro cidadãos brasileiros;

Que taes preferencias teem sido determinadas em lei, em beneficio desta ou aquella classe de individuos, não sei como se possa negar, a ponto de se considerar uma estravagancia; uma novidade aberrante dos preceitos constitucionaes, o projecto que formulei.

Para justificar-me, porém, do «erro commettido», basta lembrar a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, em cujo art. 27 § 4º se encontra o seguinte, tratando-se da classificação dos candidatos ao cargo de juiz seccional:

«Dentre os candidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação: 1º, o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 14, magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos; 2º, o mais antigo no serviço da magistratura; 3º, o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia em dous annos, pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição.»

Ainda o anno passado, o Senado approvou identico projecto, dando aos juizes substitutos preferencia, em igualdade de condições, para o provimento dos cargos de juizes seccionaes, ressalvadas as preferencias já previstas em lei.

Este projecto que, aliás, emprega as mesmas expressões do projecto em debate, alcançou parecer favoravel da Commissão de Legislação e Justiça e não soffreu a mais leve impugnação por motivo de inconstitucionalidade.

E' esta preferencia, já concedida a outros, que o meu projecto reclama em favor dos reservistas.

Quer dizer que (tomemos para exemplo o cargo de juiz seccional) concorrendo com outros um reservista ao preenchimento de um logar de juiz federal, por exemplo, si o reservista ficar em igualdade de condições como os outros candidatos, caiba á elle a preferencia para a nomeação porque, além de ter todos os requisitos exigidos em lei, da mesma forma que os demais concurrentes, tem sobre elles ainda o serviço prestado ao paiz de ser um reservista do Exercito, um

cidadão apto a tomar em qualquer momento de perigo a defesa do pavilhão nacional.

Haverá nota mais justa do que isto ? Nota mais simples, mais de accôrdo com os preceitos da nossa Constituição ?

Mas, Sr. Presidente, approve a honrada Comissão de Constituição e Diplomacia aconselhar ao Senado a rejeição do projecto, por ser «evidentemente inconstitucional.»

Nada teria eu que dizer si a impugnação se baseasse em qualquer outro motivo, não haver vantagem na adopção da idéa, etc., pelo menos me não teria ficado o desprazer de ver o meu trabalho tratado assim tão desceremoniosamente inconstitucional.

Sr. Presidente, por mais que tenha lido e relido o laconico parecer da honrada Comissão e por maiores que sejam as homenagens que, de facto, eu deva render á competencia e á illustração do nobre Senador pelo Amazonas, muitas vezes aqui postas em evidencia, confesso que não pude ainda apprehender a razão da inconstitucionalidade do projecto.

Será, decerto, defeito de minha intelligencia em não atinar assim, sem mais outra explicação, com a força dos argumentos de S. Ex.

Vejamos, pelo parecer em discussão, qual o preceito constitucional que o projecto infringe. E' o art. 73. E porque motivo ? Não o comprehendí. Ouça, todavia, o Senado o que diz o parecer:

«Do ponto de vista ethico, tocando ás raias da beneficencia e philantropia, não ha duvida que a idéa merece as mais calorosas manifestações de sympathia e apreço; mas um paiz organizado, politicamente, não é uma associação de beneficios particularistas, como a sua Constituição não póde ter a equivalencia dos estatutos desta natureza. E, assim, collimando a situação jurídica de uma nacionalidade em relação aos seus filhos em geral, entendemos que o projecto fere de frente o art. 73 da Constituição.»

Tal é, Sr. Presidente, a subtileza dessa argumentação que me não foi possível por ella descobrir a inconstitucionalidade do projecto.

Mas, Sr. Presidente, o que dispõe o art. 73 ?

E' que os cargos civis ou militares são accessiveis a todos os brasileiros observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Em que é, ousou perguntar ao Senado, que o projecto colide com o preceito constitucional ?

Por ventura elle véda aos brasileiros o accesso aos cargos publicos ? O dispositivo do art. 73, por outro lado, prohibe que leis ordinarias sejam votadas, estatuindo as condições, os requisitos essenciaes á investidura dos alludidos cargos ?

Ninguem, em boa fé, responderá pela affirmativa.

É a própria disposição invocada que autoriza a observância «das condições que leis ordinarias estatuirem.»

E esta tem sido a jurisprudencia parlamentar em nosso paiz, como ha pouco recordei, citando leis votadas pelo Congresso nos precisos termos do projecto por mim formulado.

E, assim acontecendo, ninguem ao que me conste, se lembrou de impugnal-as de inconstitucionalidade, de dizer que ellas, «a nossa magna lei é uma equivalencia dos estatutos de qualquer associação de beneficencia ou phlantropia, ou que tentariam transformar a situação juridica da nossa nacionalidade em relação aos seus filhos em geral».

Sr. Presidente, sem que seja necessario fazer da Constituição «estatuto de sociedade de beneficencia», nem de um paiz, como o nosso, politicamente organizado, «uma associação de beneficios particularistas», a verdade é que a carta de 24 de fevereiro dá ensanchas aos poderes publicos de nossa patria de animar no paiz o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, até mesmo os institutos de iniciativa particular, escolas nos Estados aos quaes o Governo Federal tem consentido vantagens de ordem moral, como, por exemplo, validade aos diplomas que expedem para admissão aos cargos publicos, exercicios das profissões cujo ensino em taes cursos se professa, conforme muito bem explica João Barbalho, commentando os dispositivos ns. 2 e 3, do art. 35 da mesma Constituição.

Não podemos duvidar, entretanto, que os institutos das linhas de tiro sejam criação da lei federal com o instincto de nellas ser desenvolvida uma das principaes obrigações da instrucção militar, instrucção que está na esphera do Governo da União.

A existencia de taes constituições assenta no decreto numero 6.947, de 8 de maio de 1908, que approvou o regulamento para a execução do alistamento do serteio militar estabelecidos pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Diz o art. 170 do Regulamento baixado com o decreto citado n. 6.497: «É obrigatoria a instrucção do tiro de guerra em evoluções militares, até a escola de companhia aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União; pelos Estados ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no goso da equiparação».

Depois que o alumno das sociedades de tiro faz o curso completo, constante das materias indicadas no art. 173, que são — o «fusil mauser, a instrucção pratica do atirador e as evoluções militares», receberá a caderneta de reservista correspondente a sua classe.

A principio, Sr. Presidente, houve certa animação e em quasi todos os estabelecimentos de ensino equiparados, deu-se execução á lei a que acabo de referir-me. Viram-se

mesmo creadas nas localidades do interior do paiz e nas proprias capitães, sociedades de tiro; por toda a parte reinava o enthusiasmo dos que ambicionavam se instruir nos primeiros delineamentos da missão do soldado.

Da parte do proprio Governo da Republica havia certo pendor em coadjuvar essas associações e sempre attendia ás requisições que lhe eram feitas de armamentos e instrucções militares.

Passou, porém, a época da effervescencia; mas diga-se a verdade, o principal elemento do desanimo, que em breve se notou, foi a falta de estimulo, de incentivo dos proprios poderes publicos, pois até os instructores deixaram de ser enviados.

E' com prazer, porém, que actualmente noto por parte do Governo do benemerito Sr. Presidente da Republica, novos alentos, no sentido de soerguerem-se todas essas instituções que visam o interesse supremo da defesa da Patria. As sociedades de tiro estão se organizando nos Estados e o Sr. Ministro da Guerra não se tem negado a prestar-lhes o concurso que está ao seu alcance.

A proposito, não me furto á satisfação de salientar o movimento patriótico que se levantou com a fundação nesta Capital da «Liga de Defesa Nacional» entre cujos fins a que ella se destina estão: — «o de desenvolver em todo o Brasil o culto do heroismo, fundando e sustentando associações de scotteiros, linhas de tiro, batalhões academicos, etc. e o de aconselhar e estimular a instrucção militar nos collegios, academias e corporações».

Pois bem, Sr. Presidente, o projecto em debate vem muito a proposito, promovendo o impulsionamento das linhas de tiro, encorajando-as tambem com garantias de direito que assegura aos seus membros. Viso com elle seguir a tradição do paiz, pois de muito vem o Governo Brasileiro concedendo certas garantias ou vantagens moraes aos que se dedicam ao serviço da bandeira nacional.

E' assim que, ao tempo do regimen decahido; vimos o Governo Imperial dar aos voluntarios da guerra do Paraguay preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento de officios de justiça; e ainda hoje existem alguns daquelles voluntarios providos como tabelliães publicos e officios annexos, em consequencia da graça que lhes concedeu a clemencia imperial.

E, presentemente, é o Sr. general Caetano de Faria, honrado titular da pasta da Guerra, que, com relação mesmo aos reservistas, no intuito de prestigiar e valorizar as suas cadernetas, baixou instrucções para o concurso que se procedeu na Secretaria da Guerra para preenchimento de vagas de amanuenses, estatuinto entre as condições precisas aos candidatos ao concurso a de apresentarem elles a caderneta de reservistas do Exército.

Já vê, pois, a honrada Commissão de Constituição e Diplomacia que não é incabível e muito menos extravagante a idéa que tive com a apresentação do projecto, concedendo aos reservistas dous favores, que aliás não custam dinheiro, não acaretam onus aos cofres publicos e nem prejudicam direitos de terceiros, e, assim, não offende os principios constitucionaes.

Sr. Presidente, discutido o parecer com relação á letra *a* do projecto, passatei a defender algumas considerações sobre a letra *b*, que dispõe assim: «fica assegurado aos reservistas, que forem empregados publicos, o direito de não poderem ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo, em que lhes seja permittida a defesa».

O nobre Relator da Commissão de Constituição e Diplomacia sobre esta parte do projecto diz apenas isto:

«Por outro lado, si fosse admissivel o dispositivo do inciso *a*, inocua seria toda a preceituação da letra *b*, «x-vi» do art. 82, combinado com o § 16 do art. 132 da magna lei.»

Parece que S. Ex. nada teria a oppor contra esta parte do projecto, considerada inocua, inoffensiva por força do art. 82 de combinação com o § 16 do art. 72 da Constituição, si porventura fosse admissivel a primeira parte, por S. Ex. julgada inconstitucional.

Mas, nesse caso, foi por demais rigoroso o parecer, pois si as duas disposições do projecto constituem assumpto differentes, incontestavelmente uma proposição póde existir separada da outra; si a segunda, para viver, não fica differente da primeira; si sómente a primeira é «inconstitucional», porque razão o parecer não concluiu pela acceitação da materia da segunda parte, apresentando emenda supprimindo a primeira disposição?

Não se dignou, entretanto, agir desta fórma, mostrando assim odio entranhavel ao pobre projecto.

Sr. Presidente, como não ignoram V. Ex. e o Senado, a regra hoje admittida na jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal como a pouco declarou em luminoso parecer, publicado no «Jornal do Commercio» o Sr. Dr. Rodrigo Octavio, illustrado consultor geral da Republica, é que o funcionario não póde ser livremente demittido, qualquer que seja seu tempo de serviço sinão observadas as condições de seu respectivo regulamento; de onde se conclue que o póde ser desde que não haja no regulamento condiçãõ alguma de garantia.

Ora, é esta actualmente a situação do funcionario; o mais curial seria estabelecer uma regra geral em que todos contassem com a estabilidade do cargo, mediante o cumprimento exacto de seus deveres.

E assim, emquanto bem servissem, emquanto não fossem apuradas em processo administrativo com a audiencia dos

acusados faltas commettidas no exercicio das respectivas funcções, seriam todos conservados em seus logares.

Nesta fórma, é visto que o intuito do projecto em debate é cohibir, em beneficio dos reservistas do Exército, o abuso de serem demittidos «ad nutum» independentemente de dar-se a falta de exacção ao cumprimento de deveres.

Si outros empregados, como os da fazenda, os collectores federaes, etc.; já gosam destes direitos apoiados nos regulamentos e leis que regem a sua situação, não é demais o que se pede na segunda parte do projecto que está em discussão, acompanhando a tendencia de justiça que, a respeito, vae dominando a legislação patria.

Como já disse, o verdadeiro seria, de accôrdo com o ensinamento moderno do direito administrativo, crear os estatutos do funcionalismo, regulamentando seus direitos e deveres de modo a dar ao empregado suas garantias, mais intuito de assegurar-lhe o exercicio livre e independente da propria funcção do que para sustentaculo do seu interesse individual. E como perfeita e cabalmente diz o Sr. Dr. Viveiros de Castro, illustrado Ministro do Supremo Tribunal, «tornar o provimento e a permanencia nos cargos publicos dependentes dos caprichos governamentais ou dos interesses da politicagem sem idéas; é matar no empregado todo o estímulo, distinguir o sentimento da dignidade professional e desenvolver as tendencias servis hereditarias na nossa raça». Acrescenta o mesmo publicista patrio: «A theoria que reconhece no poder disciplinar ou de demissão um tributo da funcção publica de natureza juridica que, prestando, não pôde ser exercido sinão de accôrdo com a lei, que organiza a mesma funcção já conquistou a jurisprudencia administrativa franceza, justamente a que mais se celebrisou de garantir a livre acção do poder publico; está consagrada pelas legislações — suissa e allemã».

«Effectivamente na França, o conselho de Estado arvorou-se em protector do funcionalismo publico abrindo largamente as portas dos recursos por excesso de poder contra as decisões disciplinares ou de demissão, e Jeze resume a jurisprudencia actual nas quatro proposições seguintes:

1ª, todo funcionario publico e sómente elle, pôde recorrer para o Conselho de Estado, quando for objecto de uma medida disciplinar ou de demissão;

2ª, é annullavel como eivada de excesso de poder a alludida que não for tomada dentro dos limites estabelecidos pelas leis ou pelos regulamentos;

3ª, o funcionario que tiver sido victima de uma illegalidade, pôde obter não só o restabelecimento do antigo estado, como tambem uma indemnisação em determinadas condições;

4ª, ainda mesmo no caso de ser «legal» o acto de demissão, si o funcionario não tinha uma conducta reprehensivel,

siyel e si não avisado com antecedencia necessaria para obter uma outra collocação, tem o direito de exigir uma indemnisação correspondente a tres mezes de ordenado.»

«Na Suissa, a lei federal de 9 de dezembro de 1850 de termina, no art. 37 que o Conselho Federal póde suspender, impôr multas até 50 francos, suspender e demittir os funcionarios qu se tornem culpados de negligencia continua, não cumpram evidentemente os seus deveres ou commettam reiteradas contravenções, ainda que de pouca gravidade.

«Mas oart. 38 accrescenta que estas penas disciplinares não poderão ser applicadas sinão depois de uma investigação prévia e de ser ouvido o empregado. A demissão exige um decreto motivado e a maioria absoluta dos membros da corporação ou tribunal que tenha de applicar a medida.»

«A lei do Imperio allemão, de 31 de março de 1873, sobre os funcionarios publicos, é réalmente um trabalho notavel e os proprios escriptores francezes de direito administrativo a recommendam como um exemplo digno de ser imitado. Nessa lei se preceitúa que os funcionarios do Imperio são considerados vitalicios sempre que a nomeação não consignar a reserva expressa da demissão.

A demissão exige um processo contraditorio, regulado pelas fórmas de uma accusação criminal e que se compõem de u inquerito prévio, escripto e de debates oraes.

As penas disciplinares de censura ou multa são impostas por meio de portaria devidamente motivada, e depois de ser ouvido o empregado, sendo admittido recurso para a autoridade superior.»

Eis ahi, Sr. Presidente, como se procede nos paizes que mais se teem avantajado nas medidas adoptadas em prol de uma classe respeitavel, qual é a dos funcionarios publicos.

Não é, portanto, demasiado o que pdeem o projecto em bem dos reservistas do Exercito que occuparem cargos publicos, isto é, assegurar-lhes o direito de serem ouvidos, em processo administrativo antes de suas demissões.

✓ Será até uma crueldade negar-se-lhes o direito de defesa, sempre que accusados forem de faltas no exercicio de suas funcções. A defesa é de direito natural e não deve ser tolhida a ninguem.

Pois, é só o que se pede na segunda parte do projecto que tive a honra de submeter á consideração desta Casa!

Sr. Presidente, não sei tambem a que vem a citação dos arts. 82 e 72, § 16, da Constituição, em attinencia ao projecto em debate, na sua ultima parte.

Os dispositivos indicados no parecer da honrada Commissão de Diplomacia e Constituição regulam casos diversos e nem se relacionam com o fim collimado no projecto.

Com effeito, no projecto se trata de faltas disciplinares que possam influir no animo do poder competente para dar a demissão do funcionario, e então se pede que essa pena de demissão não seja applicada sem que préviamente o ac-

cusado seja ouvido para se defender. Está claro que, si a defesa não for procedente, não ficará elle isento da pena.

Vejamos agora o que dispõem os artigos indicados no parecer.

O art. 82 declara que os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Mas, Sr. Presidente, esta disposição não tem privado o funcionario de ser exonerado livremente, sem nenhuma formalidade administrativa. E o que quer o projecto é justamente que assim se não continue a fazer; e se instaure processo administrativo, embora summariamente, afim de, com a audiencia do accusado, ser apurada ou não a sua responsabilidade.

Quanto ao § 16 do art. 72, dispõe elle que, aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusado e das testemunhas.

E visto que aqui a Constituição se refere aos presos de justiça, aos que são accusados criminalmente; e nunca aos empregados publicos, para os quaes o projecto simplesmente exige um processo administrativo, afim de se defenderem de faltas disciplinares.

Nenhuma relação tem, pois, uma disposição com a outra. O projecto providencia sobre assumpto novo que nada tem com os criminosos, aos quaes se refere o § 16 do art. 72 citado.

Mas, Sr. Presidente, si a materia em discussão, como acabo de provar, não contraria nenhum preceito constitucional, e, além disso, é de manifesta utilidade publica, porque, como se deduz das considerações que expuz no decorrer do meu discurso, vai levar conforto e despertar maior emulação entre os nacionaes que se apparelham para os combates nobilissimos da defesa da Patria, não sei como se recusar apoiando as medidas de ordem moral, contidas no projecto que acabo de defender da má vontade que lhe vota a illustre Comissão de Diplomacia e Constituição!

Sr. Presidente, sobre o mesmo projecto foram tambem ouvidas as honradas Comissões de Marinha e Guerra e de Justiça e Legislação.

O parecer da primeira foi favoravel á approvação do mesmo projecto em sua integra, por isso que aquella illustre Comissão vê na adopção das medidas por elle lembradas um estímulo á mocidade, cujo preparo militar se procura tornar efficiente. Perfeitamente.

O parecer da honrada Comissão de Justiça e Legislação divide-se em duas partes: na primeira acceta, adoptando os fundamentos do parecer da de Marinha e Guerra, a disposição da letra a do projecto, estabelecendo em favor dos reservistas a preferencia, em igualdade de condições, para o

preenchimento dos cargos publicos, resalvadas as preferencias já previstas em lei.

Na segunda parte, porém, do parecer, ella aconselha a rejeição do disposto na letra *b* do projecto, por achar, nesta parte, a medida contraria ao interesse publico, porque, diz ella, empregados publicos ha que pela natureza especial das funcções que exercem, não podem deixar de ser de confiança e de ser demissiveis «ad-nutum».

Mas, Sr. Presidente, a honrada Commissão labora em um equivôco, suppondo que a providencia solicitada na letra *b* do projecto constitue a vitaliciedade do funcionario ou impede o poder competente de demittil-o quando houver para isso motivo.

Não; o que se pede, como deixei bem elucidado no decurso das considerações feitas em resposta á Commissão de Constituição e Diplomacia, é que o empregado tenha uma certa estabilidade, firmada na lei que lhe assegura a permanencia no lugar, enquanto não commetter falta no cumprimento de seus deveres.

O que se pretende é acabar com o máo yeso de se demittir só pelo desejo de demittir, para se fazer vagar o cargo em favor do protégido; em summa, o que se pede é que se acabe com a injustiça de se atirar ao desamparo um funcionario, escravo do seu dever, que não praticou a mais leve falta, simplesmente por haver cahido no desagrado do poderoso, de quem lhe póde fazer o mal.

E' isto e simplesmente isto o que se tem em vista na adopção da medida constante da letra *b* do projecto em debate. De modo algum, ella impedirá o poder publico de exonerar os funcionarios máos, os relapsos no cumprimento de seus deveres.

E, senhores, que mal poderá advir ao interesse publico que, antes de se lançar muitas vezes á miseria o pobre pae de familia, cujo unico arrimo seria o emprego que exerce, si o advirta, si procure ouvil-o sobre a arguição que se lhe faz; afim de apurar-se a verdade?

Que mal, repito, haverá em se lhe conceder essa pequena valvula de defesa? Onde o inconveniente? Por que? Que justifica esse agodamento de demittir-se o empregado sem primeiramente ouvil-o?

A confiança? Ah! Mas esta confiança é quasi sempre a arma com que se procura mascarar a violencia ao direito do pobre funcionario, a injustiça ao desprotegido da sorte!

Acabemos com esta mascara, Srs. Senadores, e cerquemmos o funcionalismo publico de mais garantias!

Sendo assim, si eu me julgasse com alguma autoridade, pediria á honrada Commissão de Justiça que não embara-

casasse com o seu prestigio a passagem do projecto na sua integra, deixando que o Senado se manifestasse de pleno accordo com o parecer da honrada Commissão de Marinha e Guerra. Entretanto, como disse, não tenho por elle sinão o interesse superior que me anima a algo fazer tambem pela causa suprema da actualidade, que é a da defesa nacional, e entendi que as providencias solicitadas eram de molde a encorajar e incentivar os legionarios da santa cruzada.

E, sob a impressão destes sentimentos, vou concluir, levando a convicção de haver cumprido o meu dever, sustentando a constitucionalidade e utilidade do projecto em questão.

O Senado poderá approval-o ou rejeital-o, como melhor entender em sua alta sabedoria, mas, acredito que o fará, no caso de opinar por sua rejeição, guiado por qualquer outro motivo, menos pelo de ser elle offensivo da Constituição.

Tenho concluido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Adolpho Gordo — Sr. Presidente, o projecto em debate foi apresentado ao Senado pelo honrado Senador, que acaba de deixar a tribuna neste momento, e outros, está concebido nos seguintes termos:

«Art. 1.º Fica assegurado aos reservistas das sociedades de tiro do paiz o direito:

a) de preferencia em igualdade de condições para o preenchimento dos cargos publicos, resalvadas as preferencias já previstas em lei;

b) de como empregados publicos não poderem ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processos administrativos, em que lhes seja permittida a defesa.»

A Commissão de Justiça e Legislação emittiu parecer favoravel á disposição contida na lettra *a* por consideral-a constitucional e conveniente. Nada me cabe, pois, dizer em resposta ao honrado Senador.

Quanto á disposição, porém, da lettra *b*, a Commissão de Justiça e Legislação deu parecer contrario por consideral-a inconveniente ao interesse publico.

Dispõe o projecto na lettra *b*: «de como empregados publicos não poderem ser exonerados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, mediante processo administrativo, em que lhes seja permittida a defesa.»

Ora, como V. Ex. e o Senado sabem, não é possivel a existencia de uma administração sem empregos de confiança, de que os respectivos funcionarios possam ser demittidos «ad nutum». Não consulta, pois, o interesse publico o dispositivo da lettra *b* do projecto, determinando que os reservistas nomeados empregados publicos, qualquer que seja o

emprego, não poderão ser demittidos sem o processo administrativo. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. (*Pausa.*)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, dou a discussão por encerrada:

Visivelmente não ha numero no recinto. Fica, por conseguinte, adiada a votação.

FIXAÇÃO DO SUBSIDIO DOS INTENDENTES MUNICIPAES

2ª discussão do projecto do Senado n. 11, de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação.

Adiada a votação.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

Designo para ordem do dia da seguinte:

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 24; de 1915, concedendo favores aos reservistas das linhas de tiro do paiz (*com pareceres: contrario da Comissão de Constituição e Diplomacia; favoravel da de Marinha e Guerra, e emenda da de Justiça e Legislação*);

Votação, em 2ª discussão, do projecto do Senado n. 11; de 1917, determinando que os membros do Conselho Municipal do Districto Federal vencerão, a titulo de subsidio, a quantia de 18:000\$, pagos em prestações mensaes de 1:500\$, não lhes sendo permittido perceberem qualquer outra somma, a titulo de representação (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Diplomacia*);

Continuação da 2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 191, de 1911, concedendo á viuva e filhos menores do Dr. Carlos Carneiro de Mendonça a pensão mensal de 500\$, repartidamente (*com pareceres favoraveis da Comissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 112, de 1915, que manda conceder, a titulo definitivo e gratuito, á Associação Commercial da Bahia, os terrenos accrescidos, contiguos ao seu actual edificio e dá outras providencias (*com pareceres: da Comissão de Justiça e Legislação offerecendo substitutivo é favoravel da de Finanças a este*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 76, de 1917, que autoriza a restituição da quantia de

2:511\$732 ao Sr. Joaquim Silverio de Azevedo Pimentel, depositario publico, aposentado, relevada qualquer prescripção em que tiver incorrido o seu direito (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 77, de 1917, que abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:573\$333, para pagamento de vencimentos ao Sr. Dr. João Lopes Machado, inspector de saude do porto do Rio de Janeiro (*com parecer favoravel da Commissão de Finanças*).

Levanta-se a sessão ás 3 horas e 15 minutos.